



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2017 – São Paulo, quinta-feira, 31 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013069-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

MAKRO ATACADISTA S.A., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos descritos na inicial não constituam impedimento à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, bem como não sejam incluídos nos cadastros de proteção ao crédito.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que o pedido de expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, foi negado, por ter sido desconsiderada, pela autoridade impetrada, as garantias efetivadas nos autos das respectivas ações de Execução Fiscal.

Ajuizada execução fiscal contra o devedor, a aceitação da garantia oferecida deve ser discutida no juízo das Execuções Fiscais.

A impetrante alega urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, no entanto, o que deve ser discutido, por meio de Embargos à Execução ou Exceção de pré-executividade, é a suspensão da ação de Execução Fiscal. Portanto, na via mandamental deve haver a comprovação, de plano, de causa suspensiva da suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial, para que seja determinada a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Assim, considerando-se que a apresentação de caução não está inserida nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não é admitida interpretação extensiva do rol do artigo 151, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, enquanto o crédito constituído não estiver devidamente garantido, nos autos da ação executiva, não é possível o acolhimento do pedido formulado pela impetrante.

A corroborar, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MS - CND - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA E NÃO GARANTIDA: MATÉRIA (PRESCRIÇÃO) A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA ONDE JÁ SOB EXAME - SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando o crédito tributário em execução fiscal, o MS não se presta para alegar a prescrição da cobrança ante a existência de procedimento próprio para discutir a questão: os embargos do devedor ou exceção de pré-executividade. 2. No caso concreto, o impetrante, ao tentar obter CND, teve seu pedido negado em razão de constar como corresponsável do débito imputado à sociedade, da qual fez parte como sócio. Ora, se há crédito inscrito em dívida ativa, não há falar em CND. Nem se poderia, para fins de CPD-EN, “suspender a exigibilidade do crédito”. Na hipótese, suspende-se a execução na forma prevista em lei, qual seja, mediante embargos, previamente garantido o juízo (penhora), para somente então garantir-se ao executado a certidão de regularidade fiscal. 3. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EN. 4. Apelação do impetrante não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014., para publicação do acórdão.”
(AMS00120672020104013900 0012067-20.2010.4.01.3900, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:592.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. CRÉDITOS OBJETO DE EXECUÇÕES FISCAIS GARANTIDAS E EMBARGADAS. EXECUÇÃO SUSPensa. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. 1. Ajuizada a execução fiscal contra o devedor, o juízo acerca da suficiência da penhora desloca-se para o Juízo da Execução. 2. Em caso de insuficiência ou depreciação do valor dos bens penhorados em garantia do débito, compete à credora diligenciar o reforço da penhora junto ao Juízo da Execução. 3. Suspensa a execução por força de embargos executórios com garantia da dívida, presunem-se suficientes os bens penhorados. 4. Direito do contribuinte à obtenção da CPD-EN na circunstância referida. 5. Recurso da Impetrante provido.
(AMS2008.38.02.004274-4, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1327.)
(grifos nossos)

Portanto, embora seja admissível a apresentação de caução, nos autos de ação judicial adequada, para que seja possível a obtenção dos mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades necessárias, especialmente a observância do contraditório, bem como a anuidade do credor o que será analisado no Juízo de Execuções Fiscais.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009231-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ANSELMO - ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA 05826864826, ROSELI APARECIDA LEZO 07655621896
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO ANSELMO – ME, MARINA ROCHA BERNARDES DA SILVA – ME e ROSELI APARECIDA LEZO, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a imposição de quaisquer sanções, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências declarando-se, ainda, a nulidade das penalidades impostas pelo CRMV.

Alegam os impetrantes, em síntese, que atuam exclusivamente na área de comercialização de artigos para animais e rações, e que não prestam serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68.

Asseveram que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da Lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade impondo-lhe, por conseguinte, penalidades pecuniárias com fundamento na referida legislação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/42.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 50/69), defendendo a legalidade do ato.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 84/86).

O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 97/107, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, *in verbis*:

“Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)”.

Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:

“Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;”

O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.

No que se refere ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos que instruíram a inicial, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, *mas também se dedica ao comércio de animais vivos e medicamentos veterinários.*

Logo, ao contrário do que alegamos impetrantes, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, *porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses*, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, *inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.*

Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warze Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. ***Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "e" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.***

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "e" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional. (...)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento.”

(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008)

(grifos nossos)

Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;”

Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. **Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Samo, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.

III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

VI - Agravo improvido.”

(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada, especialmente porque no documento anexado à fl. 12 consta que "o número do benefício informado não confere".
Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRICELOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPRICELOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição sobre folha de salários.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 97).

Citada, a ré apresentou contestação (fs. 102/125).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

"Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea “b” do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009133-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SECURITY SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionados na inicial, bem como o ressarcimento do crédito.

Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em razão de ter apurado saldo negativo das referidas exações, apresentou perante o Fisco pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP.

Afirma que a autoridade impetrada não analisou o pedido até o momento da impetração do presente mandado de segurança.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/126.

Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 129/130).

Prestadas as informações (fls. 138/144), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 144/149, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, Pedido de Restituição nº 40428.69873.190416.1.2.02-3137, transmitido em 19/04/2016 (fls. 42/79).

Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: "O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFETOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A Apreciação - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição sob o nº 40428.69873.190416.1.2.02-3137. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.O.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009705-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAQUELINE CAMARGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DEL NERO SILVA BARBOSA - SP381393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JAQUELINE CAMARGOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo mencionado na inicial.

Alega, em síntese, que o requerimento não havia sido analisado pela autoridade impetrada, até o momento da propositura da ação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/18.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 21/22).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 31/32.

Prestadas as informações (fls. 35/41), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Às fls. 44/45, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afastado a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida lei:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos)

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007 (fl. 14). Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Às fls. 35/41 a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do processo administrativo (fl. 14). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.T.O.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO MUNTANI
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Revogo o despacho anterior a fim promover nova citação à parte ré, nos termos da Resolução nº 88/2017 art. 9º, II.

Cite-se a ré por oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008872-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNO MALHAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o *total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*"

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.º7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo como quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo como quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALI KADDOURAH
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova-se nova citação à Caixa Econômica Federal a fim de se adequar aos termos da Resolução nº 88/2017 art. 9º, II.

Cite-se a ré por oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do despacho de fl. 117(ID nº 2360518), aguarde-se a vinda da contestação da parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do despacho de fl. 117(ID nº 2360518), aguarde-se a vinda da contestação da parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA BOFF

DESPACHO

Ciência ao autor sobre a certidão do oficial de justiça.

Etendo em vista que os endereços encontrados pelos sistemas de buscas foram diligenciados e restaram infrutíferos, manifeste-se o autor sobre o interesse na citação por edital ou no sobrestamento do feito ou até mesmo se seria o caso de desistência.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a embargada para que apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 920, inciso I do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DECISÃO

Manifeste-se a autora quanto ao reconhecimento do pedido, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013068-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se sobre o interesse de designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013068-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares. No mesmo prazo, junte aos autos procuração "ad judicia" devidamente assinada e seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em que se insurge contra a decisão que concedeu a medida liminar a fim de assegurar o direito líquido e certo das associadas da impetrante de efetuarem os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de omissão e obscuridade, considerando que seria prematura a decisão pautada no julgamento do RE 574.706, pois o STF não teria apreciado o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não tendo definido os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por estar a tese incompleta, a decisão padeceria de omissão e contradição, pois ainda não teria se manifestado quanto aos critérios de apuração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão ou contradição na decisão atacada que deferiu liminar, considerando que a questão versada nos autos apenas determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a inconstitucionalidade declarada no C.STF, isso é ponto pacífico, não haverá alteração neste ponto.

As questões trazidas pelo embargante em relação a modulação de efeitos, ou ainda, a forma de cálculo e como se procederá a dedução do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (o que ingressa na esfera contábil deve ser examinado em fiscalização administrativa), em nada prejudica o entendimento exarado em sede medida liminar, a qual poderá, a qualquer tempo ser revogada, acaso haja incompatibilidade com o entendimento exarado pelo C. STF de forma vinculante.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

DESPACHO

Decisão ID 2301744: Anote-se.

Intimem-se as partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para 07/11/2017 às 15:00 consoante documento ID 2420000.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS, MARLI DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para 18/09/2017 às 13:00 horas.
- 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO COMUM

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJALANI PEREIRA)

Ante a reconsideração da decisão que indeferiu a realização da prova pericial, suspendo por ora a realização da audiência designada para o dia 14/09 p.f.Sem prejuízo, defiro o pedido de devolução de prazo para que o autor apresente os quesitos para a perícia conforme requerido, no prazo de cinco dias, bem como indique assistente técnico, querendo. Intimem-se as partes com urgência.

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008804-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ATENTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, recolla a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 1822346: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013330-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DANIEL DE ALMEIDA SANTOS BEHR, IZILDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DANIEL DE ALMEIDA SANTOS BEHR E IZILDA DOS SANTOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0107011-89, no valor de R\$27.723,85,00 enquanto a cobrança estiver sub judice ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante judicial em questão nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil paralisando a aplicabilidade das penalidades, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida da União enquanto perdurar a lide.

Inicialmente, ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 2410236), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Vale anotar que caberá aos impetrantes, por sua conta e risco, calcularem o valor que reputam devido para fins de depósito.

Por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.

Ante o exposto, **defiro o depósito** integral e em dinheiro do valor do laudêmio no RIP 7047.0107011-89.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e após a comprovação do depósito, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e conferir o montante depositado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013394-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO FERNANDES DE MATOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0001265-30, no valor de R\$33.000,00 enquanto a cobrança estiver sub judice ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante judicial em questão nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil paralisando a aplicabilidade das penalidades, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida da União enquanto perdurar a lide.

Inicialmente, ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 2419805), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Vale anotar que caberá ao impetrante, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito.

Por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.

Ante o exposto, **defiro o depósito** integral e em dinheiro do valor do laudêmio no RIP 7047.0001265-30.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e após a comprovação do depósito, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e conferir o montante depositado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005264-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO ITALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Id 1889140: Defiro o ingresso da União Federal, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à alegação de incompetência da autoridade (id 1960289).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013270-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a cópia do seu documento de identidade.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006406-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 1888712: Ante a manifestação da autoridade impetrada, proceda à Secretaria a visualização dos documentos para as partes.

Após, expeça-se novo ofício, requisitando a prestação das informações, devolvendo o prazo para tanto.

Juntadas as informações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012894-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFOTASSINARI INFORMATICA LTDA - ME, OSVALDO FURTADO TASSINARI JUNIOR, OSVALDO FURTADO TASSINARI

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002143-77.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ELIANA CAETANO DA SILVA

Preliminarmente, altere-se a classe para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (cód. CNJ 81). Encaminhe-se ao SEDI. Após, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 48/50. DECISÃO DE FLS. 48/50: Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELIANA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO, cor PRATA, classi n. 9BWD49N0BP012604, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placas NXW5424, RENAVAM 00230181856, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, ao Senhor CARLOS HENRIQUE DE JESUS, Telefone (31) 98344-1734. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/43). É o relatório. DECIDO. O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento de fls. 23/25, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO, cor PRATA, classi n. 9BWD49N0BP012604, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placas NXW5424, RENAVAM 00230181856, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, ao Senhor CARLOS HENRIQUE DE JESUS, Telefone (31) 98344-1734. Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0019698-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE YURIKO NAKO

Fls. 112: Considerando que a citação editalícia deve ser interpretada como uma forma excepcional de citação, eis que facta e, ainda, a determinação de fls. 98, a qual não foi dado cumprimento, determino, primeiramente, que se proceda à consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, consoante parte final do despacho exarado às fls. 98, ficando indeferida, por ora, a confecção de edital. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0001562-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROSPER ENERGIA E AUTOMACAO LTDA EPP X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X CICERO COUTO DE MORAES

Fls. 111: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Fl. 112/114: Anote-se.Int.

0019258-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ADILSON SALES ANTONIO(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 88/89), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020809-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020809-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS PLAZA(SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS E SP221741 - REGIANE DANTAS LETTE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fl. 181: Anote-se.Requeira a parte autora aquilo que entender necessário, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015303-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-25.2003.403.6100 (2003.61.00.008328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X NIVIO DE SOUZA JUNIOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 204/209: Considerando a interposição de Apelação pela Embargante, intime-se o Embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Publique-se, inclusive a sentença prolatada às fls. 200/202.SENTENÇA DE FLS. 200/202:Vistos.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.Em apertada síntese, alega que é responsável por tão-só metade do valor do tratamento médico, devendo ser reduzido, conseqüentemente, o valor do dano estético. Aduz, ainda, que deve ser corrigida na conta apresentada pelo autor, a forma de se calcular os juros de mora.Segundo cálculos da embargante, o valor da execução é de R\$ 701.704,89 (setecentos e um mil, setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2011.Recebidos os embargos para discussão, o embargado foi intimado e apresentou impugnação às fls. 89/95. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 117/120.O embargado requereu a retificação dos cálculos pelo Contador Judicial (fls. 125/130).Em face de discordância, novo parecer foi apresentado às fls. 136.Manifestação do embargado às fls. 140/145 e da embargante às fls. 147/148.Decisão proferida à fl. 150 determinou o retorno dos autos ao Contador para elaboração de nova conta, considerando que incumbe à União Federal, sucessora da FEPASA, arcar integralmente com as despesas médicas apuradas em liquidação e no que tange aos juros, seja aplicado os índices conforme Resolução 134/2010 CJF. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela embargante junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento ao recurso (autos em apenso).Novo parecer foi apresentado às fls. 181/182, conforme os parâmetros determinados na decisão de fl. 150.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, houve discordância da embargante (fls. 188/189).É o relatório.DECIDO.A r. sentença de fls. 170/182 julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: para condenar a FEPASA a pagar ao autor pensão mensal correspondente a um salário mínimo. A pensão é devida desde a época do evento, até quando o autor completar 65 anos de idade.(...) A FEPASA indenizará o autor em razão de sua perda moral e estética com o pagamento de 50 salários mínimos. Em futura liquidação, será calculado todo o valor relativo ao tratamento médico e afins dispendido pelo autor, em razão do acidente, bem como o pagamento de aparelhos necessários durante todo o período de vida útil do AUTOR. A FEPASA responderá por cinquenta por cento deste valor, que será corrigido e acrescido de juros legais a partir da citação. A FEPASA responderá pela metade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes na base de 10% do valor das verbas e doze das vincendas (metade deste valor).O E. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação do autor para majorar a verba referente a danos morais para 50% (quinhentos) salários mínimos, incidindo juros de mora a partir do evento e alterou a verba de honorários para 20% do valor da condenação, condenando a vencida pela integralidade dos ônus sucumbenciais (fls. 245/248).Na fase de liquidação, foi proferida sentença fixando o valor de 14.120,00, a título de condenação ao tratamento médico e custos com aparelhos ortopédicos, corrigido a partir do laudo (fls. 446/452).Opostos embargos de declaração pelo autor, foi proferida sentença alterando o valor liquidado para R\$ 63.720,00, a ser corrigido a partir do laudo (fls. 455/456).O E. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso do autor para duplicar o valor arbitrado na r. sentença, devendo ser incluído no futuro cálculo do montante indenizatório (fls. 504/505).À vista da coisa julgada e fixados os parâmetros para a elaboração dos cálculos, conforme decisão de fl. 150 e negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, cabe apurar o quantum da condenação.O valor trazido pelo autor, ora embargado, atingiu o valor de R\$ 1.444.872,43, atualizados para fevereiro de 2011.Com base na sentença transitada em julgado e os parâmetros fixados na decisão de fl. 150, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, nos termos do julgado, encontrando o montante de R\$ 1.064.248,65 (um milhão, sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para outubro de 2012 (fls. 181/182). Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 181/182, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 181/182 no montante de R\$ 1.064.248,65 (um milhão, sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para outubro de 2012. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a União, cada uma arcará com honorários advocatícios em 10% na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000163-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100) SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0015331-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-69.2016.403.6100) QUATRO ESTACOES PRATOS RAPIDOS E LANCHES LTDA - ME(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 65: Manifeste-se a Embargada se possui interesse em uma composição amigável.Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Diante do traslado de fls. 399/410 (Embargos à Execução número 0008836-53.2012.403.6100), requeira a parte vencedora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 265/268: Em que pese terem sido localizados os veículos automotores descritos às fls. 267 na residência do Executado, não significa que tais bens sejam de sua propriedade, já que em consulta ao sistema RENAJUD (fls. 91), nada foi encontrado com seu número de registro junto à Receita Federal (CPF/MF).Ademais, na própria certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avalador (fls. 31) foi certificada a existência de gravame de arrendamento mercantil dos bens.Finalmente, a pesquisa via GOOGLE MAPS data de agosto de 2015, ou seja, de quase 02 (dois) anos, sendo de validade duvidosa para justificar o deferimento do pleito.Por tais razões, INDEFIRO o requerido, devendo a Exequente se pronunciar em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0008514-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Diante do traslado de fls. 129/139 (Embargos à Execução número 0016928-83.2013.403.6100), requeira a parte vencedora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 190: Primeiramente, proceda-se à transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados às fls. 126/129. Após, fica desde já autorizada sua apropriação pela empresa pública federal, em corolário aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Fls. 191/192: Anote-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

0017468-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME

Fls. 132: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021376-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Fls. 126/185: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Exequente por 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0017747-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GENY ARLETE GOUVEA(SP093716 - GENY ARLETE GOUVEA)

Fls. 59/63: Para viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0018448-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 86/871), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024940-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

Fls. 92/93: Anote-se. Fls. 94/95: Para viabilizar o requerido, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001411-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO FERRARI FACCIO ARQUITETONICOS - ME X JULIANO FERRARI FACCIO

Fls. 96/97: Anote-se. Fls. 98: Considerando que já houve pesquisa de endereços do Réu via sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo, dentre os quais se inclui o BACENJUD (fls. 72/78), indefiro o requerido pela Exequente, devendo eleger outro meio hábil a propulsar o feito em 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0006329-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ENTERPRISE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM LTDA-ME X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

Fls. 102/103: Anote-se. Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória de fls. 104/119 e dos mandados negativos de fls. 98/99 e 100/101, os quais restaram negativos. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0014520-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME X MARCOS TADEU CESARINO X ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 63/65), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0021728-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANESSA CANDIDA PEREIRA

Fls. 71/72: Anote-se. Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 73/74), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007658-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COMERCIAL CEL LTDA - ME X ELTON ADILSON DE SOUZA IANELLA

Fls. 76: Defiro o requerido, devendo a Exequente recolher o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., para citação, penhora e avaliação, no endereço diligenciado às fls. 68. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007754-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X A. V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

Fls. 63/67: Anote-se. Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 68/69), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0014874-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRUTAS GOLDEN DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI EIRELI X MARCELO OLMEDO CONSUL

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 68/70), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024543-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO ARAP BARBOZA

Fls. 22/23: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0901737-51.2005.403.6100 (2005.61.00.901737-8) - ELIO GUALBERTO CAETANO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017292-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA(Proc. CRISTIANE ROSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 194: Requeira a C.E.F. o que entender cabível, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0030817-17.2007.61.00.030817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 487/495: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado por ANTONIO OLMEDO JÚNIOR, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON TAVARES DA SILVA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON TAVARES DA SILVA

Fls. 294/298: Tendo em vista que a Autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada às fls. 186/200 e v. acórdão de fls. 246/277, intime-se o Réu a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE ARAUJO

Fls. 285: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada e discriminada de seu crédito, em 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 524, caput do Código de Processo Civil. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005747-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CRISPIM BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO CRISPIM BISPO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 140/147, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

0009926-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME

Fls. 258/261: Anote-se. Ante os termos do certificado retro, manifeste-se a Exequente o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0901313-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO BEM COMO DA REDISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO.Fs. 245/248: Requeira a parte vencedora o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9938

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012262-44.2010.403.6100 - JONNY CENTRAL COM/ DE VEICULOS LTDA X JNW DO BRASIL IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

PROCEDIMENTO COMUM

0030008-47.1995.403.6100 (95.0030008-7) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0012085-03.1998.403.6100 (98.0012085-8) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0030903-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030903-0) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0001768-28.2007.403.6100 (2007.61.00.001768-8) - H POINT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0017039-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017039-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0021414-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021414-4) - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0000894-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000894-7) - JONNY CENTRAL COM/ DE VEICULOS LTDA X JNW DO BRASIL IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0025296-86.2010.403.6100 - TOSHIO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0000439-39.2011.403.6100 - PAULO RICARDO PASSAMANI WEIMANN(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0017183-12.2011.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0008169-67.2012.403.6100 - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0009989-87.2013.403.6100 - MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0002596-59.2013.403.6182 - SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0022131-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-32.1993.403.6100 (93.0015470-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SANDRA FELTRIM SUZUKI X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 41/42); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 60/63); iii) certidão de trânsito (fl. 65); iv) cálculos 07 e 22/38. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015470-32.1993.403.6100 (93.0015470-2) - SANDRA FELTRIM SUZUKI X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida perante o E. T.R.F., da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, nos termos da decisão

Expediente Nº 9943

PROCEDIMENTO COMUM

0446406-58.1982.403.6100 (00.0446406-0) - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 550/565, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0044955-33.2000.403.6100 (2000.61.00.044955-7) - MARIA APARECIDA DE PAULA GOMES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0034839-60.2003.403.6100 (2003.61.00.034839-0) - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0023902-20.2005.403.6100 (2005.61.00.023902-0) - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 358/375, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017739-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017739-8) - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0008681-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029842-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029842-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP223825 - NATALIA DA COSTA NORA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 274/299, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010965-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0)) JOSE TEOFILIO DOS SANTOS FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 181/182 e 192); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls.248/253); iii) certidão de trânsito (fl. 255). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036440-04.2003.403.6100 (2003.61.00.036440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-05.1991.403.6100 (91.0004774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALTER DE CARVALHO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLÍPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADOTTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELL AGNOULO X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURTII X SHUJI MYAITI X SALVADOR SEVERIANO SANTANA(SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUB X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença de fls. 94/96 e 105/107; ii) decisão proferida pelo E. T.R.F. de fls. 433/434; iii) certidão de trânsito (fl. 435 - verso); iv) cálculos de fls. 43/90.Colho dos autos que o advogado que representava os autores faleceu, motivo pelo qual anote-se o nome dos novos advogados (fls. 125/128 e 416/421).Considerando que inúmeros autores juntaram procurações nestes autos e a execução terá lugar nos autos principais, determino o desentranhamento e posterior juntada aos autos principais, das petições e documentos abaixo relacionados, substituindo-se por cópias, nestes autos: i) 125/129; ii) 140/148; iii) 152/153; iv) 196; v) 237; vi) 244; vii) 311; viii) 325/326; ix) 336/337; x) 338/343; xi) 344/351; xii) 362/363; xiii) 414/415 e xiv) 416/421.Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço que todos os requerimentos referentes à execução do julgado deverão ser formulados nos autos principais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043093-61.1999.403.6100 (1999.61.00.043093-3) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo do feito, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se INSS.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 445/499, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-05.1991.403.6100 (91.0004774-0) - WALTER DE CARVALHO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADOTTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELL AGNOULO X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURTTI X SHUJI MYATI X SALVADOR SEVERIANO SANTANA(SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUB X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ARISTARCO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA LAZAROV X UNIAO FEDERAL X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUCAS X UNIAO FEDERAL X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FALCONI ASSUNCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X GENTILE SABADOTTO X UNIAO FEDERAL X JOANNINA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ASSAOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X NEIDE YURIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELIO FRANCISCO DELL AGNOULO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MOURA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESU ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA ADELIS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CURTTI X UNIAO FEDERAL X SHUJI MYATI X UNIAO FEDERAL X SALVADOR SEVERIANO SANTANA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BORTOLANCA X UNIAO FEDERAL X YOUSSEF BOULOS AYUB X UNIAO FEDERAL X WALTER PIVELLO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando as inúmeras procurações juntadas nos autos dos embargos à execução, onde houve determinação para que fossem desentranhados e juntados a estes autos, determino que os exequentes, com a formalização das juntadas, manifestem-se, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA JULIA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSEFA JULIA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Diante da natureza previdenciária, evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa do presente feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012821-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLEY CRISTINE MAZZETTO BETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO - SP289632, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLEY CRISTINE MAZZETTO BETTI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO visando à concessão de medida liminar para permitir que a impetrante exerça suas atividades internas na subseção de Presidente Prudente, mantendo as fiscalizações externas na região de Marília.

A impetrante relata que é fiscal do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO, aprovada em concurso público e lotada na subseção de Marília - SP.

Narra que, em junho de 2016, passou a exercer suas atividades na subseção de Presidente Prudente, como aval do Coordenador Geral da Comissão Provisória Especial do CREFITO, pois seu marido foi transferido para tal cidade.

Informa que, em 06 de abril de 2017, requereu à Diretoria do Conselho autorização para continuar exercendo suas atividades internas em Presidente Prudente, já que mantém a rotina de fiscalizações nos estabelecimentos da região da cidade na qual é lotada (Marília).

Entretanto, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não há necessidade comprovada de novos fiscais na subseção de Presidente Prudente.

Ressalta que interps recurso administrativo, também indeferido.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o direito adquirido e o princípio da isonomia.

Defende que a Resolução CREFITO-3 nº 49/2017 estabelece no artigo 9º a possibilidade de transferência entre as unidades administrativas, desde que não haja possibilidade de prejuízo e/ou ônus adicional à autarquia decorrente da mudança.

mediante disponibilidade de infraestrutura na unidade de destino.

Argumenta que sua transferência não acarretará qualquer prejuízo ou ônus ao CREFITO, visto que será mantida sua área de fiscalização na região de Marília e a subseção de Presidente Prudente possui estrutura melhor. Destaca que outra funcionária do CREFITO, lotada na cidade de Presidente Prudente, apresenta gravidez de risco e está impossibilitada de realizar diligências externas.

Salienta, por fim, que sua manutenção na cidade de Presidente Prudente atende ao princípio da unidade familiar, pois seu marido trabalha em tal cidade e o casal possui uma filha de um ano e sete meses, em fase de amamentação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, eis que possuem partes, pedidos e causas de pedir diversos da presente ação.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante relata que foi aprovada em concurso público para o cargo de fiscal do CREFITO e lotada na subseção de Marília.

Na correspondência enviada ao Presidente do CREFITO – 3ª Região, a impetrante afirma:

"Venho realizando o trabalho interno na subseção de Presidente Prudente desde meu retorno de licença maternidade, em meados de junho de 2016, com o aval do Dr. Paulo Fraga e posteriormente com o conhecimento do Dr. Luis Fernando Moderno, que mesmo que de forma precária, autorizou verbalmente essa forma de trabalho em reunião realizada em 31/01/2017" – grifei.

Assim dispõe o artigo 9º da Resolução nº 49, de 15 de maio de 2017, do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, a qual implanta o Plano de Cargos e Salários no âmbito do CREFITO-3:

"CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 9º - Ao funcionário de cargo de provimento efetivo do CREFITO-3 será permitida a movimentação, a critério do Presidente do CREFITO-3, para ocupação de vagas, dentro do mesmo cargo, nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais funcionários de cargos de provimento efetivo do CREFITO-3, sem qualquer ônus à autarquia;

II - transferência, mediante solicitação por escrito do funcionário interessado, desde que não haja possibilidade de prejuízo e/ou ônus adicional à autarquia decorrente da mudança (inclusive, mas não apenas, adicional de transferência), mediante disponibilidade de infraestrutura na unidade de destino.

§ 1º - O funcionário cuja lotação for determinada em provimento inicial deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º - O funcionário removido por permuta ou transferência deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º - A permuta e/ou transferência poderá, a qualquer tempo, restar revertida a critério do Presidente do CREFITO-3, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem qualquer ônus à autarquia" – grifei.

O artigo acima transcrito revela que a transferência de funcionários entre as unidades do CREFITO da 3ª Região será feita a critério do Presidente do Conselho, desde que não haja possibilidade de prejuízo e/ou ônus adicional à autarquia decorrente da mudança.

No ofício CREFITO-3/GAPRE/Nº 280/2017 o presidente do CREFITO afirma que a Diretoria do Conselho decidiu pelo indeferimento do pedido de transferência da impetrante, uma vez que não há necessidade comprovada de novos fiscais na subseção de Presidente Prudente (documento id nº 2332833).

Assim, não observo, no presente momento processual, a presença de ilegalidade no ato da autoridade impetrada, visto que o artigo acima, cujo caput não foi transcrito pela impetrante em sua petição inicial, determina que a transferência de funcionários de cargo de provimento efetivo será realizada a critério do Presidente do Conselho e a alteração da lotação da impetrante ocorreu, aparentemente, de forma provisória, autorizada verbalmente, não havendo que se falar em direito adquirido.

Ademais, não restou totalmente esclarecida a efetiva necessidade da mudança da família para a cidade de Presidente Prudente, pois os documentos juntados aos autos não comprovam contratação de seu esposo em Presidente Prudente e a própria impetrante afirma que seu salário no CREFITO compõe a maior parte da renda familiar (documento id nº 2332803, página 01).

Com relação à possibilidade de manutenção de suas atividades em Presidente Prudente para substituição da fiscal Ana Flávia Dias Tanaka Shimoguiri, não restou demonstrado o provável afastamento da funcionária e a necessidade de sua substituição.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada pela impetrante.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal, devendo esclarecer se haverá a efetiva necessidade de substituição da funcionária Ana Flávia Dias Tanaka Shimoguiri, lotada na unidade de Presidente Prudente, bem como justificar em qual unidade do Conselho os serviços da impetrante são necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINA CORREA ROCCO em face do DIRETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC, no qual se pleiteia seja concedida a liminar no sentido de autorizar a matrícula da impetrante no curso de Pós-Graduação na área de Inteligência de Mercado junto ao SENAC.

A impetrante relata que finalizou sua graduação de tecnóloga na FATEC, ocasião em que se inscreveu no curso de Pós-Graduação na área de Inteligência de Mercado junto ao SENAC, obtendo aprovação, conforme correspondência eletrônica recebida.

Narra que, no entanto, apesar de estar apta ao curso, está sendo obstada sua matrícula, em virtude de o início das aulas da Pós-Graduação ser 13/03/2017, ou seja, 4 dias antes de sua colação de grau, marcada para 17/03/2017.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Inteligência de Mercado 2017, mediante apresentação da documentação solicitada, sem que haja, no entanto, exigência de que a colação de grau anteceda a data de início do curso (fls. 77/79 - Num. 609103).

Instada a se manifestar, a autoridade arguiu, preliminarmente, ser pessoa jurídica de direito privado, não podendo ser considerada autoridade coatora, nos termos do artigo 1º, §§ da Lei nº 12.016/2009, razão por que inadequada a via eleita. Sustenta ainda a incompetência da Justiça Federal, uma vez que a causa não versa sobre interesse da União.

No mérito defende, em resumo, a ausência de direito líquido e certo (fls. 194/200 - Num. 662232).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 201/202 - Num. 681931).

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro afasto as preliminares arguidas.

O egrégio STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº. 108.466/RS, definiu como sendo competente o Juízo Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de diretor de faculdade privada. (STJ, CC 108466/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 01.03.10).

Isto porque, entende-se que os atos praticados pelos dirigentes de Instituição Privada de Ensino Superior importam no exercício da delegação do Poder Público Federal, e, portanto, são passíveis de correção por mandado de segurança, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos.

No mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

A documentação acostada aos autos dá conta que a impetrante concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Logística, em 21/12/2016, na FATEC, obtendo atestado de conclusão (Id. 605779), com data de colação de grau prevista para 17/03/2017 (Id.605795).

O histórico escolar também demonstra aprovação em todas as disciplinas, inclusive com cumprimento das horas de estágio e apresentação de trabalho de graduação, no qual a aluna obteve nota 10 (dez) (Id. 605781).

Verifica-se, assim, amplamente comprovada sua conclusão no curso da graduação, sendo a apresentação do diploma e a colação de grau meras formalidades que não podem inviabilizar a continuidade no seu aprimoramento profissional.

Também a impetrante demonstra aprovação no processo seletivo da Pós-Graduação 2017 do Centro Universitário SENAC (Id. 605783), inclusive com emissão de boleto pela instituição para pagamento da 1ª parcela em 15/02/2017.

Entendo, assim, desarrazoada a cláusula constante do edital (retificação – Id.605777) que exige colação de grau em data anterior ao início do curso.

Assim dispôs o §1º, do artigo 7º, do Edital 062/2016:

§1º. Caso o candidato ainda não esteja de posse do diploma, é permitida a entrega do Certificado de Conclusão, com a data da colação de grau, que deve ser anterior à data de início do curso no qual o aluno está realizando a matrícula, condicionada a entrega posterior do diploma, documento necessário para a expedição do certificado de conclusão do curso de pós-graduação.

Considerando que a colação de grau consiste em mera solenidade, entendo não possa produzir o efeito de obstar a participação da impetrante no curso de pós-graduação, porquanto o requisito indispensável para tanto é a conclusão do curso, a exigir a regular aprovação em todas as disciplinas, o que foi atendido no caso em tela.

A jurisprudência já se manifestou em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS QUE CURSARAM PÓS-GRADUAÇÃO ENTRE O FINAL DA GRADUAÇÃO E A COLAÇÃO DE GRAU. DIREITO AO TÍTULO DE ESPECIALISTA. 1. Embora na data de início da pós-graduação os autores não dispusessem ainda do diploma da graduação, já detinham os conhecimentos necessários à Especialização, pois já tinham concluído o curso de graduação. A colação de grau é apenas formalidade de encerramento de curso e não é razoável que sua falta obste o recebimento do diploma de Especialista por parte dos autores. 2. Remessa oficial improvida.

(TRF-1 - REO: 6482 MT 0006482-82.2008.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.105 de 18/02/2011)

Não bastasse, no caso em apreço a situação consolidou-se, na medida em que a data da colação já se esvaiu e a impetrante já obteve toda a documentação necessária para o cumprimento do requisito exigido.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a efetivação da matrícula da impetrante no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Inteligência de Mercado 2017, solicitada, **sem que haja, no entanto, exigência de que a colação de grau anteceda a data de início do curso.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados em juízo em favor da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELYDIANI FORONI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELYDIANI FORONI – ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada “se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigência da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 6444/2016” (documento id nº 555808, página 08).

A impetrante narra que teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 6444/2016, em 19.12.2016, em razão de não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e não manter médico veterinário como responsável técnico em seus quadros.

Relata, em síntese, que é microempresa, situada em Piracicaba/SP, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos, alimentos e acessórios para animais, atividades que, afirma, não são inerentes à medicina veterinária, pelo que estaria dispensada de efetuar registro junto ao CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida na decisão id nº 567278.

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 652680), nas quais sustenta que a impetrante possui como atividade o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários.

Defende a obrigatoriedade de atendimento técnico e sanitário aos animais comercializados, estando a empresa sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 27, da Lei nº 5.517/68.

Destaca que incumbe privativamente ao médico veterinário a clínica, em todas as suas modalidades; a assistência técnica aos animais e a direção técnica de estabelecimentos semelhantes ao da impetrante, conforme artigo 5º do mesmo diploma legal.

Aduz, também, que o bem estar e a saúde do animal geram “*repercussão na família que o adquire, porque estará arriscada a receber um animal sem qualquer condição de conviver com o ser humano, possivelmente doente, podendo colocar em risco toda a família, e principalmente as crianças e idosos*” (documento id nº 652680, página 08).

Assevera, ainda, que o Decreto-Lei nº 467/69 estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo o território nacional, incumbindo a responsabilidade técnica ao médico veterinário, farmacêutico ou químico, de acordo com a natureza do produto.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5001005-54.2017.403.0000.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 855361.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*”

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante possui como atividade econômica principal o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (documentos ids nºs 555879, página 01 e 555884, páginas 01/02).

O próprio auto de infração nº 6444/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em 19 de dezembro de 2016 (documento id nº 555903) comprova a constatação das seguintes atividades: comércio de rações, medicamentos veterinários e venda de animais vivos.

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 32 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". Além disso, nos termos do contrato social, juntado às fls. 25/31, verifica-se que o objeto social do apelado é: "comércio varejista de aves e rações". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00065990720164036100, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/08/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem o pagamento de anuidades. 4. Apelação desprovida". (tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00001637220164036119, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/08/2017).

Assim, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar:

a) que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico;

b) o cancelamento do auto de infração nº 6444/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em 19 de dezembro de 2016.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5001005-54.2017.403.6100 (Terceira Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca-se a declaração de ilicitude do ato de inabilitação da autora em licitação. A alegação, em suma, consiste na incorreção da exigência do CCL (capital circulante líquido) sobre o valor de todo o contrato (20 meses), ao invés de ter-se em vista um ano (12 meses), bem como no equívoco de ter a autoridade coatora considerado a insuficiência de postos de trabalho disponíveis. Aponta a impetrante, ainda, que teve dificuldades com a emissão de certidões pela própria Receita Federal para a qual já presta serviços. Pede liminarmente a habilitação ou, pelo menos, a suspensão do certame.

É a suma do *mandamus*.

Está presente o perigo na demora, pois a inabilitação da licitante com menor preço poderá ensejar prejuízo tanto à impetrante (perda da oportunidade negocial), quanto ao erário (contratando-se com maior custo). Assim, evidente a temeridade da continuidade do certame, adjudicação e contratação administrativa.

Por outro lado, as alegações da autora revelam-se verossímeis, pois é possível que o modo de cálculo da CCL realmente esteja sendo feito de forma a diminuir desnecessariamente o espectro de licitantes hábeis a bem cumprir o serviço desejado pela Administração Pública. É certo que a interpretação em matéria licitatória deve prezar pela ampla competitividade, exceto quando as condições melhores escamoteiem deficiência nas condições de bem prestar o serviço contratado.

Observo, ainda, que a narrativa da autora ganha ainda mais força quando se observa que já vem prestando serviço regularmente à própria Receita Federal, de forma que se indicia a abusividade na postura administrativa consistente na negativa da aptidão da licitante para continuar oferecendo seus préstimos ao Estado.

Assim, impõe-se a imediata suspensão do certame, sem revelar-se, todavia, necessária a habilitação da impetrante, medida esta mais intensa que poderá ser concedida futuramente após a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Por isso tudo, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR almejada, determinando a suspensão do Pregão ALF/SPO 01/2017.

Notifique-se. Intimem-se.

Ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011421-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA (matriz e filiais)

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDIMOGIANA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DEINF/SP objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias gozadas; adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias gozadas; adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional.

Argumentam, em síntese, que tais verbas não remuneram a prestação de serviços, razão pela qual a incidência das contribuições contraria o princípio da legalidade estrita.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2141265 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar os poderes dos outorgantes da procuração.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 2380715.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial deferimento da medida liminar pleiteada.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(“omissis”)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCR A), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema “S”), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (“folha de salários”, “total das remunerações pagas ou creditadas”, “soma paga mensalmente aos seus empregados”).

No caso das exações pertinentes ao Sistema “S”, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Com relação às férias usufruídas, apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre estas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

Assim, correta a cobrança do tributo pela autoridade impetrada, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

O décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por sua vez, possui natureza salarial.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201603143090, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE data: 22/05/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. 1. As turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade e transferência integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedente: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/3/2016. 5. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201603071811, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 02/05/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- c) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L.D.E – LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao PIS e a COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não compõem o faturamento ou a receita da empresa, caracterizando ônus tributário da pessoa jurídica e receita do Estado.

Sustenta, também, a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2098091 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; complementar o valor das custas iniciais; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou as manifestações ids nº 2392875 e 2392465.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 2392875 e 2392465 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATIAS PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE - I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolar mais de um benefício por atendimento, realizar quaisquer outros atos inerentes ao exercício profissional e condicionar o protocolo de documentos ao agendamento prévio.

O impetrante relata que é advogado especializado em Direito Previdenciário e possui como atividade o requerimento de benefícios, certidões e outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma que a autoridade impetrada o impede de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e condiciona o atendimento ao prévio agendamento.

Alega que o "atendimento por hora marcada" demora meses, acarretando prejuízos irreparáveis aos segurados e a limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por atendimento, limita o exercício profissional do impetrante.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal) e impede o trabalho do advogado, contrariando o artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7º, incisos VI e VIII da Lei nº 8.906/94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 15 de dezembro de 2016 foi proferida decisão na qual o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Bernardo do Campo declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

A medida liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão id nº 624835.

Manifestação do impetrante (id nº 648389).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 729897), nas quais noticia o cumprimento da medida liminar parcialmente deferida.

Destaca que *"não está havendo qualquer retaliação ou óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ele dispensado, é o mesmo tratamento que a Autarquia dispensa a todo o público que comparece ao INSS"*.

Expõe que a Previdência Social oferece aos assegurados o atendimento com hora marcada, previamente agendado, com o objetivo de atender o público de forma compatível com a dignidade humana e não propiciar tratamento prioritário a prepostos, em detrimento daqueles que buscam diretamente o INSS, em inferioridade de condições (idosos e inválidos).

Ressalta que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado, o qual poderá ser atendido no mesmo dia em que se apresentar à Agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera e à distribuição de senhas.

Anota, ainda, que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o beneficiário se apresentou para o agendamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer id nº 1478519.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinhando-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).*

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA (SEBRAE) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando a concessão de tutela de urgência para afastar a cobrança do salário educação e das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Requer, também, que as rés se abstenham da prática de qualquer ato punitivo contra a autora com base na matéria discutida nos presentes autos.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como do salário educação.

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Aduz, também, que a contribuição destinada ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, “uma vez que o objetivo da Contribuição seria a promoção social e profissional do homem do campo, com a finalidade de alterar a estrutura fundiária nacional, de tal maneira que considerar a Contribuição como de Domínio Econômico seria evidente afronta ao destino pelo qual a exação foi criada” (id nº 2178115, página 10).

Aponta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898, os quais discutem a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2251737 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 2398831.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para afastar a cobrança do salário educação e das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da autora (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte autora, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante disso, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2398831 (R\$ 35.980.325,99).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003622-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA MAYUMI CONSTANTINO AIHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TANIA MAYUMI CONSTANTINO AIHARA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, sem necessidade de submissão ao exame de suficiência.

A impetrante relata que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 18 de dezembro de 2007, porém ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que seria necessária a realização do exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010.

Alega que a Lei nº 12.249/2010 exige a realização do exame de suficiência como condição para o registro dos contadores, não havendo a mesma previsão para registro dos técnicos em contabilidade.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais consagraram o entendimento de que o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei nº 12.249/2010 está dispensado de realizar o exame de suficiência, pois já possui os requisitos necessários ao registro no Conselho profissional.

Defende, também, a inconstitucionalidade da limitação temporal presente no artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 12.249/2010, visto que a lei não pode estabelecer "prazo de validade" ao direito adquirido.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro definitivo da impetrante como Técnico em Contabilidade, sem necessidade de submissão ao exame de suficiência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar pleiteada foi deferida na decisão id nº 1056541, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 1234764, nas quais argumenta que a Lei nº 12.249/2010 assegurou o exercício profissional aos técnicos em contabilidade registrados nos conselhos de fiscalização profissional na data de sua vigência, bem como àqueles que efetivassem o registro até 01 de junho de 2015.

Destaca que o legislador concedeu um período de adaptação de quase cinco anos e, a partir de 01 de junho de 2015, os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de concederem novos registros profissionais na categoria de Técnico em Contabilidade.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e requereu o prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1575242.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"O diploma emitido pelo Colégio Fênix (documento id nº 901919) revela que a impetrante concluiu, em 18 de dezembro de 2007, a "Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio em Contabilidade".

A cópia do ofício REG nº 00847/2017 (documento id nº 901941), por sua vez, demonstra que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de registro de Técnico em Contabilidade formulado pela impetrante, sob o argumento de que estava "em desacordo com a legislação profissional, conforme artigo 76 da Lei nº 12.249/2010", o qual estabeleceu a necessidade de aprovação em exame de suficiência para registro dos contadores e técnicos em contabilidade.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em dezembro de 2007, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)".

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]"

Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (dezembro de 2007) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à míngua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/03/2015 - grifei)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifei)".

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO BARBOSA DA SILVA, VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FABIO BARBOSA DA SILVA e VANESSA LOPES DA ROCHA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Sílvio Marques Junior, 31, casa A, Condomínio Moreta, Guaianazes, São Paulo, SP, matrícula nº 156.944 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como qualquer leilão designado, permanecendo os autores na posse do imóvel.

Requerem, também, seja a ré impedida de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 01 de abril de 2010, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações de Alienação Fiduciária, Carta de Crédito Individual, FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários" para aquisição do imóvel localizado na Rua Sílvio Marques Junior, 31, casa A, Condomínio Moreta, Guaianazes, São Paulo, SP, matrícula nº 156.944 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e tentaram realizar acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, porém não obtiveram êxito.

Alegam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel previsto na Lei nº 9.514/97 viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defendem o direito de purgar o débito a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, conforme artigo 34 do Decreto nº 70/66.

Sustentam, ainda, a aplicação da teoria do adimplemento parcial e do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, pleiteiam a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Alternativamente, requerem a devolução dos valores remanescentes em caso de alienação do imóvel a terceiros.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

O documento id nº 2331481 revela que os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 01 de abril de 2010, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 855550071283 para aquisição do imóvel localizado na Rua Sílvio Marques Junior, nº 31, casa A, Condomínio Morita, Guaianazes, São Paulo, SP, matrícula nº 156.944 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Sustentam, também, a possibilidade de purgar o débito a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento das prestações vencidas.

Assim dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável às operações de crédito compreendidas no Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação" – grifei.

A cláusula vigésima oitava do contrato celebrado entre as partes (id nº 2331485, páginas 05/06) determina:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

(...)

I – SE OS DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S):

a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação – FGHAB".

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Nesses termos:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.
7. *Apelação não provida*. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002888-26.2015.403.6133, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, data da decisão: 16.08.2016).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que suspenda o "leilão a ser realizado em 09 de março de 2016 e qualquer data posterior, e seus efeitos, acaso já realizado, bem como da averbação 6 da matrícula 123.827 2º Ofício de registro de imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados para purga da mora, na forma do artigo 26 e ss. da Lei 9514/97".
2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodiamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.
3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato.
4. *Agravo de instrumento a que se nega provimento*. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581190 nº 0008504-14.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/07/2016).

Com relação à alegação de aplicação da teoria do adimplemento parcial, observo que o contrato foi celebrado entre as partes em 01 de abril de 2010, com o prazo de 300 meses (vinte e cinco anos) e, nos termos da matrícula do imóvel (documento id nº 2331506, página 03), em 12 de novembro de 2015 a Caixa Econômica Federal requereu, pela primeira vez, a notificação dos mutuários para purgação da mora.

Destarte, aparentemente, os autores mantiveram o pagamento regular das prestações mensalmente devidas durante o período de cinco anos, ou seja, um quinto do período contratado, razão pela qual não verifico o alegado pagamento de parte substancial da dívida.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, que deverá apresentar, com a defesa, planilha contendo os valores atualmente devidos pelos autores.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIO SOLANO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIVIO SOLANO LOPES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar a expedição de alvará com ordem de liberação e disponibilização ao impetrante dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento.

Alternativamente, requer a liberação de todas as quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante relata que ingressou no Hospital do Servidor Público Municipal em 15 de maio de 1995, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista e, em janeiro de 2015, foi comunicado acerca da alteração de seu regime para o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Alega que o rol presente no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, é meramente exemplificativo e a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, para fins de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante (decisão id nº 1057945).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou as informações id nº 1183560, nas quais defende que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua prestando serviços para o mesmo empregador.

Expõe que, na condição de gestora do FGTS, está adstrita ao princípio da legalidade estrita e, agir de maneira diversa e liberar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional.

Na petição id nº 1213772 a Caixa Econômica Federal informa que cumpriu a decisão proferida e disponibilizou ao impetrante o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos termos do parecer id nº 1797125.

É relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"A cópia da carteira de trabalho e previdência social do impetrante (documento id nº 860676, página 05) comprova que ele foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 15 de maio de 1995.

A anotação constante à fl. 43 da carteira de trabalho (documento id nº 860679, página 01) demonstra que o contrato de trabalho do impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando o impetrante a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.

As cópias dos extratos (documento id nº 860694) por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015:

"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005".

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 0009575720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento".

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005303-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANCY BRIGITTE VELASQUEZ LOBATON, JAYDEN YENSID VELASQUEZ LOPEZ

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NANCY BRIGITTE VELASQUEZ LOBATON e JAYDEN YENSID VELASQUEZ LOPEZ em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando à concessão da segurança para reconhecer a isenção dos impetrantes com relação às taxas cobradas para recebimento e processamento de seus pedidos de regularização migratória.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.

Os impetrantes relatam que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para processamento de seu pedido de regularização migratória com base em prole, pois a impetrante Nancy possui filho brasileiro.

Contudo, na ocasião, foram informados a respeito da necessidade de pagamento das seguintes taxas: primeira via da carteira de estrangeiros (R\$ 204,77), pedido de permanência (R\$ 168,13) e registro de estrangeiro (R\$ 106,45), totalizando R\$ 958,70 para efetivação do procedimento administrativo perante a Delegacia de Polícia Federal.

Afirmam que não possuem a capacidade econômica para pagar os valores cobrados sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, eis que a impetrante Nancy encontra-se desempregada, vive em casa alugada com seus dois filhos (incluindo o impetrante Yensid) e se separou recentemente do marido.

Argumentam que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania.

Sustentam que sua regularização migratória objetiva a proteção à unidade familiar formada pela impetrante Nancy e seus dois filhos, incluindo um brasileiro.

Alegam, ainda, que a Portaria nº 927/2015, que majorou diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e processamento de regularização migratória, viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, pois o impacto da majoração é considerável para a renda dos imigrantes.

Defendem a existência de desproporcionalidade entre o serviço prestado e a cobrança das taxas estabelecidas pela Portaria nº 927/2015.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória a ser formulado pelos impetrantes, independentemente do pagamento de qualquer taxa, conforme decisão id nº 1195700.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1257912).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1378493), nas quais destaca que as taxas cobradas possuem previsão legal e natureza tributária, razão pela qual nenhum Delegado de Polícia Federal possui atribuição ou poderes para conceder sua isenção ou declarar eventual inconstitucionalidade da lei que criou o tributo.

Afirma, também, que o artigo 5º, inciso LXXXVII, da Constituição Federal prevê a gratuidade apenas para a emissão do registro civil de nascimento e do assento de óbito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 1478352.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis".

Assim, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

No que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal:

"(...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispõe acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, §3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Pois bem, embora não haja norma legal específica tratando da Carteira de Identificação do Estrangeiro, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão do referido documento, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação.

Entender-se de modo diverso, à míngua de legislação específica, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente.

Assim, considerando que no caso dos autos se trata de primeira emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é de ser autorizada sua expedição gratuita.

Com relação à taxa cobrada para processamento do pedido de permanência, a documentação juntada aos autos revela a hipossuficiência dos impetrantes, de modo que entendo demonstrada a impossibilidade de arcar com seu pagamento".

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe os pedidos de regularização migratória formulados pelos impetrantes, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação judicial proposta por BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ISS, PIS e COFINS, até o julgamento definitivo da demanda.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na modalidade do lucro presumido.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo de tais tributos (lucro presumido) os valores recolhidos pela empresa a título de PIS, COFINS e ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na modalidade do lucro presumido, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Res nºs 240.785 e 574.706 entendeu que a receita bruta não inclui os valores pagos pelo contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS a título de ICMS.

Afirma que "ao estabelecer que o conceito de receita bruta não contempla o ICMS, sob pena de inconstitucionalidade, o STF acabou por firmar que o legislador tributário não pode alterar o significado e alcance possíveis do termo receita bruta para incluir nele ingresso de valores cujo titular não seja o contribuinte daqueles tributos incidentes sobre a receita bruta" (id nº 1304457, página 05).

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para fins de se determinar a inexistência do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a receita bruta composta pelo ISS, PIS e COFINS.

Pleiteia, também, a restituição, em dinheiro ou mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2056511 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido formulado e, se for o caso, regularizar a procuração e a planilha de cálculos apresentadas.

A autora apresentou a manifestação id nº 2365000 e requereu a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 240.348,14.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2365000 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ISS, PIS e COFINS.

Em 15 de março de 2017 foi finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Observo que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal é mais restritivo do que a tutela pretendida pela parte autora, eis que abrange somente a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, a questão será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Diante disso, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2365000 (R\$ 240.348,14.).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SESC e SENAC e a consequente autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a manifesta inconstitucionalidade das referidas contribuições, a teor das disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149, §2º, III, 'a', da Constituição Federal.

Em seguida, a parte autora comunicou a desistência do feito (Id. 1086511).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora e ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012500-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SILVA LIMA - SP324606

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES JUNIOR em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada regularize a matrícula do impetrante para o 9º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo; inclua seu nome na lista de presença; autorize a concessão de novo prazo para realização do aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES e libere seu bilhete único, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que está no 9º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Nove de Julho e possui financiamento estudantil – FIES.

Informa que, ao longo do curso, obteve algumas dependências, as quais seriam cursadas por meio do Programa de Recuperação de Estudos – PRA. Todavia, a Universidade não abriu inscrições para todas as disciplinas pendentes.

Menciona que as disciplinas pendentes foram disponibilizadas pela universidade no portal do aluno apenas em 01 de agosto de 2017, porém duas matérias possuem os mesmos dias e horários, impossibilitando seu acesso.

Afirma que compareceu à Direção da Universidade e indagou como resolver seu problema, tendo sido orientado a suspender o contrato de financiamento estudantil e pagar a matrícula e as mensalidades do 9º semestre.

Destaca que seu nome não está na lista de alunos do 9º semestre do Curso, encontrando-se impedido de participar dos trabalhos e de realizar provas.

Defende a omissão da autoridade impetrada, pois não disponibilizou aos alunos, por intermédio do Programa de Recuperação de Estudos – PRA, todas as disciplinas pendentes.

Ao final, requer seja assegurado seu direito de prosseguir no curso escolhido e realizar as dependências por meio do Programa de Recuperação de Estudos – PRA a serem disponibilizadas pela impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão id nº 2323458.

O impetrante informou que, após a propositura da presente ação, a autoridade impetrada regularizou sua matrícula e seu contrato de financiamento estudantil. Requereu a desistência do mandado de segurança (id nº 2330553).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 2330553, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Civil. Assim, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que ele é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012710-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE IACONELLI MAROSTICA FERMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLE IACONELLI MAROSTICA FERMINO em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue imediatamente a matrícula da impetrante para o 7º Período do Curso de Odontologia do Campus Vergueiro e para a matéria em dependência, com a consequente liberação de seu RA, sob pena de multa.

A impetrante relata que é aluna do Curso de Odontologia do Campus Vergueiro da Universidade Nove de Julho e, no quinto semestre do curso, não obteve notas suficientes para aprovação em duas matérias: Prótese Total e Prótese Fixa.

Informa que, durante o sexto semestre, cursou as duas matérias em dependência, porém foi reprovada em uma disciplina, considerada continuação das matérias em dependência.

Afirma que, em razão da dependência, a universidade impede sua matrícula para o sétimo semestre do curso, sob o argumento de que a Resolução UNINOVE nº 43/2007 estabelece que, para promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar.

Sustenta a arbitrariedade da resolução, pois impede o prosseguimento dos estudos e não oferece aos alunos os meios para realização das dependências de forma concomitante ao semestre regular.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A impetrante alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula para o sétimo semestre do Curso de Odontologia, pois possui uma matéria em dependência e a Resolução UNINOVE nº 43/2007 estabelece que, para promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documentos que revelem a existência da matéria em dependência e a recusa da autoridade em efetuar sua matrícula para o sétimo semestre do curso.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011347-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFRANER PETRÓLEO, GAS E ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada reconheça o crédito da impetrante relativo ao saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ retificadora do ano de 2012 (ano-calendário de 2011) e autorize sua restituição.

A impetrante relata que apurou, em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício 2012, um saldo negativo no valor de R\$ 1.549.592,51, informado ao Fisco por meio de declaração retificadora, pois somente tomou conhecimento do equívoco presente em sua declaração original no momento do indeferimento do pedido de compensação nº 12111.79320.290312.1.3.02-9073.

Notícia que, após a retificação da DIPJ original, transmitiu novos pedidos de compensação PER/DCOMPs nºs 02870.34884.250315.1.3.02-0369 e 32901.44683.200716.1.3.02-1424, porém os pedidos foram indeferidos sob o argumento de que o período do crédito (exercício de 2012) já havia sido informado em PER/DCOMP anterior.

Argumenta que o indeferimento da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 12111.79320.290312.1.3.02-9073 não decorreu da análise do crédito, mas de inconsistências verificadas na DIPJ e DCTF, corrigidas por meio da declaração retificadora posteriormente enviada.

Destaca que buscou, mais uma vez, rever seu crédito por meio do PER/DCOMP nº 35061.36345.211116.1.2.02-0310, indeferido sob o argumento de que a matéria já havia sido apreciada e o direito creditório não reconhecido.

Aduz que "o crédito objeto do pedido de restituição que ensejou no ato coator ora combatido é plenamente restituível, não existindo óbices legais para seu aproveitamento" e, até o presente momento, não foi apreciado pelo Fisco.

Ao final, requer a concessão da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2099779 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2376663.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante alega que requereu, por meio do PER/DCOMP nº 12111.79320.290312.1.3.02-9073, a restituição dos valores relativos ao saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado no exercício 2012, ano-calendário 2011, porém o pedido foi indeferido em razão de equívoco na DIPJ original.

Assevera que transmitiu a DIPJ retificadora e, posteriormente, requereu a restituição da quantia por meio dos PER/DCOMPS nºs 02870.34884.250315.1.3.02-0369, 32901.44683.200716.1.3.02-1424 e 35061.36345.211116.1.2.02-0310. Contudo, o pedido foi indeferido sob o argumento de que o período do crédito já havia sido informado em PER/DCOMP anterior.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos correspondentes aos PER/DCOMPS nºs 12111.79320.290312.1.3.02-9073, 02870.34884.250315.1.3.02-0369, 32901.44683.200716.1.3.02-1424 e 35061.36345.211116.1.2.02-0310, pois as cópias trazidas não revelam o completo andamento dos pedidos formulados e as decisões que indeferiram a restituição pretendida.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013389-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURA RISSONI VIANNA DO RIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA RISSONI VIANNA DO RIO em face do REITOR/DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize a impetrante a realizar sua rematrícula, bem como proceda ao desbloqueio de todos os acessos da impetrante à universidade (virtual e físico).

A impetrante relata que foi aprovada no vestibular para o Curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi e requereu a concessão de financiamento estudantil – FIES.

Contudo, "muito embora a lei, através do artigo 1º da Lei nº 10.206 de 12 de julho de 2001, determine que ao financiamento estudantil, faz jus o aluno matriculado, denota-se das portarias editadas após lançamento do edital, bem como do concurso vestibular, que o direito garantido, tanto constitucionalmente (Art. 205, CF/88), como pela lei, fora totalmente tolhido da Impetrante" (documento id nº 2414351, página 02).

Informa que ajuizou a ação judicial nº 5003544-26.2017.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível, objetivando o prosseguimento do curso.

Notícia que a universidade não permitiu a realização de sua rematrícula para o segundo semestre do curso e comunicou, por meio de mensagem telefônica, o bloqueio das catracas de acesso à instituição.

Alega que a universidade presta serviço público, não podendo impedir o aluno inadimplente de realizar a rematrícula.

Destaca que seu inadimplemento decorre de "erro crasso do órgão público" com relação à concessão do financiamento estudantil, ao qual possui direito, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.260/2001.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A consulta ao sistema processual realizada na presente data revela que a autora propôs a ação judicial nº 5003544-26.2017.403.6100 em face de União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Universidade Anhembi Morumbi, objetivando sua inclusão no programa de financiamento estudantil – FIES.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido em 11 de abril de 2016, conforme decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...)

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora alegou ter sido colocada na fila de espera pois ela teria prestado vestibular na faculdade e não no ENEM e sustentou que devem ser obedecidas as normas vigentes quando do lançamento do edital de seu vestibular, qual seja a Resolução n. 46, de 29/03/2016, bem como não haver limitações ao FIES na Lei n. 10.260/01, as Portarias podem regulamentar somente o procedimento da concessão do FIES. As portarias do MEC ofendem a garantia constitucional de acesso à educação e princípios da segurança jurídica e moralidade.

A Lei n. 10.260/01, ao estabelecer o FIES atribuiu poderes regulamentares ao MEC, na edição das normas classificatórias do FIES:

Art. 3o A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1o O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies;

(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

[...]

§ 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. (sem negrito no original)

Perpassando pela norma em regência, não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que o MEC, na competência regulamentar que lhe foi atribuída, não desbordou dos parâmetros fixados na lei em sentido formal e, por isso, as Portarias Normativas n. 25/2016 e 4/2017, foram engendradas nos quadrantes legais.

Neste caso, não consta que o motivo da autora ter sido colocada na fila de espera do FIES seja decorrente de preferência de financiamento a alunos que fizeram o ENEM em detrimento dos alunos que prestaram vestibular nas instituições de ensino, na forma alegada pela autora.

A autora prestou ENEM no ano de 2015, e obteve nota superior à nota de corte (id. 896172), a autora apresentou essa informação na ficha de pré-inscrição do ENEM.

Existem vários requisitos, além da obrigatoriedade do ENEM, que definem a classificação dos alunos na fila do FIES, quais sejam, os previstos no artigo 8º da Portaria Normativa n. 25, de 21 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e

II possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata esta Portaria, observadas as vedações previstas no art. 9º da Portaria Normativa MEC. nº 10, de 2010. (sem negrito no original)

A autora requereu que fosse aplicada a legislação vigente à época do edital de seu vestibular.

A Portaria Normativa MEC n. 10, de 2010, estava vigente na época do edital de seu vestibular.

Existe uma fila, com diversos critérios classificatórios a serem verificados, bem como limitação orçamentária à concessão de FIES.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de inclusão no FIES.

(...)"

A impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 5007259-43.2017.403.0000 e, em 18 de julho de 2017, foi indeferido o pedido liminar formulado.

Tendo em vista que, no presente mandado de segurança, a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada efetue sua rematrícula para o segundo semestre do Curso de Medicina, sob o argumento de que o inadimplemento das mensalidades correspondentes ao primeiro semestre decorreu de "erro crasso do órgão público" com relação à concessão do financiamento estudantil, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, a inexistência de litispendência com a ação judicial nº 5003544-26.2017.403.6100, bem como as diferenças existentes entre as causas de pedir das duas demandas.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AURELIO DE PAULA, CLAUDIO GASPAR DOS REIS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AURELIO DE PAULA E CLÁUDIO GASPAR DOS REIS visando o recebimento da quantia de R\$ 1.420.570,86 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), nos termos pactuadas em Cédula de Crédito Bancário nº 0247.0194.0000003000025800.

Distribuída a ação, determinou-se à exequente procedesse a juntada de cópia de documento comprobatório da recuperação judicial da empresa Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda (Id. 582419).

Intimada, por duas vezes, a exequente ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se que a exequente deixou de emendar a petição inicial da forma como determinada (Id. 582419 e Id. 735813).

Diante da inércia da parte quanto ao cumprimento dos despachos referidos, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, nos termos dos artigos 485, I, e 801, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO

DECISÃO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente o item 1, "a", da decisão id nº 753120, juntando aos autos cópia do contrato social da corré Silvia Alencar da Silva Silverio – ME.

Com a juntada aos autos da documentação determinada, cumpra-se a decisão id nº 753120.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10971

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA(SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Intimem-se novamente os réus para que dêem cumprimento ao determinado em fl. 227. Na ausência de manifestação, expeça-se mandado para intimação pessoal dos réus em endereço obtido mediante pesquisa junto à Receita Federal do Brasil (webservice). Oportunamente, venham conclusos.

USUCAPIAO

0008997-97.2011.403.6100 - DOLORES LOPEZ HERNANDES X AMAURI HERNANDES(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 195/198: Sustenta a Defensoria Pública da União a desnecessidade de curadoria especial no caso dos autos, considerando que houve citação dos réus certos, não sendo cabível a aplicação do atual artigo 72, II, do Código de Processo Civil (antigo artigo 9º do CPC/1973). Defiro o pedido da Defensoria Pública da União. A exigência de nomeação de curador especial refere-se à hipótese de réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa. No caso dos autos, não verifico a necessidade de curadoria especial na medida em que não houve citação ficta dos réus certos e identificados. Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região posicionou-se no sentido de que a exigência de nomeação cinge-se aos casos de réus identificados, embora citados por edital, considerados revéis nos termos do art. 9º, II do CPC (AC 00064237320034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). Desse modo, determino o afastamento da curadoria especial. Intimem-se, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0902004-23.2005.403.6100 (2005.61.00.902004-3) - EDNA FOGACA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requerida o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019744-38.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0022697-04.2015.403.6100 - BOA VIDA LOTERIAS LTDA - ME(SP319377 - ROBSON BERTI MARCELO E SP266907 - ANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022547-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X ALMIR GONCALVES(SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0002331-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-16.2011.403.6100) OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Faculto às partes nova oportunidade para manifestação quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0012870-37.2013.403.6100 - CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à determinação de fl. 175. Decorrido o prazo assinado, venham conclusos.

0008225-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018230-16.2014.403.6100) BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

A ECT foi intimada em nome de seu patrono constituído nos autos da execução de título extrajudicial nº 0018230-16.2014.403.6100 para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo, não houve manifestação da embargada (fl. 88). Assim, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0014686-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024480-65.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO ALVES LOPES(SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

1. O parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos aos casos em que verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida. Considerando que no caso dos autos não há garantia da execução e que a parte embargante não se dispõe a efetuar o pagamento ou depósito do valor incontroverso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. 2. Indefiro o pedido de rejeição liminar dos embargos, formulado pela CEF na impugnação de fls. 78/82, na medida em que, oportunizada a emenda à inicial, o embargante juntou aos autos o detalhamento do débito de acordo com o valor que entende devido. 3. Vista ao embargante da impugnação de fls. 78/82. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não sendo requerida a produção de demais provas, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

0021999-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-59.2015.403.6100) CARLOS EDUARDO VIEIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 87, salientando que, em caso de descumprimento, as alegações referentes ao valor do débito não serão analisadas, conforme o comando do artigo 917, parágrafo 4º, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005579-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-87.2015.403.6100) COM/ DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA EPP X OVERLANDE ARISTIDES BIGLIATTO X MARILENA BIGLIATTO LYRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

No bojo da ação nº 0014999-78.2014.403.6100, que visa à revisão contratual da conta corrente nº 03000124-0 junto à agência nº 1603 da CEF, a ora embargante formulou os seguintes pedidos (fls. 51/53)a) Reconhecimento da relação de consumo;b) Determinação para exibição de documentos comuns ou qualquer outro relativo à linha de crédito vinculada à conta corrente do autor;Reconhecimento da ilegalidade e abusividade c) da cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados;d) da cobrança das Taxas de Inadimplemento (juros remuneratórios/comissão de permanência) em taxa superior à taxa prevista nominal e quantitativamente no contrato;e) da cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano;f) da Cumulação da Taxa de Remuneração/Comissão de Permanência/Juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa;g) Atualização dos valores, inclusive os já quitados, na eventualidade de cobranças realizadas sem contrato firmado ou sem a previsão de taxas de juros expressas nominal e quantitativamente mensal e anualmente;h) Restituição de importâncias cobradas a maior ou indevidamente, relativamente a todos os seus contratos, conforme os pedidos acima, devidamente acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso;i) Realização de perícia financeira por perito habilitado em matemática financeira;j) Inversão do ônus da prova;Ainda, a própria embargante afirma que os objetos dos processos nºs 0014998-93.2014.403.6100 e 0014999-78.2014.403.6100 abarcam e envolvem o [objeto] da ação executiva e dos presentes embargos (fl. 14). Assim, intime-se a embargante para que esclareça os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, sobretudo quanto aos indícios de litispendência em relação aos processos anteriormente ajuizados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0901192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) IRISMAR CARVALHO PEREIRA(SP142265 - SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BRIGIDO) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência aos embargados da petição e documentos de fls. 348/352. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado em fls. 343/345.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000172-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0020920-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ITALO MAININE NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução, considerando a sentença de parcial procedência proferida no bojo dos embargos à execução opostos pela parte executada (fls. 104/109). Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0015104-21.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS E SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018080-69.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X MARCELO SENGER X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A sentença de fls. 168/171 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal preste as contas relativas à conta corrente nº 00000945-6, da agência nº 4072, bem como aos contratos nºs 21.4072.556.0000029/91 e 21.4072.734.0000065/06, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado recurso de apelação pelos autores, a sentença foi reformada apenas para determinar a condenação da CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Cumpra a sentença de fls. 168/172, prestando as contas relativas à conta corrente nº 00000945-6, da agência nº 4072, bem como aos contratos nºs 21.4072.556.0000029/91 e 21.4072.734.0000065/06. 2. Efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela autora na petição de fls. 201/204, nos termos do disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil.

0025257-50.2014.403.6100 - SANRIO ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X ODAIR APARECIDO CANE(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003786-90.2005.403.6100 (2005.61.00.003786-1) - MANOEL APARECIDO RIPAMONTI(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MANOEL APARECIDO RIPAMONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da sentença de fls. 47/48 foi julgado procedente o pedido do requerente para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação dos valores depositados na conta vinculada em nome do requerente pela empresa Controllers Sistemas e Métodos de Segurança e Vigilância S/C LTDA. Embora tenha apresentado recurso de apelação, à fl. 84 a CEF manifestou-se pela desistência do recurso, homologada pela decisão de fl. 85. Assim, considerando a edição da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que dispôs sobre a possibilidade de movimentação de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se os valores já foram sacados ou se encontram disponíveis para saque. Caso os valores ainda estejam na conta e não seja possível o saque direto, proceda a Caixa Econômica Federal à liberação do montante, nos termos da sentença de fls. 47/48, inclusive quanto ao prazo máximo de 15 (quinze) dias. Int. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0029991-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029991-1) - DANILO SCHIFFINI X LIA BUCUDO FERREIRA DA ROSA(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO E SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SCHIFFINI

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). Intime-se a parte executada do valor exequendo apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 274. Não havendo impugnação, aproprie-se a CEF do montante em execução e libere-se a parte excedente aos executados, expedindo-se o necessário.Int.

0002480-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRENNO PEIXINHO LIMA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNO PEIXINHO LIMA BIONDI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual foi constatado que o réu não mais reside no endereço onde ocorreu a citação. Destarte, proceda-se à busca de seu endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o novo mandado de intimação para pagamento. Do contrário, intime-se a autora, mediante publicação deste despacho, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0023050-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Fl. 36: O processo já se encontra em fase de execução de sentença, conforme fl. 28. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com as determinações de fl. 28. Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11008

PROCEDIMENTO COMUM

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vista à embargada. Depois, conclusos para apreciação dos declaratórios.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO E MG064026 - SERGIO MOURAO CORREA LIMA E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROBANK S/A visando a condenação deste ao pagamento dos prejuízos sofridos correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Relata a parte autora ter contratado com a ré, em 19/05/2008, a prestação de serviços de tratamento de dados em meio papel e magnético oriundos de envelopes do caixa rápido e malotes e a digitação de documentos do sistema Unix, a ser realizado no ambiente das agências e outras dependências da Caixa. Narra que, em 02/12/2008, recebeu reclamação de cliente informando que houve depósito não efetivado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na agência São Caetano do Sul. Notícia que, após ressarcir o cliente, notificou a empresa ré, que, no entanto, não se responsabilizou pelo ocorrido, fazendo com a autora suportasse referido prejuízo. Sustenta que, nos termos da cláusula 2ª do contrato, é obrigação da contratada o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela CEF se decorrerem de falhas na execução dos serviços objeto do contrato, inclusive resultantes de ocorrências por prazo de bloqueio indevido, vinculação incorreta de digitação ou classificação incorreta ou inadequada. Com a inicial houve a juntada de procuração e demais documentos (fs. 15/135).Citada, a ré ofereceu contestação (fs. 149/179) afirmando que o processo de apuração de envelopes de depósito bancário é exclusivamente supervisionado pela autora, a quem compete verificar eventuais irregularidades existentes, o que não ocorreu no caso em apreço. Defende a nulidade do processo administrativo instaurado pela autora por ter suprimido o contraditório e a ampla defesa bem como a ausência de comprovação dos requisitos da responsabilidade subjetiva.As fs. 164/166, a ré informa o deferimento de pedido de recuperação judicial, nos autos do processo nº 2930815.60.2010.8.13.0024, perante a 2ª Vara da Comarca de Belo Horizonte/MG. Réplica apresentada às fs. 202/204.Em seguida sobreveio aos autos a informação de falência da ré (fs. 405/406).Após intimação do administrador judicial da massa, houve designação de audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, gravada em sistema audiovisual (fs. 433/434 e 466).É o breve relato. Decido. A questão trazida a debate cinge-se à verificação de responsabilidade da ré pelo montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente a depósito realizado por meio de envelope no sistema de auto- atendimento da CEF, agência de São Caetano do Sul, sem que tenha efetivamente sido concretizado junto à conta corrente do cliente. A documentação juntada aos autos demonstra que, em 23/10/2008, cliente da Caixa Econômica Federal efetuou depósito no terminal 03471001, por meio do sistema de Auto-atendimento, no valor de R\$ 1.000,00, em envelope nº 4955503615, controle nº 297107616.No entanto, não tendo sido creditado tal valor em sua conta, procurou a autora com o comprovante provisório de depósito.Pretendendo averiguar o ocorrido, foi instaurado procedimento interno (fs. 15/127), cuja conclusão apontou erro operacional da empresa contratada, ora ré, Probank S/A, decorrente da ausência de tratamento do referido envelope. As testemunhas ouvidas nos autos foram categóricas em afirmar que o tratamento dos envelopes, realizado pela empresa-ré, consistia na conferência da quantidade de envelopes constantes da máquina com o número informado em relatório gerado pelo sistema quando da retirada dos referidos envelopes dos equipamentos, bem como na checagem de todos os dados, tais como número do envelope, quantias informadas, operações a serem efetivadas, forma de depósito - cheque ou dinheiro, dentre outros. O contrato de prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelope do Caixa Rápido, acostado às fs. 33/45), dispunha em sua cláusula 2ª acerca das obrigações da contratada, dentre as quais (fl. 35): XIV) Tratar, no mesmo dia e no prazo estabelecido, toda a documentação encaminhada pela Agência à equipe da CONTRATADA, prorrogando o turno de trabalho se necessário nos dias de pico, permanecendo o mesmo valor cobrado na proposta comercial.XV) Ressarcir à CAIXA os prejuízos que vier a sofrer se comprovadamente decorrerem de falhas na execução dos serviços objeto deste contrato, inclusive se resultantes de ocorrências por prazo de bloqueio indevido, vinculação incorreta, recebimento indevido ou fora do prazo, contabilizações ou créditos incorretos e informações incorretas ou inverídicas aos clientes/incorlocutórios.XVI) Ressarcir à CAIXA o montante correspondente à diferente verificada nos valores tratados, provenientes de extravio de cheques/numerários ou quando verificados procedimentos inadequados e irregulares de parte dos empregados da contratada, que impliquem prejuízos financeiros à CAIXA ou a terceiros, clientes ou não da CAIXA, independentemente de outras sanções capituladas em lei. No caso em apreço, apurou-se que a inconsistência no depósito foi decorrente da ausência de tratamento do envelope, é dizer, apesar de apontado o envelope no relatório, o mesmo não foi fisicamente localizado e tampouco checadas suas informações. Por sua vez, a CEF trouxe aos autos o relatório do terminal 03471001, na data de 23/10/2008, assim como o relatório de pendências do tratamento de envelope, não tendo sido apontadas quaisquer inconsistências no envelope não tratado. Ao contrário disso. Consta a efetivação do depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais), proveniente do envelope nº 4955503615 (fl. 449); não tendo sido anotada qualquer inconsistência por ocasião da abertura da máquina e contagem do material. Os funcionários da CEF ouvidos em audiências foram unânimes em afirmar que quando da conferência dos envelopes, as irregularidades verificadas eram relatadas e comunicadas aos supervisores das agências na mesma data para apuração do ocorrido, situação que não se deu no caso dos autos. Resta, assim, evidenciado o inadimplemento contratual, fundamento único da responsabilidade contratual, fato a impor à ré o dever de indenizar a parte autora pelos prejuízos sofridos. A responsabilidade contratual se origina da inexecução contratual, resultando, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento de obrigação decorrente de negócio jurídico. O artigo 389 do Código Civil enuncia acerca da responsabilidade contratual: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.Nesta situação, não se faz necessário provar a culpa do inadimplente para obtenção da reparação das perdas e danos, bastando a prova do inadimplemento, existente no caso em tela. Assim, considerando que no caso dos autos, houve prévia contratação da ré para tratamento dos envelopes e, tendo sido comprovada falha em tal procedimento, resta evidenciada a responsabilidade da ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% a partir da citação.Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação revisional com pedido declaratório de nulidade de procedimento de consolidação e de execução extrajudicial de propriedade alienada fiduciariamente, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual alega a ilegalidade da cobrança de seguro, anatocismo, pede a substituição do método SAC e a aplicação do método Gauss, dentre outros fundamentos. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos pessoais e de força maior, tendo inclusive procurado a ré para renegociar a dívida, porém não obtiveram êxito, pois essa se recusa a receber as prestações. As fs. 92/94 foi indeferida a tutela, oportunidade na qual enfatizou-se a inadimplência e consolidação da propriedade em 2003.Houve contestação por meio da qual alega-se decadência do direito de revisar o pacto, mormente diante de consolidação ocorrida ainda em 2003. Sobreveio réplica.É o breve relato.II - Fundamentação:Passo ao julgamento antecipado da lide tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.A contratação deu-se em 2001, sendo a inadimplência atestada pela consolidação da propriedade ainda em 2003, ou seja, 14 anos atrás a autora deixou-se omissa no cumprimento do programa contratual, vindo agora a juízo alegar declínio de renda e investimento em tratamento para dar à luz. Isso, por si só, já revela o teor da demanda, vez que a mora sequer é negada.Não bastasse isso, a metodologia de cálculo contratada deve prevalecer (pacta sunt servanda), mormente quando a jurisprudência superior inclinou-se no sentido da possibilidade de capitalização mensal (STJ, Recurso Especial 973.827).A contratação de seguro é inerente ao pacto, garantindo o bem para ambos contratantes interessados nisso - além de amparar a própria mutuação diante das intempéries da vida. Nada comprova, ainda, que a autora apresentou outra seguradora à CEF e que foi negada a contratação. Aliás, diante da gravidade do caso, a eventual injustiça da contratação do seguro seria algo irrisório diante da manifesta inadimplência da autora.Quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial, o entendimento ainda dominante é no sentido de sua constitucionalidade. Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim ementado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.Outras alegações de caráter genérico não podem prosperar diante da inadimplência manifesta que oportunizou anos de fruição gratuita do bem, provendo a autora de moradia enquanto os demais membros da sociedade precisam fazer esforços consideráveis para ter um teto sob o qual morar.Impressiona, ainda, que além da autora ter se quecido inadimplente durante mais de uma década, vem a juízo postular a devolução do quanto (pouco) pagou.Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento das custas, verbas estas cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade deferida à autora. Dado o caráter meramente protelatório da demanda, diante do fato da autora já ter ajuizado uma cautelar tentando suspender o laudo, bem como do fato de ter peticionado às vésperas do segundo laudo tentando embaraçar a hasta, entendo impositiva a pena de litigância de má-fé, aplicada no valor de 1% do valor da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020550-39.2014.403.6100 - G.H. CAMARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fs. 80/82, que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando o direito da autora à reparação dos danos materiais e rejeitando o pleito de compensação por danos morais. O ora embargante sustenta a existência de contradição na sentença, na medida em que reconhecida a falsidade ideológica e material do cheque emitido resta evidenciado o dano moral resultante dos fatos que são conexos. Afirma que o incômodo experimentado não se trata de mero aborrecimento, razão por que pugna pela reforma e reconsideração da sentença proferida (fs. 84/97). É o relatório. Passo a decidir.Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença de fs. 80/82, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância.Todas as discussões postas foram exaustivamente apreciadas na sentença combatida, de onde se extrai a pretensão do embargante de rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos de declaração. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0011090-91.2015.403.6100 - MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO X LILLIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fs. 132/133, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 78.721,24 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e 1/3 das custas processuais. O ora embargante sustenta a existência de omissão e de obscuridade na sentença, pois não houve pretensão resistida na medida em que o valor a que foi condenada a pagar sempre esteve à disposição da parte autora, que se recusou a efetuar a retirada por pretender valor superior. Afirma inexistir fundamentação para a condenação honorária em seu desfavor, uma vez que não há causalidade (fl. 138).É o relatório. Passo a decidir.Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença de fs. 132/133, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância.Restou consignado na sentença não haver qualquer indício de uma postura ativa da CEF no sentido da entrega do fruto da alienação, razão pela qual restou afastada a falta de interesse de agir e portanto, consequentemente, a argumentação de inexistência de pretensão resistida. Portanto, permanecem os fundamentos utilizados na sentença guerreada.Assim, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0005827-44.2016.403.6100 - AMANDA FARIAS X ANA MARIA FINAMOR X CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO X CLAUDIO ROBERTO OKADA X MARCELO NOVARETTI X MARIA CAMILLA LEMOS X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO X MEIRE AURELIO X RICARDO ANTONIO CAMARA DA SILVA X ROSANE MOREIRA FIGUEREDO(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual os autores pleiteiam o reconhecimento do caráter revisão geral para fins de reposição de perdas inflacionárias da VPI instituída por meio da Lei Federal 10.698/2003 e a decorrente condenação da União ao pagamento da verba na razão de 14,23% (subtraído o quanto já pago) que seria o percentual correspondente ao valor da verba (R\$ 59,87) em face da menor faixa de proventos pagos na Administração Federal. Os autores trouxeram diversos argumentos, enfatizando, especialmente, o caráter geral da verba, revestindo-se, assim, de natureza revisional ampla - e não de aumento. Foi deferida a gratuidade (fl. 92). Houve contestação na qual a União, preliminarmente, impugna a gratuidade judiciária, ao passo que no mérito aduz não caber ao Poder Judiciário realizar, a qualquer título, a majoração da remuneração de servidores públicos. Houve réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. Diligenciou-se de ofício a respeito da data da posse da autora Amanda Farias, vindo a informação aos autos e sendo determinada a juntada. É o breve relatório. Primeiramente, aduz ser desnecessária a produção de outras provas. Ainda em sede preliminar, consigno que a União trouxe argumentos relevantes no sentido de não fazerem os autores, servidores públicos federais com remuneração bem acima da média da população, jus a gratuidade. Assim, impõe-se a revogação do benefício dada a desnecessidade de tal benesse a que não fazem jus os autores. A respeito da prescrição, entendo que apenas as parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento prescreveram, mas não o direito em si, embora reconheça que o discurso do tempo acaba por, paulatinamente, tornar mais rarefeitas as provas e obscurece o debate que não se pode prolongar eternamente - por isso em alguns casos entendo que a situação consolidou-se de tal modo que se acaba por revelar-se mais justo o juízo de improcedência, o que inoportunamente discute-se verba datada de 2003. Assim, rejeito a prescrição invocada pela União. Fora isso, não há outra questão preliminar a ser examinada, impondo-se a imediata cognição do mérito causae. De início, anoto que a jurisprudência é vacilante a respeito da questão de fundo, havendo decisões para ambos lados, tal como, aliás, bem revelado pelos combativos Advogados de ambas litigantes. A VPI instituída pela Lei Federal 10.698/2003 teve sua normatização assim estabelecida. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se às disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. E a verba tem sua constitucionalidade questionada diante do art. 37, X, da CF/88, verbatinum: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O cotejo entre os dispositivos, em nível superficial e inicial do processo hermenêutico, desautoriza a interpretação invocada pelos autores. Isso porque o incremento da remuneração em valor nominal (in casu, R\$ 59,87) não se amolda ao texto constitucional invocados por tratar-se de expressão matemática diversa de índice inflacionário (por definição um percentual). Isso, apenas de início, pois é claro que a análise literal e conceitual é apenas um momento - introdutório - da atividade compreensiva da normatização e do tratamento a ser dispensado à situação normada. Aprofundando a cognição, tem-se a questão da iniciativa do projeto de lei, ou seja, a propositura pelo Presidente da República revelaria o caráter de revisão - e não de aumento - da verba. A esse respeito, assim, da história da formação do ato legislativo para dele extrair sua natureza. Isso é possível, pois muitas vezes o contexto de manifestação do Poder Legislativo e a forma de sua veiculação são reveladores da ratio legis. Entretanto, a genealogia do diploma não define, por si só, a essência da verba, tendo em vista que existe a possibilidade de estabelecimento de um rito equivocados para a sua instituição, o que in casu enseja o reconhecimento de que pode ter havido no caso em tela, tanto uma revisão geral - como indica a autoria do projeto pela Presidência da República - ou um aumento institucionalmente concedido cujo desconhecimento com a Constituição Federal seria o vício de iniciativa. Ambas possibilidades existem, não tendo a interpretação histórica o condão de ditar a correção de uma ou outra exegese. Prosseguindo na análise do caso, aponto que não é de hoje que o caráter de reajustes, aumentos, recomposições, adicionais, gratificações e quejandos vem sendo questionado. A denominação das verbas e sua natureza varia muito e não se uniformiza, tendo a doutrina e a jurisprudência sofrido ao tentar instituir critérios para agrupar verbas de mesma espécie, mas sem que se consiga, definitiva e seguramente, divisar as múltiplas formas de modificação remuneratória dos servidores brasileiros. Uma verba chamada Vantagem Pecuniária Individual que é paga em caráter geral, inclusive para aposentados e pensionistas, já revela a dificuldade da compreensão da mesma, pois a contraditório em terminis é revelada já pela denominação que anuncia o caráter individual de algo a ser pago de forma ampla. Dai, com razão, os autores advogaram o caráter de verdadeira revisão de proventos da medida legal - tal como ocorreu no notório caso das gratificações instituídas a teor do direito sem as correspondentes avaliações de desempenho. Assim, o desenho da VPI é de um incremento remuneratório de caráter geral, mas, ainda assim, a amplitude, por si só, ainda autoriza a interpretação de que seria uma reposição inflacionária ou um aumento de vencimentos puro e simples. A iniciativa do projeto, entretanto, insinua o caráter revisional, ao passo que o pagamento de valor nominal - e não de índice - aponta a natureza de majoração (de onde se pode falar de vício de iniciativa), colidindo os aspectos literal-conceitual e histórico do processo hermenêutico, persistindo, destarte, e in parte interpretativo, pois, já advertia Savigny, inexistente hierarquia entre os métodos (prefero dizer, dimensões ou aspectos) interpretativos. E a finalidade da normatização também não é unívoca e não revela a essência da verba. Isso porque ao mesmo tempo em que minorou o fardo da perda remuneratória decorrente da inflação, igualmente serviu para aproximar os proventos, diminuindo a distância entre o que é pago aos diferentes servidores. De tudo o exposto até aqui, concluo pelo caráter híbrido da verba, pois ao mesmo tempo em que serviu para atenuar os efeitos corrosivos da inflação, igualmente tentou melhorar a situação de quem percebia menores proventos diante da impossibilidade de repor-se a desvalorização da moeda igualmente para todos, resgatando mais o valor dos proventos de quem recebia menos. Não podendo repor toda a perda, repôs-se o que era viável, diminuindo os efeitos nocivos de quem estava mais vulnerável. Diante disso, rever a medida adotada implicaria em substituição do juízo político de controle da inflação e de manutenção do poder de compra, elegendo-se índice que não passou pelo crivo mais adequado para tanto. Não bastasse o dito acima, da inconstitucionalidade da VPI, admitindo-se seu caráter de reposição de perda inflacionária, não decorreria a extravagante conclusão de que seria então devido um reajuste de 14,23%, pois de um valor nominal a ser agregado aos proventos não se pode extrair um índice de caráter geral, até mesmo porque nada conduz para que se fizesse o cotejo mais favorável e se encontrasse o percentual acima, sendo perfeitamente possível encontrar outros, bastando a comparação com outras faixas remuneratórias. Assim, das premissas adotadas pelos próprios autores não decorre a conclusão, pois incorresse em petição de princípio ao assumir-se como assentada a premissa da obtenção de porcentagem do modo mais favorável. Por fim, os autores teriam razão na parte em que sustentam que não se justifica a exclusão dos servidores empoados depois da vigência da Lei Federal. Não é justo que servidores que ingressaram dias após a produção de efeitos do ato legislativo tenham parâmetro salarial diverso e pior do que os que ingressaram nos quadros até o advento da eficácia da diploma legal. Todavia, os heróis revelam que a verba está sendo paga inclusive aos servidores que ingressaram após o advento da VPI - Celso Gustavo Carvalho Urbano (21/09/2005), Cláudio Roberto Okada (10/07/2006), Marcelo Novaretti (31/05/2007), Meire Aurélio (15/08/2005), Ricardo Antônio Câmara da Silva (17/08/2008), Rosane Moreira Figueiredo (19/10/2009). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 15% do valor atualizado da causa e às custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016950-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-50.2013.403.6100) MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por MARISTELA CAETANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnano, em resumo, pela desconstituição do título executivo - contrato parcial de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 210255191000305788 - em razão de nulidades e do excesso de execução. No mérito, sustenta: a) a existência de excesso de execução; b) a nulidade de diversas cláusulas contratuais, as quais considera abusivas; c) a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos moratórios; d) a nulidade da cláusula 6ª, parágrafos 1º e 2º, que estabelece dupla garantia ao contrato firmado. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 90/141. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar os abusos praticados pela embargada na vigência do contrato e a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte (fls. 144/147 e 148). Postergada a apreciação do pedido liminar e determinada a emenda da inicial (fls. 149/150), cumprida às fls. 153/156. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e a produção da prova pericial (fl. 158), vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição do título embasador da execução nº 0006202-50.2013.403.6100 ao argumento de excesso de execução; nulidade de diversas cláusulas contratuais, as quais considera abusivas; ilegalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos moratórios; bem como nulidade da cláusula 6ª, parágrafos 1º e 2º, que estabelece dupla garantia ao contrato firmado. Por primeiro, observa-se que o contrato entre as partes foi firmado 15 de setembro de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usta), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 27.620/06, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). A cláusula quinta do contrato, por sua vez, estabelece que a dívida será paga acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª (juros remuneratórios de 1,75% ao mês) e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Os juros remuneratórios na forma como pactuados estão em conformidade com a legislação vigente. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações dependem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3) - grifei. A embargante sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, eis que a taxa de CDI já seria composta de juros remuneratórios e correção monetária. A

comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, Resp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula décima primeira, abaixo transcrita: DO INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ao fração. Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui destacar os seguintes acórdãos: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:16/10/2012). - grifei. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:08/03/2013) - grifei. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade e os juros, devendo o cálculo ser refêto para excluí-los, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. (...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos. V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...). (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. Finalmente, no que se refere à dupla garantia, não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. Entretanto, o título fica vinculado ao contrato, prestando-se tão somente com garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar o recálculo dos valores mantendo-se a comissão de permanência e excluindo-se os demais encargos cobrados conjuntamente, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000571-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVELHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a demandada busca sanar obscuridade consistente na utilização do termo valor liquidado para fins de incidência do percentual relativo aos encargos sucumbenciais. Com razão parcial a embargante. Em que pese a dificuldade para a compreensão do comando condenatório acessório não ser evidente, em nome da cooperação processual entendo possível aclarar o sentido da expressão utilizada, esclarecendo que a verba sucumbencial tem em vista porcentagem sobre o valor reconhecido como devido a ser pago pela União. Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0001179-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020975-66.2014.403.6100) LUIZ AUGUSTO MAGALHÃES FERREIRA(SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 308/310: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ AUGUSTO MAGALHÃES FERREIRA alegando a presença de omissão na sentença de fls. 303/306. Alega que a ação de execução de alimentos foi proposta pelo Ministério Público Federal na vigência do Código de Processo Civil de 1973 para cobrança do valor total das prestações alimentícias em atraso, razão pela qual o embargante foi intimado para pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens. Aduz que a prisão civil do devedor de alimentos não foi objeto da ação proposta, sendo incabível no presente caso. É o breve relatório. Decido. Observo que os embargos de declaração opostos pelo embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003078-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DE TOLEDO JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de EDISON DE TOLEDO JUNIOR para cobrança de valores decorrentes de termo de confissão de dívida celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 05/15. A tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência da parte executada (fl. 22). Na decisão de fl. 23 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. O exequente requereu a suspensão da execução, ante o acordo celebrado entre as partes (fls. 33/36). Na petição de fls. 37/39 o exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o devedor satisfaz a obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 37/39 o exequente comunica que o devedor satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

HABEAS DATA

0018934-58.2016.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Habeas Data, tendo o manejo da ação constitucional o desiderato da prestação de informações tributárias atinentes aos extratos atualizadas da conta corrente no sistema SINCOR, emitidos pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi deferida para determinar o fornecimento à impetrante de suas informações completas, na forma de relatórios e extratos constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, dentre os quais no SINCOR (Sistema de Conta Corrente) - fls. 47/49. Notificada a prestar informações, a autoridade coatora defende a legalidade do proceder administrativo, negado o alcance do direito à informação defendido pela parte autora (fls. 59/63). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 66/68). É a summa do processado. Primeiramente, consigno que a parte autora comprova o prévio requerimento administrativo por meio dos documentos de fls. 16/20, atendendo, assim ao quanto sumulado no verbete 2 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, tem-se que o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 673.707 abarca e chancela o pleito deduzido na presente ação constitucional. Segue adiante a transcrição da ementa no que se revela essencial. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. Logo, é direito subjetivo da parte autora a prestação das informações vindicadas. Entendo, por outro lado, que se inexistisse o respectivo cadastro informatizado em poder do demandado, a posição jurídica da parte autora seria outra, pois existe um direito à informação enquanto conhecimento que já exista sobre o resultado do fluxo de débitos e pagamentos, mas não se revela igualmente claro que se possa vislumbrar um direito à constituição de acervo informacional que espelhe fatos cujo maior interesse na apuração é do próprio contribuinte. Creio que esta é uma reflexão que se faz necessária para que o direito à informação, tal como reconhecido pelo STF, não se confunda com outro de maior extensão, pois conhecer algo já sabido por outrem é uma coisa, esperar legitimamente que outro crie tecnologia para que apure fato de interesse alheio, é outra coisa. Feito este obiter dictum, passo a fixar o prazo para cumprimento. Na mesma linha do precedente carioca acostado aos autos, igualmente entendo ser razoável a fixação de 30 (trinta) dias para a prestação das informações. Por fim, consignem-se ser descabido o recolhimento das custas ante a gratuidade garantida pelos arts. 5º, LXXVII, da CF/88 e 21 da Lei do Habeas Data (Lei Federal 9.507/97). No mesmo sentido, vem sendo sustentado em sede jurisprudencial (TRF1, Apelação 2007.33.07.000521-7) e doutrinária (Hely Lopes Meirelles) que não subsiste razão na condenação em honorários quando a facilidade do acesso à justiça é promovida pela gratuidade inerente à ação em tela. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a prestação das informações no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se imediatamente (art. 15, parágrafo único, da Lei do Habeas Data). Ausente condenação em custas e honorários sucumbenciais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006278-79.2010.403.6100 - DOCOL METAIS SANITARIOS (PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 192/196, que denegou a segurança, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O ora embargante sustenta a existência de omissão na sentença, por não terem sido apreciados os seguintes fundamentos: a) inconstitucionalidade em face dos artigos 153, 1º e 177, 4º, I, b, da Constituição Federal; b) inconstitucionalidade em face do artigo 195, 9º da Constituição Federal; e, c) ilegalidade do Decreto nº 6.957/09, em face do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Passo a decidir. Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença de fls. 192/196, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância. Restou consignado na sentença a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2173/97 e 3.018/99 (fl. 194). Afirmou-se, expressamente, não se vislumbrar ofensa ao artigo 195, 9º da Carta Política (fl. 195), assim como acerca da atuação do Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com redação do Decreto nº 6957/09), quanto à regulamentação da forma mediante a qual se viabiliza a concretização da norma inserida pelo artigo 10, da Lei nº 10.666/03, anteriormente artigo 22, 3º da Lei nº 8.212/91 (fl. 195-verso). Assim, todas as discussões postas foram exaustivamente apreciadas na sentença combatida, de onde se extrai a pretensão do embargante de rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos de declaração. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0016018-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 996/1034: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de omissão na sentença de fls. 984/988, pois não considerou que a ausência de formalização da penhora na ação de execução fiscal nº 0050976-16.2013.403.6182 (CDA nº 80.7.09.007980-70) decorre de questões meramente burocráticas, existindo determinação do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais no sentido de que seja realizada a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança nº 0021888-29.2006.403.6100. É o breve relatório. Decido. Observo que os embargos de declaração opostos pela parte impetrante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0015011-24.2016.403.6100 - NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão da segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a revenda de mercadorias importadas e declarar o direito à compensação ou restituição do valor indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. A impetrante relata que possui por objeto social a importação e comercialização de produtos laboratoriais e científicos, estando sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por equiparação a estabelecimento industrial. Alega que os produtos que importa não são submetidos a um novo processo de importação, sendo apenas comercializados no mercado interno. Contudo, sofrem a dupla incidência do IPI: no momento do desembaraço aduaneiro e por ocasião da revenda para o consumidor final. Aduz que o IPI incide sobre as operações de industrialização, é não-cumulativo e seletivo em função da essencialidade do produto, atingindo outras finalidades, além da arrecadatória. Sustenta que a leitura atenta dos incisos I e II do artigo 46, em consonância com o único, do artigo 51 do CTN, os quais ao definirem como fato gerador o desembaraço de mercadoria estrangeira e como contribuinte o estabelecimento importador, não estão identificando um novo fato gerador e elenca apenas o primeiro como contribuinte do imposto (fl. 09). Defende que a incidência do IPI no momento da revenda das mercadorias constitui bis in idem, afronta a livre concorrência (artigo 170 da Constituição Federal); viola o princípio da isonomia presente no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal e descumpre tratados internacionais. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida e a compensação ou restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. A inicial veio acompanhada da prolação e dos documentos de fls. 27/85. O pedido liminar foi indeferido e foi determinada a emenda da inicial (fls. 88/92), cumprida às fls. 96/97. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 117). As informações foram prestadas, aduzindo-se, preliminarmente, competir à DEFIS - Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil o lançamento de tributos que entenda devidos e não à DERAT, a quem compete as atividades de cobrança e controle de arrecadação. No mérito, refuta o ato impugnado (fls. 119/123). Manifestação do Ministério Público Federal no sentido do prosseguimento do feito (fl. 127). É o breve relatório. Fundamento e decisão. Por primeiro destaque-se que, dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, de fato há normativo que delimita a jurisdição fiscal de suas Unidades Descentralizadas, sendo que, no entanto, tendo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo prestado informações, ao pugnar pela denegação da segurança, acabou por encampar o ato e atrair a sua legitimidade para o feito. No mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, EREsp 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015). No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, [a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Superior Tribunal de Justiça, EAARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifêi. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada operação excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREX 0032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016). Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte impetrante. Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados e eles são extremamente abstratos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0015834-95.2016.403.6100 - FIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA(SPI58516 - MARIANA NEVES DE VITO E SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/404: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando que a sentença de fls. 381/392 foi omissa quanto à possibilidade de compensação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias com débitos de contribuições de terceiros e vice versa, procedimento vedado pelas Instruções Normativas RFB nºs 900/2008 e 1.300/2012. Aduz, também, que a sentença é obscura com relação aos critérios para atualização dos valores indevidamente recolhidos, sendo aplicável a Taxa SELIC. É o breve relatório. Decido. Observe que os embargos de declaração opostos pela parte impetrante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0016729-56.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETE BORNHAUSEN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 70.4.16.001903-37 e 70.3.16.000308-20, em razão da inclusão de tais débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura do prazo pela Lei nº 12.865/2013. A impetrante relata que a autoridade impetrada indeferiu, pela terceira vez consecutiva, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal formulado, por não constar em seus registros qualquer causa suspensiva ou extintiva dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 70.4.16.001903-37 e 70.3.16.000308-20, decorrentes do processo administrativo nº 10735.004432/2001-48, únicos impeditivos para a expedição da certidão, conforme despacho de indeferimento proferido em 27 de julho de 2016. Afirma que os créditos tributários objetos das CDAs nºs 70.4.16.001903-37 e 70.3.16.000308-20, inscritos em 24 de junho de 2016, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão da reabertura do prazo para adesão efetuada pela Lei nº 12.865/2013 e, posteriormente, objeto de pagamento por meio de Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, regulado pela Lei nº 13.043/2014. Alega que a autoridade impetrada não reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs acima, sob argumento de que não recebeu manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil. Sustenta o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois as inscrições em Dívida Ativa jamais poderiam ter sido realizadas, em razão da existência de pedido de parcelamento formulado em data pretérita (2014). Aduz que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Argumenta, também, que realizou diversos pagamentos para amortização dos débitos e, posteriormente, os quitou por meio de Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, ainda pendente de análise pelas Autoridades Administrativas. Contudo, não pode ser penalizada pela mora da Administração Pública em analisar questão que ilide a certeza e liquidez do crédito tributário. Afirma que a falta da certidão de regularidade fiscal acarreta danos às suas atividades, impossibilitando que contrate com a Administração Pública e obtenha financiamentos junto aos bancos públicos e demais órgãos, bem como impede o recebimento dos valores da primeira parcela do financiamento obtido perante a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/122. As fls. 134/135 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para incluir a autoridade administrativa correspondente à Receita Federal do Brasil no polo passivo da ação e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16152.720370/2014-77. A impetrante manifestou-se às fls. 137/138 e 139/179. A liminar foi parcialmente deferida para determinar às autoridades que anetem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 70.4.16.001903-37 e 70.3.16.000308-20, desde que efetivamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 180/184). Opostos embargos de declaração (fls. 199/206), foram rejeitados (fls. 212/213). Foram prestadas informações, alegando-se, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade impetrada, ao argumento de que o Delegado Chefe do DERAT em São Paulo é a autoridade competente para proceder à análise das alegações apresentadas. No mérito afirma terem sido requisitadas informações à Receita Federal acerca do alegado parcelamento noticiado, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (fls. 217/220 e 284/285). Transcorrido o prazo para cumprimento da decisão liminar e, diante da inércia do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sobreveio decisão deferindo a liminar para determinar que as autoridades expeçam a certidão positiva com efeitos negativos, conquanto os únicos óbices fossem as inscrições nºs 70.4.16.001903-37 e 70.3.16.000308-20 (fls. 264/266). As fls. 275/276 a DERAT informou ter efetuado análise e constatado que os débitos vinculados ao processo administrativo nº 10735.004432/2001-48 são passíveis de inclusão no parcelamento validado em 27/12/2013, razão pela qual canceladas as inscrições nºs 70.4.16.001903-37 e 70.3.16.000308-20. É o breve relatório. Fundamento e decido. Por primeiro destaque-se que, dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, de fato há normativo que delimita a jurisdição fiscal de suas Unidades Descentralizadas, sendo que, no entanto, tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestado informações, ao pugnar pela denegação da segurança, acabou por encampar o ato e atrair a sua legitimidade para o feito. No mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 70.4.16.001903-37 e 70.3.16.000308-20, em razão da inclusão de tais débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a reabertura do prazo pela Lei nº 12.865/2013. Consta do despacho de indeferimento proferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntado à fl. 27 (...). No que tange às inscrições de nº 70.4.16.001903-37, 70.3.16.000308-20, ambas sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 2ª Região (PRFN2), não houve até a presente data qualquer alteração nos sistemas que refletisse a existência de causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. De acordo com as informações prestadas por aquela Regional via mensagem eletrônica, por se tratar de alegação de pagamento ocorrida antes do envio dos débitos para inscrição em Dívida Ativa, fez-se necessário o envio do processo administrativo correspondente (processo nº 10735.004432/2001-48) à equipe competente da Receita Federal do Brasil (DEMAC/SP) para análise da documentação apresentada. Ainda não houve manifestação conclusiva desse órgão. Considerando que o simples pedido de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa não possui o condão de suspender a sua exigibilidade, tais inscrições (de nº 70.4.16.001903-37, 70.3.16.000308-20) permanecem como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da interessada (...). - grifei o arquivo denominado 10735004432200148_00001_00242_VOLUME_20160630_115621.pdf juntado por meio da mídia eletrônica de fl. 121 demonstra que o processo administrativo nº 10735.004432/2001-48 abrange o auto de infração nº 032/2001, referente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados devidos em razão da Declaração de Importação nº 504415, registrada em 19 de julho de 1996. Em 22 de janeiro de 2014, a impetrante requereu a desistência do recurso interposto nos autos do mencionado processo administrativo e renunciou às alegações de direito sobre as quais se funda a discussão processual, nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013 e/o artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a reabertura de prazo prevista na Lei nº 12.865 (fls. 52/53). Em 12 de agosto de 2014 a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu a carta de cobrança de fls. 66/70, informando que não constava em seus arquivos o recolhimento dos débitos presentes no demonstrativo anexo, relativo ao processo administrativo nº 10735.004432/2001-48. Posteriormente, foi proferido o despacho de encaminhamento de fl. 71, abaixo transcrito: DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO O contribuinte optou por parcelamento da Lei 11.941/09 e suas eventuais reaberturas, conforme telas anexas, o que suspende a exigibilidade do CT; examine-se para acompanhamento do parcelamento. Embora o despacho de encaminhamento acima reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10735.004432/2001-48, o documento de fl. 72 (sem data) revela que os débitos foram encaminhados pela Receita Federal do Brasil para inscrição em Dívida Ativa da União, em razão do esgotamento dos trâmites e prazos para cobrança amigável. Em 24 de junho de 2016 os débitos relativos ao Imposto de Importação com vencimento em 19 de julho de 1996 e à multa de ofício foram inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 70.4.16.001903-37 (fls. 56/57) e os débitos referentes ao IPI com vencimento em 23 de julho de 1996 e à multa de ofício foram inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 70.3.16.000308-20 (fls. 98/99). A impetrante sustenta que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10735.004432/2001-48 foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, pois foram inscritos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão da reabertura do prazo para adesão prevista na Lei nº 12.865/2013 e, posteriormente, objeto de pagamento por meio de Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, nos termos da Lei nº 13.043/14. O artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, reabriu o prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. A respeito da formalização do pedido de parcelamento, o artigo 13, caput e parágrafo primeiro da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 estabelece: Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sites da PGFN ou da RFB, na Internet, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2014, ressalvado o disposto no art. 28. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014). 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação - grifei. No mesmo sentido, o artigo 16 da mesma Portaria, que trata especificamente da consolidação dos débitos: Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014) II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 4º e no 3º do art. 10. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013). 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. O artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, por sua vez, possibilitou a quitação antecipada dos débitos parcelados, mediante requerimento do contribuinte, pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento e quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. (...) Contudo, entendo que o contribuinte não pode aguardar por prazo indefinido a análise, pela Secretaria da Receita Federal, da documentação apresentada, conforme indicado no despacho da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntado às fls. 27/28. Tanto assim o é que, após deferimento da liminar, houve análise do processo administrativo, concluindo-se que (Fl. 275/276): Em cumprimento à tutela liminar presentemente cotejada, esta unidade fazendária efetuou a análise e constatou que os débitos vinculados ao processo administrativo nº 10735.004.432/2001-48 são passíveis de inclusão no pedido de parcelamento de débitos administrados pela RFB (débitos não previdenciários) validado em 27/12/2013. Consequentemente, a Equipe de Parcelamentos da DERAT solicitou à PGFN o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União - CDA nºs 70.0.16.000308-20 e 70.4.16.001903-37. Tal solicitação de cancelamento das mencionadas inscrições em DAU foi formalizada no MEMORANDO EPAR/DICAT/DERAT/SP nº 106/216 - DMH (...). Por sua vez, o extrato do DERAT acostado à fl. 324 demonstra que as inscrições nºs 70.3.16.000308-20 e 70.4.16.001903-37 foram, efetivamente, extintas por decisão administrativa. Assim, ainda que, hoje, não se justifique mais a providência requerida, posto que já apreciado pedido, inclusive com cancelamento das inscrições e emissão das certidões pretendidas, é certo que a impetrante precisou se valer deste mandamus para obter a concessão de sua pretensão, não havendo assim que se falar em falta de interesse de agir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 70.4.16.001903-37 e 70.3.16.000308-20, incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em virtude da reabertura do prazo prevista na Lei nº 12.865/2013 e julho extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021909-53.2016.403.6100 - ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO X ERICO CHIAVARETO PEZZIN X GABRIEL GURIAN REGO X JIMMY DINIZ PAPPON X MARIA DO CARMO DINIZ X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR X RAINER TANKRED PAPPON X TINA DINIZ PAPPON (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO, ERICO CHIAVARETO PEZZIN, GABRIEL GURIAN REGO, JIMMY DINIZ PAPPON, MARIA DO CARMO DINIZ, RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR, RAINER TANKRED PAPPON e TINA DINIZ PAPPON em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição perante o conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a celebração de contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Os impetrantes relatam que são músicos, compõem o conjunto musical Banda Let's Zappalin e exercem sua atividade artística por meio da realização de shows no Estado de São Paulo. Afirmam que o Serviço Social do Comércio - SESC, ao celebrar contrato para apresentações musicais, vincula o pagamento do grupo musical à apresentação da nota contratual com a anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, a qual exige a adesão dos músicos à entidade e o pagamento de mensalidade. Sustentam que a conduta da autoridade impetrada viola a livre expressão das atividades artística e cultural e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, presentes no artigo 5º, incisos IX e XIII da Constituição Federal. Alegam, também, que a lei estadual nº 12.547/2007 dispensa a apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de músicos em shows e espetáculos realizados no estado de São Paulo. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades, como condição para realização de shows e celebração de contratos comerciais. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/38. As fls. 41/42 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC, demonstrando as partes contratantes e a assinatura do instrumento. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 43/49. Na decisão de fls. 50/51 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da presente demanda com relação aos impetrantes Anna Ruth, Erico, Maria do Carmo e Rafael Eduardo, bem como para justificar a impetração do mandado de segurança quanto ao pedido de suspensão da exigência de vinculação e pagamento de mensalidades como condição para formalização de contratos com o SESC. Ante a ausência de manifestação dos impetrantes, foi deferido o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprimento da decisão de fls. 50/51. Os impetrantes não apresentaram manifestação (fl. 54). Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõe o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam Art. 319. A petição inicial indicará - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. I. Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. - grifei. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecerem a propositura da presente demanda com relação aos impetrantes Anna Ruth dos Santos Monteiro, Erico Chiavareto Pezzin, Maria do Carmo Diniz e Rafael Eduardo Martinez Gales Junior, eis que o Contrato para Apresentações Musicais - Pessoa Jurídica foi celebrado com a empresa Nova Era Cenografia Ltda - ME, a qual não é parte no presente processo e possui como objeto o show musical com Rainer Pappon, com apresentação dos músicos Rainer, Robson, Tina, Gabriel e Jimmy. No mesmo prazo, os impetrantes deveriam justificar a impetração do presente mandado de segurança, quanto ao pedido de suspensão da exigência de vinculação e pagamento de mensalidades como condição para formalização de contratos comerciais com o Serviço Social do Comércio - SESC, visto que a Ordem dos Músicos do Brasil não possui a obrigação de visar as notas contratuais emitidas pelo SESC sem a exigência de qualquer retribuição pelo serviço prestado. Decorrido o prazo fixado e concedido prazo complementar (fls. 52 e 53), a parte impetrante não apresentou qualquer manifestação (fl. 54). Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que os impetrantes prestassem os esclarecimentos necessários ao julgamento do feito, providência não cumprida. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transladada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002269-30.2017.403.6100 - SIMONE SOUZA FRANCISCO (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIMONE SOUZA FRANCISCO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão da segurança para deferir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, na qualidade de técnica em contabilidade, afastando a aplicação do artigo 76, da Lei nº 12.249/2010. Narra a impetrante ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1998 e não solicitou inscrição junto ao CRC por não ser exigida do escritório onde trabalhava. Em virtude da possibilidade de promoção no trabalho, a impetrante requereu sua inscrição no CRC, tendo sido o registro negado em razão da não aprovação em exame de suficiência e do decurso do prazo para obtenção do registro, nos termos da Lei nº 12.249/10. Afirma que possui direito ao registro junto ao Conselho de Contabilidade, pois concluiu o curso antes da Lei nº 12.249/10. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 15/19. A tutela de urgência foi deferida às fls. 22/24 para determinar à autoridade impetrada que a necessidade de exame de suficiência e a observância do prazo contido no artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46 (redação dada pela Lei nº 12.249/2010) não sejam óbices ao registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/35, nas quais argumenta que a Lei nº 12.249/10 adicionou o parágrafo 2º ao artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46 e assegurou o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuíam registro nos conselhos de fiscalização profissional e àqueles que se registrassem até 01 de junho de 2015. Sustentou que, a partir de tal data, os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais para a categoria dos técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 42/44. Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A impetrante pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. De acordo com o documento de fl. 17, a impetrante concluiu em 16.12.1998 o curso de Habilitação Profissional Plena em Contabilidade, sendo-lhe concedido o título de Técnico em Contabilidade. Desse modo, verifica-se que a impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade em dezembro de 1998, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015. A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...] Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (dezembro de 1998) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à míngua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifei). Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a necessidade de exame de suficiência e a observância do prazo contido no artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 12.249/2010 não sejam óbices ao registro da impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019139-24.2015.403.6100 - ANGELINA TOMMASINA CALABRIA HOLANDA (SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP289214 - RENATA LANE)

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a autora postula a exibição dos documentos mercantis que ensejaram a abertura de pessoa jurídica em seu nome por meio de documentos que lhe foram roubados. Foi deferida a gratuidade e prioridade na tramitação (fl. 30). A União e o Estado de São Paulo contestaram, aduzindo ser inviável a apresentação de documentos dado o processo ser feito integralmente via internet, pois trata-se de microempreendedor individual (MEI). A última ré alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois a inscrição do MEI dá-se no âmbito federal, sem intervenção da JUCESP. Houve réplica. Houve diligência no sentido de serem obtidas as telas de transmissão do pedido de inscrição. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Entendo que a via eleita foi adequada e que havia interesse na obtenção dos documentos. Não se discute aqui se houve ou não fraude, mas apenas o acesso aos documentos que ensejaram a criação do CNPJ em nome da autora. Entretanto, os documentos produzidos no seio do procedimento de criação do CNPJ foram produzidos eletronicamente, não sendo armazenados e sendo impossível sua recuperação. Eu mesmo entrei no site www.portaldomicroempreendedor.gov.br e vi que o meio utilizado é o eletrônico para obter o CNPJ, o que, aliás, vai ao encontro da desburocratização e promove a formalização do trabalho no Brasil, garantindo direitos e ensejando o cumprimento de deveres, sendo tal via uma opção do empreendedor e que deve ser estimulada (art. 968, 4º e 5º, do Código Civil). Aliás, via internet mesmo obtive certidão sobre o CNPJ em questão - confirmando-se, inclusive, tratar-se de MEI - e que junto com esta sentença. A criação do CNPJ do MEI via internet justifica-se ainda pelo fato de que perante terceiros para contrair obrigações (p. ex. junto a instituições financeiras) será necessário a apresentação de documentos pessoais. Portanto, o uso da rede mundial não causa um risco insuportável, pois a posteriori será feito o controle da veracidade das informações. O fato de ser uma opção não torna direito da autora e obrigatoriedade do Estado o uso do papel, não podendo ser alegada ilegalidade na permissão de protocolo eletrônico. Assim, não se vê má-fé por parte das rées, pois o iter é legal e realmente foi aquele declinado pelas requeridas. E não há indícios da existência da documentação perseguida, o que torna inviável a exibição e improcedente o pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 e das custas, ambas verbas cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus a autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5) - ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA FOLINI SOZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CALIMAN X UNIAO FEDERAL X EDSON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia da CEF de que enviou os valores pertinentes ao juízo que ordenou a penhora no rosto dos autos e diante da absoluta ausência de qualquer notícia de que ainda haja pendência em relação a pagamentos que, ao que tudo indica, já ocorreram, é caso de extinção por adimplemento. Assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 11019

ACAO CIVIL PUBLICA

0010987-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010987-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR - ANACONT(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP167272 - GLORIA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP321718 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fl. 907: Pretende a Caixa Econômica Federal a intimação da autora Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador - ANACONT para ressarcimento de custas. Considerando que o v. acórdão que deu provimento à apelação da CEF expressamente consignou que não haveria condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública, indefiro o pedido de fl. 907 e determino a remessa dos autos ao arquivo (findo). Intime-se a Caixa Econômica Federal e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

0019427-55.2004.403.6100 (2004.61.00.019427-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR(SP191390 - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E Proc. ADRIANA DINIZ DE V. GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X BANCO PROSPER S/A(Proc. JOSE ANTONIO FICHTNER E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO L. DE MELLO E Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI E Proc. DANILO ALVES CORREIA FILHO E Proc. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA E SP183714 - MARCIA TANJI E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIRIO FINANZIARIA SPA X BOMBRIIL HOLDING S/A(SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X SERGIO CRAGNOTTI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO FERROTTA) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Fl. 2.138: Intime-se a Advogada Isadora Laineti de Cerqueira Dias Munhoz, informando-a que esta ação civil pública foi ajuizada em face de Bombril Holding S.A. e não de Bombril S.A., que não é parte nos autos. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual. Dê-se ciência às partes da manifestação do perito (fls. 2207/2210), conforme determinado à fl. 2205. Após, venham conclusos. Int.

0005926-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-32.2013.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X ANTONIO ROMILDO DA SILVA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X OTHNIEL RODRIGUES LOPES X ALBERTO MENDES TEPEDINO(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X LUIZ CEZAR FERNANDES(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X MARCELO CARVALHO DE ANDRADE X ALYSSON PAOLINELLI(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X DIEGO CARRERO MESA X MARCELO DUARTE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDÃO)

Trata de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS, ANTONIO ROMILDO DA SILVA, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, ALBERTO MENDES TEPEDINO, LUIZ CEZAR FERNANDES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE, por meio da qual postulam a condenação dos réus: 1) ao pagamento de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários, 2) ao pagamento de indenização pelos danos individuais homogêneos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, 3) a publicarem em dois jornais de grande circulação nacional o inteiro teor da sentença condenatória. Além da sentença, a referida publicação deverá comunicar de forma clara que os investidores prejudicados poderão ajuizar ação de execução (art. 97 CDC) contra os réus em virtude da sentença publicada (fls. 02/98 do volume 1). Foi determinada a emenda da inicial e decretado o segredo de justiça (fl. 738 - volume 4). Emendada a inicial, com a juntada de documentos (fls. 775/1049 - volumes 4 a 5). A emenda à inicial foi recebida (fl. 1052 - volume 5). A CVM requereu a juntada de documentos (fls. 1070/1207 - volume 6). O Banco BTG Pactual S/A requereu o acesso aos autos (fls. 1251/1252 e 1355/1366 - volume 7). Os autos foram instruídos com cópia da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0004471-19.2013.403.6100 que extinguiu o feito sem resolução de mérito. A ação foi proposta pela Associação Brasileira dos Investidores no Mercado de Capitais - ABRIMEC em face de LAEP Investments Ltd., Marcus Alberto Elias, Banco BTG Pactual S/A, Banco Bradesco, Comissão de Valores Mobiliários, BM&F BOVESPA S/A, Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e foi distribuída por dependência à ação cautelar nº 0003526-32.2013.403.6100 (fls. 1358/1364). Os réus foram citados ou compareceram espontaneamente. A ré LAEP INVESTMENTS LTD apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade do MPF, falta de interesse processual por falta de necessidade, ilegitimidade da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 1390/1561 - volume 8). Juntou documentos (fls. 1562/4914 - volume 8). O réu MARCUS ALBERTO ELIAS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa da CVM e do MPF, incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir por falta de necessidade, ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 4915/4993 - volume 8). O réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA apresentou contestação (fls. 6191/6278 - volume 32), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de conclusão do inquérito administrativo, falta de interesse de agir por ausência de identificação de operação fraudulenta, ilegitimidade ativa da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da inicial por inaplicabilidade da lei societária brasileira e por ausência de individualização das condutas dos réus, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 6191/6278 - volume 32). Alega que exerceu os seguintes cargos na Laep: (i) membro do Conselho de Administração (entre novembro de 2008 e junho de 2011), e (ii) Relação com Investidores (entre fevereiro de 2009 e novembro de 2010) (fl. 6201 - volume 32). Os réus MARCELO DUARTE e DIEGO CARREIRA MESA apresentaram contestação (fls. 7063/7078 - volume 36) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva e inépcia da inicial. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também apresentaram contestação (fls. 7299/7335 - volume 37), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade da CVM e do MPF, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir (necessária prévia anulação das assembleias), ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alegaram a ocorrência de prescrição e requereram a improcedência do pedido. Sustentam que o réu Alysso Paolinelli foi membro independente do Conselho de Administração da Laep de 04/10/2007 a 04/12/2012 (fl. 7301 - volume 37). Já o réu Marcelo Carvalho de Andrade foi membro independente do Conselho de Administração da Laep de 04/10/2007 a 04/12/2012 (fl. 7302 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES também apresentaram contestação (fls. 7579/7615 - volume 38) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade da CVM e do MPF, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir (necessária prévia anulação das assembleias), ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alegaram a ocorrência de prescrição e requereram a improcedência do pedido. Sustentam que o réu Othniel Lopes foi membro do conselho de administração da Laep pelo período de 22 de dezembro de 2009 a 04 de dezembro de 2012, sempre atuando no melhor interesse da LAEP, cumprindo de maneira louvável a sua função de fixação da orientação geral dos negócios da sociedade e eleição e destituição de diretores (fl. 7581 - volume 38). Igualmente, o réu Alberto Tepedino exerceu o cargo de diretor financeiro da Laep de 22 de agosto de 2010 a 04 de dezembro de 2012. No exercício de suas funções, sempre se pautou pelos mais elevados padrões éticos, pela prudência no planejamento e direção das atividades financeiras da Laep, atuando sempre no melhor interesse da companhia (fls. 7581/7582 - volume 38). O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA também apresentou contestação (fls. 7860/7891 - volume 39), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA narra que exerceu os seguintes cargos na LAEP: (i) representante legal no Brasil, nomeado em 01.11.10; e (ii) Diretor de Relações com Investidores, eleito em 24.11.10, vindo a renunciar a ambos em 24.9.13. Implica dizer que, como procurador, representava a companhia nos seus atos ordinários, de competência da sua diretoria. Além disso, cumluiu o cargo de Diretor de Relações com Investidores, sendo da sua competência fornecer as informações que julgasse relevantes ao mercado, mantendo identificados os investidores atuais ou potenciais (fl. 7869 - volume 39). O réu LUIZ CEZAR FERNANDES apresentou contestação (fls. 7971/8028 - volume 39) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ilegitimidade do MPF. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Alega que em 2012 foi convidado pelo Conselho de Administração da LAEP para assumir o cargo de Diretor Presidente (fl. 7978 - volume 39), em consequência, ele foi contratado e eleito diretor presidente da LAEP em 12 de março de 2012 e renunciou em 04 de dezembro daquele mesmo ano. Não participou das operações com o fundo de investimento GEM - muito embora nenhuma irregularidade veja nessa transação (fl. 7979 - volume 39). Foi indeferido o pedido de acesso aos autos formulado pelo Banco BTG Pactual S/A e foi deferido o pedido de designação de audiência formulado pelos réus Marcus Alberto Elias e Laep Investments Ltd (fls. 8509/8510 - volume 42). O Ministério Público Federal (fls. 8523/8566 - volume 42) e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 8569/8592 - volume 42) apresentaram réplica. A Dra. Gisele Gonçalves de Menezes Emídio (fls. 8621/8622 - volume 42) requereu autorização para participar da audiência de conciliação, na qualidade de advogada da Associação Brasileira dos Investidores no Mercado de Capitais - ABRIMEC. Referido pedido foi indeferido (fl. 8625 - volume 42). A audiência de conciliação foi infrutífera e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 8629/8630 e 8631/8632 - volume 42). O Ministério Público Federal e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM informaram não possuir outras provas a produzir. Informaram, ainda, que as investigações continuam em curso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº 09/12 e 13/13 (fls. 8634/8635 - volume 42). Os réus MARCELO DUARTE e DIEGO CARRERO MESA informaram que não há outras provas a produzir. Contudo, no caso de designação de audiência, colocam-se a disposição para prestarem seus respectivos depoimentos pessoais e resguardam o direito de arrolar testemunhas (fls. 8636/8637 - volume 42). O réu LUIZ CEZAR FERNANDES reiterou as preliminares e requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 8638/8643 - volume 42). O réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA reiterou as preliminares, manifestou-se sobre as réplicas, sobre o mérito e requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 8644/8656 - volume 42). Os réus LAEP INVESTMENTS LTD e ANTONIO ROMILDO DA SILVA requereram a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, prova pericial econômica, financeira e contábil e prova documental (fls. 8669/8670 - volume 42). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES manifestaram-se sobre as réplicas e requereram a produção de prova oral, pericial econômica, financeira e contábil e documental (fls. 8671/8673 - volume 42). O réu MARCUS ALBERTO ELIAS reiterou as preliminares e requereu a produção de prova pericial econômica, contábil e financeira, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares (fls. 8678/8702 - volume 43). Ademais, reiterou a preliminar de falta de interesse (fls. 8929/8934 - volume 43). O feito foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares levantadas pelas partes e deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 9036/9063 - volume 44). O Perito nomeado declinou do encargo (fl. 9070 - volume 44). LAEP INVESTMENTS LTD e ANTONIO ROMILDO DA SILVA requereram o desentranhamento do relatório apresentado pela CVM (fls. 9072/9095 - volume 44). Apresentaram documentos (fls. 9096/9227 - volume 44). MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI e ALBERTO MENDES TEPEDINO também pleitearam o desentranhamento do relatório e requereram que o processo fosse extinto sem resolução de mérito, por falta de nulidade processual (fls. 9230/9237 - volume 45). Apresentaram documentos (fls. 9238/9286 - volume 45). RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA opôs embargos de declaração contra a decisão que saneou o feito, sob o fundamento de que ela é a) omissa, pois não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Rodrigo, isso porque, não houve a individualização das condutas dos réus, b) contraditória, pois constou expressamente da decisão que as diversas operações realizadas na condução da administração da ré LAEP são fatos que, isolados não demonstram por eles próprios abuso de direito operação fraudulenta, práticas não equitativas ou mesmo prejuízos aos detentores de BDRs (fls. 4.585v), ou seja, a decisão confirmou a tese apresentada pelo réu de que os autores deixaram de demonstrar porque os fatos alegados na inicial caracterizam atos ilícitos; c) obscura, pois ao indicar os fatos sobre os quais deveriam ser investigados os supostos ilícitos cometidos pelos réus, a r. decisão transcreveu, e, portanto, d.m.v. de forma parcial, os fatos tal e qual narrados pelos autores (fls. 9287/9303 - volume 45). Ademais, quanto ao relatório apresentado pela CVM, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA requer a imediata

extinção do feito em relação a ele, já que exonerado de responsabilidade por referido relatório e que ele seja desconsiderado para fins de provas eventualmente não produzidas pelos autores (fls. 9304/9312 - volume 45). Apresentou documentos (fls. 9313/9333 - volume 45). LUIZ CEZAR FERNANDES requereu a desconsideração do relatório como prova (fls. 9334/9338 - volume 45). Ademais, LUIZ CEZAR FERNANDES opôs embargos de declaração contra a decisão que saneou o feito, sob o fundamento de que a decisão foi omissa quanto à preliminar de ilegitimidade do réu Luiz Cesar (fls. 9339/9343 - volume 45). MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI e ALBERTO MENDES TEPEDINO também opuseram embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão é omissa quanto às alegações de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e contraditória, pois deferiu pedido de prova pericial que não foi requerida pelos autores (fls. 9344/9351 - volume 45). DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE comprovaram a interposição de agravo de instrumento e requereram a reconsideração da decisão (fls. 9352/9370 - volume 45). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos: DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE (fls. 9371/9376 - volume 45); MARCUS ALBERTO ELIAS (fl. 9377/9387 - volume 45); RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA (fls. 9390/9394 e 9435/9439 - volume 45) e LUIZ CEZAR FERNANDES (fls. 9398/9401 e 9440/9443 - volume 45) e a CVM (fls. 9464 - volume 45). A CVM requereu a juntada de relatório retificado (fls. 9403/9404 - volume 45). LUIZ CEZAR FERNANDES requereu a juntada de cópia do recurso que interpôs administrativamente (fls. 9407/9434 - volume 45). O MPF impugnou diversos quesitos apresentados pelas partes (fls. 9449/9450 - volume 45). RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA reitera seu pedido de exclusão do feito (fls. 9469/9538 - volume 46). A decisão de fls. 9540/9546 rejeitou os embargos de declaração opostos pelos réus, bem como os pedidos de desentranhamento do relatório apresentado pela CVM e o requerimento de reconhecimento de ilegitimidade de Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha. Ainda, nomeou o perito Dr. Francisco Petros de Oliveira Lima Papathanasiadis. Foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos referente à execução fiscal nº 00040773320144036114 (fl. 9555 - volume 46). Rodrigo Ferraz e Luiz Cesar Fernandes reiteraram a indicação de assistente técnico (fls. 9563/9566 - volume 46). LAEP informou que não terá assistente técnico e formulou quesitos (fls. 9567/9568 - volume 46). Marcus Alberto Elias indicou assistente técnico (fl. 9570 - volume 46). Em face da decisão saneadora, complementada pela decisão de fls. 9540/9546, os réus notificaram a interposição dos Agravos de Instrumento: .PA 1,10 0008744-03.2016.403.6100, interposto por Marcus Elias, Othniel Rodrigues, Marcelo Carvalho, Alysson Paolinelli e Alberto Mendes Tepedino (fls. 9571/9600 - volume 46); .PA 1,10 0008827-19.2016.403.6100 interposto por Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha (fls. 9601/9640 - volume 46); .PA 1,10 0008829-86.2016.403.6100 interposto por Luiz Cesar Fernandes (fls. 9641/9666 - volume 46); .PA 1,10 0008836-78.2016.403.6100, interposto por LAEP INVESTMENTS (fls. 9669/9747 - volume 47); Foi mantida a decisão agravada, anotada a penhora no rosto dos autos e determinada a intimação do perito (fl. 9749 - volume 47). Juntadas aos autos decisões de indeferimento do pedido de efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento nº 0008836-78.2016.403.6100 (fls. 9753/9760 - volume 47) e de conversão do Agravo de Instrumento nº 0017672-74.2015.403.6100 em Agravo Retido (fls. 9762/9769 - volume 47). Às fls. 9770/9789 o perito se manifestou, estimando seus honorários provisorios em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Os autores manifestaram-se às fls. 9792/9796 (volume 47). Noticiaram a conclusão do Relatório do Inquérito Administrativo nº 09/2013 e requereram a desistência da ação em relação aos réus Marcelo Duarte e Diego Carrero Mesa. Foi juntada a mídia digital de fl. 9797. Os réus Marcelo Duarte e Diego Carrero Mesa requereram sua exclusão do feito por sentença parcial proferida com julgamento do mérito. Subsidiariamente, manifestaram concordância com o pedido de desistência formulado pelos autores. Requereram, em ambos os casos, a condenação dos autores ao pagamento das custas e à condenação por litigância de má fé (fls. 9804/9809 - volume 47). Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha (fls. 9811/9830 - volume 47) e Luiz Cesar Fernandes (fls. 9849/98857 - volume 47) requereram o reconhecimento da redução superveniente da causa de pedir e a limitação do escopo da perícia em virtude da contrariedade entre alguns fatos trazidos na petição inicial e as conclusões do relatório do inquérito administrativo nº 09/2013. Ainda, pleitearam o reconhecimento da inexistência de qualquer conduta fraudulenta, com sua consequente exclusão do feito. LAEP Investments, em manifestação de fls. 9858/9874 (volume 47), insurgiu-se contra o relatório do inquérito nº 09/2013, requerendo seu desentranhamento dos autos. Concordou com a estimativa de honorários do perito e com o pedido de desistência em relação aos réus Diego Mesa e Marcelo Duarte. Marcus Elias concordou com a estimativa de honorários do perito e requereu o desentranhamento do relatório dos autos ou sua desconsideração como elemento de prova, bem como a extensão a todos os réus da desistência dos autores em relação a Diego Mesa e Marcelo Duarte (fls. 9968/9974 - volume 48). Marcelo Carvalho de Andrade e Alysson Paolinelli concordaram com a estimativa de honorários do perito. Requereram o reconhecimento de que a ACP perdeu o objeto ou, subsidiariamente, o desentranhamento do relatório juntado aos autos pelos autores (fls. 9985/9990 - volume 48). Alberto Mendes Tepedino e Othniel Rodrigues manifestaram-se às fls. 9991/10017 (volume 48). Concordaram com o valor da estimativa de honorários periciais e também se insurgiram contra o relatório juntado do inquérito administrativo nº 09/2013, requerendo seu desentranhamento dos autos ou sua desconsideração como elemento de prova. Ainda, pugnaram pela extensão a todos os réus do pedido de desistência formulado pelos autores em relação a Marcelo Duarte e Diego Mesa. Marcus Elias informou que o assistente técnico José Estevam de Almeida Prado prestará os serviços por meio da pessoa jurídica J E Almeida Prado Consultores Associados LTDA (fl. 10165 - volume 48). Depositou o valor referente à estimativa de honorários do perito (fl. 10666/10667). É o relatório. 1. Desistência em relação aos réus Diego Carrero Mesa e Marcelo Duarte. Primeiramente, passo à análise do pedido de desistência em relação aos réus DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE. Embora tenham os autores requerido a desistência em relação aos réus somente após a elaboração do relatório do inquérito administrativo, quando da propositura da petição inicial havia fundamentos para manutenção dos réus no polo passivo da presente ação civil pública. Com efeito, a própria atividade que os réus afirmam possuir é a atividade de ocupação empresarial típica, na medida em que eram constituídas empresas que jamais entrariam em funcionamento a não ser quando comercializadas para terceiros. Portanto, homologo o pedido de desistência em relação aos réus Diego Carrero Mesa e Marcelo Duarte e determino sua exclusão do polo passivo do feito. Embora em tese entenda admissível a condenação em honorários advocatícios, no caso em tela não entendo pelo cabimento, pois os réus assumem o risco pela atividade ao criar e registrar empresas que não possuem qualquer uso. Solicite-se ao SEDI a exclusão dos réus DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0017672-74.2015.403.0000 (sexta turma). 2. Pedido de desentranhamento do relatório do Inquérito Administrativo nº 09/2013 CVM. Indefiro o pedido de desentranhamento do relatório do inquérito nº 09/2013. É lícito às partes a juntada de documentos e os réus manifestaram-se exaustivamente quanto ao conteúdo do relatório. Ademais, não se verifica, de plano, qualquer nulidade no documento, que permanece com a natureza de mera manifestação dos autores, pelo que indefiro os pedidos de fls. 9811/9830, 9849/9857, 9858/9874, 9968/9974 e 9991/10017. 3. Extensão da desistência dos demais réus. Em relação ao pedido de extensão da desistência dos autores aos demais réus, consigno que todos os réus tiveram as preliminares de ilegitimidade apreciadas na decisão saneadora, tendo sido, inclusive, proferida decisão às fls. 9540/9546 no sentido de que eventual exoneração de responsabilidade na seara administrativa será analisada por ocasião da apreciação do mérito, razão pela qual indefiro o pedido. 4. Honorários periciais. Fixo em R\$350.000,00 os honorários periciais, tendo em vista a complexidade do caso, a ausência de oposição ao valor pelos demais réus e o depósito já efetuado nos autos (fl. 10166). 5. Análise dos quesitos apresentados. O Ministério Público Federal apresenta impugnação aos quesitos formulados (fls. 9449/9450). Acolho parcialmente a impugnação aos quesitos 5 e 6 (demandam do perito o conhecimento e interpretação de legislação estrangeira) e 63 e 66 (demandam do perito juízo sobre licitude ou ilicitude de condutas), todos formulados por Marcus Alberto Elias (fls. 9378, 9386 e 9387). Considerando a alta complexidade do processo, não verifico prejuízo às partes na manutenção dos demais quesitos formulados. Da mesma forma, também em razão da singularidade do tema, não se mostra prudente afastar quesitos que não sejam aqueles que demandam do expert interpretação estritamente jurídica. Deixo de apreciar a impugnação aos quesitos formulados pelos réus Diego Carrero Mesa e Marcelo Duarte em virtude de sua exclusão do feito e reputo suficientes e pertinentes os demais quesitos apresentados. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, intime-se o perito para retirada dos autos e apresentação do laudo pericial no prazo de 90 (noventa) dias, em atenção à complexidade do feito. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0009006-76.2000.403.0399 (2000.03.99.009006-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(S/163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X OSVALDO LATERRA - ESPOLIO X THEREZA DE BETTINI DENARDI LATERRA X RENATO LATERRA(S/065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA) X BEATRIZ MENEZES LATERRA X VALDIRA DELATERRA GOMES X CRISPIM GOMES GAZINDO X ROBERTO LENZI X EUZA MARIA MESSIAS LENZI X THEREZA LATERRA LENZI X OSVALDO LENZI X MARIA ANGELA PAULINA DELATERRA FERREIRA X JOSE ANTUNES FERREIRA(Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS (123/124) - E SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA E S/110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP284826 - DARCI DA SILVA CAMPOS)

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência de valores apontada pela Eketro Eletricidade e Serviços S/A (fl. 454). Int. Saliento a impossibilidade de levantamento dos valores, tendo em vista a determinação, com trânsito em julgado certificado à fl. 398, no sentido de que devem os requerentes, em ação própria, buscar a determinação do valor cabente a cada condômino do referido imóvel, a teor do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (fl. 394).

PROCEDIMENTO COMUM

0025712-45.1996.403.6100 (96.0025712-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(S/118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Junte-se. Tendo em vista o depósito devolvendo a verba sacada, as diversas intercorrências processuais e o fato da homologação da compensação ser recente (9 de junho de 2017), não vislumbro malícia ou deslealdade a ensejar a punição postulada pela União. Assim, rejeito o pedido de divergência de sanção. Converta-se todo o valor depositado em renda da União. Após a intimação, tomem os autos conclusos.

0005344-82.2014.403.6100 - PASCOAL JACULI(S/178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada da Carta de Adjudicação expedida, em cumprimento à sentença de fls. 141/142-vº. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022819-51.2014.403.6100 - EMANUEL MALAQUIAS DINIZ X MARCIA ANDREIA DOS SANTOS DINIZ(S/281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E S/175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Junte-se a movimentação processual. Esta ação foi ajuizada no mesmo dia (28/11/2014), poucos minutos após outra que tramita na 9ª VF Cível deste foro. A decisão inicial de ambos foi tomada em 09/12/2014, conforme extrato de andamento processual. Todavia, mais relevante ainda é o risco de decisões conflitantes envolvendo mutuários do mesmo empreendimento, bem como o aproveitamento da instrução processual para ambos os feitos. Por isso, declino a competência, determinando a remessa para a 9ª VF Cível.

0022991-90.2014.403.6100 - DANIELA ROMERA BORGES(S/281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(S/062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E S/107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Junte-se a movimentação processual. Considerando a precedência do feito número 0022815-14.2014.403.6100 e o risco de decisões conflitantes envolvendo mutuários do mesmo empreendimento, bem como desejável instrução processual conjunta, declino a competência para a 9ª VF Cível.

0011039-80.2015.403.6100 - RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ(S/282438 - ATILA MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora postula indenização consistente no dobro do valor que advoga ter sido indevidamente subtraído, ou seja, o total de R\$ 330.192,04, ou, pelo menos, a restituição do montante que lhe foi expropriado (R\$ 165.096,02), bem como indenização por dano moral no valor mínimo de R\$ 50.000,00, assim como o pagamento dos honorários contratuais e condenação em verba honorária não inferior a 20%. Não apenas do rol de pedidos (fls. 23/24) depreende-se dita cumulação objetiva, mas ainda do corpo da exordial e do valor da causa depreende-se o mesmo. Afirma a autora ser correntista da Ré desde 2009, mantendo apenas uma conta poupança (nº. 12143.2-operação 013) para movimentação, e suas únicas movimentações eram de depósitos e recebia regularmente os extratos bancários em sua residência. Em 05/06/2013, possuía saldo de R\$ 165.096,02 (cento e sessenta e cinco mil, noventa e seis reais e dois centavos). Aduz que no período de setembro de 2013 a fevereiro de 2014, não recebeu os extratos bancários como de costume, assim, dirigiu-se à agência bancária a fim de esclarecer a situação e, ao solicitar os extratos, foi surpreendida com a informação de que a conta de sua titularidade estava zerada em razão de incontáveis saques em terminais 24 horas, não autorizados, em valor superior ao limite diário. Após várias tentativas por meio telefônico de solucionar a situação, sem sucesso, em 10 de fevereiro de 2014, dirigiu-se à agência bancária e assinou protocolo de contestação em conta de depósito, mas apenas em 16 de julho de 2014 recebeu resposta da ré na qual constava indícios de fraude nas movimentações. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 26/110. Deferido o pedido de prioridade de tramitação. Tendo em vista o montante depositado em conta poupança da autora e o pedido de justiça gratuita, o Juízo determinou a juntada de cópia da declaração de imposto de renda da autora a fim de comprovar sua hipossuficiência (fl. 113). A autora recolheu as custas judiciais (fls. 117/120). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade da Caixa econômica Federal para figurar no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 124/138). Juntou documentos (fls. 139/163). Réplica às fls. 167/187. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 189 e 190/199). Foi determinada a juntada de documentos (fls. 200/201) e houve o cumprimento parcial (fls. 202/207). Sobreveio manifestação da autora (fls. 208/209). Determinei a conclusão imediata para sentença tendo em vista a idade da autora (fl. 208). É o relatório. Preliminarmente: A inicial é clara, fundamentando de forma técnica e precisa os contornos do pleito. A responsabilidade da CEF em tese existe, sendo sua ocorrência concreta matéria de prova a ser conhecida no mérito. Assim, rejeito todas as preliminares levantadas pela Ré. Do mérito cause: Oportunizada a mais não poder a produção de provas pela CEF, resultou claro o caráter anormal, atípico, da movimentação financeira da autora, revelando-se fraudulentos os saques perpetrados por terceiros. A sequência de saques em terminais fora de agências bancárias, extrapolando os limites usuais na praxe bancária, demonstram um proceder incompatível com o uso comum de uma conta-poupança e nem se vislumbria razão de buscar-se terminais 24 horas para sucessivos saques diários de R\$ 1.500,00 se fosse o caso da autora desejar retirar quantia vultosa, pois para tanto bastaria que fosse a uma agência e fizesse isso pessoalmente e de uma única vez - inclusive sem pagar as onerosas tarifas cobradas pelo uso de terminais 24 horas. Note-se, ainda, que a prova documental revela um comportamento conservador enquanto investidora, poupando ao longo dos anos seu dinheiro em um investimento de baixíssimo risco e rentabilidade, algo dissonante dos saques reiterados revelados pelos extratos. Logo, resta comprovado o fato da autora ter sido vítima de fraude bancária. A ação criminosa de terceiros que furtam dinheiro de correntistas está dentro do âmbito de proteção do consumidor do serviço bancário, constituindo-se em infúrtio próprio da atividade bancária, inserindo-se, assim, na área de risco da atividade empreendida. O cuidado com a atuação de criminosos e a prevenção dos delitos faz inclusive parte do meter das casas bancárias. Muito mais do que o consumidor, é o fornecedor que tem condições técnicas e econômicas para adotar medidas tecnológicas para obstar tal espécie delitiva. Trata-se de caso fúrtivo interno ao negócio, portanto. No mesmo sentido, aliás, é pacífico o entendimento jurisprudencial, representado aqui pelo julgamento paradigmático realizado pelo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fúrtivo interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 1199782, julgado em 24.08.2011) Desse modo, resta assentada a responsabilidade da ré. Todavia, a extensão do feixe indenizatório perseguido pela autora - e, por consequência, do quanto devido pela demandada - revela-se menor do que o almejado. Primeiramente, por força na inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ao caso em tela. A hipótese legal é diversa do caso dos autos, não se tendo, aqui, cobrança indevida. Aliás, existe outro problema, pois a jurisprudência é praticamente unânime no sentido de que não basta a mera cobrança indevida, mas ainda impõe-se a cobrança de valor sabidamente indevido (anoto aqui minha ressalva quanto a tal aspecto). Portanto, impõe-se a restituição simples, mas corrigida e com juros moratórios, do quanto viu-se desapossada a autora. Em segundo lugar, a indenização por dano moral no valor postulado como mínimo revela-se demasiado elevado tendo em vista o caráter compensatório da verba devida. É que não tem previsão legal e foge da própria lógica do Direito Privado brasileiro, a imposição de punitivos damages. Já houve a tentativa de importar o mecanismo, mas tal intento restou vetado quando da edição do CDC (arts. 16, 45 e 52, 3º). A responsabilização civil de caráter punitivo enseja debates muito mais complexos do que vem sendo irresponsavelmente alardeados pelo senso comum teórico. A começar pela ausência de correlação entre dano moral e punição. O dano moral deve, por si só, ser indenizado. A pena privada é aplicável cumulativamente com dano material, inmaterial e até mesmo ante a absoluta ausência de dano. A ligação entre dano moral e punição decorre muito mais da ausência de desvinculamento de uma época na qual se tinha incerteza sobre o caráter autônomo de uma indenização por dano material do que de uma real natureza híbrida da indenização. Hoje, sem dúvida alguma, o dano não-patrimonial é indenizável de per se, o que torna altamente duvidosa a utilidade e a correção do recurso ao caráter punitivo que pode assumir o Direito Privado. A punição, diferentemente do que ocorre com as compensações, reparações e restituições, depende de uma razão muito mais intensa para justificar-se, vez que deriva de juízo repressivo - e não da reposição do status quo ante. A repressão, assim, emerge de uma aferição circunstanciada da ação, do resultado e da motivação - cognição dispensável no âmbito tradicional do Direito Privado. A dimensão punitiva do jus privatum demanda uma série de debates que há muito são feitos na Common Law e na Civil Law em território europeu. Afinal: a) dada a pessoalidade da pena, a morte do condenado extingue o débito oriundo da condenação?; b) o valor de uma pena deveria ser entregue para a vítima, para o Estado, para um fundo?; c) a função punitiva deve ser desempenhada em situações específicas ou seria possível uma cláusula geral repressiva?; d) dependendo de razões específicas, quais?; e) a responsabilidade objetiva é compatível com um juízo punitivo?; e) a pena privada é aplicável cumulativamente com a sanção administrativa?; f) deduz-se da responsabilidade civil punitiva o quantum já pago a título de sanção administrativa ou até mesmo de pena pecuniária criminal? As questões acima são muito delicadas e não há consenso sobre elas. Não iremos, aqui neste espaço, enfrentá-las. É certo, contudo, que a aplicação de uma pena privada na responsabilidade civil, porém, dá-se em termos completamente diversos do que a alardeada função punitiva da indenização por dano moral. Posto o caráter compensatório da indenização por dano moral, cumpre o estabelecimento de critérios para sua dosimetria. Constituem-se em premissas fundantes da compensação pelo dano extrapatrimonial os seguintes parâmetros: a) sofrimento experimentado comumente em tal espécie de situação; b) sofrimento provavelmente vivido pela pessoa vítima, levando-se em consideração suas características pessoais; c) possibilidade e dificuldade para continuidade da vida normal, ou seja, da rotina e das expectativas diante do futuro, após o fato; d) minimização das consequências pelo causador. Não serão levados em conta outros critérios como condição social da vítima e/ou do causador, dada a ausência de função punitiva ou dissuasória da indenização por dano moral. Assim, dada a elevada idade da autora, já octogenária, da perda abrupta de suas economias, da ausência de solução extrajudicial pela ré que, pelo contrário, recusou sua responsabilidade no ocorrido, é certo que o fato ensejou uma angústia significativa, modificando suas expectativas quanto ao incerto futuro, restando a autora desprovida dos meios para subsistir sua velhice. Note-se, ainda, que a quantia surrupiada foi deveras significativa. Assim, ante as nuances do caso concreto, parece justo o arbitramento de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O pleito da indenização pelo quanto a parte autora precisou comprometer-se a pagar a título de honorários advocatícios para fazer valer seu direito em juízo encontra estofado pleno no art. 389 do Código Civil, bem como revela-se decorrência direta da necessidade de restituição integral. Pensar o contrário significaria injustamente deixar a parte que tem razão com menos do que faz jus, pois teve que contratar Advogado para que pudesse ver reconhecido judicialmente o quanto negado extrajudicialmente pelo réu. A parte ganhadora não pode obter menos do que faz jus, sob pena de, mesmo sagrando-se vencedora, obter um prejuízo, percebendo menos do que a extensão de seu direito subjetivo. Do contrário consagrar-se-ia um cenário do tipo ganha, mas não leva, prejudicando-se com tem razão. Note-se, ainda, que não pode o condenado ser submetido a pagar menos do que o quanto realmente deve ao autor, incluindo-se aqui tanto o quanto deveria ter pago extrajudicialmente, quanto o custo real ao autor da litigância decorrente da conduta do réu. Por isso impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos 20% prometidos pela parte aos profissionais da Advocacia contratados, de forma que seja reposto pelo condenado o quanto compeliu o autor a ver dispendido em razão da lide. Nem se diga que o contrato de honorários foi de risco e que não houve, ainda, efetivo gasto com a prestação de serviços. Isso porque a indenização não apenas cabe quando existe um dano emergente, mas também quando existe um ganho que foi frustrado, reparando-se pela supressão do quanto deveria ser percebido e não o será. Igualmente digna de repulsa é a alegação de que o art. 389 do Código Civil prevê honorários de natureza sucumbencial. Os honorários de sucumbência são devidos ao profissional da advocacia porque o mesmo exerce múnus público, mesmo no ministério privado, sendo profissional liberal, contraprestação social e prêmio pelo desempenho absolutamente acertadas quando se tem em vista a magnitude constitucional da consagração da imprescindibilidade de tal espécie de ator jurídico no cenário judicial. O art. 389 do Código Civil na verdade, consagra a reparação integral, nela incluída o valor necessário a título de contraprestação privada do causidico. No mesmo sentido, aliás, é o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STJ. Os honorários advocatícios previstos 110 CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do LOAB 23, pertencem ao advogado. Na jurisprudência do STJ há precedentes em igual sentido, cumprindo destacar o brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial 1.027.797 - não ignoro superveniente mudança de posicionamento ocorrida. Em outro caso (Recurso Especial 1.427.630, julgado em 22.04.2014) o STJ manteve a condenação em honorários dispendidos pela atuação extrajudicial, ou seja, reconheceu o direito de ver indenizado o gasto com a prestação de serviço advocatícios independentemente do trabalho em sede judicial. Portanto, o entendimento aqui adotado longe está de ser inédito ou de restar isolado em sede pretoriana. Na doutrina, há aceitação do reembolso, dentre outros, por Hamid Charaf Bdine Jr. Aliás, com o advento do NCPC, reforçando serem os honorários advocatícios sucumbenciais verbas alimentares a que faz jus o profissional da Advocacia, com maior razão surge a necessidade de reembolsar o investimento feito pela parte vencedora que paga os honorários contratuais. Depreende-se do instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios o ajuste da contraprestação em 20% do valor do benefício econômico. Tal montante é razoável e não desborda do que se observa na prática do mercado jurídico. E se não fosse equa a remuneração, então seria caso de decote - e não motivo para negar a reparação. Assim, foram as partes vencedoras e vencidas, simultaneamente, obtendo a autora a condenação almejada, embora em medida menor do que a postulada. Desse modo, constata-se sucumbência recíproca, sendo devida verba honorária no valor de 10% da condenação aos diligentes e competentes patronos da autora, tendo em vista o elevado valor da condenação prolatada que, em outros casos, autorizaria a aplicação do art. 85, 8º, do NCPC, tal como será feito em relação aos honorários da demandada. Assim, o valor percentual mínimo não espelha a menor remuneração possível, mas quantia considerável a justamente remunerar os causidicos pelo esforço demonstrado e pela técnica demonstrada. Por outro lado, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a verba honorária devida aos patronos da ré, pois desempenharam menor influência no deslinde da causa, especialmente na parte em que se sagrou vencedora (montante indenizatório), o que torna inviável uma condenação em 10% da vantagem econômica auferida (diferença entre valor da condenação e valor postulado), sendo caso de subsunção da atuação da ré nos moldes do art. 85, 8º, do NCPC (ao invés do art. 85, 2º, do NCPC). Sem compensação (art. 85, 14, do NCPC). Dispositivo: Por força da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, condenando a ré a restituir de forma simples a quantia subtraída da conta da autora, bem como ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao reembolso dos honorários contratuais (20% sobre o valor da condenação obtida), rejeitando, assim, o pleito naquilo que sobejou. Juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E desde o pedido de restituição extrajudicial (10.02.2014), inclusive sobre a indenização em razão do dano moral. Condene a ré a pagar honorários advocatícios no valor de 10% do proveito econômico obtido pela autora. Condene a autora a pagar R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos patronos da ré. Sem compensação. Custas pela metade por cada litigante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017347-35.2015.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(S/128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A autora irredigiu-se contra a cobrança de 10% sobre o montante depositado a título de FGTS durante o contrato de trabalho, instituída pela LC 110/2001, aduzindo que se trata de cobrança indevida na medida em que a contribuição já cumpriu a finalidade de equilibrar a correção monetária pendente, exaurindo-se a motivação que justificou sua criação. Pede a cessação da cobrança e a devolução do quanto pago. Aduz a postulante que o STF ao decidir pela constitucionalidade da contribuição examinou a questão sob determinados ângulos, mas não se manifestou acerca da manutenção do tributo após esgotada sua motivação. Foi emendada a exordial e ajustado o valor da causa, recolhendo-se as custas faltantes. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 310-316). Sobreveio contestação (fls. 321-330), sendo advogada a constitucionalidade da cobrança, a impossibilidade de compensação na medida em que o destinatário da verba é o próprio fundo - e não a União ou a Previdência Social -, bem como defende-se que, em caso de condenação, não haja a aplicação de juros, especialmente aqueles de caráter remuneratório. Sobreveio réplica, repisando os argumentos lançados na peça vestibular (fls. 335-348). Ambas partes declinaram inexistir interesse na produção de outras provas. É a summa da contenda. Passo a decidir, fundamentando. Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada. Assim, impõe-se a apreciação do mérito. A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico. Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9º, 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extratributária de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade. Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto: Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. (...) A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110. Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Portanto, nesse ponto há a rejeição da pretensão deduzida pela autora. Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência da obrigação tributária e condenando a ré a restituir o quanto pago, respeitado o prazo prescricional e aplicando-se a SELIC enquanto índice a recompor a perda do valor do dinheiro no tempo e também enquanto parâmetro a contemplar juros moratórios. Deiro a antecipação de tutela para obstar cobrança por parte da ré relativa à contribuição objeto de exame na presente sentença, mas sendo vedado à autora proceder à imediata compensação (art. 170-A do CTN). Oficie-se. Prazo: 30 dias. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como a sucumbência da autora foi mínima, não se impõe condenação em verbas acessórias ao feito. Deverá a União reembolsar as custas pagas pela autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025502-27.2015.403.6100 - JHONNY PEREIRA DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por JHONNY PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão do imóvel (nº 0011/2015 - CPA/SP) realizado em 08 de dezembro de 2015 e determinar que a ré se abstenha de promover atos para sua desocupação até o julgamento final da demanda. O autor narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 24 de novembro de 2009, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 132440000399, para aquisição do imóvel localizado na Rua Geraldina Carlos dos Santos, 99, Bairro das Oliveiras, Taboão da Serra, São Paulo, matrícula nº 102.563 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra. Informa que a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e designou o dia 08 de dezembro de 2015 para realização do primeiro leilão. Sustenta a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade; a possibilidade de purgação da mora após a consolidação; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da Teoria da Imprevisão. Na decisão de fl. 74 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, pois o contrato celebrado demonstra que o autor possui renda mensal equivalente a R\$ 9.000,00 e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. O autor comprovou a realização de dois depósitos judiciais, nos valores de R\$ 2.000,00 (fl. 76) e R\$ 48.000,00 (fl. 77). O autor noticiou que o imóvel não foi vendido nos leilões realizados (fl. 81). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0001975-76.2016.403.6100 (fls. 82/93). Às fls. 95/102 foi comunicada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. O autor juntou aos autos cópia da guia de recolhimento das custas iniciais (fl. 107). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento das custas iniciais, representado pela cópia da guia de fl. 107, baixem os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para informar se ainda possui interesse na concessão de tutela antecipada, pois consta da petição de fl. 81 que o imóvel não foi alienado nos leilões realizados pela parte ré. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas iniciais de fl. 107. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se o autor.

0004825-39.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO CERSOSIMO COSTA X ANA LUCIA CERSOSIMO COSTA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por MARCO ANTONIO CERSOSIMO COSTA e ANA LUCIA CERSOSIMO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de alienar o imóvel dos autores a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial realizado em 17 de março de 2016. Requer, também, que os pagamentos das parcelas vencidas sejam realizados por depósito judicial ou pagamento direto à parte ré. Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 14 de julho de 2000, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda para aquisição do imóvel situado na Rua Capitão Azacarias Vicente Rodrigues Ferreira, 07, Vila Elda, São Paulo, SP. Afirmando que suas precárias condições de saúde e financeiras e os abusos cometidos pela Caixa Econômica Federal acarretaram sua inadimplência. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois a parte ré elegeu unilateralmente o agente financeiro; a ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora e de publicação do edital do leilão em jornal de grande circulação. Ao final, requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 23/81. À fl. 84 foi concedido aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos cópias dos processos nºs 0012061-91.2006.403.6100 e 0023846-50.2006.403.6100. Os autores requereram o prazo de vinte dias para juntada da documentação determinada (fl. 92), deferido à fl. 96. A parte autora trouxe as cópias do processo nº 0012061-91.2006.403.6100 (fls. 98/101). No despacho de fl. 102 foi deferido o prazo adicional de trinta dias para os autores cumprirem a decisão de fl. 84. Os autores manifestaram-se às fls. 104/108. À fl. 110 foi afastada a ocorrência de coisa julgada e determinada a intimação dos autores para informarem o resultado do leilão realizado em 17 de março de 2016. Na petição de fls. 111/130 os autores requerem a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel arrendado para o dia 08 de maio de 2017 e o depósito judicial no valor de R\$ 32.760,00, correspondente às parcelas devidas no período de 04/2010 a 04/2017. Na decisão de fls. 132/133 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal e concedido prazo para os autores juntarem aos autos cópia do contrato celebrado com a ré; elucidarem os pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nulidade da execução extrajudicial em razão da eleição unilateral do agente fiduciário, eis que anteriormente formulados na ação ordinária nº 0023486-50.2006.403.6100 e esclarecerem a presença do coautor Marco Antonio no polo ativo da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 138/170 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do coautor Marco Antonio, pois o contrato de financiamento habitacional foi celebrado apenas pela coautora Ana Lucia e a carência da ação, ante a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 23 de junho de 2006. Defende a inexistência de nulidade de cláusulas contratuais; a constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel prevista no Decreto-Lei nº 70/66; a regularidade do procedimento adotado, visto que os editais foram publicados em jornal de grande circulação na região do imóvel; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a ausência de culpa da ré pelo inadimplemento da parte autora e a impossibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. A parte autora apresentou manifestação às fls. 171/184. Não houve conciliação na audiência realizada (fls. 187/189). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada. Primeiramente, resalto que as alegações de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ausência de escolha do agente fiduciário foram formuladas na ação nº 0023846-50.2006.403.6100, julgada improcedente, conforme sentença publicada no Diário Eletrônico em 18 de maio de 2010. Os autores alegam que os editais dos leilões do imóvel não foram publicados pela parte ré em jornal de grande circulação, bem como que não foram notificados de forma detalhada para purgação da mora. Contudo, não comprovaram as alegações formuladas, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - PUBLICAÇÃO DOS LEILÕES EM JORNAL QUE NÃO É DE GRANDE CIRCULAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 3 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC. 4 - No que se refere a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 6 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, ficando prejudicada nessa parte. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00060632220054036119, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2016). Por fim, cumpre ressaltar que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 23 de junho de 2006, conforme registro nº 16 presente na matrícula do imóvel (fl. 32, verso). Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011463-88.2016.403.6100 - FRANCISCO MOISES DE AZEVEDO X LUCIA DE AZEVEDO (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO MOISES DE AZEVEDO e LUCIA DE AZEVEDO em face de COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo para averbar na matrícula do imóvel (nº 316.034) a existência da presente ação, tornando indisponível o bem até a solução da lide. Requerem, também, a imediata outorga da escritura definitiva do imóvel, sob pena de multa diária. Os autores relatam que, em 30 de julho de 2010, celebraram com a corrê COHAB o Instrumento particular de transferência, cessão e sub-rogação de direitos e obrigações e de aditamento de contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel situado na Rua dos Jeribas, nº 30, apartamento 32-B, Condomínio Paineira Rosa, matrícula nº 316.034 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 58.412,78. Afiraram que o preço ajustado foi inteiramente quitado, contudo a corrê COHAB recusa-se a outorgar aos autores a escritura definitiva do imóvel, sob a alegação de que remanesce um saldo residual no valor de R\$ 58.920,09. Alegam que o saldo residual cobrado é superior ao valor de aquisição do imóvel e não está previsto no contrato celebrado. A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos. À fl. 76 foi deferido o prazo de quinze dias para os autores esclarecerem se pretendem a quitação do saldo residual do contrato pelo FCVS. Os autores informaram que pretendem quitar o saldo residual por meio do FCVS (fl. 78). Na decisão de fls. 80/81 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das rés, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Os autores apresentaram manifestação (fls. 82/91). A União Federal requereu vista dos autos (fl. 100). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 101/117 alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal. No mérito, sustenta a ilicitude do pedido formulado pelos autores e a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobertura do FCVS, pois os autores são proprietários de outro imóvel, cujo saldo residual foi quitado por meio do fundo. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP apresentou contestação às fls. 119/178, na qual argumenta, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada com relação ao processo nº 1006830-37.2015.8.26.0002 e a presença de litigância de má-fé. No mérito, aduz que a recusa na cobertura do FCVS é legítima, pois à época da aquisição do imóvel, os autores já possuíam outro imóvel financiado, com a previsão de cobertura pelo FCVS e omitiram tal fato. Defende, também, a aplicação da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A União Federal requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para concessão parcial da tutela pleiteada. Consta da cláusula terceira do Instrumento Particular de Transferência, Cessão e Sub-rogação de Direitos e Obrigações e de Aditamento de Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre os autores, os antigos proprietários do imóvel e a COHAB, em 30 de julho de 2010 (fls. 21/28): CLÁUSULA TERCEIRA - DA ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES - O CESSANTE(S) e o CESSIONÁRIO(S) declara(m) ter pleno conhecimento das Leis, Normas e Regulamentos do Sistema Financeiro da Habitação, que regem esta Cessão e Transferência com Sub-Rogação, bem como das cláusulas e condições do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda mencionado na cláusula primeira e que ora assumem plenamente, responsabilizando-se pelas obrigações decorrentes, em especial o saldo devedor especificado no campo 09, letra A do Quadro Resumo. Declaram, ainda, estar cientes que o saldo devedor do contrato de compromisso de compra e venda, objeto dessa cessão, apurado em conformidade com a legislação do Sistema Financeiro da Habitação e especialmente na forma estabelecida pela(s) norma(s) federal(is) constante(s) do campo 10 do Quadro Resumo e representa, nesta data, o montante determinado no campo 08, letra A do Quadro Resumo que passa, pelo presente, à responsabilidade do(s) CESSIONÁRIO(S), bem como o valor mencionado no campo 9.1 do mesmo Quadro Resumo. - grifei. O quadro resumo do contrato, por sua vez, contém apenas no item 8, a, o valor do saldo devedor naquela data: R\$ 58.412,78. Embora o contrato firmado indique um saldo devedor no valor de R\$ 58.412,78, em julho de 2010, o documento de fl. 91 revela a presença de saldo devedor no valor de R\$ 59.772,77, em agosto de 2015, ou seja, em cinco anos o saldo devedor aumentou, mesmo com o pagamento da prestação mensalmente devida. Tendo em vista que a efetiva existência e o valor do saldo devedor permanecem obscuros, entendo cabível o bloqueio do bem até o julgamento definitivo da demanda. Diante disso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino a indisponibilidade do imóvel situado na Rua dos Jeribas, nº 30, apartamento 32-B, condomínio Paineira Rosa, Capão Redondo, São Paulo, SP, até o julgamento definitivo da ação. Espeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que seja anotada na matrícula do imóvel (nº 316.034) a indisponibilidade do bem. Concedo às corrês COHAB e Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para esclarecerem de forma justificada, o atual valor do saldo residual do contrato celebrado com os autores, discriminado a quantia que era devida no momento da contratação, as parcelas pagas ao longo do contrato e a quantia ainda devida. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020361-90.2016.403.6100 - SM SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA

Trata-se de ação judicial proposta por SM SEGURANÇA PRIVADA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela de urgência para a) afastar a cobrança das multas impostas pelo réu em face da autora; b) impedir a imposição de novas multas; c) determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição da empresa autora e o pagamento de anuidades, bem como de inscrever os créditos em Dívida Ativa ou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora relata que possui como objeto social a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e/ou desarmada e monitoramento eletrônico de imagens em estabelecimentos públicos ou privados. Afirma que, a partir de maio de 2013, recebeu diversas notificações enviadas pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo exigindo sua inscrição perante tal órgão. Informa que, em razão do não cumprimento ao determinado, foram lavrados os autos de infração nºs S002513, S002737, S003780, S004169 e S004361 e impostas diversas multas. Sustenta a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a efetuar o registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, pois sua atividade-fim não possui relação direta com os serviços privativos do técnico de administração. Defende, também, a ilegalidade das multas impostas. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a efetuar sua inscrição no conselho réu, bem como a anulação das multas impostas. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos. À fl. 54 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 003969/2013, 004262/2013, 004567/2013 e 005741/2014. A autora apresentou manifestação às fls. 55/57. Tendo em vista que a mídia digital apresentada estava vazia, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para cumprimento ao determinado. A autora apresentou manifestação às fls. 62/64. No despacho de fl. 65 foi deferido o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento integral do despacho de fl. 58. Manifestação da autora (fls. 66/67). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 66/67 com emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais. Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, presente em seu contrato social. Nos termos do artigo 15, da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração as empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades do técnico de administração. O artigo 2º, do mesmo diploma legal, enumera as seguintes atividades desenvolvidas pelos técnicos de administração: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Da mesma forma, o artigo 3º, do Decreto nº 61.934/1967, estabelece: Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e, não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. A cláusula segunda do contrato social da empresa autora (fls. 14/20) revela que ela possui o seguinte objeto social: CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e/ou desarmada e monitoramento eletrônico de alarmes e imagens, em instituições financeiras ou outros estabelecimentos públicos ou privados, de acordo com as disposições específicas da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, atualizada e regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, este alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995. O objeto social da empresa, descrito no contrato social, demonstra que ela possui como atividade preponderante a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e/ou desarmada, bem como o monitoramento de alarmes e imagens, atividades que não se enquadram naquelas privativas dos técnicos de administração, enumeradas nos artigos acima transcritos, afastando a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido, os acordões abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, PORTARIA E SEGURANÇA EM GERAL, REGISTRO, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65. 3. A parte autora tem como atividade básica a prestação de serviços de conservação e limpeza, portaria e segurança em geral (fl. 15), ainda que os serviços sejam terceirizados, tais atividades não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, a empresa não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA, sendo, em princípio, ilegítimas as multas aplicadas. 4. A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. (AC 0005310-49.2005.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.606 de 26/10/2012) 5. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial não providas (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO 00194248420154013800, relator Juiz Federal Convocado EDUARDO MORAIS DA ROCHA, Sétima Turma, e-DJF1 data: 28/04/2017). APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILANCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em ação comum, pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o CRA/RJ, e, por conseguinte, a emissão de certidão (ou documento similar) no sentido de que os serviços prestados pela autora não estão relacionados a qualquer atividade administrativa prestada a terceiros. 2. Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração (art. 15). 3. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 4. No caso em questão, do confronto entre os objetivos empresa autora e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre a atividade profissional de Técnico de Administração, verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não parece conjugar atividade privativa do profissional de Administrador, mas atividade de operadora portuária. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 00097928620124025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, data da decisão: 05.05.2015, data da publicação: 21.08.2015). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA. REGISTRO NO CONSELHO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1-A empresa que tem por objeto social Prestação de Vigilância Armada e Desarmada, conforme reza seu contrato social, não está obrigada ao registro no Conselho de Administração, considerando que tal exigência vincula-se à atividade básica, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, além de não constar no elenco das atividades constantes dos artigos 2º e 3º da Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão da área de administração. 2-Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00020609320154036112, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/03/2017). Soma-se ao já aduzido a ausência de risco à saúde, à liberdade ou a outro valor existencial ligado à dignidade humana, o que torna duvidosa a constitucionalidade de regra jurídica que imponha a reserva de mercado ao Bacharel em Administração de Empresas. Esse tipo de regulamentação, fiscalização e determinação de acompanhamento profissional obrigatório, longe de ser regra inofensiva, implica em restrição séria à organização e exercício de atividade econômica. Cada restrição dessa espécie imposta acaba por restringir a livre iniciativa e por isso deve ser adequada, necessária e deve gerar mais benefícios do que gravames. Por fim, destaco que a documentação juntada pela parte autora por meio da mídia eletrônica de fl. 67 revela que o auto de infração nº S002274 foi cancelado em 28 de maio de 2013, em razão da apresentação do contrato social da empresa autora. Ademais, o próprio Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo determinou a desconsideração do auto de infração nº S004169, visto que irregular (fl. 45). Pelo todo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada pela parte autora para a) afastar a cobrança das multas impostas por intermédio dos autos de infração nºs S002513, S002737, S003780 e S004361, lavrados pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, bem como a necessidade de inscrição da empresa autora perante o mencionado Conselho; b) determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição da autora, bem como de autuar a empresa em razão da ausência de inscrição. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 13. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo para cumprimento. Ressalto que, no prazo para defesa, o réu deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação judicial proposta por ANDRÉ SEITI TAKEDA- ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para:a) reconhecer a ocorrência de anatocismo nos contratos celebrados;b) autorizar a consignação do valor apontado no laudo elaborado pelo perito contratado pelo autor;c) deferir a inversão do ônus da prova;d) determinar que seja imediatamente comunicada ao presente Juízo a propositura de qualquer demanda pela ré em face da parte autora, que envolva os contratos discutidos nos presentes autos;e) determinar que a parte ré exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.A parte autora relata que possui a conta corrente nº 522-2, aberta na agência nº 3117, da Caixa Econômica Federal e celebrou com a instituição bancária diversos contratos de empréstimo, os quais acarretaram o endividamento da empresa. Sustenta a ocorrência de anatocismo, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de recolhimento dos contratos; a cobrança de tarifas não contratadas e a vedação à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. A autora foi intimada para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0025648-34.2016.403.6100, providência cumprida às fls. 203/228.É o breve relatório. Decido.Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) juntar aos autos, preferencialmente em mídia digital, cópia integral do processo nº 0025648-34.2016.403.6100, pois a mera análise da petição inicial não permite verificar quais os contratos discutidos;b) trazer cópias dos contratos nºs 00102443117; 21.3117.605.000036/64; 21.3117.702.0000175/51; 21.3117.734.0000178/86; 21.3117.734.0000465/50; 21.3117.734.0000225/37 e 21.3117.734.0000331/48 celebrados com a parte ré;c) esclarecer o pedido de revisão dos contratos nºs 21.3117.555.0000045-98 e 21.3117.558.0000032-27, visto que as cópias de fls. 178/190 demonstram que foram celebrados por Heiva Comércio de Doces Ltda - ME, empresa que não é parte nos presentes autos; d) informar quais as tarifas indevidamente cobradas pela parte ré, conforme item V-8 da petição inicial;e) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando por meio de planilha de cálculos;f) comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, se necessário;g) informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação;h) enumerar todos os contratos cuja revisão pretende. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017876-25.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SUPERMERCADO GERACOES LTDA(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face SUPERMERCADO GERAÇÕES LTDA, visando a delimitação da pretensão executória de acordo com o julgado, após manifestação da Receita acerca dos valores restituídos/compensados.Sustenta a embargante que houve trânsito em julgado de v. acórdão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e não da causa, razão pela qual compete à embargada a liquidação prévia do julgado com vistas a delimitar o montante da verba honorária. Atribuiu à demanda o valor de R\$ 48.127,38 (fls. 02/03).Os embargos foram recebidos (fl. 10).A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 16).Parecer da contadora (fls. 18 e 43).As fls. 25 a União esclareceu que o valor a restituir a título de PIS, corresponde a R\$ 226.190,83 (duzentos e vinte e seis mil, cento e noventa reais e oitenta e três centavos), para abril de 2013. Manifestação da embargante e da embargada discordando dos cálculos da contadora (fl. 85/87 e 59).É o relatório. Decido.Por primeiro importa considerar ter transitado em julgado a r. decisão monocrática de fls. 239/243, que, no tocante à verba honorária, assim delimitou: Os honorários advocatícios serão fixados em favor da autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Irresignada, a União interpôs agravo legal, ao qual a Sexta Turma, negou provimento, em v. acórdão assim ementado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. No julgamento monocrático dos recursos e da remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não se discutiu qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 118/05, mas tão somente a sua aplicação no caso concreto, de modo que não houve a alegada violação ao artigo 97 da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante nº 10, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.2. A discussão acerca da prescrição do crédito tributário encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1002932/SP, representativo da controvérsia, por decisão que, nos termos da art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.3. Portanto, não havendo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da desnecessidade de submissão da matéria ao Órgão Especial deste Tribunal, por não ter ocorrido o afastamento da Lei Complementar nº 118/05 por inconstitucionalidade, mas apenas em razão da impossibilidade de sua aplicação retroativa no caso concreto, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição.4. Agravo legal desprovido.Por sua vez, ao Recurso Extraordinário interposto, negou-se seguimento, diante da apreciação da questão no Recurso Extraordinário nº 566.621, que reconheceu que, quando do advento da Lei Complementar nº 118/2005, estava consolidada a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição ou compensação de débitos poderiam ser realizadas em até dez anos contados do fato gerador dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (...). Como o retorno dos autos, deu-se início à execução do julgado, ocasião em que a embargada apresentou memória de cálculo apontando como devida a quantia de R\$ 474.561,30 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), correspondente aos exercícios de fevereiro/92 a outubro/95, sendo R\$ 47.456,13 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), atinente aos honorários advocatícios (fls. 317/138). Por sua vez, a embargante afirma que o valor devido é R\$ 263.647,57 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) sendo R\$ 23.967,96 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) a verba honorária. Cotejando o parecer laudo da Contadora Judicial depreende-se que, ao contrário do quanto alegado pela embargante, o cálculo do valor devido foi efetuado apurando-se o total pago menos o total devido, e, após esse procedimento, procedendo-se à atualização da conta (fl. 43).No entanto, verifica-se apontamento de valores a partir de novembro de 1993 (fl. 44), quando, em verdade, diante do reconhecimento da prescrição decenal para hipótese, o cálculo deve contemplar as competências a partir de fevereiro de 1992. Determine, assim, o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para complementação do cálculo, incluindo-se o período de fevereiro de 1992 em diante, e para esclarecimentos acerca do quanto alegado pela União Federal à fl. 59 destes autos.Após, intirem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004490-20.2016.403.6100 - ELOG S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0007153-39.2016.403.6100 - CARBER EMBALAGENS LTDA X CARBER EMBALAGENS LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARBER EMBALAGENS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em relação a todos os seus estabelecimentos. A impetrante relata possuir como objeto social a fabricação de embalagens flexíveis de papel, alumínio e plástico, impressos ou sem impressos, laminados ou não laminados e a prestação de serviços a terceiros, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária e de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seus empregados, em caso de demissão sem justa causa, à alíquota de 10%. Sustenta que a competência tributária em matéria de contribuições sociais depende da necessidade de recursos na respectiva área e amarra-se à necessidade previamente identificada, recebendo a atuação da União Federal (fl. 08). Alega que a finalidade para a qual a contribuição em questão foi instituída (obter recursos e possibilitar o crédito nas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários originados dos Planos Verão e Collor) foi plenamente satisfeita em janeiro de 2007, acarretando a perda de sua validade e, a partir de então, ocorreu o desvio de sua finalidade.No mérito, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a promover o recolhimento da contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a repetição do indébito e/ou compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 34/41 e da mídia digital de fl. 43. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 49/51). Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual se conferiu efeito suspensivo (fls. 72/75). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 80). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 95/98).É o relatório. Fundamento e decido.A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico.Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto:Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça (...).A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar n.110.Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Assim, pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Fica assegurado, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajustamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n.12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013347-55.2016.403.6100 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fl. 46: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da certidão de fl. 40.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Após, Cumpra-se.

0015205-24.2016.403.6100 - PRISCILA CHIARIONI PEIXOTO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA CHIARONI PEIXOTO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante ter iniciado atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo em 2 de setembro de 2013, na função de médica endoscópica, sob o regime celetista, pelo que passou a ter depositados em seu nome mensalmente os valores referentes à contribuição ao FGTS. Afirma que a Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos empregados da unidade hospitalar, que passaram a ser estatutários. Referida mudança de regime fez cessar o recolhimento ao FGTS, não devido em relação aos servidores públicos estatutários. Em razão disso, a impetrante requereu a liberação dos valores depositados em seu nome a título de contribuição ao FGTS, tendo o pedido negado pela Caixa Econômica Federal. Alega que a mudança de regime jurídico é circunstância que autoriza o levantamento do montante, pelo que requer a liberação imediata de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 15/33. A decisão de fls. 36/38 deferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/45). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 47/48), alegando que a impetrante mantinha vínculo de emprego com a Fundação ABC de 18/03/2008 até 20/04/2016, razão por que a impetrante não cumpriu o requisito legal exigido - três anos fora do regime do FGTS. Houve parcial acolhimento dos aclaratórios para determinar que o levantamento se restringia às quantias referentes ao vínculo mantido com o Hospital do Servidor Público Municipal (fls. 64/65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 74/76). Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 17/20 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de médica, em 2 de setembro de 2013. A anotação constante à fl. 45 da carteira de trabalho (fl. 20 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. O extrato de fls. 25/32, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, RESP 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, RESP 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016). ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (Resp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; Resp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, relativamente às quantias referentes ao vínculo mantido com o Hospital do Servidor Público Municipal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n.12.016/09. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019285-31.2016.403.6100 - DRAMAD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SPI94905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E RS059234 - FELIPE LUCIANO PEROTTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária acerca da obrigação de recolher a contribuição previdenciária (parte patronal e RAT) e das contribuições devidas a terceiros, bem como de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Na decisão de fl. 36, o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante adequar valor da causa ao benefício econômico pretendido, dentre outras determinações. Em sua manifestação (fls. 37/39), a parte impetrante apresentou novo valor à causa, com base em estimativa, sob alegação de que o montante será apurado em procedimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção possui pedido diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afastado a hipótese de prevenção apontada. Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de valor certo) e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015. FONTE: REPUBLICACAO). PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp. 573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310] [AMS 0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013]. 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, o que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:)Ademais, a impetrante possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário. Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0019690-67.2016.403.6100 - MANOEL BISCALDI(SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL BISCALDI em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a análise e decisão do processo administrativo nº 04977208782201531. Relata o impetrante que adquiriu, em 23 de março de 2012, o imóvel situado na Rua Costa Esmeralda, nº 115, apartamento 102, Ed. Buriú, Jd. Asturias, Guarujá/SP, matrícula nº 63.703, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Notícia que, em 28 de agosto de 2013, dirigiu-se à sede da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo para regularizar a aquisição do imóvel, atualizou seus dados cadastrais e pagou os débitos existentes. Afirma que o imóvel adquirido está situação em Ilha Marítima, sob o regime de ocupação (RIP nº 64750004554-74), dependendo a transferência do domínio de prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União, por meio de Certidão de Autorização para Transferência, documento exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis para averbação do contrato de compra e venda. Alega que, em 28 de agosto de 2013, conforme orientação da Secretaria do Patrimônio da União, requereu a emissão manual da Certidão de Autorização para Transferência. Contudo, até a presente data, o pedido encontra-se pendente de análise. Sustenta que a Administração Pública Federal possui o dever de preferir decisão sobre as solicitações em matéria de sua competência, conforme artigo 48, da Lei nº 9.784/1999. Ademais, o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelece prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contado do protocolo da petição, para que a Administração Pública profira decisão administrativa. Aduz, também, que a Administração Pública deve agir pautada pelo princípio da eficiência e da razoável duração do processo. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o processo administrativo nº 04977208782201531, sob pena de crime de desobediência. Em caso de deferimento do pedido, pleiteia a emissão manual da Certidão de Autorização para Transferência. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/37. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 50). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/53. Notícia que o título transmissivo do imóvel foi lavrado antes de 27 de abril de 2006, permitindo a conclusão da transferência independente do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 7º, 7º, da Lei nº 9.636/98 e sem a emissão da Certidão Autorizativa de Transferência. Sustenta que para emissão de Certidão Autorizativa de Transferência, nos moldes em que pretende o impetrante, será necessário o cancelamento da averbação da transferência concluída, o recolhimento do laudêmio e a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência na modalidade onerosa, conforme despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 10880.034551/89-12 (fl. 52). Afirma, ainda, que a Secretaria do Patrimônio da União não impede o exercício do direito do impetrante, que teve sua pretensão atendida com a averbação da transferência dos direitos à ocupação dos terrenos de marinha ocupados pelo imóvel. Manifestação do impetrante à fl. 56. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante afirmou, em fls. 60/63, que a emissão de CAT faz-se necessária para regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Salientou que já recolheu o laudêmio, cabendo à impetrada a emissão manual da CAT. O pedido liminar foi indeferido (fls. 69/71). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando, tão somente, a determinação para que a autoridade impetrada analisasse o requerimento por ele formulado sob o protocolo nº 04977208782201531. Determinada a oitiva da autoridade impetrada, esta informou que o pedido foi apreciado, tendo, inclusive, juntado cópia de decisão proferida em 20.09.2016. Dessa forma, verifico que o objetivo da impetrante já foi alcançado. Com efeito, o presente mandamus visa apenas à determinação para que a autoridade impetrada analise o requerimento formulado pelo impetrante. De acordo com o documento de fl. 54, tal pedido já foi analisado. Em que pese a análise do requerimento tenha sido feita somente após a intimação para que a autoridade impetrada prestasse informações (fl. 49), circunstância que demonstra que o presente feito não foi ajuizado de forma indevida, não é permitido ao impetrante modificar o pedido constante da petição inicial para discutir, nestes autos, o acerto ou desacerto da decisão administrativa. Portanto, não se configura mais o fundamento presente quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que verifico faltar ao impetrante interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade e o documento de fl. 54. Cabe ressaltar, ainda, que o presente mandado de segurança não visa à obtenção de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Com efeito, consta da inicial que o presente mandamus foi impetrado para que seja determinada a apreciação pelo requerido no processo administrativo sob o protocolo nº 04977208782201531 correspondentes à emissão ou não da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) (fl. 05). Ainda, em fl. 06, o impetrante afirma que cuida-se (...) de pedido para que simplesmente a requerida aprecie e decida o requerimento administrativo da requerente, quanto à expedição ou não de Certidão de Autorização para Transferência (CAT). Os pedidos e a causa de pedir restaram fixados na propositura da ação, não sendo possível ao impetrante modificá-los a fim de que seja dado provimento jurisdicional mais abrangente do que o anteriormente requerido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR INICIALMENTE CONDUZIDO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR ANULAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. APURAÇÃO RETOMADA POR COMISSÃO PERMANENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por servidores da Polícia Federal, com a finalidade de obter a decretação da nulidade de processo administrativo disciplinar conduzido por Comissão temporária e, consequentemente, dos atos punitivos que eventualmente pudessem decorrer da sua transição. 2. Diante da posterior anulação da fase instrutória do PAD, e da sua retomada por uma Comissão Permanente, regularmente constituída nos termos previstos no art. 53, 1º, da Lei nº 4.878/1965, não mais se configura a ameaça de lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes. 3. Impertinência da discussão de vícios porventura surgidos durante o procedimento levado a efeito pelo novo colegiado diverso da Comissão ad hoc inicial, pois não é dado modificar o pedido e a causa de pedir fixados na propositura da ação. 4. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o agravo regimental. (MS 200900360676, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 26/11/2012 - grifei) Assim, considerando que o objetivo perseguido, consistente na análise do processo administrativo, já foi alcançado na via administrativa e, não havendo nada nos autos que indique em sentido contrário, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019797-14.2016.403.6100 - JOAO PAULO BORDON NACCARATO (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a parte impetrante a decisão de fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0021264-28.2016.403.6100 - ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0024663-65.2016.403.6100 - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0024928-67.2016.403.6100 - LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP objetivando a concessão da segurança para excluir da apuração do salário de contribuição (base de cálculo para as contribuições previdenciárias e contribuições sociais) os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: a) adicional noturno; b) descanso semanal remunerado; c) décimo-terceiro salário; d) férias gozadas e e) salário maternidade. Requer, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Afirma a impetrante atuar na área da construção civil, estando sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária e GILL-RAT incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Relata que, no entanto, a autoridade impetrada tem considerado como integrantes do salário de contribuição os valores pagos a seus empregados em virtude de adicional de transferência, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, férias gozadas e salário maternidade, verbas que, segundo alega, não se destinam à remuneração do empregado. Às fls. 42/43 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos os documentos que comprovam o recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar o valor das custas iniciais. A impetrante apresentou a manifestação de fls. 44/54. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 55/59. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 68). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71/80, nas quais defende que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Argumenta que a Constituição Federal ampliou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, o conceito de salário, incluindo os rendimentos do empregado, a qualquer título. Destaca que apenas as verbas pleiteadas pela parte impetrante não possuem caráter indenizatório, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de fl. 82. Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos utilizados como razões de decidir, a saber: Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros) e GILL-RAT incidente sobre os valores pagos relativos a: a) adicional de transferência; b) décimo terceiro salário; c) descanso semanal remunerado; d) férias gozadas; e) salário maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. 1. Adicional de Transferência O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, reiterando o entendimento de que incide a contribuição sobre o adicional de transferência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501367111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016) 2. Décimo Terceiro Salário Da mesma forma, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) possui natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRES 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016) 3. Descanso Semanal Remunerado O descanso semanal remunerado também é considerado verba de natureza remuneratória, atraindo a incidência da contribuição: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de reflexão, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bônus, gratificações, prêmios e abonos, faltas abonadas/justificadas, e banco de horas. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. 6. Agravos legais desprovidos. (AMS 00102026720124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) 4. Férias Gozadas O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou pela incidência da contribuição sobre as férias gozadas, ante a natureza remuneratória da verba: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016) 5. Salário Maternidade A incidência decorre de expressa previsão legal O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. (art. 28, 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957). Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, quanto à incidência da contribuição para financiamento do Risco Ambiental do Trabalho - RAT, importa salientar seu cabimento em relação às verbas remuneratórias. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SAT/RAT. NÃO INCIDÊNCIA. IMPORTÂNCIA PAGA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO CRECHE. INDENIZAÇÕES PREVISTAS NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 E ART. 479 DA CLT. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS (INCRA, SENAL, SEBRAE e SESI). RESTITUIÇÃO. 1. (...) 5. Igualmente reconhecida a incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento para o Risco Ambiental do Trabalho - RAT (antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT) sobre verbas de caráter remuneratório, como no caso. 6. (...) 8. Apelações parcialmente providas. (APELAÇÃO 00658445720134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017 - grifei). Pelo todo exposto, confirmo a liminar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequente, denego a segurança, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal P.R.I.

0025280-25.2016.403.6100 - PATRICIA GAMA NERI (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA GAMA NERI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 11 de dezembro de 2006, na função de auxiliar técnico administrativo, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/26. O pedido liminar foi indeferido às fls. 29/30. A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 24, da Lei nº 12.016/09 e apresentou as informações de fls. 40/46, nas quais sustenta que a conversão do regime de trabalho não equivale à demissão sem justa causa e não permite o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS. Argumenta que está sujeita ao princípio da legalidade estrita e, liberar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 52/54. Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 14/17 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar técnico administrativo, em 11 de dezembro de 2006. A anotação constante à fl. 43 da carteira de trabalho (fl. 17 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. O extrato de fls. 19/22, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016). ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

0000202-21.2016.403.6135 - HIDRAULICA CAICARA LTDA - ME X PAULO SERGIO FERNANDES(SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ITAU UNIBANCO S.A.

Cumpra a parte impetrante a decisão de fl. 74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intim-se.

0005115-96.2016.403.6183 - PRISCILLA TAVORE(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Cumpra a parte impetrante a decisão de fl. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intim-se.

0002295-28.2017.403.6100 - ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre sua receita bruta. Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos, pois correspondem a ônus fiscal de terceiros e não integram o patrimônio do contribuinte. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da não cumulatividade, seletividade do ICMS, imunidade recíproca, capacidade contributiva, equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não se submeter à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir de 01 de janeiro de 2015, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a obstar tal direito. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015 com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos. À fl. 106 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A impetrante apresentou a manifestação de fls. 107/129. Na decisão de fls. 130/133 foi deferido o prazo de dez dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento do ICMS. Na petição de fl. 134 a impetrante afirma que não recolheu qualquer valor a título de ICMS de janeiro de 2015 até junho de 2017. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002349-91.2017.403.6100 - JESSICA MARTINS CORREA(SP333535 - RODRIGO BATISTA SANTOS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA MARTINS CORREA em face das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS objetivando a concessão de medida liminar para determinar a inclusão da impetrante na lista do evento e sua consequente participação na solenidade de colação de grau realizada pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, a ser realizada no dia 15 de março de 2017, bem como a entrega obrigatória dos convites. Requer, ainda, seja determinada a expedição dos documentos necessários à comprovação da conclusão do Curso de Direito pela impetrante. A impetrante relata que, no décimo semestre do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, foi reprovada nas disciplinas Sociologia Jurídica e Direito Administrativo II. Diante disso, buscou a Coordenação do Curso de Direito para solucionar o problema, eis que havia sido aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em setembro de 2016. Na ocasião, foi informada de que a instituição disponibilizaria aos alunos um curso de férias para conclusão do curso. Afirma que, em 16 de janeiro de 2017, a instituição de ensino disponibilizou o cadastro das disciplinas, realizado no mesmo dia pela impetrante; em 13 de fevereiro de 2017 foram realizadas as provas e, em 24 de fevereiro de 2017, as notas foram disponibilizadas. Alega que, embora não possua pendências junto à universidade, foi impedida de participar da Solenidade de Colação de Grau, agendada para o dia 15 de março de 2017. Sustenta a abusividade do ato praticado pela impetrada, pois satisfaz todas as obrigações acadêmicas do curso e cumpriu todas as dependências em tempo hábil para inclusão de seu nome no evento de colação de grau. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 58). A autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito afirmou a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Educação, sendo necessária a conclusão de toda a grade curricular até o término do curso, com vistas a possibilitar a colação de grau, o que não teria se dado no caso em tela (fls. 81/89). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fl. 111). É o relatório. Decido. Por primeiro afasto a preliminar arguida acerca da falta do interesse de agir, na medida em que, quando da impetração do mandamus fez-se necessária e útil a via utilizada para fins de obtenção do direito pretendido. No mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A cláusula 8.1 do regulamento relativo ao curso de disciplinas nas férias (fl. 46v) e a impossibilidade de colação de grau não se releva, ao menos em princípio e aparentemente, razoável. Isso porque não parece existir relação lógica entre o fato (frequência da disciplina ofertada fora do semestre regular) e a vedação de participação na solenidade pública de atesto da outorga do grau de Bacharel, revelando uma infração à razoabilidade enquanto congruência. Note-se que a impetrada foi intimada a justificar a normativa, mas deixou-se silente, o que reforça a aparência de ausência de razoabilidade. É certo existe a proteção à autonomia universitária, mas igualmente certo é que a discricionariedade e o poder somente se justificam em nome da promoção racional de determinada finalidade. E como a impetrante já figura como formada no próprio site da instituição (fl. 28), tudo indica que a vedação de colação de grau revela-se caprichosa e arbitrária, ao menos até prova em contrário do interesse legítimo no impedimento da participação da autora no ato. Cumpre destacar que, estando amplamente comprovada a conclusão no curso da graduação, a apresentação do diploma e a colação de grau afiguram-se meras formalidades que não podem ser obstadas injustificadamente. A colação de grau consiste em mera solenidade, não sendo razoável impedir a participação da impetrante quando o requisito essencial esteja cumprido, qual seja, a conclusão do curso com regular aprovação em todas as disciplinas, o que foi atendido no caso em tela. A jurisprudência já se manifestou em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS QUE CURSARAM PÓS-GRADUAÇÃO ENTRE O FINAL DA GRADUAÇÃO E A COLAÇÃO DE GRAU. DIREITO AO TÍTULO DE ESPECIALISTA. 1. Embora na data de início da pós-graduação os autores não dispusessem ainda do diploma da graduação, já detinham os conhecimentos necessários à Especialização, pois já tinham concluído o curso de graduação. A colação de grau é apenas formalidade de encerramento de curso e não é razoável que sua falta obste o recebimento do diploma de Especialista por parte dos autores. 2. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REO: 6482 MT 0006482-82.2008.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.105 de 18/02/2011) Não bastasse, no caso em apreço a situação consolidou-se, na medida em que a data da colação já se esvaíu e a impetrante já participou da solenidade, inclusive com obtenção do diploma. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que autorizou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, no dia 15 de março de 2017 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001228-10.2017.403.6106 - SOUZA & CHIERATO LTDA - ME/SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUZA E CHIERATO LTDA ME em face da COORDENADORA DO REGISTRO PROFISSIONAL E DE EMPRESAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a manutenção do estabelecimento comercial da impetrante sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A impetrante relata que possui como objeto social o comércio de produtos para animais e foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir registro perante tal órgão. Afirma que apresentou manifestação, defendendo a ausência de embasamento legal para a obrigatoriedade de registro, porém seus argumentos foram afastados. Sustenta, em síntese, que não realiza atividades privativas de médicos veterinários. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar nula e/ou anular a decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Na decisão de fl. 39 foi declarada a incompetência da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. A fl. 43 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar cópia da autuação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais. A impetrante apresentou a manifestação de fls. 44/49. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 44/49 com emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concluída. Os documentos que instruíram a petição inicial indicam que a empresa impetrante requereu, em 09 de agosto de 2016, o cancelamento de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em razão da alteração de seu objeto social (fls. 15/16). Entretanto, foi informada de que o novo objeto social da empresa (comércio atacadista e varejista de alimentos para animais) está previsto na Resolução nº 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, exigindo o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (fl. 25). A mesma informação foi fornecida por intermédio do ofício nº 0330/2017/SER-SP, juntado à fl. 13. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 17 revela que a empresa impetrante possui a seguinte atividade econômica principal: comércio atacadista de alimentos para animais. A cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade Empresária Limitada da empresa impetrante, juntada às fls. 20/24, demonstra a alteração do objeto social, em 11 de janeiro de 2016, para comércio atacadista e varejista de alimentos para animais, comércio varejista de quinquelários para uso agrícola, comércio de artigos para animais domésticos e comércio varejista de artigos de limpeza doméstica. Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Segue a ementa do acórdão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já afastou a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que possuem como atividade econômica principal o comércio de alimentos para animais, nos termos dos acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA (ATIVIDADE PRINCIPAL GIRA EM TORNO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIA EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MERCEARIA E ARMAZÉM; COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREJAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES (FLS. 19). COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS (FLS. 22). COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTO PARA ANIMAIS, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE SELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO (FLS. 23). COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS S VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (FLS. 26). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Illegítima a exigência de filiação e pagamento de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pelas impetrantes, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00124281220154036000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/07/2017). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação e remessa necessária desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00025822520164036100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/05/2017). Observo, portanto, a presença do fumus boni iuris. O periculum in mora também resta comprovado, ante o histórico de autuações realizadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em casos similares. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002375-50.2017.403.6113 - MARCELO STURLINI BISORDI(SPI09143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO STURLINI BISORDI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no qual se pleiteia seja concedida a liminar para determinar sejam suspensas as anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do impetrante no processo administrativo nº 13855.723216/2016-11, permitindo-se o exercício de todos os direitos da propriedade - uso, gozo e disposição - relativamente aos bens arrolados. Narra o impetrante que em outubro de 2016, a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A foi cientificada da lavratura de autos de infração originários do processo administrativo nº 13855.723004/2016-26, por meio do qual se exige crédito tributário de IRPJ, CSLL e IRRF, relativos aos anos-base 2010 a 2014, cumulado com multas em razão da suposta ausência de recolhimento de estimativas mensais de tributos, num total de R\$ 219.936.917,38 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Afirma que para a constituição dos créditos descritos a fiscalização entendeu que parte das despesas indicadas pela Camargo Corrêa não possuía lastro documental ou não poderiam ser consideradas necessárias para fins de dedução do imposto de renda e parte dos pagamentos foi promovido a pessoas não identificadas. Conta que, na mesma ocasião o Fisco incluiu o impetrante como corresponsável pelo crédito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sustenta que a autoridade não esclareceu os motivos que a levaram a entender que o impetrante, mero conselheiro, teria agido com excesso de poderes, razão pela qual, em âmbito administrativo ofertou impugnação, a qual se encontra pendente de decisão. Informa que, paralelamente a isso, foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos no bojo do processo administrativo nº 13855.723216/2016-11, ao argumento de que a soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade ultrapassa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Alega que o patrimônio do devedor principal é exponencialmente maior do que o valor da dívida e que o arrolamento só é cabível contra o devedor principal, jamais contra terceiros, razão pela qual se afigura abusivo o ato praticado pela autoridade coatora. Assevera que o propósito do arrolamento é assegurar o pagamento da dívida e não constrirem individualmente cada devedor. E, que, ademais, no caso em foco, a dívida não supera 30% do patrimônio dos sujeitos passivos, na medida em que só o patrimônio da devedora principal (Camargo Corrêa), é 12 vezes superior ao débito, sendo superior a R\$ 2,8 bilhões, razão por que não restam preenchidos os requisitos autorizadores do arrolamento. Requer a decretação do sigredo de justiça assim como a concessão da medida liminar e, ao final, a procedência da ação para cancelamento das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723216/2016-11. Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos. Foi deferido o sigilo e postergada a análise da liminar para depois da vinda da contestação (fl. 433). Prestadas informações, a autoridade sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, afirmando que a autoridade da Receita Federal que jurisdiciona no domicílio tributário do impetrante é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP (fls. 440/447). A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Peticionou o impetrante às fls. 460/471 reafirmando a legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Franca e informando ter impetrado dois mandados de segurança autônomos, o presente, contra ato da autoridade de Franca, consistente na averbação do arrolamento e outro, distribuído sob nº 5004675-36.2017.403.6100, contra o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de São Paulo, responsável pela condução do processo administrativo. Sobreveio decisão que declarou a incompetência do juízo da 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 488/489), resultando na distribuição do presente feito a esta 5ª Vara Cível. É o relatório. Tendo em vista que o impetrante informa que impetrou o mandado de segurança nº 5004675-36.2017.403.6100, considero necessária a juntada de sua cópia integral, em mídia digital, para análise de possível conexão. Assim concedo ao impetrante prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento de tal exigência. Outrossim, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047577-66.1992.403.6100 (92.0047577-9)) CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Folhas 206-207: providencie a requerente a indicação do nome da pessoa que deverá constar nos alvarás de levantamento que serão expedidos, informando os respectivos números de RG e CPF. Após, expeçam-se. Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal os extratos dos depósitos judiciais efetuados nas contas vinculadas ao presente feito. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0018454-80.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667480-82.1985.403.6100 (00.0667480-1) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme extratos de pagamento juntados nas folhas 751/757, 778, 782, 787 e 791. Após a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.(ALVARÁS EXPEDIDOS - PROVIDENCIAR A RETIRADA, SOB PENA DE CANCELAMENTO POR PERDA DA VALIDADE).

0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFA HOLDINGS S/A X INSS/FAZENDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X INSS/FAZENDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA X METRO TAXI AEREO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 2840: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a efetivação da penhora no rosto destes autos, em relação ao montante depositado pela empresa Alfa Holdings S/A (CNPJ nº 17.167.396/0001-69). Consigno que o mero pedido de penhora, sem a devida formalização nestes autos, não será suficiente para obstar o levantamento dos valores. No tocante aos depósitos das demais empresas, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado nas decisões de fls. 2820/2821 e 2836, devendo, para tanto, ser indicado o nome da pessoa autorizada a constar nos alvarás que serão expedidos. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906533-52.1986.403.6100 (00.0906533-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANTONIO APARECIDO SECCO X MARCO ANTONIO SECCO X PATRICIA APARECIDA SECCO TEIXEIRA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ANTONIO APARECIDO SECCO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Cadastre-se a patrona Esperança Lucio no sistema processual (fl. 253) e dê-se ciência à CESP do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença. 3. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação do feito, devendo constar em lugar de Antônio Aparecido Secco seus herdeiros Marco Antonio Secco - CPF 068.692.568-88, cuja habilitação foi deferida à fl. 325.4. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos de indenização e dos honorários advocatícios de acordo com o decidido pelo v. acórdão de fls. 342/350. Intimem-se.

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP040564 - CLITO FERNANDES JUNIOR E DF000943 - JOSE TORRES DAS NEVES) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297180 - FABIO HEMETERIO LISOT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2117/2119: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 2098/2116. Int.

0026691-31.2001.403.6100 (2001.61.00.26691-1) - OSVALDO DENIS(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DENIS

Apresentado o recurso de apelação, conforme a r. decisão de fls. 3085/3089 e o v. acórdão de fl. 3090, a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu o agravo retido e negou provimento à apelação de Osvaldo Denis. As fls. 3083 e 3091 foram juntados substabelecimentos. Contra o v. acórdão de fl. 3090 foram apresentados embargos de declaração (fls. 3093/3104), que tiveram provimento negado às fls. 3108/3112. Foi certificado o trânsito em julgado à fl. 3114. Recebidos os autos da instância superior, Osvaldo Denis manifesta-se às fls. 3118/3120, alegando que a decisão da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou os embargos de declaração (fls. 3108/3112), foi publicada apenas em nome da Advogada Aparecida de Lourdes Pereira, que estava enferma, sem possibilidade do exercício de suas atividades. Afirma que já havia novo patrono representando o autor junto à Quinta Turma, de modo que era imprescindível sua intimação. Requer o retorno dos autos à instância superior para que esta reconheça a nulidade da intimação e dê prosseguimento ao feito. Indeferido o pedido de remessa dos autos à instância superior (fls. 3118/3120), na medida em que não há indicativo de nulidade alguma. Com efeito, foram juntados substabelecimentos às fls. 3083 e 3091; contudo, a) nenhum dos substabelecimentos foi outorgado sem reserva de poderes, b) não foi requerido que as publicações fossem realizadas em nome de patrono diverso e c) não foi noticiado o estado de saúde da Advogada Aparecida de Lourdes Pereira e sua consequente impossibilidade do exercício de suas atividades. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 3122/3123, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acrescimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKIO ENDO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078). Intime-se a parte exequente da impugnação apresentada às fls. 428/434. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

0006359-86.2014.403.6100 - MARLENE FERRAZ X APARECIDO ZACCARO X ELIDIA FERREIRA LIMA DE SOUZA X FABIA MORENO SAMPEL ALMEIDA X IGNEZ MASSOTTI BATAGLINI X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CONCEICAO LOPES GAGLIARDI X OLGA RODRIGUES CUNHA X CINTHIA VANESSA MATIAS TRIANO X MARIA DE TOLEDO PIZA IBANES X DJANIRA CLEMENTE TOLEDO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE A KAMISKA X MARIA LUIZA SIMIONI CARVALHO X CECILIA LUIZA MOMENTE CARDOSO X LENITA APARECIDA MELHADO X ALICE PEREIRA RISSATI X GEYSHA PEREIRA BERNARDES X MARIA SOLIDEA MONACO PATROCINIO X MARIA JOSE DAVID BUSCARATTI X ARMELINDA ZANETTI BAPTISTECA X DALVA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA TERRONE DA SILVA X MARIA GONCALVES SANTANNA X THEREZA VERRA X VICENTE RAMOS X ANGELINA VERALDO MOLINA X ARMELINDO ALEXANDRE X ERCILIA DUARTE SAMPAIO X IZOLINA SERRA NORMANTON X LOURDES SAROTO ATOATTE X MARIA DE LIMA CAMPOS X MERCEDES HUMBERTO MOREIRA DA SILVA X PALMIRA RIGOLINO BARGUEIRAS X GEORGINA MARIA DE MELLO X PIERINA SACENTE FERRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X MARLENE FERRAZ X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078).2. Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) e nos próprios autos, impugnar a execução (fls. 1877/2099), conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, ficando indeferida a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido na folha 2100, por não ser pertinente a esta fase processual.3. Folhas 2101/2102: registro que o prazo para a União impugnar a execução (art. 535 do CPC) se iniciará a partir da intimação deste despacho, conforme item 2 supra; e que o Estado de São Paulo, intimado (fl. 1744) acerca da decisão de folha 1742, manteve-se silente.Intimem-se.

Expediente Nº 11035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000906-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROTRIO IND/ LTDA X JOAO CARLOS RUSSO GODOY X MARCELO MAESTRI

Dê-se vista à parte autora para que informe se persiste o interesse na realização de acordo. Intime-se.

0020971-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO RIBEIRO COSTA

Dê-se vista a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória nº. 101/2015, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005638-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl86: Defiro. Requeira a parte autora, conclusivamente, o que de direito em termos de prosseguimento.Fl 88: Anote-se.Intime-se.

0008168-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DALILANIA REGINA DE CASTRO

Fl 76: Defiro o pedido da autora de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora se persiste interesse no pedido formulado a fl. 74.Intime-se.

0008811-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANE FONTANA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 67/2016, cujo cumprimento restou negativo, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Dê-se vista à parte autora acerca do retorno da Carta Precatória nº. 003/2017, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011559-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Fls. 150/151: Anote-se.Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informação ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 59/2016.Intime-se. Cumpra-se.

0023354-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO FEITOSA DE PAULA

Fl. 44: Verifico que a parte autora não indicou preposto para acompanhar a Sra. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandato, não obstante as solicitações enviadas, conforme certidão e documentos de fls. 42/43. Expeça-se novo mandato para busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação do devedor no endereço indicado a fl. 02.Devirá a autora indicar os dados da pessoa que se responsabilizará pela guarda do veículo.Intime-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008087-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008087-3) - YUKI IDE X HEICHIRO IDE(SP085912A - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor relativo à verba honorária depositada (fls. 263 e 298), em conformidade com o acordo celebrado entre os advogados CARLOS SUEHIRO NAMIE e ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (fls. 341/343).Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017757-30.2014.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP340357A - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0017350-03.2014.403.6301 - LEANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0020485-10.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0000795-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANYX BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 82/85.Int.

0011355-59.2016.403.6100 - PAULINO CERQUEIRA SANTOS X CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das petições de fls 251/252 e 253.Int.

0022097-46.2016.403.6100 - SUN HSIEN MING(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Devidamente citada, a parte ré, Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, conforme fls. 61/96. Deixo de apreciar, por ora, o referido recurso e determino o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013182-62.2003.403.6100 (2003.61.00.013182-0) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP022437 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP142943 - ALEXANDRE ROBERTO PERRONE) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Fl. 530: Defiro o pedido pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à impetrada, nos termos do despacho de fl. 529. Intime-se.

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança para que se determine que a Receita Federal do Brasil abstenha-se de cobrar e que seja deferida a compensação das contribuições sociais em favor do SEBRAE sobre(a) terço constitucional de férias;b) aviso prévio indenizado;c) auxílio-acidente e auxílio-doença;d) auxílio-creche;e) salário-maternidadef) férias;g) descanso semanal remunerado;h) adicional noturno;i) horas-extras;j) insalubridade;k) décimo-terceiro proporcionall) abono de férias(art. 144 da CLT,m) gratificação e prêmio;n) atestado médico (falta justificada em razão de doença).Foram prestadas informações, tanto pelo SEBRAE, quanto pela Receita Federal e o MPF aduziu não ser caso de intervenção ministerial.É o breve relatório. Fundamento e decisão.As contribuições ao sistema S foram recepcionadas pela Constituição Federal em seu art. 240. Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.Tendo em vista que o critério material da incidência é a folha de salários, toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se reverteriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre ditadamente em relação às contribuições previdenciárias.Então, cumpre o exame de cada uma das rubricas sob as quais paga-se o empregado a) terço constitucional de férias:Não é devida a contribuição, forte no entendimento do STJ exarado quando da apreciação do Recurso Especial 1.230.957:1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Assim, indevida a exação.b) aviso prévio indenizado:Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957) Assim, assiste razão à impetrante no ponto.c) auxílio-acidente e auxílio-doença:Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum salário é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957) Portanto, assiste razão à autora no pleito.d) auxílio-creche:O STJ entende que não incidem as contribuições sobre tal verba:O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, porquanto essa verba tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-la dessa despesa. (STJ, REsp 439.133)Portanto, indevida a tributação.e) salários maternidade e paternidade:No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi confirmada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os salários maternidade e paternidade: 1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.Logo, revelam-se devidas as contribuições sobre os salários maternidade e paternidade.i) férias:Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)Já a respeito das férias indenizadas, entende o STJ estarem fora do alcance do poder tributário estatal em tela. Veja-se:No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. (STJ, AgInt no REsp 1581855)Assim, somente as férias gozadas, mas não as férias indenizadas, compõem a base de cálculo das contribuições ao sistema S.g) adicional noturno, horas extras e insalubridade:O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já reconheceu o caráter remuneratório das verbas:3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...] (STJ, REsp 1358281)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. (STJ, REsp 1657426)Assim, devida a incidência.h) abono pecuniário:O abono de férias previsto no art. 144 da CLT não enseja, em regra, a incidência da contribuição, mas impõe-se a tributação quando excedente a 20 (vinte) dias de salário:O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário. (STJ, REsp 1513746, julgado em 26.05.2015)Note-se, a propósito, que o valor de até 20 (vinte) dias do salário emerge da literalidade do art. 144 da CLT.i) décimo-terceiro proporcional:Sobre o pagamento do 13º proporcional no caso de aviso prévio indenizado vem entendido o STJ que recai a incidência de contribuição, veja-se:4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Dje de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 1.3.2016.Desse modo, invável o pleito de não-incidência das contribuições sobre o décimo-terceiro proporcional pago com o aviso prévio indenizado. j) gratificações e prêmios:As gratificações e prêmio decorrem do trabalho, ostentando natureza remuneratória. Desse modo, invável a pretensão de decotá-las da incidência das contribuições sociais, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. As verbas referentes à ausência permitida no reconhecimento, iterativamente, o caráter remuneratório do pagamento, pois se trata de salário, ainda que inocorrente, de forma episódica, a prestação do labor:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES.1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto.3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1637383)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO.1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe3.2.2017; AgRg no REsp. 1.500.561/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Dje 6.11.2015; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Dje 1.3.2016.2. Agravo Interno dos contribuintes desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1600346)Assim, as faltas justificadas não excluem a tributação respectiva.Dispositivo:Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, declarando indevida a incidência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, bem como sobre o abono de férias de até 20 dias, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação com tributos exclusivamente da mesma espécie.Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023796-09.2015.403.6100 - COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança para que se determine que a Receita Federal do Brasil abstenha-se de cobrar e que seja deferida a compensação das contribuições sociais previdenciárias sobre(a) pagamento proporcional o 13º salário em face de aviso prévio indenizado;(b) terço constitucional de férias;(c) abono de férias (art. 144 da CLT);(d) primeiros 15 dias do auxílio-acidente e do auxílio-doença;(e) salários maternidade e paternidade. Advoga a impetrante que o mandamus é via adequada para a compensação e que deve ser admitida a extinção indireta da obrigação em face de quaisquer tributos federais (e não apenas diante de contribuições previdenciárias). Foram prestadas informações pela Receita Federal e o MPF aduziu não ser caso de intervenção ministerial. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Quando da apreciação do REsp nº 1.230.957-RS o Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. [...] 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifado. Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, tem-se que é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) o terço constitucional de férias; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente. Por outro lado, revelam-se devidas as contribuições sobre os salários maternidade e paternidade. Quanto aos mesmos, tratam-se de verbas remuneratórias, integrando o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissão) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissão) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010). Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissão) 3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissão) 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014). Sobre o pagamento do 13º proporcional no caso de aviso prévio indenizado, bem como a compensação de créditos em face das diversas espécies tributárias, tem-se que tais pleitos vêm sendo rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se: 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016. 5. É impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no REsp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.4.2014). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1657426, julgado em 25.04.2017) Desse modo, inviável tanto o pleito de não-incidência das contribuições previdenciárias sobre o décimo-terceiro proporcional pago com o aviso prévio indenizado, quanto a postulação de ampla compensação dos tributos federais, independentemente de espécie. Igualmente rejeitado pelo STJ é o pleito de exclusão do abono de férias do alcance das contribuições previdenciárias. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. (STJ, EDCI nos EDCI no AgRg no AREsp 606403, julgado em 17.12.2015) Porém, de outro julgamento colhe-se observação que vem ao caso no presente julgamento, pois o precedente que segue citado revela que a incidência sobre o abono não é indiscriminada, veja-se: O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário. (STJ, REsp 1513746, julgado em 26.05.2015) Aláís, nas informações da Receita Federal a interpretação sustentada era a mesma (fl. 120 verso), até mesmo sendo invocado o entendimento do STJ nesse sentido. Note-se, a propósito, que o valor de até 20 (vinte) dias do salário emerge da literalidade do art. 144 da CLT. Desse modo, assiste parcial razão à impetrante no pleito, sendo incabível a exação tributária sobre o abono salarial de até 20 (vinte) dias. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, declarando indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre os primeiros 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre o abono de férias de até 20 dias, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação com tributos exclusivamente da mesma espécie. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000027-35.2016.403.6100 - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Intime-se a Impetrada acerca da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0012839-12.2016.403.6100 - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUOES LTDA X TS-IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARAES FREITAS E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se vista à impetrante acerca da manifestação de fls. 136/140. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014043-91.2016.403.6100 - SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº. 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0023080-45.2016.403.6100 - MARIA DEL ROSARIO GRASSO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

PROTESTO

0014988-78.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afiado a hipótese de prevenção dos processos constantes do termo de fls. 31/106 com esta demanda. Recebo a petição de fls. 108/117 como emenda à inicial. Notifique-se a CEF nos termos da inicial. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069389-67.1992.403.6100 (92.0069389-0) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CERAMICA ATLAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 245 : Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X LEILA HASE BIAZZIN

Fl. 487: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

0010466-47.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 223/225-vº. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte embargante na petição de fls. 229/232, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. Comprovado o pagamento, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZALCO SARDENBERG NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2415559: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013234-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados no processo administrativo nº 12157.720057/2017-81, com a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Narra ter obtido provimento nos autos da ação nº 0010429.49.2014.4.03.6100, reconhecendo a sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, §7º da Constituição Federal.

Afirma que a ré, ao analisar os créditos existentes em nome da autora referentes às contribuições ao PIS, entendeu que a autora não teria comprovado o cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade, em razão da não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), encaminhando os valores para inscrição em dívida ativa da União.

Sustenta, em suma, a desnecessidade de apresentação do CEBAS para gozo da imunidade que foi reconhecida naqueles autos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no presente caso.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “sentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A sentença proferida nos autos da ação nº 0010429.49.2014.4.03.6100 reconheceu a imunidade tributária supramencionada à autora, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, bem como para condenar a ré na repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento.

Ressalvo à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, § 7º, da Constituição.

Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, § 2º, do CPC.

P.R.I.C.

Ao analisar a questão naqueles autos, levou-se em consideração o julgamento proferido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, publicado em 13.02.2014, que consolidou entendimento no sentido de que os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF são aqueles previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, sem as alterações da Lei n.º 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC n.º 2.028-5/DF.

Todavia, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior."

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

No caso em tela, foi formalizado o processo administrativo nº 12157.720057/2017-81, para controle dos créditos tributários da autora, informados em DCTF e vinculados à Ação Ordinária nº 0010429-49.2014.4.03.6100 (ID nº 2396279 – fl. 03).

Posteriormente, foi proferida decisão administrativa nos seguintes termos: “*Diante do exposto, e tendo em vista que o contribuinte não comprovou o cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade (apresentação do CEBAS), proponho o encaminhamento do presente processo para a PFN para a inscrição dos débitos em dívida ativa da União*” (fl. 41 do documento supra).

Entretanto, consoante se verifica do dispositivo legal examinado acima, a exigência relativa ao CEBAS não está prevista no Código Tributário Nacional.

A apresentação do CEBAS tem previsão, atualmente, apenas na Lei Ordinária nº 12.101/2009, de forma que não pode representar óbice ao exercício da imunidade tributária prevista constitucionalmente.

Portanto, tendo em vista que o gozo da imunidade foi negado à autora, com fundamento apenas na não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se também o *periculum in mora*, ante a determinação para inclusão dos valores relativos ao PIS em dívida ativa da União.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no processo administrativo nº 12157.720057/2017-81, de forma que não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da autora.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA, PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP.

Após a juntada das informações do DERAT, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010032-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP.

Após a juntada das informações do DERAT voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011142-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Prossiga-se nos termos da r. liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTVS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOTVS S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição patronal nos moldes da Lei nº 8.212/91, durante o ano de 2017.

Afirma que a permissão para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega ter havido a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente no novo regime, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Após a juntada de petição para aditamento da inicial (ID nº 1594621), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, suspendendo, consequentemente, a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017 (ID nº 1595686).

Notificada (ID nº 1614054), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1925479), aduzindo sustenta a legalidade da MP questionada, tendo em vista a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a ausência de vedação ao tema por ela regulamentado.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012004-66.2017.4.03.0000 (ID nº 1916044), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID nº 1974312).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 1986974).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº e documentos como aditamento à inicial. Registre-se ser desnecessária a tomada de providências pela Secretaria para retificação do valor atribuído à causa, uma vez que já consta corretamente do Sistema do Processo Judicial Eletrônico.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originariamente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), de forma que se verifica a perda superveniente de interesse processual.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012004-66.2017.4.03.0000, envie-se cópia do inteiro teor desta sentença à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SITEL DO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a declaração de seu direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta (CPRB), vinculando de forma irretroatível a Impetrante à essa tributação por todo o ano calendário de 2017, e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexistência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à Impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal decisão.

Afirma que a permissão para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega ter havido a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente no novo regime, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Após a juntada de petição para aditamento da inicial (ID nº 1829343), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017 (ID nº 1853941).

Notificada (ID nº 1865709), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 2010048), aduzindo a legalidade da MP questionada, tendo em vista a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a ausência de vedação ao tema por ela regulamentado.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014100-54.2017.4.03.0000 (ID nº 2184743).

O Ministério Público Federal manifestou estar ciente do processado (ID nº 2249742).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originariamente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), de forma que se verifica a perda superveniente de interesse processual.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014100-54.2017.4.03.0000, envie-se cópia do inteiro teor desta sentença à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando o reconhecimento do direito de recolher a contribuição previdenciária conforme previsto na Lei 12.546/11 (sobre a receita bruta) em todos os meses do ano-calendário 2017 em substituição à contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91.

Afirma que a permissão para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega ter havido a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente no novo regime, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Após a juntada de petição para aditamento da inicial (ID nº 1691169), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017 (ID nº 1700050).

Notificada (ID nº 1723376), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1960321), aduzindo a legalidade da MP questionada, tendo em vista a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a ausência de vedação ao tema por ela regulamentado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 2282342).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originariamente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), de forma que se verifica a perda superveniente de interesse processual.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P,R,I,C.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADLOGLOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JADLOG LOGISTICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando o reconhecimento do direito de recolher a contribuição previdenciária conforme previsto na Lei 12.546/11 (sobre a receita bruta) em todos os meses do ano-calendário 2017, com afastamento da exigência das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91.

Requer ainda a condenação da União ao reembolso das despesas decorrentes da ação judicial.

Afirma que a permissão para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega ter havido a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente no novo regime, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Após a juntada de petição para aditamento da inicial (ID nº 1746987), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017 (ID nº 1749326).

Notificada (ID nº 1767530), a autoridade coatora prestou informações (ID nº 1855191), aduzindo a legalidade da MP questionada, tendo em vista a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a ausência de vedação ao tema por ela regulamentado.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento, todavia deixou de informar o número atribuído ao recurso quando da sua distribuição (ID nº 1985161).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 2334660).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 3ª Região, obteve-se a informação de que ao Agravo de Instrumento interposto pela União foi atribuído o nº 5013021-40.2017.4.03.0000.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originariamente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), de forma que se verifica a perda superveniente de interesse processual.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013021-40.2017.4.03.0000, envie-se cópia do inteiro teor desta sentença à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATENTO BRASIL S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição patronal nos moldes da Lei nº 8.212/91, durante o ano de 2017.

Afirma que a permissão para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega ter havido a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente no novo regime, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Notificadas para oitiva prévia (ID nº 1322158 e 1322160), as autoridades impetradas prestaram as informações seguintes: i) Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (ID nº 1360365): aduziu sua ilegitimidade passiva; ii) DERAT (ID nº 1529749): sustenta a legalidade da MP questionada, tendo em vista a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como a ausência de vedação ao tema por ela regulamentado.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP; ii) no tocante ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, deferiu a liminar para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017.

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008820-05.2017.4.03.0000 (ID nº 1613023), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID nº 791460).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 1977533).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a manutenção da empresa impetrante no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias previsto pela Lei nº 12.546/2011, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foi determinada a exclusão de empresas originariamente incluídas nesse regime, a partir de julho/2017.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2º), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1º, III), de forma que se verifica a perda superveniente de interesse processual.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008820-05.2017.4.03.0000, envie-se cópia do inteiro teor desta sentença à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar cópia de seus atos constitutivos, bem como comprovante de cadastro junto à Receita Federal;
- b) retificar o polo passivo, pois, a demanda trata de matéria tributária;
- c) recolher as custas iniciais.

Além disso, deverá informar seu endereço eletrônico e o de seus advogados.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITABIRITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ITABIRITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a ré proceda às devidas regularizações quanto às transferências de aforamento referentes ao domínio útil de imóveis localizados no município de Barueri/SP, objeto de requerimentos protocolados em 28.08.2013.

Narra ter adquirido os imóveis supramencionados em 2013, solicitando a transferência do domínio útil junto à SPU naquela oportunidade, e que, até o momento da propositura desta demanda, não houve decisão proferida em relação aos requerimentos. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Após o aditamento da inicial (ID nº 1194579 e 1213248), foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos requerimentos formulados pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para as devidas transferências de aforamento dos imóveis em questão.

Citada (ID nº 1232157), a União apresentou contestação (ID nº 1813226), informando que o processo administrativo 04977.010658/2013-76 tem por objeto a transferência da titularidade do domínio útil dos imóveis RIP 6213.0115804-69, sendo que até o momento o requerente não efetuou o recolhimento do laudêmio e considerando que o autor na ação declaratória não depositou judicialmente o valor do laudêmio incidente sobre a transação, conclui-se que a SPU está impossibilitada de dar andamento ao requerimento administrativo.

Desta forma, alega a requerida que a demora na conclusão do processo decorre de inércia da própria autora, que deixou de recolher os valores devidos até o momento, mesmo após ter sido notificada sobre a sua necessidade, para fins de conclusão do requerimento administrativo.

A autora apresentou réplica ao ID nº 2199762, aduzindo a intempestividade da contestação apresentada, pugrando pela declaração da revelia da ré.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, em análise ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, constata-se que a citação da União Federal foi efetivada em 15.05.2017, nos termos da ciência registrada no sistema, dando-se início ao prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

Em que pese o calendário juntado aos autos pela parte autora, cumpre registrar que esta Vara Federal passou por Inspeção Ordinária no período entre o dia 19.06.2017 a 23.06.2017, com suspensão dos prazos processuais, nos termos da Portaria CJF3R nº 115, de 19.12.2016 e do Edital nº 4/2017-SP-CI-06V.

Assim, tendo em vista que a contestação foi apresentada pela União Federal em 05.07.2017, verifica-se sua tempestividade, sendo de rigor o indeferimento do pedido de decretação de revelia da ré.

Superada a questão supra, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados administrativamente pela parte autora dizem respeito à averbação de transferência total de aforamento, relativo aos imóveis localizados na Avenida Tamboré, 267, Torre Sul – conjuntos de escritório 151A, 141A, 131A, 121A, 111A, 101A, 91A, 81A, 71A e 61A, Barueri/SP, protocolados em 28.08.2013 (ID nº 1174391, 1174396, 1174404, 1174410, 1174415, 1174419, 1174424, 1174426, 1174432 e 1174435).

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

No caso dos autos, foi noticiada a existência da ação nº 0002565-98.2013.403.6130, ajuizada pela autora junto à 2ª Vara Federal de Osasco/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do foro e do laudêmio incidentes sobre os imóveis de sua propriedade, determinando que a ré restitua os valores recolhidos indevidamente, assim como seja declarada a extinção da enfiteuse.

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, constata-se que foi proferida sentença naqueles autos, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida (publicada em 02.02.2015). Atualmente, o feito aguarda julgamento de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, diferentemente do que informa a autora, a determinação judicial que suspendeu a exigibilidade do laudêmio não é mais válida, uma vez que expressamente revogada pela sentença posteriormente proferida, sendo de rigor o recolhimento dos valores devidos.

Todavia, consoante informado pela União Federal (e não refutado pela parte autora), não houve, até o momento, o recolhimento dos valores relativos ao laudêmio, para deslinde dos requerimentos administrativos de averbação de transferência total de aforamento.

Desta forma, em que pese o direito legalmente conferido ao particular de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos para a conclusão dos processos administrativos em questão.

Ademais, cumpre ressaltar já ter a Administração já se manifestado nos autos do processo administrativo, no sentido da necessidade do recolhimento do laudêmio para conclusão do requerimento, o que não foi feito pela autora até o momento (ID nº 1813265).

Desta forma, ante a inércia da parte autora no cumprimento dos requisitos necessários à averbação da transferência do aforamento em relação aos imóveis listados acima, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVIA AGUILAR TARQUI
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA**, contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e UNIAO FEDERAL** objetivando a anulação dos débitos referentes às CDAs nº 80.7.16.012132-73, 80.2.16.011380-38, 80.6.16.028630-10 e 80.6.16.028631-00.

Narra ter aderido ao parcelamento nº 19679-403.625/2015-70, e, após o pagamento das quatro primeiras parcelas, decidiu antecipar as prestações restantes, realizando a quitação do débito, em 16/10/2015.

Afirma, ainda, que embora os valores tenham sido totalmente pagos de forma antecipada, a Secretaria da Receita Federal decidiu pela rescisão do parcelamento, alegando a ausência de pagamento das demais parcelas. Em 12/04/2016, o suposto remanescente da dívida foi inscrito em dívida ativa da União.

A impetrante peticionou administrativamente requerendo a revisão dos débitos perante a RFB, que se declarou incompetente para análise do pedido, remetendo-o para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Esta, por sua vez, também deixou de analisar o requerimento, igualmente alegando incompetência.

Sustenta ter direito à extinção do débito fiscal, tendo em vista o seu pagamento integral.

Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às CDAs supra, de forma que tais exações não constituíram óbice à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa (ID nº 519552).

Notificada (ID nº 533289), a PFN prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva para se manifestar a respeito do parcelamento, bem como a perda superveniente de interesse processual, tendo em vista o cancelamento dos débitos discutidos (ID nº 561674).

A impetrante se manifestou aduzindo a correção da autoridade indicada como coatora (ID nº 645927).

O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano por seu regular prosseguimento (ID nº 668040).

A União peticionou informando a extinção dos débitos, após análise pela Receita Federal, bem como que os pagamentos não teriam sido devidamente aproveitados por erro do contribuinte (ID nº 723463).

É o relatório. Decido.

O ato coator combatido no presente Mandado de Segurança é a cobrança efetuada pela Fazenda Nacional, que procedeu à inscrição em dívida ativa de débitos que já teriam sido quitados pelo contribuinte.

Assim, em que pese a responsabilidade da Receita Federal de processar os pagamentos realizados para quitação dos parcelamentos por ela celebrados, a partir do momento em que o débito é inscrito em dívida ativa, a legitimidade para responder por ele passa a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo impetrado.

A autoridade impetrada aduz ainda a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que já teria sido proferido despacho pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo a liquidação dos débitos, posteriormente encaminhado à PFN, que procedeu ao efetivo cancelamento (ID nº 723494).

Entretanto, considerando que os atos foram realizados somente após a notificação da decisão que concedeu parcialmente a liminar, não se trata de perda de interesse, e sim de cumprimento de determinação judicial, de forma que afasto a preliminar levantada.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no Código Tributário Nacional.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

A Lei n.º 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Para facilitar a visualização, segue tabela relativa aos débitos parcelados, tendo em vista os documentos juntados aos autos, que comprovam a consolidação do parcelamento, bem como o recolhimento dos valores que seguem:

Débito referente a		PIS	IRPJ	CSLL	COFINS	
		(doc. ID nº 510916)	(doc. ID nº 510921)	(doc. ID nº 510923)	(doc. ID nº 510925)	
Valor da consolidação		R\$ 17.521,70	R\$ 167.175,00	R\$ 38.086,80	R\$ 80.869,20	
Nº Parcelas		35	60	60	60	
Parcelas pagas	Vencimento	Pagamento	Valor pago	Valor pago	Valor pago	Valor pago
	19/05/2015	19/05/2015	R\$ 500,62	R\$ 2.786,25	R\$ 634,78	R\$ 1.347,82
	30/06/2015	31/07/2015	R\$ 510,98	R\$ 2.834,92	R\$ 647,91	R\$ 1.375,71
	31/07/2015	31/08/2015	R\$ 516,89	R\$ 2.876,80	R\$ 655,41	R\$ 1.391,62
	31/08/2015	31/08/2015	R\$ 516,89	R\$ 2.876,80	R\$ 655,41	R\$ 1.391,62
	30/09/2015	16/10/2015	R\$ 16.368,00	R\$ 164.564,40	R\$ 37.492,00	R\$ 79.606,24
Total Pago		R\$ 18.413,38	R\$ 175.939,17	R\$ 40.085,51	R\$ 85.113,01	

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos.

Anoto que tanto a Lei nº 10.522/2002 quanto a Portaria supracitada não trazem nenhuma previsão relativa à quitação antecipada dos parcelamentos por elas regidos.

Destaco que os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte antes da rescisão do parcelamento discutido (08/01/2016 – doc. ID nº 510926), bem como da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (12/04/2016 – doc. ID nº 510931).

Em que pese o contribuinte tenha realizado o pagamento dos valores a título de quitação da mesma forma como foi feito o recolhimento das demais parcelas, sem a prévia comunicação ou anuência da Receita Federal, contata-se que o montante por ele recolhido é suficiente para a quitação integral dos valores parcelados.

Todavia, embora tenha sido realizado o pagamento integral dos valores parcelados, constata-se que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.7.16.012132-73, 80.6.16.028630-10, 80.2.16.011380-38 e 80.6.16.028631-00 (doc. ID nº 510931).

Anote-se que a situação foi reconhecida pela parte impetrada, comunicando que a Receita Federal já teria promovido a quitação dos parcelamentos, de forma que já teria procedido ao cancelamento dos débitos ora discutidos.

Desta forma, verifica-se a violação de direito líquido e certo da impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular os débitos oriundos das CDAs Nº 80.7.16.012132-73, 80.2.16.011380-38, 80.6.16.028630-10 e 80.6.16.028631-00.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LATICINIOS SÃO CARLOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal; bem como direito de compensar estes créditos que serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID nº 1124560).

Citada, a União apresentou contestação (ID 1339786) aduzindo a legalidade da exação, bem como para requerer a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706 (ID nº 1339786). Noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006547-53.2017.4.03.0000 (ID nº 1339775, 1339790, 1339807 e 1339827).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido, nos termos da decisão de ID nº 1414672.

A autora apresentou réplica (ID nº 1716311).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006547-53.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor relativo ao ICMS; bem como efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos corrigidos pelos mesmos índices aplicados ao contribuinte em mora.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID nº 1051403).

Citada, a União apresentou contestação (ID 1372820) aduzindo a legalidade da exação, bem como para requerer a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706 (ID nº 1339786). Noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006811-70.2017.403.0000 (ID nº 1372795, 1372822 e 1372825).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido, nos termos da decisão de ID nº 1817487.

A autora apresentou réplica (ID nº 2218938).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente computados pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006811-70.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J FLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **J FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte autora e suas filiais e a parte ré, excluindo-se da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor relativo ao ICMS; bem como efetuar a compensação ou restituição dos valores indevidamente computados a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, aplicando-se a TAXA SELIC na atualização dos créditos com fundamento no artigo 39 da Lei nº 9.250/95

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID nº 1517981).

Citada, a União apresentou contestação (ID 1735104) aduzindo a legalidade da exação, bem como para requerer a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706 (ID nº 1339786). Noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010247-37.2017.403.0000 (ID nº 1735088, 1735121, 1735242 e 1735245).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido, nos termos da decisão de ID nº 1817487.

A autora apresentou réplica (ID nº 2218938).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito da União Federal para suspender o feito e aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria; e não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente computados pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010247-37.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo de origem.

Deverá o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, a considerar a decisão "ID 1723254", deverá o autor promover a emenda à inicial e requerer o que entender de direito.

Oficie-se ao MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, a fim de solicitar a transferência para conta vinculada a este Juízo do depósito realizado pelo autor (ID 1723277 - pág.7).

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se,

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5763

DESAPROPRIACAO

0045847-11.1978.403.6100 (00.0045847-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(S/SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA X FLORIANO DE OLIVEIRA X LUIZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X VERA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X PERSIO PAES PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO VALENCIA X DEA OLIVEIRA VELENCIA X CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVARES FERREIRA X FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON BARRETO DOS SANTOS X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X LAURO DE OLIVEIRA X JOSE LOPES X OPHELIA BELTRAME LOPES X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X DIRCE LOPES DOS SANTOS X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LOPES JUNIOR X JACIRA SOARES LOPES X FAUSTO SOUZA LOPES X REGINA HENRIQUES LOPES X ALBERTO PAULO X NILZA LOPES PAULO X OLGARI DE SOUZA ROCHA X ELIZABETH TEIXEIRA DE CASTRO ROCHA X NELVAL DE OLIVEIRA X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X HILDA DE OLIVEIRA X HENEDINA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE X JOSE GONCALVES X HELENA PENELAS GONCALVES X ZULEIKA GONCALVES X WALDEMAR PIRES X ANTONIO CARLOS DE ABREU X MARIA HELENA GONCALVES DE ABREU X ALCIDES CABRAL X MARIA APARECIDA GONCALVES CABRAL X MARIA ANGELICA ABREU DE AZEVEDO X ROBERTO AMARO DE AZEVEDO X JOAO CELSO DE ABREU X MARIA CELINA MARINO DE ABREU X OLIMPIO DE LIMA DE OLIVEIRA X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA X DEISE DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X NEUSA LUCAS DE OLIVEIRA X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETTO X ESMERALGUEDES DA CRUZ OLIVEIRA X JOSE LARA FRANCA X JANDIRA NASCIMENTO FRANCA X ANGELICA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X IRACEMA DE OLIVEIRA POUSA X MIGUEL RANIERI DA ROCHA X CELINA DE OLIVEIRA ROCHA X RAMON POUSA X JOSE GODINHO MOREIRA X JACIREMA CORDOVIL LOPES MOREIRA X MARIA FERNANDA AZEVEDO CARREIRA X ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO X JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO X MARIA ALMERINDA MARTINS PINTASSILGO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X DANIEL DE MORAES X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CASEMIRO JOSE DE MOURA FILHO X ROMILDA DE MORAES MOURA X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT X BERTA OLIVEIRA RUAS X EDGARDO NUNES CRUZ X CONCEICAO RUAS CRUZ X IRACI MENDES DE OLIVEIRA X LAIR GARCIA MENDES X ANTONIO MENDES RUAS X LEONILDA MOREIRA RUAS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA X ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA X VIRGINIA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL MENDES RUAS X TEREZA BRAGA RUAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X FATIMA SUELY PANTES OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FERANDES DE OLIVEIRA X LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X SUELY SOUZA OLIVEIRA X AGNALDO TOSCANO DE BRITTO X ORVALINA DE OLIVEIRA TOSCANO DE BRITTO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X CASTORINA MENDES DE OLIVEIRA X MILTON DOS SANTOS FILHO X SELMA DOS SANTOS X BOLIVAR MORAES X ODETE VARANDA MORAES X NILO BARTOLLOTTO X CELESTE DOS SANTOS BARTOLLOTTO X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA X OLGA DE SOUZA ROCHA X MARIALLA ROCHA PESSIN X EDISON PESSIN X NEUSA ATANES DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X IRACEMA RIBAS DAVILA X MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X AZOR DE MORAES X ZELINDA DE OLIVEIRA MOARES X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X RITA DE CASSIA ATANES DE OLIVEIRA FIGUEIRA X LOSCAR DE OLIVEIRA X IGENES DE OLIVEIRA X JULIO MOREIRA SIMOES X RICARDO MOREIRA SIMOES X ERCILIA MATIAS MOREIRA SIMOES X RICARDO FARIAS CHADAD X TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANETE GILBERTO SIMOES(S/PO07792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE) X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT(S/PO19719 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO)

Nos termos do artigo 2º, V, b da Portaria nº 26/2016 do Juízo, disponibilizada em 24/08/2016 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0474639-65.1982.403.6100 (00.0474639-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(S/SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(S/SP132389 - SHOBEI WATANABE)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0013476-42.1988.403.6100 (88.0013476-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(S/SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FLAVIO RAMOS GIANESSELLA(S/PO09066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a ausência de impugnação pelas partes em face da decisão de fl. 1.425 e verso, bem como ante a retirada de alvarás de levantamento às fls. 1.433 e 1.434, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0048759-82.1995.403.6100 (95.0048759-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(S/PO07988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP337485 - RUTE DE OLIVEIRA AMORIM) X ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X MASSASCHI SUNGAWARA X LEMES & LEMES LTDA X PEDRO PAULO PAULO DA SILVA & OUTRO X MANOEL TERTULIANO DO NASCIMENTO X NELSON LUIS SESTARI X JOSE SALOMAO KOPAZ X OLIMPIO DE LIMA X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA X HELI LOURENCO DE ARAUJO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DA COSTA X WILSON JOSE DA SILVA RAW X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ & OUTROS X ALICIO MESSIAS X PAULO DO NASCIMENTO X JOSE PIRES NETO X JOSE AIRTON MONTE X JAIRO AGUIAR X ANTONIO FERREIRA SALLES X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DOS SANTOS SOARES X GERMANO HENRIQUE DA SILVA X JULIA CELESTINO OLETO X BENEDITA MARIA DA SILVA X SAMUEL AMARAL JUNIOR X ADIMAR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA ALICE DA SILVA GONCALVES X SHIGERU KAMADA X ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X ARIVALDO CHELLI CORREA X MANOEL BENEDITO X JOSE CARLOS LEMES X MARIA JOSE LIRA X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL X ALCIDES MARCELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DIAS X GUILHERME BITTENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO X IVO CESAR DE MELO FILHO X TITO CARNEIRO CARRERA X JOSE ANTONIO PESSIN X BENEDITO MAXIMIANO X MARIA ANGELICA CABRAL DE ARAUJO X AMADEU FERREIRA CAVALCANTI X RENI PEREIRA MOREIRA X ANTONIO ANDERSON DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIA HIRAMOTO SUNGAWARA X SARA FIGUEIREDO FEINGOLD X FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD X JOAO ARRUDA X BENEDITA DE CASTILHO ROCHA X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEIA X BENEDITO ROQUE DA SILVA X MAURO CLARO X MARIA DA CONCEICAO X JOSE BATISTA DE FRANCA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO BEDNARSKY X RITA FERREIRA DIAS X ONOFRE AQUILES X GETULIO MARTINS X ERALDO ANDREOLI X ANTONIO BASSANELLI X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO GOMES PADRAO X ROBERTO TIAGO PADRAO COURA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X ANTONIO ROZARIO BEDENDO X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE X INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICIO SOCIAL X CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO X EXPEDITO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO X JOSE EUSTAQUIO LEITE X PEDRO GUSTAVO CORDOBA X LAZARO DA CRUZ PEREIRA X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X EDUARDO GOUSSAIN ANTONIO X BRULLINO ALVES DA SILVA X GERALDO JOSE PEDRAN & OUTROS X CANDIDO JOSE DIAS X JAIRO MARTINS NUNES X MARIA MARGARIDA LEITE GUIMARAES X MANOEL FERNANDES MATHIAS X AMELIA ALVES PADRAO X LEONEL JOSE PINTO X TEREZINHA DE MORAES GIFFONI X AGENOR SIQUEIRA DE CASTRO(S/SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP051524 - JAIRO GONCALVES E Proc. ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. PAULO VALLE NOGUEIRA E Proc. PATRICIA MENDES CALDEIRA E Proc. ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE E Proc. ABILIO LOURENCO DOS SANTOS E Proc. RENATA CATTINI MALUF NAHAS E Proc. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E Proc. WAINER SERRA GOVONI E Proc. ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E Proc. INES DE MACEDO E Proc. MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP207799 - CIAO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELIER)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1.663 - 1.664: com razão a Expropriante. Retifique-se o sistema processual de informações, excluindo-se o nome de JOSÉ RAMOS (CPF número 086.007.679-20). Defiro a vista dos autos solicitada à fl. 1.652, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0143165-57.1979.403.6100 (00.0143165-0) - RITA LEITE DA SILVEIRA(S/PO18649 - WALDYR SIMOES E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X FAZENDA NACIONAL X RITA LEITE DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002264-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002264-6) - ANTONIO LEVI MENDES X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP17493 - ELIZABETE CAROLINA MOTA DE A REGO E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X COORDENADOR GERAL NUCLEO ACESSORAMENTO JURIDICO ADV GERAL UNIAO EM SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LEVI MENDES e ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE em face de ato atribuído ao COORDENADOR-GERAL DO NÚCLEO E ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO (NAJ/SP), objetivando em caráter liminar a suspensão das ordens de serviço DRHTI/SGAGU, nº 01 e 03, de 07 de outubro de 2009, publicadas no Boletim de Serviço DRHTI/SGAGU nº 41, de 09 de outubro de 2009, no que dizem respeito à delegação de atribuições e funções à servidora Luciana Maria Junqueira Terra, referentes à análise e aprovação dos pareceres produzidos pelos membros do Núcleo de Assessoramento Jurídico da autoridade impetrada, bem como de supervisão de distribuição. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a concessão da segurança para declarar a nulidade das ordens de serviço em questão. Sustentam que a servidora não integra a carreira da Advocacia Geral da União, não podendo, portanto, realizar as funções típicas de Estado reservadas à AGU. Dessa forma, as atribuições conferidas pelos atos impugnados para as atividades de assessoria e consultoria violariam o disposto pelo artigo 131 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 73/93, que disciplina a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fl. 61). Recebidos os autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada, visando à oitiva prévia da autoridade impetrada. Além disso, os autores foram intimados para regularização da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e fornecendo cópia da petição (e da respectiva petição de emenda) para formação de contra-fé. Em resposta, os impetrantes apresentaram a petição de fls. 65-67, sustentando não se tratar de causa de valor inestimável, bem como requerendo a juntada das cópias de contra-fé. À fl. 68 foi proferida decisão acolhendo os esclarecimentos dos impetrantes e revogando a decisão anterior com relação à necessidade de retificação do valor da causa. Intimada (fl. 73), a União apresentou a petição de fls. 79-117, nomeada contestação, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para impugnação de ato normativo administrativo, bem como litisconsórcio passivo necessário em relação à servidora Luciana Maria Junqueira Terra. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, aduzindo que a servidora integra os quadros da Advocacia-Geral da União na condição de Assistente Jurídica, beneficiada pela transposição de cargos da Administração Federal direta promovida pela Medida Provisória nº 485/1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.028/1995, bem como pela equiparação de atribuições entre os advogados da União e seus assistentes jurídicos, por força do Ato Regimento nº 08/2002. Aduzindo, ainda, tratar-se de fato oculto na petição inicial, requereu a condenação dos impetrantes às penas previstas para a litigância de má-fé. A autoridade impetrada, por seu turno, prestou as informações de fls. 243/274, atestando que a servidora havia impetrado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança nº 5.873-DF (1998/0027406-5), obtendo decisão favorável à sua ascensão funcional. Além disso, sustentou que (i) a servidora faz parte dos quadros da AGU desde a data de 30 de abril de 1994, conforme reconhecimento no Parecer nº GQ-174, aprovado pela Presidência da República em 04.11.1994; (ii) inexistia lei que descrevesse as competências dos advogados da União, mas tão somente de seus órgãos, tendo sido editado ato regimental que fixa como competência de seus membros as competências atribuídas ao órgão em que se encontram lotados; e (iii) que remanescendo dúvidas acerca da legalidade do ingresso dos assistentes jurídicos nos quadros da AGU, deveria ser atacado ato do Advogado-Geral da União, a quem competiria a lotação dos quadros, bem como do Congresso Nacional, responsável pela edição da Medida Provisória nº 2.229-43, ou, ainda, da Presidência da República, por ter aprovado parecer vinculantes para a Administração Federal reconhecendo a transposição automática dos assistentes jurídicos para os quadros da AGU. À fl. 399, a União requereu a juntada de parecer elaborado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos do Gabinete do Substituto do Advogado-Geral da União, corroborando a tese de fls. 79-117. Às fls. 409-412, a autoridade impetrada prestou informações complementares, requerendo a extinção da demanda. Sobreveio, então, a sentença de fls. 422-423vº, por meio da qual este Juízo acolheu a preliminar de inadequação da via eleita e houve por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil de 1973, condenando ainda os impetrantes à multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os impetrantes, por sua vez, opuseram os embargos de declaração de fls. 438-459, rejeitados nos termos da decisão de fls. 466-466vº. Às fls. 478-480, os impetrantes requereram a juntada da publicação de atos declaratórios do Advogado-Geral da União a respeito dos pedidos de transposição para o cargo de assistente jurídico, identificando não haver disposição sobre a situação da servidora Luciana Maria Junqueira Terra e pugnando, assim, pela reconsideração da sentença de fls. 422-423vº. À fl. 483 foi proferida decisão rejeitando o pedido, ante o esgotamento da prestação jurisdicional. Os impetrantes apresentaram recurso de apelação às fls. 490-538, recebido em seu efeito devolutivo (fl. 566). A União apresentou contrarrazões às fls. 569-624 e, ato contínuo, o recurso adesivo de fls. 627-633. Intimados (fl. 634), os impetrantes contrarrazoaram o recurso adesivo às fls. 638-647. Em 1º.09.2010, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com distribuição à colenda Segunda Turma. O Ministério Público, intimado, apresentou parecer às fls. 650-651, sustentando a nulidade da sentença, por falta de intimação em primeira instância, e alegando não ser hipótese de supressão da nulidade na instância recursal. A União impugnou o parecer às fls. 658-659. Os impetrantes apresentaram memoriais às fls. 660-661. Às fls. 663-667 foi prolatado acórdão declarando nula a sentença recorrida, bem como todos os atos processuais posteriores ao momento em que o Ministério Público Federal deveria ter sido intimado para oferecer parecer, restando prejudicado o recurso adesivo e o exame de mérito da apelação. À fl. 671 consta certidão de trânsito em julgado do v. acórdão. Recebidos os autos por este Juízo, determinou-se a intimação das partes sobre a baixa, com posterior vista dos autos ao Ministério Público (fl. 672). Às fls. 676-679, a União pugnou pelo prosseguimento do feito e pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, intimado, apresentou o parecer de fls. 687-696, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, postergado para fins de oitiva prévia da parte impetrada, após a qual foi prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita. Em sede recursal, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o argumento da falta de intimação do Ministério Público Federal, anulando não apenas a sentença recorrida, como também os demais atos processuais posteriores ao momento em que o Ministério Público Federal deveria ter sido intimado para oferecer o seu parecer (fl. 665-666). Nesse cenário, anulação da sentença de extinção implicaria na necessidade de análise do pedido formulado em caráter liminar. Todavia, deve ser levado em consideração o fato de que o presente feito foi distribuído há mais de sete anos, de modo que o caráter liminar do provimento almejado já não mais encontra amparo no periculum in mora apresentado na petição inicial dos impetrantes. Ademais, com o curso processual, não apenas a autoridade impetrada apresentou suas informações, como também o ilustre representante do Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 687-696. Certo, portanto, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a começar pelo enfrentamento das questões preliminares. 1. Litisconsórcio Passivo Necessário: A União alega violação ao artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando não ter sido observada a necessária formação de litisconsórcio passivo em relação à servidora Luciana Maria Junqueira Terra, na medida em que teria sido acusada de usurpação de função pública. Observa-se, entretanto, que os Impetrantes não atribuem à servidora responsabilidade ou participação nos atos administrativos impugnados, limitando-se à discussão da legalidade das ordens de serviço que lhe delegaram as funções controvertidas. Impõe-se notar que, em sede de mandado de segurança, não se verifica a formação de litisconsórcio entre aquele que ordena ou omite a prática do ato vergastado (autoridade impetrada) e os eventuais beneficiários do ato ou omissão, porque não se estabelece efetiva relação jurídica. Aliás, diga-se que, inobstante o nomen iuris atribuído pela Impetrada à petição de fls. 79-117, a posição da autoridade responsável pelo ato impugnado não equivale à do réu inscrito no âmbito do procedimento comum, na medida em que sua intimação dá-se para o fim de prestar informações, e não para apresentação de efetiva defesa processual. Ao mesmo tempo, admitir a existência de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e a servidora Luciana Maria Junqueira Terra, neste feito, implicaria, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973, em citá-la para contestar o feito, o que, como demonstrado, é defeito até mesmo à própria autoridade coatora. Rejeito, portanto, a preliminar arguida, passando à próxima questão prejudicial de mérito. 2. Inadequação da via eleita: A União sustenta que o pedido dos impetrantes resume-se à afirmação de incompatibilidade entre os atos normativos impugnados e o artigo 131, caput e 2º da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Haveria, portanto, a pretensão de exercer um controle abstrato da constitucionalidade das ordens de serviço impugnadas, o que seria defeito em sede de mandado de segurança individual. Este Juízo, anteriormente, acolheu a preliminar em questão sob o entendimento de que não se coaduna com o objeto do mandado de segurança a mera declaração de nulidade do pretenso ato lesivo à Administração Pública, concluindo que os impetrantes não apresentaram qualquer interesse jurídico na causa, de forma que patente sua ilegitimidade passiva. Entretanto, em que pesem o respeitável entendimento anterior e a tese bem elaborada pela União, é possível vislumbrar, no caso, a existência de interesse jurídico por parte dos impetrantes. Isso porque as ordens de serviço impugnadas atribuíram a terceiro poderes de controle e supervisão técnica da atividade profissional dos impetrantes, incluindo a aprovação de seus pareceres jurídicos. Visa-se, fundamentalmente, discutir a capacitação do beneficiário do ato impugnado para o exercício de funções (entendidas como) privativas dos advogados da AGU. Nesse contexto, a questão constitucional suscitada pelos Impetrantes assume caráter eminentemente incidental, não constituindo um pedido autônomo, muito menos o objeto principal da demanda. Afirma-se, em verdade, questão de legalidade, na medida em que se exige a observância da Lei pela autoridade administrativa. Dessa forma, o fato de as normas supostamente infringidas possuírem natureza constitucional não inviabiliza a discussão pela via mandamental, conforme entendimento já pacificado por nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. LEI Nº 8.212/91. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 9.732/98. SUSPENSÃO. ADIN Nº 2.028-5/DF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1) A simples exigência de observância da lei pela autoridade administrativa é ato que espelha a possibilidade latente de ferir direito líquido e certo, materializando o justo receio de lesão, capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança preventivo. 2) O controle de constitucionalidade exercido, no caso, é difuso, na forma incidental, cuja competência é atribuída a todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário. 3) O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o pedido formulado em sede de cognição sumária, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-5/DF, suspendeu a eficácia do artigo 1º, da Lei nº 9.732/98 (na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º), bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, daquele diploma legal. 4) Assim sendo, mesmo que no exercício do juízo de cognição sumária, os fundamentos da decisão proferida pela Suprema Corte são mais que suficientes para a concessão da segurança pleiteada, não havendo que se falar nas alterações perpetradas no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 9.732/98, como pretende a autarquia previdenciária. 5) Sentença mantida. 6) Apelação da Autarquia Previdenciária e remessa oficial desprovidas. (TRF-1, Apelação nº 00164417419994013800, Terceira Turma, rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJU 16.11.2001). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA AGROCOMERCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA URBANA E RURAL. ARGUMENTO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - ORDENS DE SERVIÇO IAPAS-SAF-80/85 E INSS-DAF-05/91 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA GMSPS2/94. NÃO CONHECIDA. 1. Não conhecida a arguição incidental de inconstitucionalidade das Ordens de Serviços IAPAS-SAF 80/85 e INSS-DAF-05/91 e da Orientação Normativa GMSPS 2/94, porque saber se referidos atos normativos de caráter secundário ultrapassaram ou não os limites da LC 117/71 em que se fundamentaram é questão de legalidade e não de constitucionalidade. 2. O TRF-1ª Região aderiu à jurisprudência firmada pelo STJ no sentido de que a empresa agroindustrial está sujeita à incidência das contribuições previdenciárias urbana e rural. 3. Apelação improvida. (TRF-1, Apelação nº 00077632919964010000, Segunda Turma Suplementar, rel. j. conv. Ivani Silva da Luz, DJU 15.05.2003). Superada mais essa preliminar, passo ao exame do mérito. Do Mérito: Cinge-se a demanda à legalidade das ordens de serviço números 01 e 03, de 07.10.2009 da autoridade impetrada, publicadas no boletim de serviço DRHTI/SGAGU nº 41, e 09.10.2009, delegando atribuições e funções à servidora pública Luciana Maria Junqueira Terra, em verbis: Nº 01 - Delegar ao Coordenador-Geral Substituto CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE, matrícula SIAPE n. 1332517, ao Advogado da União ADRIANO DUTRA CARIJO, matrícula SIAPE n. 1507316, e à Assistente Jurídica LUCIANA MARIA JUNQUEIRA TERRA, matrícula SIAPE n. 255414, estes dois últimos assessores diretos da Coordenação-Geral do NAJ, a análise e aprovações dos pareceres produzidos pelos membros em exercício no Núcleo de Assessoramento Jurídico, sem prejuízo do exercício concorrente de sua competência. (...) Nº 03 - Atribuir à Assistente Jurídica LUCIANA MARIA JUNQUEIRA TERRA, matrícula n. 255414 a atividade de Supervisão de Distribuição prevista na Portaria do Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo de 31 de julho de 2009, publicada no Boletim de Serviço da AGU n. 32 de Agosto de 2009, no item 2 de seu Anexo, sem prejuízo do exercício concorrente de sua competência. (fl. 26). Os impetrantes alegam que as funções e atribuições delegadas violam o disposto no artigo 131, 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 73/93, que dispõem sobre a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União e sobre a carreira de Advogado da União. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora Luciana Maria Junqueira Terra Caffaro foi nomeada ao cargo de assistente jurídico do Ministério Público do Trabalho, em ato publicado no D.O.U. do dia 30.12.1991. Poucos anos após, foi promulgada a MP nº 285/94, convertida, em 12.04.1995, na Lei Federal nº 9.028/95, que promoveu a transposição dos cargos de assistente jurídico da Administração Federal Direta para a função de assistente jurídico da AGU, nos termos do artigo 19-A: Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais: I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do 3º do art. 41 da Constituição; II - estejam vagos. 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares. 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV. 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo. 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis. 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do caput. Certo, portanto, que por ocasião da promulgação da lei, a servidora preenchia os requisitos previstos para transposição para o cargo de assistente jurídico da Advocacia Geral da União. Assim também entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Mandado de Segurança nº 5.783-DF, em que se discutia a legalidade da progressão da carreira da servidora, sendo pertinente a reprodução parcial do voto do eminente relator, ex-ministro Vicente Leal (...) a expressão aprovação em concurso público não tem a projeção que se lhe empresta a Administração. Se o servidor é aprovado em concurso público interno realizado com observância das pertinentes normas constitucionais e ordinárias, conforme expressamente ressaltado, não se pode falar em ilicitude da investidura. Dentro desta linha de entendimento, tenho que a regra inscrita no art. 19 da Lei nº 9.208/95 deve alcançar a situação funcional dos impetrantes. Isso posto, concedo a ordem de segurança, para determinar a transposição dos impetrantes para o quadro da Advocacia-Geral da União. (STJ, MS nº 5.783-DF, 3ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJU em 23.11.1998). Ainda, com o advento da Lei nº 10.549/2002, a função de assistente jurídico da AGU restou equiparada aos cargos de advogado da União, nos termos de seu artigo 11: Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. 2º O enquadramento de que trata o 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput. 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. 4º À Advocacia-Geral da União incumbe

adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação. 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes. Caminhando no mesmo sentido, o Ato Regimental nº 08 do Advogado-Geral da União promoveu, em 27.12.2002, a equiparação de atribuições entre os advogados da União e os assistentes jurídicos vinculados aos órgãos da instituição (artigo 2º). Tem-se, assim, que por ocasião da publicação das ordens de serviço ora impugnadas (ocorrida em 07.10.2009), a servidora não apenas integrava os quadros da Advocacia-Geral da União, como havia sido enquadrada na carreira de Advogado da União. De todo o arcabouço normativo exposto, não se vislumbra que as funções delegadas à servidora Luciana Maria Junqueira Terra Caffaro excedam à sua competência, tampouco sendo possível falar-se em usurpação de função. Não se observa, portanto, qualquer irregularidade nos atos administrativos da autoridade impetrada, muito menos lesão aos direitos reivindicados pelos impetrantes. Ademais, como bem observado pelo Ilustre Parquet em seu parecer, as atividades dos Núcleos de Assessoramento Jurídico foram disciplinadas pelo Ato Regimental nº 3, de 10 de abril de 2002, facultando expressamente ao Coordenador-Geral, no interesse do serviço, a atribuição de encargos e atividades aos servidores sob sua supervisão, de modo a evitar acúmulo de serviço ou a perda de prazos administrativos e judiciais, nos termos do artigo 7º. Art. 7º Ao Coordenador-Geral incumbiu, especialmente: I - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico; e II - zelar pela observância das orientações normativas, firmadas pela Advocacia-Geral da União. Parágrafo único. O Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico, no interesse do serviço, pode atribuir encargos e atividades às unidades técnicas e aos servidores sob sua supervisão, bem assim redistribuir trabalhos, de modo a evitar acúmulo de serviço ou perda de prazos. Não se verifica, assim, ocorrência de violação a preceito legal ou a direito líquido e certo dos Impetrantes. Afásto, por outro lado, a condenação às penas de litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 17 do CPC/1973. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000046-07.2017.403.6100 - SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

Expediente Nº 5893

DESAPROPRIACAO

0662072-47.1984.403.6100 (00.0662072-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A (SP038945 - CICERO DUARTE FERREIRA E Proc. ROBERTO LEAL DIOGO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Aceito a conclusão nesta data. O processo encontra-se suspenso em razão de decisão proferida à fl. 497, apreciando pedido de substituição processual formulado pela expropriante CTEEP às fls. 469-471, com fundamento na transferência da concessão da exploração dos serviços de energia elétrica nas linhas de transmissão LT 500 KV Tijuco Preto Taubaté e LT 345 KV Guarulhos Nordeste / LT 345 KV Mogi Nordeste para a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Intimada, a cessionária FURNAS apresentou a manifestação de fls. 500-501, requerendo a suspensão do feito até pronunciamento da Agência Nacional de Energia Elétrica sobre consulta formulada em 17.11.2014, envolvendo inúmeros fatos expropriatórios em trâmite perante outros juízos cíveis desta Subseção Judiciária. Decorridos mais de dois anos desde a petição de fls. 500-501, não há registro de manifestação superveniente da cessionária, sendo imperioso o enfrentamento da questão suscitada, para fins de prosseguimento do feito. E nesse sentido, tenho que a respeitável decisão de fl. 497 merece parcial reconsideração, uma vez que a situação relatada nos autos, de transferência de titularidade decorrente de procedimento de desestatização, não equivale, data vênua, à de alienação de bem litigioso contemplada pelo artigo 42 do Código de Processo Civil de 1973, com redação mantida pelo artigo 109 do atual CPC. Tal é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para casos análogos: PROCESSUAL CIVIL.

DESAPROPRIACÃO. CISÃO. CESP. CTEEP. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL LEGÍTIMA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. A questão posta no presente agravo de instrumento cinge-se a saber se a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP pode legitimamente substituir o pólo ativo da presente demanda, constituído pela Companhia Energética de São Paulo - CESP. 2. Inicialmente deve ser afastada a aplicação do art. 42 do Código de Processo Civil ao presente caso, pois o referido dispositivo versa especificamente sobre a questão da alienação de bem litigioso, não se relacionando à transferência de titularidade decorrente de processo de desestatização, objeto dos autos. 2.1. Assim, a despeito de na hipótese a substituição processual não ter sido consentida pela parte contrária (fls. 112/114), como não há alienação, não se operam os efeitos preconizados pela norma. Manifestação do Parquet. (TRF3, AI de autos nº 0008214-04.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 22.10.2013, DJ em 31/10/2013). PROCESSUAL CIVIL DESAPROPRIACÃO EXECUCAO DO JULGAO (...). 2. O direito à servidão de eletroduto sobre imóvel da agravada transferiu-se, com a cisão, para a agravante, porquanto se trata de direito necessário à prestação do serviço em âmbito territorial que lhe coube. 3. Existindo saldo devedor de indenização fixada na sentença opera-se a responsabilidade da sucessora da empresa cindida face a esse valor na medida em que, nos termos da cisão, coube-lhe a responsabilidade por obrigações derivadas das ações de desapropriação em andamento. (TRF3, AI de autos nº 0038648-59.2002.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 18.08.2009, DJ em 02.09.2009). Ademais, tendo ocorrido a transferência da área da servidão constituída às fls. 303/304 à cessionária, e dependendo o deslinde do feito da expedição da carta de adjudicação, imperiosa a retificação do polo ativo. Defiro, portanto, a substituição processual requerida às fls. 469-471, determinando a remessa dos autos ao SUD-Cível para exclusão de CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e a inclusão de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, bem como a inclusão, ainda que provisória, do patrono subscritor da petição de fls. 500/501, Doutor Márcio Kobata (OAB/SP 261.383), no sistema eletrônico de informações processuais, para fins de intimação. Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A nos autos, que deverá, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, observando que a expedição da competente carta de adjudicação ficará condicionada à apresentação das cópias necessárias à sua devida instrução. Cumpra-se. Intimem-se.

0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se a Expropriante sobre as alegações de fls. 315-316. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Vistos. Fl. 474: defiro, desde que a parte interessada apresente no prazo de 10 (dez) dias as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA (SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Reconsidero parcialmente a respeitável decisão de fl. 322, considerando que o valor depositado à fl. 321 encontra-se liberado à parte beneficiada, precindindo, assim, da expedição de alvará. Assim, manifeste-se o Reclamante sobre o levantamento dos depósitos noticiados nos autos (fls. 309 e 314), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5942

MONITORIA

0020219-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DE CASTRO GOMES

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FÁBIO DE CASTRO GOMES, objetivando o pagamento do valor correspondente a R\$ 14.874,15. O réu foi citado por hora certa (fls. 44/45), de forma que foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitorios às fls. 53/69, aduzindo a aplicação do CDC, bem como a nulidade de cláusulas constantes do contrato de adesão, relativas à capitalização dos juros, utilização da Tabela Price, autotutela e cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 74/85). Peticionou também pleiteando a desistência do feito (fl. 87), todavia requereu posteriormente a desconsideração do pedido (fl. 90), que foi deferida (fl. 91). Por fim, informou não ter provas a produzir (fl. 92). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 91). É o relatório. Decido. Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 22.07.2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 15ª, 1ª) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos e não pagos. Da Cláusula de Autotutela Insurge-se a embargante contra a cláusula 20ª, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo único da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos. Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INOCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...) 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n.º 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infração da normal contida no art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016). Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula 20ª do contrato de fls. 10/17. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Todavia, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito (fls. 21/22), de forma que o reconhecimento da abusividade da cláusula não altera o saldo devedor. Conclusão Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à autotutela e à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub iudice. Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, declarando a nulidade da cláusula 18ª, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial; bem como da cláusula 20ª. Tendo em vista que o reconhecimento da nulidade das cláusulas em questão não altera os cálculos feitos pela autora, reconheço como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.C.

0018311-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEI DONIZETE RADICA(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fl. 95), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008269-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X RONY EDSON CAVALINI CALLEGARI

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 50) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020084-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILIPE HELISON SAMPAIO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fls. 44-45), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025041-56.1995.403.6100 (95.0025041-1) - MARLENE FARIA INOUE X MARCO ANTONIO FRANCA X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X EDNA JORCIA LEAL NASCIMENTO X TANIA MARIA VIEIRA SCHUMANN X DIVAIR SILVA VIEIRA X RITA DE CASSIO ASSIS BUENO(SP19560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP376432B - KARINA FERNANDES MANGABEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por MARLENE FÁRIA INOUE e outros 9 (nove) autores em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento dos valores não depositados em decorrência da Lei n. 7.730/89, correspondendo a 70,28%, além das diferenças existentes entre a inflação divulgada pelo IBGE (84,32%), ainda que pro rata, bem como o índice creditado às contas vinculadas (4,94%), mais 0,5% ao mês, aplicável ao saldo existente em março de 1990; a diferença entre o índice do IPC divulgado pelo IBGE em fevereiro de 1991 (21,87%) e o pago de acordo com a TR (7%), acrescido da variação entre os dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro (2,32%) e juros de 0,5%, atualizando-se tais valores de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança até a data de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora e honorários advocatícios. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/73. O processo foi originariamente distribuído à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. A União Federal apresentou contestação (fls. 82/86) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a prescrição e a improcedência do pedido. Às fls. 88/115 a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir quanto ao período de março de 1990, afirmando que pagou administrativamente, e a ilegitimidade passiva ad causam, com a manutenção da União Federal no polo passivo da lide, como litisconsórcio necessário do FGTS. No mérito, alega prescrição e a improcedência da ação. O Banco do Brasil S/A apresenta contestação às fls. 119/137, afirmando, em preliminar, a carência da ação, a inépcia da inicial e a necessidade de suspensão do processo. No mérito sustenta prescrição e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em despacho de fls. 206 determinou-se a suspensão do feito e a autuação em apartado da exceção de incompetência. Intimados a se manifestarem sobre as contestações, os autores permaneceram inertes (fls. 207 e 219). Às fls. 220 os autores Marlene Faria Inoue, Tania Maria Vieira Schujmann e Divair Silva Vieira foram intimados a comprovar com documentos originais ou cópias autenticadas, a condição de optantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Decorreu o prazo legal sem que o fizessem, sendo determinado que se aguardasse manifestação no arquivo (fls. 221). O processo foi redistribuído a este Juízo em junho de 2016, ocasião em que aos autores foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumprissem o despacho de fls. 220 (fls. 223). Decorreu o prazo sem manifestação das partes (fls. 245). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que os autores Marlene Faria Inoue, Tania Maria Vieira Schujmann e Divair Silva Vieira, embora intimados para dar prosseguimento ao feito, comprovando nos autos a sua condição de optantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, permaneceram inertes, razão pela qual, em relação a esses autores, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a sua exclusão do polo ativo da presente ação. Passo a analisar as preliminares arguidas pelas rés. O Banco do Brasil S/A e a União Federal não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta ação. Com efeito, não há relação jurídica de direito material entre eles e os autores, mas tão somente entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, que é responsável por gerir o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo que não prospera a preliminar levantada pela CEF de ilegitimidade passiva ad causam, bem como não se sustenta a alegação de ser mera representante, pois o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não tem personalidade jurídica, de maneira que não é aplicável o instituto da representação. Quanto às preliminares arguidas pela CEF e pelo Banco do Brasil S/A de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e carência da ação, afastou-as, pois se verifica estarem preenchidas as condições da ação, tais como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Não há que se falar, assim, em falta de interesse de agir, uma vez que a parte busca junto ao Poder Judiciário a tutela pretendida. Afasta-se ainda a preliminar arguida pelo Banco do Brasil S/A de inépcia da petição inicial, dado que, além de preencher todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, não ocorre qualquer das hipóteses do art. 330 do mesmo Codex. Quanto à preliminar levantada pelo Banco do Brasil S/A de suspensão do processo, considera-se que a ação civil pública, à época, em trâmite (processo n. 93.0002350-0), nos termos do art. 104 da Lei 8078/90 não induz litispendência em relação à ação individual. Ademais, a ação individual não pode ser obstada pela existência de ação coletiva, por força do princípio da infastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, alegada pelas rés, o entendimento é o de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. (...) 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (...) (AR 2001/0116233-6, Min. Relator Mauro Campbell Marques, STJ, 1ª Seção, julg. em 08.02.2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos (verbete n. 210 da Súmula do STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 2011/0123177-6, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, STJ, 2ª Turma, julg. em 02.02.2012). Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No que concerne à atualização monetária pleiteada pelos demandantes, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário realizada em 31.08.2000, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator, Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.885-7/RS, Plenário, Rel: Min. Moreira Alves, Data de Julg.: 31.08.2000, Data de Publ.: DJU 13.10.2000) Por seu turno, a Colenda 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25.10.2000, apreciando o REsp nº 265.556/AL (Rel: Min. Franciulli Netto), seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos expurgos decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Portanto, considerando que o saldo das contas do FGTS também veio a sofrer os efeitos das medidas econômicas governamentais, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). No caso dos presentes autos, os períodos e índices que deverão ser aplicados são aqueles reconhecidos pelo STJ, segundo o entendimento pacificado: janeiro de 1989 (42,72% - IPC), março de 1990 (84,32% - IPC) e fevereiro de 1991 (7% - TR). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considera-se que a atualização monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS das partes autoras contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos demandantes Marlene Faria Inoue, Tania Maria Vieira Schujmann e Divair Silva Vieira; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao Banco do Brasil S/A e a União Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, relativamente aos demais autores, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo das contas vinculadas de FGTS, a correção monetária, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC), março de 1990 (84,32% - IPC) e fevereiro de 1991 (7% - TR). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação perla CEF. O montante deverá ser atualizado monetariamente desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da ré (03.07.1995) até a vigência da Lei 10.406, de 10/01/2002. Condeno todos os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em relação ao Banco do Brasil S/A e à União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Condeno ainda, a ré Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sucumbência mínima dos autores, ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI (SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (fl. 494), com concordância dos réus (fl. 500 e 501/502) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º do CPC, a seres pagos na proporção de 50% para cada um dos réus. P.R.I.C.

0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

mantida. (AC 1862761, Relator Des. Federal Paulo Fontes, TRF 3, pub. 01/06/2016). Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à requerida. Quanto à preliminar de nulidade da citação por edital alegada pela Defensoria Pública, afirmando que não ter havido o esgotamento das tentativas de localização dos sócios, não deve prosperar. Verifica-se que foram diligenciados os endereços cadastrados na Jucesp e na Receita Federal, sendo que os Oficiais de Justiça certificaram nos autos os motivos pelos quais deixaram de citar a empresa (fs. 542, 544 e 573), restando claro o esgotamento de todos os meios de localização da empresa ré que, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, foi citada por edital (fs. 610). Ademais, entende-se que compete à sociedade empresária manter seus endereços atualizados junto aos órgãos competentes, dever este que, caso não observado, pode ensejar a citação editalícia, considerada plenamente válida nesses casos. Nesse sentido, o julgador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). No caso, verifica-se que a análise das alegações do agravante, especialmente no que toca à ilegitimidade passiva dos sócios, demanda dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, sendo incabível, portanto, na via estreita da exceção de pré-executividade. No mais, sem razão a parte agravante. Vejamos. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o pedido de citação por edital somente pode ser deferido quando esgotados todos os meios de localização do devedor, incluídas as tentativas de citação por Oficial de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - INCISO III DO ARTIGO 8º DA LEI 6.830/80 - CITAÇÃO POR EDITAL - EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 414 DO COLENDO STJ - POSSIBILIDADE. [...] 2. De conformidade com o inciso III do artigo 8º da Lei 6.830/80, é cabível a citação por edital, na execução fiscal, quando não exatos as outras modalidades de citação ali previstas a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (STJ, REsp 1.103.050/BA, representativo de controvérsia). 3. In casu, tentada a citação por oficial de justiça da devedora e não sendo encontrado no endereço indicado, a Excepta não teve outra alternativa que não a de requerer o citação por edital, uma vez que o endereço constante na base da Receita Federal, apresentado pela própria devedora, era o mesmo da diligência infrutífera outrora realizada. Encargo da atualização cadastral fiscal é do contribuinte (AC 0018861-34.1998.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, 6ª TURMA SUPLETENAR, e-DJF1 p.206 de 26/09/2012). 4. Incide, pois, o verbete da Súmula 414 do colendo STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (...). Citações pelo correio e por Oficial de Justiça esgotadas, na espécie. 5. Agravo Regimental provido. (AGA 0027168-21.2014.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 22/08/2014, pág. 691.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacífica o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (RESP nº 910.581, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Unânime, DJE 04/3/2009.) (Grifei.) Na hipótese, conforme ressaltado na decisão recorrida, ao requerer a citação editalícia, a exequente acostou documento à fl. 36 que indicava o mesmo endereço daquele no qual se tentou - inexistente - realizar a citação pessoal. Acresça-se, por oportuno, que compete à sociedade empresária manter seus endereços completos e atualizados junto aos órgãos competentes, dever o qual, não observado, acabou por ensejar a citação editalícia que, em verdade, reputa-se plenamente válida. Mesma sorte segue a alegação de prescrição, pois, ao que se verifica, os créditos executados foram constituídos por meio de DCGB - DCG BATCH, cujo lançamento se deu em 30.03.2009 (fs. 42/67), com ajuizamento da ação executiva em 11.02.2011 (fl. 40), antes portanto de transcorrido o lustro prescricional. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. (AI 00618039120154010000, TRF 1, DES. FEDERAL RELATOR MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, 25/04/2016, grifeios nossos). Portanto, superada a preliminar alegada e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. MÉRITO - Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se a empresa Serviços Digitais Ltda. efetivamente descumpriu a obrigação entabulada com a autora, ao não devolver os valores repassados pela CEF para a compra dos vales-transporte, bem como por atrasos nos repasses nos meses de abril, maio, junho e julho de 2012. Em face das provas documentais apresentadas nos autos, há que se acolher o pedido da autora. A empresa Serviços Digitais Ltda. foi contratada através de regular procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico de n. 194/7855-2009-GILIC/BR, contrato n. 1012/2010 (fs. 15/44). Houve descumprimento das obrigações assumidas pela contratada, apurado nos termos do processo administrativo n. 7855.04.3196.0/2009, referente a não devolução dos valores repassados pela Caixa para a compra dos vales-transporte, bem como a atrasos nos seus repasses, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2012. Uma vez efetuada a cobrança administrativa desses valores pela Caixa, bem como da multa pelo descumprimento de prazos previstos no contrato, não houve apresentação de defesa prévia pela empresa Serviços Digitais Ltda. A empresa foi, ainda, notificada por ofício, para que efetuasse o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, não tendo realizado. Ademais, em razão da inobservância do cumprimento do contrato, os empregados ficaram sem a concessão aos vales-transporte que seriam repassados, durante 04 (quatro) meses consecutivos, acarretando, com isso, a abertura do processo administrativo no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, n. 46219.020957/2012-60, com decisão procedente da pretensão punitiva, tendo sido aplicada a penalidade de multa à Caixa Econômica Federal. Com isso, a autora requer, na presente Ação de Cobrança, o valor de R\$1.551.216,66 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), referentes a) ressarcimento de valores repassados à contratada em junho/2012, para a compra dos vales-transporte de julho/2012, os quais não foram adquiridos: R\$260.675,47 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos); b) multas decorrentes do processo administrativo n. 7855.04.3196.0/2009: R\$ 268.981,19 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos); c) multa imposta pelo Ministério Público do Trabalho à Caixa, em razão dos atrasos no fornecimento dos vales-transporte, decorrente de atuação trabalhista, paga em 16/01/2013: R\$ 1.021.560,00 (um milhão, vinte e um mil e quinhentos e sessenta reais) - fs. 342 e 346. Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei n.º 8.666/93, nota-se que a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos termos dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das cláusulas exorbitantes inerentes aos contratos administrativos. No contrato originariamente firmado, na cláusula Décima Primeira constam as seguintes sanções administrativas pelo descumprimento contratual das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa da contratada e sem prejuízo das demais cominações aplicáveis: I) advertência; II) multa; III) suspensão temporária para licitar e contratar com a Caixa por período não superior a 02 (dois) anos; e IV) declaração de inidoneidade. Na cláusula Décima Quarta consta que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, constituindo motivo de rescisão do contrato, dentre outros: I) o descumprimento total ou parcial, pela contratada, de quaisquer das obrigações/responsabilidades previstas neste contrato; II) o cometimento reiterado de faltas ou falhas na execução dos serviços pertinentes ao objeto da licitação; III) demais motivos especificados no art. 78 da Lei 8.666/93. Portanto, nos termos do contrato firmado entre as partes, a contratada descumpriu com as suas obrigações, fazendo jus a autora aos valores acima mencionados. Nesse sentido, julgador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL PELA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ART. 58, III E IV, ART. 66, CAPUT E ART. 87, II, DA LEI N.º 8.666/93. MONTANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, após a realização de licitação na modalidade pregão, nos termos da cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção, com fornecimento de materiais de limpeza, higiene, utensílios e equipamentos n.º 238/2011, a ECT contratou a empresa Modi Mão-de-obra e Serviços Ltda. para prestar os aludidos serviços, durante o prazo de 12 (doze) meses. 2. Contudo, tendo em vista a não apresentação dos produtos e equipamentos de limpeza e o não comparecimento de serventes para a prestação do serviço, após a apresentação de defesa e recursos no âmbito administrativo, houve a imposição pela apelada de multas contratuais, as quais a apelante entende ser indevidas. 3. Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei n.º 8.666/93, nota-se que a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das cláusulas exorbitantes inerentes aos contratos administrativos. 4. Em diversas ocasiões, nas datas informadas nas cartas de notificação acostadas à exordial, não apresentou a apelante materiais com quantitativos contratualmente previstos ou repôs ou substituiu servente conforme pactuado, não subsistindo, portanto, a alegação de ilegalidade das multas aplicadas pela inexecução parcial do contrato. 5. A autoridade, pautando-se nos critérios contratuais, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena. 6. Sendo legítima a aplicação das multas, ante a comprovação, tanto da previsão das penalidades aplicadas, quanto do motivo ensejador daquelas, não prospera a alegação de nulidade. 7. Por fim, a autora, ora apelante, não produziu qualquer prova de suas alegações, sem esquecer que, no âmbito administrativo, lhe foi oferecida ampla oportunidade para apresentação de defesa. 8. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL - 2054215, Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, TRF 3, Sexta Turma, pub. 21.01.2016). Por outro lado, afere-se dos autos que a Carta Fiança n. 15012/12, no valor de R\$ 78.638,82 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), garantia contratual oferecida pela ré, foi acionada junto ao banco fiançador e contabilizada a favor da Caixa, tendo o seu valor sido abatido da quantia a ser ressarcida (fs. 69/71, 171 e 192). Desse modo, não se verifica a alegada cobrança indevida ou em excesso, de forma que afasto a devolução em dobro requerida pela defesa nos termos do artigo 940 do Código Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.551.216,66 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento, corrigindo-se monetariamente conforme pactuado entre as partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar a sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.C.

0011130-44.2013.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré, nos seguintes termos: i) Obrigação de fazer consistente na entrega do certificado de aprovação do Concurso nº 134, ii) Pagamento de multa pela demora na certificação (no valor de R\$ 28.000,00), de indenização por danos morais (no valor de mil salários mínimos de advogado) e por danos materiais (no valor de um salário mínimo de advogado por mês, desde a propositura da ação); iii) Pagamento/ressarcimento do financiamento estudantil nº 21.2195.185.0003554-97, bem como aos 30% pagos à unidade de ensino; iv) Devolução dos valores pagos por ocasião de sua inscrição nos quadros da ré como estagiário, nos concursos e bem como daqueles pela inscrição que foi indeferida. Narra que, embora tenha sido aprovado no 134º Concurso, o certificado de aprovação não foi entregue pela OAB, até o ajuizamento da ação. Afirma que a demora se deu em razão de existência de processo criminal em seu desfavor, de forma que a OAB estaria questionando a sua idoneidade moral. Sustenta, em suma, que a demora na expedição do certificado impede o exercício da profissão, sujeitando-o à condição desumana, vexatória e de miserabilidade. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fls. 137/138). Citada (fls. 144/145), a OAB apresentou contestação às fls. 146/412, aduzindo, preliminarmente, a litispendência e a carência de interesse processual. Sustenta a necessidade de suspensão do feito, até julgamento do processo nº 0010422-62.2011.4.03.6100. No mérito, afirma que o pedido de inscrição do autor foi indeferido, após a realização de procedimento administrativo, no qual foi reconhecida e declarada sua idoneidade moral. Sustenta a impossibilidade de inscrição, por violação aos requisitos previstos na Lei nº 8.096/94. Afirma que a condenação criminal transitada em julgado não é a única hipótese a ensejar o reconhecimento da idoneidade moral. Sustenta ainda a inexistência de nexo causal entre os danos alegados e a sua conduta, bem como que os lucros cessantes não foram materialmente comprovados. O autor apresentou réplica (fls. 415/434) e requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial médica (fls. 435/436). A OAB informou não ter provas a produzir (fls. 440/443). À fl. 445 foi proferida decisão que rejeitou as preliminares de litispendência e de ausência de interesse processual, indeferiu os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal, e deferiu a juntada de novos documentos. O autor juntou novos documentos às fls. 446/464, sobre os quais a OAB se manifestou à fl. 468. O autor juntou cópias das decisões proferidas no processo nº 0010422-62.2011.4.03.6100 (fls. 470/498), e a OAB peticionou à fl. 500, reiterando os termos de sua contestação. É o relatório. Decido. Superadas as questões preliminares, nos termos da decisão de fl. 445, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB). Conforme relatado pelas partes, embora o autor tenha sido aprovado no Exame de Ordem, a sua inscrição na OAB foi indeferida, em decorrência de procedimento administrativo, que apurou e declarou a sua idoneidade moral. A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, sendo que neste âmbito da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação de, sob a alegação de discricionariedade, ter atuado a Administração com arbitrariedade, o que não lhe permite a lei. Ressalte-se que a questão relativa à validade/legalidade da decisão proferida pela Ré, no âmbito do processo administrativo, não é o objeto desta ação, que apenas diz respeito aos alegados danos morais e materiais decorrentes do indeferimento da sua inscrição. A questão supracitada foi decidida pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção nos autos da ação nº 0010422-62.2011.4.03.6100, que denegou a segurança, mantendo a decisão da ré que indeferiu a inscrição do autor nos quadros da OAB. O TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora autor, mantendo a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, nos termos da ementa que segue: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP INDEFERIDA. INIDONEIDADE MORAL. LEI 8.906/1994, ARTIGO 8º. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito da impetração. 2. Consta dos autos que, aprovado no Exame da Ordem dos Advogados, o impetrante foi declarado idôneo pelo Conselho Seccional, após regular processo administrativo, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, tendo sua inscrição nos quadros da OAB indeferida, em razão de figurar como réu em processo-crime, ainda pendente de julgamento. 3. O impetrante foi denunciado por crime contra a Administração Pública, em tese, praticado em dezembro/1995, porque, enquanto servidor comissionado do Prefeito Municipal de Jandira, com outras pessoas, agindo previamente acordados e com identidade de propósitos, mediante organização criminosa, causaram prejuízo patrimonial ao erário público no importe de R\$ 8.968,00. 4. Diante da gravidade dos fatos imputados e da inexistência de sentença penal, a idoneidade do impetrante foi, na espécie, declarada com fundamento no 3º do artigo 8º do EOAB, respeitadas todas as formalidades constitucionais e legais exigidas. 5. A impugnação do impetrante, no entanto, foi toda centrada no 4º do mesmo dispositivo e a consequente violação ao princípio da presunção de inocência. 6. A superveniente sentença penal, com trânsito em julgado para o MP (v. informação do sistema processual informatizado), que extinguiu a ação, sem exame de mérito, por decurso do prazo prescricional, repercutiu tão somente no direito de persecução criminal do Estado, sem, entretanto, importar no reconhecimento de inexistência do crime praticado, para fins de reverter o julgamento da autoridade impetrada. Apenas uma decisão penal de mérito favorável seria capaz, na presente via mandamental, imprópria à dilação probatória, de influenciar na declaração de idoneidade moral do impetrante. 7. Inexistindo tal hipótese no caso concreto, e respeitadas todas as formalidades exigíveis, qualquer outra perquirição mais minuciosa na espécie implicaria no controle judicial da discricionariedade administrativa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. 8. Apelação desprovida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010422-62.2011.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA. Publicação: 30.09.2013). Anote-se que o v. acórdão transitou em julgado, consoante certidão juntada à fl. 498, sendo incabível nova discussão a respeito dos temas lá decididos. Assim, restou reconhecida a legalidade do ato promovido pela OAB, relativo ao indeferimento do pedido de inscrição do autor, em razão do reconhecimento e declaração de sua idoneidade moral. Não obstante, o artigo 8º e seguintes do Estatuto do Advogado dispõem sobre a inscrição junto aos quadros da OAB, prevendo as condições necessárias para filiação como advogado ou estagiário, bem como as hipóteses de cancelamento. Destaquem-se os dispositivos que seguem: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) VI - idoneidade moral; (...) 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Com efeito, o artigo supracitado impõe à OAB a obrigatoriedade de instauração de procedimento disciplinar, para apuração da idoneidade moral do candidato à inscrição, quando suscitada por qualquer pessoa. Neste contexto, cumpre à OAB, sob o poder-dever que lhe é inerente, a análise mais apurada dos fatos, com a posterior prolação de decisão reconhecendo ou afastando a alegação de idoneidade. Para que o constrangimento ou abalo suportado pelo autor caracterizasse a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolação dos limites legais conferidos a OAB. Nesse sentido, colaciono recente entendimento análogo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS. 1- Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em decorrência da suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS. 2- É de se frisar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários deve ser interpretada também como uma obrigação. Quando identificadas situações como a do autor/apelante, cumpre ao INSS, no poder dever que lhe é inerente, a análise mais apurada dos fatos, a fim de identificar possíveis fraudes, inclusive com a suspensão do pagamento do benefício, em deferência ao interesse público, com exigência de novos documentos, como se seu no caso do apelante, a fim de comprovar efetivamente o vínculo empregatício. 3- Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolação dos limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado pelo apelante. De forma que nesse sentido e não se comprovou qualquer lesão causada no patrimônio moral do apelante em razão do ato administrativo impugnado. 4- A suspensão do benefício do apelante, ainda que reconhecido o direito posteriormente, constitui mero aborrecimento passíveis no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor. 5- O dano material já foi indenizado na via administrativa, conforme informado à fl. 540, tendo o apelante recebido o valor corresponde ao período de suspensão do benefício, de forma que improcede o pedido indenizatório formulado nesta ação, o que implicaria em dupla compensação financeira. 6- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF-3. AC. 00038931520114036104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. 3ª Turma. Publicação: 26.05.2017). No que tange aos danos materiais alegados, ainda que a negativa de inscrição do autor impeça o exercício da profissão de advogado, não há que se falar em responsabilidade da OAB, tendo em vista a legalidade do procedimento adotado para a apuração da idoneidade do autor, bem como que o impedimento à inscrição decorre de expressa disposição legal. Por fim, em relação ao pedido para condenação ao pagamento do financiamento estudantil contratado para o pagamento das mensalidades do curso superior do autor, bem como para preparação para o Exame de Ordem, anote-se que a profissão de advogado não é a única que pode ser eventualmente exercida pelo bacharel em Direito. Desse modo, o indeferimento da inscrição do autor junto aos quadros da OAB não significa que o diploma de conclusão do curso de Direito não tenha outra utilidade, tampouco que a Ré tenha obrigação de arcar com os custos relativos à educação superior do autor. Portanto, descabida a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

0003588-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-35.2015.403.6100) RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum distribuída por dependência à Medida Cautelar de autos nº 0000954-35.2015.403.6100, ajuizada por RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S contra COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS objetivando o cancelamento do protesto emitido pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo, protocolizado sob nº 1143-15/01/2015-44, referente ao débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 70774. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a desproporcionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, alegando que o protesto é medida coativa, configurando cobrança sem o devido processo legal, uma vez que a execução de débitos tributários deve seguir o rito judicial das execuções fiscais, além de se tratar de ato despiciendo, visto que a CDA possui presunção de legitimidade. A Autora aditou a petição inicial às fls. 35/36. A Ré, comparecendo espontaneamente ao feito, apresentou sua contestação às fls. 53-71, sustentando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial por infração ao artigo 282, V do Código de Processo Civil de 1973; e, quanto ao mérito, a legalidade do procedimento de protesto do débito inscrito em dívida ativa. Intimidado sobre a contestação (fl. 90), a Autora manifestou-se à fl. 91, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.984,64 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Às fls. 92-111, apresentou réplica. A União, intimada, nada requereu (fl. 112). É o relatório. Decido. No que tange à preliminar de inépcia suscitada pela Ré, afirmando que a petição inicial foi elaborada sem observância ao disposto no artigo 282, V do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se ter a Autora atribuído valor à causa à fl. 91, retificando a inicial logo após a alegação da Ré em sede de contestação. Ressalte-se, ademais, que, por ocasião da distribuição da ação, as custas iniciais foram devidamente recolhidas pela Autora (fl. 30), como certificado à fl. 33. Dessa forma, acolho a petição de fl. 91 como emenda à petição inicial, e por conseguinte, entendo superada a preliminar suscitada pela Ré. Com relação ao mérito, não verifico qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante a expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/1997. Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). O protesto é ato formal e solene por meio do qual se comprova o descumprimento de determinada obrigação oriunda de títulos e outros documentos representativos de dívida. Assim, em princípio, todo documento que reúna os elementos essenciais do ato é passível de protesto. Desse modo, não verifico ausência de razoabilidade na prática do protesto, visto que não há vedação para que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busquem a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis. Anote-se, ainda, não se vislumbra a incompetência dos tabelionatos para o protesto de CDA, considerando que, pelo ato de protesto, não se está a exercer competência tributária, mas simplesmente tornar público o inadimplemento, sendo certo que desde a Lei 11.457/07 a PGN está autorizada a celebrar convênios com entidades públicas e privadas para divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3º do artigo 198 da Lei 5.172/66. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São fútilos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstra a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo nominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI 00010095020154030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 26.02.2015) Dessa forma, reconheço a legitimidade do protesto realizado, não havendo que se falar na inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Retifique-se junto ao sistema eletrônico de informações processuais o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 4.984,64 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003238-79.2016.403.6100 - ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE(MG101766 - MARCEL LORIERI RIBEIRO FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE contra UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento de protesto emitido pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo, protocolizado sob nº 1293-11/09/2016, referente a débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80114020384. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a desproporcionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, alegando que o protesto é medida coativa, configurando cobrança sem o devido processo legal, uma vez que a execução de débitos tributários deve seguir o rito judicial das execuções fiscais, além de se tratar de ato despicando, visto que a CDA possui presunção de legitimidade. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça. Intimado (fl. 34), o Autor aditou a petição inicial, (i) apresentando a última declaração de IRPF e cópias para formação de contra-fé; (ii) requereu o desentranhamento dos documentos de fs. 23/28, porque estranhos aos autos; e (iii) alterou o valor da causa para R\$ 10.270,70 (dez mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos). À fl. 44, foi proferida decisão intimando o Autor a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, facultando-lhe, ainda, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias. Às fs. 46, o demandante comprovou o pagamento das custas iniciais. Às fs. 47-49, o pedido de tutela provisória para cancelamento do protesto foi indeferido por este Juízo. Citada, a Ré apresentou contestação (fs. 58-67), arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa, bem como sustentando, no mérito, a legalidade do procedimento de protesto. Intimado à réplica (fl. 69), o Autor ficou-se em silêncio (fl. 70). E o relatório. Decido. No que tange à preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Ré, observo que a matéria tratada nos autos é expressamente excluída da competência material dos juizados especiais federais por força do quanto disposto no artigo 3º, 1º, inc. III da Lei Federal nº 10.259/2001: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; É importante destacar que o pedido do Autor não guarda relação intrínseca com a exigibilidade do débito constituído em dívida ativa, limitando-se à discussão da legalidade do protesto extrajudicial realizado pela parte Ré. Dessa forma, por exclusão da competência material dos juizados especiais, mantenho a competência deste Juízo para julgamento do feito, sem prejuízo do valor atribuído à causa. Com relação ao mérito, não verifico qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). O protesto é ato formal e solene por meio do qual se comprova o descumprimento de determinada obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo documento que reúna os elementos essenciais do ato é passível de protesto. Desse modo, não verifico ausência de razoabilidade na prática do protesto, visto que não há vedação para que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busquem a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis. Anote-se, ainda, não se vislumbra a incompetência dos tabeliões para protesto de CDA, considerando que, pelo ato de protesto, não se está a exercer competência tributária, mas simplesmente tornar público o inadimplemento, sendo certo que desde a Lei 11.457/07 a PGFN está autorizada a celebrar convênios com entidades públicas e privadas para divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3 do artigo 198 da Lei 5.172/66. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, Resp 126515, Ministro Herman Benjamin, dj, 03.12.2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do Resp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em sumulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, a existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, se pretende sustar, decore de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AI 00010095020154030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 26.02.2015) Dessa forma, reconheço a legitimidade do protesto realizado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, 1 e 4º, III do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0011509-77.2016.403.6100 - EDIFÍCIO ALVORADA(SPI24786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (fs. 112) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013784-96.2016.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JÚNIOR, alegando a ocorrência de contradição na r. sentença de fs. 91/93. Alega que, contrariando o seu direito adquirido ao registro junto ao CRC, a r. sentença não se pronunciou sobre o fato de ter sido impedido de realizar a prova. Pretende, ainda, o prequestionamento em relação a alguns dispositivos legais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Restou expressamente consignado na r. sentença, nos seguintes termos: Conforme documento de fl. 25, verifica-se que o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 30.09.2014, portanto, após a vigência da Lei nº 12.249/2010. Entretanto, foi expressamente reprovado no exame de suficiência (fl. 34), devendo, consequentemente, de cumprir requisito essencial para o exercício legal da profissão. Salvo as hipóteses de direito adquirido, não há óbice à disposição de lei que imponha requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: Resp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, dj, 03.06.2014). Assim, não reconheço violação a direito adquirido do Autor. No tocante aos pontos que pretende questionar, cumpre registrar que não é cabível a oposição de Embargos de Declaração para tal finalidade, caso não restem demonstradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015. 3. Embargos rejeitados. (TRF-3, AC 00503088819994036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO. DJF: 04.08.2017). Portanto, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

0000864-56.2017.403.6100 - VIA VAREJO S(A/SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SPI18396 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando haver na sentença omissão ao não prever no dispositivo a fixação dos honorários com base no art. 90, mas apenas nos 3º e 5º do art. 85, ambos do Código de Processo Civil.Aduz que foi consignado na fundamentação da sentença ora embargada, o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, com a aplicação da regra geral de sucumbência prevista no art. 90 do CPC, deixando de constar na parte dispositiva.Intimada, a embargada se manifestou (fls. 225/226), afirmando que a condenação em honorários da Fazenda Nacional deve ser aplicada nos termos do art. 85, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa devidamente atualizado, em cotejo com o 4º, do art. 90 da mesma lei.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.Assim, tendo em vista que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, os honorários advocatícios deverão ser fixados com base na regra geral de sucumbência prevista no art. 90 do CPC, em seu 4º, devendo ser reduzidos pela metade, conforme consignado na própria fundamentação da sentença ora embargada (...Logo, não figurando a controvérsia em comento dentre as situações que figuram naquele dispositivo legal, o reconhecimento jurídico do pedido remete à regra geral de sucumbência prevista no art. 90 do CPC/2015.)Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS para, corrigir a omissão apontada, alterando-se a parte dispositiva expressamente como segue:Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico dos pedidos deduzidos por VIA VAREJO S.A em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade da multa moratória lançada no processo administrativo nº 10805.723720/2012-87.Condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observadas as faixas progressivas e percentuais mínimos previstos nos parágrafos 3º, incisos I a V, e 5º, do art. 85, em cotejo com o 4º, art. 90, ambos do Código de Processo Civil.A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC/2015.P.R.I.C.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090911-53.1992.403.6100 (92.0090911-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALOMIR HELIO FAVERO X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X SILVIO MARCIO ESPOSTO X MANFRED YPMA X JOSE DANTE TREVISANI X AUREA APPARECIDA TREVISANI X ALOMIR HELIO FAVERO FILHO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X ANA AURORA FERNANDES VASQUES LUCAS X CELIO LUCAS X JOSE DE LEO SOBRINHO X LIGIA PINTO CUNHA X JOAO FERNANDO GALVANI X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública, opostos pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária n 0090911-53.1992.403.6100, aduzindo excesso de execução, pela inclusão de valores não abrangidos pelo título transitado em julgado naquele feito.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 29/70, sustentando a adequação de seus cálculos.Em atenção à determinação de fl. 71, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 72/90, com os quais as partes concordaram (fls. 91 e verso e 95/117).Tendo em vista que a Contadoria deixou de apresentar os valores posicionados para a competência referente ao valor originalmente executado, foi determinado o retorno dos autos ao Contador (fl. 118), que apresentou os cálculos requeridos (fls. 120/137), com os quais as partes novamente concordaram (fls. 138 e verso e 141/142). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, julgo antecipadamente a lide.A parte embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 29.760,07, posicionada para agosto/2014. Para idêntica data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 14.133,54. A Contadoria Judicial, após os esclarecimentos e recálculos solicitados, apurou como devido o montante de R\$ 24.495,12.Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 120/137.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.Tendo em vista a sucumbência ínfima dos embargados, a parte embargante responderá integralmente pelos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, os quais serão acrescidos ao valor do débito principal.Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o valor pretendido pela parte embargante, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. Assim, os honorários correspondem a R\$ 1.036,15 (um mil e trinta e seis reais e quinze centavos), posicionados para 08/2014.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro líquido para a execução o valor de R\$ 24.495,12 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos), posicionado para 01.08.2014, a ser individualizado para cada um dos embargados, nos termos dos cálculos de fls. 120/136.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Tendo em vista a sucumbência mínima pela parte embargada, condeno a embargante ao pagamento integral de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.036,15 (um mil e trinta e seis reais e quinze centavos), posicionados para 08/2014, valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o valor pretendido pela parte embargante, a ser atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.P.R.I.C.

0006530-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-78.2015.403.6100) CM VALE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X MUNIR ELIAS OBEID(SP273673 - PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 57 e 62 pelos embargantes (fls. 64), referente à regularização da representação processual, mediante a constituição de advogado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo de condenar os embargantes ao recolhimento de custas, nos termos do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005 - Anexo IV - 1.5.1.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0004721-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-04.2015.403.6100) MARCELO TOMAZELLI MOREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por MARCELO TOMAZELLI MOREIRA, assistido pela Defensoria Pública da União, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006013-04.2015.403.6100.Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, sustenta a aplicação do CDC e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, bem como a aplicabilidade do Provimento nº 64/05 do TRF da 3ª Região e Manual de Cálculos do CJF.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 98/106). Não foram formulados requerimentos relativos à dilação probatória.É o relatório. Decido.Verifica-se que o oficial de justiça, no cumprimento do mandado de citação, entrou em contato com o porteiro e faxineira do prédio, que confirmaram que o embargante lá residia. Consta-se também que foram realizadas quatro diligências, em dias e horários diferentes, após as quais se apurou a tentativa de ocultação do embargante, sendo realizada a citação por hora certa, na pessoa de funcionário do edifício (fls. 66/67 dos autos principais).Registre-se que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a citação na pessoa do porteiro do edifício onde reside o citado não invalida a citação. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. TAC/TEC/TC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA. 1. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por hora certa do réu considerando não haver dúvida quanto a residência do mesmo no endereço onde se realizou a citação e que por 5 vezes o oficial de justiça esteve no local e, ainda assim, não logrou êxito em encontrar o réu. Por outro lado, já está consolidado na jurisprudência que a citação realizada na pessoa do porteiro do edifício onde reside o citado não invalida a citação. (...) 17. Agravo Retido improvido e Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00297796720074036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. DJF: 31.03.2017).PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO COM HORA CERTA. ART. 227 DO ESTATUTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO PORTEIRO. ADMISSIBILIDADE. Não invalida a citação com hora certa a só e só intimação realizada na pessoa do porteiro do edifício onde mora o citando (art. 227 do CPC). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 647201 SP 2004/0035861-5, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 05/10/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.2004 p. 578LEXSTJ vol. 185 p. 201RSTJ vol. 187 p. 417).Assim, diante da informação de que foram empreendidas as diligências necessárias à localização do embargante, bem assim de que havia indícios da sua ocultação para não ser citado, verifica-se a validade da citação por hora certa.Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Da aplicabilidade do CDC em relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da cumulação da comissão de permanência com outros encargosDe acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato, em caso de inadimplimento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, aplicada a partir do 60º dia de atraso; e juros de 1% ao mês ou fração.O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 10ª, 3ª).Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: 1 - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em questão diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficiente ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embuída, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUA BANCÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do documento de fl. 46 dos autos principais, sendo desnecessário o recálculo do valor da dívida executada. Conclusões finais Em que pese a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência e demais encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice, de forma que reconheço à embargada o direito de crédito, em sua integralidade. Desta forma, tendo em vista que a declaração de nulidade da cláusula supramencionada não produz efeitos no valor da dívida discutida, há sucumbência mínima da parte embargada, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios pelo embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, reconhecendo o direito de crédito da embargada, em sua integralidade, uma vez que as nulidades declaradas não produzem efeitos no valor da dívida executada. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução, processo nº 0006013-04.2015.P.R.L.C.

0006603-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-28.2002.403.6100 (2002.61.00.002523-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE LEO JUNIOR X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LEÃO JÚNIOR E OUTROS em face da sentença de fls. 92-94, alegando a ocorrência de obscuridade em relação ao dispositivo que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e aquele fixado na presente sentença, na medida em que as partes apresentaram cálculos atualizados para fevereiro de 2015, ao passo em que os cálculos da Contadoria, então acolhidos, encontram-se posicionados para 03.11.2016.Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a obscuridade apontada, com manifestação deste Juízo sobre a forma como tal cálculo deverá ser realizado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. De fato, melhor compulsando os autos, verifica-se que os cálculos de fls. 72-74 não apresentam comparativo, para a mesma data e conjuntamente, dos valores apresentados pela Embargada, Embargante e a própria Seção de Cálculos, impossibilitando a apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme sentenciado.Como cedo, se o pedido é certo, a sentença deve ser líquida. Em sede de embargos à execução, imputar às partes a necessidade de liquidação não apenas configura a alegada obscuridade, como também confronta a previsão expressa do artigo 491 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: 1 - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido (...).Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos, tornando nula, consequentemente, a sentença de fls. 912-914.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente comparativo entre os valores requeridos pelo Embargado, pela Embargante e aqueles obtidos às fls. 72-74, posicionados para a mesma data.Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006013-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPENDRE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MARCELO TOMAZELLI MOREIRA X CINTHIA TOMAZELI MOREIRA

Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 87, expedindo-se carta precatória.Restando negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 89.Cumpra-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 94:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0009320-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE GOMBERG BAUSO

Vistos.Tendo em vista as petições da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 57 e 58), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores da parte executada constritos via sistema BACENJUD, conforme extrato de fl. 43.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

0011440-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DMP MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO DANIEL BALTIERI SCARPARO X TARSILA DE OLIVEIRA CESAR

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 73), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0020496-05.2016.403.6100 - RESERVA DOS LAGOS RESIDENCIAL(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 51), tenho que a obrigação foi satisfeita, razão pela qual julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000954-35.2015.403.6100 - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar inominada, objetivando a sustação do protesto de título, cujo feito principal (Ação de Procedimento Comum de autos n.º 0003588-04.2015.403.6100) foi julgado improcedente por este Juízo.Considerando a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste em face da extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 309, III c.c. o artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Cessada a eficácia da medida cautelar, oficie-se ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo comunicando-se.Expeça-se alvará para o levantamento pela Autora, do valor depositado na conta judicial de nº 0265.635.007113314-9, observadas as formalidades legais.Custas processuais pela autora.Descabe a condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSO PENTEADO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIZ PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KIYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAPÉLIX E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Verifica-se que houve a satisfação dos créditos de parte dos reclamantes, nos termos da certidão de fl. 11.434, em decorrência do acordo judicial homologado às fls. 111/116.O artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravirem à CLT, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Lei nº 6.830/80).O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que a aplicação do Código de Processo Civil, às execuções trabalhistas, só é possível em caso de omissão tanto da CLT quanto da LEF. Nesse sentido:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PROVIMENTO. (...) Registre-se, ainda, que as normas processuais aplicáveis em execução, havendo omissão por parte da legislação trabalhista, emergem a priori da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), sendo que somente em último caso é que se pode cogitar a possibilidade de aplicação do Direito Processual Comum naquilo em que não seja incompatível. (...) Recurso de revista conhecido e provido. (TST. RR - 90000-53.2005.5.15.0026. Rel.: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. Publicação: 09.12.2011).Assim, tendo em vista que a Lei de Execuções Fiscais não dispõe sobre a extinção da execução, em decorrência da satisfação do crédito, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos do Código de Processo Civil.Portanto, tendo em vista a satisfação da obrigação em relação a parte dos reclamantes (fls. 10.817 e 11.374; 10.818 e 11.375; 10.819 e 11.378; 10.820 e 11.391; 10.821 e 11.392; 10.822 e 11.393; 10.823 e 11.396; 10.824 e 11.402; 10.825 e 11.404; 11.048 e 11.372; 11.049 e 11.373; 11.050 e 11.416; 11.051, 11.250 e 11.377; 11.074 e 11.376; 11.053 e 11.379; 11.052 e 11.415; 11.054 e 11.380; 11.071/11.072 e 11.388/11.390; 11.055 e 11.381; 11.073 e 11.382; 11.056 e 11.383; 11.057, 11.249 e 11.384; 11.058 e 11.385; 11.059 e 11.386; 11.060 e 11.387; 11.061 e 11.394; 11.062 e 11.395; 11.063 e 11.397; 11.064 e 11.398; 11.065 e 11.400; 11.066 e 11.401; 11.067 e 11.403; 11.068 e 11.405; 11.069 e 11.406; 11.070 e 11.409; 11.138 e 11.399; e 11.142), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos seguintes reclamantes: Adelson Martins Elias Junior, Antonio Garcia de Toro, Carlos José Guilhermino Aiello, Carmem Aparecida Pereira Fleischlin, Dimas Angelo Cipoli, Dinora Gomes da Silva, Dorival Kiyoshi Terato, Eliana Marques Romero, Eliete Rossi de Andrade, Elza Kuniyashi Akamine, Enailio Yasuo Iwashita, Espólio de Jorge Aloisio de Dias de Moraes, Francismar Elizeu Sergio, Geraldo Florêncio Garcia Junior, Gilberto Rodrigues, Hélio Jordani, João Alberto Cruvinel Moura, João Francisco Rodrigues Neto, João Hiroshi Yamada, Jorge Luiz Padoveis, José Edson Ferrari, José Eduardo Frollini, José Paulo Gomes de Amorim, José Ricardo Costa, Kátia Aparecida Fonseca Manzano Lima, Laércio da Silva, Lúcia Zilah Pires de Almeida, Mário Kushima, Norberto Antonio Nicolau, Oscar Toshimi Narimato, Pedro Bulgáro Netto, Rita Cristina Mattiuso, Rita de Cássia Gomes Cavalheiro, Sílvia Caliman, Sonia Suzuyo Fukunaga, Wagner Dias Cardoso e Wagner Dornelas.Custas e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito em relação aos demais reclamantes, com o cumprimento da determinação de fl. 130 dos autos dos Embargos à Execução nº 0013728-73.2010.403.6100.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027915-19.1992.403.6100 (92.0027915-5) - TIAGO NUNES LIMA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TIAGO NUNES LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 392/393, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033931-18.1994.403.6100 (94.0033931-3) - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES X ROSA MIZUE SASAHARA X ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS X SINVAL MANGUEIRA DINIZ X TOSHIKO TAKANO X WANIA APARECIDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA) X REGINA LUCIA PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MIZUE SASAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL MANGUEIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo-se em vista a extinção das execuções promovidas pelos autores ROSA MIZUE SASAHARA, SINVAL MANGUEIRA DINIZ e TOSHIRO TAKANO (fl. 537), WANIA APARECIDO (fl. 563), REGINA LUCIA PEREIRA ALVES (fl. 603) e ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI DOS SANTOS (fl. 613); bem como a notícia de levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 820-822), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016908-78.2002.403.6100 (2002.61.00.016908-9) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a notícia de levantamento de valores à fl. 220, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6) - TECNOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FETTOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 219/221 e 230/231), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DILCE URSINI GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (fls. 796), atestando que não há saldo a ser restituído em favor da autora, bem como o fato da Caixa Econômica Federal - CEF ter concordado com os cálculos oficiais (fls. 812) e os autores, apesar de mostrarem-se irredignados (fls. 809), não apontaram as divergências, quedando-se inertes, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008445-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008445-7) - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X LOURDES MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a notícia de levantamento de valores à fl. 179, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0028710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T SERVICOS LTDA X MARCIO RIBEIRO PORTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI - ME(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 395, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0020667-64.2013.403.6100 - MARIO NOGUEIRA DE VASCONCELOS(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de alvará judicial, proposto por MARIO NOGUEIRA DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial que lhe possibilite o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 20, inciso III da Lei 8.036/90.Informa ser aposentado pelo INSS desde 2011, tendo tomado conhecimento de que existe um saldo credor em sua conta vinculada ao FGTS, relativo a um vínculo empregatício que se deu em 1973. Alega que não localizou sua carteira de trabalho (CTPS) para fins de comprovação do vínculo empregatício e que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) traz dados apenas a partir de 1976.A ação foi originariamente proposta na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, na qual o Juízo se deu por incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.As fls. 16 o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, considerando que o autor é comerciante e o exercício do comércio é incompatível com a declaração de pobreza.As fls. 17/18 o requerente juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais.Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo não ter efetuado o saque dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do requerente, em virtude da ausência de documentos necessários para a liberação dos valores em conta. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a intimação do requerente para juntar aos autos documentação suficiente para comprovar a sua condição de aposentado perante a Previdência Social.Intimado, o requerente juntou carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade (fls. 39/43).As fls. 46/48 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, alegando que, apesar dos argumentos apresentados pela CEF de que o autor não trouxe documentos aptos para liberação do crédito em conta vinculada ao FGTS, demonstrou o autor a sua condição de aposentado, o que lhe torna apto a sacar os valores, conforme inciso III, do art. 20 da Lei 8.036/90.Intimado a apresentar os extratos de vínculos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como cópia do extrato de vínculo empregatício utilizado para concessão de seu benefício previdenciário, o requerente manteve-se inerte (fls. 49 e 50). Assim, a agência do INSS na qual foi concedido o benefício do requerente, foi oficiada para que enviasse os documentos elencados às fls. 49.O despacho foi cumprido às fls. 53/85.Após a juntada de tais documentos, as partes e o Ministério Público Federal foram intimados para se manifestar (fls. 86).A CEF, às fls. 91, informou ser possível o levantamento pela via administrativa, desde que apresentado documento que comprove a concessão do benefício de aposentadoria.As fls. 94 o requerente informou que não foi possível o levantamento administrativo.É o relatório. Decido.A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, levando-se em consideração a negativa da ré em efetuar o levantamento administrativo.Efetivamente, a situação do requerente se subsume estritamente a uma das hipóteses previstas na Lei 8.036/90 para o saque, qual seja:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:...III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte requerente para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.Dessa forma, considerando que resta demonstrada nos autos a concessão da aposentadoria do requerente, que se enquadra na hipótese do inciso III, artigo 20 da Lei nº 8.036/90, levando à procedência do pedido de alvará, defiro o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004034-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043034-9) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a notícia de levantamento de valores à fl. 329, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013335-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada se abstenha de autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de Tênis, em todo território nacional, seja em estabelecimento particular ou público.

Esclarece ter obtido sua qualificação profissional e estar devidamente filiado à Confederação Brasileira de Tênis, nesta condição ministra aulas particulares a diversos alunos, além de trabalhar em escolas destinadas à prática do esporte.

Sustenta não existir na Lei nº 9696/98 qualquer restrição que o impeça de ser técnico ou treinador de tênis, e que a profissão não é exclusiva aos formados em Educação Física.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei, de forma que o técnico pode ou não ser diplomado no curso de educação física.

Todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA04/08/2015 ..DTPB:).

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4^ª.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores constantes da tabela de custas devidas para as ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011554-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONSALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes, bem como os quesitos formulados pela parte autora (id 2100665).

Indefiro os quesitos formulados pelo Ibama, posto que impertinentes.

Trata-se de perícia a ser elaborada por médica veterinária, tendente a apurar o estado fisiológico dos animais descritos na petição inicial, e não à constatação da licitude da aquisição, utilização, posse e destinação dos animais silvestres, apenas para exemplificar alguns dos questionamentos indicados à perita (id 2413784).

Os quesitos envolvem questões jurídicas que serão oportunamente analisadas pelo Juízo.

Comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Realizado o depósito dos honorários, intime-se a perita para início dos trabalhos, devendo a mesma comunicar os assistentes técnicos para acompanhamento da perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do Artigo 466 do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Documento ID 2419503 – Ficam as partes intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 07.11.2017 às 14h00, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Intimem-se para comparecimento.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Documento ID 2420358 – Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória negativa (oitava da testemunha Marlon José de Oliveira), devolvida pela Comarca de Coronel Fabriciano – MG, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 2112099 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo à análise do segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (ID nº 2058853).

Oportunamente, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 2059113.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 2409529: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado.

No tocante ao mencionado erro material, assiste razão ao impetrante. Por esta razão declaro a decisão agravada (ID 2140991) a fim de que onde consta:

“A respeito da **Queiroz Engenharia** não ter sofrido o arrolamento, isso ainda poderá ser esclarecido pela Receita Federal quando das informações.”

Passa a constar:

“A respeito da **Galvão Engenharia S.A.** não ter sofrido o arrolamento, isso ainda poderá ser esclarecido pela Receita Federal quando das informações.”

No mais, resta mantida a decisão tal como prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNETEX INDÚSTRIA & COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2410422 e 2410457: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013282-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO ANDERSON PAOLILLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANDERSON PAOLILLO - SP220581
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em apartado, lançado nesta ocasião para fins de publicação:

"R.A. digitalmente e por dependência aos autos principais, processo nº. 0021821-15.2016.4.03.6100.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final."

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (ID 2288710), alegando a existência de omissão na medida em que o Juízo não se manifestou acerca do pedido liminar.

Requer o acolhimento dos embargos, modificando-se a sentença para que conste expressa manifestação sobre a concessão da liminar.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 2403771).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ao contrário do alegado pela embargante, a medida liminar foi concedida assegurando à mesma o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 834626). Ademais, tal informação foi mencionada no relatório da sentença ora embargada (ID 2288710).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013084-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTIA QUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013230-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Com relação ao polo passivo, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularização indicando qual autoridade, no âmbito da JUCESP é a responsável pela prática do ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao pleito liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a patrona da parte autora, em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da petição inicial, que muito embora mencionada na manifestação ID 2416074, não chegou a ser acostada com os documentos.

Cumprida a providência supra, certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais e tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ICMS.

Requer, outrossim, a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido entre maio/2012 a 31/12/2014, e à compensação com débitos das próprias contribuições, da Contribuição Social sobre o Lucro, do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e outros tributos arrecadados pela Ré, devidamente atualizados, com a incidência de juros compensatórios (1% ao mês), taxa SELIC a partir de 01/1996 e juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal tributo não deve integrar o cálculo das contribuições em comento, eis que não se trata de receita do contribuinte, e sim do Estado, não podendo se caracterizar como faturamento.

Fundamenta seu pedido na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1587367).

O pedido de suspensão foi indeferido, diante da ausência de determinação nesse sentido pelo STF (ID 1603314).

Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalvo que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, no período atinente aos cinco anos anteriores à propositura da ação até dezembro de 2014.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Caso a autora opte pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, fica vedada a cumulação de referida taxa com quaisquer índices de correção monetária e/ou juros.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, relativamente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação até dezembro de 2014, devidamente atualizados pela taxa Selic, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Diante da sucumbência ínfima da autora, condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, o reconhecimento dos valores pagos indevidamente a tal título, dentro do quinquênio legal, bem como seja deferido o direito da autora compensar tais créditos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal tributo não deve integrar o cálculo das contribuições, eis que não se trata de receita do contribuinte, e sim do Estado, não podendo se caracterizar como faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, assegurando à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 853332).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1259311).

O pedido de suspensão foi indeferido, diante da ausência de determinação nesse sentido pelo STF (ID 1602826).

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condene a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2425260 e 2425294: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2425260 e 2425294: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2425260 e 2425294: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(ID 2413566): A impetrante requer seja a autoridade coatora instada a emitir novas intimações para compensação de ofício, antes do dia 31.08.2017, de modo que possa concordar com a utilização dos créditos tributários já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 29668.59468.110407.1.1.01-4010, 08106.43424.171007.1.1.01-0520, 36870.93250.160108.1.1.01-4319, 38927.66877.200508.1.1.01-7096, 03136.78019.210708.1.1.01-6541, 33295.67375.180309.1.1.01-2535, 21063.45883.071209.1.1.01-2009, 38842.42970.010911.1.1.10-0303, 38205.40394.010911.1.1.10-8030 e 11675.81801.010911.1.1.10-8028 para quitação das parcelas vencidas do Programa de Regularização Tributária, nos termos do artigo 94 da IN RFB 1.717/2017.

Relata que diante da sua situação atual tendo apresentado plano de recuperação judicial, se vê agora na iminência de ser excluída do PRT por falta de pagamento da terceira parcela consecutiva a vencer no próximo dia 31/08, perdendo os benefícios dele decorrentes pois, apesar de ser credora do Fisco, não possui caixa suficiente para quitar suas obrigações, razão pela qual, se vê obrigada a solicitar a emissão de novas intimações, mesmo sabendo que lhe é devido o ressarcimento integral dos créditos tributários ora pleiteados.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a urgência narrada, ainda que parem dúvidas acerca da possibilidade de análise deste pedido diante do pleito inicial apresentado no presente *mandamus*, mas tendo em vista que a regularidade fiscal da impetrante é de interesse das partes, manifeste-se a autoridade impetrada quanto à aplicabilidade do previsto no artigo 94 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASKA SOLUCOES DE COMERCIO EXTERIOR & LOGISTICA GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre os valores de ICMS.

Requer, outrossim, seja reconhecido e declarado o direito à compensação das quantias recolhidas a maior, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidas pela taxa SELIC, respeitando-se o prazo prescricional.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal tributo não deve integrar o cálculo das contribuições, eis que não se trata de receita do contribuinte, e sim do Estado, não podendo se caracterizar como faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 1048699).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação requerendo a revogação da liminar e a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1468398).

A União noticiou a interposição de Agravo de instrumento n. 5008034-58.2017.4.03.0000 (ID 1514252), estando o mesmo pendente de julgamento.

O pedido de suspensão foi indeferido, diante da ausência de determinação nesse sentido pelo STF (ID 1590123).

Instadas a especificarem provas, a autora informou que não havia outras provas a produzir (ID 1723092).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condono a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO COMUM

0988792-70.1987.403.6100 (00.0988792-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U.) X SYLVIA ELIZABETH ROMANO ELUF X MARCUS VINICIUS ROMANO ELUF X SORAYA ROMANO ELUF(SP117295 - CARLOS ROBERTO MEDRADO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela executada, pela qual refuta o bloqueio de ativos financeiros efetivados em suas contas mantidas no Banco Bradesco. Alega que a conta poupança nº 8581752-3, em que consta o bloqueio de R\$ 9.275,89, é mantida conjuntamente com sua genitora, porém é de uso exclusivo desta última. Aduz a impenhorabilidade de referido montante tendo em vista que o montante não supera o limite previsto no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Com relação a conta corrente nº 79378-7, cujo montante constrito equivale a R\$ 9.766,79, alega também ser mantida conjuntamente com sua genitora e, que é de uso exclusivo desta e utilizada para recebimento de pensão por morte no valor de R\$ 937,00 por mês, e créditos oriundos de locação imobiliária, utilizados para sustento. Informa que a conta corrente nº 25584-0 é individual e que foi bloqueado o valor de R\$ 2.884,16 e que, é utilizada para recebimento de aposentadoria no valor de R\$ 2.756,11 (fls. 470), e por isso o montante deve ser desbloqueado. Requer a procedência da impugnação oposta e a liberação dos valores bloqueados. Afirma o interesse na conciliação com a exequente, com relação à dívida executada no presente feito. A exequente manifestou-se a fls. 491/493. Concorde com a liberação do montante atinente a conta poupança nº 8581752-3, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Não concorda com o desbloqueio do montante inserido na conta corrente nº 79378-7, por constar a executada, no cadastro bancário, como correntista e não como procuradora de sua genitora. Requer a manutenção do montante que sobejar ao valor da aposentadoria da executada, recebida através da conta corrente nº 25584-0. Aduz que o requerimento de conciliação não suspende nem impede o prosseguimento da presente execução e que, providenciará o contato com a executada para tratativas visando o adimplemento do débito em comento. Requer ainda, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para indicação de bens passíveis de penhora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à executada com relação ao bloqueio efetivado na conta poupança nº 8581752-3, no valor de R\$ 9.275,89, que deverá ser desbloqueado em cumprimento ao disposto no do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Com relação ao bloqueio efetivado na conta corrente nº 79378-7, diante da documentação juntada pela executada, que comprova a utilização da conta por sua genitora para recebimento de proventos de pensão, e aliquotes que fazem parte de sua manutenção, defiro o desbloqueio dos valores indicados, nos termos do inciso IV do supracitado artigo, mantendo tão somente o que sobejar. Da mesma forma decido com relação à conta corrente individual nº 25584-0, mantendo o bloqueio do valor excedente ao recebido pela executada a título de provento de aposentadoria. Assim sendo, julgo parcialmente procedente a presente impugnação. Proceda-se ao desbloqueio parcial das contas e transferência dos valores excedentes, nos termos desta decisão. Defiro à União Federal o prazo requerido para indicação de bens à penhora, devendo na oportunidade, informar acerca das tratativas realizadas com a autora para a adimplência do débito. Cumpra-se, publique-se e abra-se vista à exequente. Intimem-se.

067606-33.1991.403.6100 (91.067606-1) - ONOFRE MEIRA LIMA(SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL E SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento, salientando-se a necessidade de regularização processual, com a juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0076665-52.1992.403.6100 (92.0076665-0) - IRMAOS ALTARUGIO LTDA - EPP(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0061410-49.1995.403.6100 (95.0061410-3) - LUIZIR SCREMIN(SP033020 - JORGE WUOWEY TARTUCE E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0002577-25.2002.403.0399 (2002.03.99.002577-4) - FERNANDO PRESTES DE CAMARGO X NILSON ALLI X PAULO SPADARI NETO X TARCISO LOPES DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0011349-43.2002.403.6100 (2002.61.00.011349-7) - ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 881: Manifestem-se as rés sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, requerida pela autora. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015151-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-78.1998.403.6100 (98.0001507-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORRESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 135, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

0004304-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-41.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

CAUTELAR INOMINADA

0044821-11.1997.403.6100 (97.0044821-5) - CLAUDIMIR GOMES X MERCIA MARIA DE BARROS ALMEIDA GOMES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETT)

Espeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, publique-se e em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9) - JORGE CURY NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X JORGE CURY NETO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Fls. 817/820: Ciência ao expropriante. Após, arquivem-se. Int.

0071740-13.1992.403.6100 (92.0071740-3) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA X VARTIRIO CONSTANTE GATTO X LADISLAU RIBEIRO DA SILVA X JULIO YAMAMOTO X ISABEL RUBIRA MARTINS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VAGNILDES FERREIRA DA SILVA

Fls. 185: Indefiro por falta de amparo legal. Comprove a autora o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do pagamento. Int.

0012529-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDA MARQUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDA MARQUES DE BRITO

Ante a informação supra, intime-se o exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059227-37.1997.403.6100 (97.0059227-8) - MARIA IVONE DA SILVA DE MORAES X MARIA LUIZA DE ARAUJO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINA CELIA PONSONI FIUZA X VERA LUCIA GUILHERME DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MARIA IVONE DA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que refuta a determinação contida no despacho de fls. 220, de apresentação de planilha contendo o montante relativo ao PSS, necessária para a expedição de ofício requisitório. Alega a prescrição executória, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15/09/2000 (fls. 126) e a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1.973 somente se deu em 06/10/2006 (fls. 177). A exequente foi intimada para manifestação, apresentando a petição de fls. 231/242. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. As argumentações do réu não podem prosperar, isto porque quando citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentou embargos à execução se limitando a discutir a inexigibilidade de título com relação a determinados exequentes e com relação a outros alegou tão somente excesso de execução, não impugnando a questão da prescrição, que consequentemente não foi enfrentada pela sentença proferida, transitada em julgado em 27/07/2016. Assim, embora a prescrição possa ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não pode o réu suscitá-la neste momento processual, em detrimento à flagrante preclusão consumativa e temporal ocorrida. Dessa forma já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. 1. É certo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que a relação processual esteja em andamento e a jurisdição seja ordinária. 2. No caso, a Fazenda ao manejar os embargos, que findaram acolhidos em parte, aduzira apenas excesso da conta de execução. Agora, após findo o processo de embargos, intimada que fora da expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor, não pode mais pretender alegar prescrição da execução, dada a flagrante preclusão consumativa e temporal, é dizer, perda do exercício da faculdade processual em face do manejo dos embargos, bem assim porque ultrapassado o momento oportuno para atravessar petição deste jaez. 3. O processo é um caminhar para frente, daí o estabelecimento de prazos e oportunidades, momento peremptórios, sob pena de se eternizarem os conflitos sociais submetidos a julgamento. 4. Agravo de instrumento da União improvido. (agravo de instrumento nº 2007.05.00.052908-1, pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de publicação 28/10/2008). Isto Posto, rejeito a impugnação ofertada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Abra-se vista ao réu para atendimento ao disposto no despacho de fls. 220.

0011915-98.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) orden(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8132

PROCEDIMENTO COMUM

0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Oportunamente, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 1.082. Int.

0015497-82.2011.403.6100 - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA X LUIZ CARLOS SANTANA(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo apresentado pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0017912-33.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 350/380: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA - ESPOLIO X ABDALLAH ALI MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação à proposta de honorários apresentada pela autora, em que alega que o trabalho a ser realizado não justifica o valor estimado pela expert. Referida impugnação não merece prosperar, pois não contém justificativa apta a infirmar a estimativa apresentada. Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da diferença entre a referida quantia e a depositada a fls. 369, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se a Perita para início dos trabalhos. Intimem-se.

0009903-48.2015.403.6100 - DIGITAS LBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/473 - Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 384 e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X PATRICIA CLAUDIA PASSATOR(SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 130, manifestando-se as partes acerca da contestação apresentada pela denunciada. Após, venham conclusos. Int.

0019989-78.2015.403.6100 - ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 258/286: Abra-se vista dos autos a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 251/253. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes nos termos da decisão proferida a fls. 268. Int.

0024410-14.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 606/629: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0026408-17.2015.403.6100 - HENRIQUE MARINS DE CARVALHO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Reconheço a competência deste Juízo. Considerando o conteúdo de fls. 339/391, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, devendo permanecer no mesmo apenas HENRIQUE MARINS DE CARVALHO. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, sendo assim e considerando que já houve apresentação de contestação nos autos (fls. 382/384), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0038533-93.2015.403.6301 - LEONTINA CARDOSO DE MOURA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/326: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0000629-26.2016.403.6100 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/408: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0006155-71.2016.403.6100 - AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 343/357: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0007587-28.2016.403.6100 - CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP243308 - RICARDO KLEPACZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Converto os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária, proposta por CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA-ME, mediante a qual pleiteia a parte autora o cancelamento de título protestado em seu desfavor, além do pagamento de indenização por danos morais em razão do indevido protesto. A análise do conteúdo exposto na petição inicial, contestação ofertada pela CEF, além da documentação já colacionada aos autos demonstra a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as corréis. Verificam-se distintos lides em relação a cada uma delas, bem como diferentes fatos ensejadores de eventual responsabilização pelas respectivas condutas. Em face da empresa ACTUS CONFECÇÕES pesa a acusação de haver emitido duplicata fria, não correspondente a qualquer entrega de mercadorias ou prestação de serviços. Já em face da CEF, alega a autora o indevido protesto do referido título, sem a análise prévia de sua validade/regularidade. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição Federal, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência deste Juízo para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o processamento da presente ação em face da corré ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA-ME em função do desatendimento da regra do artigo 327, II do NCPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arrestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidir-las nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação renascente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidí-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Assim, tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, excluo a ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA-ME do polo passivo da presente, devendo a demanda prosseguir tão somente em face da Caixa Econômica Federal, a qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a juntada de cópia do título discutido. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA-ME da lide. Intimem-se as partes.

0008484-56.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUADOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E MG091263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA E MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS PÓS-GRADUADOS OU PÓS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM - POS em face da ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, visando, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula que exige dos cursos de especialização ter a duração e conteúdo semelhante ao programa de residência médica da CNRM ao arbítrio da Academia Brasileira de Neurologia, devendo ser respeitado apenas os requisitos de credenciamento ao MEC, duração de 3 (três) anos e com 360 (trezentos e sessenta) horas de carga horária mínima; a declaração de nulidade das cláusulas que fazem discriminação entre os certificados de conclusão de curso de especialização ministrado por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC e os obtidos em residência médica, tendo em vista se tratarem de espécies do mesmo gênero; e consequentemente, a declaração do direito de seus associados a participarem do certame de 2016 para obtenção de título de especialista em Neurologia. Prestados esclarecimentos pela parte ré (cf. decisão de fls. 117/117-vº), o pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 200/201. Contestação apresentada a fls. 207/224, requereu a ré ABN, em preliminar, o reconhecimento da inépcia da inicial, e no mérito a improcedência da ação. As partes foram instadas a especificarem provas, oportunidade em que pleitearam pelo julgamento antecipado da lide. A fls. 287 foi proferido despacho convertendo o julgamento em diligência, determinando que as partes se manifestassem acerca da competência para julgamento da presente ação, sendo certo que, a parte ré manifestou-se pela remessa dos autos à Justiça Estadual e a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal. Dada vista dos autos à União Federal, para que manifestasse eventual interesse no feito, a mesma informou seu desinteresse em ingressar na ação e requereu a intimação do Conselho Federal de Medicina para tanto (fls. 300). Intimado, o CFM apresentou contestação nos autos (fls. 305/330), e novamente as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, sendo certo que, apenas a Corré ABN se manifestou, pleiteando a produção de prova documental. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida na contestação da Corré ABN. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC/15), não havendo que se falar, outrossim, em ausência de correlação lógica entre fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que existentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova documental pleiteada pela Corré ABN, haja vista que, nos moldes do art. 434 do NCPC, incumbe à parte ré instruir sua contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo certo que, após a apresentação da referida defesa não houve nos autos menção ao surgimento de novos documentos capazes de influenciar no desfecho da lide, de modo que, a produção da prova documental pleiteada se mostraria despicienda. Ademais, a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011904-69.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré a fls. 126/140, para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

0021023-54.2016.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes nos termos da decisão proferida a fls. 99. Int.

0025672-62.2016.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/512: Atenda-se, prestando-se as informações requeridas. Cumpra-se a decisão, entranhando-se a contestação que se encontra na contracapa dos autos. Após, prossiga-se nos termos do penúltimo tópico do despacho de fls. 501. DESPACHO DE FLS. 501: Fls. 487/500 - Diante da ausência de notícia nos autos acerca do eventual deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 5009075-60.2017.4.03.0000, adote a Secretaria as providências determinadas a fls. 480-vº, certificando a intempestividade da contestação apresentada e desentranhamento da mesma (fls. 409/450), encartando-a na contracapa dos autos para retirada por um dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional, com recibo nos autos. Cumpra-se, ainda, a determinação de comunicação à Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento n. 5003262-52.2017.4.03.0000, Desembargadora Mônica Nobre, acerca da decisão proferida a fls. 480/480-vº. Fica, também, as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Cumpra-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, ao final, intime-se.

5000525-04.2016.403.6114 - ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA X MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Com efeito, a fls. 117/147 houve notícia que a Corré São João Climaco Empreendimentos Imobiliários, encontra-se em processo de recuperação judicial. Considerando-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, suspendo a presente ação de execução, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis (conforme fls. 135-vº), contado do deferimento do processamento da recuperação judicial (02.03.2017 - fls. 136-vº dos autos), restabelecendo-se após o decurso deste prazo, o direito da autora de prosseguir no presente feito, independentemente de pronunciação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 6º, 4º, da Lei 11.101/05. Sem prejuízo do quanto acima decidido, comprove a Corré São João Climaco, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou ao Juízo da Recuperação Judicial (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP), acerca da existência da presente ação de execução, conforme determina o artigo 6º, parágrafo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sobrevida a comprovação supra determinada, aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo de suspensão. Intime-se.

0020997-04.2016.403.6182 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001700-29.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANTONIO DE SOUZA NET - ESPOLIO X ALINE MARINA SANTOS DE SOUZA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP374823 - PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES)

Fls. 76/86 - Manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. Após, venham conclusos para deliberação. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 74, que determinou a especificação de provas pelas partes. DESPACHO DE FLS. 74: Fls. 42/72 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Anote-se. Abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONTE

Proceda a Secretaria à inversão do polo da presente demanda pela rotina MVXS. Diante da juntada dos documentos de fls. 166/170, peça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Em seguida, intime-se a instituição financeira para retirada. Após, com a juntada da via líquidada, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo, conforme fls. 159. Fls. 171 - Nada a deliberar, haja vista já ter sido proferida sentença (com trânsito em julgado - fls. 138) nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

ACAO CIVIL PUBLICA

0017883-76.1997.403.6100 (97.0017883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PANTHEON COML/ LTDA(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES) X LDZ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X JOAO CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ELIANA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Fls. 307 - Considerando-se que não houve o pagamento do débito, bem como a apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada. Silente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015160-20.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO por meio da qual pleiteia o autor o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput da Lei nº 8.429/92 - LIA, condenando-se a ré (I) ao ressarcimento integral do dano; (II) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; (III) pagamento de multa civil no valor de R\$ 8.371,48 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), relativo a 1/6 (um sexto) do valor do dano ao erário, além de (IV) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsão do artigo 12, II da referida lei. Informa haver sido instaurado Procedimento de Apuração de Responsabilidade e Ação Disciplinar (NUP nº 53172.002317/2015-60) no âmbito dos Correios, em 12 de março de 2015, mediante o qual restou apurado que a ré, na condição de agente dos Correios-Atividade Comercial, no período de junho a dezembro de 2014 e de janeiro a março de 2015, deixou de contabilizar em seu caixa os valores de tributação de objetos postais internacionais recolhidos através de Nota de Tributação Simplificada (NTS), ocasionando um prejuízo ao erário no valor total de R\$ 46.946,01 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo), fato ensejador da rescisão de seu contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482, da CLT. Relata que tal procedimento conta com a confissão dos atos pela ré, a qual se dispôs a reparar o dano causado. Após o recebimento do Ofício nº 4541/2016 GJUR-SP/DEJUR encaminhado pela Consultoria Jurídica dos Correios, aduz haver sido instaurado procedimento investigativo preparatório nº 1.34.001.000990/2016-16, autônomo e independente do anterior, no qual se constatou o ato de improbidade administrativa praticado pela ré, pois ao não contabilizar os mencionados valores em caixa gerou dano ao erário e praticou a conduta prevista no artigo 10, caput, da LIA, a qual deve ser apurada nos termos do artigo 12, II do mencionado diploma legal. Juntou documentos em mídia digital (fl. 12). Por meio da decisão de fls. 16/18-verso foram deferidas as providências cautelares pleiteadas pelo Ministério Público Federal, decretando-se a indisponibilidade de bens da ré, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia mencionada na inicial. Intimada nos termos do artigo 17, 3º da LIA, a ECT manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 41). A ré apresentou defesa prévia, mediante a qual requereu benefícios da gratuidade da justiça; alegou nulidade do procedimento administrativo desenvolvido no âmbito dos Correios, em razão da não devolução do prazo para apresentação de alegações finais; insurgiu-se contra os valores cobrados a título de ressarcimento ao erário e requereu o desbloqueio de seus bens, sobretudo da conta bancária, por ter natureza salarial. Requereu designação de audiência de tentativa de conciliação. Subsidiariamente, pleiteou pelo pagamento parcelado do montante apurado (fls. 60/74). A inicial foi recebida a fls. 76/77-verso, bem como determinado o desbloqueio da conta bancária da ré, além de haver sido concedida a gratuidade da justiça com relação aos honorários advocatícios, apenas. O MPF não se opôs à designação de audiência de conciliação, ressaltando que apenas o valor do dano ao Erário não poderia ser transacionado (fls. 91/95). Citada pessoalmente (fls. 105/106), a ré deixou de apresentar contestação (fl. 108). A União Federal (AGU) manifestou-se pela desnecessidade de integrar a presente lide (fl. 114/114-verso). A conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte autora para o ato, conforme termo de fl. 126. Dada nova vista dos autos ao MPF (fl. 132), após o retorno, vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decisão. Inicialmente, a fim de que não parem dívidas acerca da pertinência desta ação judicial para a responsabilização da ré pelo ilícito civil descrito na inicial, cabe observar que, à época da prática das condutas, Erika Aparecida Antônio de Castro era funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal. Sendo assim, ostentava a necessária qualidade de agente público e, independentemente das apurações efetivadas na esfera administrativa, via Processo Administrativo Disciplinar, ou de eventual rejeição da denúncia ofertada pelo MPF na esfera criminal, sujeita-se aos ditames da Lei nº 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa, que em seus artigos 1º e 2º prevê: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Quanto às matérias suscitadas em Defesa Prévia, cumpre, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, afastar a alegação de nulidade do procedimento administrativo instaurado pelos Correios, relativa à ausência de reabertura de prazo para a apresentação de Alegações Finais, pois, diferentemente do que sustenta a ré, consta nos referidos autos a sua intimação acerca do término dos trabalhos do processo NUP 53172.002317/2015-60, acompanhada de cópia do processo, bem como do parecer do gerente apurador, concedendo-se, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da referida peça de defesa - fls. 491/494 do PA. A própria ré após o seu visto de ciência e manifestou concordância com todo o exposto, em 06/07/2015, motivo pelo qual o alegado gozo de período de férias (06/05/2015 a 04/06/2015), anterior a tal ato, não possui qualquer influência ao prosseguimento do referido processo administrativo, o qual regularmente seguiu para julgamento. A questão relativa à necessidade de responsabilização das gerentes, Nilzineia Carvalho dos Santos Amiato e Sueli Maria Teixeira, com a integração das mesmas ao polo passivo da presente ação, confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será apreciada. Feitas tais considerações iniciais, passará a tal apreciação. O conteúdo probatório colacionado aos autos comprova que, de fato, a ré, ex-funcionária dos Correios, praticou ato de improbidade administrativa, ocasionando prejuízo ao erário. Os trabalhos apuratórios realizados no bojo do NUP nº 53172.002317/2015-60, cuja cópia integral consta na mídia digital acostada à fl. 12 destes autos, comprovam a irregularidade funcional praticada pela ré, em razão da entrega de objetos tributados, em relação aos quais não houve lançamento em caixa dos valores recolhidos através de Nota de Tributação Simplificada (NTS), gerando prejuízo aos cofres da ECT, apurado em R\$ 46.465,98 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme consta a fl. 516 do PA. Nota-se que a prática de tal conduta foi apurada a partir da análise de vasta documentação entregue às autoridades competentes - listas de distribuição interna, extratos do Sistema de Rastreamento de Objetos (SRO) e levantamentos feitos pelos gerentes das Agências envolvidas (Água Branca e Butantã). Ademais, em todas as oportunidades de manifestação concedidas no âmbito do processo administrativo de apuração direta, a ré confessou tal prática. Cita-se, como exemplo, o momento em que a ECT solicitou defesa da ré sobre o motivo de não ter contabilizado 132 objetos postais internacionais tributados no sistema SARA, durante os dias 04/08/2014 até 09/03/2015, relativos ao período em que prestou serviços de apoio no atendimento (guichê) das agências Água Branca e Butantã (fl. 220 do PA), tendo a ré se manifestado nos seguintes termos: Assumo a autoria dos fatos relatados neste processo. Informo também que não era do conhecimento de qualquer outra pessoa o que ocorria, portanto, não há qualquer outro envolvido. Me disponho desde já, se possível for, a ressarcir a Empresa Brasileira de Correios, o prejuízo causado, mediante acordo, já que em nenhum momento houve a intenção de prejudicá-la. Sei a gravidade dos fatos e no que os mesmos podem acarretar e como forma de também demonstrar meu sincero arrependimento por tudo que causei, ao qual não consigo explicar, me coloco à disposição para outros esclarecimentos se preciso for. Os motivos são injustificáveis para que eu aqui tente esclarecer minha conduta que eu inclusive, julgo incorreta (fl. 221 do PA). Quanto a tal manifestação, escrita e assinada pela ré, não há qualquer alegação relativa a vícios de consentimento que a invalide, nem na esfera administrativa e nem na judicial, e o fato de a ex-funcionária dos Correios afastar o envolvimento ou conhecimento de demais pessoas em tais práticas, somado à circunstância de que a instauração do procedimento de Apuração Direta foi solicitada pelas próprias gerentes das Agências: Nilzineia Carvalho dos Santos Aniceto (AC Água Branca) e Sueli Maria Teixeira (AC Butantã) retira a necessidade de composição do polo passivo da presente ação pelas mesmas. E, ainda que se admita eventual falha na fiscalização dos trabalhos pelos superiores - muitas vezes ocasionada pelo extenso volume de trabalho a que são submetidos os funcionários e pela possível confiança depositada no subordinado - tal falha não teria o condão de excluir a responsabilidade da ré pelas condutas praticadas. Vale destacar que a mesma comprometeu-se a ressarcir os prejuízos causados e, administrativamente, não relatou falhas no sistema ou autorização para proceder dessa forma, motivo pelo qual, as alegações feitas em defesa prévia, sem qualquer comprovação, não são capazes de infirmar as conclusões extraídas do vasto conteúdo probatório colacionado aos autos. As irregularidades praticadas e o prejuízo causado à empresa pública, comprovado nos autos mediante a indicação das NTS, listagem de objetos entregues e demais documentos, subsumem-se à previsão contida no artigo 10, caput, c/c artigo 12, II, ambos da Lei nº 8.429/92, os quais dispõem: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Tal como sugere a própria lei, as penalidades podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente. Tendo em vista que as irregularidades praticadas pela ré restringem-se ao âmbito de uma antiga relação trabalhista, pois já detida, por justa causa dos quadros da ECT, entendendo descabida a produção de efeitos desta decisão na esfera pública ou em eventuais relações empresariais, motivo pelo qual, deixo de condená-la à suspensão de direitos políticos e à proibição de contratar com o poder público (alíneas c e d dos pedidos finais - fl. 10). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno a ré pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão de haver infringido o disposto no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes penalidades: a) ressarcimento integral do dano causado à ECT, no valor apurado de R\$ 50.228,90 - para maio de 2016; b) pagamento de multa civil, no valor de R\$ 8.371,48, correspondente a 1/6 (um sexto) do dano ao erário; Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de fornecer as informações necessárias à inscrição do réu junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAL, nos termos da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0057013-55.1969.403.6100 (00.0057013-3) - PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X JOAO RODRIGUES DE ABREU(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP034094 - VICENTE DE SOUZA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS E SP182428 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO FILHO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 538/550: Inicialmente, providenciem os herdeiros do expropriado a regularização de suas habilitações, acostando aos autos os documentos pessoais, além de cópia das principais peças do processo de inventário do expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja inventário, deverá a parte acostar a competente certidão negativa, juntamente com os documentos que demonstrem que os petionários são os únicos herdeiros do imóvel expropriado, no mesmo prazo acima assinalado. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. .

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SPI24288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SPI24288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X NEUSA DA SILVA SAUAIA X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI X CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA X SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SPI171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SPI171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Fls. 1080/1086: Em que pesem os esclarecimentos prestados pela parte expropriante, uma vez que comunicado o falecimento de YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI (fl. 544), impõe-se sua citação, na ausência de inventário, na pessoa do administrador provisório, cujo encargo deve cumprir aqueles elencados no rol do art. 1.797 do Código Civil. Assim sendo, apresente a expropriante a certidão negativa de ação inventário, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, esclareça a expropriante o segundo requerimento, eis que referidas pessoas não constam na polaridade passiva do presente feito.Sem prejuízo, atenda-se ao requerimento de fls. 1076/1077, encaminhando cópia das custas juntadas às fls. 1082/1086, via mensagem eletrônica.Cumpra-se, intime-se.

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCIA PEREIRA FILHO X NILZA LUIZA DOS SANTOS PROCÓPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILLIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDS SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI25219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CÁSSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X WAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIO LLI X PEDRO CAVICHIO LLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE

LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNEIS DE FROSCIA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITTI(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUIZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARDO CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITTE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SPI66782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICJO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANE WILLRICH PONS BERZO TI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICQUESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOMI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDRE NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DIANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO) X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIREZ DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RULZISCKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Desapropriação proposta em 10 de junho de 2007 perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em que o Município de São Paulo pretende a incorporação de parte da área do Condomínio Residencial Vila Rica para a implantação do denominado Complexo Jurubatuba, cujo valor total da indenização apurada pela área Técnica da Prefeitura era de R\$ 1.268.141,10, calculada em abril de 2007.A demanda foi proposta tão somente em face do Condomínio, tendo sido determinada pelo Juízo Estadual a inclusão de todos os condôminos no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a presente desapropriação corresponderia à área comum de um condomínio, a qual seria parte indivisível das unidades autônomas (fls. 143).A Municipalidade acostou aos autos a relação dos proprietários, com os devidos documentos, os quais ocuparam mais de três volumes de documentos (fls. 149/877).Aos 03 de setembro de 2008 (fls. 903/942) foi noticiada a realização de assembleia geral extraordinária em 24 de abril de 2007, ocasião em que a quase totalidade dos presentes declarou-se favorável à realização de acordo judicial para o recebimento da indenização, nomeando a então síndica do condomínio como pessoa legitimada para representá-los em Juízo, com poderes para transigir e realizar todos os atos necessários à defesa dos interesses comuns.Na mesma ocasião foi informado que a síndica subscreveu autorização para a imediata ocupação da área versada na presente demanda, razão pela qual foi desnecessária a expedição de ordem de missão na posse, restando apenas a definição do valor da indenização.Após seis anos de tramitação perante a Vara da Fazenda Pública de São Paulo, aos 20 de março de 2013, considerando a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa para a Justiça Federal (fls. 2569/2570).Recebidos os autos em julho de 2013, este Juízo chamou o feito à ordem, decidindo pela desnecessidade de citação de todos os proprietários das unidades autônomas do condomínio, posto que a ocupação da área foi autorizada consensualmente pelo condomínio e o complexo viário já foi implementado pela Municipalidade, determinando a intimação deste a fim de apresentar proposta de acordo com o valor da indenização, com posterior intimação do condomínio (fls. 4008 e seguintes).O autor manifestou-se a fls. 4021/4029 esclarecendo que já foi ofertado um valor a fls. 879 no montante de R\$ 1.268.141,10 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e dez centavos), depositado na agência 0384/1 do Banco Nossa Caixa S/A, tendo sido lavrado Termo de Autorização para imediata ocupação da área objeto da desapropriação, datado de 08/08/2007, razão pela qual resta tão somente a prolação de sentença nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº 3.365/41.Oficiado o Banco no qual foi realizado o depósito, o qual comunicou a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, em conta de depósito vinculada à presente demanda, intimando-se o Condomínio para ciência e manifestação, o qual quedou-se inerte (fls. 4051). Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Fundamento e Decido.Conforme bem asseverado na decisão de fls. 4008/4010-verso, a presente ação de desapropriação direta, na realidade, possui contornos de indireta, onde as partes discutem apenas o montante indenizatório, sobre o qual inclusive já houve aquisição da expropriada.Nesse passo, não havendo oposição da parte ré, a qual, conforme também já ressaltado, procedeu à cessão amigável da área expropriada, o feito merece ser extinto nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº 3.365/41.Assim sendo, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, homologando o preço ofertado pelo expropriante, tomando definitiva a irrisão do autor na posse da área desapropriada e homologando.Sem custas, ante a isenção do Município.Sem honorários advocatícios ante a ausência de pretensão resistida. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, bem como edital de intimação de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, expedindo-se, findo tal prazo, expedindo-se, findo tal prazo, expedindo-se, findo tal prazo, expedindo-se, a competente carta de adjudicação em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

ACAOPOPULAR

0014623-24.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SPI173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ROMILDO RIBEIRO SOARES X MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES(RJ081858 - MARCO ANTONIO CECILIO FILHO E RJ116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS)

Nada a ser realizado, em face do traslado realizado a fls. 559/587.Fls. 529/548 e 551/554 - Vista à parte autora, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.,pa 1,7 Intime-se, cunprindo-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022197-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016873-30.2016.403.6100) ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 96/98: Defiro a devolução de prazo requerida.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001452-20.2004.403.6100 (2004.61.00.001452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PATRICIA DOS SANTOS MACEDO SILVA(SPI88751 - LAERTE HYPOLITO) X RENATO CABRAL DA SILVA(SPI88751 - LAERTE HYPOLITO E SP225204 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Fls. 397 - Prejudicado o pedido formulado, tendo em conta a desocupação voluntária do imóvel, conforme certificado a fls. 393.Considerando-se o julgamento de procedência do pedido de reintegração de posse, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação aos depósitos realizados a fls. 150/161 e 281/282 (conta judicial nº 0265.005.00221209-1), devendo a CEF deduzir tal montante do débito dos réus.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos expropriados, acerca do pagamento dos Ofícios Requisitórios números 20170118452, 20170118454, 20170118456, 20170118458 e 2017011846, depositados à ordem dos beneficiários. Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha a notícia de pagamento dos Ofícios Precatórios transmitidos a fls. 796, 798, 800, 802, 804, 806, 807, 808 e 809. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-85.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDVANDRO BARRETO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Providencie a serventia o cancelamento do registro, no sistema processual, de segredo de justiça sobre o presente feito, tendo em vista que o processo é público e este não se enquadra nas exceções relacionadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, decreto segredo de justiça sobre os documentos id nºs 2271356 e 2271479, uma vez são protegidos pelo sigilo fiscal. Registre-se.

Id nº 2288327, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos acima relacionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011451-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: NOVATRANS COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas do Código de Processo Civil.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da "Fazenda Pública", e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.

Diante do exposto, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969.

Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada aos endereços dos sócios da ré, NOVATRANS COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS (CNPJ nº 08.240.796/0001-61), indicados na petição inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Intime-se a ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013070-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ROBERTO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012974-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência se obriga a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de tutela buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negrite)

(...)

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Ainda, a corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição** (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. I. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.** 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013368-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETRA ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOCK MACHINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO - SP125303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o contrato social, juntado no ID nº 2407756, encontra-se incompleto.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato social a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013411-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACTION SAFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por ACTION SAFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reduzida a alíquota a ser aplicada no recolhimento de COFINS, bem como a restituição de quantia recebida nos últimos cinco anos, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.485,31 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013469-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente planilha de forma a justificar o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013277-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KMM MANAGEMENT LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante A KMM MANAGEMENT LTDA - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP a fim de que a autoridade se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRAGALI TABAJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ - SP71468
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

SIRAGALI TABAJA requer a extinção do feito por perda do objeto, em vista do fato de que por erro de processamento no sistema só protocolizou em dia posterior à viagem o processo, o que ocasionou prejuízo ao impetrante.

Tomo o pedido de extinção por “perda do objeto” como pedido de desistência, visto que o objeto dos autos não teria se perdido, já que no ajuizamento já não existia.

Face ao exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006959-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME GRANER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

S E N T E N Ç A

O impetrante GUILHERME GRANER impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL a fim de que seja determinada a rematrícula do impetrante L.

Intimado para se manifestar com relação à possível prevenção, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Consultando o processo nº 5001496-31.2016.403.6100 entendo caracterizada a litispendência.

A parte impetrante ajuizou aquele mandado de segurança em face da mesma autoridade nestes autos indicada com o pedido idêntico de efetuar regularmente sua matrícula.

Assim, entendo que o impetrante, com a presente ação, busca o mesmo bem da vida pretendido com a impetração do mandado de segurança nº 5001496-31.2016.403.6100.

Nos termos dos parágrafos 1º ao 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

“Art. 337.

(...)

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.”

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013245-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA E CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para suspender o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial.

Relatam, em síntese, que em 7 de dezembro de 2015 renegociaram a dívida da empresa que decorrente de 13 contratos, no valor total de R\$596.279,46, colocando em garantia três imóveis de suas titularidades. Alegam que há excesso de garantia, visto que o valor da execução extrajudicial é inferior ao valor dos imóveis dados em garantia. Aduz que dois dos imóveis seriam impenhoráveis, já que são bens de família. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há nos autos informação de que os bens teriam ido a leilão extrajudicial ou qualquer outra indicação de que haveria de fato tal execução extrajudicial.

Ainda que haja, entendo que a tutela deve ser indeferida.

A alegação posterior de que o bem dado em garantia em contrato é impenhorável por ser bem de família não cabe quando ambos os cônjuges assinam a negociação. Ressalto que o bem, inclusive, foi dado em alienação fiduciária à Caixa, que, portanto, possui a propriedade do imóvel.

Ainda, não está comprovado o valor dos imóveis dados em garantia para verificar se há de fato garantias em excesso. Os valores informados pela parte não constam no contrato ou em qualquer outro documento juntado aos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Justifique a parte autora o pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, visto que a existência de bens de alto valor em seu nome indicam não serem os autores pobres na acepção jurídica do termo.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2017, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-25.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADO RODRAF LTDA., em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais quais sejam: 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A União alegou a incompetência deste Juízo e informou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008)”.

Ainda que a União possua representação na cidade de São Paulo, somente a autoridade responsável pela prática do ato coator, qual seja: o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal da impetrante possui atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo.

Isto exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais da cidade do Osasco**, com as nossas homenagens.

Ao SUDI para as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando em caráter liminar a suspensão da exigibilidade do débito de ICMS oriundo do Simples Nacional, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que foi optante pelo Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 30/09/2013, realizando os recolhimentos dos tributos devidos de acordo com a Lei Complementar 123/2006. Outrossim, possui débitos oriundos do referido sistema simplificado referentes à competência de 2013, os quais constam na Receita Federal do Brasil e na Fazenda do Estado de São Paulo.

Sustenta, no entanto, que o débito de ICMS (imposto estadual) consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil e da Fazenda do Estado de São Paulo, o que implica em dupla tributação e viola garantias e princípios constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições ids 2336982 e 2348944 e os documentos que a acompanham como emendas à inicial, devendo a autoridade impetrada ficar cadastrada exatamente como incluída no sistema PJE (DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT).

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à dita autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS JN BAPTISTE, em face do D. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que assegure a obtenção do documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Alega o impetrante, em síntese, não possuir capacidade econômica para o pagamento da referida taxa sem o comprometimento do seu sustento, invocando, em sua defesa, dispositivo do Estatuto de Estrangeiro que informa que “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis” (artigo 95).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, constata-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.

Ressalte-se que não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo.

Entretanto, no caso dos autos, exsurge hipótese de imunidade fiscal, que constitui vedação constitucional à cobrança de exação tributária, razão por que é de rigor reconhecê-la para, assim, acolher o pedido do impetrante, e assegurar a expedição de sua cédula de identidade independentemente do recolhimento da taxa. Esse é o entendimento da doutrina, conforme as preclaras lições de: REGINA HELENA COSTA (Curso, Saraiva: 2009; p. 101); ROQUE ANTONIO CARRAZZA (Curso de Direito Tributário, 2011, 2ª ed., p.785); RICARDO LOBO TORRES (Curso, Renovar: 2001, 8ª Ed. p. 61); PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso, Saraiva: 1999, 12ª Edição, p. 188/189) e LEANDRO PAULSEN (Curso, 2014, 6ª Ed., p. 94), de forma que ao Poder Judiciário caberia somente o reconhecimento de sua ocorrência.

Dessa forma, aliás, vem se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, CAPUT E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil delinea no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontra, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

- O caput do aludido artigo assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

- De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."

- A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

- O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7.115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.

- Embora o próprio Estatuto do Estrangeiro estabeleça o pagamento de taxa como condição para o registro do estrangeiro, nada menciona a referida lei sobre o estrangeiro pobre. Nesse sentido, na ausência de determinação impositiva não se pode tomar o silêncio da lei como fato gerador de tributo. Por outro lado, a Constituição Federal, hierarquicamente superior ao Estatuto, impõe a interpretação sistemática tanto na existência como na ausência de previsão do tema em lei ordinária.

- Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

- Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo caput do art. 5º da CF.

- No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre. Precedentes.

- A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos art. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade.

- Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre. - De outro lado, não há argumento apto a justificar o tratamento diferenciado do estrangeiro para a situação em tela e a interpretação da norma no sentido restritivo apenas contribuiria para marginalizar o estrangeiro que, diante de sua hipossuficiência, não poderia obter documentos que permitissem sua inclusão na sociedade.

- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00147332320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de quaisquer taxas para expedição do documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012322-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou em janeiro de 2007, bem como, desde o ano de 2012, o produto da arrecadação está sendo desviado para reforço do superávit primário. Defende, ainda, que, desde as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não há suporte constitucional de validade para a referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2371619 e o documento que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega a parte impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiri-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

No que toca à ausência de lastro constitucional após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, igualmente não merece acolhida a tese da impetrante, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013374-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afãsto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A juntada dos documentos que entender pertinentes, conforme requerido no item g de sua petição inicial;
- 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que reflita, ao menos, aos valores já recolhidos, tendo em vista o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IM VITALE MINI MERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecimentos sobre a divergência entre o seu nome cadastrado no sistema PJE (IM VITALE MINI MERCADO) e apontado na petição inicial (SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA.), devendo apresentar cópia da alteração contratual que comprove a alteração e juntar o comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada por FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA – ME em face do d. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando dar início ao cumprimento provisório da sentença de fls. 254/256, proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0024944-55.2015.4.03.6100, que concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade perante o FGTS em favor da parte impetrante.

Sustenta, em síntese, que ante a sua manifesta urgência, não vislumbra outra hipótese senão dar início ao cumprimento provisório da sentença, com o objetivo de que os efeitos da r. decisão sejam colocados em prática de imediato, sem que o recurso de apelação interposto pela autoridade coatora seja recebido no efeito suspensivo, visto se tratar de regra geral que não poderá ser aplicada a caso excepcional como este.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, que por sua vez, determinou a redistribuição a este Juízo em por motivo de dependência ao processo n. 0024944-55.2015.4.03.6100.

É o relatório.

Decido.

A presente ação de cumprimento provisório de sentença apresenta algumas peculiaridades, na medida em que foi ajuizada, requerendo conexão com o mandado de segurança nº 0024944-55.2015.4.03.6100, com o objetivo de obter o cumprimento da sentença proferida naquela ação, bem como a expedição da certidão de regularidade perante o FGTS em seu favor.

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Não se afigura cabível o ajuizamento de ação ordinária com a finalidade de obter o cumprimento provisório de sentença proferida em sede de mandado de segurança.

Trata-se, na espécie, de mandado de segurança, em que não cabe execução, dada a natureza mandamental do *writ*, cuja sentença é cumprida diretamente pela Autoridade impetrada, no próprio mandado de segurança, sem qualquer procedimento específico no âmbito judicial, salvo apenas a expedição de ofício para o cumprimento da ordem mandamental, e nada mais. Eventual descumprimento ou violação da coisa julgada são pontos a discutir em via própria, conforme o caso.

Não obstante, mesmo em se tratando de feitos diversos, ambas as causas guardam identidade no que tange ao pedido e causa de pedir, de modo que a inicial da ação ordinária sequer deve ser conhecida, sob pena de ensejar provimentos diversos para o mesmo pedido levando a uma situação de absoluta insegurança jurídica.

Desta forma, resta configurada a **falta de interesse de agir**, ou seja, a desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBTER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a propositura de ação ordinária para obter o cumprimento de sentença proferida em sede de mandado de segurança. II - Honorários advocatícios em favor da apelada mantidos por causa do ajuizamento em virtude da sistemática resistência da União, apelante, em cumprimento da sentença proferida em mandado de segurança. III - Apelação e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO 00174791120094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2013 PAGINA:356.)”

Ademais, em face da autorização ampla conferida ao relator em sede recursal, nos termos do art. 1.012, §4º do CPC, permite-se conferir excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008180-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: JESUS COELHO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da exequente as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Petição e documentos ID 2387154 a 2387252: Inicialmente, retifique-se a autuação do presente feito, mediante a inclusão do Sr. RAFAEL BEZERRA DE CARVALHO com o terceiro interessado.

Providencie o patrono do Sr. Rafael a retificação da representação processual, uma vez que a procuração ID 2387193 foi outorgada para a representação dos interesses do terceiro interessado nos autos da "imissão na posse em face de VALDIR APARECIDO DONADELLI e ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI".

Sem prejuízo, manifestem-se os autores, bem como a Caixa Econômica Federal, sobre as alegações formuladas pelo terceiro interessado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição ID 2387154.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013273-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JORGE LINDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobrete-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, FLAVIA MACHADO CORCHIS - SP292218
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que, conforme informação constante na aba "Expedientes", o prazo para o oferecimento de contestação, por parte do IBAMA, encerrou-se em 15/08/2017, tendo sido a respectiva manifestação ofertada em 14/08/2017 (petição ID 2234059). Tempestiva, portanto, a contestação, motivo pelo qual tomo sem efeito a certidão ID 2249716, o primeiro parágrafo do despacho ID 2249840 e o despacho ID 2321885.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007517-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATA APARECIDA MARTINS DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de demanda de notificação judicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Antonio da França e Horta, 697, Bloco C, Apartamento 32 – Jd. Antartica – São Paulo – Sp - Cep: 02625-110 – Residencial Antonio França e Horta (matricula n. 124.184 – 3º Oficial de Registro de Imóveis - SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Em seguida, a CEF se manifestou requerendo a desistência da ação, nos termos da petição de id nº 2331108.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006610-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HERLANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR TOPORCOV - SP29722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011563-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALBO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da Consulta ID 2391642, intime-se a parte autora a tomar ciência do teor da decisão ID 2337318, por meio de acesso ao sistema do PJE.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

DESPACHO

Especia-se carta precatória, conforme requerido na petição id n. 1807416.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Especia-se novo mandado de citação da parte executada, para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9854

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014939-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025680-79.1992.403.6100 (92.0025680-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ABIGAIL ALCANTARA QUARENTE X ADILSON MATHIAS X ALDO SAVERIO MINUTELLA X ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA X ALVARO GUARANI X AMAURY ANGELO ANGELINI X AMERICO MAURICIO FRANCO X ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR X ARNALDO ALFREDO DE PETO X ATENIS CANDIDA LENTE X BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER X CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO X CARMEM LUCIA CIACCIO DE MARCO X CHANA LEJA FLITER X DAYSE LENTE GIL X DAVID GIUSTI X DECIO GURFINKEL X DULCE MARCELINO ARANTES X EDSON ABEL GRILLI X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA X FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER X GELSON HOPP X GIL FARINHA MARCHI X ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO X ISAMILDO LIMA E SILVA X ISRAEL ELIO OSKMAN X IVONNE RAMOS PERNET X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOAO DA COSTA LIMA X JOEL DADAMOS X JOSE MAURICIO FRANCO X JUREMA SOUZA DE VINCENZO X LAURO PAULA DE OLIVEIRA X MARCOS CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI X MATUSALEM PEREIRA DOS SANTOS X MIRRO PICCHETTI X NELSON GUARANI X OSMAR LUIZ COSTA X OSWALDO CIACCIO X PLINIO SYLVIO GODOY ALVES X RENE ANTONIO BERTOLIN X ROSELAINE SPURI NOGUEIRA X SANDOVAL MATTOS SAMPAIO X STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA X VLADIMIR LUIZ COSTA X WALDEMAR CIACCIO X WEBE MAGDA GIANNATTASIO X WILMA ABRAHAM REBELLO(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL E SP105391 - SILVIA MARIA GUARINO)

Fls. 169/251 - Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para apreciação da correção dos novos cálculos apresentados, e caso seja necessário proceda as devidas correções ou indique as inadequações dos mesmos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021624-32.1994.403.6100 (94.0021624-6) - BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 1054 - Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada (fls. 1052/1053). 2 - Em face da manifestação da União Federal (fls. 1050/1050 verso), requiera o beneficiário do depósito de fl. 1055 o que entender de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2) - NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DISERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SODRE MASSAKASU KOUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0021186-27.2000.403.0399 (2000.03.99.021186-0) - GUIOMAR MOSCARDINI X ROGERIO MASSUDA X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X FERNANDA DINIZ X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONZA LATORRACA) X GUIOMAR MOSCARDINI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DINIZ X UNIAO FEDERAL X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CELSO SEGAMARCHI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às fls. 477/478 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua imputação. Int.

Expediente Nº 9888

PROCEDIMENTO COMUM

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório ROSELI APARECIDA CÂNDIDO DA SILVA e JOÃO LÁZARO DA SILVA ajuizaram, em face de BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a presente demanda, objetivando provimento judicial que condene o agente financeiro a recalculer o contrato de financiamento firmado entre as partes, utilizando, para tanto, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam os autores que, em 20/11/1986, firmaram contrato de mútuo com o Banco Bradesco S/A, para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com o valor do financiamento no montante de R\$2360.000,00, a ser adimplido em 180 meses, com juros efetivos de 10,4713% ao ano, calculado pela Tabela Price, e com atualização monetária pelo PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (Oficiais Gráficos). Alegam que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial, razão por que não puderam mais adimplir as parcelas do financiamento após dezembro de 1999. Aduzem, ainda, que foi cobrado, arbitrariamente, CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15% sobre a primeira prestação; que os juros efetivos a serem aplicados seriam de 10% (e não 10,4713%); e que foi utilizada a TR para a atualização da moeda, o que não deve prosperar. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/74. Inicialmente, o feito foi distribuído na 31ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, ocasião em que se deferiu o pedido de tutela antecipada, às fls. 75/76, para que a parte autora depositasse em juízo os valores que entendia corretos das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, assim como para que o réu se abstivesse de negatar o nome do mutuário junto a órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel. Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 90/192, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que se observou o contratado entre as partes. Réplica apresentada às fls. 204/222. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 236/238). Sobreveio sentença de parcial procedência do feito às fls. 240/244, no sentido de que a parte requerida aplicasse o INPC na correção do saldo devedor e das parcelas mensais vencidas e exigíveis a partir de 01/03/1991, tendo sido rejeitados os demais pedidos. As partes interuseram recursos de apelação (fls. 259/280 e 283/290), que não foram conhecidos, ocasião em que se determinou a remessa do feito à Justiça Federal, que seria competente para o julgamento das apelações (fls. 376/378). Redistribuído o feito no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 385/386). Sobreveio decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 392/394, anulando os atos decisórios proferidos na Egrégia Justiça Estadual, e determinando a redistribuição do feito num dos Juízos Federais da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a Caixa Econômica Federal seria litisconsorte passiva necessária, pois o feito versava sobre contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura para FCVS. O feito foi redistribuído para a 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 397). A União requereu sua intimação para manifestar-se sobre eventual interesse jurídico ou econômico no caso trazido a deslinde (fl. 419). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 425/461), alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação ao pleito de revisão contratual e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que o contrato firmado entre as partes não contém vícios que podem ensejar sua revisão. Réplica à contestação do Banco Bradesco S/A acostada às fls. 470/473, e à contestação da CEF, às fls. 474/480. A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples da CEF (fls. 481/483), o que foi deferido. O Banco Bradesco S/A requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 487). A parte autora noticiou no feito seu interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 489/491). Sobreveio decisão deferindo a realização de perícia técnica (fl. 497), assim como facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 498/501, e a CEF, às fls. 504/508. Laudo pericial apresentado às fls. 527/580. Manifestação do Banco Bradesco S/A às fls. 591/593, e da CEF, às fls. 594/597. Os autores requereram a desistência do feito, tendo em vista a composição feita na ação de execução hipotecária movida pelo Banco Bradesco S/A, em trâmite na Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 598/599). Parecer técnico acostado às fls. 602/619. O Banco Bradesco S/A juntou aos autos planilhas de cálculos (fls. 621/637). Intimada, a CEF informou que não se opõe ao pedido de desistência feito pela parte autora (fl. 639). O Banco Bradesco S/A manifestou-se no sentido de que concordaria com o pedido de desistência, desde que os autores realizassem o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme acordado entre as partes (fls. 640/642). A União informou não se opor ao pedido de desistência (fl. 645). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do Banco Bradesco S/A para que trouxesse aos autos documentos (fls. 646/647). Os autores requereram os valores depositados judicialmente, pois não fizeram parte do acordo firmado na Egrégia Justiça Estadual (fls. 668/669). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível. Oficiou-se ao Egrégio Juízo Estadual, solicitando-se informações sobre a transferência de valores solicitada por meio do ofício n. 069/14, ao que sobreveio ofício informando que os autos tinham sido remetidos ao Primeiro Tribunal de Alcaldia Civil, para o julgamento da apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A (fl. 675). A parte autora manifestou-se à fl. 677/677-verso, informando que o ofício para transferência deveria ser endereçado ao Banco do Brasil, e não à Justiça Estadual. Oficiou-se ao Egrégio Juízo da 31ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo (fls. 680/681), solicitando-se as providências necessárias para a transferência dos valores depositados na conta n. 26-262.917-4, para uma conta à disposição deste Juízo Federal, tendo em vista que os depósitos foram realizados no processo n. 0529.157.55.2000.8.26.0100. Determinou-se que o Banco Bradesco S/A providenciasse os documentos e os esclarecimentos solicitados pela CEF (fl. 688). Acostou-se ao feito ofício oriundo da Egrégia Justiça Estadual, informando que fora expedido ofício ao Banco do Brasil S/A, solicitando a transferência do depósito judicial. Manifestação do Banco Bradesco S/A, com documentos, às fls. 702/737, e da CEF, à fl. 752. Foi juntada guia de depósito judicial à fl. 773. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. O pedido de desistência deus-se após a citação da parte ré, que com ele anuiu (fls. 639, 640/642 e 645), sobreveio o dever do pagamento de custas e de honorários advocatícios pela parte autora. Esclareça-se, inclusive, que, no acordo firmado entre as partes na Egrégia Justiça Estadual, restou consignado que os executados desistem da Ação Revisional que tramita perante a 15ª Vara Cível da Justiça Federal (processo n. 2007.61.00.031576-6), ficando sob a responsabilidade dos mesmos o pagamento das custas processuais e sucumbência dos patronos dos requeridos (...) (fls. 641/642). Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI, que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assimilando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, portanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócuas até que outra as revogue explicitamente ou atê deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidenciou-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTIMAÇÃO DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estado vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judiciais 1 DATA:11/01/2017... FONTE: REPUBLICACAO:)- III - Dispositivo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), para cada réu (Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, expeça alvará de levantamento do valor em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 773. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, para constar a União como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013237-27.2014.403.6100 - KURTZ SWOBODA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

apreciação do agravo de instrumento convertido em retido, à revelia do disposto no 1º do art. 523 do CPC/73, razão pela qual não se conhece do referido recurso. 2. O presente caso não comporta extinção da ação sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/73. É certo que a adesão a programa de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroativa do interesse de agir da parte e, conseqüentemente, à extinção da ação, nos termos do citado art. 267, IV, do CPC/73. Sucede que o pedido de parcelamento formalizado pela apelante não foi concretizado, uma vez que indeferido pela própria administração tributária, não havendo que se falar, portanto, em confissão do débito substanciada no auto de infração nº 13808.001439/99-74, tampouco em perda do objeto desta ação. 3. Tendo em vista que a causa comporta imediato julgamento, passa-se à análise do mérito da ação, nos termos do art. 515, 3º, do CPC/73. 4. De acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte, em procedimento administrativo fiscal, deverá ser feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico. Restando infrufruente qualquer destes meios, admite-se a intimação por edital. 5. Consta dos autos que, em fiscalização empreendida no endereço de registro da empresa apelante, constatou o agente fiscal que a mesma havia encerrado suas atividades, razão pela qual não foi possível realizar a intimação. Trata-se da hipótese descrita no inciso I do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (intimação pessoal). Não havia necessidade, portanto, de a administração tributária realizar outras tentativas de intimação antes da publicação do edital, de onde se conclui inexistir qualquer nulidade quanto à intimação da apelante no auto de infração nº 13808.001439/99-74. 6. Diante da improcedência da ação, condensa-se a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma justa os patronos da apelada. (AC 0014384020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)Melhor sorte não assiste aos autores quanto à impossibilidade de responsabilização pelos débitos, na forma prevista no artigo 135 do CTN, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Deveras, nos processos administrativos em questão restou apurada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, na medida em que houve a omissão de receitas no ano-calendário de 2007, ensejando a lavratura de autos de infração com as diferenças de tributos correspondentes. Assim, presente a prática de ato ilícito, sendo cabível a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, tal como no caso dos autos. De outra parte, não se verifica a ocorrência da decadência, porquanto, tratando-se de omissão de receitas, há que se aplicar o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prescreve: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. UFIR. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. TR A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TR A TÍTULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS REFLEXOS OU DECORRENTES. REFLEXOS DO LUCRO LÍQUIDO FIXADO NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N. 6.468/77 NOS DEMAIS TRIBUTOS. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contraditório ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Ausência de demonstração do dissídio. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do R/STJ. 3. Quanto à violação aos artigos 620, do CPC, 108, 112, II, do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, entendo-os todos não prequestionados, pois a Corte de Origem não emitiu qualquer juízo a respeito dos textos desses artigos de lei. Incidência da Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Também quanto à violação aos artigos 620, do CPC, 108, 112, II, do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, e art. 39, da Lei n. 9.250/95, a petição do recurso especial possui fundamentação deficiente. Nova incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. Não merece conhecimento o recurso pela alegação de violação ao princípio da anterioridade quando da aplicação da UFIR (Lei n. 8.383/91, publicada no DOU de 31.12.1991) aos fatos geradores ocorridos no ano de 1992. Isto porque a discussão a respeito do conteúdo e alcance do art. 150, III, b, da CF/88 deve ser travada em sede própria, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário. Falando a competência a esta Casa para enfrentar o tema em sede de recurso especial. 6. Tendo o acórdão proferido pela Corte de Origem afastado a utilização da TR a título de índice de correção monetária, falece o interesse recursal do contribuinte quanto ao ponto. 7. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária. Precedentes: REsp. n. 255.383/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; REsp. n. 512.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp. n. 624.525/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005. 8. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Recurso Representativo da controvérsia REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009). 9. Caso em que o fato gerador mais antigo do IRPJ que deu origem à lavratura de auto de infração data de 1991 (exercício 1992), tendo sido o contribuinte identificado em 17.06.96, não havendo a decadência. 10. O lançamento reflexo ou decorrente, como acessório do lançamento principal, deve levar em consideração para a verificação dos tributos devidos o lucro líquido considerado no lançamento principal, ou seja, no lançamento do IRPJ por arbitramento, assim definido, in casu, no art. 6º, da Lei n. 6.468/77. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 200801833849, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013. DTPE: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. APLURAÇÃO. TESE RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42, DA LEI 9.430/96, 150, 4º, DO CTN NÃO ABORDADA. SÚMULA 282 DO STF. SIGILO BANCÁRIO. IRRETROATIVIDADE DE DIPLOMAS NORMATIVOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. 1. Tese recursal de violação dos arts. 42, da Lei 9.430/96, 150, 4º, do CTN não enfrentada pelo acórdão regional, faz incidir a Súmula 282 do STF. 2. Solucionada a controvérsia a respeito da irretroatividade da Lei 10.174/2001 e da LC 105/2001, sob o prisma constitucional, torna-se inválida, no particular, a revisão do acórdão recorrido, ex vi do regime de competência previsto no artigo 105, III, da Carta Política de 1988. 3. Não ultrapassado o prazo de 5 anos para o fisco constituir o crédito tributário de IRPJ, decorrente de lançamento por omissão de receitas, não há que se falar em violação do art. 173, I, do CTN, considerando-se que: A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. (REsp. 1.005.010/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/10/2008). No mesmo sentido: REsp 973.189/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, AgRg nos EDcl no REsp 859.314/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/5/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 20120012194, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012. DTPE: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL. 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de prescrição, decadência e cerceamento de defesa. A decisão indeferiu o incidente sem conhecer da alegação de cerceamento de defesa, por não ser a via adequada, e rejeitou as demais alegações. 2. Embora devolvida a matéria ao Tribunal, este limitou-se a confirmar a decisão monocrática, rejeitando unicamente à tese da decadência ou prescrição do crédito tributário. Não houve embargos de declaração e a alegação de cerceamento de defesa não foi decidida em última instância. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da decadência do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de decadência ou de prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (RESP 200702654496, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2008. DTPE: TRIBUTÁRIO. ICMS. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. TAXA SELIC. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário, ainda que a inscrição em dívida ativa se dê fora desse prazo. 3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 4. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200701830990, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2007 PG:0262. DTPE: JO mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, C. CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. OMISSÃO DE RECEITAS. PRECEDENTE STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas pelo art. 932, incisos IV e V, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no sentido de que incumbe ao Relator negar ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal a que o relator faça parte, bem como a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do art. 1.021 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. 2. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 973.733/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux. 3. Não bastasse, no que se refere à omissão de receitas, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que se aplica o prazo decadencial quinquenal, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. No caso vertente, o débito em questão diz respeito à CSSL, ano calendário 1995, sendo assim, o termo inicial do direito de lançar ocorreu em 01/01/1996. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 05/12/2000, não há que se falar em decadência. De fato, conquanto o fato gerador do tributo tenha ocorrido no ano de 1995, nos termos da legislação de regência, o termo inicial do prazo de decadência seria o exercício de 1996, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, podendo o Fisco efetuar o lançamento até 31/12/2000. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal não provido. (AMS 00000734120094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 2º, V, b, LEI Nº 8.397/92. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 3. Ademais, tratando-se de omissão de receitas a jurisprudence é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. No caso vertente, os débitos em questão dizem respeito ao IRPF anos-calendário 1998 e 1999, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar ocorreram em 01/01/2001 e 01/01/2002, considerando as datas para a entrega da declaração de ajuste anual. Como o requerido tomou ciência dos Autos de Infração em 01/04/2004 e 04/12/2004, respectivamente, não há que se falar em decadência. 5. Legitimidade da requerida Sônia Spielman Pedreschi, porquanto muito embora não tenha sido submetida à fiscalização fazendária, sua posição no pólo passivo da presente ação decorre de lei, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 10, 1º, I, do CPC de 1973, vigente à época da indisponibilidade dos bens. 6. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 7. Uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. Precedentes do STJ. 8. Quanto à alegação da ilegalidade do arrolamento de pretense bem de família, o E. STJ tem reiteradamente permitido tal prática, porquanto não importa oneração ou construção do bem protegido pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90. 9. Prejudicadas as alegações relacionadas ao mérito dos autos de infração, considerando que a medida cautelar fiscal trata de medida excepcional destinada apenas a resguardar futura execução fiscal, não sendo a via própria para tal fim. 10. Apelação improvida. (AC 00091097020054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONTRIBUENTE QUE NÃO MANTÉM ATUALIZADO SEU ENDEREÇO PERANTE A FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrufruente as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/1972. (STF, RHC 95.108, relatora Ministra Ellen Gracie, j. 24/11/2009) 2. Considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado, conforme o disposto no art. 23, 2º, III, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/97. 3. Inocorrência de decadência, pois os créditos tributários em questão, relativos ao IRPF em razão de suposta omissão de receitas nos anos de 2000 e 2001, são sujeitos a lançamento de ofício, tendo o auto de infração sido lavrado em 12/09/2005; portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (AC 00203221120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL

MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Na espécie, observa-se que os débitos se referem ao período de janeiro/2007 a dezembro de 2007. Utilizando-se a regra prevista no inciso I do referido artigo 173 do CTN, tem-se que o início do prazo prescricional ocorreu em 1º.1.2008 e findou-se em 31.12.2012. Assim, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 5.10.2012 e afixado no período de 5.10.2012 a 24.10.2012, não há que se falar em decadência.Outrossim, deixo de analisar o mérito da ocorrência da omissão de receitas, conforme petição às fls. 625/628, vez que a discussão travada na petição inicial limita-se ao afastamento da responsabilização dos autores pelos débitos da pessoa jurídica e à ocorrência da decadência. Ademais, os autores não comprovaram a recusa da autoridade fazendária em permitir o seu acesso aos processos administrativos previamente ao ajuizamento da presente demanda.Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-41.2015.403.6100 - MARES COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioMARES COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstrução do auto de infração lavrado em razão de suposto erro na classificação da mercadoria importada por meio da DI n. 10/2182573-7 (MPF n. 0817800/00595/14), ou, ainda, seja declarada correta a classificação do produto no código tarifário n. 391.90.20, afastada a multa imposta e limitados os juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano. Informa a autora que registrou a Declaração de Importação n. 10/2182573-7 em 07 de dezembro de 2010, enquadrando a mercadoria consistente em película plástica de tereftalato de polietileno, substratada em ambas as faces com camada antiestática a base de látex, destinada a confecção de folíolos para utilização na área gráfica na classificação tarifária n. 3921.90.20. Sustentada, todavia, que a Receita Federal do Brasil, após solicitar exame laboratorial do produto, reclassificou-o para o n. 3921.90.90, lavrando auto de infração para a cobrança das diferenças das decorrentes, acrescidas de juros e multa. Aduz em favor de seu pleito que o produto importado preenche os requisitos essenciais para poder ser enquadrado na classificação indicada da DI, quais sejam: (i) ter base de filme de políester, (ii) ter ambas as faces tratadas com látex; e (iii) apresentar características antiestáticas, razão pela qual requer a anulação do auto de infração lavrado pela autoridade fazendária. Com a petição inicial vieram documentos (fs. 23/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fs. 73/74. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fs. 81/85), defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a classificação do produto no código 3921.90.90. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Em réplica (fs. 88/109), a autora noticiou que, no ano de 2015, realizou nova importação do mesmo produto, que foi classificado pela Receita Federal do Brasil no código 3921.90.20 após a realização de novo laudo pericial, cuja cópia foi trazida aos autos. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da UNIÃO acerca do novo enquadramento do produto em questão (fl. 116). Sobreveio, assim, petição da UNIÃO, acompanhada de manifestação da Alfândega do Porto de Santos/SP (121/123), acerca da qual a autora se declarou ciente e reiterou a procedência da presente demanda (fl. 125). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito comum, na qual a autora objetiva provimento judicial que determine a anulação do auto de infração expedido no MPF n. 0817800/00595/14, lavrado em razão de divergência na classificação tarifária da mercadoria registrada na DI n. 10/2182573-7. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se da documentação acostada aos autos que a autora importou produtos da Índia, descritos como película plástica de tereftalato de polietileno, substratada em ambas as faces com camada antiestática a base de látex, destinada a confecção de folíolos para utilização em área gráfica (fl. 35), registrando, em 07/12/2010, a respectiva Declaração de Importação (n. 10/2182573-7), classificando-os sob o código tarifário n. 3921.90.20, que prevê as alíquotas de 2% para o Imposto de Importação (II), 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 1,65% para a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), 7,6% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e 18% para o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM. De outra parte, a Secretária da Receita Federal, ao realizar a conferência física da mercadoria, solicitou exame laboratorial, do qual resultou a expedição do Laudo de Análise n. 1.053/2011 pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle da Qualidade, que concluiu tratar-se de Película de Poli(Tereftalato de Etileno), contendo camada à base de Composto Orgânico com Grupos Carbonílicos em ambas as faces, com espessura de 0,10mm, largura de 29,7cm e comprimento de 42,0cm (fl. 58). Assim, com base no laudo pericial, houve a reclassificação da mercadoria para o código tarifário n. 3921.90.90, que possui as seguintes alíquotas: 16% para o II, 15% de IPI, 1,65 para o PIS, 7,60 da COFINS e 18% do ICM, lavrando-se o auto de infração em questão para a cobrança das diferenças de tributos e demais acréscimos legais, contra os quais a autora se insurgiu. Registre-se, desde logo, que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Vejamos. Oportunizada a especificação de provas, a autora noticiou que realizou nova importação do mesmo produto, no ano de 2015, registrado na DI n. 15/0012891-2, o qual foi objeto da perícia n. 121/2015, realizada por engenharia química nomeada pela Secretária da Receita Federal, que classificou a mercadoria como sendo outras películas de Poli Tereftalato de Etileno (PET) recobertas como tratamento antiestático com Látex em ambos os lados não alveolares, não reforçadas nem estruturadas, sem suporte, porém associada de forma semelhante a outras matérias (Látex) de coloração branca, apresentados na forma de rolos e em folhas retangulares de dimensões de 297 x 420 mm e 216 x 355 mm e espessura inferior a 100 micron para serem utilizados para reprodução de imagens em impressoras e fotocopadoras (fl. 99). Instada a esclarecer acerca do novo enquadramento da mercadoria, a UNIÃO, baseando-se nas informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, afirma que os dois laudos, o de 2010 e o de 2015, determinam a classificação tarifária da mercadoria na subposição 3921.90.20 da NCM (fl. 121). Outrossim, a Alfândega do Porto de Santos esclareceu que não houve divergência entre os dois resultados apontados, verificando-se apenas duas formas distintas de descrever o mesmo produto, uma técnica e outra merceológica. Nesse diapasão, é de rigor reconhecer a correção da classificação utilizada pela autora para a mercadoria registrada na DI n. 10/2182573-7, qual seja, a NCM n. 3921.90.20, razão por que deve ser desconstruído o auto de infração lavrado para a cobrança das diferenças decorrentes da reclassificação. Ademais, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, porquanto a manutenção do débito em aberto pode causar inúmeros transtornos à autora, tais como o protesto levado a efeito pelo réu, noticiado nos autos n. 0009088-51.2015.4.03.6100, em apenso. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI, que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. I. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 reescreveu aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novo regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTU INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTU AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 Judicial I DATA:11/01/2017... FONTE: REPUBLICACA.O: IIII - Dispositivo) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para desconstruir o auto de infração lavrado em razão da reclassificação da mercadoria importada por meio da DI n. 10/2182573-7 (MPF n. 0817800/00595/14), declarando válido o código tarifário n. 391.90.20, atribuído pela autora. CONCEDO a antecipação da tutela judicial nos estritos termos do decísium, para suspender a exigibilidade do crédito. Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009088-51.2015.4.03.6100, em apenso. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004291-32.2015.403.6100 - EDMILSON MATHIAS HILARIO(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito comum, ajuizada por EDMILSON MATHIAS HILÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida a reajustar os proventos de remuneração do autor, na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%; a incorporar em folha de pagamento as remunerações futuras permanentemente com repercussão e reflexos em todas as vantagens que tenham por base o valor da pensão; a pagar o total apurado corrigido monetariamente, por se tratar de dívida de valor decorrente de vencimentos que se revestiu de caráter alimentar. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 22/35. Inicialmente, o feito foi distribuído na 13ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois a Fazenda Pública do Estado de São Paulo constava do polo passivo da demanda. Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contestação, informando que o autor nunca foi empregado de qualquer empresa estatal, mas da CBTU, empresa federal, razão pela qual o Egrégio Juízo Estadual determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Civil, concederam-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, ocasião em que se determinou a regularização do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 83). Devidamente intimado, certificou-se nos autos que decorreu o prazo para que o autor pudesse se manifestar (fl. 111). É o relatório. Decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada pessoalmente a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, visto que a União Federal não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014408-82.2015.403.6100 - ANTONIO APARECIDO NIEDO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao recebimento da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais a 32/35 avos, conforme autorizado pela Portaria nº 766, de 17 de dezembro de 2010, do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças desde setembro de 2014. Informa o autor que é Auditor Fiscal da Receita Federal, tendo se aposentado por tempo de serviço na proporção de 30/35 avos em 02/12/1993. Na época, posteriormente, foi autorizada a averbação do tempo de serviço exercido em condições insalubres no período de 01/06/1981 a 30/09/1986, razão pela qual houve a revisão da sua aposentadoria, passando a constar a proporção de 32/35 avos. Aduz, todavia, que a autoridade administrativa procedeu à revisão da sua aposentadoria, excluindo o período trabalhado sob condições especiais, o que afronta os princípios constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da irreduzibilidade de vencimentos. Com a petição inicial vieram documentos (fs. 13/129). Este Juízo determinou a regularização da petição inicial (fl. 133), sobreveio as petições de fs. 134, 136/137, 139/140 e 142/143. Determinada a citação da ré anteriormente à análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 144). Citada, a UNIÃO contestou o feito às fs. 152/212, defendendo a legalidade da revisão da aposentadoria do autor, bem assim que não houve afronta aos princípios do direito adquirido e da irreduzibilidade de vencimentos, eis que o ato revisto estava em desconformidade com a lei. Sustentou, ainda, que o adicional de insalubridade pode ser cancelado a qualquer momento desde que verificada a inexistência das circunstâncias fáticas exigidas para a sua percepção. Por meio da decisão de fs. 214/216 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 219/229), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fs. 232/233). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fs. 235 e 236). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Cuida-se de ação sob o procedimento ordinário, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que estabeleça a sua aposentadoria por tempo de serviço na proporção de 32/35 avos, com o pagamento das diferenças decorrentes. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, especialmente norteada, no caso, pelos princípios constitucionais da legalidade, do direito adquirido e da irreduzibilidade de vencimentos. A documentação carreada aos autos

demonstra que o autor obteve a aposentadoria por tempo de serviço na proporção de 30/35 avos em 02/12/1993. Posteriormente, em 02/03/2010, requereu a revisão da sua aposentadoria, para a inclusão do tempo de serviço exercido em condições insalubres no período de 01/06/1981 a 30/09/1986, o que foi deferido, passando a sua aposentadoria para a proporção de 32/35 avos, nos termos da Portaria nº 766, de 17 de dezembro de 2010, do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo. Na sequência, o Ministério da Fazenda requereu a revisão da aposentadoria do autor, no que se refere à inclusão do tempo trabalhado em condições insalubres, dando início ao procedimento de revisão de aposentadoria em 11/08/2014. Nesse passo, foi elaborado o perfil profissiográfico previdenciário - PPP do autor, com a descrição das atividades por ele exercidas no período de 01/06/1981 a 30/09/1986 e a identificação da exposição a fatores de risco, bem assim realizada perícia, que concluiu não ter sido caracterizado tempo de serviço público prestado sob condições especiais de modo permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, foi expedida a Portaria nº 484, de 10 de setembro de 2014, tomando sem efeito a Portaria nº 766, de 17 de dezembro de 2010. Pois bem. Prescreve o artigo 114 da Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, in verbis: Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evados de ilegalidade. Em seguida, foi editada a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim disposto em seus artigos 53 e 54: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe imputação à validade do ato. Como se defluiu dos dispositivos mencionados, constitui dever da administração pública a revisão de seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando, em caso de anulação, os direitos adquiridos e o prazo decadencial quinzenal. Extra-se, ainda, da norma em questão que a contagem do prazo decadencial se inicia com o recebimento do primeiro pagamento, na hipótese de pagamentos continuados. No caso em questão, observa-se que a revisão foi realizada dentro do prazo de cinco anos do ato que alterou a proporcionalidade da aposentadoria do autor de 30/35 avos para 32/35 avos. Ademais, a revisão teve como base laudo pericial que concluiu que o período de 01/06/1981 a 30/09/1986 não foi caracterizado como tempo de serviço público prestado sob condições especiais de modo permanente, não ocasional ou intermitente, o qual não foi afastado pelo autor. Assim, em respeito ao princípio da legalidade que rege as relações entre o Estado e os particulares, não havia outra conduta a ser tomada, senão aquela adotada pela administração pública. Nesse diapasão, não há que se falar em afronta a direito adquirido, vez que os atos manifestamente ilegais não produzem qualquer direito. Nesse sentido, a Súmula nº 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No que se refere à irredutibilidade de vencimentos, já decidiu a Colenda Corte Constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, consoante se verifica do seguinte julgado: EMENTA: 1. Servidor público: cômputo de tempo de serviço exercido sob o regime celetista, antes da conversão para o regime estatutário, para fins de incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da L. 8.112/90, (quintos): controvérsia decidida pelo Tribunal a quo com fundamento no art. 7º, II, da L. 8.162/91, cuja constitucionalidade não é questionada pelo recorrente: inviabilidade do RE para reexame da interpretação dada à legislação infraconstitucional. Não aplicação ao caso da declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da L. 8.162/91 (v.g. RREE 221.946, Sydney Sanches, Pleno, DJ 26.02.1999 e 225.759, Moreira Alves, Pleno, DJ 19.03.1999). 2. Irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV): a garantia da irredutibilidade de vencimentos é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição de determinada remuneração (RREE 298.694 e 298.695, Pertence, Pleno, DJ 23.04.2004 e 24.10.2003, respectivamente): logo, afirmada, no caso, a ilegalidade da incorporação, válido o ato administrativo que a excluiu da remuneração do recorrente (Súmula 473). (RE-Agr 394677, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/10/2005) Assim, reconhecida a ilegalidade da conversão do tempo comum em especial, há que se afastar o ato que alterou a proporcionalidade da aposentadoria do autor para 32/35 avos. Nesse diapasão, trajo à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Não esgotado o prazo decadencial para a Administração anular o ato evado de vício de legalidade, não há violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. 2. A supressão de verba remuneratória paga em desacordo com a lei não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Inviável apreciar o pedido de declaração da nulidade de processos administrativos contra os servidores substituídos quando não juntado aos autos cópia dos procedimentos. 4. O mandato de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental. 5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo se o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (ROMS 201301236207, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014. .DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99. 1. A respeito da decadência administrativa, a Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo quando evados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nºs 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90. 2. Logo, a edição de lei que define prazo decadencial para a Administração Pública revogar os seus atos - a exemplo da Lei nº 9.784/99 - tem incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir. 3. O direito da Administração de anular seus próprios atos considera-se exercido quando efetivada qualquer medida que implique em insurgência contra a validade do ato (art. 54, 2º, da Lei 9.784/99), a demonstrar a ausência de inércia, como são as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinam a tomada de providências para a correção dos vícios constatados. 4. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos (ERESP nº 267.568/RS, relator para o acórdão o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 5/11/2001). 5. O simples fato de se proceder à revisão de valores remuneratórios com o fito de se suprimir ou reduzir vantagem a qual estava sendo paga em desacordo com a lei não acarreta violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900538255, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2012. .DTPB.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. VERBA HONORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE. I - Não se verifica a decadência administrativa se o ato objeto do processo administrativo foi praticado há menos de 3 (três) anos. Na espécie, a Administração Municipal determinou a abertura de processo administrativo em 18/6/2003 para rever ato de incorporação de vantagem inquirido de ilegalidade praticado em 7/12/2000. II - Declarada tempestivamente a nulidade do ato de incorporação de vantagem por ilegalidade, não há direito adquirido a ser preservado e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da irredutibilidade de vencimentos. III - In casu, foi estendida ao recorrente, titular de cargo efetivo de auxiliar legislativo e ex-ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor Geral da Câmara Municipal de São Paulo, a denominada verba honorária, sem que o recorrente seja titular de cargo efetivo da carreira jurídica daquela Casa Legislativa. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200501179889, Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 12/11/2007 PG00238. .DTPB.) Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR. ATO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OFENSA. INOCORRÊNCIA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 53 da Lei n. 9.784/99 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos quando evados de vício de legalidade. Assim, a correção de eventuais vícios relacionados à remuneração de servidores não implica ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos (STF, RE-Agr n. 41.840/2, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.09.12; RE-Agr n. 41.132/7, Rel. Min. Eros Grau, j. 31.05.05; STJ, ROMS n. 42396, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.10.14; AROMS n. 31562, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.06.14; AGRESP n. 1129833, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12). 3. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12). 4. Nesse quadro, em face da indubitosa boa-fé do autor, descabe exigir a restituição de valores pagos em decorrência da contagem do período de bolsista. De todo modo, deve ser destacado que o período de 01.01.69 a 30.12.70, relativo à atividade como bolsista acadêmico de medicina, não pode ser considerado para fins de aposentadoria, à míngua de contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EDAGRESP n. 1340717, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02.09.14; EAREsp n. 1055442, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02.04.13; AGRESP n. 929894, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.03.11. 5. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à cademeta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da cademeta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de procatários (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Agravos legais do autor e do INSS não providos. (AC 00063654820084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016. .FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO OU DESCONTO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS À AUTORA. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que guardada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O caso em apreciação refere-se à revisão do processo administrativo de concessão da aposentadoria da autora, tendo em conta a constatação, pela auditoria interna determinada pela Controladoria Geral da União, de que referida aposentadoria teria sido concedida indevidamente. IV - Com relação à revisão do processo administrativo de concessão da aposentadoria, é do entendimento da Corte Superior que tal procedimento exige a observância do devido processo legal. (...) A retificação do ato de aposentadoria pela Administração exige procedimento administrativo próprio, com a observância do devido processo legal, em que seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. (...) (STJ - AGRG/AG 1149012 - DJE 01/03/2010 - REL. MIN. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA). V - A teor do enunciado nº 3 da Súmula Vinculante do E. STF, nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. VI - Verifica-se que a aposentadoria da autora se deu por meio da Portaria INS/SPRH nº 116, de 26 de Setembro de 2000, com os proventos correspondentes ao padrão do cargo por ela exercido naquele momento, ou seja, com proventos integrais, com fundamento no artigo 186, I, 1º, da Lei 8.112/90. No entanto, através da análise do processo de concessão da aposentadoria da autora, ocorrido em 2003, constatou-se que os requisitos necessários à sua aposentadoria com proventos integrais não tinham sido implementados, vez que o laudo da perícia a que foi submetida não recomendava a aposentadoria integral. VII - Deve a Administração anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99), sendo que a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor também encontra amparo na legislação de regência (artigo 46 da Lei 8.112/90). Correto o procedimento da Administração em rever o ato de concessão da aposentadoria da autora, adequando-o à real situação, tendo em conta a verificação de ilegalidade no processo administrativo. VIII - Quanto à restituição ou desconto dos pagamentos realizados à autora durante o período em que pressupunha ser legal, entendido não ser possível, vez que o pagamento indevido ou a maior se deu por equívoco da Administração, não tendo havido má-fé da autora que o recebeu. IX - Por se tratar de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, uma vez que restou comprovada essa presunção, não há de se falar em devolução do quantum questionado. É que o melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível; e pela presunção de boa-fé, acredita-se legítimos os valores recebidos. X - Reformada em parte a r. sentença, somente para determinar à Administração Pública que se abstenha de descontar da autora os valores por ela percebidos pelo período em que esteve aposentada por inválida com proventos integrais, com a devolução a ela dos valores eventualmente já descontados, devidamente corrigidos. XI - Em virtude da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes e os honorários advocatícios deverão ser suportados nos termos do artigo 21 do CPC. XII - Agravo improvido. (AC 00209965720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012. .FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais

praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:JLIII. Dispositivo) Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor na presente demanda. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017582-02.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE (SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação indenizatória, sob o rito comum, ajuizada por CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. O autor informa, em sua petição inicial, que, em 31.12.1999, ao retornar de uma viagem dos Estados Unidos, foi surpreendido na Alfândega do aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasião em que teve seu relógio apreendido, sob alegação de que o bem havia sido adquirido no exterior e estaria ingressando irregularmente no país. Informa que, não obstante tivesse informado às autoridades que o bem era pessoal, usado, e que havia sido adquirido em julho daquele ano, numa loja comercial de São Paulo, não logrou êxito em sua liberação, razão pela qual ajuizou ação judicial, transitada em julgado em 23.05.2011. Esclarece, ainda, que a Secretaria da Receita Federal liberou o bem em 04.12.2008. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/382. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que sobrevieram as petições de fls. 387 e 389. Determinada a citação da ré, em 02.03.2016, a diligência efetivou-se em 28.03.2016, sobrevivendo, ato contínuo, a apresentação de contestação, às fls. 396/408, em que se alegou, com prejuízo de mérito, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pugnou-se pela improcedência do feito, em razão da impossibilidade de responsabilização estatal, em face do estrito cumprimento do dever legal. Réplica apresentada às fls. 412/442. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Consta que a parte autora pretende, na presente demanda, indenização por danos morais, em face da União, em razão de indevida apreensão de objeto pessoal, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao retornar de viagem feita ao exterior. Pois bem. No presente caso, para análise do prazo prescricional, há de se analisar o normatizado pelo Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e o Decreto-lei n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, que, em seus artigos 1º e 3º, respectivamente, assim estabelecem: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interromper, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acerca da interpretação a ser conferida ao artigo 1º do referido decreto, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (REsp 1172028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). No caso trazido à baila, o autor pleiteia indenização em razão de ter tido seu relógio indevidamente apreendido pela Polícia Federal, e somente liberado em 2008, em razão de ação judicial. Ora, nesse diapasão, constata-se que a lesão se efetivou com a apreensão do bem na Alfândega, em 31 de dezembro de 1999, ocasião em que iniciou a contagem do prazo prescricional. O autor interrompeu o prazo prescricional quando da proposição do mandado de segurança n. 0010039-70.2000.403.6100, em 29 de março de 2000. Todavia, embora alegue que o referido mandado de segurança tenha transitado em julgado em 23 de maio de 2011, esta foi a data em que o agravo de instrumento n. 0032972-23.2008.4.03.0000, interposto pela UNIÃO em face da decisão que autorizou a liberação do bem, foi apensado àquela demanda, consoante cópia da certidão à fl. 371. De outra parte, em pesquisa ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o mencionado agravo de instrumento transitou em julgado em 13 de dezembro de 2010, conforme extrato processual que ora determino a juntada, ocasião em que o prazo prescricional teve seu reinício, pelo prazo de dois anos e meio. Tem-se, portanto, no caso de interrupção da prescrição contra a Fazenda Pública, que só pode ocorrer uma vez, haverá o reinício da contagem pela metade do prazo (2,5 anos), a partir do ato interruptivo ou do último ato ou termo do processo, não podendo o prazo total ser menor do que 5 anos, embora interrompido na primeira metade do prazo. Em suma, temos: a lesão que embasa o pedido de indenização por danos morais ocorreu em 31 de dezembro de 1999 (ocasião em que surgiu a pretensão à indenização pleiteada). Com o ajuizamento do mandado de segurança, em 29 de março de 2000, houve a interrupção da prescrição, que teve seu reinício com o trânsito em julgado, ocorrido em 13 de dezembro de 2010. Consta-se, portanto, que, tendo em vista a proposição da presente ação ter ocorrido em 01 de setembro de 2015, o prazo de dois anos e meio já havia transcorrido, fulminando, assim, a pretensão discutida no presente feito. Pelo princípio da causalidade, todavia, deve o autor ser condenado nas verbas sucumbenciais. Quanto aos honorários advocatícios, destaca-se que devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Senão, vejamos. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:JLIII. Dispositivo) Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor na presente demanda. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024943-70.2015.403.6100 - A. JAFFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

administrativo nº 10880.618770/2014-11, com a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do imposto de renda - pessoa física (IRPF) sobre os valores lançados, que se referem a benefício previdenciário recebido acumuladamente. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 5.106,97, indevidamente retida, acrescida dos acréscimos legais. Informo o autor que teve reconhecido administrativamente o direito ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 117.101.273-7, sendo que os valores em atraso, referentes ao período de abril de 2000 a fevereiro de 2010, foram pagos em abril de 2010. Aduz, no entanto, que sofreu a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 5.106,97, com a qual não pode concordar, uma vez que realizada em afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao critério de incidência mensal do tributo em questão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/78. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 81). Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 86/97, asseverando que o autor apresentou a declaração de imposto de renda - pessoa física original, referente ao ano calendário 2010 - exercício 2011, e duas retificadoras, apurando o imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente contribuição exclusiva, o que gerou as restituições nelas descritas. Informa, entretanto, que houve derradeira declaração retificadora, na qual o valor recebido acumuladamente constou como rendimento tributável, o que resultou em imposto a pagar, que não foi quitado pelo contribuinte, razão pela qual foi inscrito em dívida ativa. Não houve a apresentação de réplica, tampouco requerimento de produção de outras provas (fls. 101 e 103). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio da qual o autor busca provimento judicial no sentido de afastar a retenção do imposto de renda - pessoa física sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão administrativa do INSS, que reconheceu o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A parte autora propôs a presente ação objetivando reaver o IRPF retido por ocasião do recebimento dos valores pagos em atraso e, por essa razão, acumuladamente, resultantes da concessão de seu benefício previdenciário, bem assim a anulação do débito objeto do procedimento administrativo nº 10880.618770/2014-11. Vejamos. A UNIÃO tem direito de exigir o pagamento do IRPF, que se encontra no âmbito de sua competência, na forma do estabelecido pelo artigo 153, inciso III, da Constituição da República, observadas as normas que delineiam o núcleo do fato gerador previsto nos termos do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, que dispõem, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lei nº 104, de 2001) Com efeito, a incidência sobre os valores auferidos do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem assim sobre acréscimos patrimoniais não pode prescindir de observar o princípio constitucional da capacidade contributiva, que está imbricado com a máxima da justiça tributária e deve permear todas as formas de tributação fiscal por meio de imposto. Segundo a lição de Antônio Roberto Sampaio Dória, a capacidade contributiva pode ser desdobrada nos elementos objetivo e subjetivo, os quais lhe conferem conteúdo. Nas suas palavras: "... objetivamente encarado, o princípio da capacidade contributiva nada mais consubstancia que a exteriorização de riquezas, capazes de suportar a incidência do ônus fiscal. Constituinte a tributação numa absorção da renda ou do patrimônio particulares, onde não existam estes, materialmente impossível será exercer-se o poder tributário. Uma vez verificada a existência de valores tributáveis, entra em cena a capacidade contributiva subjetiva, a fim de determinar qual a proporção da renda ou do patrimônio que deve ser absorvida pela tributação, levando-se em conta fatores econômicos individuais. (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law. Forense. Rio de Janeiro, 1986, p. 181) Dessa forma, se a hipótese de incidência do IRPF tem como elemento objetivo a efetiva percepção da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza, a apuração da ocorrência do fato impositivo deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbais indenizatórios, nem tampouco pode considerar o recebimento de valores em atraso, de forma acumulada, eis que o contribuinte poderia ser penalizado duplamente: primeiro, pelo retardamento na auferição de valores que têm natureza salarial; e, segundo, por induzir à incidência indevida, eis que tomada a partir de base de cálculo que impõe a aplicação de alíquota máxima. Nesse sentido, a manifestação da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). 2. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 3. O cálculo do IRPF, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que fará jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 4. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Precedentes. 5. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça apreciando a matéria no RESP nº 1.089.720, reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. O caso vertente envolve perda do emprego, assim sendo, segundo o novo entendimento, não há incidência do imposto de renda sobre os juros. 6. Cabível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, pois em razão do princípio da causalidade, deverá responder pelos ônus processuais aquele que deu causa à instauração do processo (art. 20, do CPC). 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (APELREEX 00049045220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:11/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Nestes autos as partes litigam a respeito da efetiva incidência tributária do IRPF sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente. De fato, tal como ressaltado pela UNIÃO em sua contestação, o valor recebido de forma acumulada pelo autor ocorreu após a inclusão do artigo 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, pela Lei nº 12.350, de 2010, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos- calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário do 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de extrair do referido enunciado a norma segundo a qual o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a alíquota relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. Veja-se a ementa, in verbis: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614.406, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Nos termos do r. voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, a retenção do imposto de renda pelo regime de caixa importaria em afronta ao princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a um verdadeiro confisco, visto que outros segurados/contribuintes, com o mesmo direito, receberiam tratamentos díspares levando-se em consideração o recebimento do valor e a incidência do imposto de renda, à época devida. Anote-se que a Colenda Suprema Corte não refere hipótese de não incidência, mas, isto sim, sedimenta que a incidência deverá observar o regime de competência, a partir da consideração individualizada do recebimento dos valores. Esse assunto já havia sido submetido ao exame do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, da relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, sob os auspícios dos recursos repetitivos, na forma da regra do artigo 543-C do CPC de 1973, tendo sido firmada a orientação no sentido de que incide imposto de renda sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente, considerando-se os respectivos meses em que deveriam ter sido pagos os valores. Veja-se a ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC de 1973. (RE 614.406/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 7. Sem menosprezar o trabalho profissional desenvolvido pelo procurador atuante, mostra-se proporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa, valor esse que não ultrapassa os R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do artigo Código de Processo Civil e conforme entendimento desta C. Turma. 8. Apelação e Remessa oficial improvidas. (APELREEX 0006885442014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:16/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. No tocante aos juros moratórios decorrentes da

PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201501077699. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. 2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. 4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo interno provido. ..EMEN:(AGARESP 201600248105. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:)Referido posicionamento, alás, vem sido firmado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.- Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter ressatuatório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.- Saliente-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.- O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 22054-08 (fls. 32/25) consiste em valor de natureza não tributária, apurado no âmbito do processo administrativo 3390255807201256, decorrente de obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar.- A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2015, posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da referida lei complementar, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (29/01/2016 - fl. 36) que, consoante redação atribuída ao então vigente artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil/1973.- Na hipótese, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro indicam como data de vencimento o dia 01/12/2014. Assim, considerando-se que entre a data de vencimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal (14/12/2015) não transcorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição.- Além disso, o agravante não trouxe aos autos documentos que demonstrem a data definitiva em que o crédito foi constituído (notificação do encerramento do processo administrativo) e nem as provas nas quais a decisão agravada baseou-se (fls. 47/64, mencionadas pela decisão de fls. 49), o que inviabiliza maiores discussões sobre o tema as quais dependem de dilação probatória.- Recurso improvido.(AI 00127084020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:08/03/2017.)Esclareça-se, ainda, que diferentemente do pugnado pela autora, o início do prazo prescricional corresponde à data em que último o procedimento administrativo para a cobrança de valores. Dessa forma, a eventual cobrança do débito não padeceria de qualquer irregularidade.Acerca da questão, posicionou-se, da mesma forma, o Colendo Tribunal Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 4. A Lei n. 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter ressatuatório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 6. Apelo desprovido.(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:16/02/2017.)Estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito.MéritoO Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 355, inciso I, a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando para a solução da controvérsia trazida a julgamento seja despendida a realização de outras provas.Passemos, pois, ao exame do mérito.Constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado como os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifos)Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198, 1º, do mesmo Diploma). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público.De acordo com o artigo 199 da Magna Carta, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privados do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal.De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos.Não se afigura razoável, tendo em vista a indigida insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normalização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS dispenderam.Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriam mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e dispense mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há de se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, momento no tocante ao princípio da solidariedade que vive no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS- REsp 980.203/RS->STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.2. In casu, a questão debatida nos autos questão iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expandidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuizamento da causa (fls. 175/177).4. Agravo Regimental desprovido.DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autorquia-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados por consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação.Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configuram leitimotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público.Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos

financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no artigo 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9.656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. A alegação da autora de que os valores cobrados pelo réu se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, não prospera. A Lei n. 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito Público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. A tabela TUNEF foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar n. 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar. No referido processo, participaram gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, o que permite que se dessuma a inexistência de qualquer ilegalidade. Além disso, referida tabela foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar (1º e 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98), portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores. Ademais, para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente no valor nominal a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a Autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. ANULAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH). VASECTOMIA E LAQUEADURA. PROCEDIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. 1. Infundada a preliminar de nulidade da sentença, pois discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Não houve ofensa ao princípio do devido processo legal, vez que a apelante especificou as provas, que pretendia produzir (perícia e testemunhal), porém, ela própria, na inicial dos embargos, juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tomando, assim, dispensável a produção de perícia e oitiva de testemunhas, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido. 3. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que foi relator, e-DJF3 30/08/2013. 4. Os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2005, com vencimento, após processo administrativo, em 23/11/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 16/02/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 04/04/2013 (processo 0000957-38.2013.8.26.0101), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde, conforme precedente, dentre outros. 6. Não podem ser admitidas as cobranças das AIHs 3037984950 (vasectomia) e 3037984983 (laqueadura), tendo em vista que os atendimentos foram prestados fora da cobertura contratual, e os contratos foram firmados antes da Resolução Normativa 167/2008 ter sido expedida pela ANS (e com cláusula de exclusão dos referidos procedimentos). 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEF - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Sucumbência mantida em consequência do decaimento substancial da autora, mesmo com a reforma ora intentada, tal como fixada (10% sobre o valor do débito), em conformidade com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da prolação da sentença), e com a jurisprudência uniforme da Turma. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 003644320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017). Consigne-se, por oportuno, que as questões apontadas pela autora já haviam sido dirimidas na decisão que indeferiu o pleito emergencial, razão pela qual os argumentos aqui dispendidos objetivaram, apenas, ratificar o outrora decidido. Em relação aos depósitos constantes dos autos, a sua conversão em renda em favor da ANS é medida que se impõe. III. Dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos realizados no feito em renda em favor da ANS. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003814-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

S E N T E N Ç A L. Relatório ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A., pessoa jurídica qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas. Afirma a autora ter firmado contrato de seguro com o Sr. Marcio Fernandes Neves, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n. 33.31.14026862.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Space Fox, ano/modelo 2008/2008, placas HKF-3579, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Alega que referido veículo trafegava dentro dos padrões exigidos pela lei, pela Rodovia BR 452, quando, na altura do quilômetro 62, foi, abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal, em pleno leito transitável da referida rodovia, colidindo contra ele. Sustenta a autora que esse acidente ocorreu por negligência do réu, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Saliencia que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e o réu possibilitou que o mesmo ficasse acessível aos motoristas, sem nenhum tipo de advertência. Informa que foi lavrado Declaração de Acidente de Trânsito pela Polícia Rodoviária Federal. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, e que o segurado se responsabilizou pela sua participação obrigatória, em relação ao seguro, pagando diretamente à oficina o montante de R\$1.378,00, a título de franquia, valor esse que, somado ao valor do desembolso pela autora, alcançou a cifra de R\$6.167,90. Dessa forma, em se descontando o valor referente à franquia, despendeu, para o conserto do veículo, a quantia de R\$4.789,90, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do C. STF. Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva do réu pelo risco administrativo. Ressalta que a existência de um animal nas rodovias, desprovidas de cercas lineares, representa uma ameaça aos usuários e motoristas e que a falha na correta prestação do serviço foi a causa determinante/exclusiva para o acidente ter ocorrido. Alega, também, que o réu é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Em suma, esclarece que houve culpa do réu, que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, sem qualquer sinalização acerca do perigo. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$4.789,90, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso, assim como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Pugna, ainda, pela oitiva de testemunhas (fl. 30). Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 31/70. Inicialmente, sobreveio decisão do Juízo indeferindo a conversão ritual postulada pela autora, assim como designando audiência de conciliação (fl. 86). O réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 92/159, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em face de o patrulhamento rodoviário não estar incluído em suas atribuições legais e sim da Polícia Rodoviária Federal, e em face da responsabilidade do dono do veículo pelo acidente noticiado no feito. No mérito, alega o réu que o caso concreto traz hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, e não a objetiva, prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal; que o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atuação do DNIT não está provado; e que ausente prova da conduta dolosa ou culposa do réu. Em audiência, consignaram as partes não ser possível o acordo, assim como se rejeitaram, pelo magistrado, as preliminares levantadas pela parte ré, por se confundirem com o mérito. Na mesma ocasião, deferiu-se a produção de prova testemunhal (fl. 160/160-verso). Acostaram-se ao feito os termos de depoimento de fls. 207/209. Intimada, a autora requereu o devido prosseguimento do feito (fls. 215/216), e parte ré pugnou pela improcedência da ação (fl. 217/217-verso). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. As preliminares arguidas pela parte ré foram rejeitadas, conforme tem o acórdão de audiência de fl. 160/160-verso. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é mister analisar o mérito. Como a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autorial, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exige a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. 4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto-lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição. 5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia. 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 800.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal. 8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (grafêi)(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/07/2013 - Página: 70.) Em relação à responsabilidade do dono do animal pelo acidente ocorrido, prevista no artigo 936 do Código Civil, há que se esclarecer, por oportuno, que não elide a responsabilidade do DNIT, responsável pela fiscalização, manutenção e controle da rodovia pela qual trafegava o veículo objeto da lide. Frise-se que a responsabilidade do dono do animal poderá ser discutida em eventual ação regressiva movida pelo réu, em caso de condenação no presente feito, uma vez que tanto o réu quanto o dono do animal possuem responsabilidade solidária. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. O apelante cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo retido por ocasião do julgamento da apelação, sendo certo que a matéria nele ventilada confunde-se com a questão preliminar alegada em sede de apelação, razão pela qual será com elas analisada. 2. A preliminar de ilegitimidade do DNIT não merece prosperar, sendo ele a pessoa jurídica detentora de legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham sido ajuizadas após o término do processo de inventariação do DNER, ocorrido em 08/08/03. 3. De acordo com o que consta do boletim de ocorrência acostado à fl. 16 dos autos, o pai do requerente dirigia seu veículo pela rodovia Fernão Dias, quando, na altura do km 89, atropelou um cavalo que se encontrava na pista, vindo a capotar e a falecer logo em seguida. 4. A testemunha Antonio de Oliveira, em seu depoimento, narra que, no dia do ocorrido, trafegava na rodovia Fernão Dias sentido interior-capital, quando percebeu, na mesma pista, a presença de um cavalo, conseguindo dele desviar, não tendo a mesma sorte o carro que vinha atrás, conduzido pelo pai do requerente, que veio a atropelar o animal (fl. 19). 5. Não há nos autos qualquer prova no sentido de que o genitor do requerente estava conduzindo seu veículo em velocidade incompatível com a permitida ou que não o dirigia de forma defensiva, como pretende fazer crer o réu. O fato do carro que vinha a sua frente ter conseguido desviar do cavalo que se encontrava na pista não é capaz de levar a essa conclusão, de modo a transferir à vítima a responsabilidade pelo ocorrido. 6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. 7. Vislumbra-se a omissão da Administração Pública na vigilância da rodovia na qual ocorreu o acidente que vitimou o pai do autor, resultado este que poderia ter sido evitado caso o Estado tivesse agido com o dever de cuidado que dele se espera. 8. Configurada se encontra a omissão do então DNER ao não zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego na rodovia, deixando de promover a devida vigilância e policiamento no local e de garantir, assim, a incolumidade física dos motoristas que nela trafegam, bem como a presença do nexo de causalidade entre a mencionada omissão e o acidente que vitimou o pai do autor. 9. Análises das peculiaridades que envolveram o dano moral suportado, entendendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$

PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JIII - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A. a importância de R\$4.789,90 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (03/10/2013 - fl. 66), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (20/08/2013), até o efetivo pagamento.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022542-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE FERNANDES DE CARVALHO - ME X ALINE FERNANDES DE CARVALHO

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ALINE FERNANDES DE CARVALHO ME e ALINE FERNANDES DE CARVALHO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$149.043,07.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28.Determinada a citação dos réus para pagamento, certificou-se que as diligências restaram negativas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes (fls. 56/57).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (fls. 56/57), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010927-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOLICOLOR SIGNS COMERCIAL EIRELI X ANDRE FELIPE DE SA PEREIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados.O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente às fls. 33/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publicue-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante as apelações interpostas nos autos dos processos nº 0019354-34.2014.403.6100 e nº 0011452-93.2015.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para que lá aguardem os julgamentos dos referidos recursos. Int.

PROTESTO

0009088-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-41.2015.403.6100) MARES COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioMARES COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar nominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos das certidões de dívida ativa ns. 80.3.15.000072-96, 80.4.15.000043-93 e 80.6.15.001045-10, levados a efeito junto aos 9º, 8º e 2º Tabelões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. Alega a requerente, em síntese, que recebeu intimações provenientes dos Cartórios acima indicados para que efetuasse o pagamento dos valores descritos, sob pena de serem efetivados os protestos. Entretanto, notícia que se trata de inscrição de crédito tributário relativo ao imposto de importação (II) e ao imposto sobre produtos industrializados (IP) já recolhidos. Sustenta, ainda, que a certidão de dívida ativa carece dos requisitos necessários para fins de protesto, defendendo sua inviabilidade em razão de não se coadunar com a finalidade do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/58). O pedido de liminar foi deferido por meio da decisão de fls. 63/64. Sobreveio petição de aditamento, requerendo a extensão dos efeitos do protesto para a certidão de dívida ativa n. 80.6.15.001045-10, posto que referente ao mesmo processo administrativo, o que foi deferido por este Juízo (fls. 70/73). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 87/93), defendendo a legalidade do lançamento em razão da inexistência de pagamento do débito. A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/102). Réplica às fls. 104/106. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de demanda cautelar por meio da qual objetiva a requerente provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos das certidões de dívida ativa ns. 80.3.15.000072-96, 80.4.15.000043-93 e 80.6.15.001045-10, lavrados perante os 9º, 8º e 2º Tabelões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. Registre-se, desde logo, que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492, de 1997, com redação dada pela Lei n. 12.767, de 2012, in verbis: Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Igualmente, mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento, no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial n. 1.126.515 pela Egréga Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger títulos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, do âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ - Segunda Turma - Resp n. 1126515 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. em 03/12/2013 - in DJE em 16/12/2013). Não obstante, a questão de fundo relacionada à definição da correta classificação das mercadorias importadas por meio da DI n. 10/2182573-7 (MPF n. 0817800/00595/14), restou solucionada com o julgamento dos autos em apenso, declarando-se válido o código tarifário n. 391.90.20, atribuído pela autora. Assim, não há como subsistirem os protestos levados a efeito pela UNIÃO. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.ORG). III. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa ns. 80.3.15.000072-96, 80.4.15.000043-93 e 80.6.15.001045-10, levados a efeito junto aos 9º, 8º e 2º Tabelões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. Por fim, confirmo a liminar deferida às fls. 63/64. Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001070-41.2015.4.03.6100, em apenso. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egréga Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0055222-89.2004.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante as apelações interpostas nos autos dos processos nº 0019354-34.2014.403.6100 e nº 0011452-93.2015.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para que lá aguardem os julgamentos dos referidos recursos. Int.

Expediente Nº 9898

ACAO CIVIL COLETIVA

0901402-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901402-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPARG COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(RJ073690 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0031307-49.2001.403.6100 (2001.61.00.031307-0) - NEFROS S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTÁILIO RIBEIRO FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006465-53.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS, GONZALEZ, SAMPAIO, FIDALGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E RJ140476 - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0006461-89.2006.403.6100 (2006.61.00.006461-3) - LIGIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP137144E - MARIA RITA ZACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012102-48.2012.403.6100 - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023313-47.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013339-49.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP329271 - RAFAEL PASCOTO FUGIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016672-09.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015063-54.2015.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024213-59.2015.403.6100 - PRISCILA CAPECE(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024422-28.2015.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007274-67.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é dação em pagamento de tributos.

As autoras namaram que possuem contra si débitos tributários constituídos no valor de R\$ 79.713.799,09, e pretende quitá-los por meio de dação em pagamento e depósito de 3% sobre o faturamento mensal líquido.

Sustentou sua pretensão com base nos artigos 156, inciso XI do Código Tributário Nacional, assim como o artigo 4º da Lei n. 13.259 de 2016.

Requeru a "concessão da tutela de urgência, com a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos, pois, presentes os pressupostos essenciais, quais sejam o 'periculum in mora' e o fumaça boni iuris", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da prova inequívoca dos fatos conducente à verossimilhança das alegações, em conformidade com os fundamentos legais do pedido, pois: (i) INFUNDADA RECUSA do ente público em receber os bens imóveis oferecidos à Penhora pela Requerente tendo em vista a extinção dos débitos inscritos e não inscritos; (ii) EQUIVOCADAS Penhoras 'ON LINE' de ativos financeiros pertencentes à Requerente o que VIOLAM os Princípios da Menor Onerosidade ao Devedor e da Excepcionalidade".

No mérito, a procedência do pedido da ação para o "deferimento da DAÇÃO EM PAGAMENTO dos bens indicados pela Requerente, bem como a EXTINÇÃO dos Créditos Tributários referente os Créditos Tributários Inscritos e não Inscritos na Dívida Ativa, inclusive de Terceiros (outras entidades), correspondente aos tributos aqui em discussão, tendo em conta os bens indicados pela empresa requerente, nos termos do inciso XI, ao artigo 156, do Código Tributário Nacional. [...] o reconhecimento da compensação dos bens indicados no valor de R\$13.800.000,00 (valor total dos débitos inscritos e não inscritos) com os Créditos Tributários Inscritos na Dívida Ativa [...] o recolhimento mensal de 3% (três por cento), sobre o faturamento líquido mensal da Requerente, que serão pagos mediante DEPÓSITO JUDICIAL (sendo acostado aos autos mensalmente [...])."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O Código Tributário Nacional prevê a dação em pagamento de bens imóveis como uma das modalidades extintivas do crédito tributário, de acordo com a forma e condições estabelecidas em lei. A Lei n. 13.259 de 2016 possibilitou esta forma de extinção de crédito.

Dispõe o artigo 4º:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

A dação em pagamento é uma forma alternativa de adimplemento de obrigações que necessariamente depende do consentimento do credor. Ora, não é possível obrigar quem quer que seja a receber prestação diversa da devida para extinguir uma obrigação, seja um particular seja a Fazenda Pública.

O conceito é o mesmo daquele adotado pelo Código Civil, que dispõe:

Art. 356. O credor **pode consentir** em receber prestação diversa da que lhe é devida.

O mesmo se diz em relação ao parcelamento da dívida. Não é juridicamente possível a concessão de moratória/parcelamento judicial nos termos pretendido, por absoluta ausência de previsão legal - o que é necessário diante do comando previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

Patente a carência de interesse jurídico-processual dos autores.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento nos artigos 330, inciso III e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012527-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

"[...] para se determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ICMS, tanto em relação ao período anterior como o posterior à edição da Lei nº 12.973/14, em conformidade com entendimento já firmado pelo STF no RE nº 574.706/PR, bem como que se determine a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em face da Impetrante, em razão de patente vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, abstendo-se, por si ou por seus agentes, de exigí-lo administrativa ou judicialmente, de inscrevê-lo em dívida ativa, de inscrever o contribuinte no CADIN Federal ou quaisquer outros atos tendentes à cobrança de crédito tributário em questão".

Formulou pedido principal:

"[...] para que, em definitivo, seja confirmada a medida liminar nos termos em que foi postulada, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para o período anterior e posterior à Lei nº 12.973/14, bem como que seja declarado o seu direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie e/ou pela via da compensação (conforme o regime jurídico então vigente), dos valores de PIS e COFINS pagos a maior, em razão da inclusão indevida do ICMS nas bases de créditos das mencionadas contribuições, nos últimos 05 (cinco) a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data do ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente com base na variação da taxa SELIC, para fins de aproveitamento com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. EMENDE o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IOMED ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA - SP192972, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, MARCIA REGINA BULL - SP51798

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é declaração de NCM.

A parte autora ajuizou a presente ação para obter uma declaração com efeitos *erga omnes* em relação à classificação NCM de determinados produtos importados para que possa alcançar a nulidade parcial dos autos de infração na esfera estadual.

Afirmou que há ação anulatória em curso na Justiça Estadual de São Paulo, processo n. 1014561-57.2017.8.26.0053, no qual discute débitos de ICMS oriundos da reclassificação de NCM levada a efeito pela autoridade fiscal estadual.

Sustentou que cabe à União realizar a classificação.

Requeru a procedência do pedido da ação para "declarar correta a classificação fiscal adotada pela AUTORA, para o produto 'grupo Memotech' (NCM 90189095) ou em caráter sucessivo (artigo 289, do CPC), declarar o NCM que seria à época dos fatos, o correto para o produto distribuído e comercializado pela AUTORA, e o correto na atualidade, se o caso".

Intimada para esclarecer a legitimidade passiva da União, o interesse processual para o ajuizamento da presente ação, e recolher as custas, a autora cumpriu a determinação (doc. 2079048).

Afirmou que a declaração é de competência exclusiva da União. A utilidade no ajuizamento da ação provem do fato de que “nestes autos certamente pacificará a situação para que a classificação desses grampos implantáveis seja a mesma para itens de igual aplicação/utilidade e materiais e distintas para os demais”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual deve ser referir a uma situação concreta, e ser analisado em conjunto com a pertinência subjetiva da ação. No presente caso, a lide exposta gira em torno do autor e do Estado de São Paulo, que sob a ótica do autor atribuiu NCM equivocado às mercadorias por ele importadas, a fim de fazer incidir o ICMS.

A coisa julgada possui eficácia subjetiva limitada entre as partes do processo, não prejudicando terceiros, conforme previsão do artigo 506 do Código de Processo Civil. Assim, eventual declaração em nada serviria à autora.

Ademais, a própria discussão sobre o acerto da classificação pela autoridade fazendária estadual já está submetida ao Judiciário do Estado de São Paulo, o que evidencia ainda mais a desnecessidade do ajuizamento desta demanda.

Também não há qualquer conflito interesse narrado pelo autor em relação à União. O fato de ela poder realizar a classificação das mercadorias não significa que outras autoridades fazendárias não o possam, nem que a competência para dirimir possíveis divergências entre entes federados diversos caibam necessariamente à União.

Assim, não se encontra presente nem a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação nem a adequação da demanda, pois não se coaduna aos fins pretendidos pelo autor de fazer prova no Juízo Estadual.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012204-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO PIEROLA SEJAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

L i m i n a r

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.

Narrou o impetrante que cursou medicina na Bolívia, na Universidad Privada Abierta Latinoamericana. Em cumprimento à Legislação Brasileira, efetuou inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital n. 001/FM/2015 da Universidade Federal do Mato Grosso.

Após seguir os procedimentos, e cursar os estudos complementares em instituição de ensino superior conveniada, teve o diploma revalidado pela UFMT. O CREMESP, porém, indeferiu seu pedido de inscrição informando que só serão aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05 de junho de 2017, conforme Circular n. 96 de 2017 do Conselho Federal de Medicina.

A Circular, em cumprimento ao decidido liminarmente na Ação Civil Pública n. 0006150-03.2017.4.01.3600 (em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso), informou que “os pedidos de registro de diplomas expedidos pela Universidade do Mato Grosso - UFMT que estejam totalmente concluídos em data anterior à intimação da UFMT, do deferimento do pedido liminar, na mencionada Ação Civil Pública (05/06/2017), podem ser concedidos, desde que não existam outras pendências previstas no Manual de Procedimentos Administrativos [...] Informamos ainda que existe outra ação do CFM requerendo a suspensão total de todas as revalidações feitas pela UFMT, cujo pedido liminar está pendente de análise perante da 83 Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso e, dependendo do resultado judicial, será observada a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que dita que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Acontece que no dia 28/04/2017 a UFMT avaliou os documentos do impetrante e confirmou sua equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares que cursou durante todo o ano de 2016, estando apto a ter seu diploma revalidado.

Sustentou a ausência de competência do Conselho em analisar a validade do diploma, o integral cumprimento pelo impetrante do procedimento de revalidação, o livre exercício da profissão, assim como o cumprimento pela UFMT da decisão liminar proferida na ACP, vez que esta estabelece a necessidade de aferir se os estudos complementados “foram suficientes para alçá-lo ao mesmo patamar exigido do estudante no Brasil, o que deve ser corrigido pela UFMT a partir de agora, seja por análise curricular e da carga horária, seja por aplicação de prova de conhecimento, a seu critério, dentro da autonomia universitária [...]”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se à Autoridade coatora que, com as providências de praxe, realize seu registro médico, imediatamente, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMT [...] Ainda que por argumento não seja deferido o registro profissional definitivo do impetrante de imediato, requer a liberação de seu registro profissional provisório, uma vez que já revalidou seu diploma médico através da UFMT, única e exclusiva responsável pelos processos de Revalidação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar concedida, efetivando-se e mantendo-se o registro aludido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Embora o impetrante sustente sua pretensão na regularidade do diploma, o autor não trouxe aos autos cópia do parecer exarado pelo Departamento Jurídico do CREMESP a fim de possibilitar o conhecimento das razões que levaram ao indeferimento do pedido de registro.

O impetrante fala somente sobre a revalidação do diploma, porém, não há como se ter certeza de que foi este o óbice para o registro.

Ausente, portanto, a presença dos elementos que autorizam a concessão da liminar.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Indefiro a gratuidade da justiça,

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012673-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

L i m i n a r

O objeto da ação é inclusão de débitos no PERT.

Narraram os impetrantes que ao tentar efetuar a inclusão de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, receberam a informação de que não havia inscrições para inclusão. Foram informadas, verbalmente, da impossibilidade da inscrição, pois os débitos estavam suspensos pelo parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009.

Afirmaram que apenas um dos débitos foi parcelado, e os demais continuam em aberto, sem garantia e sem parcelamento. A resposta foi no sentido de que os processos inclusos no REFIS não foram consolidados. O sistema não permite identificar os débitos suspensos até a consolidação.

Narraram, ainda, que em 1996 a primeira impetrante incorporou a empresa Engecom S.A. Engenharia de Sistemas de Comunicação. Mesmo após a comunicação, o sistema da PGFN não reconhece a incorporação e impede que a Impetrante ingresse no PERT com o débito existente no CNPJ da incorporada.

Sustentaram que a Lei permite a inclusão no PERT dos débitos objeto de execuções fiscais, mesmo que com a exigibilidade suspensa. A impetrante não pode ser prejudicada pela demora na consolidação de parcelamento anterior. E, que a impetrante não pode ser prejudicada por falha no sistema utilizado pela Procuradoria que, por não identificar o débito efetivamente já parcelado suspende, erroneamente, todas as demais inscrições, criando obstáculos ao livre exercício do direito concedido por lei.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando que a autoridade coatora proceda ao imediato desbloqueio das inscrições em dívida ativa de nºs 60.3.0500006-67 - 80.6.07.027762-19 - 80.7.07.005692-56 - 80.6.07.031776-37 - 80606163051-90 - 80206078286-07, retirando-lhes a condição de suspensas de modo que a primeira impetrante possa aderir ao PERT na forma e prazo determinado em lei [...] a mesma providência mencionada no item "a" se requer para a inscrição nº 80.4.09.000556-61, relativamente a segunda impetrante [...] A inclusão do CNPJ da incorporada (54.370.374/0001-28) na listagem de débitos da incorporadora CNPJ 45.137.122/0001-62 [...]".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o desbloqueio das inscrições em dívida ativa mencionadas.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012664-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

"[...] autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários".

Formulou pedido principal para:

"[...] apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo destas contribuições, RECONHECENDO QUE O TRIBUTO NÃO É PATRIMÔNIO, RENDA OU FATURAMENTO DA IMPETRANTE, QUE A IMPETRANTE NÃO É TITULAR DO ISSQN QUE ARRECADADA E OU RECOLHE [...] o direito líquido e certo de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos -com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 11812005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal (como a IN SRF 600/05) [...] determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se ao ISS.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ISS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. EMENDE o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Apresentar a guia de custas e comprovante de recolhimento separadamente, sem sobreposição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012596-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. EMENDE o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauférrivel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Apresentar procuração com indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011008-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIHEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA - ME, UNISAUDE MASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011273-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ARTHUR BENVENUTI, EDIVALDO CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2017 164/475

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONEI MONTEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN HIDALGO DA SILVA - SP228087, JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer a causa de pedir, cujo fundamento recai sobre a informação de que o débito referente ao imposto de renda "se deu por conta de um imóvel situado à Rua João Fernandes [...]". Anoto que consta claramente na DIRPF que houve declaração de rendimento tributável no valor de aproximadamente cinco mil reais mensais.
- b) Esclarecer os fundamentos de fato e de direito quanto à condenação da União a título de repetição de indébito, em dobro, no valor de R\$ 32.163,02.
- c) Regularizar a representação processual do subscritor da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012824-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LCG COMERCIO ATACADISTA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é suspensão de CNPJ.

Narrou a impetrante que importou bens registrados nas DIs n. 16/0465658-3 e 16/0465391-6, que foram submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Devidamente intimada do termo que deu início ao procedimento de fiscalização, protocolou tempestivamente pedido de dilação de prazo a fim de obter maiores informações junto ao exportador em relação às suspeitas aventadas pela fiscalização. Apesar de ter apresentado as informações necessárias, a impetrada entendeu por bem lavrar auto de infração propondo a pena de perdimento das mercadorias PAF n. 15771.721156/2017-21, por interposição fraudulenta presumida e abandono de mercadorias.

Em sequência à lavratura do AI, a impetrada lavrou o PAF n. 15771.722602/2017-14, propondo a representação para fins de inaptdão da inscrição do CNPJ, com fundamento no art. 40, inciso III, da IN RFB n. 1.634 de 2016. Acontece que ao propor a inaptdão, é decretada a suspensão do CNPJ, nos termos do artigo 39, inciso IV, da IN RFB n. 1634 de 2016, tal como ocorreu.

Sustentou que a suspensão automática do CNPJ viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deve-se aguardar o esgotamento da via administrativa, através do julgamento dos recursos cabíveis, não podendo, antes disso, suspender-se a atividade comercial da Impetrante, sob pena do princípio do devido processo legal.

A suspensão cautelar do CNPJ da empresa não encontra previsão em lei, mas sim em instrução normativa, o que não possibilita a criação de obrigações e deveres aos administrados, em consonância com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para determinar que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para manter a situação cadastral da Impetrante como 'ativa', permitindo seu livre exercício de atividade econômica, até o trânsito em julgado administrativo do PAF nº 15771.722602/2017-14".

No mérito, requereu a concessão da ordem nos termos do pedido liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se possibilidade de suspensão do CNPJ ao início do procedimento fiscal.

O Processo Administrativo Fiscal teve origem no Auto de Infração n. 0817900-09035/16. Em maio de 2016 foi lavrado termo solicitando ao impetrante informações a respeito dos produtos importados e dados relativos à regularidade da operação e da empresa autuada.

Conforme os documentos, o Termo de Intimação Fiscal n. 058/2016 foi enviado ao endereço do impetrante e retornou com o motivo *destinatário desconhecido*, ademais, não foi possível confirmar a existência de fato da empresa no endereço constante no Cadastro CNPJ.

Posteriormente foi lavrado o TIF 067/2016 e enviado ao endereço do titular da empresa, no qual resultou na solicitação de prorrogação de prazo pelo impetrante, e fora concedido prazo adicional de 20 dias. Todavia, em resposta à intimação, o contribuinte não apresentou os documentos requisitados.

Após o prosseguimento do procedimento fiscal, concluiu a Receita Federal que não houve comprovação efetiva da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação, o que caracteriza o importador, por presunção legal, como interposta pessoa na operação de importação (doc. 2335632, fl. 49).

Findo o procedimento aduaneiro foi encaminhada representação ao Inspetor da Alfândega da RFB em São Paulo para fins de declaração da inaptidão da inscrição no CNPJ, o que foi acatado.

Com este acatamento houve a suspensão no CNPJ (doc. 2335637, fl. 38).

Nos termos do artigo 81, § 1º da Lei n. 9.430 de 1996, será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Em análise ao processo administrativo verifico que houve oportunidade de defesa, e que esta foi efetivamente exercida pelo contribuinte, não havendo que se falar, *a priori*, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, nem ao devido processo legal.

O procedimento de declaração de inaptidão tem início com os elementos que evidenciem as irregularidades praticadas, no presente caso, as irregularidades ficaram evidenciadas justamente após a oportunidade de defesa quanto à regularidade das importações, o que não restou comprovada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Neste caso a providência tomada pela Administração se revela de acordo com o *dever* de cautela a que está submetida e lhe é permitido até mesmo pelo artigo 45 da Lei n. 9.784 de 1999.

A norma prevista no artigo 43, § 3º da IN 1.634 de 2016 permite a regularização da situação mediante a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

A providência em caráter cautelar ao procedimento se justifica, pois já fora constatada administrativamente a irregularidade, o que permite – em tese – a declaração de inaptidão.

A suspensão, apesar de não prevista expressamente em lei, nada mais é que a antecipação em parte dos efeitos da inaptidão. A jurisprudência dos tribunais também reconhece a possibilidade da suspensão do CNPJ anteriormente à declaração de inaptidão, nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO NA IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, considerando a natureza dos documentos que instruem o presente recurso, decreta-se o segredo de Justiça dos autos, cujo acesso e pedidos de certidões ficam restritos às partes e a seus procuradores, sem implicar, no entanto, supressão do nome das partes em consultas processuais, tampouco restrição à publicação das respectivas decisões.

2. O frágil conjunto probatório produzido pela agravante não ampara suas alegações de excesso de prazo do procedimento impugnado, e violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. As ILS 228/2002 e 1.169/2011 dispõem que o procedimento administrativo de que tratam deve ser concluído em 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, cuja contagem, entretanto, somente flui a partir do atendimento às respectivas intimações (artigo 9º), o que não ocorreu a contento, na espécie.

[...]

5. **Consta dos autos que a agravante foi autuada e representada por diversas infrações cometidas nos anos de 2012 a 2014, no exercício de sua atividade empresarial, inclusive com fortes indícios da prática de interposição fraudulenta de pessoas, legitimando a atuação fiscal, que encontra respaldo em comandos normativos devidamente instituídos (artigos 216 do Decreto 3.000/1999; 81 da Lei 9.430/1996; e 2º da Portaria MF 350/2002), inexistindo plausibilidade jurídica nas razões invocadas para a reforma da decisão agravada.**

6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI n. 0026537-86.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., DJe 28/01/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO PARA SOBRESTAR ATO DE SUSPENSÃO (ADMINISTRATIVA) DE CNPJ: PROCEDIMENTO FISCAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS ADUANEIRAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

1. A liminar suspensão do CNPJ no procedimento nominado "Representação para fins de inaptidão de inscrição no CNPJ", em face de indícios veementes de ilícitos administrativos, tem nítida natureza "cautelar", para estancar seqüência de danos ao erário, à Administração Fiscal, e à ordem jurídica tributária.

2. Diante de "fortes indícios (com mais razão, provas) de fraude", a "suspensão" cautelar impede apenas a realização das novas operações de comércio exterior, não sendo causa, mas sim fase inicial, de interrupção das atividades econômicas da empresa.

3. A liminar suspensão do CNPJ não é PENA, mas consequência ou do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à atividade importadora ou da perda inequívoca da idoneidade para tal mister. Toda empresa, nos termos do art. 170 da Constituição, é livre para o exercício de atividade econômica, mas nos termos da lei. Condição para tal exercício é o implemento de requisitos para registro e permanência no CNPJ.

4. **A medida liminar não ofende, em tese, os princípios do contraditório e da defesa ampla, porque, decorrente de procedimento fiscalizatório regular, inicia outro procedimento, indispensável ao resguardo e segurança da atividade importadora, tal como outras medidas cautelares, inclusive judiciais, concedidas, nas hipóteses legais, sem oitiva, às vezes, da parte contrária**

4. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AI n. 0028880-27.2006.4.01.0000, 7ª T., Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 28/11/2006).

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CNPJ AMPARADA EM FUNDAMENTADA AÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. 1- De acordo com o Relatório de Ação Fiscal trazido aos autos (fls. 37/43), a partir da constatação de expressivos saldos negativos na relação entre o patrimônio líquido acrescido das vendas líquidas e os gastos com importação, a análise da contabilidade da empresa autora revelou a caracterização de realização de operações de comércio exterior mediante interposição fraudulenta, pela falta de comprovação da origem dos recursos empregados, indicando ocultação do real adquirente das mercadorias. 2- Não comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e § 2º do Decreto-lei 1.455/76, alterado pelo art. 59 da Lei n.º 10.637/2002. 3- A representação fiscal de inaptidão do CNPJ é corolário da aplicação da pena de perdimento, como previsto no parágrafo único do art. 11 da IN 228/02. O procedimento de inaptidão do CNPJ, por sua vez, é precedido pela suspensão, conforme previsto no art. 28 da IN 200/2002. 4- A previsão normativa da liminar suspensão do CNPJ tem, portanto, evidente natureza cautelar, como também o são diversas medidas liminares e cautelares conferidas por lei aos juizes, as quais nada tem de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, que se realizam a partir delas ao longo do procedimento até decisão final. 5- **A suspensão do CNPJ é medida cautelar para prevenir danos ao fisco e à Administração Fiscal, à ordem jurídica tributária.** Diante de fortes indícios (com mais razão, provas) de fraude, a suspensão impede apenas a realização das novas operações de comércio exterior. Não é causa de interrupção das atividades econômicas da empresa. Impede, tão somente, que continue na prática de ilícito. 6- No caso, a suspensão no CNPJ da apelante ocorreu em 2004, quando a legislação então vigente estabelecia a aplicação da suspensão, bem como a abertura de novo procedimento com vistas à declaração de inaptidão, nas hipóteses de constatação de imposição fraudulenta de terceiros e insuficiência de recursos para a operacionalização no mercado externo. 7- O fato de haver considerando nas razões de decidir o conteúdo de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal não ofende o princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 5º, XXXIV e XLVI da CF/88, de vez que tais normas editadas pela Administração tem por escopo dar efetividade aos dispositivos legais acima colacionados, restando aqueles amparados, portanto, pelo devido respaldo legal. 8- Apelação improvida. (TRF2, AC 0013011-92.2007.4.02.5001, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, DJe 25/05/2015).

Assim, não se encontra presente a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora mantenha a impetrante como "ativa".

2. EMENDE o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – trinta dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Terço constitucional de férias e férias indenizadas](#)

A liminar foi indeferida (id. 405505).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 585380).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 617718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença e acidente – trinta dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Terço constitucional de férias e adicional de férias

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não inci

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO. Concedo** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem, aviso prévio indenizado, adicional de férias e terço constitucional de férias. **Deneço** em relação aos trinta dias que antecedem o auxílio doença e acidente.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é alteração de dados cadastrais.

Narrou a impetrante que, em 02/12/2016, deu entrada junto à autoridade impetrada na alteração contratual objetivando a transformação da empresa de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

Foi gerado um novo Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE e, em posse da documentação referente à alteração contratual, supostamente correta, ao realizar procedimento bancário, foi questionada sobre a sua autenticidade, uma vez que se trata de NIRE de outra empresa.

Em 06/01/2016 formulou requerimento para solicitar a retificação e, após 10 dias úteis, em 20/01/2017, ao retornar à Jucesp, o seu representante foi informado sobre a necessidade de apresentar duas vias originais da alteração contratual, bem como que o prazo para a realização da correção seria de até 90 (noventa) dias.

Sustentou que "está em situação de constrangimento junto ao seu banco e com pagamentos bloqueados em face do erro no contrato social, uma vez que o documento por ela apresentado, emanado de fé pública, contém ERRO. Erro este, exclusivamente da IMPETRADA, que restringe a Impetrante na apresentação da alteração contratual em qualquer órgão público ou privado que necessite confirmar a autenticidade das informações".

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que, sem oitiva da parte contrária, seja determinado à autoridade coatora que corrija os dados cadastrais da Impetrante [...] e a procedência do pedido da ação [...] para que corrija o NIRE da alteração contratual" (id. 536572).

A liminar foi deferida "[...] para determinar à autoridade coatora que corrija os dados cadastrais da Impetrante no prazo de 10 dias" (id. 550614).

A autoridade impetrada apresentou informações, com alegação de perda de objeto (id. 641095).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 675244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, os dados da impetrante foram retificados em 31/01/2017 (id. 641095), anteriormente à notificação e intimação da autoridade impetrada (id. 565305, 576894 e 576938).

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique e intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é alteração de dados cadastrais.

Narrou a impetrante que, em 02/12/2016, deu entrada junto à autoridade impetrada na alteração contratual objetivando a transformação da empresa de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

Foi gerado um novo Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE e, em posse da documentação referente à alteração contratual, supostamente correta, ao realizar procedimento bancário, foi questionada sobre a sua autenticidade, uma vez que se trata de NIRE de outra empresa.

Em 06/01/2016 formulou requerimento para solicitar a retificação e, após 10 dias úteis, em 20/01/2017, ao retornar à Jucesp, o seu representante foi informado sobre a necessidade de apresentar duas vias originais da alteração contratual, bem como que o prazo para a realização da correção seria de até 90 (noventa) dias.

Sustentou que “está em situação de constrangimento junto ao seu banco e com pagamentos bloqueados em face do erro no contrato social, uma vez que o documento por ela apresentado, emanado de fé pública, contém ERRO. Erro este, exclusivamente da IMPETRADA, que restringe a Impetrante na apresentação da alteração contratual em qualquer órgão público ou privado que necessite confirmar a autenticidade das informações”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que, sem oitiva da parte contrária, seja determinado à autoridade coatora que corrija os dados cadastrais da Impetrante [...] e a procedência do pedido da ação “[...] para que corrija o NIRE da alteração contratual” (id. 536572).

A liminar foi deferida “[...] para determinar à autoridade coatora que corrija os dados cadastrais da Impetrante no prazo de 10 dias” (id. 550614).

A autoridade impetrada apresentou informações, com alegação de perda de objeto (id. 641095).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 675244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, os dados da impetrante foram retificados em 31/01/2017 (id. 641095), anteriormente à notificação e intimação da autoridade impetrada (id. 565305, 576894 e 576938).

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique e intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é multa de auto de infração.

Narrou a impetrante que foi autuada por infringência ao disposto no artigo 10, alínea ‘c’ da e artigo 24 da Lei n. 3.820 de 1960, e artigos 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.021 de 2014.

O valor da multa foi fixado em R\$ 3.000,00 de acordo com a Deliberação CRF-SP n. 03 de 2016.

Sustentou a nulidade do ato, pois o valor fixado desrespeitou a Lei n. 9.784 de 1999 ao não efetivar a dosimetria da pena da multa prevista no artigo 24, parágrafo único, assim como o artigo 1º da Lei n. 5.724 de 1971, que estabelece o valor da multa entre um a três salários mínimos.

A aplicação da multa desobedeceu, também, o que foi decidido no Mandado de Segurança Coletivo n. 0008834-78.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, no qual fora determinado “que a impetrada se abstenha de determinar invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal”.

Requeru a concessão de medida liminar para que “[...] seja anulada a multa imposta até o final julgamento da presente [...] o Impetrado seja compelido a abster-se de lavrar novos autos de infração enquanto não expedir norma adequada a legislação que cerca a matéria”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “anular o Auto de Infração objeto da presente medida, bem como seja impedido o Impetrado de lavrar novos autos sem a devida regulamentação, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade [...] Alternativamente, e mediante fundamentada decisão de não acolher a nulidade já requerida; subsidiariamente, reconheça o abuso no valor da multa aplicada, reduzindo o valor da multa administrativa ao patamar mínimo legal (1 salário mínimo), diante da manifesta ofensa aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal e legalidade”

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na dosimetria da multa aplicada.

O artigo 1º da Lei n. 5.724 de 1971 dispõe que as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a um salário-mínimo a três salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

A Deliberação CRF-SP n. 03 de 2016 determina que a multa seja de três mil reais, equivalentes a três salários mínimos regionais e no caso de reincidência de seis mil reais.

O artigo 50, inciso II, da Lei n. 9.784 de 1999 determina a obrigação de motivação dos atos administrativos que estabeleçam ou agravem deveres, encargos ou sanções.

A necessidade de fundamentação impõe-se não apenas para a aplicação da sanção, mas também para a fixação desta em patamar superior ao mínimo. O ato normativo abstrato emitido pelo Conselho que fixa o valor da multa em seu patamar máximo independentemente de qualquer fundamentação viola frontalmente a norma supramencionada.

A necessidade de fundamentação do ato também decorre diretamente do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Assim, não é legítima a conduta do Conselho em se sobrepor à Lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República e estabelecer a multa em um valor fixo equivalente ao máximo legal, independentemente do caso concreto.

Se a lei determina a gradação da multa, esta deve ser obrigatoriamente observada.

A aplicação da multa também desobedece a decisão proferida pelo TRF3 no MSC n. 0008834-78.2015.4.03.6100, impetrado por Associação a qual o impetrante integra.

Por tais razões verifico a presença dos elementos que autorizam a concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do AI n. 314368.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012334-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento da liminar “[...] dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários na conformidade do pedido acima, ou seja, incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos ‘depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)’, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas’, destacando-se que próximos recolhimentos das referidas contribuições dar-se-ão até o dia 31/08 p.f.”.

Formulou pedido principal para "ao final conceder em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE para: [...] I- NÃO INCLUIR a contribuição incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos 'depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)', durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas' [...] declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições incidentes nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos 'depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)', durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas', desde agosto de 2013, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que regulamenta a matéria".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do R/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para "para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 [...]".

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012449-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário.

Narrou o impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP, protocolados em 10/08/2016, mas que até o momento não foram apreciados.

Sustentou que a autoridade não cumpriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, assim como violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da eficiência, celeridade processual, entre outros.

Requeru o deferimento da liminar para fixar "o prazo de 30 (trinta) dias ou, outro que por ventura Vossa excelência achar prudente, apreciar concluir e a efetuar a análise e pagamento da restituição dos créditos apurados os pedidos protocolados em Agosto de 2016. Medida esta que deveria ser, após, a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e da prestação de informações pelo representante legal da Impetrada, tomada definitiva".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de fixar "o prazo de 30 (trinta) dias [...] apreciar concluir e a efetuar a análise e pagamento da restituição dos créditos apurados".

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774, OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992, HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645, RODRIGO

CINESI PIRES DE MELLO - SP318809, FERNANDO ADDINY ZIROLDO - SP293548

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012303-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é matrícula em curso de nível superior.

Na petição inicial, o impetrante narrou que estava regularmente inscrito no 9º semestre do curso de direito. Porém, por encontrar-se desempregado e com dificuldades financeiras não pôde quitar os parcelamentos referentes a semestres anteriores o que impossibilitou a renovação de matrícula para o 10º semestre.

Sustentou que não obstante o artigo 5º da Lei n. 9.870 de 1999 que permite a recusa da renovação de matrícula em caso de inadimplência, sua situação seria *sui generis*, pois apesar do interesse do impetrante em regularizar a matrícula, como sempre fazia, foi surpreendido com a negativa da Instituição alegando que caso o impetrante quisesse regularizar sua pendência financeira para se matricular no 10º semestre o mesmo teria que efetuar o pagamento de cinco mil reais.

O caso está diante de dois direitos fundamentais – educação e assistência, previstos nos artigos 6º e 205 da Constituição da República. Em que pese a previsão do artigo 5º da Lei n. 9.870 de 1999, a situação não se trata de uma regra isolada, devendo as normas infraconstitucionais ser aplicadas após uma ponderação dos valores envolvidos.

O ato coator ocorreu em excesso, por não observar o critério da necessidade, já que o impetrante se prontificou em fazer o pagamento das pendências de forma parcelada. O ato praticado também não foi ponderado – proporcionalidade em sentido estrito – já que não foi feito um sopesamento entre os valores constitucionais envolvidos: educação, assistência e autonomia financeira.

Requeru a concessão de medida liminar para que o impetrado “faça a rematrícula, no 10º semestre de 2017, bem busque meios alternativos para solução das pendências existentes”.

No mérito, requereu a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de compelir a instituição de ensino a renovar a matrícula do impetrante.

A questão aparentemente amolda-se ao artigo 5º da Lei n. 9.870 de 1999, que dispõe:

Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

O presente caso, porém, possui algumas peculiaridades que sofrem o influxo de outras disposições normativas, quais sejam: os parcelamentos anteriormente concedidos, e em maior parte adimplidos; o fato de o impetrante ter cursado nove dos dez semestres do curso; e, o desemprego do autor.

O Código Civil dispõe em seu artigo 422 que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Decorre diretamente desta disposição, e das várias outras existentes no ordenamento jurídico brasileiro relativas à boa-fé objetiva, a impossibilidade de as partes adotarem comportamento contraditório, também conhecida como *nemo potest venire contra factum proprium*.

Conforme o extrato (doc. 2231925), o impetrante vem pagando os débitos atrasados por meio de parcelamentos, e assim permaneceu no curso de Direito até a conclusão do nono semestre.

O exercício reiterado de uma posição jurídica, mesmo que não previamente pactuada, configura fonte de um direito subjetivo permitindo sua aplicação para o futuro. Ora, as anteriores concessões de parcelamento criaram a legítima expectativa de que esta situação perduraria até o término do contrato, trata-se da dimensão da proibição de comportamento contraditório denominada *surrectio*, que amplia o conteúdo da relação jurídica.

Deve-se lembrar, ainda, do princípio da conservação dos contratos, da função social dos contratos e a teoria do adimplemento substancial. O Impetrante encontra-se no último semestre de um curso de cinco anos, cujas mensalidades foram em sua maioria quitadas. Ademais, a intenção do impetrante é justamente de terminar de pagar as parcelas em aberto e as demais mensalidades, mediante o mesmo procedimento praticado pela instituição em permitir o parcelamento.

Neste sentido, os Enunciados n. 22 e 23 do Conselho da Justiça Federal:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Por fim, o Código de Defesa ao Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a efetiva prevenção contra danos patrimoniais ou morais (artigo 5º, inciso VI). Assim, sopesando a conduta preventiva a fim de mitigar eventuais danos patrimoniais pela instituição com os possíveis danos decorrentes da não conclusão do curso pelo impetrante, resta clarividente a desproporcionalidade em se permitir a primeira hipótese em detrimento da segunda.

Presentes, portanto, os elementos que autorizam a concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que permita a rematrícula do impetrante no 10º semestre do curso, no segundo semestre de 2017.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Retifique-se a autuação com a remoção da União e do Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6966

PROCEDIMENTO COMUM

0009693-03.1992.403.6100 (92.0009693-0) - POLITEC IMP/ E COM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Estes autos foram desarquivados para cumprimento do determinado no Ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR e artigo 51 a 53 da Resolução 168/2011-CJF, atais artigos 45 a 47 da Resolução 405/2016-CJF, que revogou a anterior.Com a extinção da 16ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo.O artigo 45 da Resolução n. 405/2016-CJF dispõe que, no caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o Presidente do Tribunal comunicará ao Juízo da execução para que os credores sejam intimados.Consta no relatório de fl. 239 que o valor disponibilizado para pagamento da requisição n. 20100023823, em nome do beneficiário Politec Importação e Comércio Limitada, encontra-se pendente de levantamento (fl. 231).Decisão.1. Intime-se a parte exequente do teor desta decisão, observando-se que o valor exequendo permanece pendente de levantamento.2. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorridos, arquivem-se.Int.

0032255-69.1993.403.6100 (93.0032255-9) - MARIA LILIA BOMBACINI X MARIA LUCIARA PINHEIRO X MARIA TEREZA DA SILVA X ROSA NOBUKO MIYAKAWA X ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES X EURIPEDES TARCISO ROCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Conclusão por determinação verbal.Providencie a secretaria a retificação do pólo passivo para constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Nos termos da Resolução 405/2016-CJF, informe a parte autora (Ana Elvira Machado Rodrigues, Euripedes Tarciso Rocci e Rosa Nobuko Miyakawa) , se é servidor ativo, inativo, órgão a que pertence.Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Relativamente aos honorários de sucumbência que deverá ser em favor dos advogados que atuaram no feito em todo seu curso, informe o nome e o CPF do advogado para constar no ofício requisitório. Decorridos sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cunprida as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados.Int.

0008164-70.1997.403.6100 (97.0008164-8) - FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fundação Manoel Pedro Pimentel opõe embargos de declaração da decisão de fl. 1663, sob a alegação de ter havido omissão, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 38 da Lei 13.043/14.Intimada, a União não se opôs ao acolhimento dos embargos.Dispõe o artigo 38 da Lei 13.043/2014 que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazo.A parte autora enquadra-se na hipótese prevista na Lei.Decisão.Acolho os embargos de declaração para declarar a decisão de fl. 1663 e reconhecer que não são devidos os honorários de sucumbência pela parte autora. Arquivem-se os autos.Int.

0038210-08.1998.403.6100 (98.0038210-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 1200-1205: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos.Int.

HABILITACAO

0006542-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X JAIR ABRANTES X PAULO CESAR COELHO ABRANTES X ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES X SONIA MARIA SIMAS ABRANTES X JOSE CLAUDIO COELHO ABRANTES X ANA CRISTINA COELHO ABRANTES FERREIRA X MARIA JOSE SILVA SANTOS X CHRISTIAN ROBERT LEAL X MARIA TEREZA DE ALMEIDA BALTAR X PATRICIA BALTAR DA SILVA CASTRO X ISABELLA BALTAR DE BARROS REGO X ADRIANA DE ALMEIDA BALTAR X NEIDE FERNANDES DE AGUIAR X RAFAEL AGUIAR DUARTE X HELOISA AGUIAR DUARTE X NILSON VIANNA DA SILVA X MARIA MARGARETH DE LIMA X OSWALDO BALBINO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO BALBINO DOS SANTOS X LUCILIA MARIA AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE X OSWALDO SERGIO BALBINO DOS SANTOS X ANA BEATRIZ AOR DOS SANTOS DE CARVALHO X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X NEUSA SANTOS BESERRA X PEDRO AURELIANO DE PAULA X MARIA CELESTE CARDOSO AURELIANO X ROZANGELA ROMANCINI X LUIS HERNAN MARDONES ERICES X SONIA DE FATIMA FERREIRA X BARULAS MIGUEL FERREIRA X VICTOR TANNURI X NAID MARIA JABOUR TANNURI X VILMAR BRAGA X ANA DE AQUINO BARROS BRAGA X ZILDA FALCAO NIEMEYER X ALOYSIO NIEMEYER X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Ciência à parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para pagamento dos precatórios (extratos de fls. 157-164).2. Vieram os autos para transmissão da Requisição de Pequeno Valor de fl. 123. Contudo, por força da Resolução n. 406/2016-CJF, com alteração no sistema eletrônico, exige-se preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, sendo que nestes autos e nos principais as partes entrarem em acordo com os valores e apresentaram apenas os totais. Desta forma, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado. 3. Apresentados, retifique-se a minuta de fl. 123 e dê-se vista à União. 4. Não havendo oposição, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1937-1964: Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados.Em consulta aos autos verifico que a procuração outorgada ao escritório indicado à fl. 1938 foi juntada à fl. 1831, não havendo manifestação dos novos advogados constituídos, exceto indicação de dados para constar nos ofícios requisitórios a serem expedidos.Indefiro, portanto, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados indicada.2. Tendo em vista o exigido prazo, expeça-se o ofício precatório referente ao valor principal e dê-se vista às partes após sua transmissão.Int.É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023822-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023822-6) - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X EDI DE MELLO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO TRAVAGLIA X UNIAO FEDERAL X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MICHELETTI X UNIAO FEDERAL X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X UNIAO FEDERAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controversos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO COMUM

0474045-51.1982.403.6100 (00.0474045-9) - PFIZER S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, afim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0025423-54.1992.403.6100 (92.0025423-3) - EDEMAR ZEHETMEYER X FRANCISCO NASCIMENTO X IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO X MOACIR MIOTTO X VALDEMAR SPISSOTO(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Prejudicado o pedido de fl.281 em vista da sentença de extinção da execução de fl. 272. Arquivem-se os autos. Int.

0055941-80.1999.403.6100 (1999.61.00.055941-3) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00. Em sede de recurso, a autora requereu a homologação da desistência da apelação, bem como renúncia ao direito em que se funda a ação. O pedido de renúncia foi homologado e houve redução da verba honorária para R\$ 1.000,00 (fls. 685). Da referida decisão foi interposto recurso especial pela União, tendo como objeto a majoração dos honorários (fls. 700-703). Os autos do cumprimento provisório de sentença n. 0017409-12.2014.403.6100 foram distribuídos à época em que esta ação principal estava em grau de recurso especial. Com o trânsito em julgado, restaram dois autos correndo paralelamente com o mesmo propósito, qual seja, dar destinação aos depósitos efetuados. Tendo em vista que a carta de sentença, como instrumento processual, atrelada à eficácia dos princípios da celeridade e da economia processual, presta-se, tão somente, à execução provisória, não há mais o que ser requerido naqueles autos, devendo a discussão sobre a destinação dos depósitos judiciais ter prosseguimento nestes autos principais. Decido. 1. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição n. 2016.61000187029-1 (fls. 85-88) dos autos do cumprimento provisório de sentença e junte-se nestes autos, bem como traslade-se cópia desta decisão, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Intime-se a União para que se manifeste conclusivamente sobre a destinação dos depósitos judiciais. Prazo: 30 dias. Int.

0006119-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006119-1) - TEXTIL CHECIR A RACY S/A(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP278935 - GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

A Fazenda Pública impugnou a execução. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0027987-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027987-5) - ANCHIETA TECELAGEM E COM/ DE LONAS LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA E SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0022278-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022278-4) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Pública apresentou impugnação. Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006453-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006453-8) - ORGANIZACAO JACINTHO S/A LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

1. Ciência à parte ré do pagamento voluntário realizado às fls.255-257.2. Indique a ré dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(s) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0025674-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025674-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Cumpra-se o determinado na sentença, à fl. 240, já transitada em julgado, com transferência para a parte autora dos depósitos judiciais realizados na conta n. 0265.635.249595-6, vinculados aos autos. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento de IR a ser retido, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Int.

0002259-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002259-0) - VERA LUCIA DE MELO X ERMITA FERREIRA X HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS X LUIZA DAS NEVES BRITO X MARIA DE FATIMA VIEIRA X PAULO SILVANO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Ciência à parte exequente das fichas financeiras fornecidas pela Unifesp. 2. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se, ainda, para informar se a coautora falecida VERA LUCIA DE MELO possui pensionista(s) e, em caso positivo, para providenciar a substituição processual. Em caso negativo, deverá providenciar a habilitação dos sucessores, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventarição, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. 4. Após, intime-se a Unifesp para manifestação sobre a habilitação pretendida, bem como, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000065-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000065-4) - ALFREDO CANCESSU NETO X OSVALDO MARCHETTI X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEQUETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CANCESSU NETO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência ao executado ALFREDO CANCESSU NETO da penhora realizada à fl. 902 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, observando-se os dados informados à fl. 898, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036060-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036060-2) - MARCIO LUCIO FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCIO LUCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL - MEX

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 5. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Int.

0008258-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008258-9) - JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS) X JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro de que a empresa-exequente encontra-se baixada, junte a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca da habilitação, e nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório em favor dos sócios exequentes referente às custas processuais (R\$147,54) nos termos já determinados. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, cadastrando a advogada beneficiária como exequente. Int.

ACOES DIVERSAS

0037750-07.1987.403.6100 (87.0037750-3) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARTICA X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DO RIO DE JANEIRO X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DE MINAS GERAIS S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DA AMAZONIA S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em consulta no site da SRF verifico que as empresas-autoras estão BAIXADAS por motivo de incorporação.2. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração da incorporação das empresas-autoras pela AMBEV SA. Caso a petição ultrapasse 50 folhas, esta deverá ser apresentada por meio de mídia.Prazo: 30 (trinta) dias.3. Satisfeita a determinação, determino ao SEDI a retificação do polo ativo.4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.Int.

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-80.1995.403.6100 (95.0004359-9) - TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON X THIO YOGI OBATA X TANIA CRISTIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO X TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO X TAKACI TANGODA X TADEU CALVOSO PAULON X TITO MARCCINI JUNIOR X THEREZINHA DE CASSIA MICCA X TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA X TEREZA CRISTINA DUARTE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário referente aos honorários advocatícios das autoras TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA e TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE. Prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Int.

0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Remetam-se os autos à contadoria, para que se manifeste sobre a discordância de ambas as partes (fs. 521-527 e 528-541).2. Tendo em vista que o autor JOSÉ MIRANDA DE CARVALHO autorizou o bloqueio de sua conta fundiária (fl. 524), intime-se a CEF para efetuar o bloqueio.Int.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZZATO E SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto às incorreções apontadas pela CEF às fls. 751-766.Int.

0052940-58.1997.403.6100 (97.0052940-1) - LIDIA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA X DOUGLAS SANDOVAL X DORIVALDO SANDOVAL X MARCELO BOMFIM DOS SANTOS X CLEUZA MARIA DA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO) X LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA(SP082374 - FRANCISCO BATISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0052940-58.1997.403.6100 Autores: LIDIA MARIA DA SILVA, JOAO BATISTA, DOUGLAS SANDOVAL, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS, CLEUZA MARIA DA SILVA, SANDRO MARIO JORDÃO e LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI_REGDecisãoNa petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, maio, julho e agosto de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fl. 14).O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOÃO BATISTA.Foi proferida decisão que determinou a exclusão da União do polo passivo da ação e determinou, por medida de economia processual, que a CEF informasse se houve ou não adesão em relação aos autores LIDIA MARIA DA SILVA, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS, CLEUZA MARIA DA SILVA e LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente (fl. 86).Embora não tenha sido citada, a CEF apresentou contestação (fs. 92-101), com alegação de que a autora CLEUZA MARIA DA SILVA firmou adesão aos termos da LC n. 110/2001, via internet e, juntos os extratos fundiários que comprovam o saque as parcelas creditadas pelos autores LIDIA MARIA DA SILVA, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS, CLEUZA MARIA DA SILVA e LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA (fs. 102-111).Posteriormente a ré juntou o termo de adesão dos autores LIDIA MARIA DA SILVA, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA (fs. 114-118).Foi comunicado o óbito da autora CLEUZA MARIA SILVA (fs. 129-131) e, seu filho EDGAR LUCAS DA SILVA, requereu a habilitação para representar sua genitora e requereu o prosseguimento da ação (fs. 136-139 e 141-143).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Os autores LIDIA MARIA DA SILVA, JOAO BATISTA, DOUGLAS SANDOVAL, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS, SANDRO MARIO JORDÃO e LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu da apresentação de termo de adesão de forma espontânea da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar os autores LIDIA MARIA DA SILVA, JOAO BATISTA, DOUGLAS SANDOVAL, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS, SANDRO MARIO JORDÃO e LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA ou a ré em honorários advocatícios. HabilitaçãoFoi comunicado o óbito da autora CLEUZA MARIA SILVA (fs. 129-131) e, seu filho EDGAR LUCAS DA SILVA, requereu a habilitação para representar sua genitora e requereu o prosseguimento da ação (fs. 136-139 e 141-143).Não existe representação de autora falecida, a parte autora deve providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando que, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Decisão1. Diante do exposto, reconheço a carência de ação pela falta de interesse processual dos autores LIDIA MARIA DA SILVA, JOAO BATISTA, DOUGLAS SANDOVAL, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS, SANDRO MARIO JORDÃO e LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil2. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.3. Defiro a gratuidade da justiça à autora LIDIA MARIA DA SILVA4. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores da autora falecida CLEUZA MARIA SILVA, observando que, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Cumprida a determinação, intime-se a ré para se pronunciar sobre a habilitação.Prazo: 05 (cinco) dias.6. Cumpra a secretária a determinação do item 1 da decisão de fl. 86, com a solicitação à SUDI da exclusão da União do polo passivo da ação.Intimem-se.São Paulo, 27 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0056519-14.1997.403.6100 (97.0056519-0) - BASILIO NOVAK - ESPOLIO (ANA MARIA PEREZ NOVAK)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0018867-26.1998.403.6100 (98.0018867-3) - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade,para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Comprovada a transferência ou se não requerido, arquivem-se os autos.Int.

0049301-95.1998.403.6100 (98.0049301-8) - ELTON JOSE CORNAGLIA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 149), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Fls. 150-151, 154-155 e 156-157: ciência à parte autora.Intimem-se.

0006312-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006312-2) - PAULO ALVES DE MARINS X GERCI FERREIRA DOS PASSOS X LUCIA APARECIDA DE ARAUJO X JOSE ARMANDO DA CUNHA X MAURILIO VELOSO X MIGUEL RAFAEL GOMES X MILTON CELSINO DA SILVEIRA X MARIA VILANI DE ALENCAR X FRANCISCO DE PAULA LOPES X DANIEL DE OLIVEIRA LIMA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial.2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 3. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0060082-45.1999.403.6100 (1999.61.00.060082-6) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X JAYME FERNANDES X JOAO NORBERTO MARZIMOTTI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE BASTOS VIEIRA X JOSE VILANOVA ROCHA X JOSE ALBERTO SCARLATO X JOAO SILVA X JAIR SANTO RIBEIRO X WALDYR CANDIDO DA FONSECA(SP075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento e da petição da CEF às fls. 180-183.2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0047137-89.2000.403.6100 (2000.61.00.047137-0) - JURANDIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIMAR MONTEIRO X MARIA ROSARIA TOMAS DE FREITAS X VALDECI LELIS MACHADO X VALDOMIRA OLIVEIRA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 415: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Assim, prejudicado o requerido pela parte autora. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0048811-05.2000.403.6100 (2000.61.00.048811-3) - LUIZ MARIONI(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com o crédito na conta do autor (fls. 114-118). Intimado, o exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 123-127). É o relatório. Procedo ao julgamento. Da conferência da planilha de cálculos juntada pelo exequente às fls. 123-127, verifica-se que no mês de maio de 1990, o exequente incluiu o coeficiente de 0,81360 (fl. 124). Este coeficiente é resultante do IPC de maio de 1990 no percentual de 7,87% acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). O exequente não indicou qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela CEF ou justificou a inclusão do IPC de maio de 1990 em seu cálculo, apenas disse que não concordava com os cálculos a CEF e requereu o acolhimento de sua conta. No entanto, ainda que o autor tivesse justificado a aplicação do IPC de 1990 em seus cálculos, o acórdão concedeu ao autor somente o IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Tanto a sentença quanto o acórdão disseram que o percentual de maio de 1990 deve corresponder a 5,38% do BTN, que é o índice que foi aplicado na época dos planos econômicos. Ou seja, a inclusão do IPC de maio de 1990 ofende a coisa julgada, motivo pelo qual a planilha de cálculos do autor não pode ser acolhida. O coeficiente correto do mês de maio de 1990, pelo BTN de 5,38% é de 0,056398 (1,0538 X 1,0025 = 0,56398). A CEF utilizou corretamente no mês de maio de 1990 o coeficiente de 0,056398 (fl. 117). Além da inclusão do IPC de 1990 pelo autor em seus cálculos, não foram encontradas outras divergências entre os cálculos das partes. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015218-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015218-8) - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 244-246: O exequente requereu a intimação da CEF para pagar honorários advocatícios, em razão de decisão proferida na ADIN n. 2736. O acórdão transitado em julgado excluiu a condenação em honorários advocatícios (fl. 157) e a execução encontra-se extinta pela sentença de fl. 197, que foi mantida pelo acórdão de fls. 216-217. O exequente interpsó recurso especial que não foi admitido (fls. 236-237). Quando a decisão que não admitiu o recurso especial foi proferida, em 28/08/2014, a ADIN n. 2736 já havia sido julgada, porém, intimado em 05/09/2014, o exequente deixou de se manifestar. Não se pode deixar de mencionar que, no presente caso, a questão envolveria a fixação do percentual de honorários advocatícios, pois a sentença de fls. 96-104 foi alterada pelo acórdão de fls. 151-159. Observo ao exequente que na petição foram requeridos os índices dos meses de 03/90, 04/90, 05/90, 06/90, 01/91 e 02/91, mas foram conferidos ao autor somente os índices de março e abril de 1990. Ou seja, a ré sucumbiu de parte mínima do pedido e o autor é que seria condenado a pagar honorários advocatícios à ré. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de intimação da CEF para depositar honorários advocatícios. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031570-86.1998.403.6100 (98.0031570-5) - SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X FECTICIO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ISMAEL GUISELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Em vista do pedido da autora para o levantamento do depósito efetuado a título de caução, à fl. 09, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri - SP para que efetue as providências necessárias à transferência do valor depositado para a agência da CEF, Posto de Atendimento Bancário deste Juízo. 2. Efetuada a transferência, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado. 3. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0026310-28.1998.403.6100 Exequentes: JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, JOAO FRANCISCO DE CARVALHO e JOAO FRANCISCO DE MATOS Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFITI_REG Decisão O objeto da execução é a diferença do IPC dos percentuais/meses de: 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 132). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou- em 02/09/2003: créditos realizados em julho de 2003 do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas dos autores JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO FRANCISCO DE CARVALHO e JOAO FRANCISCO DE MATOS e depositou dos honorários advocatícios desses créditos (fls. 281-344). - O Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (fl. 414) e os extratos, com indicação de adesão pela internet e saque pelo autor JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (fls. 283, 399, 415-426). - Em 19/12/2008: créditos realizados em dezembro de 2008 do IPC dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas do autor JOAO FERREIRA DA SILVA (fls. 427-440). - Em 21/06/2010: cálculos referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 das contas do autor JOAO FRANCISCO DE CARVALHO, com alegação de que os valores pagos em 10/07/2003 foram superiores ao devido (fls. 487-524). - Em 18/11/2010: depósito dos honorários advocatícios e multa dos embargos à execução (fls. 538-546), bem como créditos realizados em novembro de 2010 do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas do autor JOAO FERREIRA DA SILVA (fls. 548-552) e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 553-551) do autor JOAO FRANCISCO DE CARVALHO (fls. 553-556). Foi proferida decisão que indeferiu as impugnações dos autores JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO e JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (fl. 458). Os exequentes requereram o pagamento da multa fixada nos embargos à execução (fls. 557-573). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de liquidações, foi elaborada conta de liquidação (fls. 576-586), com a qual os exequentes concordaram (fls. 597-598) e a CEF discordou e apresentou cálculos (fls. 609-661). A CEF discordou da conta da contadora, nos seguintes termos: Os créditos dos autores JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO FRANCISCO DE CARVALHO e JOAO FRANCISCO DE MATOS teriam sido realizados em 07/2003, mas a contadora desconsiderou os créditos realizados na conta do autor e os atualizou até 10/11/2010. Incorretamente foi considerado o total creditado na conta do autor JOAO FERREIRA DA SILVA no valor de R\$34.447,87, mas o valor efetivamente creditado foi de R\$96.381,17 - incluiu o valor de fevereiro de 1991 em duplicidade no valor de R\$12.370,10 na conta do autor JOAO FRANCISCO DE CARVALHO. - Incluiu o IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1990 para autores JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO e JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO que firmaram termo de adesão. - O valor creditado pela CEF na conta dos autores JOAO FERREIRA DA SILVA e JOAO FRANCISCO DE CARVALHO foi superior ao devido, motivo pelo qual requereu a intimação dos autores para devolver o montante sacado à maior. Os exequentes discordaram dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 669-670). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da conferência das planilhas de cálculos juntadas em 02/09/2003 e em 19/12/2008, verifica-se que foram realizados em julho de 2003, CRÉDITOS referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas dos autores JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO FRANCISCO DE CARVALHO e JOAO FRANCISCO DE MATOS, bem como em dezembro de 2008, CRÉDITOS do IPC dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas do autor JOAO FERREIRA DA SILVA (fls. 281-344 e 427-440). Nesses cálculos a CEF utilizou o sistema JAM do FGTS, no qual há a inclusão de juros remuneratórios. No entanto, a sentença expressamente fixou que a correção monetária deve ser realizada [...] na forma do Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal a 3ª região, item III, no que aplicável (fl. 132). Por este motivo, depreende-se que quando a CEF realizou novos cálculos com a inclusão do IPC dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, mas pelos critérios de cálculos do Provimento n. 24/1997, que não prevê a aplicação dos juros remuneratórios, o montante final foi inferior ao que havia sido creditado em julho de 2003. Conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item FGTS - 4.8, estabeleceu em seus subitens que: 4.8.1.1 INDEXADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores aplicados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: Período Indexador De jan/67 a fev/86 OTINDe mar/86 a jan/87 IPCFev/87 LBCDe mar/87 a jun/87 OTINDe jul/87 a set/87 LBC - 0,5%De out/87 a dez/88 OTINDe jan/89 a abr/89 LFT - 0,5%De mai/89 a mar/90 IPCDe abr/90 a jan/91 BTINDe fev/91 a abr/93 TRDA partir de mai/93 TRNOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos com dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp. n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 3: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado. NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 24/1997 (fl. 132). Mencionado provimento possui apenas o tópico da liquidação de sentença das ações condenatórias em geral, não havia previsão de aplicação do sistema JAM do FGTS. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, item FGTS - 4.8, subitem 4.8.1.1 e NOTAI, devem ser aplicados ao presente caso os indexadores das ações condenatórias em geral, que não prevê a aplicação dos juros remuneratórios do JAM no cálculo e sim as ações condenatórias em geral, pela forma definida pela decisão que a estabeleceu. Conclui-se que os cálculos da contadora (fls. 576-586) não podem ser acolhidos, uma vez que foram incluídos os juros remuneratórios no cálculo (fls. 583-586), mas não consta da sentença e do Provimento n. 24/1997 determinação para inclusão de juros remuneratórios e, além disso, a contadora incluiu o IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 na conta dos autores que firmaram termo de adesão. Os valores dos créditos dos autores que firmaram a adesão foram calculados, conforme as condições estabelecidas pela LC 110/2001 e, portanto, o valor efetivamente Decisão 1. Diante do exposto, remetam-se os autos à contadora para conferência dos cálculos da CEF apresentados às fls. 627-661, bem como das alegações da CEF apresentadas às fls. 609-613. A contadora deverá informar se os créditos realizados pela CEF às fls. 627-661 a) Foram elaborados com a correta inclusão do IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Se não for constatada a inclusão de algum índice, a contadora deverá mencionar a folha do documento que comprove a base de cálculos ou o vínculo empregatício. b) Se os índices de correção monetária atenderam ao Provimento 24/1997, com juros de 0,5% ao mês, sem a inclusão de juros remuneratórios, com posicionamento da conta para julho de 2003. 2. Se for verificado que os cálculos da CEF apresentados às fls. 627-661 atenderam aos itens a e b, a contadora deverá informar qual foi o valor creditado à maior para os autores. 3. Se for verificado que haveria saldo remanescente os cálculos da CEF apresentados às fls. 627-661, a contadora deverá evoluir-lhe até a data do próximo crédito realizado e, se não houver crédito subsequente, a atualização será até a data atual, com utilização dos índices de correção monetária do Provimento 24/1997, com juros de 0,5% ao mês, sem a inclusão de juros remuneratórios. Em outras palavras, a contadora somente deverá elaborar cálculos a partir de julho de 2003, sobre eventual saldo remanescente a esta data e, nesta hipótese, os juros e a correção monetária devem incidir somente sobre o valor remanescente ao cálculo. 4. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos ou informações da contadora para eventual manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004799-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG083896 - SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES) X CONSTRUARTE CONSTRUCOES, INCORPOADORA, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUARTE CONSTRUCOES, INCORPOADORA, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO COMUM

0006563-68.1993.403.6100 (93.0006563-7) - MARIA HELENA BRAGA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 01/2017, SÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA e RÉ (CEF) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 412-415, para manifestação no prazo legal.

0001098-44.1994.403.6100 (94.0001098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER BELEM(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Observação: tentativa de penhora via sistema Bacenjjud parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

0026302-90.1994.403.6100 (94.0026302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-70.1991.403.6100 (91.0006451-3)) SAUT INCORPORACOES LTDA(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP169012 - DANILO BARTH PIREAS)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Observação: tentativa de penhora via sistema Bacenjjud resultou negativa.

0003816-77.1995.403.6100 (95.0003816-1) - JOSE DOS SANTOS COSTA X KEIKO IE TAKEMURA X KAZUE MATSUOKA HIROKI X KEIKO GESSY SIMAMURA X KENJI SHIGEOKA X KATIA NAOKO ARAKAKI X KAZUO WARICODA X KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA X KEIKO YOSHIMORI X KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Foram expedidos alvarás em favor da parte autora e/ou advogado, bem como à CEF.Os alvarás em favor da parte autora foram retirados e liquidados.O alvará em favor da CEF não foi retirado e restou cancelado.Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF da quantia remanescente que se encontra em depósito judicial.Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Comprovada a apropriação, arquivem-se os autos.

0020153-44.1995.403.6100 (95.0020153-4) - LEDA CHECON(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP095154E - ALMIR MATURANO)

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.2. Efetivada a transferência, dê-se ciência às exequentes da decisão de fl. 256 e da penhora efetivada.Int.

0024559-11.1995.403.6100 (95.0024559-0) - ALCIDES CUNHA X ARILDIO VICENTE PINTO X IRAIR VITOR DA SILVA X MARCELO RODRIGUES CATARINO X MARIA TEREZA ANTUNES DE MACEDO(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a vinda do depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União.Comprovada a conversão, arquivem-se.Int.

0045177-69.1998.403.6100 (98.0045177-3) - EDSON DE PAULA ALVES X WALQUIRIA MARIA ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos. Int. Observação: penhora cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0001263-81.2000.403.6100 (2000.61.00.001263-5) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONCALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0001263-81.2000.403.6100 Exequentes: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI REG Decisão O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de 1989, abril de 1990 e julho de 1990, nos respectivos percentuais de 42,72%, 44,80% e 12,92% (fl. 109). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e informou que o autor VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS não possuía vínculo empregatício na época dos planos econômicos (fls. 122-135). Intimidados, os exequentes alegaram (fls. 138-139): - Que a base de cálculos utilizada no mês de abril de 1990 na conta da autora MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA é diversa dos extratos analíticos. - A CEF utilizou o Provimento n. 26/01, que possui índices inferiores ao sistema JAM do FGTS. - O autor VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS possuía vínculo empregatício na época dos planos econômicos, qual seja 16/06/1988 a 23/09/1990. É o relatório. Procedo ao julgamento. Abril de 1990 a autora MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA alegou que a base de cálculos utilizada no mês de abril de 1990 é inferior aos extratos [...] que ora requer-se a juntada [...] (fl. 138). Porém, a autora não juntou qualquer extrato. O que ocorre no presente caso é que a autora possuía duas contas fundiárias, na época dos planos econômicos. O primeiro vínculo iniciou-se em 05/07/1978 e findou em 01/04/1979 e, o segundo iniciou-se em 09/03/1987 e findou em 26/10/1989. Ambos os vínculos empregatícios findaram anteriormente ao Plano Collor de abril de 1990. De forma que, somente se a autora não efetuou o saque das contas fundiárias, existia saldo a ser corrigido pelo Plano Collor. A planilha de cálculos de fls. 126-128 demonstra o crédito somente do Plano Verão (01/1989). Não foi apresentada base de cálculos referente ao mês de abril de 1990. A planilha de cálculos de fls. 129-131 demonstra que foi utilizada a base de cálculos no valor de Cr\$6.074,61 no mês de 04/1990. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Ou seja, a princípio, as bases de cálculos de fl. 129 é a mesma de seu extrato fundiário. Importante lembrar que em abril de 1990 houve troca da moeda, com o corte de três zeros do Cruzado Novo para o Cruzeiro. Portanto, por economia processual e, para se evitar intimações desnecessárias é imprescindível que, antes de intimar a executada, a autora junte os termos de rescisão, que são documentos de sua posse exclusiva, para demonstrar qual a data dos saques, bem como junte o extrato que disse que juntaria e, verifique em seu extrato se a diferença alegada pela exequente não é devida à troca da moeda. Correção monetária Da análise dos autos, verifica-se que a sentença e o acórdão não fixaram quais os índices de correção monetária deveriam incidir no cálculo. A CEF utilizou o Provimento n. 26/01, que possui índices inferiores ao sistema JAM do FGTS, pois não são contabilizados os juros remuneratórios. A Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item FGTS - 4.8, estabeleceu em seus subitens que: 4.8.1.1 INDEXADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: Período Indexador De jan/67 a fev/86 ORTND De mar/86 a jan/87 IPCFev/87 LBCDe mar/87 a jun/87 OTNDe jul/87 a set/87 LBC - 0,5%De out/87 a dez/88 OTNDe jan/89 a abr/89 LFT - 0,5%De mai/89 a mar/90 IPCDe abr/90 a jan/91 BTNDe fev/91 a abr/93 TRDA partir de mai/93 TRNOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 3: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado. NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Conforme o subitem 4.8.1.1, do Manual de Cálculos, caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária). Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Vínculo empregatício do autor VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS A CEF alegou que o autor VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS não possuía vínculo empregatício na época dos planos econômicos (fls. 122-135). Todavia, os documentos de fls. 31-32 demonstram que o autor firmou vínculo empregatício no período de 16/06/1988 a 23/09/1990, com conta de FGTS no Banco BRADESCO S/A. Portanto, a executada deverá cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor ou informar por qual motivo não foi possível a localização da conta do autor. Decisão 1. Diante do exposto, intime-se a CEF para: 1.1 Creditar na conta da exequente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA a diferença entre o sistema JAM e o Provimento n. 26/2001.1.2 Cumprir a obrigação de fazer em relação ao exequente VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS, quanto vínculo empregatício do período de 16/06/1988 a 23/09/1990 (fls. 31-32), ou informar por qual motivo não foi possível a localização da conta do autor. 2. Intime-se a exequente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA para: 2.1 Juntar os termos de rescisão dos vínculos empregatícios do período de 05/07/1978 a 01/04/1979 e 09/03/1987 a 26/10/1989. 2.2 Juntar o extrato que disse que juntaria à fl. 138 e, verificar em seu extrato se a diferença que a exequente disse que verificou não é devida à troca da moeda do Cruzado Novo para o Cruzeiro. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018633-39.2001.403.6100 (2001.61.00.018633-2) - OSNIR GIACON X MILTON FAGNANI X MARIO MENIN X RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR X SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO X CARLOS ALCIDES GABRIEL X JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES X ALBERTO HERMANN ABRAHAO X CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifieste-se a parte autora sobre as petições apresentadas pela CEF às fls. 370-375 e 376-424. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022115-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022115-8) - ALVARO AUGUSTO SMITH(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A CEF informou que o autor firmou termo de adesão, juntou os termos e informou quais foram os valores creditado na conta do autor (fls. 122-130).A execução foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973, porque o autor firmou termo de adesão e a sucumbência foi recíproca, com compensação entre as partes (fl. 139).Em Segunda Instância a sentença foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado (fls. 175-178, 187-190).O exequente requereu que a executada comprove o cumprimento da obrigação (fls. 193-194).É o relatório. Procedo ao julgamento.A CEF já comprovou o cumprimento da obrigação, com a indicação dos valores que foram creditados nas contas do autor (fl. 124), os valores foram calculados, conforme as condições estabelecidas pela LC 110/2001. O autor efetuou o saque dos valores creditados em 15/01/2004, 13/07/2004, 12/01/2005, 11/07/2005, 10/01/2006, 10/07/2006 e 10/01/2007.Portanto, além de a execução já ter sido extinta, o autor já sacou os valores creditados em suas contas e, indiscutivelmente teve ciência dos valores creditados.Motivos pelo qual é desnecessária a intimação da CEF para informar elementos que já constam do processo.Diante do exposto, arquivem-se os autos.Int.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGLIANO CRESPLAN X CERES CRESPLAN X KARINA CRESPLAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI(SP104651 - MARJORJE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Observação: penhora cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019644-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-88.1995.403.6100 (95.0010366-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

O acórdão do TRF3 acolheu parcialmente os cálculos da Contadoria Judicial e fixou os parâmetros para efetivação da conta (fls. 193-197). Com o retorno dos autos, a parte embargada apresentou, às fls. 242-247, os cálculos dos valores devidos na execução promovida em face do BACEN, nos autos principais.Decisão:Desentranhe-se a petição de fls. 242-247 para juntada aos autos principais, com o fim de prosseguimento da execução.Após, desansem-se e arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021003-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5)) JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO BRUTSCHER E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.2. Ciência ao autor da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial.Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0011702-18.2009.403.6301 (2009.63.01.011702-4) - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ E SP167681 - GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA E SP184965 - EVANCILO DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

A fase atual é de cumprimento de sentença em favor da exequente Cooperativa Habitacional Serra do Jaire.A execução foi extinta por sentença e a exequente interps apelação.Os valores penhorados no rosto dos autos foram transferidos ao Juízo que determinaram as constrições.A decisão de fls. 511-511 verso determinou: 1) a regularização da representação da exequente; 2) a expedição de alvará em favor da CEF; 3) a identificação dos Juízos das penhoras e solicitação de dados para transferência à 6ª Vara Cível; 4) a transferência de valores em favor da 6ª Vara; 5) a remessa dos autos ao TRF3.A exequente apresentou cópias dos estatutos e atas de eleição às fls. 513-550.Terceiro interessado sem procuração ingressou às fls. 560-573 requerendo preferência sobre o crédito remanescente.É o relatório. Procedo ao julgamento.A petição denominada incidente de concurso de preferência de crédito, apresentada pela requerente Adriana Santana Pereira às fls. 560-573 (sem procuração nos autos), é inoportuna, pois se funda em penhora no rosto dos autos cujo valor foi integralmente transferido ao Juízo que determinou a constrição.É o que se desprende da sequência dos atos judiciais, conforme explanado adiante.A fase de cumprimento de sentença teve julgada extinta a execução, nos termos da sentença de fls. 324-326, tendo sido acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 256.065,36.O Condomínio exequente interps recurso de apelação (fls. 330-352).Foram realizadas penhoras no rosto dos autos na seguinte ordem, conforme especificado na decisão de fls. 450-452:1) R\$ 56.767,97 - Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central - SP;2) R\$ 59.106,73 - Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central - SP;3) R\$ 45.207,91 - Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central - SP; 4) R\$ 19.419,89 - Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional de Pinheiros - SP.A decisão de fls. 450-452 determinou a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos para os Juízos solicitantes e o levantamento do valor devido à CEF.A Secretaria expediu ofícios à agência da CEF-PAB/JF para a transferência dos valores penhorados; às fls. 489-494, a agência depositária comprovou o cumprimento da ordem.Sobreveio mandado de penhora no rosto dos autos expedido pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP (fls. 505-508).Observa-se, portanto, da sequência de atos judiciais praticados, que as transferências efetuadas aos Juízos de Direito que determinaram penhoras no rosto dos autos satisfizeram totalmente os valores constantes dos correspondentes mandados.Dessa forma, não é admissível o ingresso da requerente Adriana Santana Pereira, na forma pretendida, em vista da inexistência de constrição nos autos.Assim, a Secretaria deverá cumprir integralmente a decisão de fls. 511-511 verso (levantamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, transferência do remanescente ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e remessa dos autos ao TRF3.Para efetivação do levantamento pela CEF, esta deverá proceder à apropriação do montante de R\$ 2.156,00, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação do valor.Decisão:1. Indefiro o ingresso da requerente Adriana Santana Pereira.2. Autorizo que a CEF faça apropriação do valor de R\$ 2.156,00 (item a, fl. 452), independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.3. Cumpra-se as determinações contidas nos itens 6, 7 e 8 à fl. 511 verso (solicitar dados ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, transferência do valor remanescente e remessa dos autos ao TRF3).4. Autorizo a Secretaria a cadastrar o nome da advogada signatária da petição de fls. 560-573 apenas para ciência), retirando-se o nome após a publicação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012931-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERMITA MORA GAMA NETA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Observação: tentativa de penhora via sistema Bacenjud resultou negativa.

Expediente Nº 6982

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032755-62.1998.403.6100 (98.0032755-0) - MARCO ANTONIO TELESKA X MARIZA CORDEIRO TELESKA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Indefiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor, uma vez que não há circunstâncias próprias que justifiquem a exceção do prazo já previsto pelo artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

.PA 1,5 Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Observação: penhora cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010366-88.1995.403.6100 (95.0010366-4) - MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1. Intime-se o BACEN para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Int.

0021433-50.1995.403.6100 (95.0021433-4) - PAULO SERGIO BEU DE MORAES X MARIO ANTONIO MARE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP078024 - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

0054709-67.1998.403.6100 (98.0054709-6) - SANDRA LOPES CAVALCANTI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0048124-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacejud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Observação: tentativa de penhora via sistema Bacejud parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

0045086-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045086-9) - ESMERALDO CAJUEIRO ALVES X ESTEVAM BIE CHAVES X ETIENE DA SILVA FRANCISCO X EUCELIO FAUSTO X EVA RIBEIRO BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário referente aos honorários advocatícios do autor ESTEVAM BIE CHAVES, nos termos do julgado.Prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Int.

0005332-31.2002.403.6119 (2002.61.19.005332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP057725 - ANTONIO ACRAS)

A fase atual é de cumprimento de sentença.O TRF3 deu provimento à apelação da CEF para julgar procedente o pedido e condenou a ré em custas e honorários.Os advogados da ré apresentaram petição de renúncia e requereram a intimação da ré por via postal para regularizar a representação processual.A CEF requereu, à fl. 310, a intimação da ré para efetuar o pagamento voluntário do débito decorrente da condenação.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 112 do CPC/2015, cabe ao advogado comunicar a renúncia ao mandante, com o objetivo de ser nomeado sucessor. Assim, prejudicado o requerido às fls. 308-309.Quanto ao pedido de intimação da ré para pagamento do valor decorrente da condenação, a CEF não trouxe o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decisão1. Prejudicado o pedido de renúncia dos advogados da ré.2. Apresente a CEF o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pretendido, nos termos do artigo 524 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000453-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SOBIE TAKAHASHI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024108-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024108-8) - TIZUKO ONUSIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 192-194), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à CEF. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0026182-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-34.2015.403.6100) DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS(SP284236B - MARCOS ROBERTO BOSCO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso de apelação.2. Certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fl. 22.3. Arquivem-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000295-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020081-56.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X OSVALDO JOSE MONDINI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES)

A CEF arguiu exceção de incompetência com base no artigo 95 do CPC/1973, atual artigo 47 do CPC/2015.Intimado, o excepto não se manifestou.É o relatório. Procedo ao julgamento.Nos termos do artigo 47 do CPC, Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.A demanda proposta é fundada em direito real sobre imóvel, localizado no município de Rio Claro/SP, tendo em vista que a pretensão é a manutenção na posse do imóvel decorrente de contrato com a CEF, e a declaração de nulidade da execução extrajudicial, incluindo a arrematação e adjudicação.Conforme informado pela excipiente, a cláusula quadragésima do contrato de mútuo prevê como foro de eleição aquele com jurisdição onde localizado o imóvel objeto do contrato (fl. 14).Ademais, a excepta não se manifestou.Assim, tendo em vista que o município de Rio Claro/SP está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, os autos deverão ser remetidos para aquele Juízo.Decisão Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006819-78.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BATISTE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTE DA SILVA

Manifêste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento do débito à fl. 186.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO COMUM

0036579-63.1997.403.6100 (97.0036579-4) - ACACIO GALVAO JUNIOR FILHO X SILVINO PEREIRA COUTINHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0034691-25.1998.403.6100 (98.0034691-0) - ADILSON TADEU SANTORATO X ROSEMEIRE QUESSADA SANTORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

entença(tipo B)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações na importância de 50% do valor fixado pela CEF, diretamente à instituição financeira (fls. 39-40).Citada, a ré apresentou contestação e a parte autora manifestou-se em réplica.Sentença proferida às fls. 348-351 foi anulada pelo TRF3, para a realização de prova pericial.A parte autora requereu, à fl. 664, a extinção do feito, em vista de transação extrajudicial com a CEF, arcando com custas judiciais e suportando, por via administrativa, o pagamento dos honorários advocatícios, bem como renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação.A CEF manifestou concordância (fls. 668-669).DecisãoDiante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006121-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006121-6) - JOAO BOSCO SILVA X WALMIR MONTEIRO X MARCELO MARQUES X MARIA CECILIA GONCALVES X EDMAR VIANA DE CARVALHO X DIOLINA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS X FRANCISCO OTAVIANO DE SOUZA(SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre as petições e documentos apresentados pela CEF às fls. 56-62 e 64-70, referentes à adesão aos termos da LC 110/2001.

0002099-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002099-9) - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0002099-83.2002.4.03.6100 Autores: CLAUDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA; e, ROSA VERIANO DE OLIVEIRA Rês: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS; e, CAIXA SEGURADORA S/A Assistente simples: UNIÃO Decisão Sanadora O objeto da presente ação é Sistema Financeiro Habitacional em sentido amplo. Narraram os autores que em 27 de julho de 1988 celebraram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, porém, na correção monetária tanto das prestações, bem como do saldo devedor, não vem obedecendo as cláusulas contratuais e legislação concernente [...] (fl. 03). As prestações contratuais deveriam ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cláusula décima quinta) e o saldo devedor deveria ser atualizado mensalmente com base nos rendimentos das Cadermetas de Poupança (cláusula vigésima quinta). Para fundamentar seu pedido, a parte autora teve argumentos quando aos seguintes itens: TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro Plano Collor. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Quitação pelo FCVS. Negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Sustentou a ilegalidade na conduta da parte ré, pois adotou como indexador no saldo devedor a Taxa de referencial de Juros (TR) (fl. 04), e as prestações não foram atualizadas conforme a variação salarial da categoria profissional do titular, qual seja, a dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo. O excesso de cobrança se deu em razão da inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sob o percentual de 15%, na primeira prestação; do método de amortização, que primeiro atualiza o débito para depois amortizar, ao oposto do que deveria ser adotado; do não abatimento das prestações pagas do saldo devedor; da aplicação do reajuste de 84,32% no saldo devedor, em abril de 1990, decorrente do Plano Collor, ao invés da variação do BTN-f; da aplicação da TR como índice de correção monetária ao invés do INPC; e, da aplicação da URV aos salários, sem a respectiva redução nos salários. Requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos [...] condenar a Ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, aplicando em março de 90, o coeficiente correto para a remuneração dos depósitos de Caderneta de Poupança e BTN, e, a partir de 1.991, aplicar corretamente os coeficientes verificados no IN.P.C. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), como melhor forma de reajuste [...] que do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros, cujo valor se encontra expresso no Quadro Resumo do Contrato, de conformidade com planilha acostada aos autos; [...] condenar a Ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos Autores, bem como exercerem o direito à Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas, após a realização de perícia contábil, face os excessos cobrados nas prestações [...]. Os prêmios de Seguros M.P.I. e D.F.I., calculados com base na circular SUSEP nº 111/99, e reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações; [...] excluir o C.E.S (Coeficiente de Equiparação Salarial) da primeira prestação e seguitas, bem como a malfeita conversão para U.R.V., no período compreendido entre o mês de março e junho de 1.994, bem como [...] condenar a Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo [...] (fls. 31-32). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 81-82. Desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, protocolado sob o n. 0010690-98.2002.4.03.0000 (antigo 2002.03.00.010690-8; fls. 151-160). A EMGEA, apesar de não ter sido arrolada como parte ré, apresentou contestação às fls. 88-124, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação. Arguiu sua legitimidade passiva ad causam, pois adquiriu por meio de cessão os créditos imobiliários objeto da presente demanda, nos termos da MP n. 2.196-1 de 2001. Arguiu, também, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, ante a competência do Conselho Monetário Nacional no SFH e da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, e aos pedidos de revisão dos valores dos seguros MIP e DFI. Arguiu, também, preliminar de mérito referente à prescrição porque o contrato foi firmado em 27 de setembro de 1988, de maneira que já transcorreu o prazo temporal de que trata o Código Civil, para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. No mérito, aduziu que o contrato de adesão não nega a liberdade individual e não retira o caráter volitivo dos contratantes, operando o princípio da força obrigatória dos contratos; o CES possui a finalidade de reduzir o descompasso entre os reajustamentos das prestações e do Saldo devedor, foi criado através da RC n. 36 de 1969 do então Banco Nacional de Habitação que dispõe que o valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [...] o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH [...] (fl. 97). Os autores, ao candidatarem-se ao financiamento, conheciam previamente o valor da prestação; quanto à correção decorrente do Plano Collor, o que foi corrigido com base no BTN-f em Abril de 1990 foram apenas os saldos não convertidos para cruzeiros, os quais ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil. Assim, as cadernetas de poupança com data de aniversário a partir do dia 14 também receberam, em ABRIL/90, correção monetária equivalente a 84,32% com relação ao saldo convertido em cruzeiros. Logo, cai por terra o argumento de que se as poupanças foram corrigidas com base no BTN-f os saldos devedores do SFH também deveriam ser corrigidos com base nesse índice (fl. 100). O reajuste das prestações, quanto ao Plano Real, se deu com base na variação mensal da URV, considerando a moeda anterior. O reajuste do saldo devedor deve-se dar pela TR, que é o mesmo índice de reajuste das cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, ademais, o INPC é, historicamente, maior que a TR, o que oneraria mais o mutuário. Quanto à atualização do saldo, aduziu que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Além de legal e contratual, nada mais justo que a paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida (fl. 105). Afirmou, ainda, a EMGEA que não haveria anatocismo, pois os juros são pagos com o encargo mensal à vista, e não são incorporados ao capital. Ocorre, isto sim, a atualização monetária do saldo devedor. A capitalização dos juros, embora não seja praticada, não seria indevida, pois permitida pela Resolução 1.446 de 1988 do Conselho Monetário Nacional, que dispõe no item VII, alínea d, como condição para financiamentos a remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas [...] (fl. 112). Por fim, sustentou a inaplicabilidade do CDC, a impossibilidade da inversão do ônus da prova, e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70 de 1966. Pediu pela improcedência (fl. 123). A CEF apresentou petição às fls. 146-148, requerendo o chamamento da EMGEA e a exclusão da CEF do presente feito, ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a CEF ratifica e faz suas as razões de defesa apresentadas pela EMGEA, requerendo sejam as mesmas consideradas por ocasião do julgamento do feito, que certamente decretará a improcedência de todos os pedidos elencados na exordial (fl. 148). Intimado a especificar as provas, os autores requereram a produção de prova pericial para dirimir as divergências entre os valores das prestações (fl. 183). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 189-211). Os autores não se opuseram à integração da EMGEA no polo passivo da demanda, e se manifestaram contrários à integração da União e da Seguradora Sasse como litisconsortes passivos. A decisão de fl. 217 deferiu o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário e determinou a citação da Seguradora. Às fls. 229-235 fora juntado o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada a Caixa Seguradora S/A, sucessora da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, apresentou contestação às fls. 261-277. Arguiu a nulidade da citação, pois efetuada a quem não possuía poderes para recebê-la, ilegalidade passiva ad causam pois cabe à SUSEP aprovar e regulamentar as apólices de seguros e que não há contrato autônomo entre a Seguradora e o mutuário, mas entre a CEF e o mutuário. No mérito, pediu pela improcedência (fl. 277). Os autores apresentaram réplica à contestação da Seguradora às fls. 361-374. A decisão de fl. 377 indeferiu a substituição processual da CEF pela EMGEA, e deferiu o ingresso desta como assistente litisconsorcial passiva; reconheceu a legitimidade passiva dos réus; e, deferiu a prova pericial. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de fls. 451-457. À fl. 520 foi deferido o pedido de integração da lide pela União na qualidade de assistente simples do réu. A sentença foi anulada pela decisão de fl. 535-537, que determinou a remessa do feito à Vara de origem para que seja oportunizada a produção da prova pericial (fl. 357). O perito informou que o autor juntou índices do aumento da categoria profissional até novembro de 2001 (fls. 612-613). Intimado para juntar os documentos solicitados pelo perito (fl. 614), o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 616-638) e os dissídios coletivos informados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO (fls. 647-665). O laudo pericial foi apresentado às fls. 669-742. Intimados a se manifestar, os autores pediram dilação de prazo. A CEF manifestou contrariedade ao laudo apresentado, pois verificou uma redução indevida no valor da 225ª prestação, no Anexo I. Os autores não procederam à revisão administrativa nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.100 de 1990. Ademais, a parte autora apresentou os demonstrativos de pagamento apenas do período entre janeiro de 1997 a dezembro de 2000, porém, é necessária a apresentação de todos os demonstrativos de rendimentos salariais para comprovar as variações salariais no decorrer do prazo contratual, não se afigurando suficientes as informações constantes dos documentos apresentados pela categoria profissional do mutuário. As vantagens pessoais incorporadas aos salários devem ser incluídas no cálculo do reajuste dos encargos mensais, e não somente o aumento concedido à categoria profissional a que está vinculado, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Não houve capitalização de juros, mas amortização negativa no período entre 27/09/1988 a 27/02/1996. A amortização negativa só pode ser considerada como um novo empréstimo, ou um empréstimo suplementar, cuja contraprestação em dinheiro é o juro remuneratório, o que não se confunde com anatocismo ou capitalização de juros, entendimento contrário caracterizaria um empréstimo a título gratuito. O Perito elaborou planilhas de cálculos [...] em que delineia tão somente as teses fictícias solicitadas pela parte autora, sem qualquer correlação direta com o objeto da lide e sem qualquer vinculação com o avençado pelas partes, Normas e Leis do SFH, razão pela qual apresenta-se, respectivamente, manifestação contrária às mesmas (fl. 756). O método de Gauss não é um sistema de amortização matematicamente consistente, e implicaria na redução indevida dos juros devidos pelo mutuário, além disso, não foi o sistema de amortização pactuado. A Seguradora apresentou petição às fls. 759-762 requerendo a remessa do processo para a Justiça Federal e a intimação da Caixa Econômica Federal para ingresso no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: Legitimidade passiva Caixa Seguradora S/A Quanto à preliminar de legitimidade da SASSE, como litisconsorte passiva, constato que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro. Isto significa que a seguradora não é litisconsorte passivo necessário, mas não importa no reconhecimento de sua legitimidade passiva. A parte autora surge-se contra a cobrança (forma, valor) do seguro, razão pela qual a seguradora é parte legítima no processo. A inclusão no polo passivo deus-se por decisão de fl. 217. Litisconsórcio passivo necessário da União e legitimidade da Caixa para figurar como assistente simples A EMGEA arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União e os autores discordaram da presença da União como assistente simples dos réus. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos do artigo 543-C do artigo CPC, firmou o entendimento de que a União não tem interesse jurídico para intervir como assistente simples nas causas relativas ao SFH, apenas por contribuir para o FCVS. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...] 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. [...] (Resp n. 1.133.769/RN, Min. Rel. Luiz Fux, DJe em 18/12/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (Resp n. 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.241.724/SP, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJe em 15/04/2010). Inexistente a presença de interesse jurídico da União, não deve esta ser admitida como assistente simples. Preliminar de mérito - Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição arguida pela ré. Das provas e demais matérias As questões controvertidas são: a) aplicação do índice de 15% do CES; b) método de amortização, com a atualização antes da amortização; c) amortização negativa; d) aplicação do reajuste de 84,32% ao saldo devedor em abril de 1990; e) atualização do saldo devedor pela TR; f) não redução das parcelas em decorrência da aplicação da URV; g) Inobservância dos índices de reajuste. O perito informou que o autor juntou índices do aumento da categoria profissional até novembro de 2001 (fls. 612-613). Intimado para juntar os documentos solicitados pelo perito (fl. 614), o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 616-638) e os dissídios coletivos informados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO (fls. 647-665). O laudo pericial foi apresentado às fls. 669-742. A CEF impugnou o laudo pericial apresentado sob o fundamento de que o autor não comprovou as variações salariais, mediante apresentação dos demonstrativos de pagamento dos períodos posteriores a dezembro de 2000, e a não comprovação das vantagens pessoais incorporadas ao salário. Noticiou, também, que as planilhas apresentam erro a partir da 226ª prestação, onde ocorre uma redução aparentemente sem motivos do valor da prestação. Quanto à planilha do perito, houve - de fato - erro material a partir da 226ª prestação. Da conferência dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que: 1. A CTPS do autor não demonstrou todos os índices de reajuste que o autor obteve (fls. 426-433 e 619-638). 2. O autor não permaneceu na mesma empresa durante todo o período contratual (fls. 619-638); As contribuições ao SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO foram realizadas somente até 1991 (fl. 622); Após esta data, o imposto sindical foi recolhido ao STIA Guarulhos, qual seja o Sindicato da Alimentação de São Paulo e Região (fls. 434-443 e 622). 3. As demais contribuições sindicais não constam da CTPS do autor, porém, houve alteração da categoria do autor, que laborou nas seguintes empresas:- De 17/04/1972 a 10/02/1992: S.A. O Estado de São Paulo. - De 23/04/1996 a 16/05/1997 e 01/04/1998 a 03/10/2001: Gimo Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - De 01/07/2003 a 11/11/2007: RAB Reajustamentos Anticorrosivos do Brasil Ltda. Embora o autor tenha juntado os dissídios coletivos informados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO (fls. 647-665) e, o perito tenha utilizado incorretamente somente a planilha deste sindicato nos cálculos, o autor havia juntado planilhas dos outros sindicatos às fls. 434-443, que não foram observadas pelo perito. Ou seja, a planilha do SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO não pode ser utilizada durante todo o período dos cálculos, pois esta se refere ao período laborado até 1991 e, conforme a cláusula vigésima primeira do contrato do financiamento do autor que prevê expressamente (fl. 36) CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - No PES/CP a alteração da categoria profissional, ou da data base do dissídio coletivo, ou mudança do local de trabalho do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e acessórios à nova situação

do DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito à CEF. Portanto, de acordo com o contrato, a alteração da categoria profissional deve ser observada no reajuste das prestações. O perito deverá elaborar nova perícia com a utilização dos documentos juntados às fls. 434-443, no período após 1991, que demonstram a alteração da categoria do autor, porém, estes documentos não são suficientes para elaboração dos cálculos. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que o aumento individualmente concedido ao mutuário enseja a majoração das prestações. Assim, não apenas as vantagens concedidas à categoria devem ser comprovadas, mas também as vantagens pessoalmente recebidas. Dessa forma, o autor deverá juntar os contracheques, DIRPF ou outros documentos que possibilitem saber o valor do seu salário/rendimento nos períodos em discussão, para possibilitar a correção da perícia. A atualização das prestações e do saldo devedor, nos termos celebrados contratualmente, deverá ser realizada pelo perito, mediante a utilização dos demonstrativos apresentados pelo mutuário assim como pela cópia da CTPS (fls. 427-443 e 617-638). Decisão. 1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. 2. Acolho a preliminar de ilegitimidade da União para figurar como assistente simples da Caixa Econômica Federal. 3. Afasto a preliminar de mérito de prescrição. 4. Intime-se o autor para juntar contracheques das empresas que laborou, em seus respectivos períodos, quais sejam, S.A. o Estado de São Paulo (17/04/1972 a 10/02/1992); Gimo Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (23/04/1996 a 16/05/1997 e 01/04/1998 a 03/10/2001); e, RAB Rejuntamentos Anticorrosivos do Brasil Ltda. (01/07/2003 a 11/11/2007). Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Após, intime-se o perito para elaborar nova perícia no prazo de 30 dias. 6. Quando for entregue a nova perícia, excepe-se alvará em favor do perito. 7. Se o autor não juntar os documentos no prazo, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004273-39.2005.403.6301 (2005.63.01.004273-0) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X JANILDE BEZERRA DE CARVALHO SILVA (SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

O objeto da lide é rescisão de contrato habitacional e devolução de prestações pagas. O processo principal sob n. 0028447-07.2003.403.6100, em trâmite neste Juízo, encontra-se em fase de prova pericial, tendo sido suspenso o trâmite deste até a conclusão da perícia. Decisão. Aguarde-se em Secretária o trâmite nos autos principais, relativamente à prova pericial. Int.

0000085-87.2006.403.6100 (2006.61.00.000085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENESIO SFORSINI (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0000085-87.2006.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ENESIO SFORSINI REG. Decisão Saneadora O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a analisar cada um dos itens. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; Não existem questões processuais pendentes. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; A questão de fato é: houve ou não liberação de saldo de FGTS em duplicidade? III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; A autora pede produção de prova pericial. O réu não especificou outras provas a serem produzidas. Verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; depois a análise pelo réu. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e o réu submeteria o laudo à avaliação de seu profissional de confiança. Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos. Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o do réu, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; A questão de direito é: caso tenha ocorrido saque em duplicidade, o réu deve devolver a diferença sacada? Qual é o índice de correção monetária e juros a serem aplicados? Decisão 1. Intime-se a autora para dizer se tem interesse em fornecer este laudo. 2. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. O prazo para entrega do laudo terá início imediato com a intimação desta decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação da autora no caso de entrega do laudo. Se a autora não quiser entregar o laudo, deverá informar no prazo de 10 dias. 3. Com a juntada deste documento, dê-se vista ao réu. 4. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável. Prazo: 5 dias (comum). Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010443-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2)) INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA (SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0010443-77.2007.403.6100 Autora: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA REG. Decisão O objeto da ação é cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi surpreendida por avisos de Cartórios de Protesto para pagamento de títulos emitidos pela ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., coligada da empresa VORT - VERMONT COM. DE ROUPAS LTDA, com quem a autora mantém relações comerciais. Sustentou que os protestos foram indevidos, pois não possuem lastro, uma vez que não foi firmado negócio jurídico, sendo as duplicatas inexigíveis, nos termos dos artigos 20, 3º, e 26 da Lei n. 5.474/1968. Os danos morais são devidos, conforme Súmula 227 do STJ. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para o fim de declarar o cancelamento definitivo dos títulos em debate, condenando-se a Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios e demais cominações de estilo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais à Autora em importância a ser arbitrada por Vossa Excelência (fl. 10). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou ter agido em conformidade com o artigo 13 da Lei n. 5.474/68 e, por tratar-se de endosso transitivo não há responsabilidade da instituição financeira. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 149-159). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 165-173). Foi comunicada a falência da ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (fls. 178-188). A massa falida de SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ofereceu contestação por negação geral, com preliminar de incompetência do Juízo e, preliminar de mérito de prescrição (fls. 194-196). Foi realizada audiência de conciliação que restou negativa por falta de interesse da autora (fls. 199-200). Intimada, a autora deixou de apresentar à contestação de SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e informou não ter provas a produzir (fls. 209-210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminares: ilegitimidade passiva da CEF. A CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corré que é a responsável pelo protesto. Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Incompetência absoluta. A massa falida de SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA arguiu preliminar de incompetência do Juízo, pois o Juízo competente seria o da falência, nos termos do artigo 76 da Lei n. 11.105/05. No entanto, a presença da corré Caixa Econômica Federal no polo passivo impede a remessa dos autos ao Juízo de falência, conforme previsão do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Em análise aos autos, verifica-se que na decisão que decretou a falência da ré (processo n. 0019585-48.2007.8.26.0100), foi determinada a suspensão de todas as ações ajuizadas em face da ré (fls. 183-184). Tendo em vista que, em razão do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, pois há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, não é possível o desmembramento da ação, é necessária a suspensão do julgamento total do processo. Decisão 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Diante do exposto, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. 3. SUSPENDO o trâmite da presente ação, até a prolação de decisão na ação de falência da ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., que revogue a suspensão do trâmite das ações ajuizadas em face da ré. Qualquer das partes poderá comunicar o fim da suspensão para retorno do trâmite do processo. 4. Decorrido o prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. 5. Comunique-se os 4º, 5º e 7º Tabelões de Protestos de São Paulo que a decisão de suspensão protesto das seguintes duplicatas: 07222A; 070197C; 070196C; e, 070206A agora está no processo 0010443-77.2007.403.6100 e que este processo está com andamento suspenso (com cópia desta decisão). Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao saldo das contas de poupança dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A ré arguiu preliminar de necessidade de suspensão da presente ação, sob o argumento de que encontra-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF n. 165-0, que trata da mesma matéria em discussão neste processo. Na réplica, a autora alegou que o processo não deve ser suspenso, por ausência de previsão legal. A decisão proferida pelo STF possui a seguinte redação: [...] é necessária a adoção das seguintes providências: [...] b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do tritíndio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do tritíndio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. A fase instrutória da presente ação já foi concluída e aberta a conclusão para sentença. No entanto, a sentença é fase decisória e, por este motivo, o processo deve ser suspenso, nos termos da decisão proferida no RE n. 591.797-SP. DECISÃO Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados até que seja proferida decisão em sentido contrário no RE n. 591.797-SP. Int.

0016816-22.2010.403.6100 - OCIMAR ANTONIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007649-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-64.2014.403.6100) PRIME COMERCIO DE CEREALIS LTDA (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

0019002-76.2014.403.6100 - ADAUTO TADASHI KAWASAKI (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.614.874 (DJe 16/09/2016, Min. Rel. Benedito Gonçalves) que, reconhecendo a repercussão geral do recurso, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão da TR ser ou não substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão deste processo, até que decida em definitivo a matéria em âmbito do STJ. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009366-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP X ANA IZANEA DE ALMEIDA X MANOELA XAVIER MARTINS

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0018136-34.2015.403.6100 - EVELIN RODRIGUES DO AMARAL X CLAUDINEY FRANCO CANDIDO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X WILLIAMS CAMILO PAULINO (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTERDO DACIA) X WER CONSTRUÇÕES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pelos autores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024975-75.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.

000082-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA RODRIGUES SOARES SORVETERIA - ME

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0021724-15.2016.403.6100 - CELIA CLEMENTE DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 228-246: Deposite a autora o valor indicado pela CEF, conforme determinação do agravo de instrumento (fls. 158-160).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de fls. 167-169.Int.

0024290-34.2016.403.6100 - TATIANE DE SOUSA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 186, com a apresentação de resposta a cada uma das perguntas apresentadas.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0025633-65.2016.403.6100 - ALVENI FEITOSA DE OLIVEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 253, com a apresentação de resposta a cada uma das perguntas apresentadas.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP11887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Medida Cautelar Processo n. 0008103-63.2007.4.03.6100 Autora: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDAITI REGSenteça(Tipo C)O objeto da ação é cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi surpreendida por avisos de Cartórios de Protesto para pagamento de títulos emitidos pela ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., coligada da empresa VORT - VERMONT COM. DE ROUPAS LTDA, com quem a autora mantém relações comerciais.Sustentou que os protestos foram indevidos, pois não possuem lastro, uma vez que não foi firmado negócio jurídico, sendo as duplicatas inexigíveis, nos termos dos artigos 20, 3º, e 26 da Lei n. 5.474/1968. Os danos morais são devidos, conforme Súmula 227 do STJ. Requereu a procedência do pedido da ação [...] sustando-se em definitivo os protestos dos títulos [...] (fl. 10).A liminar foi deferida para [...] para determinar a sustação do protesto das seguintes duplicatas: 07222A; 070197C; 070196C; e, 070206A (fls. 124-125).A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou ter agido em conformidade com o artigo 13 da Lei n. 5.474/68 e, por tratar-se de endosso transitivo não há responsabilidade da instituição financeira. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 152-205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passiva.A CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corré que é a responsável pelo protesto. Afasta a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Medida cautelarNos termos do artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogados aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. A presente ação é medida cautelar que foi revogada pelo CPC/2015 e, de acordo com o dispositivo mencionado, aplicam-se à presente ação cautelar as previsões do CPC/1973.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal.Com a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito.A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Por este motivo, é possível que a liminar requerida nesta cautelar seja convertida em tutela de urgência de natureza antecipada, com a consequente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse.DecisãoDiante do exposto, converto a liminar em antecipação da tutela do processo principal, nos mesmos termos em que foi deferida. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil/1973.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Comunique--se os 4º, 5º e 7º Tabelões de Protestos de São Paulo que a decisão de suspensão protesto das seguintes duplicatas: 07222A; 070197C; 070196C; e, 070206A agora está no processo 0010443-77.2007.403.6100 (com cópia desta decisão). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se e desansemem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005481-64.2014.403.6100 - PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005040-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE CHAMBO DOMINGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 73) e quanto ao prosseguimento do feito. Se houver indicação de endereço ainda não diligenciado, informe a CEF se persistem os dados do fiel depositário, para entrega do bem a ser apreendido, bem como os contatos para o Oficial de Justiça obter detalhes da operação. Com as informações, expeça-se.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC. Int.

0014617-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE FERREIRA DA SILVA X ADEGILSON SILVA RIBEIRO

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 64) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int.

0003768-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EVERTON DE ALEXANDRE(SP370567 - JOÃO DE MORAES NETO)

Sentença(tipo BJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições inseridas no sistema Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021721-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA SIPRIANO

O mandado de busca e apreensão foi devolvido sem cumprimento pelos motivos, expostos pelo Oficial de Justiça (fl. 28).Decido.1. Publique-se a decisão de fls. 21-22.2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, proceda-se o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo objeto da ação. 3. Informe a CEF se persistem os dados do fiel depositário, para entrega do bem a ser apreendido, bem como os contatos para o Oficial de Justiça obter detalhes da operação. 4. Com as informações, expeça-se novo mandado para o endereço indicado na inicial. Instrua-se com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 28).Int.DECISÃO DE FL. 21-22: Decisão Liminar. A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DA SILVA SIPRIANO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 00064838513) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca FIAT, modelo GRAND SIENA, cor PRATA, chassi n. 9BD197163F3215262, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FVD3290, RENAVAL n. 1215061649, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 18-21), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca marca FIAT, modelo GRAND SIENA, cor PRATA, chassi n. 9BD197163F3215262, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FVD3290, RENAVAL n. 1215061649. O bem deverá ser entregue para a depositária indicada pela CEF: Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, preposto da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ n. 01.097.817/001-92. O Oficial de Justiça poderá contatar a área responsável da CAIXA, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão nos endereços e telefones indicados às fls. 04.Expeça-se o mandado de busca e apreensão com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intemem-se.

MONITORIA

0023148-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023148-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias.Fimdo o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decidir sobre a prescrição. Int.

0026220-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CARMEN GARCIA SPONTON

Manifeste-se a CEF sobre a informação de fls. 174/175, na qual notícia o óbito da ré no ano de 2010.Int.

0004351-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 60 (sessenta) dias.Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o presente caso não se trata de prescrição intercorrente. DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

Sentença(Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o presente caso não se trata de prescrição intercorrente. Ademais, a prescrição se consumou inteiramente sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0000778-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (CEF) intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0021061-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIA PAULINO SIRQUEIRA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

INFORMAÇÃO: Com a publicação/ciência desta informação, a ré APELANTE é intimada para, nos termos das Portarias 1/2017 e 12/2017 - 11ª VFC): a) regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração ORIGINAL, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público. b) após regularizada a representação processual, retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Prazo: 10 (dez) dias.

0017426-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUITERIA MUNIZ FARIAS

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (CEF) intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0019259-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO GOMES DE ARAUJO

1. Devido ao motivo da devolução do AR de fl. 39, informando que não houve a entrega da correspondência após três tentativas porque o destinatário estava ausente, expeça-se carta precatória para que a tentativa de citação seja feita por oficial de justiça. 2. Intime-se a autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020633-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO GOMES DE ARAUJO

1. Devido ao motivo da devolução do AR de fl. 31, informando que não houve a entrega da correspondência após três tentativas porque o destinatário estava ausente, expeça-se carta precatória para que a tentativa de citação seja feita por oficial de justiça. 2. Intime-se a autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000099-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERMANA MARGARIDA RAMOS(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES)

1. Prejudicado o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação.2. Fl. 123: Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência do feito. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0006642-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025983-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025983-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9)) LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA X CHARLOTTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (CEF) intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0019903-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-81.2011.403.6100) ARIIVALDO DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: EMBARGOS À EXECUÇÃOProcesso n.: 0019903-49.2011.403.6100EMBARGANTE: ARIIVALDO DE ANDRADEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI_REGSentença(Tipo M)A exequente e o executado intuseram embargos de declaração da sentença.1. Em relação aos embargos interpostos pela exequente (fls. 98-104) não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Motivo pelo qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela executada.2. Quanto aos embargos interpostos pelo executado, ACOLHOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença e incluir em seu dispositivo o texto que segue:Tendo em vista que o executado-embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.No mais, mantêm-se a sentença.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0026398-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-07.2015.403.6100) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (CEF) intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0022555-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-17.2016.403.6100) FIGER 360 COMUNICACAO E MARKETING LTDA. X MARCEL ADRIAN FIGER JEDWABSKI X ANDRE GOES FIGER(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. 2. Os embargantes requerem a concessão da gratuidade da justiça. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça os executados deverão comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Decido.1. Emendem os embargantes, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente. b) regularizar a representação processual, juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular) e contrato social atualizado comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa.c) juntar a via ORIGINAL da declaração de hipossuficiência. 2. Comproven os embargantes os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Juntem comprovante de renda dos últimos três meses das pessoas físicas e a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. 3. Os documentos juntados aos embargos, se em quantidade superior a 50 folhas, deverão ser trazidos em mídia eletrônica. 4. Solicite-se à SUDI a retificação da autuação, para excluir do polo ativo o nome de IDEL ARCUSCHIN.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001385-98.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-57.2016.403.6100) KRIS PLACE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X CAMILA BERSALINI DE AMORIM X GABRIELA BERSALINI AMORIM(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença(tipo C)As executadas opuseram embargos à execução, com as seguintes alegações:o Confirmam a dívida, mas discordam do valor cobrado.o Ofereceram proposta de acordo que foi recusada pela exequente Possuem poucos recursos financeiros para pagar a dívida.As executadas deixaram de cumprir as disposições do 3º do artigo 917 do CPC, qual seja, Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.O 4º do artigo 917 do CPC dispõe expressamente que: 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.(sem negrito no original)Além da alegação de que discordam do valor cobrado, as exequentes não ofereceram qualquer outro argumento previsto pelos incisos do artigo 917 do CPC.Portanto, os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados.Decisão Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 917, 4º, inciso I, e 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036969-48.1988.403.6100 (88.0036969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMÍNIA LALLI SOBRAL(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES E SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP101953 - CARMEN SADECK ATALLA)

1. Publique-se a decisão de fl. 333.2. Fl. 335: A exequente requer devolução de prazo para interposição de recurso. Nos termos do artigo 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, portanto, o prazo para impugnação da CEF inicia-se a partir da publicação da decisão de fl. 333.Int.DECISÃO DE FL. 333: Sentença(Tipo M). Os executados apresentaram petição (fl. 332) apontando erro material na sentença de fl. 330.Desnecessária a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, vez que se trata tão somente de erro material.Com razão os executados.1. Recebo a petição como embargos de declaração.2. ACOLHO OS EMBARGOS, para corrigir a sentença, na parte que consta:A ré interpõe embargos de declaração da sentença.Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A pretensão da ré é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Para substituir por:A exequente interpõe embargos de declaração da sentença.Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.No mais, mantém-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se.

0028114-46.1989.403.6100 (89.0028114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA X REGINALDO GASPAR STECCA X ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA X JOAO GONZAGA DE CAMARGO X OLGA PAES DE CAMARGO X ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

1. Fls. 257-264: Ciência à exequente.2. Comprove a CEF a liquidação do alvará de levantamento n. 90/11a 2015, expedido em seu favor, referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00305609-3, retirado na Secretária deste Juízo em 12/05/2015.3. Resolvido o item 2, se não houver manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024091-42.1998.403.6100 (98.0024091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA X ALECIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE BARBEITOS MIGUEZ X BERENICE IVONIE INES MIGUEZ

Conclusos por ordem verbal. A última parcela do contrato venceu em 30/07/1998. Manifeste-se a CEF quanto a possibilidade de prescrição da pretensão executória.Int.

0029979-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARISTEU ALVES AFONSO

Conclusos por ordem verbal. Verifico que o vencimento do contrato de crédito ocorreu em 31/05/1996. Manifeste-se a CEF quanto a possibilidade de prescrição da pretensão executória.Int.

0002042-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002042-0) - DERCIO GONCALVES PEREIRA X NEUZA ABRÃO PEREIRA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXECUTADA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DERCIO GONÇALVES PEREIRA E NEUZA ABRÃO PEREIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretária pelo prazo de 05(cinco) dias.

0032243-64.2007.403.6100 (2007.61.00.032243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARTELS & RIEGER COM/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Conclusos por ordem verbal. Manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de prescrição da pretensão executória.Int.

0022290-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X MARIA ELENICE GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

Conclusos por ordem verbal. Manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de prescrição da pretensão executória.Int.

0016883-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FELLIPE ORLANDI X DJALMA ORLANDI

1. Publique-se a decisão de fl. 78.2. Expeça-se o necessário para citação dos executados nos endereços ainda não diligenciados e, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fl. 69), determino a expedição de nova carta precatória para o endereço indicado na inicial, instruindo-a com cópia da certidão.3. Intime-se a exequente a proceder a retirada da(s) carta precatória(s) expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, e a providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.DECISÃO DE FL. 78: 1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do(s) executado(s) junto à Delegacia da Receita Federal/Infóseq, SIEL e BACENJUD.A Secretária já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEQ, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, portanto, o pedido.2. Defiro consulta junto aos sistemas SIEL e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s).Determino que a Secretária realize a pesquisa por intermédio dos Sistemas SIEL e BACENJUD.Juntem-se os extratos emitidos.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0006423-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO LIMA REZENDE(SP167257 - SERGIO GOMES DA SILVA)

Apresente a exequente o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, com exclusão do IOF, conforme decisão proferida nos embargos à Execução trasladado às fls. 81-87.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014358-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X NOEMIA MIRTES GABORIM X MARIA DULCE MENDES JACQUES

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III.Proceda a Secretária à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, assim como ao levantamento das restrições incluídas pelo sistema Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017103-43.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVARISTO DIORIO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018162-66.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVONE ANTONIA DE SOUZA JAZRA

Nos termos da decisão de fl.38, itens 5 e 6, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).Prazo: 30 (trinta) dias.

0011415-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X PROSPER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ROBINSON CARLOS BRAGA PAZ X CIBELE CARDOSO OLIVEIRA BRAGA PAZ

Sentença(tipo B)HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011417-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP X JOAO ELIOMAR MOURA X WELLINGTON GOMES BRANDAO

DECISÃO DE FL. 71: A tentativa do Oficial de Justiça para penhora de bens dos executados foi parcialmente positiva. Penhorados bens de propriedade da executada Multi-Control Comercial Eletrônica Ltda - EPP, totalizando R\$ 51.910,50, valor inferior ao executado. Decorreu o prazo para oferecimento de embargos, pela parte executada. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida: a) proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud; b) retomem os autos conclusos para designação de hasta para alienação dos bens penhorados às fls. 66-69. 4. Após, dê-se ciência à exequente das tentativas de penhora e, se negativas ou parciais, intime-se-a para indicar bens à penhora para satisfação do crédito remanescente da execução, porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD e RENAJUD (resultado negativo) E INFOJUD, CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

0014474-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL KLAMINIO FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA DA SILVA

Sentença (Tipo C) Intimada a exequente a apresentar, sob pena de indeferimento da petição inicial, demonstrativo atualizado do débito, a CEF ficou-se inerte. O demonstrativo é documento indispensável à propositura da ação executiva nos termos do artigo 798, I, b do CPC. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 801 c/c 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019207-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL WALMARS LTDA - ME X JURANDI VIEIRA X MARLENE CARDOZO

Sentença (tipo B) HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019529-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRIS PLACE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X CAMILA BERSALINI DE AMORIM X GABRIELA BERSALINI AMORIM

1. Fls. 40-42: Os executados apresentaram exceção de pré-executividade cujo pedido resume-se em audiência de conciliação. 2. A parte executada requer a concessão da gratuidade da justiça. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 40-42 apenas como pedido de audiência de conciliação. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência. 2. Determino à parte executada, sob pena de revelia, (que) regularize a representação processual juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular) e Ficha Cadastral Completa atualizada comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa. b) junte a via ORIGINAL da declaração de hipossuficiência. 3. Defiro a gratuidade da justiça. Int.

0019543-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINTAGE 9 - DESIGN E COMUNICACAO EIRELI - ME X EMERSON RODRIGUERO

Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 38. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023003-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARNALDO VIEIRA LIMA

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024555-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANESSA SGANZERLA

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025024-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACIELA MARTINS MACHADO

Diante da informação de fl. 29, intime-se a exequente para devolver a carta precatória retirada em 30/03/2017. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 25-26. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033663-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA X PRISCILA SANTOS PRIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS PRIMA DE SOUZA

Designo o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

0011076-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE GOMES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA AUGUSTO

Nos termos da portaria deste Juízo n. 1/2017, é a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento do feito, bem como a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público. Prazo: 05 (cinco) dias.

0021745-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO JOSE TELES (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE TELES

DECISÃO/CERTIDÃO DE FLS. 36 e 45: >>>>>>a. A parte ré, citada validamente, não pagou a dívida e não apresentou embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. b. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino o bloqueio on line de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, bem como o bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. Desde já autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. c. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, tomem à conclusão para realização de consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. d. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. e. Se negativas as tentativas de localização de bens da parte ré, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. f. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. g. Tendo em vista a clara divergência entre a assinatura do réu constante dos documentos de fls. 12, 13, 15 e 30 e a da procuração juntada à fl. 34, bem como a falta de manifestação do réu sobre esta divergência (fl. 35), o réu deverá juntar procuração com firma reconhecida em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o advogado será excluído do sistema informatizado. DECIDO. 1. Proceda-se com Bacenjud. 2. Proceda-se com Renajud. 3. Se negativo resultado, façam-se conclusos para Infojud. 4. Após tentativas de penhora, intime-se a exequente. 5. Se não houver indicação de bens, arquivem-se com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. 6. Intime-se o réu a juntar procuração com firma reconhecida em cartório. No silêncio, exclua-se o o advogado do sistema informatizado. Int. >>>>>>Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-98.2017.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO - SP121006

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010978-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO BEVILAQUA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como acerca do pedido de revogação da gratuidade em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos para análise do pedido de revogação da gratuidade.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-64.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

DESPACHO

Ciência ao AUTOR acerca dos documentos juntados pelo RÉU em 07/07 (ID 1829804) e 24/08 (IDs 2379186 e 2379148).

Após, venham conclusos para decisão saneadora, tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo RÉU em 16/05/2017 (ID 1336441).

I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004043-10.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: WESLEY ANDRE SCRIVANI

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da juntada aos autos da Carta Precatória expedida, devidamente cumprida.

Após, considerando tratar-se de autos virtuais, remetam-se ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados pela via postal, como requerido pela exequente, restou infrutífera, determino que seja indicado novo endereço para a citação dos executados.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação, a fim de que seja designada nova audiência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006788-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011865-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SGEI SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se às partes da decisão proferida, no processo de Agravo de Instrumento, juntada nestes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013296-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NEON COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARVALHO PAES CAPPALLETTO - SP243286
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEON COMERCIAL LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, para imediata declaração de inexistência do ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatida e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINA SILVA CALAZANS CIFRE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 2358142 Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove o cumprimento integral da tutela antecipada proferida em favor do AUTORES.

Efetuada a comprovação e realizado o Contraditório, retomemos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-42.2017.4.03.6100
AUTOR: RAUL OCTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5008199-08.2017.403.0000.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS X REBECA FARIA ALMONACID(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DECISÃO DE FLS.323/325.Fls.295/321: Trata-se de pedido de expedição de PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, requerido pela parte autora para pagamento de juros de mora entre a data do cálculo do valor devido (data da conta de liquidação) e a expedição do ofício precatório (data da inscrição do precatório da Lei Orçamentária Anual da União para 2016). Sustenta, em síntese, que (...) que o SISTEMA deixou de apurar os juros moratórios desde dezembro de 2012 até julho de 2015, data de inclusão na LOA para 2016. Analisados os autos, verifico que o início da execução contra a Fazenda Nacional, ocorreu em obediência ao art. 730 do antigo CPC, conforme fl. 156. Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Nº 0009001-66.2013.403.6100, interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN), acolheu o cálculo da Contadoria, no valor de R\$1.785.946,85 (atualizado para 02/2013), conforme traslado de fls. 163/173. O PRC Nº 20140139809 (fl. 196) em favor da BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS, para pagamento do valor principal de R\$1.818.435,45 foi efetivamente transmitido em 08/08/2014, após vista às partes da minuta anteriormente confeccionada. Já o RPV Nº 20140182728 (fl.204) para pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da causa, DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO, foi efetivamente transmitido em 21/10/2014. Extrato de pagamento dos honorários encontra-se juntado à fl. 206. As fls. 225/226 consta juntada de SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS outorgada pelo DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO ao DR. HIPÓLITO GADELHA REMÍGIO. Ademais, a autora BARDELLA juntou às fls. 228/229, Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, no qual cede a integralidade do valor do PRC nº 20140139809 extraído de Pagamento do PRC Nº 20140139809 encontra-se à fl. 240, nele verifica-se que o valor de R\$2.291.099,85 foi depositado em 30/11/2016 pelo E.TRF da 3ª Região. Devidamente intimada a se manifestar acerca da Cessão, a PFN manifestou sua concordância à fl. 242, tendo sido realizada a sua HOMOLOGAÇÃO em despacho de fl. 243. O valor devido pela BARDELLA a título de pagamento de honorários nos Embargos à Execução, no valor de R\$941,06, foi realizada pela própria cessionária REBECA, conforme DARF de fl. 249. A PFN às fls. 255/269 informou que a autora BARDELLA possui dívidas tributárias da ordem de oito milhões de reais e requereu o resguardo da garantia do crédito com a não produção de efeitos da cessão do precatório. Diante da expressa concordância da PFN no tocante à Cessão, manifestada em cota de fl. 242, o pedido do réu para manutenção dos valores visando garantir o pagamento das dívidas tributárias contra BARDELLA foi indeferido em despacho de fl. 286. Novamente intimada em 15/05/2017, a PFN não interps nenhum recurso, o que ensejou a expedição do Alvará de Levantamento Nº 2831249 (fl. 291) em favor de REBECA FARIA ALMONACID E/OU DR. HIPOLITO GADELHA REMIGIO. É a breve síntese dos fatos. Passo à análise do pedido de fls. 295/321. DOS JUROS DE MORA. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgamento de relatório do Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), decidiu que não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, I, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000), (RE-Agr 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003). Essa orientação da Suprema Corte estava consolidada e encontrava respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (art. 100, Iº). Com base na orientação do STF e no texto da Constituição, a jurisprudência se firmou no sentido que durante a tramitação do ofício requisitório, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, Iº, da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento. A ementa do julgado encontra-se abaixo: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Com isso, era praticamente pacífico que não era cabível a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, Iº, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. Contudo, o TRF da 3ª Região verificou que a orientação da jurisprudência se alterou, no decorrer do tempo, e atualmente admite-se a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos. (STJ, REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2011; AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015). Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção daquela corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatório do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Transcrevo o acórdão, disponibilizando no DJU em 07/12/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. Na decisão mencionada, restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexistente dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. A decisão do órgão colegiado foi unânime. Dessa forma, acato a alteração da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que sejam computados os juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir, anotando-se que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 330.Fls.326/329: Trata-se de devolução das 03 vias do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 2831249, expedida em 08/06/2017, em favor de REBECA FARIA ALMONACID E/OU DR. HIPOLITO GADELHA REMIGIO, no valor de R\$2.291.099,85, na qual informa a impossibilidade de levantar o montante indicado, eis que deu entrada no pedido em agência do BANCO DO BRASIL incorreta. Primeiramente, efetue-se o CANCELAMENTO do ALVARÁ acima indicado. Em seguida, dê-se vista à PFN. Após, caso não haja oposição do RÉU, EXPEÇA-SE novo alvará nos mesmos termos daquele cancelado. Atente a credora REBECA FARIA ALMONACID que o levantamento deverá ser realizado na agência indicada no alvará, qual seja: AGÊNCIA 5905-6 (BANCO DO BRASIL - PODER JUDICIÁRIO), localizado à Av. Paulista, 1345 - 13º andar. Publique-se decisão de fls. 323/325.1.C.

0023741-29.2013.403.6100 - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Dê-se vista à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Ademais, determine sua intimação para que informe se ainda persiste seu interesse no pedido de antecipação da tutela. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016353-41.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Ordinária movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA DE SANTA MARIA X em face de WER CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, em sede de tutela antecipada, a nomeação de perito para avaliação do empreendimento, que contém 24 (vinte e quatro) unidades autônomas, incluídas as garagens, churrasqueira, caixa e tubulação, esgoto, hidráulica, devendo ser indicados os danos encontrados na obra de ordem estrutural, de projeto topográfico, construtivo, hidráulico, elétrico, transferindo-se o pagamento pela pericia às requeridas. Alegam que as resistências que compõem o condomínio estão com risco de ruir, conforme constatado por fiscais da Prefeitura de São Paulo, sendo que os problemas nas obras remontam à data da entrega das chaves, em dezembro de 2010. Informaram que os moradores estão com medo de permanecer nos imóveis, em vista dos inúmeros problemas detectados, como infiltrações, vazamentos, rachaduras e pelo próprio risco de desmoronamento. As fls. 255/258 a tutela antecipada foi parcialmente deferida, para determinar a realização da prova pericial. A decisão de fl. 338, fixou honorários definitivos do perito, com expressa determinação de levantamento dos honorários periciais após entrega do laudo e prestados os esclarecimentos. O laudo pericial foi protocolizado pelo Sr. perito em 21/01/2016 (fls. 368/475, momento em que o expert requereu o levantamento dos seus honorários à fl. 478, bem como, a majoração dos honorários fixados, em face da complexidade do trabalho realizado (vistoria detalhada com levantamento de anomalias construtivas, estudos, análises técnicas, redação, resposta aos questionos, digitação e montagem de laudo, consumindo 64 horas técnicas). Os pleitos foram indeferidos pelo Juízo à fl. 485. Houve abertura de vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial e determinação de citação dos réus. Contestações foram apresentadas tempestivamente e a corrê WER CONSTRUÇÕES LTDA apresentou laudo divergente e requereu esclarecimentos do Sr. perito (fls. 530/550). A autora apresentou parecer de seu assistente técnico e novas questionas (fls. 561/567). Saneado o feito à fl. 1074, os autos foram remetidos ao perito judicial. Esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 1077/1082, houve novo requerimento de levantamento dos honorários periciais à fl. 1083, considerando que o laudo pericial já havia sido apresentado há mais de um ano. Aberta vista às partes acerca das informações prestadas, verifico que houve novo pedido pela corrê WER CONSTRUÇÕES LTDA às fls. 1096/1097, para que o perito fosse intimado a se manifestar sobre as divergências apontadas. Do exposto, decido. Nada a decidir relativamente ao pedido de esclarecimentos requeridos pela WER CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que a resposta a alguns questionamentos realizados poderão ser extraídos da simples leitura dos documentos apresentados nos autos; como quando fórmula o questionamento item a) início da vigência da garantia. Constatado ainda, que as demais afirmações/questionamentos foram realizados de forma genérica, não havendo menção ao ponto que quer ver esclarecido, de forma objetiva e clara, assim, INDEFIRO os pedidos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para análise da preliminar arguida pela CEF.I.C.

0021869-42.2014.403.6100 - MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO LOPES LIMA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas, como previsto na Lei nº 11.421/2006. Consta da inicial que o autor é Oficial Reformado do Exército Brasileiro, sendo portador de enfermidades que carecem de assistência e tratamento ambulatorial e clínico contínuo, de modo que faz jus ao recebimento do benefício ora requerido. Relata, contudo, nunca ter recebido o auxílio-invalidez, pois a Administração Militar entende que o benefício deve ser concedido aos militares hospitalizados ou em fase terminal. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09-55. Prioridade de tramitação deferida às fls. 59. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou defesa às fls. 63-76 alegando que o benefício de auxílio-invalidez é um direito pecuniário devido ao militar reformado como inválido ou por incapacidade para o serviço ativo sendo que, para tanto, o interessado deve comprovar a real necessidade de utilização dos serviços de enfermagem ou hospitalização permanente. Réplica às fls. 78-96. Em decisão às fls. 281-283, foi deferido o pedido de realização de prova pericial requerido pela ré. O laudo pericial foi juntado às fls. 353-367. Havendo manifestação das partes às fls. 370-376 (autor) e às fls. 378-380 (ré). Vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, o feito não se encontra em termos para julgamento. O processo carece de documentos essenciais ao julgamento fundamentado da lide. Posto isso, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte os autos a portaria do ato de reforma ou outro documento administrativo oficial em que conste informação quanto a data e a que título se deu a apresentação do autor, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, poderá o autor apresentar suas considerações finais. Com os documentos juntados dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24/08/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 202/212: Vista às partes acerca do Ofício Nº 1214, enviado pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE do INSS em SP. Prazo comum de 10 (dez) dias. Ademais, AGUARDEM-SE respostas das questões remanescentes formuladas na decisão de fls. 194/195, que serão enviadas pela COORDENAÇÃO GERAL DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS em Brasília, conforme informado pelo INSS à fl. 203. I.C.

0026363-13.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls.257/289: Abra-se vista às partes acerca da Carta Precatória devolvida pela Seção Judiciária do Espírito Santo, com audiência realizada, contendo mídia digital da gravação da oitiva da testemunha JOÃO CARLOS FELIPE (fl.289), no prazo de quinze dias. Ademais, dê-se ciência sobre a informação fornecida do falecimento do informante JOCIMAR DE ALMEIDA, conforme certidão de óbito juntada (fls.279/280). Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 41/2017 encaminhada para Subseção Judiciária da Bahia para oitiva do Policial Rodoviário Federal ETEVALDO SOBRAL SANTOS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0000999-05.2016.403.6100 - CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE)

Fls.313/757: Diante da menção pela parte autora de prova emprestada e vários documentos por ela anexados, dê-se vista à ré, pelo prazo de dez dias. Em relação ao pedido de prova pericial, verifiquo que já houve prolação de decisão saneadora às fls.302/306. Após, independentemente de nova manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004150-76.2016.403.6100 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA(SP187540 - GABRIELLE HAYDEE TSOULFAS ALEXANDRIDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls.191/193: Dê-se vista à parte autora sobre as informações fornecidas e documentos juntados pela ré, no prazo de quinze dias. Após, em conformidade com o despacho de fl.189, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011692-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 116. Concedo, por derradeiro, prazo de 10(dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 115, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0021538-89.2016.403.6100 - KATIA REGINA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls.161/170: Diante da apresentação pela ré CEF da planilha atualizada dos valores devidos pela autora, efetue o pagamento judicial do débito consignado, em cumprimento ao despacho de fl.152 e com a devida comprovação nos autos. Prazo de quinze dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista à ré e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000457-50.2017.403.6100 - BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA(SP343598 - THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Defiro ao réu o prazo de dez dias para cumprimento ao despacho de fl.79, com juntada de procuração original e documentos comprobatórios, conforme mencionado, sob pena de desentranhamento de sua contestação. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença, em razão de juntada de réplica pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049968-18.1997.403.6100 (97.0049968-5) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 3(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP087161 - NORMA SUELI FERRADOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Chamo os autos à conclusão. Diante do certificado à fl. 780/verso, determino, novamente, que o bem relacionado no auto de penhora de fl. 760 seja levado à hasta pública. Considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/02/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infuturamente a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2018 às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do inciso I do artigo 889 do Código de Processo Civil.L.C.

0073186-04.2000.403.0399 (2000.03.99.073186-6) - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL SA(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141541 - MARCELO RAYES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO SA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X BANCO DO BRASIL SA X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO DE FL.2541:Vistos em despacho. Fls.2537/2540: Defiro o bloqueio on line requerido pelo AUTOR (JOSÉ REINALDO LISBOA DIAS), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, dos valores abaixo indicados: (i) Executado NOSSA CAIXA S/A - BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ: 00.000.000/0001-91) - valor do débito atualizado até JUNHO/2017 = R\$41.890,78; (ii) Executado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (CNPJ: 90.400.888/0001-42) - valor do débito atualizado até JUNHO/2017 = R\$4.323,86; e (iii) Executado BANCO REAL - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (CNPJ: 90.400.888/0001-42) - valor do débito atualizado até JUNHO/2017 = R\$79.187,70. Saliento que o valor total a ser bloqueado do executado BANCO SANTANDER é de R\$83.511,56 (atualizado até JUNHO/2017). Oportunamente, voltem conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento da sentença interposta pela CEF às fls.2500/2504. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.2546:Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.2541. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros dos executados BANCO DO BRASIL e BANCO SANTANDER BRASIL), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição dos executados no prazo supra e fornecidos os dados pelo credor (JOSÉ REINALDO LISBOA DIAS) do advogado com poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará, SE EM TERMOS. Havendo oposição dos executados quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.2541.L.C.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X LORIS PAMPALONI X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIS PAMPALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.268/272 e fls.273/286: Analisados os autos, verifico que assiste razão à CEF. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela CEF e determino a intimação do corréu BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A para que junte o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA do imóvel objeto deste feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial. Ademais, esclareço que os valores devidos a título de sucumbências já foram devidamente levantados pelo patrono da autora, conforme se verifica nos alvarás de fls.266 e 300. Com a juntada do TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA, venham conclusos.L.C.

0007836-89.2015.403.6301 - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO TERUYA

Visto em despacho. Fls.143/147: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à consulta e, caso seja encontrado veículo, a imediata penhora. Após, dê-se vista às partes - iniciando-se pelo devedor (AUTOR) - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5727

MANDADO DE SEGURANCA

0021849-17.2015.403.6100 - LUIZ EDUARDO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCIA X NOEMIA CHARLES GARCIA X ANNA LUCIA CHARLES GARCIA MARSILIO X MARIA ISABEL CHARLES GARCIA TOTH(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. LUIZ EDUARDO GARCIA, JOSÉ CLÁUDIO GARCIA, NOEMIA CHARLES GARCIA, ANNA LUCIA CHARLES GARCIA e MARIA ISABEL CHARLES GARCIA, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que eram os únicos sócios da empresa Mecco - Melhoramentos e Engenharia Civil e Comércio Ltda., extinta em junho de 2003, tendo a Gerência do Patrimônio da União lançado cobrança de taxa de ocupação sobre imóveis de propriedade da empresa por entender que estão localizados em terreno de marinha, com vencimento em 13.10.2015. Afirmando que o referido lançamento ocorreu sem que tenha havido qualquer intimação para acompanhamento do procedimento demarcatório de terreno de marinha, uma vez que a União limitou-se a publicar editais em 22.06.1992 e 07.12.1995. Argumentam-se tratar de prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar em prazo decadencial, e sustentam que a conduta da autoridade violou o princípio do devido processo legal e da legalidade. Requer a liminar e, ao final, a concessão de segurança, cancelando-se todos os lançamentos a título de taxa de ocupação de terreno de marinha e de laudêmio incidentes sobre os terrenos cadastrados junto ao SPU sob os RIPs 7209.0000574-14; 7209.0000587-39; 7209.0000584-96; 7209.0000582-24; 7209.0000583-05 e 7209.0000627-60. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 88/89 a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 106/131. A fls. 132/134 foi deferida a medida liminar. A fls. 140/159 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Insurgem-se os impetrantes contra o ato omissivo que reputam à autoridade impetrada, consubstanciando na ausência de intimação pessoal para acompanhamento do processo administrativo de demarcação de terreno de marinha, inexistindo qualquer alegação de erro no procedimento técnico adotado pela Administração. O art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46 dispõe: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Assim, ainda que exista título de propriedade do particular, se a área for caracterizada como terreno de marinha, nos termos definidos na legislação (art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46), faz jus a União ao recebimento da taxa de ocupação, sem que seja necessário o ajustamento de ação anulatória de registro de propriedade. A demarcação dos terrenos de marinha compete ao Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) de Patrimônio da União, na forma dos arts. 9º a 12 do Decreto-Lei 9.760/96. Adoto como razões de decidir os seguintes fundamentos expendidos na decisão de fls. 132/134, ora transcritos: O Decreto-Lei nº 9.760/46 que dispõe sobre os bens imóveis da União previa em seu artigo 11, com redação vigente até a edição da Lei nº 11.481/2007, integrante da Seção II - Da Demarcação dos Terrenos da Marinha, o seguinte: Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. (negritei e sublinhei) Registre-se, por relevante, que a redação original do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 foi alterada pela Lei nº 11.481/07, não mais prevendo a possibilidade de intimação pessoal, mas apenas por edital: Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Entretanto, a aplicação do referido dispositivo foi suspenso em decisão cautelar proferida em 16.03.2011 nos autos da ADIN nº 4.264, retomando à vigência a redação anterior. Posteriormente, contudo, referido dispositivo legal foi novamente alterado pela Lei nº 13.139/2015 passando a exigir a realização de audiência pública no município em que estiver situado o trecho a ser demarcado, verbis: Art. 11. Antes de dar início aos trabalhos demarcatórios e com o objetivo de contribuir para sua efetivação, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão realizará audiência pública, preferencialmente, na Câmara de Vereadores do Município ou dos Municípios onde estiver situado o trecho a ser demarcado. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 1º Na audiência pública, além de colher plantas, documentos e outros elementos relativos aos terrenos compreendidos no trecho a ser demarcado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentará à população interessada informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015) 2º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará o convite para a audiência pública, por meio de publicação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos pelo trecho a ser demarcado e no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015) 3º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão notificará o Município para que apresente os documentos e plantas que possuir relativos ao trecho a ser demarcado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da audiência pública a que se refere o caput. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015) 4º Serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em cada Município situado no trecho a ser demarcado cuja população seja superior a 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o último censo oficial. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ entendeu que no procedimento de demarcação de terreno de marinha a citação dos interessados que tenham domicílio certo e determinado deve ser obrigatoriamente pessoal, à exceção do período em que vigorou o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 com a redação dada pela Lei nº 11.481/2007, ou seja, de 31.05.2007 (publicação da Lei nº 11.481/07) até 16.3.2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei nº 11.481/2007). Sendo assim, no período em que o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 vigorou com sua redação original, a intimação pessoal dos interessados que tenham domicílio certo e identificado é obrigatória. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA LEI N. 11.481/07. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO CAUTELAR NA ADI 4.264, MC/PE. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os interessados certos e identificados devem ser notificados pessoalmente para participarem da demarcação de terrenos da marinha instaurados anteriormente à modificação do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 dada pela Lei nº 11.481/07. Precedentes. REsp 1.345.646/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/12/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.485.685/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015. 2. Preservam-se as notificações por edital de interessados certos realizadas entre o início da vigência da Lei nº 11.484/07 - 31/05/2007 - e a data de provimento da cautelar na ADI 4264/PE - 30/05/2011 -, ante o efeito ex nunc da cautela proferida em processo objetivo de controle de constitucionalidade (art. 11, 1º, da Lei nº 9.868/99). 3. Solução do caso que demanda a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 a fato ocorrido durante sua vigência, havendo mera relação de contingência entre a solução adotada e os efeitos decorrentes do provimento cautelar na ADI 4264/PE. 4. A notificação editalícia, quando possível a via pessoal, não passa pelo critério de adequação entre meio e fim - ainda que a lei admita a liberdade de escolha à Administração, de modo que o Judiciário deve acolher a ação de excesso de poder (exces de pouvoir) quando em jogo a afronta a direito fundamental. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1504110/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 14/10/2015) No caso dos autos, a autoridade publicou os editais nº 01/92 e nº 01/95, respectivamente, em 22.06.1992 e 07.12.1995 (fls. 79/80), não obstante a pessoa jurídica da qual os impetrantes eram os únicos sócios tivesse endereço certo e conhecido (fls. 28/31). Sendo assim, entendo que a mera publicação de editais para acompanhamento do procedimento de demarcação de terreno de marinha, sem a intimação pessoal de interessado que possui endereço certo e conhecido viola o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Por conseguinte, a cobrança de eventuais taxas originadas após a demarcação de terreno de marinha cujo procedimento está contaminado pela ilegalidade constatada devem ter a exigibilidade suspensa. Após a prolação da supracitada decisão não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do posicionamento então adotado. Com efeito, o art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 13.139/2015, é norteador pelo princípio da publicidade, exigindo a realização de audiência pública no município em que estiver situado o trecho a ser demarcado. O cumprimento dessa exigência não exime a autoridade impetrada de proceder à intimação pessoal dos interessados, no processo administrativo de demarcação, sendo permitida a intimação por edital apenas em caso de interessados incertos. O chamamento dos interessados, na forma prevista acima, destina-se à apresentação da defesa e estudos acerca do terreno demarcado pela União Federal o que culminará com o pagamento da taxa de ocupação. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. IMPRESCINDÍVEL CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS COM TÍTULO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. 1. Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos - com imóvel registrado no cartório de registro de imóveis - sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. A intimação por edital só é cabível para citação de interessados incertos. (REsp 572.923/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006) 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 890050/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/10/2008) No caso dos autos, conforme já mencionado, a autoridade publicou os editais nº 01/92 nº 01/95, respectivamente, em 22.06.1992 e 07.12.1995 (fls. 79/80), não obstante a pessoa jurídica da qual os impetrantes eram os únicos sócios tivesse endereço certo e conhecido (fls. 28/31). Destarte, verifica-se que a Administração Pública, ao proceder à convocação por edital dos impetrantes, não lhes assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo violado, consequentemente, o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar o cancelamento de todos os lançamentos a título de taxa de ocupação de terreno de marinha e de laudêmio incidentes sobre os terrenos cadastrados junto ao SPU sob os RIPs 7209.0000574-14; 7209.0000587-39; 7209.0000584-96; 7209.0000582-24; 7209.0000583-05 e 7209.0000627-60. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0021849-17.2015.403.6100, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.O.

0022691-94.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X POLO INDÚSTRIA E COMERCIO S.A.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que são sociedades anônimas de capital fechado, cujos objetos sociais se resumem na produção, comercialização e exportação de resinas termoplásticas, no caso da Companhia Brasileira de Estireno, e na produção, comercialização e exportação de embalagens e de materiais plásticos em geral, no caso da Polo Indústria e Comércio S.A. Narram que alguns estabelecimentos das impetrantes destinam sua produção ao mercado interno e também à Zona Franca de Manaus (ZFM). Aduzem que os produtos fabricados pelas impetrantes remetidos à Zona Franca de Manaus são destinados principalmente para industrialização, pelas fabricantes de artigos plásticos lá sediadas, encontrando-se classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), constantes nos anexos dos Decretos nºs. 7.633/2011, 8.304/2014 e 8.415/2015, descritos na inicial. Afirmando que as empresas que exportam determinados produtos manufaturados no Brasil fazem jus a um benefício fiscal denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que foi instituído pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, ficando estabelecido que seria aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. Posteriormente, por meio da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, foi restituído o REINTEGRA, não tendo a nova norma estabelecido nenhum prazo para sua aplicação, razão pela qual se tornou permanente. Segundo as impetrantes, o incentivo em questão poderá ser utilizado pelas empresas por meio de compensação ou ressarcimento em espécie, conforme estabeleceu a Lei nº 12.546/2011 e a Lei nº 13.043/2014, sendo que elas pretendem usufruir desse benefício a que consideram fazer jus mediante a implementação de compensações, mas o Fisco Federal possui entendimento restritivo em relação às vendas para as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), reputando tais operações como se fossem operações internas, o que não permitiria às impetrantes aproveitar o REINTEGRA. Sustentam a equiparação à exportação das vendas destinadas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus e, conseqüentemente, o direito ao aproveitamento do REINTEGRA. Invocam precedentes jurisprudenciais, bem como o direito ao acréscimo de juros SELIC sobre o valor de créditos de REINTEGRA. Requerem a concessão da segurança para assegurar o direito de: computarem a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus com receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, em respeito às disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e do art. 40 do ADCT da CF/88; apurarem e usufruírem, mediante ressarcimento em espécie na via administrativa ou mediante compensação, os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011 sobre as receitas com vendas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus, dos produtos sujeitos ao incentivo, acrescidos dos juros de que trata o art. 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal (fls. 104). O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que, não obstante as impetrantes tenham informado na inicial que pretendem usufruir do benefício pleiteado mediante a implementação de compensações, eis que se mostra mais célere para a realização do seu direito que o pedido de ressarcimento (fls. 05), o pedido foi formulado no sentido de apurar e usufruir, mediante ressarcimento em espécie na via administrativa ou mediante compensação, os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011 sobre as receitas com vendas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus, dos produtos sujeitos ao incentivo. Assim, observo a inadequação da via cível, quanto ao pedido de ressarcimento em espécie dos valores pagos indevidamente. Ocorre que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em conseqüência, sua execução é imediata. Cabe salientar que é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). No que tange ao pedido remanescente, passo à análise do mérito. O art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 estabelece: Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Depreende-se que, consoante o dispositivo legal acima transcrito, existindo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, este deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. No julgamento da ADI 310/AM, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constituiu-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE-174 DIVULG 08-09-2014, PUBLIC 09-09-2014). A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), estabelecendo em seu art. 2º, 5º-Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Por sua vez, o art. 22, 3º e 4º, da Lei nº 13.043/2014 dispõe: Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior. 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação: I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE. Consoante a orientação da jurisprudência, a equiparação entre a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e a exportação de produto brasileiro para o estrangeiro emerge da Constituição Federal, não havendo necessidade de que esteja expressa na legislação. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.546/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 1553840, Relatora Ministra ASSUSTE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE 25/05/2016) TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais (fl. 270, e-STJ). 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1532186, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 10/09/2015) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. 1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É despendida a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3ª Região, AMS 00140613420154036105, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) Tendo em vista que as impetrantes realizam operações de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, equiparadas a uma operação de exportação para o exterior, fazem jus à compensação pretendida. Conforme mencionado pelas impetrantes, pelo Superior Tribunal de Justiça foi editada a Súmula 411, com o seguinte teor: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Destarte, deve-se aplicar a taxa SELIC sobre os valores relativos ao Reintegra que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011, a representar, simultaneamente, juros e atualização monetária, excluídos quaisquer outros indexadores, a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto - denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao pedido de ressarcimento em espécie; julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de: computarem a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus com receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao Reintegra, em respeito às disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e do art. 40 do ADCT da CF/88; apurarem e usufruírem, mediante compensação, os valores relativos ao Reintegra que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011 sobre as receitas com vendas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus, dos produtos sujeitos ao incentivo, conforme o disposto no art. 2º, 4º, da Lei nº 12.546/2011 e nos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.043/2014, acrescidos dos juros de que trata o art. 39 da Lei nº 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0023817-82.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista que, entre outros produtos, revende computadores, telefones celulares, smartphones, tablets e outros produtos de informática. Narra que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.196/2005, foram reduzidas a zero até 31.12.2009 as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de informática. Posteriormente, a MP nº 472/2009, convertida na Lei nº 12.249/2010, prorrogou o prazo de vigência da alíquota zero para 31.12.2014 e a MP nº 656, convertida na Lei nº 13.097/2015, novamente estendeu a vigência da redução da alíquota para 31.12.2018. Aduz que a MP nº 534/2011, convertida na Lei nº 12.507/2011, instituiu condição para fruição da exoneração fiscal, exigindo que o produto tenha sido produzido no país conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Acrescenta, que, todavia, os contribuintes foram surpreendidos com a edição da MP nº 690/2015 que, em seu artigo 9º, revogou os benefícios previstos pelos artigos 28 e 30 da Lei nº 11.196/2005, a partir de 01.12.2015. Sustenta a impossibilidade de revogação de exoneração fiscal condicionada, por afronta aos princípios da proteção à confiança e segurança jurídica, a proibição legal de revogação de exoneração tributária condicional e por prazo determinado, bem como a impossibilidade de repristinação. Requer, assim, a concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005, a partir da competência de dezembro de 2015. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para que: a) seja-lhe reconhecido o seu direito líquido e certo de, em relação às operações que tenham por objeto os produtos eletrônicos previstos nos arts. 28 e 30 da Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem), estar sujeita aos comandos previstos nas referidas normas, que estabeleçam a aplicação de alíquota zero na exigência do PIS/COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda dos bens ali discriminados e, em consequência; b) seja-lhe concedida a segurança que impeça a exigência do PIS/COFINS sobre a receita bruta decorrente das vendas de tais produtos, até dezembro de 2018, afastando-se toda e qualquer exigência nesse sentido que possa ter como base a Medida Provisória nº 690/2015. Pleiteia, ainda, que na eventualidade de vir a recolher valores a título de PIS/COFINS, a partir da competência de dezembro de 2015, seja-lhe concedido o direito ao crédito correspondente aos eventuais valores, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 44/48). A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0028013-62.2015.403.0000 (fls. 74/104), ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 122/129). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/121. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 141/141v). As partes se manifestaram às fls. 145/147 e 153/158. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a revogação da exoneração do PIS e da COFINS sobre a venda de produtos eletrônicos imposta pela Lei nº 13.241/2015, fruto da conversão da Medida Provisória nº 690/2015. Dispõe o art. 9º da Lei nº 13.241/2015-Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI; III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI; IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI; V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI; VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tabletPC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI; VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI; VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI. 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. (NR) Art. 28-A. As alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira: - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; II - (VETADO); III - (VETADO). Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR) Verifica-se que a Lei nº 11.196/2005, adotando o Programa de Inclusão Digital, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos digitais, dentre eles os smartphones e os tablets comercializados nas lojas da impetrante. O benefício foi prorrogado pela Lei nº 13.097/2015 para ser aplicado às vendas efetuadas até 31.12.2018 (inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196/2015). Contudo, o art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, revogou os referidos dispositivos, sendo substituídos pelo art. 9º da Lei nº 13.241/2015, acima transcrita. A impetrante alega que a revogação do benefício viola o disposto no art. 178 do CTN, o qual estabelece que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Conquanto a redução de alíquota a zero não se confunda tecnicamente com a isenção, tem o mesmo efeito de benefício fiscal e, por força do princípio da segurança jurídica, a sua revogação antes do prazo de duração fixado por lei, vale dizer, 31.12.2018, afeta a estabilidade das relações jurídicas, uma vez que, por confiar no prazo fixado pela lei, conforme afirmado pela impetrante, assumiu compromissos onerosos, firmou contratos com fornecedores, realizou investimentos em andamento. Destaca-se que a última prorrogação ocorreu em janeiro de 2015, de sorte que o contribuinte não poderia supor que houvesse a revogação do benefício em tão pouco tempo. Com efeito, o contribuinte foi induzido a continuar investindo no setor de informática, acreditando que tinha assegurado o benefício fiscal para as vendas dos seus produtos, de sorte que a revogação em questão provoca, sem dúvida, prejuízos financeiros de grande monta e insegurança jurídica. Portanto, a revogação promovida pelo art. 9º da Lei nº 13.241/2015 viola o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança de Contribuição ao PIS e à COFINS sobre os produtos listados no art. 28 e 30 da Lei nº 11.196/2005, com alterações posteriores, até 31 de dezembro de 2018, desde que cumpridas as demais condicionantes, suspendendo-se a revogação levada a efeito pelo art. 9º da Lei nº 13.241/2015. Fica assegurado à impetrante o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente a partir de 2015, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos, encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024638-86.2015.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ALUMINI ENGENHARIA S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, embora tenha protocolado manifestações de inconformidade em face da decisão que não homologou as compensações declaradas, recebeu em sua Caixa Postal no E-CAC, os Comunicados 891748, 892016, 891763, 892033 e 891786, os quais informam que os débitos devem ser quitados, sob o risco de inclusão no CADIN. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos objeto de compensação nos autos dos Processos Administrativos nos 16692.721228/2014-30, 16692.721229/2014-84, 16692.721227/2014-95, 16692.721226/2014-41 e 16692.721230/2014-17, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, bem como a inscrição no CADIN e indeferimento da emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a concessão de segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido por decisão de fls. 192/193-verso, da qual a impetrante pediu reconsideração juntando novos documentos (fls. 196/198), tendo este Juízo deferido a liminar por nova decisão proferida a fls. 234/235. Notificada, a autoridade impetrada informou que todos os processos discutidos nos autos estão suspensos para julgamento de impugnação, conforme relatório de informações de apoio, de modo que o objeto da impetração foi esgotado (fls. 245/249). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 264/264-verso). É o relatório. DECIDO. A manifestação de inconformidade como impugnação com efeito suspensivo em face da decisão que não homologa a declaração de compensação é prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96. No caso em exame, a impetrante demonstrou nos autos que interpôs as manifestações de inconformidade no prazo legal, vale dizer, no trítido previsto no art. 74, 7º, da Lei nº 9.430/96. Tanto que a própria autoridade impetrada não apresentou óbice às impugnações apresentadas e adotou as providências administrativas necessárias para fazer constar que os débitos estão suspensos em decorrência de julgamento de impugnação, conforme suas informações. Todavia, não se trata de perda de objeto da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada não demonstra que tenha realizado o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos em momento anterior à impetração e à concessão da liminar. Portanto, configurou-se a pretensão resistida nos autos ao direito líquido e certo da impetrante de obter os efeitos da suspensão da exigibilidade, em razão de interposição de manifestação de inconformidade. Ante o exposto, concedo a segurança, com a ratificação da liminar deferida nos autos, e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nos 16692.721228/2014-30, 16692.721229/2014-84, 16692.721227/2014-95, 16692.721226/2014-41 e 16692.721230/2014-17, até o julgamento das manifestações de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025341-17.2015.403.6100 - THIAGO BORDIGNON(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc. THIAGO BORDIGNON, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, alegando, em síntese, que se inscreveu, participou e foi aprovado em primeiro lugar no concurso público de provas para provimento de cargo Letras (Português/Libras), no qual foi exigida Licenciatura Plena em Letras/Libras ou Licenciatura Plena em Letras com Prolibras (Exame Nacional de Proficiência no Uso e no Ensino de Libras ou de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Português/Libras), promovida pelo Ministério da Educação ou graduação em qualquer área e um curso na área de surdez com carga horária superior a 300 horas. Narra que é formado em Fonoaudiologia, ter certificados de Prolibras dos anos 2006, 2007, 2010 e 2013, tem certificado de aperfeiçoamento Libras em Contexto, tem certificado de Especialização Lato Sensu em Educação Especial da Educação Inclusiva, Pós Graduação em Língua Brasileira de Sinais e Educação Especial em nível de Especialização, Pós Graduação Lato Sensu em Tradução/Interpretação de Libras e Português, vem cursando o curso de Pedagogia e ainda já é servidor da impetrada no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotado na cidade de Barretos/SP. Sustenta possuir o justo temor objetivo e o fundado receio concreto de lesão a direito líquido e certo, na medida em que vários concursos públicos idênticos a este em questão não respeitaram as decisões já pacificadas dos Tribunais e entendem que a preparação acadêmica daqueles que são formados em cursos técnicos é diferente daqueles que são diplomados em cursos superiores, o que deve ser observado na contratação de servidores públicos, sendo isso considerado pelo impetrante como inaceitável. Requer a liminar, e, ao final, seja concedida a segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à eliminação do impetrante do concurso, assegurando-lhe a posse e exercício respectivos. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 75 foi retificado de ofício o polo passivo da presente impetração, bem como foi considerada desnecessária a análise do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/124. A fls. 20v./21 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de autorizar a autora a proceder O Ministério Público Federal opina pela denegação de segurança. É o relatório. DECIDO. De acordo com a documentação juntada aos autos (Edital de Retificação nº 243, de 29/04/2015 - fls. 93/94), verifica-se que a formação exigida no Concurso Público de Provas e Títulos para Cargos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, referido na inicial, para a área de Letras (Português/Libras), é Licenciatura Plena em Letras - Língua Portuguesa e Letras OU Licenciatura Plena em Letras - Língua Portuguesa com Certificação Prolibras (Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua portuguesa) promovido pelo Ministério da Educação. No caso dos autos, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante apresentou Diploma e Histórico escolar do curso de Fonoaudiologia; o Certificado Prolibras 2006, 2007 e 2010; o Certificado 6º de Prolibras; o Certificado de curso de Aperfeiçoamento Libras em Contexto - 220h Certificado de Especialização em Educação Especial: Contexto da Educação Inclusiva, com 430h Certificado de Pós-graduação em Língua Brasileira de Sinais e Educação Especial em nível de Especialização, com 640h Declaração de conclusão do Curso Pós-Graduação, Lato Sensu em Tradução/Interpretação de Libras e Português - UFSCAR, com 530h Atestado de Matrícula no Curso de Pedagogia, cursando o 2º período em 2015. Verifica-se que o impetrante não possui o título de Licenciatura Plena em Letras - Língua Portuguesa, que é requisito expressamente previsto no edital. Destarte, não restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante à investidura no cargo de Professor EBT, área de Letras (Português/Libras). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as disposições legais. P.R.I.O.

Vistos etc.ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificadas nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que possuía débitos tributários controlados nos Processos Administrativos nºs. 10880.720096/2007-04 e 16151.000587/2010-43 em aberto perante os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Narra que, objetivando regularizar a sua situação fiscal, a impetrante incluiu os referidos tributos no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 - REFIS DA CRISE, controlado no Processo Administrativo nº 16182.720587/2011-34, na modalidade 1279 - LEI 11.941 RFB - DEMAIS DEB - PARCELAMENTO ART.1º (Código de Receita nº 1279), e, posteriormente, foi editada a Portaria Conjunta PGN/SRF nº 2/2011, determinando a realização da consolidação do referido parcelamento. Aduz que, na ocasião, a impetrante efetuou a consolidação, indicando o valor dos tributos devidos, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora, nos termos do art. 1º, 3º, III, da Lei nº 11.941/2009, tendo, posteriormente, procedido ao recolhimento de todas as parcelas, conforme demonstram os comprovantes de quitação do parcelamento e planilha contendo a memória de cálculo, documentos que indicam que o valor pago foi de R\$ 701.647,88. Afirma que, em razão da referida quitação e da ausência do reconhecimento da liquidação do Parcelamento, a impetrante, objetivando realizar a comunicação formal quanto à quitação integral dos referidos tributos, interpôs a Interpleção Judicial nº 0004607-45.2015.4.03.6100, para que o Órgão Administrativo Fazendário procedesse à respectiva alocação dos pagamentos realizados e, enquanto não fosse realizada a análise, anotasse em seu sistema informatizado a suspensão da exigibilidade de tais exigências. Contudo, segundo a impetrante, os pagamentos realizados no REFIS DA CRISE, controlado no Processo Administrativo de Parcelamento nº 16152.720587/2011-34, não foram alocados e, ao formular pedido de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, a Secretária da Receita Federal o indeferiu, ao argumento de que a empresa não atendeu ao prazo estabelecido para a consolidação dos débitos no parcelamento em questão. Sustenta que, considerando que o pagamento extingue o crédito tributário, verifica-se que a impetrante possui o direito líquido e certo à imediata alocação daquelas quitações e, por consequência, à liquidação do referido processo de parcelamento. Acrescenta que a própria Secretária da Receita Federal reconheceu, em despacho proferido no aludido processo, a tempestividade da realização da consolidação e a necessidade de suspensão das exigências até que a Secretária da Receita Federal do Brasil disponibilize a ferramenta necessária para conclusão da consolidação iniciada pelo contribuinte. Informa que a quitação do valor total consolidado ocorreu em 28/11/2014, ou seja, antes de editada a Portaria Conjunta PGN/RFB nº 1.064/2015, ressaltando que o seu parcelamento seguiu as normas instituídas pela Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGN/RFB nº 02/2011. Requer a liminar, a fim de que, enquanto não realizada a alocação dos pagamentos, seja suspensa a exigibilidade dos tributos controlados pelos Processos Administrativos nºs. 10880.720096/2007-04 e 16151.000587/2010-43, atualmente Parcelados e controlados no Processo de Parcelamento nº 16152.720587/2011-34, não constituindo óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Requer, ao final, a concessão da segurança, tomando-se definitivos os efeitos da liminar, bem como determinando-se à autoridade impetrada que efetue a alocação dos pagamentos realizados sob o código de receita 1279, à modalidade de Parcelamento 1279 - LEI 11.941 RFB - DEMAIS DEB - PARCELAMENTO ART.1º (Processo nº 16152.720587/2011-34). A inicial foi instruída com documentos. A fs. 387/389 foi deferida a liminar.Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a razão pela qual existe apontamento de ausência de pagamento de diversas parcelas do parcelamento é a insuficiência dos valores recolhidos, destacando que houve intimação do contribuinte informando sobre a insuficiência das parcelas pagas e o risco de rescisão. Aduz que, independentemente da medida liminar deferida, afastando a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste mandado de segurança, também foi constatada a existência de outras pendências impeditivas à expedição de CPEND, conforme documento de fs. 422/435.A fs. 452/452v. foram acolhidos os embargos de declaração da impetrante, para retificar a data do parcelamento como sendo 29/07/2011.A fs. 460/465 a autoridade impetrada, em atendimento à determinação deste Juízo, prestou esclarecimentos no sentido de que os pagamentos efetuados pela impetrante foram considerados, entretanto não para o parcelamento realizado (já que este foi rescindido), mas para os débitos que ali constavam anteriormente.A fs. 466/473 a impetrante informa que, em razão da urgência na obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal, efetuou o recolhimento da suposta diferença das parcelas já recolhidas do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no valor atualizado de R\$ 13.818,46, de modo que não há que se falar em qualquer valor em aberto em relação aos tributos discutidos nos presentes autos.A fs. 488/489 foram acolhidos os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional) e, no entanto, mantida a decisão que deferiu a liminar.Manifestação da União (Fazenda Nacional) a fs. 494/523.O Ministério Público Federal manifeste-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.É o relatório.DECIDO.De acordo com os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada e a documentação juntada aos autos, verifica-se que o parcelamento referido na inicial foi rescindido em 14/11/2015, devido à insuficiência de complementação das parcelas do benefício, após o recálculo do valor a ser pago mensalmente, conforme apurado na revisão realizada no processo nº 16152.720587/2011-34.Ressalte-se que restou demonstrado nos autos que a impetrante havia sido intimada sobre a necessidade de complementação dos valores (fs. 414/421).Em face da rescisão do aludido parcelamento, a impetrante perdeu o direito aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, tendo os pagamentos efetuados sido considerados para os débitos que ali constavam anteriormente.Em sua petição de fs. 466/473, a impetrante informa que, em razão da urgência na obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal, efetuou o recolhimento da suposta diferença das parcelas já recolhidas do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no valor atualizado de R\$ 13.818,46 (em 22/02/2016).Consoante manifestação da autoridade impetrada a fs. 485/487, o referido pagamento não tem relação com o parcelamento anteriormente firmado, na medida em que não tem o condão de reincluir a impetrante no benefício fiscal rescindido anteriormente, mas é servida para quitar o débito a que se propõe, qual seja, um tributo de COFINS, código 2960, que tinha como vencimento 13/08/1999, cadastrado no processo administrativo nº 16151.000.587/2010-43. Restou, ainda, esclarecido que este tributo quitado com o referido pagamento encontrava-se anteriormente no parcelamento rescindido, sendo que o pagamento foi suficiente para extinguir o crédito tributário e encerrar o aludido processo administrativo.Destarte, depreende-se que no tocante ao processo administrativo nº 16151.000.587/2010-43, o pagamento do saldo remanescente somente foi realizado em 22/02/2016, ou seja, posteriormente à impetração do mandado de segurança, restando evidenciada a ausência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.Ainda que assim não fosse, conforme ressaltado pela União (Fazenda Nacional) a fs. 494/494v., além dos processos administrativos descritos na inicial, há indicativo de que o débito controlado nos processos administrativo nº 10880.720272/2014-29 (fs. 293) e o débito indicado no documento de fs. 444 obtam a expedição da certidão de regularidade fiscal.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0004450-38.2016.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.UNIPAR CARBOCLORO S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que ajuizou, em 12 de abril de 1994, ação de repetição de indébito para reaver os valores que pagou indevidamente a maior a título de FINSOCIAL (ação ordinária nº 0008400-27.1994.403.6100), julgada procedente nos termos da sentença proferida em 18.01.1995, reconhecendo o direito da impetrante à restituição dos valores recolhidos a maior do FINSOCIAL acrescidos de correção monetária. Afirma que tal sentença foi integralmente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgamento realizado em 25.11.1996, transitando em julgado em 14.04.1997. Argui que, sob a égide dos comandos normativos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, naquilo que toca à compensação tributária, procedeu à liquidação do julgado, vindo a ser homologada por sentença a conta de liquidação que cancelou o crédito a reaver referente ao FINSOCIAL no montante de R\$ 4.348.139,65 (atualizados até maio de 1999). Aduz que, uma vez apurado judicialmente o quantum, executou o título judicial obtido na referida ação, e ao invés de requerer o precatório, promoveu a compensação de seus créditos apenas com débitos da COFINS, declarando tudo ao Fisco Federal através das DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - fs. 185/199). Entretanto, adverte que, em 24 de abril de 2007, foi intimada nos autos do Processo Administrativo nº 12157.00081/2007-28, acerca de uma representação aberta para controlar débitos relativos à COFINS dos períodos 01/2003 a 04/2003 e 10/2003 a 12/2003, declarados em DCTF como compensados naquela referida ação judicial. Informa que o Fisco entendeu que a compensação incorreu em erro de fato e de direito, visto que segundo as Instruções Normativas RFB 210/2002 e 600/2005, as compensações deveriam ser realizadas através de Declarações de Compensação - DCOMP-PER/DCOMP e não por intermédio de DCTFs. Sustenta que os contornos normativos da Instrução Normativa RFB nº. 210/2002 não se aplicam ao caso, uma vez que a compensação deve observar a legislação da época da propositura da ação e, tendo sido a ação ajuizada em 1994, aplicam-se os ditames do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Argumenta que, nos autos do Processo Administrativo nº. 12.157.00081/2007-28, protocolo pedido de habilitação de crédito, repetindo, assim, em 2008, a mesma compensação que efetuou em 2003. No entanto, afirma que, diante da indevida realização da compensação, em 2003, por DCTF, o Fisco entendeu que a compensação estaria ocorrendo apenas em 2008, ou seja, os débitos da COFINS que foram objeto da compensação estariam vencidos desde 2003, e sobre ela aplicou multa e juros. Alega que os créditos do FINSOCIAL foram inferiores aos débitos da COFINS e, diante disso, afirma que a autoridade coatora expediu lançamento complementar para pagamento em 29 de janeiro de 2016, consistente no expressivo valor de R\$ 6.301.914,97. Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário refletido no lançamento complementar efetuado pela autoridade coatora - evado de ilegalidade, ordenando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança do lançamento complementar em tela, afastando-se quaisquer restrições concernentes a esta ilegal cobrança, notadamente a inclusão de seu nome no rol de devedores do CADIN e SERASA, afastando-se restrições à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como resguardando a impetrante para que não sofra os efeitos de uma execução forçada. Requer, ao final, a segurança definitiva para reconhecer a legitimidade da compensação realizada pela impetrante dos créditos do FINSOCIAL, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, mediante registro da operação na DCTF, afastando-se a cobrança do lançamento complementar efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 12157.00081/2007-28. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido a fs. 310/312.A impetrante informa a fs. 324/354 a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0005751-84.2016.403.0000, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela conforme decisão anexada por cópia a fs. 359/362.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fs. 364/371-verso.O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito (fs. 376/376-verso).Manifestação da impetrante a fs. 381/389 reiterando as alegações iniciais.É o relatório.DECIDO.Depreende-se dos autos que a impetrante obteve decisão favorável nos autos da ação de repetição de indébito (ação ordinária nº. 0008400-27.1994.403.6100), ajuizada em 12.04.1994, para reaver os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, acrescidos de correção monetária, a qual transitou em julgado em 14.04.1997.Contudo, a impetrante decidiu prosseguir com a compensação dos aludidos créditos, desistindo da opção pela repetição do indébito. Assim, por meio de DCTFs, realizou as compensações de seus créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS que foram gerados nos meses de competência de janeiro a abril e de outubro a dezembro de 2003. Tal procedimento não foi aceito pela autoridade fiscal, a qual entende que a impetrante deveria ter observado as regras estabelecidas pelas Instruções Normativas RFB nos 210/2002 e 600/2005, ou seja, as compensações deveriam ser realizadas por meio de Declarações de Compensação (DCOMP-PER/DCOMP) e não por DCTFs. Intimada em 24.04.2007 para apresentar as justificativas para o erro apontado, a impetrante foi informada de que as compensações realizadas não teriam nenhuma validade em função de seu aspecto formal, razão pela qual repetiu o procedimento de compensação, em 2008, em conformidade com as referidas instruções normativas. Não obstante, a autoridade fiscal gerou um lançamento complementar com multa e juros, uma vez que os créditos de FINSOCIAL, que foram corrigidos apenas por juros de 1% ao mês, tomaram-se insuficientes em relação aos débitos de COFINS corrigidos pela SELIC desde 2003 até fevereiro de 2008.Cumprido consignar que a orientação da jurisprudência realmente tem sido no sentido de que a obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária (nesse sentido: STJ, AGRESP 797743, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21/09/2006, p. 228).Mesmo à época da propositura da ação de repetição de indébito, o art. 66 da Lei nº. 8.383/1991 já previa a possibilidade do contribuinte optar entre a compensação ou restituição do tributo, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)De igual sorte, o art. 74 da Lei nº. 9.430/96 prevê ao contribuinte a faculdade de optar pela restituição ou compensação do crédito tributário recolhido indevidamente.Quanto à legislação aplicável à compensação efetuada, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.137.738/SP), o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser observada a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso em exame, num primeiro momento, a impetrante efetuou a compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS do período de janeiro a abril e outubro a dezembro de 2003, por meio de DCTFs, na forma preconizada pelo art. 66 da Lei nº. 8.383/1991, legislação vigente no momento da propositura da ação de repetição de indébito (12.04.1994).Conquanto o pedido de compensação não tenha constado da petição inicial, conforme ressaltado acima, a teor da legislação vigente quando da propositura da ação, a impetrante possuía o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. De fato, havia à disposição do contribuinte duas formas de reaver os valores recolhidos indevidamente: a compensação com tributos da mesma espécie ou a restituição. O fato de ter optado por propor ação de repetição de indébito, sem requerer, alternativamente, a compensação, não lhe retira o direito de realizar esta última nos moldes da legislação vigente à época que ingressou em Juízo.Portanto, reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores questionados nos moldes da legislação aplicável à época da propositura da ação que reconheceu o indébito, o lançamento complementar efetuado pela autoridade nos autos decorrente do Processo Administrativo nº. 12157.00081/0001-78.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo à compensação dos créditos do FINSOCIAL (reconhecidos nos autos da ação ordinária nº. 0008400-27.1994.403.6100) com os débitos de COFINS de janeiro a abril e outubro a dezembro de 2003, realizada nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, afastando o registro da operação nas DCTFs, afastando-se a cobrança do lançamento complementar realizado nos autos do Processo Administrativo nº 12157.00081/2007-28.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0005751-84.2016.403.0000 da prolação desta sentença.P.R.I.O.

0007380-29.2016.403.6100 - JORGEANE CRISTINA BENTO DE LIRA OLIVEIRA(SP376331 - BEATRIZ MORAES) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS PARAISO/VERGUEIRO

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGEANE CRISTINA BENTO DE LIRA OLIVEIRA em face do ato do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS VERGUEIRO/PARAÍSO. Alega, em síntese, que cursou no último semestre de 2015 o 10º e último período do curso de Direito e que foi impedida de cursar as matérias de dependência juntamente com as matérias regulares, impossibilitando-a, ainda de participar do ENADE. Aduz que foi aprovada no Exame de Ordem (fs. 27) e tentou solucionar a questão administrativamente, todavia, não obteve êxito. Requer a concessão da liminar para autorizar a impetrante a cursar as disciplinas remanescentes na modalidade dependência, no mesmo semestre do ano de 2016. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar e autorizar que a impetrante curse as matérias remanescentes do curso de Direito. A inicial foi instruída com documentos. Este juízo postergou a análise da liminar para após a vinda das informações e determinou que a impetrante providenciasse, em aditamento à inicial, a juntada de cópias para a contrafe (fs. 41/41-v). Intimada pessoalmente, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fs. 57). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que, intimado pessoalmente a emendar a exordial, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, denega a segurança, com fundamento no art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015116-98.2016.403.6100 - COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERVISION DO BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições social, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Requer seja julgado procedente o feito para que seja reconhecido o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o direito à compensação e/ou restituição dos valores que já foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de PIS/COFINS-Importação sobre a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN/SRF 1.300/12. A inicial veio instruída com documentos e foi aditada a fs. 117/124. A autoridade impetrada prestou informações a fs. 130/134. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvidos no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Sem outras questões preliminares a examinar, passo ao julgamento do mérito. O objeto do presente mandamus consiste na declaração de inexistência dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-Importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgamento: Tributário. Recurso Extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Aliquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presunido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva contribuição. 5. A referência ao valor aduaneiro em art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi descuidar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no ERSP 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012, (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelza Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-importação sobre a parcela correspondente ao ICMS no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no período dos cinco anos que antecederam à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0021018-32.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP/Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI

Vistos etc. RAÍZEN ENERGIA S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Alega, em síntese, que foi do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresa Exportadoras (RECAP), que foi instituído pela Lei nº 11.196/05 e regulamentado por meio do Decreto nº 5.649/05 e Instrução Normativa SRF nº 605/06. Sustenta que referido Regime Especial possui prazo de validade de 03 (três) anos, contado a partir da data da habilitação da impetrante ao RECAP. Menciona que 03 (três) meses antes do término do prazo de seu Regime Especial, formalizou novo pedido de habilitação ao RECAP perante a autoridade impetrada, que até o momento da propositura do presente mandamus não havia sido analisado. Aduz que o art. 49, da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal nos autos dos processos administrativos. Requer a concessão de liminar para que seja deferida a análise do Processo Administrativo nº 18186.725918/2016-75, referente ao requerimento de renovação do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresa Exportadoras (RECAP) até o dia 30 de setembro de 2016, ou subsidiariamente, para determinar a análise do referido requerimento em até 05 (cinco) dias corridos. Ao final, requer seja confirmada a liminar para conceder a segurança e reconhecer que seja respeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, de modo a garantir o direito da impetrante à análise do pedido de renovação do RECAP. A inicial veio instruída com documentos e foi aditada a fs. 208/257. A liminar foi parcialmente deferida a fs. 204/205. A autoridade impetrada prestou informações a fs. 265/266-v, tendo a impetrante se manifestado a fs. 273/306. Este Juízo determinou que a autoridade impetrada se manifestasse acerca do cumprimento da r. decisão liminar (fs. 307). A autoridade impetrada apresentou manifestação a fs. 310/312-v e a impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu a apreciação do Processo Administrativo nº 18186.725918/2016-75 (fs. 314/316). É o relatório. Decido. Depreende-se dos documentos juntados (fs. 17/22) que a impetrante efetivamente protocolizou, em 29.06.2016, o Processo Administrativo nº. 18186.725918/2016-75 (solicitando habilitação ao RECAP) e, no entanto, seu pedido não foi analisado até a impetração do presente writ (23.09.2016). O artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999 estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além do prazo de 30 dias concedido ao administrador para análise dos pedidos, no caso em tela, a impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há 85 dias, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido, desde que satisfetis todas as exigências legais. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e ratifico a decisão liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o nº 18186.725918/2016-75, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0022271-55.2016.403.6100 - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X AGENTE FISCALIZADOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do AGENTE FISCALIZADOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que comercializa pequenos animais e apenas armazena e vende produtos e insumos veterinários. Sustenta que recebeu, em 20 de abril de 2016, agente fiscal que determinou que o impetrante processasse o registro de seu estabelecimento perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como cadastrasse profissional médico veterinário como responsável pelo estabelecimento. Menciona que, nos termos da Lei nº 6.839/80, não está obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requer a concessão de liminar para determinar que seja suspensa a notificação e atuação recebida. Ao final, requer seja determinada a legalidade da exigência de acompanhamento por médico veterinário e o registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, decretando inexistência de notificação. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 26 sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para processar e julgar o presente feito e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuindo os autos a este Juízo, instado a providenciar documento que comprovasse as atividades desenvolvidas pela empresa, bem como esclarecer o pedido final, tendo em vista que a atuação combatida nos presentes autos foi realizada por autoridade diversa da indicada no polo passivo do feito, o impetrante apresentou documentos (fls. 38/46). A fls. 47, este Juízo determinou que o impetrante cumprisse adequadamente o despacho de fls. 37, especificando o pedido final, na forma dos artigos 322 e seguintes do Código de Processo Civil. O impetrante requereu a retificação do polo passivo do feito para que passasse a constar o Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 48/49). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 50). A autoridade impetrada prestou informações, alegando a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 54/58). Instado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 59-vº). É o relatório. DECIDO. Há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). É certo que a autoridade indicada pelo impetrante não detém o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o de cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança. Verifica-se dos autos que atuação contra a qual se insurge o impetrante foi lavrada pelo Fiscal da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, que está vinculado à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em decorrência da constatação da venda de medicamento veterinário sem o efetivo cadastro naquele órgão (fls. 18/22). Conforme bem salientado pela autoridade coatora, o fato do fiscal ser médico veterinário e parte das solicitações da Defesa Agropecuária Estadual estar atreladas à exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em estrita consonância com a legislação Estadual, não implica em estender ao referido Conselho qualquer relação com a presente demanda. Ante o exposto julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023727-20.2016.403.6100 - ANTONIO VALENTIM ANTONIASSI(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP

Vistos, ANTONIO VALENTIM ANTONIASSI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO - CRDD/SP. Alega o impetrante, em síntese, que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos e sentindo-se habilitado para o exercício do profissional autônomo, deliberou por solicitar sua inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu verbalmente, sob o fundamento de ausência de cumprimento e preenchimento dos requisitos legais. Requer a concessão de liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito de efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a exigência de requisitos além dos dispostos na legislação vigente. Ao final, requer seja julgado procedente com a concessão da segurança para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 26/28-vº. A fls. 35 sobreveio certidão de decurso de prazo para a apresentação de informações por parte da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados: (...) Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) A) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que o Estatuto do Conselho, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, estatuiu algumas exigências para inscrição, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: 1. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR. Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, qualquer exigência prevista apenas em tal documento, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (grifado) (TRF 3ª Região, AI n. 365025, Rel. Des. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. em 16/05/2013, DJE em 24.05.2013). Por outro lado, a inscrição no sistema e-CRVsp é condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria DETRAN/SP 32/2010, dentre eles atender os requisitos legais exigidos para o regular exercício da profissão de despachante (art. 4º, IV, da Portaria supramencionada). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de cumprimento de requisitos além dos dispostos na legislação vigente, bem como que providencie o que lhe couber para a inscrição do impetrante junto ao sistema e-CRVSP. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0023885-95.2016.403.6100 - VSTP EDUCACAO LTDA(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos os autos, Fls. 162/178: CORRÍO o erro material apontado no cabeçalho da sentença de fls. 145/153. Com efeito, onde constou: Processo nº 0014965-35.2016.403.6100, deve passar a constar: Processo nº 0023885-95.2016.403.6100. Contudo, tendo em vista a certidão de fls. 194/197, informando que a publicação da r. sentença de fls. 145/153, com o registro certificado a fls. 154, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em condições totalmente regulares, torna-se desnecessária nova publicação. Após o período da Correição Geral Ordinária, dê-se ciência à União Federal do teor da r. sentença de fls. 145/153, da presente da decisão, bem como do recurso de apelação interposto pelo impetrante a fls. 179/193, para apresentação de contrarrazões. No mais, permaneça a sentença tal como lançada. P. R. I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0024836-89.2016.403.6100 - YUKICHI TAKAHATA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. YUKICHI TAKAHATA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de segunda via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional e a foi informado da exigência de pagamento de taxas, na importância de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e oito centavos). Afirma que não possui a capacidade econômica para pagar referido valor. Requer a concessão da liminar a fim de assegurar a suspensão das taxas administrativas, possibilitando o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória. Ao final, requer a concessão da segurança reconhecendo-se a inidoneidade do impetrante quanto à taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi deferida a fls. 20/21-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 28/29, tendo a impetrante se manifestado a fls. 30. Instada a se manifestar acerca da alegação da impetrante de descumprimento da liminar, a autoridade impetrada se manifestou a fls. 36/36-vº. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 39/45). É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica do impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem aos garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que os impetrantes necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrais que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146/2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seu pedido de regularização migratória, independentemente das taxas respectivas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025281-10.2016.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE LIMA (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. DEBORA CRISTINA DE LIMA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicada da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja determinada a liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, imediatamente. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/23. A liminar foi indeferida a fls. 26/26-vº. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/36). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equívale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN., DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão à impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91-Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0025369-48.2016.403.6100 - SERGIO ANTONIO PAVLIUK (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNU SALVAGNI)

Vistos etc.SERGIO ANTONIO PAVLIUK, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja determinada a liberação dos valores constantes na conta vinculada do FGTS, imediatamente. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/27. A liminar foi indeferida a fls. 30/30-vº. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/38). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELESTISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATORIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NEVITON GUEDES, e-DJF1 DATA/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993)Dessa forma, faz jus ao impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

0025666-55.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SPI23643 - VERDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos etc.SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Relata a impetrante, em síntese, que em 15.06.2016, deu entrada a um pedido de análise de eventuais créditos a que tem direito por meio do sistema de PER/DCOMP 51. Da Receita Federal, para verificação de eventual crédito no valor de R\$ 149.365,53 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e três centavos), o qual recebeu o protocolo nº 3823676210. Alega que até a propositura do presente mandamus seu pedido não havia sido apreciado, em desrespeito ao art. 24, da lei nº 11.457/07 que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração pública Federal profira decisão nos processos administrativos. Requer a concessão da liminar para seja deferida a análise do pedido de PER/DCOMP feito ao impetrado, bem como a imediata restituição dos valores deferidos nos pedidos de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/313). A liminar foi deferida a fls. 337/338. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 343/361. A União sem amilifestou a fls. 363/364. A impetrante se manifestou, a fls. 366/410, requerendo seja concedida ordem judicial para pagamento imediato dos valores deferidos.Decisão a fls. 411.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes.A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim de atender ao princípio da eficiência.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, Dje 21.08.2009).É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que:Resposta à instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe:Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidí-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)No caso em exame, verifica-se que a impetrante protocolizou a PER/DCOMP nº 38236.76210.150615.1.2.03-3049 em 15.06.2015, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança (19.12.2016), havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do(s) processo(s) administrativo(s) em questão.De outra parte, com relação à questão da restituição ressalte-se que não há que se falar em direito ao imediato ressarcimento da impetrante, uma vez que se trata de questão afeta à atribuição da autoridade impetrada. Dessa forma, a presente decisão visa, tão-somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do PER/DCOMP nº 38236.76210.150615.1.2.03-3049, no prazo de 30 dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001492-45.2017.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PRO36455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SI07993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos etc.VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. Alega, em síntese, que, tendo em vista a reorganização societária realizada, decidiu transferir a matriz da impetrante, localizada, originariamente em São Paulo, para a cidade Londrina-PR, onde já está constituída a sua filial. Menciona que todo o processo de transferência prosseguiu dentro dos trâmites legais na JUCESP, tendo sido concretizada a transferência, em seção de 22.03.2016, sob o número de registro nº 103.024/16-5, conforme se infere na ficha cadastral da impetrante. Sustenta que, em 04 de abril de 2016, a JUCESP encaminhou uma notificação à impetrante, solicitando que fosse apresentada as duas vias originais do registro 103.024/16-5 para fins de verificação. Afirma que prontamente atendeu tal notificação e entregou na JUCESP suas vias originais do registro 103.024/16-5, as quais dispunham sobre a transferência de sua matriz. Aduz, no entanto, que até a propositura do presente mandamus, a JUCESP não logrou devolver tais documentos, impossibilitando que a impetrante concretize perante a Junta Comercial do Paraná, sua transferência e possa exercer regularmente as suas atividades. Requer a concessão de liminar para que seja determinada à JUCESP a imediata devolução das vias originais do registro 103.024/16-5. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 38/42.Instada a se manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 51).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 53/55).É o breve relatório. DECIDO.A autoridade impetrada informou que por decisão datada de 08.09.2016, foi cancelado o documento de IDEIA, determinando-se, ainda, a devolução dos documentos da sociedade impetrante. Informa, outrossim, que os referidos documentos estão disponíveis para retirada (a fls. 38/42).Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.Saliente-se que, devidamente intimada acerca do prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 51).Diante do exposto, denego a segurança, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0001543-56.2017.403.6100 - CDG CONSTRUTORA S/A.(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CDG CONSTRUTORA S/A em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Requer a concessão de medida liminar para que o ato administrativo de cancelamento da certidão emitida com validade para 04 de abril deste ano, seja revertido, permitindo-se, pois, que a consulta de regularidade da certidão emitida não acuse seu cancelamento. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou que o impetrante esclarecesse a indicação das autoridades mencionadas na inicial para compor o polo passivo do feito, bem como adequasse o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais iniciais (fls. 249). A fls. 249-vº sobreveio certidão de decurso de prazo para a impetrante cumprir o r. despacho. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que, intimada a emendar a exordial, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002355-98.2017.403.6100 - LUCIANE CORREA GUTIERREZ (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTCS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. LUCIANA CORREA GUTIERREZ, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicada da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja determinada a liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, imediatamente. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos. A liminar foi indeferida a fls. 30/30-vº. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/40). A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 41/41-vº), os quais foram rejeitados (fls. 46/46-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18; Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorre a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. 2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS. 3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NEVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 07/06/2016). Saliente-se, por fim, que assiste razão à alegação de que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Lei nº 8.162/91: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) Dessa forma, faz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa. Pelo todo exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

Expediente N° 5730

ACAO CIVIL PUBLICA

00047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 15986/15987: Concedo à associada MARIA CECILIA GROBRA DOS SANTOS as vistas dos autos por 05 (cinco) dias. Nada requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando a decisão final junto ao STJ. Int.

DESAPROPRIACAO

0941066-03.1987.403.6100 (00.0941066-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004099-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004099-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTER CRISTIANE LEONEL (Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X RONALDO CARMO DE FREITAS X INES BARBOSA DE FREITAS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF às fls. 216. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015554-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Fls. 81/82: Apresente a exequente a memória atualizada de seu crédito. Após, torem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0672769-83.1991.403.6100 (91.0672769-7) - CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS X NANJI OTSUKI X YOKO OTSUKI X MUTSUKA OTSUKI X CATSUTOCHI OTSUKI X JULIO OTSUKI (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 535, indique a parte autora os dados do patrono, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos. Após, cumpra o despacho de fls. 519. Int.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 422/423: A questão não diz respeito à representação processual do Dr. Eduardo Schmitt Junior, uma vez que já consta a informação de seu desligamento do quadro de sócios do escritório de advocacia. A pendência agora diz respeito ao Dr. Alexander Santana, OAB/SP nº 329.182, uma vez que este, igualmente o advogado anteriormente indicado, apesar de possuir os poderes para receber e dar quitação, quem outorgou em seu favor o substabelecimento (Dra. Mariana Dias Arelló, OAB/SP nº 255.643, conforme fls. 343 e 344) não detém tais poderes, conforme já explicado na consulta de fls. 416. Assim, necessária a regularização da representação processual dos patronos, no sentido de que haja um encadeamento lógico no substabelecimento outorgado, de forma que o advogado substabelecido detenha os poderes para outorgá-los na mesma medida aos seus substabelecidos. Int.

0048115-71.1997.403.6100 (97.0048115-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA X EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRAS BOTURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 920: Defiro. Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo réu, devendo este proceder ao imediato cumprimento da decisão transitada em julgada, conforme os parâmetros ali estabelecidos. Int.

0059842-27.1997.403.6100 (97.0059842-0) - ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE JACINTHO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE JACINTO DOS SANTOS JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X JULIO SHOITI YAMANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NANCY VAL Y VAL PERES DA MOTA X THEREZINHA CAMARGO SABINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 416/423: Manifeste-se a advogada Dra. Danielle Della Monica Furnaetto constituída nos autos a fls. 408 pelo Espólio de José Jacinto dos Santos. Int.

0055802-91.2001.403.0399 (2001.03.99.055802-4) - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS E SP108255 - LENI TRINDADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA OLOVICS

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à apropriação dos valores deferidos às fls. 516. Int.

0012245-18.2004.403.6100 (2004.61.00.12245-8) - VICENTE HUMBERTO CATALAN(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP195310 - DANILLO AUGUSTO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0024788-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024788-7) - CARLA VICCINO(SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003096-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003096-9) - CARLOS ROBERTO VILLA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029067-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029067-0) - GUILHERME DE SOUZA VILLARES(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6) - BRUNO GUIMARAES X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIO PONTES DE GOES X THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016530-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016530-3) - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 500 para determinar que seja expedido ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que proceda ao cancelamento das averbações de registros de arrematação e cancelamento da hipoteca que recaíram sobre a matrícula nº 42.401, restituindo tal matrícula ao status anterior à arrematação. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.]

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1084/1087: Manifeste-se a parte executada. Int.

0010931-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento, e para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001255-50.2013.403.6100 - GILMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007807-31.2013.403.6100 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1154/1159: Manifestaram os peritos ANA KEILA ANCHIETA ALBA FERRER e MARIO MATSUCURA acerca da discordância das partes quanto à estimativa de seus honorários complementares. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do perito indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, e considerando a concordância dos mesmos quanto à redução dos seus honorários complementares inicialmente propostos às fls. 202/205, arbitro os honorários periciais definitivos em favor de ambos os peritos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, para o Perito Mario Matsucura, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Para a Perita Ana Keila Anchieta Alba Ferrer, o valor a ser recolhido a título de complementação é de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), totalizando, em ambos os casos, o montante definitivo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Prazo para recolhimento: 15 (quinze) dias. Fls. 1147/1151: Manifeste-se a União Federal. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0014106-87.2014.403.6100 - ROBERTO MAGALHAES ROSA X BRENDA LUCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal sem a apreciação do recurso interposto, promova a parte autora a apresentação de documentos faltantes a fls. 33 a 43 dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 381/387: Manifeste-se a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0007528-74.2015.403.6100 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0015548-20.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA X ANGELA JESUS PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0018143-89.2016.403.6100 - ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Publique-se o despacho de fls. 133. Fls. 134/141: Ciência à parte autora. Oportunamente venham-me os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 133/Fls. 130/132: Ciência à ré. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0019227-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos os autos, trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa objetivando responsabilizar o réu pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 9º, I e no art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, decorrentes do recebimento de remuneração acima do teto constitucional, omitindo à autoridade superior informação quanto à irregularidade dos pagamentos, sendo o beneficiário único do ato e também cometido irregularidades na concessão de incorporações de anuênios e de funções gratificadas. Aduz o autor, que tal conduta causou dano ao erário, na medida em que, valendo-se das atribuições de função de confiança ocupada, permitiu que sua faixa salarial fosse majorada, sem fundamento no Plano de Cargos e Salários, com a finalidade de obter vantagem financeira ilícita. A inicial foi instruída com documentos. A indisponibilidade dos bens do réu foi decretada às fls. 347/348. Notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 369/477. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 483/484, pugnano pelo prosseguimento do feito. O réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 347/348, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 535/537). Intimado, o CREA se manifestou às fls. 541/560, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Para o recebimento da petição inicial basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória. No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelo réu. A presente ação de improbidade administrativa funda-se no Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.001145/2015-79, instaurado para apurar os fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar nº 1020/2013, o qual teve início em razão do processo de Tomada de Contas TCU nº. 011.620/2012-9, que concluiu pela irregularidade das condutas praticadas pelo réu no âmbito da administração do CREA-SP. Consoante se depreende dos elementos informativos dos autos, há indícios de que o réu, na qualidade de Supervisor Administrativo, autorizou o envio da folha de pagamento de sua própria remuneração acima do teto constitucional para o setor de pagamento, havendo emitido despacho e participado da decisão pela continuidade do pagamento de sua própria remuneração, mesmo após o questionamento da legalidade do pagamento extra teto (fls. 233/243). Outrossim, segundo apuração do TCU, explanada no Acórdão nº 2711/2015 - TCU - Plenário, itens 26 a 46 (doc 23 da mídia digital encartada às fls. 341), na ocupação de cargo decisório da área administrativa, o réu também elaborou o próprio processo de avaliação e aprovou sua própria promoção de sete níveis salariais, sem observância de parâmetros de mercado e do critério de equilíbrio entre os pares, uma vez que sua evolução salarial não acompanhava a dos demais funcionários ocupantes do mesmo cargo/função. Em sua defesa preliminar, o réu informa a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE pelo Conselho autor, posteriormente ao ajuizamento desta ação, visando a apuração de eventual dano relacionado aos fatos narrados na inicial, a qual concluiu pela inexistência de dano ao erário e, consequentemente, de responsável direto. Por sua vez, o autor assevera que, mesmo considerando o resultado da TCE, não foram afastadas as seguintes condutas: a) valer-se do cargo/função para auferir vantagem patrimonial manifestamente indevida e b) omissão proposital quanto a informação de que a Autarquia Federal estaria pagando vencimentos acima do teto constitucional, com o fito de enriquecimento ilícito. A análise das questões referentes à Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria n.º 58/2016, a qual teria concluído pela inexistência de dano ao erário, depende de instrução probatória, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial, uma vez que a própria Autarquia afirma que o resultado da TCE não eliminou, por completo, a responsabilização do réu pelas condutas apontadas pelo Tribunal de Contas da União. Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em face do réu. Cite-se. Intimem-se.

0001402-37.2017.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP390417A - BRUNO DE JESUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela CEF, referente à verba sucumbencial fixada na sentença de fls. 269/277, nos seguintes termos: condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como condenou a CEF ao reembolso de metade dos honorários periciais adiantados pela parte contrária, ora exequente. Inicialmente, a parte exequente apresentou como valor a ser executado o montante de R\$ 283,05, para ago/2016 (fls. 394/397), apontados como honorários advocatícios, somado ao valor de R\$ 904,28, também para ago/2016 (fls. 398/401, a título de honorários periciais. Intimada, a executada impugnou a execução, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, sob a alegação de que o julgado teria determinado a compensação recíproca, nada havendo a executar. Com relação aos honorários periciais, a executada concorda com o montante executado, apresentando depósito judicial do valor pleiteado. O exequente se manifestou, novamente, às fls. 417/418, concordando com o depósito efetuado e requerendo seu levantamento e, às fls. 419/425, sustenta que a execução dos honorários é devida, ante a vedação de compensação de honorários instituída pelo art. 85, 14 do NCPC. Razão assiste à CEF. A controvérsia dos autos está em definir se as regras previstas pelo CPC/2015 incidem sobre os honorários advocatícios fixados nestes autos. É certo que a novel lei processual é aplicável de imediato aos processos pendentes, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Contudo, o arbitramento dos honorários advocatícios não configura questão meramente processual, visto que gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Este é o entendimento adotado pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012). Calçado neste entendimento, aquela mesma Corte propugnou que, não obstante sua previsão em norma de direito processual, o instituto em questão possui natureza de direito material, ao conferir direito subjetivo de crédito ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo. Sob esse prisma, conclui que o marco temporal para a aplicação das regras do CPC/2015 deve ser a sentença, como o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal. 2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. 3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (competenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral. 4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito. 5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Destarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto. 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários advocatícios, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016) Negreite! No caso dos autos, a sentença de primeira instância foi prolatada sob a égide das regras do CPC/1973. De sorte que ambas as partes, condenadas em honorários advocatícios na sentença, possuem direito adquirido à aplicação das normas existentes no momento da publicação do respectivo ato processual. Assim, nada há a executar a título de honorários advocatícios, uma vez que o julgado, em conformidade com as regras vigentes no CPC/1973, determinou sua compensação recíproca, não se aplicando, in casu, a vedação do art. 85, 14 do CPC/2015. Destarte, acolho a impugnação da CEF, ante a inexistência parcial do título exequendo, no que tange aos honorários advocatícios. Fixo honorários advocatícios em favor da executada, em 10% (dez por cento) sobre o valor inexistente pleiteado. Quanto à parcela relativa ao reembolso de honorários periciais, ante a concordância das partes quanto aos valores da execução e do depósito, defiro seu levantamento pela parte exequente. Tendo em vista a indicação do patrono habilitado a levantar os referidos valores (fls. 418) providencia a exequente, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 415, em nome do patrono indicado, ou, se for o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntado a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0010981-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) DARCI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015577-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0011441-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFFER X WALTER DE JULIO(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER)

Fls. 458/459: Manifeste-se a parte embargada. Após, tomem-me conclusos. Int.

0005682-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-50.2015.403.6100) DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL(SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.765,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais). Promova a CEF o recolhimento em 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, intime-se o perito por correio eletrônico para início dos trabalhos. Int.

0021741-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-61.2016.403.6100) FIEL AMERICA CRIACOES LTDA X DORIVAL REBELATO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 93/94 Tendo em vista a controvérsia quanto aos valores do crédito executado, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação, com a ressalva de que os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023212-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032313-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032313-7)) FRANK TAKEZO MURAMOTO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO - ESPOLIO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERO X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Em face da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução de fls. 471, relativo ao espólio de Marco Antônio Ruggiero, bem como o traslado de peças dos Embargos à Execução nº 00027215520084036100, intime-se a exequente para o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Fls. 192: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD. No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 194/196.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Fls. 265/266: Verifica-se que a exequente deu início ao cumprimento de sentença nos termos do art. 523 do Código de processo Civil, apresentando a memória de cálculo sem, no entanto, observar o que foi consignado na sentença que determinou que ela refaça os cálculos do contrato, abstendo-se de fazer incidir a comissão de permanência. Desta forma, promova a exequente a apresentação de planilha de débito que atenda o contido na sentença. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Fls. 195: defiro a vista, conforme requerido pela CEF. Após, tomem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 194/194º. Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE RAMOS MARIANO

Fls. 172: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta de fls. 175.

0021159-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.M. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUCOES - EPP X LUCIANA MARINHO FERREIRA

Fls. 143/144: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração do imposto de renda efetuada em nome do(s) executado(s). Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 147/148.

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021887-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENIS BARROS MOURA

Fls. 77: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021927-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Fls. 60/77, 79/91 e 99/99º: O bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No que se refere ao bloqueio efetuado no Banco do Brasil, o extrato juntado às fls. 74 comprova que a referida conta corrente é utilizada para o recebimento da aposentadoria (FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL DO SERVIDOR PÚBLICO). Comprovado que tais valores se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo acima indicado, não estão eles sujeitos a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil via sistema BACENJUD. Quanto aos valores bloqueados em relação ao Banco Bradesco, uma vez que a parte executada não demonstrou a natureza salarial da referida verba, nos termos do despacho de fls. 100 e certidão de decurso de prazo exarada às fls. 101, o bloqueio deve ser mantido, bem como em relação ao bloqueio dos valores na conta da CEF, o qual não restaram em nenhum momento impugnados. Assim, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 54 em relação à transferência dos montantes de R\$ 1.009,67 (CEF) e R\$ 941,43 (Banco Bradesco). Decorrido o prazo para impugnação à penhora, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do detalhamento BACENJUD de fls. 104/104º.

0000292-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR.TUFF IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI X FREDERICO ANIYA

Primeiramente, tendo em vista a petição de fls. 248/254, ao SEDI para retificação do polo executado a fim de que conste MR TUFF IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS EIRELI. Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, tendo em vista que a memória de fls. 258/270 é de dezembro de 2016. Cumprido o item acima, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 246/246º. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0011515-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO ROSA EXPRESS - ME X LUIS FERNANDO ROSA

Fls. 94: Defiro. Proceda a Secretaria a consulta aos sistemas RENAJUD para a localização de veículos cadastrados em nome do executado e INFOJUD, para a obtenção das últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de LUIS FERNANDO ROSA EXPRESS - ME, CNPJ nº 13.430.853/0001-05 e LUIS FERNANDO ROSA, CPF nº 277.568.288-01. Neste último caso, juntadas as informações, anote-se o sigredo de justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 96/97 e da INFOJUD de fls. 98/100.

0014515-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOSER MODELS PRODUcoes, EVENTOS E MARKETING LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH X ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA

Fls. 162: Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005509-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS GOIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X JOSE VALTER DE GOIS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0010247-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X JOSE LUIS LOPES IZABEL(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X EUNORA DANIELA DIAS ROCHA(SP296818 - JULIO MOISES NETO E SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA)

Fls. 96/98: Manifeste-se a CEF. Int.

0010890-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO COSME FIGUEIREDO EVENTOS E REPRESENTACOES - ME X LUCIANO COSME FIGUEIREDO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 53. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015302-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSVALDO GOMES DA SILVA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0016424-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARNALDO KOJIMA - EPP(SP261331 - FAUSTO ROMERA) X ARNALDO KOJIMA

Fls. 76/82: Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos. Informe o agravante eventual efeito suspensivo atribuído ao AI 5012647-24.2017.403.0000. Outrossim, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0017109-79.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMUR AUGUSTO DE CASTRO SILVA

Tendo em vista a certidão da Central Unificada de Mandados às fls. 32, resta prejudicada a audiência de conciliação. Solicite-se ao CECON a retirada de pauta da audiência agendada para o dia 06/12/2016 às 16h00. Expeça-se novo mandado de citação ao Executado no único endereço remanescente para a diligência - Rua Ingai, 151, apto. 52 B ou 23 B, Vila Prudente. Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para sua citação no endereço indicado às fls. 29. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC). São Paulo, 14/08/2017

0024608-17.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTINA NAKANISHI KOTO

Fls. 16/17: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008499-25.2016.403.6100 - DIOLINDO MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X VIVIANE ALESSANDRA MIARELLI FRANGIOTTI X VALERIA CRISTINA MIARELLI FORTUNA X CLAUDENOR MIARELLI X WALTER MIARELLI X NELSON MIARELLI(SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELLI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 171/175, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001732-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001732-8) - SIND DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSA S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1189/1242 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7) - ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, tendo em vista a informação juntada WebService, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a documentação que comprove a alteração societária, vez que o nº de CNPJ indicado como sendo da ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA na verdade pertence à GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. Indique a autora, ainda, o nome do advogado que irá receber os honorários sucumbenciais, bem como os poderes do mesmo para recebimento. Int.

0032164-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032164-0) - FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 496/498: Requer o autor a reconsideração do despacho de fls. 495 que determinou a habilitação da ascendente do filho falecido, sob a alegação de que a ação não foi movida na representatividade do espólio ou em nome do de cujus, bem como pelo fato de que se trata de ação de indenização decorrente de responsabilidade civil por danos materiais e morais concedida ao autor da ação por meio de título judicial transitado em julgado em seu nome e pagamento por meio de precatório também expedido em seu nome. É sabido que a indenização em caso de morte cabe, em primeiro lugar, aos parentes mais próximos da vítima, isto é, os herdeiros, ascendentes e descendentes, o cônjuge e as pessoas diretamente atingidas pelo seu desaparecimento. O artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, arrola, como legitimados a propor ação visando a reclamar perdas e danos por ofensa a direito da personalidade de morto, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até quarto grau. Assim, os sucessores da vítima são legitimados a pleitear a indenização por dano moral e material em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal, bem como os danos materiais relativos ao sustento da família que lhes foi subtraído em razão do óbito precoce de seu filho. No caso dos autos, o filho falecido era menor e solteiro, portanto, os pais são legitimados na propositura da ação de indenização. Em que pese a ação ter sido apenas proposta pelo pai da vítima, a mãe também possui legitimidade para pleitear o direito que lhe é devido em decorrência do óbito do seu filho, considerando a natureza patrimonial do dano moral e material e, por conseguinte, a sua transmissibilidade aos seus sucessores diretos, no caso, os ascendentes. Deste modo, mantenho o despacho de fls. 495. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907836-04.1986.403.6100 (00.0907836-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094594 - OSCAR CABRERA BERA E SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP181932 - ROSANGELA FAVARIN FERREIRA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 435/439: Manifeste-se a expropriante. Int.

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 376/424: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Fls. 491: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido, em virtude os trabalhos da Correição Geral Ordinária.Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 708: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.Aguarde-se em arquivo.Int.

0013265-97.2011.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 212/213: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000967-63.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009678-91.2016.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

Fls. 16/17: Tendo em vista o mandado de citação que resultou negativo, manifeste-se a suscitante em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012951-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE, VENANCIO FERRAZ DE CONDE, ENIDE RODRIGUES MATTOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO, ABELARDO SALLES DE CASTRO - ESPÓLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010872-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PINHEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Centro de Distribuição de Alimentos Pinheiros Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa inoposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, credo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regimento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular dos débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, CAO CAMINHOS LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Hyundai CAO do Brasil Ltda., CAO Caminhões Ltda., S. Motors Comércio Importação e Exportação Ltda. e Paulinvel Veículos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS (regular e ICMS-ST) de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS (regular e por substituição tributária - ICMS-ST) no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Instada a manifestar-se acerca da Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 27 de janeiro de 2017 (ID 1628760), a União Federal requer o seu ingresso no feito, independentemente de ulterior manifestação (ID 1689655); a DERAT/SP presta informações, combatendo o mérito (ID 1730877); e a parte impetrante apresenta manifestação, e reitera os termos da inicial (ID 1840482).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Mm. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Já no que concerne a imposição relativa ao ICMS na substituição tributária, a matéria não me parece clara até o presente, de maneira que exige análise aprofundada ao tempo da prolação da sentença, notadamente no que tange aos termos da Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 27 de janeiro de 2017.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS (somente o próprio ou regular) das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Esta decisão não alcança a incidência de ICMS na substituição tributária, matéria que será analisada ao tempo da prolação da sentença.,

Sem prejuízo das manifestações acostadas e em favor da ampla defesa e do contraditório, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PINGO D'AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 2228079).

Trata-se de ação ajuizada por Textil J. Serrano Ltda., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alega que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, para, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005114-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO FRANCA DA SILVA - ME, JOSE FRANCO FILHO, FABIO FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega a parte impetrante, em síntese, que manteve contrato de trabalho com Autarquia Hospitalar Municipal Campo Limpo, CNPJ 05.025.695/0001-80, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob o regime das leis trabalhistas, sendo recolhidos os valores do FGTS, desde o início de seu contrato de trabalho. Sustenta que, por força da Lei Municipal nº 16.122 de 15 de janeiro de 2015 passou a submeter-se às normas do Estatuto dos Servidores Públicos. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Foi apresentada petição requerendo o aditamento da petição inicial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 1715473 como aditamento da petição inicial.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo modero está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.

3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

Em mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTADUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme petição ID 1715473.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *J&F investimentos S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – São Paulo*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança (ID 2403883). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, sendo que parte dos débitos foram extintos pelo pagamento antecipado, e a parte remanescente encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso voluntário, pendente de julgamento no CARF (ID 1540297). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (*Relatório de Situação Fiscal – ID 2403883*), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB e PGFN, a saber: i) PA nº 13116.001.551/2005-58; ii) NFLD 321.356.195; iii) NFLD 358.529.816; e iv) NFLD 358.529.824. Em relação a esses débitos, a parte-impetrante sustenta que parte dos mesmos (PA 13116.001.551/2005-58 e NFLD 321356195) foi incluída no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, ainda pendente de consolidação, mas que já houve a quitação antecipada do valor total dos débitos, via apresentação de Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, pendente de baixa nos controles fazendários. Em relação as NFLDs nºs 358529816 e 358529824, aduz que foi interposto Recurso Voluntário, pendente de julgamento no CARF, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (ID 2403894 / 2403949)

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade e ou extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão/extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERREIRA & SAMPAIO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, MARILIS SANCHEZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012917-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIAN SÓRIA VEIGA, PEDRO SÓRIA VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vivian Sória Veiga e Pedro Sória Veiga em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte aos Impetrantes, no prazo de 24 horas.

A impetrante narra que está de viagem marcada para o mês de outubro de 2017, tendo comparecido ao posto da Polícia Federal em 21 de agosto de 2017 para obtenção dos dados necessários à expedição de novo passaporte. Declara que o passaporte deveria ter sido entregue no prazo de seis dias úteis a contar de tal data, o que, todavia, não ocorreu.

Sustenta que a Polícia Federal retomou a emissão de passaportes, que havia sido suspensa, mas que não há data para a entrega do documento.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais, uma vez que consta da consulta no sítio eletrônico da Polícia Federal que o documento de viagem da Impetrante está em processo de confecção. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, claramente demonstrado pelos documentos juntados aos autos, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a expedição do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (ID 2421912) - mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9820

MONITORIA

0017215-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Claudio Ferreira de Oliveira, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$53.866,60, valor atualizado até 05/09/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, em 14/11/2011 firmou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$53.866,60, valor atualizado até 05/09/2013, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). O réu foi citado por hora certa (certidão de fl. 33), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fl. 37). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitoriais às fls. 39/48, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessária inversão do ônus da prova, ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima) e ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Recebidos os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 51. A parte autora impugnou os embargos às fls. 55/62. Indefereida a realização de prova pericial (fl. 65). Relato o necessário. Fundamento e decido. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitoriais cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte aderida exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes o dever de cumprir com a prestação estabelecida. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que foi anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 14/11/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 160000050493), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 60 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 2,40% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de inpontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,0333333% por dia de atraso. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 20/21, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/03/2012, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, nessa data, de R\$31.766,49. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras... Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, com um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. No entanto, no que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no RESP 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. odc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária. juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do RESP 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta), razão pela qual resta legítima sua ocorrência. A propositura da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente na conta do devedor, entendendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iniqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, ai sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Pelos mesmos fundamentos expostos, não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima sétima), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora embargado. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira dos contratos, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0042483-35.1995.403.6100 (95.0042483-5) - FRANMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP/15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por FRANMAR INDÚSTRI E COMÉRCIO DE FERRAGENS. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente e, em segunda instância, houve provimento do recurso de apelação da autores. Tendo em vista a conversão em renda em favor da União da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, conforme demonstra o ofício da CEF de fl. 389, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Viso o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005011-82.2004.403.6100 (2004.61.00.005011-3) - MARINA BUSCARIOL SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA - ESPOLIO (MARINA BUSCARIOL SILVA)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação de procedimento comum julgada procedente, para determinar que a parte ré fizesse a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional da parte autora com recursos do FCVS, e na qual houve o depósito das verbas de sucumbência pelos réus CEF (fls. 453/455) e Unibanco (fls. 345/352). Houve levantamento do Termo de Quitação da Hipoteca às fls. 459 e foram expedidos os alvarás de levantamento das quantias depositadas, retomando liquidados às fls. 474/475. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0020041-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020041-7) - TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA., em face do INSS e INCRA, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à autora, reduzidos em sede de apelação. Em vista do teor a petição de fls. 651/654, a matéria em discussão, na parte que era da competência do INSS passou para a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, permaneceu o INCRA no polo passivo da ação, agora conjuntamente com a UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista o pagamento do crédito devido aos réus, a título de verba honorária, por meio da guia de fl. 868, posteriormente convertida em renda da União, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0021207-15.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Eduardo Aparecido Oliveira de Sena, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.835,84, referentes à indenização pela reparação de danos materiais. Alega a ECT que, em 17/06/2011, seu veículo Fiat Ducato-Cargo, placa DBR 9115, foi atingido pelo veículo Ford Ecort GL, chassi 9BF44454ZL8106589, de propriedade do réu, enquanto aguardava a travessia de pedestres em local apropriado, na Avenida Itaquí, altura do nº 306, em Barueri/SP. Em razão dessa ocorrência, se viu obrigada a despendo o montante de R\$ 1.835,84 para conserto dos estragos no veículo, quantia que agora busca ver ressarcida. Regularmente citado (fls. 103/104), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 105). Instadas as se manifestarem sobre o julgamento antecipado do mérito, apenas a ECT manifestou-se, pugando pelo julgamento nos termos do art. 355, II, do CPC. Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Versa o objeto dos autos sobre o dever de indenização por danos materiais decorrentes de acidente com veículo automotor. Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, o réu não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu com sua obrigação de ressarcir os danos causados. De acordo com o art. 186 do Código Civil, temos que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Os fatos narrados nos autos enquadram-se no que dispõem tais artigos, uma vez que fica demonstrada a ocorrência do evento que causou dano, motivado por ato do réu, com o boletim de ocorrência de fls. 13/14; demonstrado também o valor despendido para reparo dos estragos, com os documentos de fls. 19/23; por fim, restou demonstrada a tentativa de recebimento amigável dos valores, com as correspondências de fls. 24/27. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor devido, acrescida de correção monetária e juros. Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à ECT do montante de R\$ 1.835,84 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a título de danos materiais por acidente de veículos. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. P.R.I.

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc..Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PRASHOW AUDIO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-ME em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM, objetivando a declaração de invalidade do auto de infração 32677, lavrado em 09/04/2012.Em síntese, sustenta que atua na comercialização de instrumentos musicais e prestação de serviços de concertos destes instrumentos, sendo que em 09/04/2012, após fiscalização empreendida pelo IPEM, foi lavrado o auto de infração nº 326777, sob alegação de comercialização de cabo de energia e fonte com plugue incorporado em desconformidade com as normas de segurança. Contudo, aduz que referidos produtos não eram objeto de comercialização, sendo utilizados apenas para teste dos aparelhos concertados, os quais foram adquiridos antes da entrada em vigor da Lei do INMETRO, justificando a ausência de nota fiscal. Por fim, alega ter seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, inviabilizando o desenvolvimento de suas atividades empresariais junto a fornecedores e compradores. Acostados documentos às fls. 15/29.Às fls. 35/35v foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada, admitindo o depósito judicial do valor discutido, o que foi feito às fls. 38.O INMETRO ofereceu contestação às fls. 47/71 (documentos às fls. 72/99), alegando preliminares e combatendo o mérito.Réplica às fls. 103/107.Contestação do IPEM às fls. 120/152 (documentos às fls. 153/188), alegando preliminares e combatendo o mérito, com réplica às fls. 191/196.Às fls. 232/235 consta termo de audiência realizada em 02/03/2016, na qual foi ouvida a testemunha Moisés Vieira de Moraes. Determinou-se, em audiência, que o IPEM trouxesse aos autos os equipamentos apreendidos e o autor trouxesse o talonário sequencial de remessa de concerto de equipamentos (correspondente aos documentos de fls. 22/23), bem como designou-se audiência para oitiva da testemunha Maurício Donizete Rodrigues Renaldi.Às fls. 245, o autor informou não mais possuir o talonário cuja juntada aos autos fora determinada em audiência, e às fls. 248/253 o IPEM informou que os equipamentos apreendidos foram destruídos, conforme Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 478076.Às fls. 272/273 foi juntado termo de audiência realizada na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em razão da carta precatória 11/14/2016 (0001286-59.2016.403.6102), com a oitiva da testemunha Laura Venâncio.Às fls. 274 consta termo de audiência de 11/05/2016, à qual a testemunha Maurício Donizete Renaldi não compareceu, sendo redesignada e realizada em 17/08/2016, com oitiva da testemunha indicada (fls. 286/288).Alegações finais da autora às fls. 292/293 e do IPEM às fls. 294/297.É o relatório. Decido.Inicialmente, cabe afastar a preliminar de irregularidade de representação da autora alegada pelo INMETRO, haja vista a juntada de procuração válida às fls. 107 e substabelecimento sem reservas às fls. 202/203.Nada a decidir quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário do IPEM, haja vista a citação da referida autarquia, que passou a integrar o polo passivo regularmente.A preliminar de ilegitimidade trazida pelo IPEM também deve ser afastada. O fato de o processo administrativo já ter se encerrado no âmbito do IPEM e a respectiva multa ter sido encaminhada para inscrição em dívida ativa sob responsabilidade do INMETRO não elide a legitimidade do IPEM para o presente feito, haja vista que foi esta autarquia estadual que procedeu à apreensão dos equipamentos, reputada indevida pela parte autora.Dito isso, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o fato foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Do que se tem dos autos, a questão cinge-se a determinar se os objetos apreendidos pelo IPEM no estabelecimento da autora estavam expostos à venda, o que justificaria a lavratura de auto de infração e multa, uma vez que se tratava de objetos fora das especificações indicadas em atos normativos do INMETRO.O auto de infração (fls. 73) foi lastreado nos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999, combinado com arts. 1º e 2º da Portaria INMETRO nº 136/2001 e art. 1º da Resolução CONMETRO 011/2006. A irregularidade encontrada foi a comercialização de produto com plugue incorporado fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT NBR 14136:2002, em fiscalização realizada em 09/03/2012. Tais dispositivos referem-se à exigência de que os produtos comercializados no Brasil sujeitos a regulamentação técnica devem submeter-se aos regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Tais regulamentos são expedidos pelo INMETRO, competente para expedir normas gerais e específicas sobre metrologia, normalização e qualidade industrial nos termos do art. 3º da Lei 9.933/1999.Em primeiro lugar, há que se ter em mente que todo ato expedido pelo INMETRO no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.O mesmo se pode dizer com relação às alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo. Não basta que o particular alegue tal argumento para que se dê ensejo à revisão de decisão administrativa, a ele cabendo apontar e comprovar, de maneira pormenorizada, em que atos do processo administrativo não lhe foi franqueado o contraditório e a ampla defesa, indicando, por exemplo, de que atos não foi intimado, quando foi impossibilitado de ter acesso aos autos ou de se manifestar.Dessa forma, observo que a parte autora não se insurgiu contra o fato de os equipamentos apreendidos em seu estabelecimento não se enquadrarem às normas técnicas estabelecidas. Portanto, é fato incontroverso que eles, de fato, desobedeciam a esses parâmetros. A dúvida que fundamenta a lide posta é apenas sobre o fato de tais equipamentos estarem expostos à venda - violando, portanto, os dispositivos legais e infralegais pertinentes - ou se realmente se encontravam na loja aguardando concerto, deixados por cliente.Assim, foi instruído o processo com o fim de oportunizar à autora a possibilidade de elidir a presunção relativa de legitimidade de que o auto de infração lavrado goza. Entretanto, dos elementos probatórios trazidos aos autos, não restou demonstrado de forma satisfatória a tese da autora.Iniciando pelas provas documentais colacionadas aos autos, foram juntadas às fls. 22/23 vias carbonadas de talonário de recibo intitulado remessa concerto. Alega a autora que seriam as cópias de comprovante entregue ao cliente demonstrando que se encontravam em poder da empresa os equipamentos deixados para concerto, para que este pudesse retirá-los depois. A parte autora afirmou em audiência que tais documentos são oriundos de um talonário sequencial, sendo determinado pelo Juízo que fosse juntado aos autos o referido talonário. Às fls. 245, contudo, a autora noticiou não dispor mais de tal documento, haja vista que, por não ser documento fiscal de guarda obrigatória, já fora descartado.Com relação às provas testemunhais, foram ouvidas em audiência as testemunhas Moisés Vieira de Moraes, gerente da empresa à época dos fatos, depoimento contra o qual o INMETRO apresentou contradita (a qual afastou, pois o fato de ter sido gerente do estabelecimento à época dos fatos não o enquadra em qualquer das causas de impedimento ou suspeição do art. 447, 2º e 3º, do CPC); Laura Venâncio, servidora do IPEM que realizou a fiscalização; e Maurício Donizete Rodrigues Renaldi, cliente que teria deixado o equipamento para concerto no estabelecimento da autora.Do conjunto probatório que se apresenta não se pode dizer que reste elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo, pois não restou demonstrada, de maneira robusta, que os aparelhos apreendidos não se destinavam a venda. Embora o antigo gerente da loja, Moisés Vieira de Moraes, afirme que eles não se destinavam a isso, não pôde afirmar, com certeza, se os equipamentos de fato foram deixados para concerto ou se foram aceitos como parte do pagamento na aquisição de outro produto, demonstrando inconstância em suas informações (fls. 234/235). A servidora do IPEM, Laura Venâncio, por outro lado, afirmou que não apenas os equipamentos encontravam-se expostos na área de vendas, à vista dos consumidores, como que no momento em que foram apreendidos não foi feita nenhuma observação, pelo representante legal da loja, de que tais aparelhos eram de propriedade de clientes e que, por isso, não ensejariam a infração. Afirmou ainda que no momento da fiscalização o estabelecimento foi notificado para apresentar defesa escrita em 10 dias, e somente após isso foi lavrado auto de infração; a empresa, entretanto, não se manifestou, não apresentando qualquer defesa em que alegasse a inadequação da multa pelos motivos que aqui alega (fls. 272/273). Por fim, tem-se o depoimento de Maurício Donizete Rodrigues Renaldi, que confirmou que atua no ramo de comercialização de aparelhos de som novos e usados e que já levava equipamentos para concerto em lojas da Rua Santa Ifigênia, e que certa vez, em 2012, chegou a deixar equipamentos para concerto em uma loja - não confirmou se no estabelecimento da autora - e não conseguiu reavê-los, por ter a empresa alegado problemas jurídicos referentes aos produtos; não confirmou, contudo, que os aparelhos indicados às fls. 22/23 fossem seus e nem se o episódio sobre a não recuperação de aparelhos deixados para concerto de fato ocorreram na loja da autora (fls. 287/288). Pelo que está comprovado nos autos e em vista da presunção de validade e veracidade dos atos da Administração Pública e com a confrontação dos fatos concretos com a interpretação legal, não está comprovado que os aparelhos de fato não estavam expostos à venda, haja vista a vagueza das afirmações feitas pelas testemunhas Moisés e Maurício, em detrimento do depoimento detalhado prestado pela testemunha Laura. Ademais, o fato de a autora sequer ter tentado se defender administrativamente, colacionando documentos como notas fiscais ou o próprio talonário de remessas de concerto - que alega não mais possuir, mas que, se verdadeiras suas alegações, deveria possuir em 2012 - alimentam a tese de que, atuada, a empresa conformou-se em ver apreendidos produtos usados que nem atendiam especificações técnicas do INMETRO; entretanto, diante do vulto da multa aplicada, valeu-se da via judicial para tentar desconstituí-la, alegando, para isso, a tese aqui apresentada. Ressalte-se, ademais, que em sua inicial a autora afirma que o cabo de energia e plugue apreendidos não estavam à venda, apenas se encontravam na loja naquele momento para realização dos testes dos instrumentos que vieram para concerto, razão pela qual a Autora não possuía a nota fiscal do produto para apresentar ao agente fiscalizador (fl. 05). No decorrer da instrução probatória, no entanto, afirma que os materiais apreendidos se tratavam de produtos usados que estavam na loja para concerto (fl. 192), como se fossem componentes do aparelho de som que indica ser de propriedade da testemunha Maurício. Ou seja, as afirmações feitas pela própria autora demonstram incerteza sobre a propriedade dos bens e o motivo pelo qual se encontravam na loja, fragilizando suas alegações.Por óbvio, resta afastada, igualmente, a alegação de cerceamento de defesa em processo administrativo, pois como já esclarecido, não basta que a parte alegue vícios no procedimento de maneira genérica, cabendo a ela indicar pormenorizadamente que fatos desrespeitaram o contraditório e a ampla defesa, bem como prová-los. A autora não apenas não fez isso, como não provou sequer que tenha tentado se defender em via administrativa, permanecendo inerte, embora regularmente intimada e inclusive tirando cópias do processo, como demonstram os documentos de fls. 72/95.Com relação ao valor da multa aplicada, este deve ser mantido, não devendo ser acolhida a alegação da autora de se tratar de hipótese de incidência do princípio da insignificância. Isso porque se trata de princípio que tem aplicação no âmbito do Direito Penal e que tem nítida finalidade de adequação social, uma vez que busca cobrir disparidades como cominar penas de relevante prejuízo social a condutas de mínima lesividade. No caso dos autos, não se tem conduta penal, mas administrativa, que deve ser desestimulada por meio de instrumentos que demonstrem efetividade no combate ao desrespeito a regras técnicas que podem lesar o consumidor e enfraquecer o próprio caráter cogente do ordenamento jurídico. Assim, a penalidade de multa se mostra materialmente adequada, e o valor deve corresponder a montante que não se revele demasiado, mas que imponha obrigação que desestimule o comerciante a infringir a lei, pois, de outra forma, poder-se-ia criar a ideia de que, no contrabalancear dos benefícios econômicos auferidos com a venda de produtos inadequados com a eventual multa no caso de atuação pela fiscalização, aqueles merecessem se sobrepor tendo em vista o ganho financeiro resultante.Tendo em vista, por outro lado, que os parâmetros para a fixação do valor são estabelecidos em lei, pecebe-se que a autoridade administrativa se manteve adstrita a essas balizas, não extrapolando seus limites. Observa-se que o art. 8º da Lei 9.933/1999 faculta imposição de diferentes naturezas de penalidades:Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização;VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Observa-se que lei permite que sejam aplicadas tais penalidades isolada ou cumulativamente, e que, no caso dos autos, a opção da autoridade administrativa foi pela aplicação isolada da pena de multa, o que demonstra moderação na atuação. No que se refere ao valor, o art. 9º caput e 1º estabelecem:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. Assim, verifica-se que de um espectro que vai de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a multa aplicada de R\$ 6.220,80 não é exorbitante. Mesmo na redação anterior do citado art. 9º, que estabelecia faixas de valores de acordo com a gravidade da conduta, vê-se que a infração leve variava de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00, e a multa aplicada à autora ainda assim se distanciaria em muito do patamar máximo.Por fim, não comporta acolhida o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, não chegando sequer a ser configurado ato ilícito pelas rés, que agiu dentro dos limites da legalidade estrita, conforme restou aqui demonstrado, não se configura igualmente qualquer dano moral a ser indenizado.Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, sendo devido metade para cada uma das rés. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se a devida destinação ao depósito de fls. 38.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0018229-94.2015.403.6100 - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARLINDO PINTO DE CARVALHO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Trata-se de ação ajuizada por Rosiene Carvalho Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Arlindo Pinto de Carvalho, objetivando o restabelecimento de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, mediante purgação da mora. Para tanto, a parte autora sustenta que em 10/02/2012 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.5555.2005351), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Itapuranda, nº. 97, Lapa, São Paulo/SP, matriculado junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 52.077. Aduz que a partir de 10/03/2014, por motivos alheios à sua vontade, deixou de adimplir as obrigações assumidas, motivando a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Alega que a ré não permitiu a purgação da mora após a consolidação da propriedade, contrariando a previsão contida no artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº. 70/1966, razão pela qual pugna pela antecipação de tutela que autorize o pagamento da dívida, com o restabelecimento do contrato, suspendendo-se os atos tendentes à alienação do imóvel. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fs. 18/64). A ação foi distribuída inicialmente para o juízo da 11ª Vara Cível, que em razão da prevenção apontada no termo de fs. 66 determinou sua redistribuição a esta 14ª Vara Cível, por dependência ao processo nº. 0018006-44.2015.403.6100. A parte autora informa que houve a arrematação do imóvel, pugnando pela anulação do ato jurídico (fs. 72). As fs. 73/76v foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela. A autora notifica a interposição de agravo de instrumento sob nº 0023845-17.2015.403.0000 às fs. 80/96, ao qual foi negado seguimento (fs. 1832/183). Contestação da CEF às fs. 108/118v (documentos às fs. 119/174), alegando preliminares, bem como combatendo o mérito. Com a inclusão do adquirente do imóvel, Arlindo Pinto de Carvalho, às fs. 205, foi este citado, com contestação apresentada às fs. 210/218 (documentos às fs. 219/233), combatendo o mérito. Réplica às fs. 243/269, na qual a autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido às fs. 271. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afásto, de início, a alegação da CEF de inépcia da inicial, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar obter o depósito judicial do valor da dívida e a convalidação e o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária. Cabe igualmente afastar a alegação de carência de ação em razão da propriedade do imóvel ter sido consolidada em nome da CEF em 08/12/2014. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora, motivo pelo qual não há se falar em carência de ação e nem em impossibilidade jurídica do pedido nesse sentido. A preliminar que suscitava a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel resta prejudicada, tendo em vista sua efetiva inclusão, citação e oferta de contestação. Assim, passo à análise do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 10/02/2012 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 171.000,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,5690% a.a. e efetiva de 10,0000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fs. 28). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. E nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a parte requerente não tenha instruído a petição inicial com a planilha de evolução do financiamento, reconhece que cessou o pagamento das parcelas acordadas a partir de 10/03/2014, tornando-se inadimplente. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vinderas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 899.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É bem verdade que a parte autora, alegando reunir condições para retomada do financiamento, propõe o depósito das parcelas vencidas em sua integralidade, invocando, para tanto, a garantia estampada no art. 34, do Decreto-Lei nº. 70/1966, que permite ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. A propósito, entendendo que o pagamento da integralidade do débito, acrescido dos encargos e demais despesas decorrentes do procedimento de retomada do imóvel, mesmo que posterior à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizaria o restabelecimento do contrato, uma vez que tal medida se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, mostrando-se, a regularização financeira do contrato, a solução mais benéfica aos interesses de ambas as partes. Contudo, para que isso seja possível, é condição imperativa a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé, de modo que na hipótese de arrematação do imóvel em leilão, a retomada do contrato torna-se inviável. É justamente esse o caso dos autos, já que o leilão realizado em 12/09/2015 culminou com a arrematação do imóvel por terceiro, o litisconsorte passivo Arlindo Pinto de Carvalho, integrado à presente lide. O que se percebe é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivou o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. De outro lado, a dedução em juízo de pretensão voltada ao reconhecimento do direito de retomada do contrato deu-se tardiamente, quando não mais se constata a premissa que autorizaria o acolhimento de seu pedido, qual seja, a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé. Com efeito, do que se desprende da contestação de Arlindo Pinto Carvalho, adquirente do imóvel em comento, não resta qualquer dúvida acerca da boa-fé na aquisição em leilão, tendo já sido depositados os valores devidos em favor da CEF. Não apenas o registro em cartório de imóveis foi feito em seu nome como também a posse foi retomada, por força da ação de inibição na posse nº 1004174-67.2016.826.0004, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, nesta Capital. No mais, os demais pedidos feitos pela autora, no decorrer da ação, como averiguação dos valores dispendidos a título de benfeitorias e ressarcimento de valor remanescente decorrente da alienação do imóvel fogem ao pleito inicial, pelo que não devem ser conhecidos. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, distribuídos igualmente entre os réus, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0023845-17.2015.403.0000. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022469-29.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S.A./SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por HYPERMARCAS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA pleiteando o reconhecimento de prescrição e nulidade do Auto de Infração 908/2005 e da multa imposta no processo administrativo nº 25351.016485/2006-06. Em síntese, a parte autora aduz que foi autuada em 09/06/2005 por ter veiculado material publicitário com conteúdo que violava normas expedidas pela ANVISA no que se refere à divulgação de medicamentos. Sustenta que o processo administrativo no qual se discutia a regularidade do auto lavrado permaneceu sem movimentação por mais de 3 anos, motivo pelo qual teria ocorrido a prescrição intercorrente do direito da ANVISA de impor multa à autora. Subsidiariamente, pleiteia a alteração da multa para pena de advertência ou sua redução para o valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 139 foi feito depósito de montante controvertido, sendo proferida decisão às fls. 141 determinando vista à ANVISA e suspensão da exigibilidade do crédito em caso de insuficiência dos valores. A Anvisa requereu complementação às fls. 145/147, o que foi feito às fls. 370. A ANVISA decidiu aos valores às fls. 373/375. Contestação às fls. 150/165 (documento às fls. 166/350), combatendo o mérito. Réplica às fls. 352/357. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 360 e 361). É o relato do necessário. Fundamento e decisão. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Pleiteia a autora seja reconhecida a prescrição intercorrente ocorrida no curso do processo administrativo nº 25351.016485/2006-06, em razão de ter se escoado o lapso de mais de 3 anos sem movimentação digna de interrupção da prescrição punitiva da ANVISA. Os dispositivos legais que sustentam a pretensão da autora são os arts. 1º, 1º, e art. 2º da Lei 9.873/1999-Art. 1º, 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (G.N.) Foi juntada cópia integral do procedimento administrativo a estes autos, do que se infere que o auto de infração foi lavrado em 09/06/2005 (fls. 172/173) e a autora foi notificada em 11/01/2006 para apresentação de defesa (fls. 183 e 200), o que o fez em 25/01/2006 (fls. 184/188). Após isso, em 13/10/2008 foi proferido despacho de encaminhamento, com o seguinte teor: Encaminho os autos em epígrafe para a re-análise da área técnica (fls. 201) e, em 31/03/2009, foi proferido o Relatório nº 0192/2009 - GPROP/ANVISA, sugerindo à autoridade competente a aplicação da penalidade de multa. Após, o processo administrativo teve regular prosseguimento. Assim, no período acima indicado, percebe-se que em 11/01/2006 foi realizado ato capaz de interromper a prescrição punitiva da Administração, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/99 (notificação do acusado); em 13/10/2008, foi realizado ato sem real conteúdo decisório, que não consta do rol do art. 2º; e em 31/03/2009 foi emitido Relatório, que pode ser enquadrado no inciso III do art. 2º (qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato). A ANVISA alega que o despacho de encaminhamento proferido em 13/10/2008 teria o condão de interromper a prescrição intercorrente, assim não se verificando o lapso de 3 anos sem movimentação do processo administrativo. Entretanto, a jurisprudência demonstra que atos ordinatórios, como simples remessa de um setor interno a outro da estrutura da Administração, não são revestidos de caráter apuratório ou decisório capaz de interromper a prescrição intercorrente descrita na Lei 9.873/99. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 9.873/99. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada em desfavor da apelada, sob o fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Em 2006 ocorreu a prática do ato ilícito pela executada, ora apelada, qual seja o transporte irregular de passageiros, sem autorização da ANTT, que ensejou a multa administrativa, com prazo de defesa até 22.09.2006, não tendo sido apresentada. 3. Em novembro de 2007, foi encaminhado à exequente, ora apelante, o processo administrativo instaurado sem conteúdo decisório. 4. Em 19.10.2010, foi proferida a decisão definitiva no processo administrativo, com intimação da executada para a realização do pagamento da multa, não tendo havido defesa. 5. Interessa a transcrição da prescrição mencionada no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.873/99, deliberando que Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 6. Verifica-se que decorreu o referido lustro prescricional, uma vez que da análise do procedimento administrativo instaurado, que ensejou a CDA nº. 3449/2014, entre o prazo para a defesa da executada, até 22.09.2006, e a decisão da Administração, proferida em 19.10.2010, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, sem qualquer providência de cunho decisório, caracterizando a inércia da exequente em promover a apuração da infração administrativa. 7. O mero encaminhamento dos autos à ANTT não possui conteúdo decisório apto a interromper a prescrição intercorrente. 8. Tendo o procedimento administrativo permanecido parado na espera de julgamento por prazo superior ao triênio legal previsto no dispositivo supracitado, impõe-se manter a sentença recorrida que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa. 9. Apelação improvida. (AC 00004022520144058501, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/09/2015 - Página: 182.) (G.N.) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º, DA LEI N.º 9.873/99. A interpretação sistemática dos artigos 1º a 3º da Lei n.º 9.873/99 corrobora o entendimento de que, para a configuração da inércia da Administração Pública, é necessária a paralisação do processo e a pendência de julgamento ou despacho. Informes e notas técnicas - dependendo do seu conteúdo - constituem atos de impulsionamento do processo administrativo, na medida em que encaminham a apuração dos fatos, influem na atuação positiva da Administração e embasam sua deliberação final, principalmente quando contém a análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa, em confronto com a legislação de regência. Nessa perspectiva, não se caracterizam meros atos de expediente, destituídos de conteúdo valorativo ou sem efeito para a solução do litígio na esfera administrativa. A circunstância de não serem praticados atos instrutórios na fase recursal não afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, quando há efetiva inércia da Administração. No caso concreto, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, porque, após a interposição de recurso, houve a sua movimentação, com a elaboração de parecer que analisou as razões deduzidas pela empresa, embasando a deliberação final da ANATEL. (TRF4 - AC 50285206220124047000 PR. Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - Quarta Turma, Julgado em 03/08/2016) ADMINISTRATIVO. ANATEL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º, DA LEI N.º 9.873/99. A interpretação sistemática dos artigos 1º a 3º da Lei n.º 9.873/99 corrobora o entendimento de que, para a configuração da inércia da Administração Pública, é necessária a paralisação do processo e a pendência de julgamento ou despacho. Informes e notas técnicas - dependendo do seu conteúdo - constituem atos de impulsionamento do processo administrativo, na medida em que encaminham a apuração dos fatos, influem na atuação positiva da Administração e embasam sua deliberação final, principalmente quando contém a análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa, em confronto com a legislação de regência. Nessa perspectiva, não se caracterizam meros atos de expediente, destituídos de conteúdo valorativo ou sem efeito para a solução do litígio na esfera administrativa. A circunstância de não serem praticados atos instrutórios na fase recursal não afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, quando há efetiva inércia da Administração. No caso concreto, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, porque, após a interposição de recurso, houve a sua movimentação, com a elaboração de parecer que analisou as razões deduzidas pela empresa, embasando a deliberação final da ANATEL. (TRF4 - AC 50285206220124047000 PR. Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - Quarta Turma, Julgado em 13/04/2016. DJE 29/04/2016) (G.N.) Dessa forma, impetrio reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da ANVISA, operada no curso do processo administrativo em comento, por aplicação do art. 1º, da Lei 9.873/99. Tendo a ré tido a oportunidade de manifestar-se expressamente sobre a alegação de prescrição feita pela autora, não se vislumbra a hipótese trazida no art. 487, Parágrafo Único, do CPC. Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da ANVISA e, por consequência, a nulidade da multa imposta à autora no bojo do procedimento administrativo nº 25351.016485/2006-06. Condeno a ANVISA ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Guarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação dos depósitos de fls. 139 e 370. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

0025875-58.2015.403.6100 - ROMERO GONCALVES X MARIZA ALMEIDA DE MELO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF os comprovantes dos gastos indicados no item D de fls. 195. Após, manifeste-se a parte autora, de maneira objetiva, sobre as informações acerca dos valores remanescentes, bem como sobre a prestação de contas de fls. 194/195 e demais documentos eventualmente juntados pela CEF, apresentando documentos hábeis a impugná-las, se for o caso. Quando em termos, retorne os autos conclusos para sentença. Int.

0014737-60.2016.403.6100 - AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Com a notícia de falecimento de Aginaldo de Oliveira Dixon, bem como o pedido de habilitação de fls. 472/482, suspendo o processamento do feito nos termos do art. 689 do CPC. Cite-se a União nos termos do art. 690 do CPC, com carga dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020266-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-54.2013.403.6100) JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão da ação de execução de título extrajudicial nº 0010127-54.2013.403.6100, pela qual busca combater a pretensão de cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato financiamento de veículo nº 000045264219. Às fls. 125/136, noticiou o embargante terem as partes se composto extrajudicialmente, juntando comprovantes de quitação do contrato. Às fls. 140/143, a CEF noticia a quitação do contrato por acordo entre as partes e requer a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato mantido entre as partes. Com efeito, tendo sido quitado o contrato que ensejou o ajuizamento da execução 0010127-54.2013.403.6100, verifica-se a perda de objeto destes embargos, que visavam a combater a pretensão lá substanciada. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes. Desentranhe-se a petição de fls. 131/136, juntada por equívoco nestes autos, e junte-se na execução nº 0010127-54.2013.403.6100, bem como traslade-se cópia da petição de fls. 140/143 destes autos para aqueles. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0020934-36.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KEIKO MONAKA UEKI (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação, incluindo a parcela correspondente aos honorários advocatícios, oferecidos pela embargada são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada ofereceu a Impugnação de fl. 08, insurgindo-se contra as alegações e cálculos da embargante. Decisão de fl. 09, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, a elaboração de nova conta. A Contadoria apresentou informações e cálculos às fls. 44/47, os quais foram ratificados à fl. 62, refutando-se, assim, as argumentações da embargante. O valor elaborado pela Contadoria mostrou-se inferior ao da credora (embargada) e superior ao da devedora (embargante). Apenas a embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executada. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indispensabilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, pautando-se nos documentos fornecidos pelas partes, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 44/47, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Fixo os honorários advocatícios de acordo com a sucumbência de cada parte. Assim, caberá à parte embargada o pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o excesso da execução e em relação à parte embargante o pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre a diferença do valor indicado pela embargante e o valor definido pela Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 44/47 para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010127-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS pela qual busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplimento do contrato financiamento de veículo nº 000045264219. Citado, o executado ofereceu embargos à execução, autuados em apenso sob nº 0020266-65.2013.403.6100. As fls. 145/150 noticiou o executado terem as partes se composto extrajudicialmente, juntando comprovantes de quitação do contrato. As fls. 151/154, foi juntada cópia de petição da CEF, protocolada nos autos dos embargos em apenso, na qual noticia a quitação do contrato por acordo entre as partes e requer a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigável, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 145/150 e 151/154, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a composição das partes nesse sentido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008800-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de K I CAMARGO CONTABILIDADE ME e KLEBER IVO CAMARGO, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplimento de contrato Giro Caixa Fácil nº 0734.1086. As fls. 97/99v foi proferida sentença julgando o processo extinto sem apreciação do mérito. Apelo da CEF, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem (fls. 136/139). Retomando os autos, às fls. 147, a CEF noticiou terem as partes se composto extrajudicialmente e requereu a extinção do feito, requerendo a homologação do acordo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplimento de contrato mantido entre as partes. Todavia, às fls. 147, a exequente informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, impedindo o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

HABEAS DATA

0022257-71.2016.403.6100 - MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por Medise Medicina Diagnóstico e Serviços Ltda. contra ato do Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora forneça em 10 (dez dias) relatório contendo contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pelo impetrante e vinculados aos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informa a impetrante que ingressou com o pedido administrativo perante a autoridade impetrada a fim de obter o mencionado relatório. Alega que a autoridade impetrada apresentou apenas as contas relativas a depósitos recursais trabalhistas, silenciando em relação aos demais. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 87/90, sobre as quais a impetrante manifestou-se às fls. 94/100. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (fls. 103/108). É o relato do necessário. Fundamento e decisão. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que a inicial não padece dos vícios apontados. Outrossim, o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Quanto à alegação preliminar de inadequação da via eleita, verifico que a preliminar se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciado. A preliminar de ausência de interesse não merece acolhimento, uma vez que a própria CEF se opõe ao pedido em suas informações. Indo adiante, quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe: Art. 5º. (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, in verbis: Art. 7. Conceder-se-á habeas data I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Na hipótese posta nos autos, a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada apresente relatório contendo todas as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Apesar do precedente em questão tratar de habeas data para a obtenção de informações fiscais, tenho que a hipótese se assemelha à presente ação, uma vez que os dados de que dispõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como depositária de valores referentes a processos judiciais e administrativos, são de natureza pública e, portanto, passíveis de serem obtidos por meio de habeas data. Como informado pela própria CEF em suas informações, é possível a consulta pelo CNPJ da empresa para obtenção dos dados requeridos, tendo sido salientado, todavia, que até o ano 2000 não havia obrigatoriedade de informação do CNPJ para abertura de contas judiciais, razão pela qual se a própria depositante não prestou tal informação, a consulta do depósito somente poderia ser efetuada através de dados suplementares. Assim, entendo que a Requerente tem direito à prestação das informações solicitadas. No entanto, ressalto que a pesquisa a ser realizada pela CEF poderá ser realizada simplesmente pelo CNPJ e que, caso este não tenha sido informado à época do depósito, a informação quanto ao depósito poderá eventualmente não ser prestada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça relatório contendo todas as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial ou administrativa, realizados pelo impetrante e vinculados aos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de pesquisa pelo CNPJ da empresa (matriz e filiais). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de habeas data prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII e art. 21 da Lei 9.507/1997. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007191-85.2015.403.6100 - DIOGENES BELOTTI DIAS (SP323504 - RICARDO VINICIUS EID FRENEDA) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante Diogenes Belotti Dias contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado na ação proposta em face do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil e União Federal, reconhecendo o direito ao acréscimo de 3 (três) pontos no item A1 do Anexo B do Aviso de Convocação nº 02/2014, parte I, chamada de CATEGORIA A (ALFA), no processo seletivo de cadastramento no Serviço Militar Voluntário (SMV) para oficiais de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2). Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, pois deixou de considerar o fato de que as disciplinas cursadas em caráter extracurricular na graduação teriam o condão de atribuir 5 pontos extras à sua pontuação final, garantindo-lhe o 4º lugar na classificação final no processo seletivo de cadastramento do Serviço Militar Voluntário para oficiais de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2) e consequente incorporação no Estágio de Serviço Técnico (EST). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar que fosse expedido ofício à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, solicitando esclarecimentos, o que foi feito às fls. 291/292. Foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 295/300 e 301. As fls. 309/316 a autoridade impetrada forneceu informações sobre o pontuação obtida pelos candidatos classificados em melhor colocação que o impetrante, bem como se iniciaram e permanecem no Estágio de Serviço Técnico. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, pois ficou evidenciado, com as informações de fls. 291/292, que das 9 disciplinas eletivas, cursadas pelo impetrante durante a graduação em Direito (totalizando 240 horas), 6 não se vincularam às suas obrigações estudantis (totalizando 180 horas), sendo, portanto, enquadradas no conceito de atividades extracurriculares, aptas a conferirem ao impetrante a pontuação prevista no item A4. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que seja retificado o texto constante na fundamentação e no dispositivo da sentença, às fls. 263/263v, para, onde consta quanto ao item A4, contudo, não tem razão o Impetrante. As atividades complementares a que se refere são obrigatórias, consoante disposto no art. 2º do Regulamento das Atividades Complementares da Universidade Presbiteriana Mackenzie (fls. 144). Ou seja, as atividades designadas como extra-curriculares, na verdade, além de obrigatórias, fazem parte do currículo da graduação e contam para fins de cumprimento da carga horária, sem a qual não seria possível a conclusão do curso. Ressalto, ademais, que a alegação de que tais atividades não são obrigatórias para a conclusão do curso não restou provada nos autos, não podendo se depreender apenas pelo termo extra-curriculares que esta carga horária, apesar de ser da escolha do aluno quanto ao teor das disciplinas cursadas, não integra o número de horas necessário para a completude do curso. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, não cabendo dilação probatória, motivo pelo qual não pode se valer o impetrante apenas do documento de fl. 127/127v, que nada dispõe sobre a carga horária mínima do curso, para comprovar essa alegação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar parcialmente deferida às fls. 249/250, para reconhecer o direito ao acréscimo de 3 (três) pontos no item A 1 do Anexo B do Aviso de Convocação nº 02/2014, parte I, chamada de CATEGORIA A (ALFA), no processo seletivo de cadastramento no Serviço Militar Voluntário (SMV) para oficiais de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2). Passe a constar quanto ao item A4 assiste razão ao Impetrante. As atividades complementares a que se refere são de fato extracurriculares, prescindíveis para o cumprimento da carga horária mínima. Assim, faz jus o impetrante à adição de 5 pontos neste item, porquanto os esclarecimentos trazidos pela Universidade Mackenzie às fls. 291/292 demonstram que o impetrante realizou 6 disciplinas, totalizando 180 horas, que podem ser caracterizadas como atividades espontâneas e, embora correlatas à sua área de atuação, totalmente independentes dos requisitos mínimos para cumprimento de sua carga horária básica para colação de grau no curso de Direito. Tendo em vista que o item A4 impõe o limite de 5 participações, perfazendo o valor máximo de 5 pontos, esta deve ser a pontuação atribuída ao impetrantes nesse quesito. Consigno, ademais, que a adição de 3 pontos no item A1 e 5 pontos no item A4 farão com que a pontuação final do impetrante passe de 52 para 60, superando a candidata Ana Carolina do Rosário Spinardi, que foi convocada para o EST em detrimento do impetrante. Entretanto, tendo em vista o informado às fls. 309, sobre a desistência de tal candidata, reafirmada pelo documento de fls. 316, não vislumbro a necessidade de integrá-la ao polo passivo da demanda, por entender ausente qualquer prejuízo a ela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito ao acréscimo de 3 (três) pontos no item A1 e 5 (cinco) pontos no item A4 do Anexo B do Aviso de Convocação nº 02/2014, parte I, chamada de CATEGORIA A (ALFA), no processo seletivo de cadastramento no Serviço Militar Voluntário (SMV) para oficiais de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2) e, consequentemente, determinando que a autoridade impetrada convoque e incorpore o impetrante para o Estágio de Serviço Técnico (EST), devendo ser feitas as adequações administrativas necessárias, a serem informadas e requeridas diretamente ao impetrante, para efetivação dessa medida. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Noticie-se a prolação desta sentença, e também da de fls. 262/263v, nos autos do agravo de instrumento nº 0023047-56.2015.403.0000. P.R.I.

0014289-87.2016.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX (DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Trata-se de ação ajuizada por SCARD Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Sorocred Crédito Financiamento e Investimento em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Agência Brasileira de Promoção de Exportações - APEX e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE. Em síntese sustenta que a referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da parte impetrada (fls. 76). O Delegado Especial das Instituições Financeiras apresentou informações às fls. 103/109, combatendo o mérito. A ABDI manifestou-se às fls. 116/121, alegando sua ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. O SEBRAE manifestou-se às fls. 123/135 (documentos às fls. 136/157), combatendo o mérito. A APEX manifestou-se às fls. 163/168 (documentos às fls. 169/183), alegando sua ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 185/185v). Relate o necessário. Fundamento e deciso. Inicialmente, cabe afastar as preliminares aventadas pela ABDI e pela APEX de ilegitimidade passiva para o feito. Como entidades destinatárias da arrecadação da contribuição discutida nos autos, mostram-se legítimas para a presente ação, tendo em vista que serão atingidas pelos efeitos da sentença. Indo adiante, no que concerne ao mérito, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Terra 325). 6. Inexistência de omissão, contração ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, a unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4.º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1.º do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 20090679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010) A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, 2.º, III, a, da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de aliquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).... III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas aliquotas ad valorem sobre a folha de salários. A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 - destaque) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, 2.º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que são muitos os tributos e contribuições que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, 2.º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, 2.º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, 4.º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45. Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições. Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156). A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador. Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o 2.º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou intervencionais ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas. A utilização do termo poderão, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão poderão constitui alternativa de incidência de aliquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, 2.º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional. Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que poderão instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149. Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém. A redação do art. 149, 2.º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobre carga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a). Cumpre lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, 2.º, III, a, da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo. Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie: [...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no 2.º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Aplicável que é o 2.º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com aliquota específica (art. 149, 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2o, III, a). [...] Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento. Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites. Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários. A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, 2.º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48). Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01. No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, 5.º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, 2.º, III, não repercutiram em sua base de cálculo. Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, 5.º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado. (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DE CORTES. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido. (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-05/2004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938) Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de aliquotas ad valorem sobre a sua folha de salários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1.º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0021719-90.2016.403.6100 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SPI83031 - ARGENIO RODRIGUES DA SILVA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA contra ato praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO E OUTRO, visando à suspensão do nome da impetrante no CADIN (inscrição nº 80.5.16.011672-69) e da exigibilidade do crédito, bem como à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em síntese, a impetrante relata que foi equivocadamente autuada em 12/05/2010 pelo Ministério do Trabalho, por infração ao artigo 459, 1º, da CLT, gerando o Auto de Infração nº 019399732, cuja anulação está em discussão nos autos do Processo nº 00003236920145020022 perante o TRT da 2ª Região. Com a realização do depósito suspendendo a exigibilidade da imposição, a parte-impetrante pede que seu nome não seja incluído no CADIN e que sejam expedidas Certidões Positivas com Efeitos de Negativa. Liminar deferida mediante depósito judicial (fl. 555 e 614). As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 579/594 e 605/606). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 652/652vº). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CNF será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais (já incluídas muitas trabalhistas) em relação à pessoa jurídica que requer a CNF, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de débitos em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As hipóteses de garantia para a suspensão da exigibilidade de débitos fiscais é restrita, mesmo porque estamos na seara do Direito Público, de modo que devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade e outras hipóteses que possam levar à expedição da CNF. Por certo o depósito em dinheiro é uma dessas hipóteses de garantia, com diversas previsões nesse sentido dentre elas o CPC, o CTN e até mesmo a Lei 6.830/1980 que cuida de débitos fiscais (tributários e não tributários). A Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. É ainda importante lembrar que se a CNF for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pela documentação de fls. 441/442, verifica-se que a CNF desejada estava sendo obtida em razão do débito (código de receita 3623) inscrito em dívida ativa - Inscrição nº 80.5.16.011672-69 (Processo Administrativo nº 4647256577059/0001-00), decorrente da violação ao artigo 459, 1º, CLT (Auto de Infração nº 019399731- fl. 262). Consta que há Processo nº 00003236920145020022 perante o TRT da 2ª Região combatendo essa imposição, sem que nesse feito tenha sido proferida decisão suspendendo a exigibilidade dessa imposição (notadamente para expedição de CNF). A fim de suspender a exigibilidade dessa multa e, assim, obter a certidão postulada nos autos, a autora efetuou o depósito integral do valor do débito, conforme comprovam as guias de fls. 554 e 612 (complementar), considerados suficientes pelo impetrado (fls. 641/648). A própria autoridade fazendária reconhece a suficiência e regularidade desse depósito para fins de suspensão da exigibilidade (fls. 641/648). Assim, no caso dos autos, verifica-se a suspensão do crédito tributário, fato este que possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, e que o nome da parte-impetrante não seja incluída em órgãos de proteção de crédito por esse motivo. Por oportuno, registro que não vejo pertinência na simples transferência desse montante ora depositado para os autos do Processo nº 00003236920145020022, em tramitação perante o TRT da 2ª Região. Isso porque o objeto da presente ação mandamental é diverso daquele, embora diretamente atrelados, de modo que persiste o interesse de agir nesta ação com o provimento de mérito neste writ (note-se, também imperativo para que a própria administração tributária tome providências tais como noticiada nestes feitos). Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para suspender a exigibilidade da imposição em tela para fins de expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CNF positiva com efeito negativo) em favor da parte-impetrante, bem como inscrição de seu nome em órgãos de proteção de crédito, em sendo a restrição indicada às fls. 441/442 o único obstáculo para tanto (inscrição nº 80.5.16.011672-69). Mantenho os depósitos judiciais realizados nestes autos, uma vez que a destinação do numerário depende do resultado final do Processo nº 00003236920145020022 em tramitação perante o TRT da 2ª Região. Oficie-se nos autos da mencionada ação trabalhista, com cópia deste julgado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Não obstante os termos da Lei 12.016/2009, deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário uma vez que os interesses das partes estão manifestamente garantidos pelo depósito judicial (em especial do Poder Público, conforme fls. 641/648). P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1) - ENPRIN COMERCIAL LTDA - ME X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS,CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENPRIN COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS,CONSTRUCOES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ENPRIN COMERCIAL LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente e, em segunda instância, houve provimento do recurso adesivo dos autores.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, a título de principal (fl. 715/716) e de verba honorária (fls. 670 e 703), por meio de ofício precatório e requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040859-43.1998.403.6100 (98.0040859-2) - ANTONIO CARLOS CENTENO(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CARLOS CENTENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual a parte autora (exequente) requereu o pagamento de R\$ 82.071,96 e a parte devedora apresentou impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 39.934,79.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante.Às fls. 137 foi proferida decisão julgando procedente a impugnação oposta pela CEF, adequando o valor da execução ao cálculo por ela apresentado às fls. 116/124, fixando honorários devidos pela exequente, a serem compensados com o valor a receber.Foram expedidos os alvarás de levantamento das quantias depositadas, retomando liquidados às fls. 153/154.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 9827

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002020-16.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA(SP154203 - CRISTIANO BARRROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o réu que fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas indicadas às fls. 187/188. Esclareça, também, que fatos pretende provar com a prova requerida no item e de fls. 185 (expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que informe os descontos dos vencimentos do réu). Prazo: 10 dias.Indefiro o pedido de expedição de ofício à 8ª Vara Criminal, sendo ónus da parte ré juntar aos autos documentos probatórios que julga pertinentes.Int.

MONITORIA

0011478-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP MIX TELEMARKETING LTDA - ME(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

à vista do trânsito em julgado certificado às fls. 225, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010985-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

À vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 335, requiera a parte credora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

0015024-91.2014.403.6100 - SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 467/474: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0009587-35.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES TANUS(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.A fim de que este Juízo se cerque com o máximo de elementos que demonstrem o pagamento integral do imóvel, em discussão nos autos, antes da decretação de sua indisponibilidade, determino que a autora:- junte a via original do documento de fls. 12/16;- junte planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados aos vendedores do bem, indicando a data e os correspondentes valores;- junte os extratos bancários dos períodos em que tenham sido efetuados os referidos pagamentos (incluindo-se o valor do sinal), acompanhados da cópia microfilmada dos cheques utilizados para tanto e- as declarações do imposto de renda comprobatórias da aquisição do imóvel.Prazo: 60 (sessenta) dias. O pedido de oitiva de testemunha, requerido pela autora à fl. 252, será analisado após a juntada dos documentos indicados acima.

0015546-84.2015.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença/Fls. 210/215: Intimem-se as partes devedoras para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015589-21.2015.403.6100 - FRANCISCA LINDOMAR C SILVA (SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Converto o julgamento em diligência. Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 018999-54.2015.403.0000 (fls. 88/89), informe a autora, comprovando documentalmente, sobre o andamento e o resultado do procedimento administrativo instaurado pela Comissão de Verificação Escolar do Ex-alunos do Colégio Litoral Sul-Colisul (Comunicado nº 1/2015-fls. 43/44), dado o esgotamento do prazo para finalização dos trabalhos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0017734-50.2015.403.6100 - ROBERTO VILLAR DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: PA 0,05 Fls. 214/232; vista à parte Ré (Banco do Brasil e União Federal) para ciência da sentença proferida às fls. 208/2012 e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 183 e 1.010, 1º do mesmo diploma jurídico. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0019558-44.2015.403.6100 - POSTO JENNER LTDA (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Ao que consta dos autos, a parte-autora pede a devolução de indébito de FINSOCIAL pago entre set/1989 a março/1992. Foi formulado pedido administrativo de restituição em 27/08/1999 (fls. 28), tendo o mesmo sido indeferido com decisão comunicada em 21/05/2012 (fls. 179). Sendo certo que não corre prazo prescricional na pendência do pedido administrativo de restituição (salvo casos de omissão do requerente que caracteriza prescrição intercorrente), o prazo para ajuizamento da ação que visa a devolução do indébito voltou a correr da mencionada intimação do indeferimento administrativo. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/09/2015, digam as partes sobre o decurso do prazo prescricional, inclusive no tocante ao contido no art. 169 do CTN. Prazo de 15 dias.

0026126-76.2015.403.6100 - ANDERSON LAGO COSTA (SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações do autor, informe o réu se foi instaurado processo administrativo visando apurar as supostas irregularidades por ele cometidas, as quais redundaram na suspensão da licença para criação de passeriformes silvestres, juntado aos autos, em caso positivo, a cópia integral do procedimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001583-72.2016.403.6100 - TALITA LAZARIN DAL BO (SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO E SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/216: Interposta apelação pela União, vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006854-62.2016.403.6100 - SILVIA LIMA GENTIL (SP294315 - MARIA STELLA TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte Autora, ora Exequente, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no art. 534 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a União nos termos do art. 535 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005872-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020407-21.2012.403.6100) NELSON NAZAR (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Petições de fls. 180/192 e 195/196: Determino a suspensão dos presentes Embargos à Execução até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 2007.61.00.025666-0, a teor do artigo 313, V, a, CPC, observado o prazo estabelecido em seu 4º (um ano). Remetam-se estes autos e os da Execução nº 0020407-21.2012.403.6100 ao arquivo sobrestado. Int.

0014029-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002057-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BLEIFORD DINELYS LEONARDO X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X RODRIGO DA SILVA PIRES X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS (SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Interposta apelação pela parte Embargante (União Federal), vista à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0006109-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-24.2015.403.6100) IZAIAS RODRIGUES PEREIRA (SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre a discordância da embargante ao pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 36/37), bem como junte aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020407-21.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X NELSON NAZAR (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Reporto-me ao final da decisão de fls. 202/202v, determinando a suspensão da presente Execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E

Fls. 759/777: Interposta apelação pela União Federal, vista ao Impetrante e demais impetrados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023897-46.2015.403.6100 - MONTE SANTO STONE S/A (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIAO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/338: Interposta apelação pela União, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0011827-60.2016.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vista à impetrante das informações de fls. 87/92 e da petição de fls. 94/95. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0013611-72.2016.403.6100 - EDUARDO SANTOS ALMEIDA (SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 4851 SHOPPING MOOCA PLAZA (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante da manifestação da CEF às fls. 98, diga a parte Autora, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ou no silêncio da parte Autora, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0005831-26.2016.403.6183 - DANILO FERNANDES CHRISTOFARO (SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTOFARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação pela parte Impetrada, vista a parte contrária para, querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1003, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014625-28.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Fls. 174/226: Interposta apelação pela parte impetrante, vista à parte impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Fls. 106: Defiro. Proceda a Secretaria e, após, dê-se ciência à parte Requerente. Int.

0012200-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

Fls. 61: Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025654-41.2016.403.6100 - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/97: Indefero. Aguarde-se o trânsito em julgado. Interpostos embargos de declaração pela União Federal, vista à parte Autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002030-26.2017.403.6100 - VOTORANTIM S.A. (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/209: Vista à parte Requerente. Após o prazo da Requerente para apresentação de recurso, dê-se vista à União Federal para ciência da sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAIO PHILIPPE MACEDO DA SILVA, THIAGO AUGUSTO MACEDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o desentranhamento do lote de substabelecimentos juntados pelo exequente (id1919688).

Tendo em vista que as diligências para citação dos executados resultaram negativas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012840-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conceda a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos veiculados através do PA nº 16327-900.456/2017-85, afastando os atos tendentes a exigí-lo, quais sejam: inscrição na dívida ativa da União; inscrição no CADIN; negar a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e ajuizamento de execução fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao PA nº 16327-900.456/2017-85, afirmando que a parte ré deixou de reconhecer uma parcela do crédito informado, qual seja, o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2009 e declarado pela autora na DIPJ/2010, no valor de R\$99.265.63, não considerado no momento da análise do PER/DCOMP.

Contudo, ante a documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, sem prejuízo da realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações.

Poderá a parte autora, caso assim deseje, efetuar depósito integral da quantia discutida, para fins do art. 151, II, do CTN.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados DR. RUBENS JOSÉ N. F. VELLOZA, OAB/SP nº 110.862 e DR. NEWTON NEIVA DE F. DOMINGUETI, OAB/SP nº 180.615, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009701-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LCMCA - LESTE CAMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA., MARIA DAS DORES LINS BORSATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por LESTE CÂMARA DE CONCILIAÇÃO MEDIÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos trabalhadores dispensados inotivadamente que optaram pela homologação da rescisão laboral pela arbitragem e liberação do FGTS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso dos autos, no que concerne ao pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por força das decisões prolatadas pela parte autora, resta evidente a ilegitimidade ativa.

Isto porque, o direito ao levantamento do FGTS pertence ao seu titular, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara arbitral ou do próprio árbitro.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1290811/RJ, DJe 29/10/2012, Rel. Min. Eliana Calmon).

E, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que pretende a prolação de decisão judicial genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

...

Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, AMS 0019982-38.2005.4.03.6100, e-DJF3: 16/04/2012, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA

...

2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou inmutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07). 3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido."

(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AMS 0000555-84.2007.4.03.6100, e-DJF3: 21/09/2012, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).

Portanto, entendo que a autora, ora árbitra, é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil**, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular tramitação quando sobreveio a petição ID n.º 2365794, informando que na petição inicial constou erroneamente o número dos processos, apresentando os números corretos, quais seja, processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3 e requerendo a retificação da decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.”

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular tramitação quando sobreveio a petição ID nº 2365794, informando que na petição inicial constou erroneamente o número dos processos, apresentando os números corretos, quais seja, processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3 e requerendo a retificação da decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.”

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular tramitação quando sobreveio a petição ID n.º 2365794, informando que na petição inicial constou erroneamente o número dos processos, apresentando os números corretos, quais seja, processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3 e requerendo a retificação da decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.”

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular tramitação quando sobreveio a petição ID n.º 2365794, informando que na petição inicial constou erroneamente o número dos processos, apresentando os números corretos, quais seja, processos n.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3 e requerendo a retificação da decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos n.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.”

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular tramitação quando sobreveio a petição ID n.º 2365794, informando que na petição inicial constou erroneamente o número dos processos, apresentando os números corretos, quais seja, processos n.º 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3 e requerendo a retificação da decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n.º 2365794 como embargos de declaração e retifico a decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, **nos processos nº 0.784.629/17-1, 0.536.708/17-4, 0.784.602/17-7, 0.784.635/17-1 e 0.536.740/17-3, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.”

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DIOGO FELIPE SOUSA ANTAS, em face da REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o aditamento do contrato FIES nº 3725, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração apresentada (Id n.º 1975153 – pág. 1). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão.

No caso em apreço, o impetrante apresentou documento relativo ao contrato estudantil, cuja data de solicitação do aditamento é 12/06/2017 (ID nº 1975162).

No documento ID nº 1975168 consta a data da efetivação do contrato, bem como dos respectivos aditamentos. A data do acesso é 17/07/2017.

O impetrante apresentou Boletim de Ocorrência referente ao assalto noticiado. Pelo referido documento, é de se notar que o fato ocorreu em 20/06/2017 e a comunicação em 26/06/2017.

Nos termos do documento ID nº 1975168, cujo acesso foi em 17/07/2017 não consta aditamento disponível para a renovação do contrato.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, não há como aferir, neste momento de cognição prefacial, se o motivo da negativa de aditamento foi a falta de documentos nos termos relatados na inicial.

Note-se que o aditamento foi solicitado em 12/06/2017 e segundo o Boletim de Ocorrência, o fato ocorreu em 20/06/2017.

Nesse sentido, tenho que a questão demanda manifestação parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré apresentar cópia dos contratos nº0051268200780106090000 e nº 0045936000024065870000 e as cópias dos documentos apresentados à instituição para firmar referidos contratos, pleiteando, ainda, indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos ID n.ºs 2269821, 2269829, 2269839, 2269850, 2269857 e 2269863.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o autor não apresentou requerimento administrativo protocolado perante a instituição financeira solicitando apresentação de cópias dos contratos nº 0051268200780106090000 e nº 0045936000024065870000, do RG, CPF e comprovante de endereço, pelo contrário, apenas afirmou seu inconformismo sobre a negatificação do seu nome perante os cadastros do SPC e SERASA, o que, por si só, não comprova de modo imediato e inequívoco as alegações de que o contrato contestado foi objeto de “fraude” bancária.

À evidência, a autoria do contrato contestado somente poderá ser aferida por ocasião da instrução processual, vez que não restou devidamente comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação que pleiteia o autor. A simples alegação da ocorrência da negatificação do seu nome perante os cadastros do SPC e SERASA não autorizam a concessão da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

785Cite-se e intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada Priscila Aparecida Nogueira Batista, OAB/SP n.º 391.158, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por JÚLIO CÉSAR ARAGÃO ARAÚJO E MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Padre José Antônio Romano, 300, apto 65, bloco A, São Paulo, bem como para que o nome da parte autora não seja incluído nos cadastros de inadimplentes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos apresentados (ID nº 2232335 e 2232341). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca da consolidação da propriedade e das datas do leilão do imóvel, bem como indica como em desacordo com o art. 24 da Lei 9.514/97 as datas da realização dos leilões.

A parte autora informou os termos em que foi firmado o instrumento objeto dos autos, mas não apresentou o contrato de financiamento, onde figuram todas as cláusulas e condições do negócio jurídico celebrado.

Não obstante os documentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo capaz de ensejar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 10856

PROCEDIMENTO COMUM

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ (SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP007269 - SEMY RAMOS)

Fl. 2533: Cumpra-se a decisão exarada à fl. 2527, remetendo-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0001449-90.1989.403.6100 (89.0001449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERQA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0046732-73.1988.403.6100 (em apenso). Int.

0662554-48.1991.403.6100 (91.0662554-1) - CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LIGIA RODRIGUES MORETTE X WILMA ROSA GULMINI X SIMONE GULMINI X EDSON GULMINI X EDUARDO GULMINI X SONIA PIGATO BARONE X DANIELA BARONE MARTINELLI X MARCIO BARONE X RICARDO BARONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2) - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON D ANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUIZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 844/865: Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca da decisão exarada à fl. 843.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0031814-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031814-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 1574, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1569. 2. Intime-se a União Federal da decisão de fl. 1569. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022054-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça as divergências arguidas pelas partes às fls. 301/304 e 306/308, aferindo-se os devidos cálculos. Int.

0003506-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-28.2015.403.6100) EXPANSÃO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 107 - Manifeste-se a parte embargada acerca do pedido de desistência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012491-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPANSÃO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO SILVA LEANDRO

Fl. 106 - Anote-se. Tendo em vista a notícia de eventual acordo entre as partes, informada à fl. 107 dos autos apensos, diga a exequente se há interesse no cumprimento da decisão de fl. 103. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINSTRACAO X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 1386: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 1380/1385, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1378. Int.

0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4) - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP353704 - MIRNA ROSA DE BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP353708 - NATHALIA MOREIRA DE LIMA PASTRE)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005668-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005668-5) - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Intime-se pessoalmente a União Federal acerca do despacho exarado à fl. 668. Ante a certidão de fl. 690, comunique-se a parte exequente sobre a disponibilidade da certidão de objeto e pé, conforme solicitado à fl. 686/687. Após a retirada, proceda a Secretária a juntada de cópia recebida ao presente feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0) - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 1726/1733, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 1671/1695, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

Expediente Nº 10859

PROCEDIMENTO COMUM

0022372-68.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Fl. 1196: Diante do fato da prova pericial deferida às fls. 1124/1125 ter sido requerida pela corré AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A, intime-a para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os honorários periciais estimados pelo perito judicial às fls. 1172/1178 e 1193.2. Suplantado o prazo acima assinalado, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 1194. Int.

0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1007/1011: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela União Federal. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1012/1019, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009225-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

1. Fls. 184/186: Aguarde-se a intimação da União Federal acerca da decisão exarada à fl. 1112.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEVOA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA(SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA) X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILLIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTONIO ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARTINS QUEIJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNESTO PICHASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO BELA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALADIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EECIO HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIRTON PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEVOA DE JESUS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE MELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO BORGETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE JESUS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVARES SALVADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JACINTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SANTIAGO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA REGINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRASILLIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VIEIRA DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LADISLAU RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TOMAXEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 4406/4409, cumprindo integralmente o julgado. Int.

0021753-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021753-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1. Fls. 1877/1878 e 1879: Cumpra-se o item 1 da decisão exarada à fl. 1871, atendendo-se que a conversão em renda deve ser efetuada através de DARF, sob o código nº 2864, conforme requerido pela União Federal.2. Restando comprovada a conversão em renda, intime-se a União Federal para que esclareça se a presente execução encontra-se liquidada.3. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10860

DESAPROPRIACAO

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

Fls. 675/675-v. Aguarde-se em Secretária o julgamento do recurso de agravo de instrumento.Int.

0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Fls. 454/466: Pedido prejudicado, uma vez que os autos não se encontram em arquivo.No mais, regularize a expropriante a sua regularização processual, apresentando as vias originais ou cópias autenticadas dos documentos acostados às fls 455/464.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005883-19.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 3866/3867.Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0023523-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023522-16.2013.403.6100) BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E MG087732 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017616-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSI X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

1. Fl. 65: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de julgamento no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 2016.03.00.016315-9. Assim, promove a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Após, diante da documentação apresentada pela União Federal às fls. 48/63, em cumprimento a decisão exarada à fl. 20, remetam-se os cálculos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024481-79.2016.403.6100 - NAZIRA OMAR NACHABE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 0024481-79.2016.4.03.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NAZIRA OMAR NACHABEIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE ESTADO DE SÃO PAULOSENTEÇA TIPO BSENTENÇACuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NAZIRA OMAR NACHABE em face do DELEGADO DE POLÍCIA IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de emissão de segunda via de documento de identificação, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.A liminar foi indeferida às fls. 23/25, tendo a parte impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 45/60), cuja decisão proferida deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 69/73).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36/38).Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 65).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.85/88).É o relatório.Decido.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar.Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas no valor de R\$ 502,78. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Insignada, pela a autora, pugando pela reforma da sentença.Com contrarrazões, subiram os autos.O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.É o relatório.Dispensada a revisão na forma regimental.VOTOCom razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a sentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.A Defensoria Pública equívoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alenígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, al sim, de tratamento antinômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.Ante o exposto, do provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.É como voto.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto n.0000160-10.2017.4.03.0000. P.R.I.

0001499-37.2017.403.6100 - ANDRE YEDID X RENATO YEDID(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDRE YEDID e RENATO YEDID em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vista a obter provimento jurisdicional que determine seja proferida decisão conclusiva ao seu requerimento de inscrição de ocupação, nos autos do processo administrativo nº 04977.006990/2012-55, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/191). A medida liminar foi indeferida (fls. 196/196-v.). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 207/209. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 213). O Ministério Público Federal noticiou que não vislumbra a existência de interesse público para se manifestar no presente feito (fls. 219/219-v.).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Passo ao exame do mérito.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Com efeito, a demora para analisar os procedimentos levados a efeito pela parte impetrante não podem constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido em prazo razoável o processo interposto perante a Administração. No presente caso, a parte impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a proceder ao regular andamento do processo administrativo nº 04977.006990/2012-55, formalizado em 18/05/2012 (fls. 169/174).Ora, conforme se denota às fls. 176 e 210, o último documento juntado nos autos do referido processo administrativo, pela parte impetrante, ocorreu em 28/08/2015 e, diversamente do alegado pelo impetrado às fls. 207, o relatório de vitória se deu em 30/08/2016, ou seja, após um ano. Além disso, muito embora a parte impetrada tenha expedido, em 21/09/2016, ofício ao município de São Sebastião (fls. 212) para obter informações acerca das obras e intervenções realizadas no imóvel objeto do referido processo administrativo, fato é que até a presente data não há notícias nos autos acerca de eventual resposta do ofício ou demonstração de medidas tomadas pela parte impetrada para obter tais informações.Com efeito, é de se notar que o caso revela inércia injustificada da autoridade competente, em desarmonia com o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública obedecerá ao princípio da eficiência.O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir sem causa justificante, são imputados prejuízos ao administrado que fica impossibilitado de exercer os atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso envolvendo o S.P.U.: (...) 6. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público (1ª Turma, AMS 289283, DJ 20/02/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).Na mesma linha:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. CERTIDÃO. INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A Lei nº 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2-Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- Consoante se desprende dos autos, a segurança buscada pelos impetrantes é justamente a averbação da transferência do domínio útil do imóvel perante os cadastros da SPU, com a consequente inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, função que compete à autoridade coatora e não está disponível no sítio daquela Secretaria. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 345015, DJ 17/09/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a parte impetrada proceda à conclusão do processo administrativo nº 04977.006990/2012-55, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo demonstrada impossibilidade de assim atuar. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0001533-12.2017.403.6100 - LILIANA HELENA DO ROSARIO MOMADE(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 0001533-12.2017.4.03.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LILIANA HELENA DO ROSÁRIO MOMADE IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por LILIANA HELENA DO ROSÁRIO MOMADE em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A liminar foi indeferida às fls. 23/25. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 38/40). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 41). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constatou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas no valor de R\$ 168,13, R\$ 106,45 e R\$ 204,77. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002201-80.2017.403.6100 - CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0002201-80.2017.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. PARTE IMPETRADA: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. LITISCONORTE PASSIVO: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP., objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fs.26/45). O pedido liminar foi deferido (fs. 51/55). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fs. 70/75), sustentando a observância quanto à legalidade nos trâmites do processo seletivo em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. À fl. 76, foi deferido o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fs.81). É o relatório. DECIDO. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdoblo a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrar... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria. Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devido tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de inoperosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgador de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -devido esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de, confirmando a liminar anteriormente proferida, reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. P.R.L.

CAUTELAR INOMINADA

0023522-16.2013.403.6100 - BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E MG087732 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0) - OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COM/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMONATO S/A X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMONATO S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Fks. 899/903 e 906/912: Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o novo instrumento procuratório, haja vista o constante à fl. 903 encontra-se com a validade expirada. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cumpra-se o item 4 da decisão exarada à fl. 893, tornando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos de desistências. Int.

0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2) - LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X UNIAO FEDERAL X ONEIDE COSTARDI WILD X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X TORAO TAKEDA X UNIAO FEDERAL X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Aguardar-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0017616-74.2015.403.6100 (em apenso). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca do teor da decisão de fls. 273 e 280. Após, venham os autos conclusos para cumprimento da decisão de fls. 280. Int.

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALLUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

Fks. 379/383: Dê-se vista às partes, Caixa Econômica Federal e Defensoria Pública da União, para que se manifestem acerca do prazo que entendem cabível e razoável para a desocupação do imóvel, tendo em vista que, em conformidade com o aduzido em recurso de agravo de instrumento e na manifestação do Ministério Público Federal, a razão principal para a postergação do cumprimento da liminar concedida é o ano letivo das crianças que habitam o imóvel invadido. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0744946-55.1985.403.6100 (00.0744946-1) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ODETE BRIZ DE ARAUJO(SP296355 - AIRTON BONINI) X JARED FISCHER X NEUSA SCANAVINI FISCHER X JOAO BATISTA GUBELINI X APARECIDA VALENTIM GUBELINI X NORBERTO GUERRA X CAILLDA TOLENTINO DE OLIVEIRA GUERRA(SP071921 - JANICI GLOBYS CARAZZA E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP032388 - SALIM MIGUEL MITNE E SP055970 - LINA MARA ZAIA MITNE E SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fls. 378-v, reitere-se o ofício de fls. 378, com prazo de resposta de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta ou na inércia das partes e da instituição bancária, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10868

MONITORIA

0005043-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA

Fls. 57: Quanto à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro as suas realizações. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 58/60: Anote-se. Int.

0016626-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

Fls. 66: Quanto à pesquisa junto ao TRE-SIEL, o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a respectiva data de nascimento, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro as suas realizações. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-09.1996.403.6100 (96.0006101-7) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 173: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado (filial CNPJ nº 53.442.978/002-99) depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 174), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0004413-75.1997.403.6100 (97.0004413-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PEC VISION COM/ E LOCAÇÃO LTDA(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Fls. 316: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado PEC VISION COM E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 54.242.193/0001-16, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 313), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0015999-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015999-7) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 460/470: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do depositário infiel Ricardo de Andrade, CPF nº 082.181.428-19, bem como do devedor Madeiras Pinheiro Ltda, CNPJ n. 60.859.766/0001-58, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 462), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Sendo negativa a diligência venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de arresto do bem imóvel. Cumpra-se e intime-se.

0018410-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JF FERREIRA INFORMATICA-ME X JOSE FRANCISCO FERREIRA

Vistos em inspeção. Ao Sedi para inclusão do sócio gerente, José Francisco Ferreira - CPF nº 397.635.289-68, no polo passivo da ação, em conformidade com a decisão de fls. 104. Após, cumpra-se a decisão de fls. 127. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028191-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI

Fls. 271/285: Defiro. Preliminarmente, proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade dos executados através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso a pesquisa acuse a pluralidade de veículos em nome dos executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0003064-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA

Fl. 126 - Defiro. Promova-se a pesquisa de bens junto ao RENAJUD, em relação aos executados. Com a juntada do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042316-18.1995.403.6100 (95.0042316-2) - A PNEUSA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 296. Após, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902111-4) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA

Fls. 610/613: Com razão a União Federal. Tendo em vista a lacuna do novo Código de Processo Civil entendendo que o arresto segue as mesmas disposições referentes à penhora nos termos do art. 821 do CPC revogado. Assim sendo, e tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o arresto on line de eventual numerário em nome do executado José Maria Santos Queiroz - CPF nº 052.829.408-33 - incluído às fls. 480) depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 611), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado pessoalmente, ou por meio de edital, para manifestação. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Após, nova conclusão. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446817-04.1982.403.6100 (00.0446817-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X PEDRO SEREIA CACHATORE X LUIZ CAMPOS SILVA(SP033653 - WALTER PERGENTINO CAPPATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMPOS SILVA

Ao SEDI para cadastrar o executado Pedro Sereia Cachatore, CPF nº 320.616.508-30 no polo passivo da presente ação. Fls. 114: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado Pedro Sereia Cachatore, CPF nº 320.616.508-30, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 101), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Sendo negativa a diligência venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de arresto do bem imóvel. Cumpra-se e intime-se.

0944924-42.1987.403.6100 (00.0944924-8) - COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL- BRASIL(SP013785 - KIKUGI NAKAZONE E SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL- BRASIL

Fls. 149/151: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 298 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0948770-67.1987.403.6100 (00.0948770-0) - COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL(SP013785 - KIKUGI NAKAZONE E SP056706 - GABRIEL MITITO MAGAMI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL

Fls. 388/390: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 298 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0046947-05.1995.403.6100 (95.0046947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042316-18.1995.403.6100 (95.0042316-2)) A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X A PNEUASA LTDA

Fls. 287/288: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado A PNEUASA LTDA depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 289), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0021978-52.1997.403.6100 (97.0021978-0) - VALDIR VITO PONCIANO X MARIA DIVINA PONCIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VITO PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA PONCIANO

Fls. 274: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados VALDIR VITO PONCIANO, CPF nº 659.665.548-20, e MARIA DIVINA PONCIANO, CPF nº 205.864.408-52 depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 274 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0047518-68.1998.403.6100 (98.0047518-4) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP344780 - JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICO ALIMENTOS LTDA

Fls. 754: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 749/750), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015357-34.2000.403.6100 (2000.61.00.015357-7) - ANTONIO PANTALEO MAINENTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PANTALEO MAINENTE

Fls. 381: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado ANTONIO PANTALEO MAINENTE, CPF nº 013.038.928-55, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 381 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0015909-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006173-4)) CLAUDINEI TOLESANO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI TOLESANO

Fls. 298/299: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 298 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0018024-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018024-3) - IVETE MACHADO BUOSI(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVETE MACHADO BUOSI

1. Fls. 150/151: Defiro o pedido da parte exequente, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da executada IVETE MACHADO BUOSI - CPF: 028.470.618-35, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor do débito desta execução. 2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 4. Efetivada a indisponibilização, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 6. Int.

0026040-28.2003.403.6100 (2003.61.00.026040-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA(SP273177 - NATHALIA CRISTINA GOMES EUGENIO DA SILVA GAZZINEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA

1. A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante o lapso decorrido e o valor atualizado do débito executado constante à fl. 259, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada (V. BROGLIATO TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 61.685.400/0001-72) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 3. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 4. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 5. Efetivada a indisponibilização, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 6. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

0012090-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012090-5) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 656/657: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré. Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências. - Da análise dos autos nesta sede, percebeu que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de informações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.) Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pelo ELETROBRAS, no que tange a realização de pesquisas nos órgãos oficiais para localização de bens do executado. Fls. 652: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 652), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026362-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026362-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLOBRIETE APARECIDA CARDOSO) X OCEAN PRO COM E IMP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP235240 - THAIS TERUMI OTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN PRO COM E IMP/ LTDA

Fls. 234: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado OCEAN PRO COM E IMP LTDA, CNPJ nº 00.451.731/0001-53, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 231), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0034453-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034453-9) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Fls. 170/172: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado Vitrotec Vidros de Segurança Ltda, CNPJ nº 58.610.338/0001-45, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 171), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 335: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado CHIANG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 58.425.513/0001-24, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 336), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL(SP313157 - VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES) X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE)

Fls. 1226: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado Rodrigo Jorge Fadel, CPF nº 022.747.299-30, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 1227), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0021581-02.2011.403.6100 - JOSE GONZALO TAPIA RIVERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE GONZALO TAPIA RIVERA

Fls. 252/253: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 254), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005838-15.2012.403.6100 - NAJM COM/ LTDA EPP(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NAJM COM/ LTDA EPP

Fls. 185/187: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado Najm Comércio Ltda EPP, CNPJ nº 02.047.425/0001-81, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 188), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0024230-32.2014.403.6100 - T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI

Fls. 212/213: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado TKS COM E SERVIÇOS DE VIDEO GAMES EIRELI, CNPJ nº 08.655.939/0001-04, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 214), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0006057-23.2015.403.6100 - ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 155/156: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 157), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10869

PROCEDIMENTO COMUM

0920478-72.1987.403.6100 (00.0920478-4) - NACIONAL ELETRICA LTDA X FRANCISCO SPROVIERI S/A(SP018311 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 528/529: A princípio, anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 44.746,54 (atualizado até o mês de dezembro de 2016), para garantia da execução fiscal sob nº 0039511-59.2003.403.6182. 2. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como da existência de depósito equivalente a R\$ 9.375,53 (atualizado até 15/06/2016), na conta nº 1181.005.30171095-2, proveniente de parcela do precatório nº 2000.03.000287268. 3. Ciência as partes da realização da(s) referida(s) penhora(s) no rosto dos autos. Int.

0008685-82.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DP036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 351/363, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0018969-52.2015.403.6100 - LOCASERV LOGISTICA E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 415/439, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

A parte executada foi regularmente citada (fl. 39) e opôs embargos à execução, cujo recebimento deu-se sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 62). Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes da constrição realizada. Int.

0000053-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUIA CITY SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CARLOS ANDRE SILVA X JOSE GUILHERME FERRARI

Fls. 79: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a coexecutada Guia City Sign não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a coexecutada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos, a ser trazida aos autos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada dos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. No mais, não vislumbro a ocorrência de quaisquer erros no cumprimento das diligências de fls. 69/70, 71/72 e 74/75. Isso porque foram expedidos mandados de citação para os exatos endereços indicados pela própria exequente, que, como única responsável pela indicação dos domicílios daqueles contra quem contende, deve arcar com os resultados negativos das diligências que requer. Não há que se falar, portanto, em retificação da certidão do oficial de justiça, constante de fls. 72, dado que o local ali indicado consta como paradeiro da coexecutada City Sign e não do coexecutado José Guilherme. Pretender a efetivação da citação deste nos termos requeridos, diga-se como uma mera retificação de ato processual devidamente realizado, constitui erro grosseiro, o que não se pode admitir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DE CASTRO

Fl. 446 - As partes réis compareceram aos autos, mediante a apresentação de embargos monitorios (fls. 186/194), que foram rejeitados (fls. 257/264 e 270/273). Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Int.

0007853-49.2015.403.6100 - ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI

Vistos em inspeção. Fls. 565/566: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 566), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (PRF-3) da certidão de fls. 575. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10885

MONITORIA

0009316-85.1999.403.6100 (1999.61.00.009316-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IMPORTEX ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 238, intimando-se a União Federal, inclusive para que, querendo, promova adequação do incidente de desconsideração, nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Fl. 513 - Anote-se o nome do patrono da autora, ora substabelecido. Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007582-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA LEMOS

Fls. 99/116 - Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Fls. 129/132 - Dê-se ciência à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 427 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011534-90.2016.403.6100 - WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP367966 - JORGE OLIVEIRA LACERDA DE LIMA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 248/258, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X ROBERTO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL)

Recebo os embargos de declaração de fls. 384/389, pois tempestivos. Consta dos autos, às fls. 303/307, bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud no valor de R\$332.846,73=, realizado em agosto/2015. Aos 28/04/2016 (fls. 331/333) o exequente apresentou planilha do débito, corrigido até 21/03/2016, contemplando o saldo remanescente de R\$185.826,79 e requereu nova penhora on line. O deferimento se deu aos 13/12/2016 e o bloqueio foi realizado em 23/02/2017, incidindo sobre o montante de R\$210.075,33 (fls. 338/340). A parte executada asseverou que houve excesso de penhora e requereu além do desbloqueio do valor excedente, a substituição de penhora por bem imóvel (fls. 345/346 e 347/350). Por outro lado, o exequente requereu a manutenção dos valores constritos, o prosseguimento da execução até garantia do valor do débito remanescente e a transferência dos valores penhorados para sua conta corrente. A decisão guerreada encontra-se à fl. 383, onde, além de reconhecer que o numerário bloqueado às fls. 338/340 não guarda total correspondência com o valor reclamado, em razão do lapso temporal entre a apresentação da planilha do débito e a efetiva constrição, determinou que o exequente atualizasse o valor devido até a data da constrição (23/02/2017). A irrisignação em exame alega omissão para a fundamentação da atualização da dívida somente até a data da penhora, bem como pelo fato do não pronunciamento acerca do pedido de nova penhora, transferência dos valores bloqueados e manutenção das constrições. Decido. Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 338/340 à disposição do Juízo. Com efeito, razão assiste ao embargante acerca da ausência de fundamentação da atualização da dívida somente até a data da penhora. Assim, importa esclarecer que os autos registram dois momentos de constrição on line, quais sejam, em 30/07/2015 (fls. 303/307) e 23/02/2017 (338/340). No momento dos bloqueios cessou a responsabilidade dos devedores pelo pagamento até os referidos montantes. Nessa linha de raciocínio, o valor bloqueado deveria ser subtraído da dívida nas respectivas datas e imputada nova atualização a partir de então. Nesse contexto, melhor compulsando os autos, observo que a planilha apresentada à fl. 333 não registra essa prática, de modo que reina a dúvida se os valores remanescentes apurados seguiram tal raciocínio. Desse modo, reservo-me ao direito de apreciar os pedidos de fls. 374/376, especificamente no que tange à manutenção das penhoras e novo bloqueio, após análise de memória de cálculo a ser juntado pelo exequente, nos moldes supracitados, devendo refletir as deduções nas datas dos bloqueios e respectivas atualizações. No que pertine à transferência dos valores bloqueados para a conta do exequente, constato a existência de embargos à execução em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216/222 e 396/397), de modo que, havendo a possibilidade de alteração do julgado, por medida de cautela indefiro o levantamento dos valores penhorados e depositados em Juízo. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Solicite-se, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 233. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010214-05.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0017341-91.2016.403.6100 - BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 89: Diante do exposto, defiro a devolução de prazo requerida. Intime-se novamente a parte impetrada da sentença proferida às fls. 78/82. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 875 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5) - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 239 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5) - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANOUÉ HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODILON PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTIN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X UNIAO FEDERAL X WALTER TANOUÉ HASEGAWA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 310 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002717-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 78 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012228-02.1992.403.6100 (92.0012228-0) - ELISA LEONOR TOME ZABISKY X SILVIO BRICARELLO X JORGE VIYUELA PEREZ X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X NEIDE NOBUKO KITAGAWA X JOZIMAS GERALDO LUCAS X MARCOS REOLO DA SILVA X IOSHISABURO HIRAKAWA X CELSO JOSE MARTINS GALINA X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X AKIRA HAKAMADA X MARIA TEREZA PIAI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X DANTE FILENTI X ROBERTO JOSE IANNICELLI X JOZEF ENGBERG X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X DENISE FERREIRA DE LIMA X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X UNIAO FEDERAL X SILVIO BRICARELLO X UNIAO FEDERAL X JORGE VIYUELA PEREZ X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X UNIAO FEDERAL X NEIDE NOBUKO KITAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOZIMAS GERALDO LUCAS X UNIAO FEDERAL X MARCOS REOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOSHISABURO HIRAKAWA X UNIAO FEDERAL X CELSO JOSE MARTINS GALINA X UNIAO FEDERAL X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AKIRA HAKAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PIAI X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X UNIAO FEDERAL X DANTE FILENTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE IANNICELLI X UNIAO FEDERAL X JOZEF ENGBERG X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X UNIAO FEDERAL X DENISE FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 733/746 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0015523-90.2005.403.6100 (2005.61.00.015523-7) - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP291992 - PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ E SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 218 nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 10901

DESAPROPRIACAO

0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

Fls. 528/565: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Furnas Centrais Elétricas S.A. como terceira interessada, bem como de seus patronos (Fábio Tardelli da Silva - OAB/SP nº 163.432 e Marcio I. Kobata - OAB/SP nº 261.383), se o caso, nos moldes do requerido às fls. 477/478. Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos colacionados aos autos pela petição de fls. 528/565. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração de fls. 510, bem como do pedido de fls. 528/529 e de verificação do montante indenizatório a ser depositado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020860-11.2015.403.6100 - PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0020860-11.2015.4.03.6100. Converte o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se o embargado/autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 119/120, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0021177-72.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZIN (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora às fls. 192/198, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 191, sob pena de extinção. Int.

0022678-61.2016.403.6100 - LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, aforado por LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR em face da UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com vistas a obter provimento jurisdicional, que condene a ré a pagar as diferenças a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data de sua aposentadoria, observando-se a remuneração, reajuste e evolução salarial do cargo de Supervisor de Tração concedidas aos empregados da ativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. O presente feito versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária S/A - RFFSA. No entanto, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional da 3ª Região já assentou que tal matéria possui natureza previdenciária, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIÓNÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 15100, DJ 10/06/2013, Relatora Des. Fed. Maril Ferreira) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se.

0001453-61.2016.403.6301 - MARCIA MENDES ALVES (SP272291 - GILVÂNIA MENDES DE SOUZA GALVÃO) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ciência à parte autora acerca da cópia do contrato de empréstimo bancário sob nº 1230.160.000.703.55 juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 58/61.2. Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 62/63, comprovando, inclusive, o integral cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela às fls. 20 e 44. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X ORDALIA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORMARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO DE GODOI CINTRA X UNIAO FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento providencie a parte autora procurações atualizadas com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeçam-se os Alvarás conforme despacho de fls. 240. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a baixa do gravame referente ao veículo alienado fiduciariamente, utilitário de carga, marca KIA, modelo K2500 HD, cor branca, placa FIB-6009, Renavam 00507477340, chassi KNC5HX76AD7678227, ano 2012/2013.

Sustenta que o veículo foi objeto do contrato de financiamento nº 21.2075.653.000002-7, no qual foi constituída a alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 67.000,00, em 21 de janeiro de 2013.

Relata que, em 17 de fevereiro de 2014 as partes celebraram contrato de renegociação da dívida, razão pela qual houve a sua novação e, por conseguinte, a CEF deveria dar baixa no gravame do veículo, em face da extinção do contrato originário.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou contestação (id 1612702) alegando, em síntese, que a renegociação efetuada pela autora em fevereiro de 2014 abrangeu os contratos nºs 212075734000013058, 212075653000000207, 212075650000001144, 212075606000014397, 212075558000002271, 002075003000021660. Relata que o contrato de renegociação está inadimplente, haja vista que foram pagas apenas 6 prestações. Argumenta que não houve a novação da dívida, consoante constou na cláusula nona do contrato de renegociação, tendo sido reiteradas as garantias dos contratos originários, devendo ser mantida, assim, a alienação fiduciária do contrato renegociado.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de tutela de evidência ou de urgência para determinar a baixa do gravame do veículo objeto de financiamento firmado com a CEF, sob fundamento de que houve a novação da dívida, através de contrato de renegociação, restando extinta a garantia do contrato originário.

Contudo, a CEF esclareceu em sua contestação que as garantias dos contratos originários foram mantidas na renegociação, consoante disposto na cláusula nona do contrato:

“CLÁUSULA NONA – Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débitos proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.”

Assim, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA/URGÊNCIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Após, considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012008-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILIXO REMOÇOS DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a MP nº 774/2017 foi revogada pela MP nº 794/2017, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012482-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA CAMPOS REBOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS - SP394530
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ADRIANA CAMPOS REBOUÇAS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a retificação de sua nota em prova do Exame de Ordem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sua sede em Brasília/DF e a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se firma em razão da sede da autoridade apontada como coatora.

Assim, **declino da competência** e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, a qual couber por distribuição, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS BOZZA CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 1857345, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material e contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara no sentido de que a elucidação da questão depende de oitiva da ré e dilação probatória.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1847200), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Após, considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Osasco, município integrante da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação "sub judice".

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco, com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012506-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para comprovar o recolhimento integral das custas judiciais devidas.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009463-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V2 TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1965770: Comprove a impetrante que o subscritor da procuração (ID 1965925) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012900-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME GOMES CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, COORDENADOR DO PROUNI

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES, CLAUDETE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 07 de novembro de 2017, às 14h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005741-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BURDAYS TEXTIL E MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição do seu direito líquido e certo.

Alega que, dentre outras atividades, realiza comércio de confecções em geral, fabricação de tecidos na malha (algodão, mistas e sintéticas), importação, exportação e comércio de produtos têxteis em geral (tecidos, fios, linhas, malhas, fibras e etc.)

Sustenta que, em decorrência de suas atividades empresariais, encontra-se sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS, ambas pelo regime não cumulativo.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta os artigos 145, §1º e 195, I da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (id 1579742), alegando, preliminarmente, que a competência para efetuar eventual lançamento tributário visando à exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS em razão da exclusão dos mesmos tributos de suas bases de cálculo é da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a **importação** de bens e serviços,

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso em apreço.

Não há falar, ainda, em tutela de evidência em relação ao RE 574.706/PR, haja vista que o julgamento proferido em sede de repercussão geral reconheceu a exclusão tão somente do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não tratando de sua incidência sobre as próprias contribuições.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008665-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVERNO PRODUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO CIARALO FILHO - SP297037, CAMILA DEMENDONCA BANDEIRA - SP297095
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a opção de apuração do IRPJ e da CSSL com base no lucro presumido, com o consequente reconhecimento dos efeitos da exclusão do regime simplificado a partir de 01/01/2014, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir obrigações decorrentes do regime de tributação do Simples Nacional, notadamente da DASN-DEFIS do ano-calendário de 2014, exercício 2015 e multas por falta e/ou atraso do PGDAS-D. Pleiteia, ainda, a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (id 1959959) alegando ter sido proferido despacho decisório no processo administrativo nº 13807.727540/2016-76 dando provimento ao requerimento da impetrante. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança, ante a falta de interesse processual.

A impetrante peticionou (id 2026504) reiterando o pedido de liminar pois, embora tenha havido o reconhecimento administrativo de exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, ainda consta no Relatório Fiscal da impetrante multas por atraso/falta de entrega de obrigações acessórias referentes ao ano calendário de 2014, o que obsta a sua regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a D. Autoridade Impetrada reconheceu a exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de 01/01/2014 em despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo 13807.727540/2016-76 (id 1959963).

Contudo, consoante se infere do relatório fiscal juntado pela impetrante (id 2026512), constam como pendências multas pelo atraso/falta de entrega de PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório).

Assim possui a impetrante interesse no prosseguimento do feito.

Com efeito, se houve o reconhecimento da exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, não é razoável a manutenção de pendências em seu relatório fiscal, relativos a multas decorrentes de falta de entrega de obrigações acessórias próprias de tal regime de tributação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a multas decorrentes de atraso/falta de entrega de PGDAS-D, descritas no relatório fiscal da impetrante (id 2026512).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007719-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos Termos de Intimação nº 100000019827409 de 20/03/2017 e nº 100000020707824 de 02/04/2017, impedindo a autoridade impetrada de excluí-la do SIMPLES NACIONAL em razão dos saldos devedores cobrados, bem como possibilite a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Relata ser pessoa jurídica que presta serviços de franquia postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e, na qualidade de associada da Associação de Agências de Correio Franqueadas de São Paulo (ACOFRASP), sustenta ser beneficiada da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 053.03.003548-4, que declarou a inexistência do recolhimento do ISS para as suas associadas.

Argumenta que, não obstante a suspensão da cobrança do ISS, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo lavrou os termos de intimação nº 100000019827409 de 20/03/2017 e nº 100000020707824 de 02/04/2017, os quais acusam existência de saldo devedor relativos ao ISS.

Afirma que a impetrante poderá ser excluída do Simples Nacional, por ser considerada inadimplente, bem como terá obstada a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, caso os débitos em questão não sejam suspensos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (id 1879561) arguindo a ilegitimidade passiva em relação as irregularidades apontadas na esfera do Município de São Paulo, pois elas são de responsabilidade das autoridades tributárias daquele ente da Federação. Afirma não possuir ferramentas de sistema que permita liberar tais pendências com a finalidade de incluir contribuintes no Regime do Simples Nacional. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

A impetrante peticionou (id 2026504) reiterando o pedido de liminar pois, embora tenha havido o reconhecimento administrativo de sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, ainda consta no Relatório Fiscal da impetrante multas por atraso/falta de entrega de obrigações acessórias referentes ao ano calendário de 2014, o que obsta a sua regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos Termos de Intimação nº 100000019827409 de 20/03/2017 e nº 100000020707824 de 02/04/2017, impedindo a autoridade impetrada de excluí-la do SIMPLES NACIONAL em razão dos saldos devedores cobrados, bem como possibilite a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante juntou certidão de objeto e pé dos autos do mandado de segurança nº 053.03.003548-4 a fim de comprovar o direito alegado.

Ao contrário do que a impetrante alega, extrai-se da leitura da certidão em destaque ter havido a denegação de segurança no referido processo e foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela Associação das Agências de Correio Franqueadas de São Paulo – ACOFRASP.

O recurso extraordinário interposto foi sobrestado em razão do reconhecimento da existência de repercussão geral referente ao tema em debate (Tema nº 300 do STF), até o pronunciamento final da Suprema Corte.

Nota-se que a impetrante daquele feito informou o não cumprimento do efeito suspensivo concedido naqueles autos, cumprindo salientar que a certidão em tela (id 1494023) não está inteiramente legível, bem como é datada de 14 de agosto de 2015, não sendo apta a comprovar a atual situação do processo mencionado.

Ademais, consoante se infere dos termos de intimação nº 10000019827409 de 20/03/2017 e nº 10000020707824 de 02/04/2017, os valores exigidos referem-se ao "simples nacional", não sendo possível inferir dos documentos juntados que eles teriam relação a eventual ausência de recolhimento a título de ISS.

A D. Autoridade Impetrada alega, ainda, não ser parte legítima para aferir débitos relativos ao ISS, que são de competência do Município, devendo a impetrante voltar-se em face da autoridade fiscal vinculada àquele ente.

Assim, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva alegada pela D. Autoridade Impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010131-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO MOREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1959649), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.135,44 (Seis mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO COMUM

0022574-12.1992.403.6100 (92.0022574-8) - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP265057 - THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES E SP027237 - ULISSES BOCCHI E SP025369 - MARIA JOSE RODRIGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União nos Embargos à Execução em apenso (fs. 174/176).No silêncio, expeça-se as requisições de pagamento pelos valores apontados pela União.Int.

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que os valores depositados em nome da parte autora e pendentes de levantamento, conforme informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP), foram levantados pelos Alvarás de fls. 448, 458/463, guarde-se no arquivo sobrestado a liquidação integral do Precatório.Int.

0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9) - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da notícia de levantamento dos valores depositados em favor do coautor Vicente Rufino (fl. 373), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos,Fl. 955: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, guarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0012827-62.2016.403.0000. Int.

0038728-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038728-6) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0010960-38.2014.403.6100.Int.

0005897-13.2006.403.6100 (2006.61.00.005897-2) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SP220737 - LETICIA MARQUEZ DE AVELAR E SP137369E - ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada através do Auto de Infração nº 0219251, que lhe fora imposta pelo CREA-SP em razão da ausência de cadastro neste Conselho.A r. sentença de fls. 472/478 julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e o CREA-SP, com a consequente anulação do auto de infração.O eg. TRF 3ª Região negou seguimento à apelação da parte ré e a remessa oficial, tida por interposta (fls. 540/543).A parte ré (CREA-SP) interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão de fls. 540/543. A Vice-Presidência daquela Corte não admitiu o recurso especial interposto (fl. 576/577). A fl. 579 a r. decisão transitou em julgado.A fl. 582 foi proferida decisão cientificando as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para o credor apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como para o devedor (CREA-SP) apresentar impugnação.Regularmente intimados, os credores apresentaram os cálculos de valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 594/599 e 600/602).Por sua vez, a parte ré (CREA-SP) se manifestou às fls. 583/589, alegando que não teria sido intimada da r. decisão que não admitiu o Recurso Especial por ela interposto, vez que a publicação não foi efetivada em nome da causídica indicada à fl. 445.É O RELATÓRIO. DECIDO.Smj, não tem a primeira instância competência para deliberar a respeito de intimações realizadas pelo E. Tribunal.Assim, considerando a competência para analisar a alegação da parte ré de que não teria sido intimada da r. decisão de fls. 576/577, tenho por necessário o retorno dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para apreciar e decidir o pedido de nulidade dos atos praticados. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região, por ofício, para as providências que entender necessárias.Int.

0021243-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021243-6) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020076-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020076-1) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026241-97.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a anular a decisão administrativa que indeferiu a restituição dos tributos pagos, bem como determinar que a ré proceda a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Alega que os bens importados integram o patrimônio da entidade religiosa, pois foram instalados no templo localizado na Av. Francisco Morato, 2390, São Paulo/SP, por isso faz jus a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Contestando o feito, a União defende a legalidade do ato administrativo praticado. Relata que o pedido de restituição dos valores foi indeferido em face da ausência de documentos que comprovassem que os bens instalados no templo da autora são aqueles constantes na Declaração de Importação. Argumenta que a própria autora afirmou ser impossível comprovar documentalmente a operação em razão do incêndio que teria destruído seus livros contábeis. Aduz que o pedido foi formulado em 2007 e a informação da ocorrência do incêndio se deu apenas em 2012, mas que teria ocorrido em 04/07/2011 e, que, se tal documentação fosse apresentada à época do requerimento (2007) comprovaria o direito à restituição dos tributos.Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de diligência no local onde estão instalados os bens importados, bem como a produção de prova pericial a fim de comprovar a utilização da mercadoria importada na construção/decoração do templo religioso. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.É O RELATÓRIO. DECIDOA controvérsia posta no presente feito diz respeito à utilização dos bens relacionados na Declaração de Importação nº 02/0077582-5 com aqueles existentes no templo da autora, bem como a consequente incorporação deles ao patrimônio da entidade religiosa. As partes não controvertem quanto à existência/utilização de lustres e peças ornamentais no templo religioso indicado na inicial, cujas fotos foram acostadas aos autos às fls. 197/220. A própria União declara às fls. 232 que efetuou diligências e comprovou a instalação de lustres no templo da autora, porém ressaltou que não logrou êxito em comprovar que os bens ali instalados são aqueles indicados na Declaração de Importação. A fim de comprovar que os bens importados foram instalados em seu templo, a parte autora requereu a realização de diligência no local do culto, bem como a produção de prova pericial para comprovar a utilização da mercadoria importada na construção/decoração do templo religioso.Considerando que as partes não se controvertem quanto à existência/utilização de peças ornamentais (lustres) no templo da autora, tenho por desnecessária a diligência no local para constatar a instalação dos bens.No tocante à realização da perícia requerida, tenho por necessária a confrontação dos bens instalados no templo da autora com aqueles constantes na Declaração de Importação relacionada nos autos. Dessa forma, determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, relacione todos os bens importados, discriminando o fabricante, os modelos e tamanhos de cada peça, suas posições no templo, bem como outros elementos caracterizadores das peças importadas.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da realização da perícia requerida.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011966-46.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0030072-23.2015.403.0000, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da CEF do polo passivo do presente feito.Após, remetam os autos ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Regional de Vila Prudente/SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028478-18.1989.403.6100 (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION X JOSE CARLOS FONTES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARLENE PASSONI FARINHA X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X FAZENDA NACIONAL X LUCY TAUBE LUZ X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CARRION X FAZENDA NACIONAL

Em atenção à Informação nº 2975935/2014 - DPAG, intime-se o coautor CORALY DE TOLEDO TAGUTI, por meio de seus procuradores constituídos, para que proceda a devolução de R\$ 272,06 (duzentos e setenta e dois reais e seis centavos), quantia recebida a maior, devidamente corrigida, de 30/06/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão (Abá Poupança), disponível no site eletrônico do Banco Central do Brasil, para atualização do montante atualizado, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20110079707, devendo discriminar a correção monetária aplicada no preenchimento da GRU (campo Outros Acréscimos), conforme informado às fls. 768/769, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, apresente a parte autora o comprovante do depósito nos presentes autos. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, mediante Correio Eletrônico, a efetivação da devolução dos valores.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0063330-16.2000.403.0399 (2000.03.99.063330-3) - JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO X MARIA JOSE DE RESENDE X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA X MOACIR DE ASSIS FERREIRA X NELIO JOSE DE CARVALHO X ROSANA GRACIANO X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a regularização da grafia do nome do coautor JOSÉ JAVIER ARBONIES BERMEJO, nos termos dos documentos de fls. 74 e 1112. Em seguida, cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 1178. Int. DECISÃO DE FL. 1178 - Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2010.03.00.005393-7, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) dos autores e dos honorários de sucumbência, nos termos da planilha apresentada às fls. 1121-1122. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-47.1999.403.6100 (1999.61.00.001080-4) - JOSE LUCAS DA SILVA NETO X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a parte autora a revisão de contrato de financiamento habitacional para que seja aplicada como correção monetária das prestações e do saldo devedor a variação salarial do requerente titular, sendo ditos reajustes efetuados na data base da categoria profissional do mutuário, respeitados os juros anuais previstos contratualmente e embutidos nas prestações, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. A r. sentença de fls. 322/324 julgou improcedente a presente ação. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora e manteve a sentença de primeiro grau em todos os seus termos (fls. 399/406). A parte autora interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão. As fls. 438/441 a parte autora juntou petição, noticiando a renúncia dos antigos patronos, a outorga de procuração nomeando novos advogados, bem como requereu que as intimações e publicações fossem a eles endereçadas. As fls. 445/452 foi proferida decisão pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento e não admitindo o Recurso Especial interposto pela parte autora. Em seguida (fls. 454/459), a parte autora, por meio de seus procuradores inicialmente constituídos, interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 459/460), tendo transitado em julgado em 20/06/2015. Baixado os autos à primeira instância, foi exarada decisão intimando a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito. Regularmente intimada, a CEF requereu a intimação dos autores para pagar os valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 469/471). Intimada a efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da CEF, a parte autora, ora executada, apresentou petição requerendo a gratuidade de justiça, em vista de tratamento de saúde da coautora e de desemprego de ambos, bem como a nulidade dos atos processuais praticados desde a constituição dos novos patronos (fls. 438/441), pois as intimações e publicações não foram a eles endereçadas. A Caixa Econômica Federal, intimada sobre as alegações da parte autora, manifestou-se contrariamente à nulidade processual, pois, apesar da renúncia dos antigos advogados, estes permaneceram representando os autores, vez que interuseram o Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Especial. No tocante ao pedido de justiça gratuita, apontou que este incide a partir de eventual deferimento, não tendo efeito retroativo. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Snj, não tem a primeira instância competência para deliberar a respeito de intimações realizadas pelo E. Tribunal. Assim, considerando a competência para analisar a alegação da parte ré de que não teria sido intimada das r. decisões de fls. 445/452 e 459/460, tenho por necessário o retorno dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região, por ofício, para as providências que entender necessárias. Int.

0015973-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X JOSE RUBENS GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X ROSEMARY BARREIROS TARGAS(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BARREIROS TARGAS

Fls. 192-196. Intimem-se os devedores, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 61), para pagar o débito no valor total de R\$ 26.512,52 (Vinte e Seis Mil, Quinhentos e Doze Reais e Cinquenta e Dois Centavos), em março/2017, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC (2015). Int.

Expediente Nº 7736

ACAO POPULAR

0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Intimem-se os apelados (réus) para apresentarem contrarrazões à apelação de fls. 2.305-2.340, no prazo legal. De-se ciência à União Federal (A.G.U.) e ao Município de São Paulo. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0050006-93.1998.403.6100 (98.0050006-5) - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Vistos, em Inspeção. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 703: Considerando que o Agravo de Instrumento nº 00029782-08.2015.0000 encontra-se pendente de julgamento final, esclareçam os impetrantes se o requerimento de conversão em renda da União incluem todos os impetrantes ou apenas os mencionados nas petições de fls. 685-687 e 689-690. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0012258-31.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Deixo de apreciar a petição de fls. 369-370, tendo em vista que este Juízo exauriu o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0013866-64.2015.403.6100 - RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 775-811, 869-877 e 879-897, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026361-43.2015.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(Proc.052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004869-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(Proc.050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005257-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(Proc.050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009845-11.2016.403.6100 - GERTRUDE BILONGO MABIALA X BETHEL KITONDO NZINGA X MANUELA NZINGA X EMMANUEL KITONDO NIANGI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010299-88.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0010299-88.2016.403.6100IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUELIMPETRADOS: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de porte de arma apostilada em seu mapa de armas, registrada no Sigma, para proteger o seu acervo somente quando estiver se deslocando para a prática esportiva. Alega que, ao atirador e caçador, o Exército concede apenas autorização para transportar as armas da residência para o local do treino, da competição ou da caça, que é conhecida como guia de trânsito/tráfego.Sustenta pretender portar arma para proteger seu acervo de armas no deslocamento para a prática esportiva; que o porte de arma de fogo, para o cidadão que expressamente declare e comprove a necessidade, é expedido exclusivamente pela Polícia Federal, que o Exército não recebe os pedidos relativos ao porte de armas sob o fundamento de que cuida de assunto exclusivo da Polícia Federal, bem como aos atiradores e caçadores é permitido apenas a expedição de guia de trânsito de suas armas.Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal, o qual declinou da competência em razão de reconhecimento de prevenção com ação idêntica anteriormente ajuizada perante este Juízo. Destaco que o impetrante desistiu de tal ação anteriormente ajuizada.O pedido liminar foi indeferido (fls. 45-51).O Superintendente Regional da Polícia Federal prestou informações (fls. 81-83) arguindo a sua ilegitimidade passiva, em razão de não haver atuado coator da Polícia Federal, uma vez que sequer há protocolo de pedido de porte de arma junto ao órgão.O Comandante da 2ª Região Militar prestou informações (fls. 85-106) suscitando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após a autorização no SINARM. Sendo sua atribuição, apenas, conceder o Porte de Trânsito.Instado a se manifestar sobre as alegações das autoridades impetradas, o impetrante requereu a manutenção delas no polo passivo (Fls. 108-112).O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 116-120). Vieram os autos conclusos.É O RELATORIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante autorização para portar arma de fogo destinada a proteger seu acervo de armas no deslocamento para a prática esportiva.Todavia, a autorização para portar arma de fogo integra a esfera de competência da Polícia Federal, nos moldes previstos no art. 10, da Lei nº 10.826/03: Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1ª A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(...)Por outro lado, o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal. Na qualidade de atirador, o fundamento encontra-se no art. 6º, IX, c/c artigos 9º e 24, do Estatuto, cuja autorização é emitida pelo Exército: Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escolas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.(...) Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.(...)Como se vê, a autorização para o porte de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores é de competência do Exército, mas a autorização para porte de arma de fogo para defesa pessoal ou do acervo de suas armas é de competência da Polícia Federal. Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Comandante da 2ª Região Militar. Pretendendo o impetrante o porte de arma para a defesa pessoal, deverá ele demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.Assim, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que não exerce atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, haja vista ser ele advogado. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infringe-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de trânsito. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, processo n. AMS 00050833820104036107, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, Data: 03/11/2011)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010338-85.2016.403.6100 - VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA(MG149175 - VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0010338-85.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMAIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGASASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGASSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine anulação do item d da prova discursiva, com atribuição de sua respectiva pontuação e, subsidiariamente, atribuição proporcional dos pontos (13 pontos) relativos ao acerto parcial do item d pelo impetrante. Caso também não atendido esse pleito, pugna pela correção da prova discursiva do impetrante. Sustenta ter participado de concurso destinado ao preenchimento de cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - para o quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, conforme Edital nº 01/2015. Alega que, em 21/01/2016, foi publicado o resultado preliminar do concurso, ficando classificado no 224ª posição, obtendo a nota de 266,97 pontos na prova objetiva e 65 pontos na prova discursiva. Relata que, no dia seguinte, a banca examinadora divulgou o espelho de resposta da prova discursiva, tendo verificado que, em um dos itens, apesar de haver correspondência de sua resposta com a exigida na resposta da prova discursiva, não lhe foi atribuída a pontuação referente a tal item. Além disso, verificou que candidatos que apresentaram respostas semelhantes, praticamente idênticas às suas, tiveram suas notas valoradas em 13 pontos a mais no referido item. Aponta que, apesar de ter oferecido recurso requerendo a revisão da prova, no dia 02/03/2016 foi divulgado o resultado final do concurso, juntamente com o do seu recurso, que foi indeferido; que a fundamentação da autoridade impetrada para o indeferimento do recurso foi genérica, hipótese que afronta o dever de motivação dos atos administrativos. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 15ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo Juízo declinou da competência (fls. 79-80). A apreciação do pedido liminar foi postergada para a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92-99 assinalando que, diante das alegações do impetrante, analisou novamente o questionamento. Defende a improcedência do pedido. Registra não ser possível proceder a análise comparativa das notas atribuídas aos candidatos, já que não indica o nome deles. Ressalta ser vedado ao Judiciário manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos, como formulação de questões e atribuição de notas. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 125-127. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, determinando-se que a banca examinadora atribua ao impetrante nota não inferior à atribuída aos outros candidatos que também atenderam parcialmente ao requerido (fls. 182-185). Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a anulação do item d da prova discursiva, com atribuição de sua respectiva pontuação e, subsidiariamente, atribuição proporcional dos pontos (13 pontos) relativos ao acerto parcial do item d pelo impetrante. Caso também não atendido esse pleito, pugna pela correção da prova discursiva do impetrante. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Não verifico a ocorrência das mencionadas ilegalidades, na medida em que os documentos juntados às fls. 111-112 e 120-121 declinam os motivos que levaram a autoridade impetrada a atribuir a nota ao impetrante, hipótese que afasta a alegação de ausência de motivação do ato.(...)Para a completa atribuição de nota, o candidato deveria demonstrar o total conhecimento sobre o assunto, citando os artigos da CLT que abordam o assunto, o que não o fez.(...) O impetrante responde de forma genérica e pouco aprofundada, uma vez que, além de não citar os artigos de lei exigidos para ser considerada correta in totum a letra d da resposta, deixou de mencionar que existe capítulo próprio na Consolidação das Leis do Trabalho falando sobre as nulidades processuais.O ora impetrante menciona Teoria das Nulidades como se fosse tema doutrinário e não especificamente artigo de lei, como exigia o espelho de correção.Em cotejo com a outra resposta mencionada na inicial, constata-se que o candidato paradigma, inobstante não ter mencionado o artigo legal, demonstrou maior conhecimentos sobre o assunto, sabendo exprimir e esgotar a matéria de modo aprofundado.(...) Assim, tampouco assiste razão ao impetrante quanto aos pedidos subsidiários relativos ao eventual acerto parcial do item d e à correção da prova discursiva do impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012737-87.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 610 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0012737-87.2016.403.6100IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEINIMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o desenvolvimento de bens sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS). Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficiantes carentes), do ensino e da pesquisa e que, para a consecução de suas atividades, importou bens dos fornecedores MEDI e MTL.Sustenta preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7ª da CF, e artigo 2º, da Lei nº 10.865/2004), sendo inexistente o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS.Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação e, conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo

de renovação deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009. Juntos documentos (fls. 39/143). A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a liberação das mercadorias correspondentes às invoices anexas à inicial, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 250/260 arduando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, em razão da inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou não restado comprovado o atendimento dos requisitos legais para a fruição do direito à imunidade. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 296/312, ao qual foi dado parcial provimento, conforme noticiado às fls. 321. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 319, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Preliminarmente, rejeito as alegações de inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial são suficientes a amparar a pretensão da impetrante, afigurando-se desnecessária a alegada dilação probatória a inviabilizar a impetração. Passa ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante assegurar o desembaraço de bens por ela importados, sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), sob o fundamento de que faz jus à imunidade, tendo em vista ser entidade beneficente de assistência social. O artigo 150, VI, c, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por sua vez, o art. 195, 7 da Constituição Federal estabelece que: Art. 195 - inciso 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei. No caso presente, como se depreende do seu estatuto, a impetrante tem atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade. A imunidade de impostos tem como requisitos legais os do art. 14 do CTN, regulamentado pelo art. 12 da Lei n. 9.532/97, enquanto aquela das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n.º 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97. Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou asseverado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS-EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MÍ 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Como se vê, e não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. No tocante aos impostos, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN, limitado a: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. O art. 12 da Lei n. 9.532/97 prevê os mesmos requisitos, porém de forma mais detalhada, complementando o CTN, sem extrapolar seu conteúdo e alcance: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo; 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) 4 A exigência a que se refere a alínea a do 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) 6º O disposto nos 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) Embora o referido dispositivo exija que a entidade coloque seus serviços à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, isso não quer dizer que devam ser gratuitos, mas tão somente que preste serviços no campo da assistência social e não tenha fins lucrativos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A norma insere no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. Ao dispor que a instituição de ensino deve colocar seus serviços à disposição da população em geral, a lei não quis dizer que o fizesse gratuitamente, e sim que lhe era vedado discriminar o acesso a eles e, sendo acertado o pagamento de remuneração (por quem pode ser assim onerado), que esta reverta em proveito da própria prestação de serviços, na manutenção de seus objetivos institucionais, como aliás já determinava o art. 14 do CTN. Outra interpretação seria inconstitucional, visto que o art. 150, VI, c, não impõe o requisito da gratuidade (e sequer faz alusão à filantropia ou beneficência). - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os limites da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto àqueles que possuam recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de suas finalidades precípua. (AC 200004011047975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.) Por outro lado, para prova dos dois primeiros requisitos do CTN basta a previsão estatutária, que no caso está presente em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que o EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução de seu objeto social e 35, II e III. Decidida e ratificada a dissolução do EINSTEIN, seu patrimônio será destinado à Federação Israelita do Estado de São Paulo ou a sua sucessora legal, desde que guarde a condição de instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, e, como tal, esteja certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou pelo órgão que, à ocasião, venha a fazer suas vezes. III - Na hipótese de a destinatária do patrimônio indicado no inciso anterior não preencher os requisitos estabelecidos, a Assembléia Geral deliberará sobre a escolha de entidade congênere apta a receber o patrimônio do EINSTEIN. Da mesma forma, a regularidade de sua escrita fiscal deve ser presumida de forma relativa se a Administração Tributária, competente para a verificação permanente de tal regularidade via declarações constantes em seus sistemas, não aponta qualquer vício concreto nesse sentido. Assim, entendo que para o II e o IPI o direito à segurança é inequívoco. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE. PIS. ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional, observando-se os seguintes requisitos, a saber: ser entidade de assistência ou social ou de educação; que a exigência tributária incida sobre seu patrimônio, renda ou serviços; estar a tributação relacionada a suas finalidades essenciais; não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (estes três últimos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN). Não resta a menor dúvida que a autora cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou como a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social (arts. 65 e 69 a 71), bem como pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 26/34) e Declaração de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e Municipal (f. 22 e 24), suas finalidades e atividades essenciais, os quais não são passíveis de tributação por expressa determinação constitucional. (...) (AC 00029363-420094036120). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL CONPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunitária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000:AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ª R (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida. (AMS 200861040023941, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010) Já no tocante às contribuições, a gratuidade é requisito, mas não é necessário que seja integral e se comprove por meio de certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS. Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n.º 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98. Ademais, ressaltou o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária: EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF,

arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Dessa forma, a partir do mencionado julgado, o STF passou a entender que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09, que assim estabelece: arts. 1º, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei, 3º, a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficiante que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas, para os serviços de saúde, 4º, para ser considerada beneficiante e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados, e 11, alternativo ao 4º e que dispensa a prestação de serviços gratuitos em troca de financiamentos no desenvolvimento do SUS e da medicina, a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde e 25, constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a lei atual é clara no sentido de que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade parcial ou prestação alternativa com financiamento, sem prejuízo de seu cancelamento caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo. No caso dos autos, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta ser a impetrante Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme certificado de fl. 94, com período de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, publicado em 04/02/09, e ter protocolizado outro pedido de renovação em 22/12/09 (fls. 106). Em 26/06/12, antes da conclusão do pedido anterior, formulou novo pedido de renovação à fl. 98. O protocolo foi tempestivo, pois o art. 38 da referida Lei, de 27/11/2009, dispôs que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. Na pendência de exame de tal pleito administrativo a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, nos termos do art. 24, 2º, da referida Lei. O Decreto n. 7.237/10 regulamentou a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade: Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei n. 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tomada sem efeito, por qualquer motivo. 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. Assim, não diviso razão para a recusa de desembaraço dos bens importados pela impetrante, independentemente de recolhimento dos tributos discutidos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, 1º, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade, apenas e tão-somente que a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei. 2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei n. 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficiante de assistência social com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, consoante o artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. 3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficiante de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfiandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas. 4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição impositiva ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, 7º, CF; artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98; e artigos 4º, 5º e 29 da Lei nº 12.101/09), com dano ao erário.(...)(AI 201003000184783, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada a liberação das mercadorias correspondentes às invoices anexas à inicial, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0013252-25.2016.403.6100 - H L 523 LTDA(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013447-10.2016.403.6100 - PEDRO SEGUNDO PEREZ SAEZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015878-17.2016.403.6100 - VERA BEATRIZ FLEURY DE CHARMILLOT DIAS DE SOUZA X RICARDO LUIS FLEURY DE CHARMILLOT X MARIA SYLVIA FLEURY DE CHARMILLOT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0015878-17.2015.403.6100IMPETRANTES: VERA BEATRIZ FLEURY DE CHARMILLOT DIAS DE SOUZA, RICARDO LUIS FLEURY DE CHARMILLOT E MARIA SYLVIA FLEURY DE CHARMILLOTIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALVistos.Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como prédio residencial situado na Avenida Tamandaré, 408, bairro de Itaquanduba, município e Comarca de Itanabela, neste Estado, registrado na Matrícula n.º 3.907, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP, mediante escritura de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecimento de Gilda Maria La Terza Fleury Charmillot, lavrada no 27º Tabelião de Notas da Capital, livro 2095, página 265/288, datada de 25/11/2013.Sustentam que o referido imóvel está cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6509.000013-31 em nome de Newton Rene Fleury Charmillot.Afirmam a necessidade de regularizarem perante a SPU a transferência do direito de ocupação do imóvel, o que já foi requerido diversas vezes perante o órgão e, no entanto, ainda pendente de análise o requerimento formulado em 25/11/2015.Pleiteiam, portanto, que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento de transferência - protocolo n.º 04977.209128/2015-45 -, em razão de demora injustificada na apreciação do processo administrativo, que se acha sem andamento desde 22/02/2016.A liminar foi deferida às fls. 57/58verso para determinar à autoridade impetrada que concluisse o processo administrativo n.º 04977.209128/2015-45 e, não havendo qualquer óbice, procedesse à transferência requerida no prazo de 10 dias.Em informações, a Sra. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo sustentou que o requerimento formulado pelos impetrantes em 2015 não trata de averbação de transferência; que a parte impetrante não é clara em seu requerimento, devendo esclarecer o que espera do órgão e, assim, instruir os autos administrativos com os documentos que embasem suas alegações e pretensões, o que não ocorreu até o momento. Ressalta, por fim, que a impetrada está impossibilitada de proceder à averbação da transferência dos direitos à ocupação dos terrenos de marinha porque não foram juntados os documentos que comprovem a transmissão dos direitos à ocupação referente ao RIP n.º 6509.000013-31.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 71).O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 75/78 opinando pela concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade coatora que dê andamento aos processos administrativos n.ºs 80.78.292901-08 e 4977.209128/2015-45, oportunizando aos impetrantes a apresentação da documentação necessária e, não havendo nenhum outro óbice, que se proceda à conclusão dos pleitos em prazo não superior a 60 dias.Os impetrantes manifestaram-se às fls. 80/84 pleiteando a manutenção da decisão proferida, para que a Autoridade Impetrada conclua o processo de transferência ou, ainda, solicite os documentos necessários para a definitiva conclusão do processo administrativo.A Sra. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo manifestou-se às fls. 92/93 afirmando que a área objeto do processo administrativo apresenta diversas inconsistências cadastrais, conforme parecer técnico exarado pelo Coordenador de Caracterização e Incorporação, cuja área engloba, além do terreno de marinha, terreno de interior de ilha, a qual a União detinha a titularidade até a promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, sendo necessário, portanto, que se proceda aos acertos das áreas e ajustes de cobranças incidentes sobre o imóvel, nos moldes da legislação aplicável. Relatou que, após os acertos cadastrais e financeiros, serão realizados procedimentos morosos e que envolvem diversas coordenações, devendo o imóvel ser fracionado nos moldes do parecer técnico exarado pela Coordenação de Caracterização do Patrimônio (fls. 94/98), havendo, ainda, inconsistências cadastrais quanto à natureza do imóvel, se deve ser classificado como urbano ou rural, o que demandará novos trabalhos técnicos do Setor de Identificação. Por fim, afirmou não haver ato coator, haja vista que os atos administrativos estão sendo praticados.A parte impetrante informou que o processo administrativo ainda não foi concluído (fls. 99), alegando descumprimento de ordem judicial pela Autoridade Impetrada.Foi proferida decisão, às fls. 100, que entendeu não ter havido descumprimento, considerando as informações de fls. 92/98.A União manifestou-se às fls. 101, pugrando pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão dos processos administrativos n.ºs 80-79-292901-08 (antecedente 880029532/79), para que os impetrantes possam exercer o direito de proprietários do imóvel cadastrado na SPU sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6509.000013-31.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido de reanálise de processo de transferência foi protocolado junto à GRPU/SP em 25/11/2015, com último andamento datado de 22/02/2016 (fls. 51/52).A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática das atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.III - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)Por outro lado, as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada revelam que a situação cadastral do imóvel objeto do processo administrativo apresenta diversas inconsistências, as quais demandam a realização de procedimentos morosos e que envolvem múltiplas coordenações do órgão, não se tratando de simples requerimento de averbação de transferência. De seu turno, os impetrantes não podem aguardar indefinidamente a resolução do processo administrativo para que possam exercer plenamente o direito de proprietários e ocupantes do imóvel. Ante as informações prestadas, denota-se que o processo administrativo reclama uma série de procedimentos que não cabem aos impetrantes, mas sim ao órgão administrativo.Por conseguinte, necessitando os impetrantes transferirem o domínio do imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora da autoridade impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito, pois todas as medidas notificadas nos autos somente foram tomadas após a determinação judicial, que deferiu o pedido liminar.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda à conclusão do processo administrativo objeto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

0018240-89.2016.403.6100 - ANA PAULA CAVALCANTI SANTOS X LAERCIO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CHARLES WILSON BARRETO X JORGE LUIZ GARCIA X RIBEKA SUZUKI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISIO BALBINO OLIVIERI E MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0018240-89.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ANA PAULA CAVALCANTI SANTOS, LAERCIO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO, CHARLES WILSON BARRETO, JORGE LUIZ GARCIA E RIBEKA SUZUKI.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística.Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão.A liminar foi deferida às fls. 33-36 para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição deles junto ao Conselho de classe.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45-62 arguindo, preliminarmente, a ausência de condições da ação, inexistência de ato coator e ser incabível mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 68-72). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito as preliminares de ausência de condições da ação e inexistência de ato coator suscitadas pelo impetrado, haja vista que o impetrante está impedido de exercer a profissão de músico por não possuir registro perante o Conselho impetrado, como é o caso, uma vez que, como exposto na inicial, o SESC vincula o pagamento ao músico à exibição de nota contratual com a anuidade da OMB, que por sua vez vincula o carimbo de anuidade ao pagamento de mensalidade do músico e de sua adesão à entidade.Do mesmo modo, não se trata de impetração contra lei em tese, pois o ato apontado como coator tem efeitos suficientes a autorizar a utilização da via estreita do mandado de segurança.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística.A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que:Art. 5º (...).IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE.Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e TRF-3 e TRF-4.A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634).Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição deles junto à Ordem dos Músicos do Brasil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018346-51.2016.403.6100 - JOAQUIM VICENTE DE MOURA ANDRADE JUNIOR(SP089067 - CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018346-51.2016.403.6100 IMPETRANTE: JOAQUIM VICENTE DE MOURA ANDRADE JÚNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a emissão de carteira profissional definitiva, independentemente de pagamento de multa imposta no processo administrativo nº 2014/001503. Alega que, na qualidade de corretor de imóveis, solicitou junto à autoridade impetrada a emissão de carteira de corretor de imóveis definitiva, relativa a 2016, tendo em vista que o vencimento da carteira anterior ocorreu em 30.04.2016. Sustenta que a autoridade impetrada se nega a emitir sua carteira profissional atualizada, tendo em vista a existência de multa em aberto, que foi aplicada em processo administrativo. Aponta ser legal condicionar a emissão de carteira profissional ao pagamento da multa, na medida em que a autoridade impetrada possui meios legais para a respectiva cobrança. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que emita a carteira profissional atualizada do impetrante, desde que o único óbice fosse a multa imposta no processo administrativo (fls. 52/54). A d. autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/64, sustentando a legalidade do ato. afirmou que o Cartão de Identidade de Regularidade Profissional, emitido anualmente, não se confunde com a carteira de habilitação profissional, que não possui prazo de validade. Argumenta que o CIRP somente é disponibilizado aos profissionais que não possuem pendências financeiras perante o Conselho e se trata de documento para uso interno que possibilita o acesso a alguns benefícios concedidos pelo ente. Ao final, pugnou pela d. denegação da segurança. O CRECI/SP requereu o ingresso no feito às fls. 117/122, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 125/129, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinado a D. Autoridade Coatora que se abstenha de negar ao impetrante a emissão de carteira profissional definitiva, sob o fundamento de existência de multa vencida, aplicada em processo administrativo. Afirma a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato. Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao impetrante. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Presidente do CRECI, o impetrante encontra-se regularmente inscrito perante o Conselho. Assinalou que o documento cuja expedição foi negada é o Cartão de Identidade de Regularidade Profissional - CIRP e não de carteira de habilitação profissional. Esclareceu a D. Autoridade que o mencionado Cartão de Identidade de Regularidade Profissional - CIRP não é documento indispensável ao exercício da profissão, tratando-se de documento de uso interno e que possibilita o acesso a alguns benefícios concedidos pelo Conselho aos inscritos que estejam com suas obrigações financeiras em dia, o que não é o caso do impetrante. Como se vê, a multa lavrada em face do impetrante não o impede de exercer a profissão. Nesse sentido, conforme documento juntado pela D. Autoridade às fls. 75, a situação cadastral do impetrante perante o CRECI está ativa. Assim, não restou demonstrada a prática de ato ilegal a ser amparado por mandado de segurança. Por fim, quanto à insurgência do impetrante no tocante à multa aplicada pelo Conselho, operou-se a decadência do direito de impetração. Conforme documentos de fls. 81/113, foi lavrado auto de infração em 05/05/2014, com a instauração de processo administrativo ético disciplinar, no qual foi proferida decisão pela Comissão de Ética e Fiscalização Profissional pela procedência do auto de infração em acórdão lavrado no dia 02/06/2015, aplicando-se pena de multa no valor de 3 anuidades, com ciência ao impetrante em 28/10/2015, consoante A.R. juntado às fls. 108. O presente mandamus foi impetrado em 19/08/2016, após o transcurso do lapso temporal de 180 dias previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, restando evidente a decadência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019455-03.2016.403.6100 - ELITE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020316-86.2016.403.6100 - FERNANDA AMANCIO ALVES MOREIRA(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

0020629-47.2016.403.6100 - CARLOS GILBERTO TULIO X ODETE DE OLIVEIRA TULIO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

0025693-38.2016.403.6100 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional para que o Processo administrativo nº 10437.720369/2015-51 não seja óbice à imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 84-85). O impetrante aditou a inicial (89-107) alegando que os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10437.720369/2015-51 estão com a exigibilidade suspensa em razão de interposição de recurso voluntário. Sustenta a inconstitucionalidade do arrolamento de bens. Pugna pelo cancelamento do arrolamento formalizado em seu desfavor no Processo Administrativo nº 10437.721080/2015-59. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133-146 defendendo a legalidade do ato. Afirma que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta o arrolamento de bens, que se constitui em medida preventiva destinada ao acompanhamento patrimonial. Pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o cancelamento do arrolamento formalizado em seu desfavor no Processo Administrativo nº 10437.721080/2015-59. A Lei nº 9.532/97, assim dispõe: (...) Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (...) Por outro lado, a Instrução Normativa nº 1.565/2015, que estabelece procedimentos para arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar, dispõe que: (...) Art. 2º. O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (...) Como se vê, nos termos da IN 1.565/2015 o arrolamento tem lugar sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, de responsabilidade do sujeito passivo, exceder simultaneamente a 30% do patrimônio conhecido e exceder dois milhões de reais. Saliente que o arrolamento tem o objetivo de assegurar que, na hipótese de eventual execução fiscal, existam bens suficientes para garantia do crédito tributário. Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004571-36.2016.403.6110 - REAL & OLIVEIRA SERVICOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUALIFIC TERCEIRIZACAO - EIRELI - EPP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0004571-36.2016.403.6100 IMPETRANTE: REAL & OLIVEIRA SERVIÇOS ESTRATÉGICOS - EPP IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SP - CAMPUS BOITUVA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP INTERESSADO: QUALIFIC TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI - EPP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que suspenda os efeitos da habilitação da JM Souto Engenharia e Consultoria Ltda e de todos os atos subsequentes (homologação, adjudicação e contratação), até decisão final, em certame licitatório promovido pelo DNIT para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo da infraestrutura e da superestrutura da via férrea, das obras de arte especiais, correntes e complementares, para a melhor alternativa de traçado da ferrovia, bem como os pátios ferroviários necessários à operação, contemplará os estudos, projetos e demais atividades, para o contorno ferroviário no Município de Itapetinga/SP. Alega ter participado do certame, assim como a litisconsorte JMS, no qual houve a desqualificação de todas as ofertantes, tendo o Superintendente do DNIT concedido prazo para a regularização dos defeitos apontados pelo Sr. Pregeiro nas documentações apresentadas pelas licitantes. Sustenta que, após novo exame das referidas documentações, a JMS foi desqualificada juntamente com outras licitantes, tomando a impetrante vencedora do certame. Relata que, informada, a JMS impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob n.º 0013252-59.2015.403.6100, no qual foi proferida sentença concedendo a segurança em parte para anular a decisão administrativa que inabilitou a JMS e todos os demais atos que culminaram com a declaração da licitante Egis Engenharia, ora impetrante, como vencedora do pregão. Ressalta que o processo pendente de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que, diante da decisão judicial em comento, a documentação da JMS passou por nova avaliação, que o impetrante argumenta ter incorrido em irregularidades por parte das autoridades impetradas, e resultaram na habilitação da JMS. Juntou procuração e documentos às fls. 24/208. A liminar foi deferida para determinar a suspensão de todos os atos subsequentes ao certame e eventual contrato posteriores à manifestação do impetrante de intenção de recorrer, até nova realização de todas as fases já superadas desde então, com a atribuição de oportunidade para oferecimento de recurso no prazo de 3 dias e observância do devido processo fixado no edital para os atos subsequentes (fls. 62/64). A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 79/80, informando o cumprimento da medida liminar. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu o ingresso no feito às fls. 87/88, arguindo a perda superveniente de objeto. Sustentou que a Administração decidiu anular a licitação, em razão de ilegalidade identificada no processo e que será realizada nova licitação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 92/94, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, a licitação que deu ensejo à impetração do presente mandamus foi cancelada, em razão de ilegalidade identificada no procedimento licitatório, ressaltando, ainda, que será realizada nova licitação, da qual a impetrante poderá participar. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002239-92.2017.403.6100 - BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão de fls. 51-58, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade.Alega que, a despeito do resultado do julgamento do RE 574.706 tenha sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação e não só pela mídia especializada em matéria jurídica, é preciso considerar, de um lado, que o acórdão sequer foi publicado e, de outro, que ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio. Destaque-se que este Juízo já decidiu no mesmo sentido antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 574.706.Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024986-07.2015.403.6100 - SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES(SP170614 - PATRICIA LUCCI CARVALHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO COSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO E RS079978 - DJEISON CLEBER DAS NEVES) X SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sindicatos dos Músicos Profissionais do Rio Grande do Sul e inclusão do SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 564), bem como dos CONSELHOS REGIONAIS DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SP, RJ e RSApós, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0018256-43.2016.403.6100 - SIND.ENT.CULT.REC.ASSIST.SOC.O FORM.PROFIS.E.S.P.(RJ070208 - CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0018256-43.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO IMPETRANTE: SINDELIVRE SP - SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento jurisdicional que reconheça aos seus substituídos, filiados, o direito de promover a dispensa sem justa causa de seus funcionários e sem obrigatoriedade de recolhimento da multa de 10% sobre o saldo das contas de FGTS devedor, bem como que a autoridade impetrada autorize a compensação administrativa do indébito recolhido.Alega sujeitar-se ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Afirma que a referida contribuição foi instituída pela Lei Complementar 110/2001 para fazer frente à necessidade de o FGTS recompor expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.O representante judicial da pessoa jurídica se manifestou às fls. 337-343, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sindicato. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. Pugnou pela denegação da segurança.O pedido liminar foi indeferido (fls. 344-351).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da lide (fls. 366-367).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de ilegitimidade ativa já foi afastada na decisão de fls. 344-351 Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, e, teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis:Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, inprocedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANCA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Preliminarmente, retifique-se a atuação alterando a Classe Judicial para Classe 229 - Cumprimento de Sentença.Após o término dos trabalhos de Correção Geral Ordinária, diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para requerer o que entender cabível.Outrossim, dê-se vista ao MPF e à UF do despacho de fls. 7.685, bem como das petições de fls. 7.627-7.630, 7.808-7.811, 7.646-7.647, 7.999-8.015 e 8.016-8.018.Após, venham os autos conclusos. Int. .

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5012214-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: PREGOIRA DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, GUSTAVO GUAZZELLI NANNI - EPP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a impetrante o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, para citação de GUSTAVO GUAZZELLI NANNI – EPP diretamente na Comarca de Ibiúna, Justiça Estadual de São Paulo e forneça cópia do respectivo comprovante.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013251-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Providencie a impetrante:

- a) o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que foram recolhidas no Banco do Brasil;
- b) a comprovação dos poderes para assinatura da procuração ID n.2398803.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013241-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HSIEH SHIN YUAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de R\$ 13.350,00, referente ao laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no RIP nº 7047.0101916-36, até final decisão, ou ainda mediante depósito judicial.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento com base em Memorando (8859/2017-MP) e, assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007, que dispõe que:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data de conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - Para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - Para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - Para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione . . .” – grifo pelo impetrante

Sustenta que a data do fato gerador é a data da transação (17/09/2009) e a data do conhecimento pela autoridade impetrada é a data do requerimento (23/03/2017).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações.

Entretanto, verifico que o impetrante pretende, alternativamente, realizar o depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada ao impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Promova o impetrante a inclusão da co-adquirente GILMARA XAVIER DOS SANTOS, no polo ativo da presente demanda, bem como apresente a respectiva procuração, no prazo de 15 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURO SCHINZARI contra ato do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o reconhecimento da eficácia da sentença arbitral como homologatória da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, acatando sua competência para consequente liberação do pagamento das parcelas do Seguro Desemprego ao Trabalhador.

Narra que exerce função de árbitro profissional e que o Ministério do Trabalho e Emprego não reconhece a validade das homologações trabalhistas realizadas por meio de Sentença Arbitral, o que alega não possuir amparo legal, gerando o esvaziamento do sentido de sua atuação profissional como árbitro.

Insurge-se contra o ato coator, afirmando que o órgão ao qual a autoridade impetrada está vinculada não possui relação jurídica de direito material com a sentença arbitral, e nem mesmo com o empregado, sendo apenas gestor do seguro desemprego, não possuindo assim interesse na declaração de validade ou nulidade da sentença arbitral.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais, a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do seguro-desemprego, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio.

Ocorre que a legitimidade *ad causam*, e a dela decorrente legitimidade *ad processum*, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso.

Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

“José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que “o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta.” (O Processo Tributário”, 4ª ed, RT, p. 213)

No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: a primeira, entre o impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, estranha aos impetrados, tendo por objeto o serviço de arbitragem; a segunda, entre tais trabalhadores e as autoridades impetradas, estranhas ao impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores de seguro-desemprego.

Como se vê com este writ pretende o impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei.

Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera do impetrante que tal decisão seja ilegalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral.

Embora o impetrante possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o Ente responsável pelo seguro-desemprego possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence.

Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin no AGRESP 200801130220, STJ – 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.00181 PG00349, “é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo meramente patrimonial. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o mandamus.”

Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores de seguro-desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral são os próprios trabalhadores, pois estes os participantes de relação jurídica com as impetradas e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte.

Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem: ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- **Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio**, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- **O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto**, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao nuno de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vínculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.

(AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, **somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus**. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609.)

Além disso, deseja o impetrante sentença normativa, sem consideração a casos concretos, especificados, o que é impossível na ação de mandado de segurança (súmula 266, do STF); pois, não há situações jurídicas concretas, demonstradas de plano, que pudessem configurar ameaça efetiva à impetrante (Cf. Heraklo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.78, 3ªed., Saraiva, 2010).

Assim, merece o feito extinção de plano.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013261-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVENG TRANSPORTES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 5/2016 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0.

Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Fica desde já deferida a restituição do recolhimento in devido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Juntem as autoras o termo de acordo firmado entre a INFRAERO e a empresa Pássaro Marron, onde consta a previsão de renovação da fiança bancária até o pagamento da condenação mencionada na petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTI QUALITA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS85858, VINICIUS SECCO FOGACA - RS76474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, indefiro a atuação do Ministério Público Federal no feito.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, uma vez que na procuração de ID 871238 não há identificação do subscritor.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada a documentação, cite-se a ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA LIMA - RJ178643
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência do autor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002372-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDIRENE SANTOS TEIXEIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 132/2016, remetida ao juízo da comarca de Ipeúna/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012863-45.2013.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JUERGEN ECKNER X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DURVALINO JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PAULO DOMINGUES CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VILMAN LUCZK CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIO DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA AMELIA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP275626 - ANA PAULA DE MORAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007253-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023078-46.2014.403.6100) CREVATTI INDUSTRIAL LTDA - ME X ROBERTO SPIGHEL X DAVID SPIGHEL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a embargada intimada para vista da juntada de documentos (fs. 67/69), nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0025264-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3)) CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária

0000924-29.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-87.2015.403.6100) HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME X NEIVA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

DESPACHO DE FL. 533. Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 527. 1) Diante silêncio por parte da comarca de Porto Alegre do Norte/MT, quanto ao cumprimento do aditamento de Carta Precatória nº 67/2012 (fl. 476) e, tendo em vista a juntada aos autos, pela exequente, de cópia do auto de penhora, expeça-se nova Carta Precatória para que a Sra. Oficial de Justiça adite o auto de penhora e avaliação e especifique as benfeitorias existentes no imóvel, detalhando-as. Deverá a Sra. Oficial, ainda, informar a metragem das áreas de mata virgem e detalhar as condições da Área de Preservação Permanente (APP) nos limites geodésicos com o início do cerrado. Caso necessário, deverá a oficial recorrer a profissionais credenciados em agrimensura, que serão custeados pela exequente, que deverá ser intimada para tal fim. 2) Determino que o exequente providencie a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia dos autos, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 3) Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo com relação ao(s) executado(s), a título de penhora. Considerando a informação retro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa Bacjud, a penhora eletrônica do valor constante na informação. Intime-se. DESPACHO DE 31/05/017. Cancele-se a Carta Precatória nº 67/2012. DESPACHO DE FL. 546. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela executada Yoguinea Terezinha Fornazzari Ribeiro, para a juntada do novo instrumento de procaução. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o requerido. Após, manifestem-se os executados, em 15 dias, sobre os ativos financeiros tomados indisponíveis. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0028263-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ZENI X LIBERIANA JOANNA ZENI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0028319-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X EMPORIUM ROMANUM COM/ DE BEBIDAS LTDA X ELIAS MARQUES PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.

0002550-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO

Vistos em inspeção. Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Intime-se a executada/fiel depositária Luana Maris Ulhoa Sorsato, no endereço fornecido às fls. 283/285, para que preste contas sobre o faturamento da empresa FS CENTRO DE IDIOMAS LTDA, bem como deposite os valores penhorados de acordo com o auto de penhora de fl. 273.

0005289-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELE EMBALAGENS LTDA. X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Vistos em Inspeção. Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens.

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Cite-se no endereço fornecido à fl. 145.

0021235-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ROUHANA NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X JORGE NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.

0001947-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LINO DA SILVA JUNIOR

Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo.

0006843-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.

0017120-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X CRISTIANE MENEZES ALBERTINI

Vistos em inspeção. Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0017639-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X GLAUCIONE ALVES SILVA(SP204428 - FABIO ZAMPIERI)

Ciência ao executado do bloqueio eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010915-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DOLCE ZIA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS JUNIOR

Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025256-65.2014.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 79 da requerida. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0013196-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-54.1993.403.6100 (93.0009461-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP095834 - SHEILA FERRICONE) X SERGIO BERNARDES

Deiro o prazo de 15 dias, para a Caixa Econômica Federal, proceder à juntada aos autos do contrato de financiamento, bem como de quaisquer outros documentos que dispuser que facilitem a restauração. Quanto aos esclarecimentos requeridos, verifco a existência de erro de digitação na informação de fl. 15, constando o nome de Silvio Cesar da Silva, quando o correto seria Sérgio Bernardes. No mais, verifico que não houve qualquer prejuízo ao feito, vez que na Portaria nº 19/2016, bem como nos demais expedientes, constou corretamente o nome de Sérgio Bernardes. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCISCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO E SP105324 - DALTYAR CARLOS SILVEIRA VALLIM E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN FERNANDES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP332160 - EDUARDO SEJE ABRÃO E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP179743 - FLAVIA RIBAS E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES DRUMOND E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCIA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP309418 - ALINE KRAHENBUHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA E SP161654 - ADRIANO GARCIA DE MOURA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E MG051639 - CLAUDIO DINIZ JUNIOR E MG117282 - FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS E MG061514 - JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP221600 - DANIEL SZPERMAN E RS052088 - MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP221600 - DANIEL SZPERMAN E RS052088 - MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

DESP FL. 6241: Manifestem-se as partes sobre o parecer do Ministério Público Federal, de fls. 6207/6226, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e, após, ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre o pedido de habilitação de fls. 6228/6229, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 6238: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada mediante remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e recibo nos autos. Intimem-se. DESP FL. 6242: Reconsidero a parte final do despacho de fl. 6241 para determinar que a certidão de inteiro teor, requerida à fl. 6238, seja enviada por correio eletrônico, conforme solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624, ANDRE MALTA MARTINS - RS41622
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo que autorize em favor da Autora, sob o compromisso de entrega das respectivas notas fiscais, a destinação das mercadorias apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão Cautelar nº 001/1885/2016, para a produção única e exclusiva de itens não-comestíveis, no estrito cumprimento do inc. II, do art. 506, do Decreto nº 9.013/17.

Aduz, em síntese, que, em setembro de 2016 a autoridade impetrada procedeu à fiscalização e interdição do estabelecimento do impetrante, pelo fato da presença em estoque de 109.344,00kg de produtos sem o devido registro junto ao SIF/DIPOA ou SISBI e devido à falta de consistência dos documentos emitidos pela empresa – notas fiscais- e que são utilizados para o embasamento da Certidão Sanitária Oficial pelo Serviço de Inspeção Federal para produtos destinados ao mercado interno e ao mercado externo, caracterizando falhas graves do processo de rastreabilidade e embasamento da certificação sanitária oficial de produtos do estabelecimento em tela. Alega que os produtos apreendidos são miúdos bovinos e suínos (subprodutos resultantes do abate), sendo certo que a despeito da interdição, requereu a liberação dos produtos para a indústria de produtos não comestíveis, conforme disposto no art. 496 e 506, inciso II, do Decreto n.º 9013/2017, o que foi indeferido, com a consequente determinação de incineração e aterramento das mercadorias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1298858).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1512018).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1799450).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a abusividade e ilegalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberação dos produtos apreendidos por meio do Termo de Apreensão Cautelar n.º 001/1885/2016 - processo n.º 21052.020614/2016-48 (mãidos bovinos e suínos (subprodutos resultantes do abate) – Id.'s 1276239 e 1276246.

Notadamente, a autoridade impetrada deixou claro que as mercadorias apreendidas, por serem de origem animal, devem necessariamente ser provenientes de estabelecimentos devidamente autorizados, com a garantia de sua rastreabilidade, mesmo quando destinadas à fabricação de produtos não comestíveis (como graxas, por exemplo), o que não ocorreu no caso dos autos.

Outrossim, também foi esclarecido que o parecer desfavorável à utilização dos produtos não comestíveis foi submetido à instância superior que também manteve o indeferimento, o que corrobora a legalidade da interdição dos produtos e a impossibilidade de utilização em uma graxaria.

Anoto, por fim, que a confiança dos mercados externos na carne brasileira depende de rigorosas medidas de fiscalização, especialmente no tocante à necessidade de rastreabilidade, as quais, por óbvio, devem ser extensivas a todo tipo de carne, mesmo as não destinadas à fabricação de produtos comestíveis, pois que o estabelecimento de exceções nesse sentido por certo causaria dificuldades na eficácia dos procedimentos de controle da fiscalização da carne brasileira destinada à fabricação de produtos comestíveis.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011735-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MMCONEX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990, YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP358629, AMAURI FERES SAAD - SP261859

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id. 2355345: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro o alegado descumprimento da decisão liminar, uma vez que restou devidamente esclarecido que foi disponibilizada aos advogados do impetrante a documentação que se referia à empresa MM. Conex, mediante do ofício n.º 14135/2017/Regional/SP-CGU, sendo certo, inclusive, que a auditoria é realizada especificamente em face do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e apenas 5 (cinco) constatações se referem ao impetrante.

Ademais, a autoridade impetrada também informou que o relatório da auditoria ainda se encontra em elaboração, sendo totalmente descabida a vista ou extração de cópias de documento que ainda está sendo elaborado, justificativa que acolho como razoável.

Assim, dê-se o regular prosseguimento ao feito enviando-se os autos ao MPF para o parecer. Após tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ID 2266704), nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-executividade (ID 2256017).

Providencie o executado Vitor Hara Oliveira Costa a autuação em apartado e distribuição por dependência dos Embargos à Execução (ID 2383426).

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008016-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO, PATRICIA C CAMPANA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LINDALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006996-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOGUTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, MASSAHIRO TOGUTI, MASSAHARU SALVIANO TOGUTI

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10974

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-09.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HERBERT SUEDE LEO NETO(DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA E DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA)

Manifêste-se a parte autora, ora executada, acerca das alegações da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo providenciar cópias legíveis dos documentos que comprovam o cumprimento da obrigação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8) - RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X MATRIX - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE X MATRIX MIX 60 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X COUGAR - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES - CARTEIRA LIVRE(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X PEDRO PEZZI EBERLE(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X BANCO EMBLEMA S/A X GERALDO LEMOS NETO(MG087936 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE) X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X AGENTE C T V M LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP101099 - BEATRIZ LARA LEAES GARCIA E SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEAES E SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X ENDIPA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO(SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E Proc. MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X JACOBS SUCHARD DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO) X PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP087920 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR E Proc. LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP143271 - MARCIA GYURKOVITS) X PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC X RUBENS TAUFIC SCHAHIN

Trata-se de execução do julgado nesta ação, em que Rubens Taufic Schain e outros (20 autores no total) movem em face da Endipa Com. e Administração e outros (12 réus no total), reivindicando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas no mercado de ações, em razão de mudanças administrativas na empresa Kraft Foods Brasil, ocasionando a desvalorização das ações na venda em leilão, decorrente de supostos atos ilícitos dos réus. Houve reconvenção apresentada pela Indústria de Chocolates Lacta (Kraft Foods Brasil) e, tanto o pedido como a reconvenção foram julgados improcedentes, com a condenação dos autores ao pagamento sucumbencial aos réus, nas proporções estabelecidas na sentença de fls. 2534/2546 (vol.12), bem como da corrê Kraft Foods (reconvinte) ao pagamento sucumbencial aos autores, sendo que, em segunda Instância, a verba honorária foi fixada em 1% sobre o valor da causa, que os autores deverão pagar aos réus em partes iguais; tendo o C. STJ, alterado apenas o valor dos honorários da reconvinte Kraft Foods, em 10% sobre o valor da reconvenção, em favor dos autores, às fls. 4205/4288 (vol.18), transitado em julgado em 15/10/2016. Em 21/03/2016, os réus, ora exequentes, com exceção da CVM, BM&F BOVESPA e BVRI, ajuizaram incidente de cumprimento provisório de sentença, o qual fora arquivado, com cópias trasladadas para os autos principais às fls. 4150/4158 (vol. 18 - a impugnação dos autores, ora executados), com a baixa destes do C. STJ. A petição inicial do cumprimento provisório de sentença, que não fora trasladada para estes autos à época, se encontra às fls. 4445/4451 (vol 19) sendo peça indispensável para compreensão da impugnação ao cumprimento de sentença juntada às fls. 4152/4158. Esclareço que esse relatório se fez necessário, ante à complexidade do cumprimento de sentença que ora se inicia, em razão do grande número de exequentes e executados nesta ação. Isto posto, passo à análise dos requerimentos: 1- Conforme já dito, a execução teve início em incidente provisório, onde os corréus ora exequentes requereram a intimação dos coautores, ora executados, para o pagamento da sucumbência, apresentando seus cálculos (fls. 4445/4450 - trasladadas). 2- As fls. 3937/3947, a CVM apresenta seus cálculos de liquidação e protesta pela intimação dos executados para o pagamento da sucumbência; 3- Intimados através do Diário Eletrônico (fl. 4451 - trasladadas), o executado Renato de Moraes Rossetti apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 4152/4158 - trasladadas), sob a alegação de que os cálculos apresentados estão incorretos, e em desacordo com o julgado, impugnando inclusive, o fato dos exequentes alegarem haver solidariedade entre os executados, nos termos do art. 275, do Código Civil, e apresentam planilha de cálculos individualizada (fls. 4157 - trasladada). 4- As fls. 4197/4202 - trasladadas) os exequentes reafirmam sua tese, requerendo seja a impugnação rejeitada, pois evidente a solidariedade entre os executados; 5- As fls. 4289/4324, os executados Geraldo Lemos Filho e o Banco Semear (antigo Emblema), requerem a substituição destes, pela GLF Imóveis e Participações S/A - em liquidação, mas não juntaram a documentação comprobatória de que o Banco Emblema se tornou Banco Semear, e que a GLF o teria incorporado; 6- As fls. 4381/4391, os executados Geraldo Lemos Filho e Banco Semear novamente vêm afirmar a inexistência de solidariedade entre os executados, onde os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção; apresentam os cálculos na proporcionalidade para cada um dos executados (fl. 4384); requerem a declaração de inexistência de solidariedade, bem como efetuam espontaneamente, o depósito referente à sucumbência que julgam devida (fl. 4390); 7- As fls. 4392/4397, a exequente BM&FBOVESPA protocola seu pedido de execução do julgado, apresentando seus cálculos de liquidação; 8- As fls. 4398/4406, o executado Manoel Luiz Campos Pinho efetua o depósito referente ao pagamento da sucumbência que entende devida aos exequentes, impugnando o cumprimento de sentença, também requerendo a declaração de inexistência de solidariedade entre os executados e a condenação dos exequentes, por excesso de execução; 9- As fls. 4408/4410, a executada Dynamo Cougar - Fundo de Investimento em Ações, apresenta sua impugnação ao cumprimento de sentença requerido pela BM&FBOVESPA, alegando excesso de execução, e que já efetuou o pagamento espontâneo da sucumbência, conforme depósito à fl. 4052; 10- As fls. 4411/4413, o executado Pedro Pezzi Eberle também apresenta sua impugnação, sob a alegação de excesso de execução, tanto da BM&FBOVESPA, quanto dos demais exequentes (fls.4432) e informa que efetuou o pagamento espontâneo da sucumbência, conforme depósito à fl. 4066; 11- As fls. 4416/4427, o executado Manoel Luiz Campos de Pinho impugna o cumprimento de sentença da BM&FBOVESPA, por excesso de execução e efetua o depósito do valor que entende devido por ele à exequente (fl. 4423); 12- As fls. 4428/4436, o executado Geraldo Lemos Neto e o Banco Semear S/A, impugnam o cumprimento de sentença da BM&FBOVESPA, requerem seja declarada a inexistência de solidariedade entre os executados e efetua o depósito referente a sucumbência que entende devida àquele exequente; 13- As fls. 4437/4443, os exequentes voltam a afirmar que a obrigação para pagamento das verbas sucumbenciais é solidária e requerem o levantamento dos valores já depositados, tidos por inventivos. Isto posto, decido: 1- Quanto à questão da existência ou não de solidariedade entre os executados, afirmada pelas exequentes nos termos do art. 275 do Código Civil e combatida pelos executados, nos termos dos arts. 265 do Código Civil e 23, do CPC/73, entendo que no atual Código de Processo Civil, rege-se a matéria pelo princípio da proporcionalidade e não pelo da solidariedade. O mesmo diploma legal só prevê expressamente responsabilidade solidária pelo pagamento da condenação em honorários e despesas, aos litisconsortes que se coligarem para lesar a parte contrária (art. 81, parágrafo 1º) o que não é o caso. Sendo assim, acolho em parte a impugnação dos executados, apenas para declarar a inexistência de solidariedade entre eles, que deverão pagar aos exequentes, o valor da sucumbência que lhes couber proporcionalmente ao interesse de cada um na causa (art. 87, do CPC/15). 2- Deverão os exequentes, no prazo de 20 dias, apresentar novos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, individualizados e na proporção exata que cada executado deve pagar (1% sobre o valor da causa, distribuído proporcionalmente ao interesse econômico de cada executado no pedido, sendo 1/12 a cada exequente), nos termos acima expostos, sem a multa prevista no art. 523 do CPC/15, haja vista as impugnações oferecidas, que recebo no efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, do CPC/15). 3- Fica suspenso qualquer levantamento de valores já depositados nos autos, até a homologação dos cálculos de liquidação, com vista a se evitar tumulto processual neste ponto. 4- Com a apresentação dos novos cálculos, venham os autos conclusos. Int.

0044584-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044584-5) - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Diante da manifestação da União (fl. 467), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

Considerando-se a manifestação da CEF de fl. 341, requiera a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0001795-50.2003.403.6100 (2003.61.00.001795-6) - MARCELO ANDRE MONARI(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO ANDRE MONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 234/236), no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

0010487-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010487-7) - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA

Fls. 330/331: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDO MODESTO DE ARAUJO

Ante a frustrada tentativa de conciliação entre as partes, pelo não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 189, requiera a exequente o que de direito, haja vista a existência de veículos dos coexecutados Hildo Modesto de Araújo e Cláudio Modesto de Araújo bloqueados via RENAJUD (fls. 190/193), no prazo de 15 dias. Int.

0017669-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017669-6) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118351 - AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X UNIAO FEDERAL X WAL-MART BRASIL LTDA

Expeça-se alvará em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, atinente ao depósito de fls. 427/653, intimando-se, ato contínuo, a procuradora estadual, Liete Badaró Accioli Piccazio, a comparecer em secretária, no prazo de dez dias, e proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS

Fls. 288/290: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0017529-89.2013.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BEZERRA DA SILVA

Fls. 1548/1549: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0017695-87.2014.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP

Diante do silêncio da parte executada, requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 11005

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730767-09.1991.403.6100 (91.0730767-5) - FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICCOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE)

Fls. 678/710 - Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios. Fls. 711/723 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 724 - Guarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Fl. 726/726 - verso - Providencie os sucessores de Oswaldo Rino, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do formal de partilha. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Considerando que o Sr. Francisco José Grisólia Filho não faz parte do presente feito, indefiro a vista fora do cartório. Requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Consta no Distrato Social de fls. 729/732 como sócios os Srs. Ricardo Costa Zerbini, Roberto Costa Zerbini, Wilson Matheus e Antonio Francisco da Rita Leal. A procuração de fls. 769 foi outorgada pelos sócios Srs. Antonio Francisco da Rita Leal, Wilson Matheus e Ricardo Costa Zerbini. Diante do exposto, providencie a parte exequente a juntada do instrumento de procuração outorgada por Roberto Costa Zerbini.Int.

0000385-27.1999.403.0399 (1999.03.99.000385-6) - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUIA X GIASONE REBUIA FILHO X JANISE REBUIA X EDUARDO BREUIL REBUIA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA THEREZA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIA X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETO X WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELOS X LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELOS X ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELOS X SONIA RAMOS MOTTA X FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO X MAURICIO NUNES DIAS X SIMONE NUNES DIAS X CHRISTIANE NUNES DIAS X ANDREA NUNES DIAS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X UNIAO FEDERAL(SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES)

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

0061720-13.2000.403.0399 (2000.03.99.061720-6) - APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X EDNA GUERINO DUARTE X MARIA AGUIAR PETROLINI X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X TALITA PEREIRA DE AZEVEDO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da exequente, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEZES X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGEIRI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMIONATO GAMERO X NANCY ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALVES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 1148/1243. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

No presente feito consta a seguinte situação: O Dr. Newton José de Oliveira Neves propôs a ação em 02/05/2001, cuja inicial foi indeferida. O referido patrono interps recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso em 18/11/2010. Em 04/02/2004, a autora outorgou poderes para o Dr. Luis Augusto Egydio Canedo, que atuou no feito somente após o retorno dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal até o final. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelos patronos da autora, tanto o que propôs a ação, como o patrono que atuou até o final, arbitro os honorários em 50% para cada patrono. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078538-87.1992.403.6100 (92.0078538-7) - TRANSACO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TRANSACO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 11018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás nºs 2632969 e 2632987, devidamente liquidados.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - BRF S.A.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando as cópias dos alvarás liquidados nºs 2564773, 2564784, 2564799, 2564810, 2564824, 2564832, 2564839 e 2564854.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0008120-56.1994.403.6100 (94.0008120-0) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópia dos alvarás de levantamentos nº 2633007 e 2633015.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Acolho na penhora no rosto dos autos, requerida pela 9ª Vara do Ceará.Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.Proceda as anotações de praxe.Int.

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

PROCESSO N.º 0031633-40.2001.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 2735, com base no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão quanto à incidência dos juros de mora. Alega que o recentíssimo julgamento do Supremo Tribunal Federal, no corpo do RE 579.431, com efeito de repercussão geral, concluiu pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório. Afirma que este juízo afastou a incidência dos juros de mora no período posterior à elaboração da conta, sem manifestar-se sobre a incidência e aplicação da decisão superior. Instada a manifestar-se, a União exarou sua ciência, fl. 2733, juntando parecer concordando com as diferenças de correção monetária entre o IPCA-E e a TR, apuradas pela Contadoria Judicial(fl. 2774). Passo a decidir os embargos. Anoto, inicialmente, que a parte embargante está reiterando embargos declaratórios rejeitados anteriormente, interposto contra decisão que homologou cálculos da Contadoria Judicial. Insiste que a decisão embargada é omissão no tocante à incidência de juros entre a data da conta e a da expedição do precatório. Todavia, consoante já exposto na primeira decisão que rejeitou os embargos declaratórios(fls. 2735/2735 vº), a decisão embargada (fls. 2714/2716 vº), datada de 08/11/2016, encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência do E. STF e do C. STJ, vigente à época em que foi prolatada, no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da conta e a data do efetivo pagamento(confira à fl. 2716). Portanto, não existe a alegada omissão, pois que a matéria embargada foi objeto de decisão devidamente fundamentada. Assim, verifica-se que ao contrário do alegado pela parte não houve omissão alguma do juízo, uma vez que a embargante fundamenta a alegada omissão em julgamento do E. STF proferido em 19.04.2017, enquanto que a decisão embargada foi proferida em 08.11.2016 (conforme fls. 2714/2716 vº), de tal forma que este juízo não pode acolher a alegação de omissão no julgado, fundamentado em fato ocorrido mais de cinco meses depois. O que na verdade a embargante pretende é que este juízo atribua efeitos infringentes à decisão embargada, alegando omissão que manifestamente não existiu, dizendo, tanto nos declaratórios de 2718/2724, quanto nestes, de fls. 2749/ 2754, que o juiz não se pronunciou sobre o RE 579.431, julgado em 19.04.2017, conforme informado pela própria embargante(à fl. 2753). Evidentemente que em 08/11/2016, quando o juízo proferiu a decisão objeto dos dois embargos declaratórios, não havia como se pronunciar sobre fato que viria a ocorrer cinco meses depois. POSTO ISTO, deixo de receber os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por manifesta ausência dos pressupostos de admissibilidade dessa via recursal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Considerando que o processo é físico, informo ao patrono de Reginaldo Israel Alves de Almeida e outros, que as petições devem ser protocoladas e não encaminhadas por email.Cumpra o despacho de fl. 691.Int.

Expediente Nº 11028

PROCEDIMENTO COMUM

0013451-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, em réplica às contestações apresentadas pelas rés AMBRA (fls. 228/460) e UNIÃO FEDERAL (fls. 535/541 e 542/614), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ratificar e justificar as provas que pretende produzir (fls. 265). Após, dê-se vista às rés AMBRA e UNIÃO FEDERAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, tomem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010043-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-92.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ADRIANA ANGELITA PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0010043-82.2015.403.6100 DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que o valor atribuído à causa mostra-se excessivo, uma vez que muito superior ao montante que ensejou a negatificação do nome da impugnada nos órgãos de proteção do crédito. Intimada, a impugnada manteve-se silente, conforme se verifica da certidão juntada à fl. 06. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu como valor à causa o montante de R\$ 47.825,00, indicando que o fez para os devidos fins legais, sem, contudo, apresentar os motivos que a levou a calcular o referido montante. Requer a parte impugnada, com o processo principal (0007876-92.2015.403.6100), provimento judicial de natureza cautelar que obrigue a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia do contrato 5187670957283561, que ensejou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 282,34. Assim, se pretende a autora a exibição do contrato que, pelo valor indicado acima, motivou a negatificação do seu nome, este deve ser o valor atribuído à causa, máxime considerando-se a natureza meramente cautelar da ação em tela. Quanto à remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal, em virtude da redução do valor da causa, entendendo não ser cabível, pois os procedimentos cautelares são incompatíveis com o Rito previsto na Lei 10.259/2001. Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da causa em R\$ 282,34 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Considerando que foi deferida a justiça gratuita nos autos principais, desnecessário o recolhimento de custas adicionais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0007876-92.2015.403.6100. Após as formalidades de praxe, despense-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020978-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 0020978-84.2015.403.6100IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA IMPUGADA: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.DECISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa proposta pela Associação dos Músicos Militares do Brasil - AMBRA em face do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (em liquidação extrajudicial) - BCSUL, considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nesta ação. A impugnante afirma que o BCSUL atribuiu a causa o valor de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões), sob a alegação de que este seria o prejuízo que teve com os contratos de empréstimo consignado firmados com militares do Exército; todavia que não foi acostado aos autos qualquer elemento que demonstre a origem destes valores. Acrescenta que em notificação extrajudicial datada de julho de 2014, o BCSUL alegava a existência pendências totais de aproximadamente 21 milhões de reais até junho daquele ano, valores estes referentes aos contratos celebrados com militares das três forças armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica. Calcula a atualização da referida tabela, resultando no montante de R\$ 31.882.762,14, valores estes que, repita-se, referem-se aos contratos celebrados com militares das três forças armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica. A impugnante informa, ainda, a propositura da ação 0005325-42.2015.403.6100, (em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal), na qual o BCSUL apontava um prejuízo da ordem de R\$ 31.882.762,14, referente aos repasses que não lhe foram efetuados, concernentes aos valores recebidos unicamente da Marinha. Do exposto pela impugnante, conclui-se que o BCSUL ingressou com ações distintas para cada uma das três forças armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica, apontando como devido em cada uma delas o valor total do débito e não o quanto caberia a cada ente, (Marinha, Exército e Aeronáutica). Ao final de sua petição, item 41 fl. 11, a impugnante conclui: se faltam 21 meses para o fim dos contratos do BCSUL (vigência máxima de 60 meses), e se o último repasse do Exército abrangia parcelas dos contratos do Autor no valor total de R\$ 1.072.334,44, é óbvio que o valor máximo da causa seria de R\$ 22.519.023,24. E isto considerando que todos os contratos atualmente vigentes foram celebrados em junho de 2012 e possuem a validade máxima (60 meses). Intimada a manifestar-se, a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. esclareceu que quando do ajuizamento da ação principal, conseguiu apurar a existência de novos valores retidos, não previstos na planilha mencionada pela impugnante, individualizando os valores indevidamente retidos pelas três forças armadas, quais sejam, R\$ 31.000.000,00 pelo Exército, R\$ 2.000.000,00 pela Marinha e R\$ 7.500.000,00 pelo Exército. Acrescenta que o valor de R\$ 31.000.000,00 será discutido em perícia já requerida pelo BCSUL, que deverá apurar com exatidão todos os valores repassados pelo Exército à impugnante. É o relatório. Decido. Há, portanto, verdadeira controvérsia nos autos, que se confunde com o próprio mérito da ação principal proposta, demandando ampla dilação probatória, quia a realização de perícia. Neste momento basta que o valor atribuído à causa corresponda ao benefício econômico pretendido pela parte autora no momento da propositura da ação. Assim, objetivando a parte autora que a realização de depósito dos valores devidos em razão dos empréstimos consignados concedidos pelo BCSUL aos integrantes do Exército e sendo este montante estimado em R\$ 31.000.000,00, (trinta e um milhões de reais), considero regular a atribuição deste valor à causa. Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0008191-23.2015.403.6100, após as formalidades de praxe, despense-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022569-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-81.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 0022569-81.2015.403.6100IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA IMPUGADA: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.DECISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa proposta pela Associação dos Músicos Militares do Brasil - AMBRA em face do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (em liquidação extrajudicial) - BCSUL, considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nesta ação. A impugnante afirma que o BCSUL atribuiu a causa o valor de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões), sob a alegação de que este seria o prejuízo que teve com os contratos de empréstimo consignado firmados com militares do Exército; todavia não foi acostado aos autos qualquer elemento que demonstre a origem destes valores. Acrescenta que em notificação extrajudicial datada de julho de 2014, o BCSUL alegava a existência pendências totais de aproximadamente 21 milhões de reais até junho daquele ano, valores estes referentes aos contratos celebrados com militares das três forças armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica. Calcula a atualização da referida tabela, resultando no montante de R\$ 31.882.762,14, valores estes que, repita-se, referem-se aos contratos celebrados com militares das três forças armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica. A impugnante informa, ainda, a propositura da ação 0005325-42.2015.403.6100, (em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal), na qual o BCSUL apontava um prejuízo da ordem de R\$ 31.882.762,14, referentes aos repasses que não lhe foram efetuados, concernentes aos valores recebidos unicamente da Marinha. Do exposto pela impugnante, conclui-se que o BCSUL ingressou com ações distintas para cada uma das três forças armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica, apontando como devido em cada uma delas o valor total do débito e não o quanto caberia a cada ente, (Marinha, Exército e Aeronáutica). Ao final de sua petição, item 41 fl. 12, a impugnante conclui: se faltam 21 meses para o fim dos contratos do BCSUL (vigência máxima de 60 meses), e se o último repasse do Exército abrangia parcelas dos contratos do Autor no valor total de R\$ 1.072.334,44, é óbvio que o valor máximo da causa seria de R\$ 22.519.023,24. E isto considerando que todos os contratos atualmente vigentes foram celebrados em junho de 2012 e possuem a validade máxima (60 meses). Intimada a manifestar-se, a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. esclareceu que quando do ajuizamento da ação principal, conseguiu apurar a existência de novos valores retidos, não previstos na planilha mencionada pela impugnante, individualizando os valores indevidamente retidos pelas três forças armadas, quais sejam, R\$ 31.000.000,00 pelo Exército, R\$ 2.000.000,00 pela Marinha e R\$ 7.500.000,00 pelo Exército. Acrescenta que o valor de R\$ 31.000.000,00 será discutido em perícia já requerida pelo BCSUL, que deverá apurar com exatidão todos os valores repassados pelo Exército à impugnante. É o relatório. Decido. Há, portanto, verdadeira controvérsia nos autos, que se confunde com o próprio mérito da ação principal proposta, demandando ampla dilação probatória, quia a realização de perícia. Neste momento basta que o valor atribuído à causa corresponda ao benefício econômico pretendido pela parte autora no momento da propositura da ação. Assim, objetivando a parte autora a condenação da União ao pagamento dos valores devidos em razão dos empréstimos consignados concedidos pelo BCSUL aos integrantes do Exército e sendo este montante estimado em R\$ 31.000.000,00, (trinta e um milhões de reais), considero regular a atribuição deste valor à causa. Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0013451-81.2015.403.6100, após as formalidades de praxe, despense-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005581-68.2004.403.6100 (2004.61.00.005581-0) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 496/499) pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0018886-36.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00188863620154036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LORENZETTI S.A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.

N.º _____/2017 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo resguarde o direito da impetrante excluir da base de cálculo de IRPJ apurado nos anos calendários de 2011 a 2013, o valor correspondente aos créditos do REINTEGRA, retificando as DIPJs. Requer, ainda, que o Fisco se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança e importem na inscrição do nome do impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Aduz, em síntese, que, na condição de exportadora de produtos manufaturados, esteve autorizada, nos meses de dezembro/2011 a dezembro/2013, a apurar um valor equivalente a 3% (três por cento) sobre suas receitas de exportação e requerer sua devolução em espécie ou, alternativamente, efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, aderiu ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA. Alega, contudo, que à época o referido crédito estava indevidamente sujeito à incidência de IRPJ e CSLL, o que reduziu a eficácia do referido benefício fiscal, tanto que posteriormente houve alteração da legislação que excluiu explicitamente o crédito apurado no âmbito do programa da base de cálculo do IRPJ e CSLL, motivo pelo qual pretende recuperar, por meio de compensação, todo o IRPJ e CSLL que foram pagos a este título, entre os anos de dezembro/2011 e dezembro/2013. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/91. O pedido liminar foi indeferido, fls. 98/100. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 110/118-verso. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 120/120-verso, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início análio a preliminar arguida. A alegação da parte impetrada de inadequação da via eleita, sob o fundamento de a presente ação versar também acerca de pedido de repetição de indébito não merece prosperar, uma vez que, no pedido da parte autora, restou claramente consignado o desiderato de, tão somente, se declarar a compensabilidade ou não dos valores oriundos da cobrança de IRPJ incidentes sobre créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA. No entanto, constato a ausência de interesse de agir. Compulsando os autos, verifico efetivamente que, no caso em apreço, inexistente ato coator ou a possibilidade de coação por parte da impetrada, vez que o reconhecimento e a compensação dos créditos mencionados sequer foram pleiteados na via administrativa. Não obstante, a constatação dos alegados recolhimentos indevidos efetuados a título IRPJ e CSLL, ou seu cabimento e correção, demanda a produção de prova pericial com base nos documentos que acompanham a inicial, a qual não pode ser produzida na estreita via do Mandado de Segurança. Por fim, se a pretensão da impetrante for a mera declaração em tese do direito à pretendida compensação tributária, então, também, a via eleita mostra-se inadequada, pois não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nem esta ação pode ser utilizada como substitutiva da ação declaratória, quando ainda inexistente ato coator passível de afastamento pelo poder judiciário, nem pode ser utilizada como via substituída da ação de cobrança. Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por falta de interesse processual na modalidade adequação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007194-06.2016.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00071940620164036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC REG. N.º 20175SENTENÇA Cuida-se de mandato de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure o direito do impetrante não ser compelido ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de a) pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, com ou sem concessão dos benefícios denominados B31 e B91; b) faltas abonadas, c) férias gozadas e adicional de 1/3 de férias incidentes sobre qualquer tipo de férias (gozadas ou indenizadas); d) aviso prévio indenizado; e) horas extras e respectivos adicionais de horas extras; f) adicionais noturno, adicionais de insalubridade e adicionais de periculosidade; g) salário maternidade e licença paternidade e h) décimo terceiro salário. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante a atualização da taxa SELIC. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar de seu direito. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 123/133. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 152/185, 229/293, 313/336, 354/399. O impetrante interpus recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento do liminar, fls. 186/225. A União Federal interpus recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento do liminar, fls. 294/312. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 409/410, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de legitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que esta entidade tem interesse jurídico no feito por receber parte dessas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Auxílio doença e auxílio acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relacionados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender não há incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou entendimento segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orientou-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDeI no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Faltas abonadas Quanto às faltas abonadas, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração e, por isso, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Férias gozadas e terço constitucional de férias Quanto às férias, é certo que a verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (indenizam o direito do trabalhador às férias não gozadas). Por sua vez, em relação ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, mesmo quando estas são gozadas. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 . FONTE: REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relacionados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. Indenização não pode ser considerada remuneração nem proventos. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda material ou moral, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras e adicionais, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Salário maternidade/licença paternidade Em relação ao salário-maternidade/licença paternidade, benefício pago pela empresa, que é compensado com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida, consoante entendimento do C. STJ. Nesse sentido: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Décimo terceiro salário Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensal pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Sobre o tema: Processo AGRESP 20060227731 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Decisão Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, imposto de Renda. (ERESP 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, isto somente para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional férias (inclusive quando gozadas pelos empregados) e o aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 31/03/2011 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior, restando indeferido o pedido de tutela de evidência formulado às fls. 452/603, face à vedação nesse sentido, contida no artigo 170-A do CTN. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012386-17.2016.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 632/635: oficie-se a autoridade impetrada para cumprir a parte dispositiva da sentença, devendo anotar a suspensão da exigibilidade multa, com a manutenção da exigibilidade do valor principal, nos termos da sentença anexa. Após, publique-se o despacho de fls. 631. Despacho de fls. 631: Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 582/630), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012794-08.2016.403.6100 - MATEUS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012794-08.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MATEUS TEIXEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº ____/2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça o registro funcional do impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que cursou Engenharia de Segurança no Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista, cujo curso é devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Alega, contudo, que foi surpreendido com o indeferimento de sua inscrição no referido conselho, sob o fundamento de que não atende os requisitos da Lei nº 7410/85, uma vez que concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de graduação, quando a lei somente autoriza o registro profissional na hipótese de obtenção da formação em nível de pós-graduação. Acrescenta que seu curso é devidamente reconhecido pelo MEC, o que o legitima a obter o registro no conselho de fiscalização, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 40/41. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 48/83. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/119, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher a preliminar de não comprovação do direito líquido e certo do impetrante. O objeto da presente mandamus cinge-se ao interesse do impetrante em desempenhar livremente a sua profissão, em virtude da conclusão de curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), não havendo a necessidade de realização de prova pericial para demonstrar que possui conhecimento técnico para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, já que o curso foi reconhecido pelo órgão máximo da Administração Pública Federal, com competência para autorizar a instalação e a fiscalização de cursos de nível superior no país. Passo a análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante, de fato, concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista (fls. 16/19). O referido curso foi reconhecido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação através da Portaria 546/2014 (fl. 24). Posteriormente à conclusão da graduação, o impetrante requereu ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo a sua inscrição como engenheiro do trabalho, a fim de desempenhar a sua profissão. No entanto, a autarquia indeferiu a inscrição, alegando que a formação obtida não pertence à área tecnológica e não encontra amparo nas leis 7.410/1985 e 5.194/1966. Inicialmente, é preciso destacar que a Constituição Brasileira de 1988 consagrou o princípio do Livre Exercício da Profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, terá eficácia plena, desde a edição da Carta Magna, até que uma lei infraconstitucional venha estabelecer as qualificações necessárias ao exercício de determinada profissão. No caso em tela, o impetrante concluiu curso de graduação em Engenharia de Segurança no Trabalho reconhecido pelo Ministério da Educação. Conforme acima foi anotado, esse é o órgão administrativo responsável para autorizar o funcionamento de cursos de graduação no Brasil, possuindo seus atos administrativos a presunção de legalidade e legitimidade. Como não há nos autos o questionamento acerca da legalidade e legitimidade da portaria do MEC que autorizou o curso em questão, não merece prosperar a alegação da Autoridade Impetrada de que as disciplinas cursadas não dão o conhecimento técnico necessário para o exercício da profissão de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Impetrante. Quanto à alegação de que a Lei 7.410/1985 não autoriza o registro de Engenheiros de Segurança do Trabalho no CREA, já que se trata de formação acessória, dependente da graduação, é preciso reconhecer que esta lei regulamentou a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. Com a evolução social, novas atividades vão surgindo, de forma que áreas anteriormente inseridas no âmbito de uma determinada profissão acabam tendo autonomia, impondo seu reconhecimento como profissão regulamentada, como é o caso do engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, entendo que a Lei 7.410/1985 não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que, à época de sua edição, não se cogitava de um curso de graduação específico de Engenharia de Segurança no Trabalho. Essa lei visou regulamentar os casos de Engenheiros e Arquitetos, já graduados, que decidiram se especializar em Segurança do Trabalho. Todavia, é evidente que os novos engenheiros, graduados precisamente nessa especialidade, não precisam cursá-la a nível de pós graduação. Nesse sentido a especialização se mostra necessário apenas para os profissionais de outras áreas da engenharia, que queiram atuar em segurança do trabalho. Aqui, temos o surgimento de um novo curso de graduação, reconhecido formalmente pela Administração Pública Federal. Com isso, não pode o CREA/SP, através de ato normativo infralegal, impedir o impetrante de obter sua inscrição profissional naquele órgão, o que fere seu direito constitucional de exercício da profissão de engenheiro de segurança do trabalho, para a qual encontra-se devidamente habilitado nos termos da legislação de regência. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que expeça o registro funcional do Impetrante como Engenheiro de Segurança do Trabalho. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014341-83.2016.403.6100 - MICHELLE LOPES MONTEIRO DE LIMA(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 00074334420154036100 IMPETRANTE: MICHELLE LOPES MONTEIRO DE LIMA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº ____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito da impetrante de celebrar o contrato de financiamento junto à instituição bancária credora, bem como seja prorrogado o prazo para inscrição no FIES. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento do seu pedido de financiamento estudantil, sob o fundamento de que os fiadores apresentados não possuem condições financeiras suficientes para tanto, já que a soma de seus salários não atinge o valor das prestações. Alega, entretanto, que os fiadores possuem plenas condições para o contrato de financiamento, nos termos da Lei nº 10260/01 e da Portaria Normativa nº 10/2010, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/92. O pedido liminar foi indeferido às fls. 101/102. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 106/119. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 121/123, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para anular direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de dilação probatória. No caso em tela, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, uma vez que não é possível se aquirir de plano a suficiência dos rendimentos dos fiadores indicados pelo impetrante, de modo a se reconhecer a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de financiamento estudantil, o que demandaria o devido contraditório e a produção de provas, incabível na via do mandado de segurança. Quanto à legalidade da exigência de idoneidade cadastral do fiador e da exigência de prova de rendimentos mensais deste, pelo menos iguais ao dobro do valor total da mensalidade, reporto-me à Lei 10.260/2001 e Portaria MEC 1725/2001. Assim, em face da inviolabilidade da demonstração do direito alegado pelo impetrante pela via estreita do mandado de segurança, resta demonstrada a inadequação do meio eleito, impedindo o exame do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014770-50.2016.403.6100 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON) X PREGOIEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00147705020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA IMPETRADO: PREGOIEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. Nº ____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando que este Juízo afaste a decisão que desclassificou o impetrante do certame licitatório e considere a sua proposta como vencedora, adjudicando o objeto da licitação a seu favor, com a celebração do contrato administrativo de prestação de serviços nos termos do edital. Aduz, em síntese, a ilegalidade da decisão que desclassificou a proposta apresentada pelo impetrante e o inabilitou no pregão eletrônico nº 23/2016 (Processo nº 23305.003700/2016-01), cujo objetivo é a contratação, por menor preço global, de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, para o prédio e anexos da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Alega, por sua vez, que a sua proposta foi aceita e declarada vencedora pela autoridade impetrada, contudo, a empresa R & V Serviços Técnicos e Conservação Ltda apresentou recurso, sob o fundamento de que o impetrante não apresentou Convenção Coletiva de Trabalho válida. Alega, contudo, que o referido fundamento não merece prosperar, uma vez que já que o serviço é de prestação de serviços de manutenção predial a terceiros, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas categorias econômica e profissional correspondente é a que deve prevalecer. Afirma que, no caso em apreço, a Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato das Empresas de Proteção de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação, Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo possui data base em 1º de maio, entretanto, a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 ainda não foi concluída pelas entidades, de modo que ainda prevalece a convenção do ano de 2015, conforme preceitua a Súmula nº 277, do Tribunal Superior do Trabalho. Acrescenta que a despeito do impetrante ter alegado que existe qualquer instrumento normativo mais recente, a autoridade impetrada manteve a decisão que o desclassificou do certame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/475. O pedido liminar foi indeferido às fls. 482/483. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 496/466. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 568/571, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o impetrante aduz a ilegalidade da decisão que desclassificou a sua proposta e, consequentemente, o inabilitou no Pregão Eletrônico nº 23/2016, sob o fundamento de que sua Convenção Coletiva de Trabalho - CCT não estava vigente na época da finalização do pregão, o que o impediria de contratar com a Administração Pública. Com efeito, o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2016 dispõe: 9.4. A proposta do licitante deverá, obrigatoriamente, conter: (...).9.4.2.1. A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CO/9.5. A proposta de preço será considerada completa, computando todos os custos necessários para o atendimento dos itens do objeto desta licitação, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, transporte, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado. Por sua vez, o item 11.16.2 do referido certame determina: 11.16.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo dos serviços com o valor final ofertado, juntamente com cópia da última convenção coletiva, vigente, da categoria (Anexos III e IV). Assim, é certo que as condições para a empresa participar do certame, em especial quanto à Convenção Coletiva de Trabalho estão bem claras no edital, o qual faz lei entre as partes. Contudo, a despeito das especificações do edital, o impetrante participou do certame sem observar a regularidade de sua Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2016/2017, que ainda estava em fase de pactuação no momento da abertura do pregão eletrônico, o que ensejou a interposição de recurso da outra empresa licitante R & S Serviços Técnicos e Conservação Ltda. Notadamente, a Administração Pública deve ser cautelosa nas escolhas das propostas e contratações, a fim de evitar repetições e reajustes inesperados pela empresa logo após a contratação. No caso em apreço restou demonstrado que a CCT da impetrante, com vigência fixada no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, garantiu reajuste aos salários profissionais em todas as categorias (fls. 396/430), o que certamente impactaria os valores inicialmente apresentados na proposta da impetrante, na hipótese de ser consagrada vencedora do Pregão Eletrônico nº 23/2016. Assim, é certo que diante da Convenção Coletiva de Trabalho da impetrante não estar vigente e devidamente assinada à época, a sua proposta de preço não estava certa, já que sofreria alteração com o reajuste dos salários dos seus profissionais e, consequentemente, faria com que a Administração Pública não contratasse o preço mais vantajoso, em total afronta ao edital do certame e ao princípio da isonomia. Desta feita, no caso em exame, não vislumbro a ilegalidade na desclassificação da proposta e inabilitação do impetrante no Pregão Eletrônico nº 23/2016. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018639-21.2016.403.6100 - PAULO CALIXTO NUNES X NILCE LIGUORI NUNES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o impetrante se já houve a análise do processo administrativo nº 04977.006702/2016-96. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0001294-18.2011.403.6100 - SINDICATO DE TECNOLOGOS DE SAO PAULO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DA FUNDACAO CESGRANRIO(RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000534-30.2015.403.6100 - CAROLINA TROLLI BIANCHI(SP283525 - FLAVIA REGINA ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAROLINA DE ARAUJO REIS(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000534-30.2015.403.6100 EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAROLINA TROLLI BIANCHI REQUERIDOS: UNIAO FEDERAL e CAROLINA DE ARAUJO REIS Reg. n.º _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à requerida que proceda a exibição dos seguintes documentos: documentos comprobatórios da data efetiva de apresentação pessoal da candidata Carolina Reis na sede da requerida MAPA - SFA/SP; documentos de cadastro da candidata na portaria/recepção da sede da requerida no dia 29 de dezembro de 2014, com a data e horário de comparecimento; cópia dos vídeos das câmeras de segurança existentes na sede da requerida nos dias 29 e 30 de dezembro de 2014; protocolos de registro de entrega de documentos para habilitação a vaga/cargo pela referida candidata, com a indicação da data e horário da efetiva entrega e recebimento dos documentos; registros de perícia médica da candidata Carolina Reis e os demais documentos existentes para análise da data em que a candidata Carolina Reis compareceu na sede do MAPA - SFA/SP. Requer, ainda, que seja determinado à requerida Carolina de Araujo Reis que apresente os seguintes documentos: documentos comprobatórios da data efetiva de apresentação pessoal da candidata Carolina Reis na sede da requerida MAPA - SFA/SP; documentos de cadastro da candidata na portaria/recepção da sede da requerida no dia 29 de dezembro de 2014, com a data e horário de comparecimento; comprovante de deslocamento da requerida Carolina Reis de sua cidade de residência em 2014 (Rezende/RJ) à Capital de São Paulo/SP; certificado de emissão do CREA/SP em nome da requerida Carolina suficiente a demonstrar a data e horário que a habilitação profissional foi deferida; protocolos de registro de entrega de documentos para habilitação a vaga/cargo pela requerida, indicando a data e horário da efetiva entrega e recebimento de documentos; registros de perícia médica da requerida, indicando data e horário da realização dos exames admissionais e todos os documentos existentes para a análise da data em que a requerida Carolina Reis compareceu na sede do MAPA-SFA/SP para posse do cargo. Não havendo resposta, o ofício foi reiterado por meio de notificações extrajudiciais. Permanecendo a ré inerte, o Conselho autor ingressou com a presente medida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/93. A parte requerente emendou a inicial (fls. 98/104). A decisão liminar foi indeferida às fls. 111/112, sendo interposto Agravo de Instrumento (0004973-51.2015.403.0000), ao qual foi negado provimento (fls. 208/218). Citadas, as rés contestaram o feito às fls. 162/175 e 185/187. Réplica às fls. 219/230. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente anoto que a questão da representação processual da Autora encontra-se regularizada (fls. 24 e 231). No caso em tela, as suposições aludidas na exordial no sentido de que a candidata Carolina Reis não compareceu na data designada para acesso ao cargo de Fiscal Federal Agropecuario não são suficientes para justificar a concessão do pedido cautelar objeto destes autos. Afirma a requerente que recebeu a informação, às 16h52m do dia 29 de dezembro de 2014, de que a candidata Carolina Reis, 8ª (oitava) colocada no concurso para vaga de Fiscal Federal Agropecuario (FFA), até aquele momento, não havia comparecido para a entrega de documentos. Porém, não há nos autos qualquer comprovação dessa informação, nem, ao menos, o nome da pessoa que a teria dado. Indica a requerente que ato contínuo entrou em contato com a chefe de Departamento, Sra. Solange, que teria lhe dito que a informação anterior estava equivocada. A corrê Carolina de Araujo Reis anexa à sua contestação declaração de data de início de exercício, Memo SGP/DAD/SFA-SP nº 01014/2014 e termo de posse (fls. 179/181), todos datados em 29 de dezembro de 2014, sem que haja indícios de rasura ou fraude. Além disso, no documento de fl. 88, juntado pela própria requerente, consta que a referida corrê registrou-se no CREA-RJ em 29.12.2014, ou seja, dentro do prazo legal para que pudesse tomar a posse no Ministério da Agricultura, no Estado de São Paulo, no final desse mesmo dia. Além disso, no e-mail do Superintendente Federal de Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 91/92), juntado pela requerente na petição inicial, foi informado que a candidata ainda teria mais dois dias para apresentação dos documentos, pois, em mensagem eletrônica dirigida aos novos candidatos, em 04/12/2014, o Coordenador-Geral de Administração de Pessoas do MAPA havia estabelecido a data de 31/12/2014 para a referida apresentação. Nesse ponto, não há que se falar em contradição com item 9.15 do edital, tendo em vista que este se refere à prorrogação requerida pelo candidato, o que não é o caso dos autos, em que o novo prazo foi fixado pela administração, para todos os candidatos nomeados pela Portaria nº 1.117, de 26/11/2014 (Dou de 27.11.2014). Portanto, a autora não faz jus à exibição dos documentos pretendidos nesta ação, cujo objetivo era comprovar que a candidata Carolina de Araujo Reis não havia se apresentado no dia 29/12/2014 para a sua posse, portando toda a documentação necessária. Registro, por pertinente, que como o termo de posse da candidata Carolina de Araujo Reis foi firmado por ela em 29.12.2014 (doc. fl. 181), encontrando-se inclusive assinado pelo Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, o qual, por isso, tem fé pública, fica prejudicada o questionamento da requerente no tocante à legalidade da comunicação feita pelo Coordenador-Geral da Administração de Pessoas do MAPA, fixando para o dia 31.12.2014 a data final para a posse. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte requerente, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser repartido entre as requeridas. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007876-92.2015.403.6100 - ADRIANA ANGELITA PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007876-92.2015.403.6100 EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: ADRIANA ANGELITA PEREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º 2017 SENTENÇA A parte requerente, ao tomar ciência da negação de seu nome, solicitou esclarecimentos acerca da origem dos apontamentos, requerendo que a CEF exhiba o contrato nº 5187670957283561. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a medida liminar para determinar a CEF: a apresentação do contrato n.º 5187670957283561 e planilha de evolução das prestações do referido contrato, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. A aplicação da multa foi suspensa pela decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 79/80). A CEF contestou o feito às fls. 35/37v. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Alega, ainda, que os débitos questionados referem-se a cartão de crédito e acosta aos autos todos os documentos de contratação localizados em nome da autora, esclarecendo que não realizou o documento pertinente à contratação do cartão de crédito. Por fim, junta às fls. 41/62, o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA - Pessoa Física e as faturas emitidas pelo sistema eletrônico. Instada a se manifestar, a parte requerente manteve-se silente, conforme despacho de fl. 83. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar arguida. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, considerando que tem direito ao fornecimento de informações e documentos concernentes à negação de seu nome efetivada pela CEF, documento de fls. 15/16. Ademais, observo que a autora notificou a CEF extrajudicialmente para obter os documentos pretendidos, indicando o número do contrato, 5187670957283561 e o valor, R\$ 282,34. A CEF contestou o feito, juntando aos autos cópia do contrato de fornecimento de cartão de crédito (fls. 42/45 vº), bem como os extratos de fls. 47/62, acerca dos quais a autora foi intimada a se manifestar (fl. 82), permanecendo-se silente a respeito, pelo que considero exibidos os documentos requeridos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da parte autora à obtenção dos documentos pertinentes ao débito de R\$ 282,34, que deu ensejo à negação de seu nome nos cadastros da SERASA, os quais se encontram nos autos à sua disposição. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0008191-23.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/628: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 716). De-se vista ao requerente Banco Cruzeiro do Sul sobre a petição da União Federal de fls. 726/730, da Associação dos Músicos Militares do Brasil às fls. 732/737 e dos valores depositados na conta n. 0265.005.713.808-6 (fls. 741/754), para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e para especialmente manifestar-se sobre o pedido da AMBRA, para que seja autorizada às Forças Armadas que deixem de efetuar novos depósitos em juízo, alegando que o valor já depositado supera o montante pretendido pelo Banco Cruzeiro do Sul. Considerando que a presente ação cautelar tem por escopo somente o de obter determinação judicial que obrigue os requeridos a efetuarem o depósito mensal em juízo dos valores decorrentes das parcelas dos contratos de empréstimo consignado celebrados com seus integrantes e intermediados pela Associação dos Músicos Militares do Brasil, as questões atinentes ao que compõe o valor repassado (contribuições associativas, seguro-saúde, empréstimos realizados pela AMBRA com recursos próprios) serão aferidos e decididos na ação principal. Se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11031

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-61.1989.403.6100 (89.0001535-4) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X TINTAS CORAL S/A X SERRANA S/A DE MINERACAO X SANTISTA S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/ X SYNTCHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X QUIMICHROM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA ZETZE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0064932-89.1992.403.6100 (92.0064932-7) - ITOGRAS AGRICOLA LTDA X ITOGRAS AGRICOLA LTDA X ITOGRAS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o trâmite das ações apensas e após, remetam-se os autos conjuntamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019656-06.1990.403.6100 (90.0019656-6) - CASA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Dê-se ciência à parte impetrada do desarquivamento dos autos. Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias. Após, se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029340-71.1998.403.6100 (98.0029340-0) - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0044516-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044516-0) - H POINT COM/ LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 696 e 699: oficie-se ao senhor Gerente do Banco Bradesco para depositar o valor de R\$ 2.857.830,67 em uma conta à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, junto à Caixa Econômica Federal, devendo comprovar a transferência nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor supramencionado. Efetivadas as transações bancárias, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUCOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes (fls. 1013 e 1016), expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores de R\$ 14.515,25 e de R\$ 18.403,79, depositados nas contas nº 0265.635.00718695-1 e 0265.635.00718696-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Noticiada a operação pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016993-93.2004.403.6100 (2004.61.00.016993-1) - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007077-09.2007.403.6107 (2007.61.07.007077-1) - ELIANA DAS GRACAS BABOLIM - ME X JAIR BARALDI - ME X CLAUDIA REGINA PATARO - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES RACOES - ME X PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES COM/ DE RACOES - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026502-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026502-0) - VILMA T PADRON MORELLI - ME X DECIO VICENSOTTI - ME X SCARPA & SCARPA LTDA - ME X MICHAEL MARCHETTI FERREIRA COSMOPOLIS - ME X DIRCE BARBOSA SANCHES PIEROBON - ME X GENY GONCALVES DE ALMEIDA - ME X E C O ROSA COM/ DE RACAO - ME X RUTE H F DE CARVALHO X1 M C DELARIVA - ME X SEBASTIAO VILSON LOPES - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033909-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033909-0) - CASA AGROPECUARIA GALO LTDA - ME X CRISTINA TERESINHA DA SILVA SERRANO - ME X THEOTRIL DE CASTRO SANTO ANTONIO DO ARACANGUA X IVALDO BARBOSA DE CARVALHO - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013321-62.2013.403.6100 - J.M. SANTOS COMERCIO DE RACOES LTDA. - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008398-22.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP134507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009733-76.2015.403.6100 - RACOES MORENO LTDA - ME(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012765-89.2015.403.6100 - JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X CHEFE SERV DESPACHO ADUANEIRO SEDAD INSPET REC FED SPAULO 8 REG FISCAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014848-78.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUCOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000602-43.2016.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001867-80.2016.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 158/173: anote-se. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência à ELETROBRÁS do desarquivamento dos autos. Esclareça a ELETROBRÁS o seu pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o alvará expedido em seu favor foi pago, conforme via liquidada do documento às fls. 916/916º, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054099-12.1992.403.6100 (92.0054099-6) - ITOGRAS AGRICOLA LTDA X ITOGRAS AGRICOLA LTDA X ITOGRAS AGRICOLA LTDA(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Promova a Secretária o apensamento destes autos ao Cumprimento de Sentença nº 0064933-74.1992.403.6100. Diante da concordância das partes na ação Cumprimento de Sentença nº 0064933-74.1992.403.6100, defiro a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que ele transfira o valor total depositado nesta ação cautelar mais acréscimos legais, da conta nº 0265.005.00116618-5 para uma conta judicial vinculada ao processo supracitado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a transferência, dê-se nova vista dos autos às partes e, se nada mais for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0056006-22.1992.403.6100 (92.0056006-7) - J. COHEN EMPREENDIMENTOS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JACQUES COHEN X MIREILLE NEHMADE COHEN(Proc. FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA E SP025690 - JOSE FELIPPE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021430-66.1993.403.6100 (93.0021430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do apensamento a estes autos da Ação Cautelar nº 0054099-12.1992.403.6100 e Ação Ordinária nº 0064932-89.1992.403.6100. Aguarde-se a notícia da transferência do valor total depositado na conta nº 0265.005.00116618-5 para estes autos e após, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Fls. 652/653: dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11042

EMBARGOS A EXECUCAO

0004162-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-24.2014.403.6100) JOAO LEMOS COUTINHO FILHO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0020631-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-02.2016.403.6100) R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, deverão as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar o assistente técnico. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários. Int.

0001186-76.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-08.2016.403.6100) ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte embargante providenciar e juntar as declarações de imposto de renda dos demais embargantes. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERLI AUXILIADOR NETO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 211. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMARA SALUM

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 137. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020167-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001442-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXAO SILVA SANTANA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 211. Int.

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE JESUS

Considerando que os endereços constantes nos autos foram diligenciados e restaram infrutíferas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, conforme despacho de fl. 132. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000530-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 68, indefiro a expedição de mandado de citação no endereço à Rua Capitão Vasconcelos, 304. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018432-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

Defiro a dilação do prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,10 Int.

0018611-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO LEMOS COUTINHO FILHO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 31/32, intinem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0019834-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD TOFFOLETTO

Fls. 55/56 - Indefiro a realização de consulta via INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023700-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X MARIVALDA KOSICKI

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo nos termos da sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 63/66-verso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 68. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024766-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GINALDO DE SOUZA MENESES

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003301-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DOS SANTOS NOVAIS

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003942-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FELIPE MOREIRA MADUREIRA DE BARROS

Considerando que o depósito no valor de R\$ 445,64 foi efetuada diretamente na conta da exequente, indefiro o pedido de transferência requerida às fls. 90/91. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008284-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA SAVTCHENKO - MOVEIS - EPP X OLGA SAVTCHENKO

Fls.139/140; preliminarmente, diligência a exequente com escopo no cumprimento da carta precatória nº 36/2017.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido sobre informações das declarações de imposto de renda da executada.Int.

0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0101415-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Considerando que os executados ainda não foram citados, indefiro, por ora, a obtenção das declarações de imposto de renda em nome dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020162-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMAR TURISMO LTDA - ME X RENATO AMARAL PIRES

Ciência à parte exequente do bloqueio de ativos financeiros de fls. 111/113.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021403-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GP MOTORS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM IMPORTACAO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA X MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA JUNIOR X GUILIANO GONCALVES TELES DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022892-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SOLFASHION ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001728-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICOCHETE COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO RUSSO NOGUEIRA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 73/74. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de 5 (cinco) contrafês e a juntada do recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços seguintes endereços: - Ricochete Comércio, Serviços e Transportes Ltda - ME: 1 - Al. Franca, 319 - Jardim Paulista - CEP 01422-001, 2 - Rua Pamplona, 1129 - Jardim Paulista - CEP 01405-001 e 3 - Av. Nove de Julho, 2901 - Jardim Paulista - CEP 01407-000.- Marcelo Russo Nogueira Soler:1 - Rua Profª Haidee Silva Martins, 118 - Interlagos - CEP 04792-030,2 - Al. Franca, 319 - Jardim Paulista - CEP 01422-001,3 - Rua Pamplona, 1129 - Jardim Paulista - CEP 01405-000,4 - R. Mooca, 3719 - ap. 21 - Mooca - CEP 03165-000,5 - Rua Ramalho Ortigão, 130 - ap. 53 - P.Araio - CEP 04103-010,6 - Rua Prof. Arnaldo João Semeraro, 1109 - ap. 144A - CEP 04184-000,7 - Av. Nove de Julho, 2901 - Jardim Paulista - CEP 01407-000,8 - Rua Gaspar Fernandes, 554 - ap. 31 - Vila Monumento - CEP 01549-000 e9 - Rua Francesco Del Cossa, 21 - ap. 14 - Jardim Santa Emília. Expeça-se ainda, se em termos, carta precatória para a citação do executado Marcelo Russo Nogueira Soler, no endereço à Av. Amador Peçanha Franco, 1236 - Casa - Jrd. Ipe - Atibaia - CEP 12945-000.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006761-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X WILSON LUCAS DOS REIS X MARCO AURELIO CALIMAN

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010928-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEH MEI JUNG WANG - ME X YEH MEI JUNG WANG

Considerando a certidão de fl. 60, indefiro, por ora, a pesquisa de endereços através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e TRE-Siel em nome dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011443-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP271300 - THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHÃES) X DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016118-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016121-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SUELI JOSE DA COSTA E BUGRIMENKO

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016473-16.2016.403.6100 - SUBCONDOMINIO VIVERDE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente da manifestação e do depósito de fls. 122/124.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019082-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019092-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIGORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros e de bens automotivos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019750-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINELS ELETRICOS EIRELI - EPP X ANDRESSA SANTOS REIS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da carta precatória nº 154/2017.Int.

0020069-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 76/80, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cunpra-se e intime-se a exequente.

0020934-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERIOR NEGOCIOS E SERVICOS S/S LTDA - ME X MAGNUS MARIO MAIA X PATRICIA MONTA MAIA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024401-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO ZOCATELLI

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de 1 (uma) contrafé. Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços fornecidos à fl. 20/20-verso, com exceção da Rua Frei Vicente Salvador, 234, pois já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 18.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o exequente sobre as petições de fls.216/219, no prazo de 10(dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11049

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

DESAPROPRIAÇÃO AUTOS N.º 0144980-89.1979.403.6100 DECISÃO OF. 2105/2106, 2112/2114 e 2115: A controvérsia instaurada pelos expropriados, exequentes, já foi suficientemente esclarecida, tanto pela decisão de fl. 2045, quanto pela manifestação da Contadoria Judicial às fls. 2109. As contas judiciais são remuneradas pela Taxa Selic, observado o disposto no artigo 1º da Lei 9.703/1998 e no parágrafo quarto do artigo 39 da Lei 9.250/95, ambos referindo-se a depósito em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, incluindo acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Se o depósito realizado não se refere a tributos e contribuições federais e respectivos acessórios, aplica-se o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 9.289/96, segundo o qual a correção monetária é feita pela remuneração das contas de caderneta de poupança. In verbis: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Analisando o extrato de fls. 2043, observo que o valor de R\$ 10.458.070,25 refere-se ao montante depositado com atualização pela Taxa Selic, que não tem aplicação no caso dos autos, (por não se tratar de depósito de valores referentes a tributos). O valor depositado, com atualização pela TR, corresponde a R\$ 6.642.654,83, em 12.09.2016, (conforme planilha acostada às fls. 2049 e 2049-verso pela CEF). As fls. 2052/2057 consta um depósito complementar pela expropriada, no valor de R\$ 657.103,24, registrando-se que esses dois valores já foram levantados pelos expropriados, (fls. 2080, 2083, 2084, 2103 e 2104). Isto posto, inexistindo o que ser esclarecido pela Contadoria Judicial, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018708-53.2016.403.6100 - MARIA LAZARA DE CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE JESUS JACOB NOGUEIRA X BENEDICTA MORAES ROCHA X MARIA APARECIDA DE MORAES X AMALIA DA CONCEICAO ROLIM X APARECIDA BRUNHERA ANTONIO X ANA ROSA LOPES X ROSA NATIVA NOGUEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X EUGENIA DOS SANTOS HONORIO X ZULMIRA FERREIRA OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA DINO X TEREZA MARCONDES DA SILVA X ERCILIA DE SALES ALEXANDRE X OTILIA GOMES JACOB X JACIRA MARTINS DA SILVA X HERMELINDA VIEIRA DA SILVA MELLO X BRAZILINA MARIA MACHADO X MARIA DO ROSARIO VITOR JACOB X DILCE GOMES BODO X NEIDE DOS PRAZERES FERRAZ SILVEIRA X VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES X DOLORES SILVA DOS SANTOS X IGNEZ DA SILVA MORAIS X MARIA HELENA FEKETE DE OLIVEIRA X ALCINDA DE OLIVEIRA SILVA X ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS ANJOS CUNHA X ALICE LUIZA DA SILVA RIBEIRO X CELIA REGINA FRANZOZI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA VICENTIM X MARIA TEREZA STEFANICHEN X NEIDE DE OLIVEIRA X SALVATINA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DOS SANTOS AFONSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º: 0018708-53.2016.403.6100AUTORES: MARIA LAZARA DE CAMARGO RODRIGUES; MARIA DE JESUS JACOB NOGUEIRA; BENEDICTA MORAES ROCHA; MARIA APARECIDA DE MORAES; AMALIA DA CONCEIÇÃO ROLLIM; APARECIDA BRUNHERA ANTONIO; ANA ROSA LOPES; ROSA NATIVA NOGUEIRA ALVES; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA; EUGENIA DOS SANTOS HONORIO; ZULMIRA FERREIRA OLIVEIRA; ZENAIDE DE OLIVEIRA DINO; TEREZA MARCONDES DA SILVA; ERCILIA DE SALES ALEXANDRE; OTILIA GOMES JACOB; JACIRA MARTINS DA SILVA; HERMELINDA VIEIRA DA SILVA MELLO; BRAZILINA MARIA MACHADO; MARIA DO ROSARIO VITOR JACOB; DILCE GOMES BODO; NEIDE DOS PRAZERES FERRAZ SILVEIRA; VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES; DOLORES SILVA DOS SANTOS; IGNEZ DA SILVA MORAIS; MARIA HELENA FEKETE DE OLIVEIRA; ALCINDA DE OLIVEIRA SILVA; ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS; MARIA HELENA DOS ANJOS CUNHA; ALICE LUIZA DA SILVA RIBEIRO; CELIA REGINA FRANSOZI; MARIA DO CARMO DOS SANTOS; OLIVIA NUNES DE OLIVEIRA; MARIA DE LOURDES TEIXEIRA; MARIA ISABEL DE OLIVEIRA VICENTIM; MARIA TEREZA STEFANICHEN; NEIDE DE OLIVEIRA; SALVATINA CANDIDA DE OLIVEIRA; TEREZA BUENO DOS SANTOS AFONSODECISÃO A decisão proferida pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo por instrumento autuado sob o n.º 0013935-29.2016.403.0000, (cópia às fls. 2042/20413), tendo como agravante a União Federal e agravados os autores, anulo, de ofício, a decisão proferida à fl. 2022 destes autos, determinando que outra fosse proferida. Os autores objetivam com a presente ação o pagamento da diferença de 20% entre o valor das pensões que perceberam após o falecimento dos instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculadas a partir da Constituição Federal de 1988, das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal e as que se vencerem no decorrer da ação. A Lei Estadual Paulista nº 9343, de 22/02/1996 estabelece que: Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado. (...) Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Também o contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA entre o Estado de São Paulo e a União Federal previa na cláusula nona que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Os autores são pensionistas de ferroviários aposentados pertencentes originalmente aos quadros da FEPASA, que posteriormente foi incorporada à RFFSA, que por sua vez passou por processo de liquidação extrajudicial e por fim foi extinta, tendo a União Federal assumido seus direitos e obrigações. Deve ser observado, porém, o que restou estabelecido na Lei Estadual Paulista 9343/96 e no contrato referido acima, que atribui à Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta FEPASA. O Decreto Estadual Paulista nº 24.800, de 26/02/86 também expressamente a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo em casos como o presente, nos termos do disposto na Lei estadual nº 10.410/71 (art. 1º). Referido decreto ressalva em seu art. 2º que os pedidos de complementação de aposentadoria e de pensões deverão ser dirigidos à Secretaria dos Transportes, que providenciaria, por intermédio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, o processamento administrativo da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos e o art. 3º, por sua vez, previa que a implantação do sistema de pagamento de inativos em folha de despesa do Estado será feita gradativamente por atos da administração. Posteriormente, houve pequena alteração nos artigos 2º e 3º acima, pelo Decreto nº 24.938, de 26/03/1986, nos seguintes termos: Art. 2º - os pedidos de complementação de aposentadoria e de pensões dos ferroviários de que trata o artigo anterior e de seus dependentes deverão ser dirigidos à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, para o processamento da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos. Art. 3º - Os pagamentos da complementação de aposentadoria e de pensões serão preparados e efetuados pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em folha de pagamento especial. Ressalta, porém, que essa alteração legislativa não transferiu a responsabilidade do pagamento à RFFSA, mas permanece sob a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não houve alteração do disposto no art. 1º do decreto anterior, tendo sido transferida apenas a administração do pagamento à FEPASA. Essa responsabilidade resta evidenciada pelos documentos de fls. 90/128, demonstrativos de pagamento emitidos pela própria FEPASA entre os anos de 1994 e 1995. Resta claro, portanto, que a legitimidade para prosseguimento da presente execução pertence ao Estado de São Paulo e não à União Federal que deverá ser excluída do polo passivo da presente ação. A questão que remanesce controversa recai unicamente sobre a possibilidade levantamento pelos autores dos valores depositados à fl. 1786, resultantes da penhora de créditos da RFFSA, e que teriam sido transferidos ao patrimônio da União. Os atos de construção ocorreram em 2003, momento no qual os créditos pertenciam unicamente à RFFSA. Foi apenas em 2007, com a edição da MP nº 353 de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.483 de 31/05/2007, que a União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais. O ato jurídico de penhora considera-se, portanto, perfeito e acabado, não podendo ser afetado por norma posteriormente editada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DA RFFSA. PENHORA SOBRE CRÉDITOS DA FERROVIA. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO EFETIVADO NOS AUTOS DE ORIGEM. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO, POSTERIORMENTE À PENHORA. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDO POR LEI NOVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A União inovou no conformismo recursal que ora se aprecia, uma vez que trouxe questão diversa da que consta das razões do agravo de instrumento, em verdadeiro aditamento ao recurso inicial, sem que a tanto esteja legalmente autorizada. II - O feito de origem tramitou perante a Justiça Estadual até a intervenção da União/recorrente, tendo aquele juízo determinado a penhora de créditos da RFFSA, construção essa realizada em 27/04/2004 e o depósito se efetivado em 15/07/2004. A época não se cogitava em liquidação da RFFSA. III - Somente com a edição da MP nº 353, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.483, de 31/05/2007, que estabeleceu que a partir de 22/01/2007 a União passaria a suceder a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais é que o crédito em questão teria integrado o acervo da recorrente. IV - Ocorre que o gravame que recaiu sobre tal crédito não pode ser desconstituído tão somente pela edição de lei nova. Configurada a hipótese de ato jurídico perfeito, mesmo porque a própria Lei noticiada acima estabelece como marco da sucessão o dia 22/01/2007. (grifei) V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 42523 SP 0042523-90.2009.4.03.0000 (TRF-3); Data de publicação: 14/10/2013; Órgão Julgador QUINTA TURMA; Autor DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO/PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM DATA ANTERIOR À SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA UNIÃO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Resta rejeitado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Este recurso é dirigido contra ato praticado nos autos da ação de desapropriação ajuizada em setembro de 1984 (fl. 33), que se processou perante o Juízo de Direito da Comarca de ITU - SP, porquanto figurava, no polo ativo, a concessionária de serviço público estadual FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, sociedade de economia mista federal. 3. Julgada procedente por aquele Juízo (fls. 504/507), mediante pagamento definitivo de importância equivalente a 172.624,02 BTN's para o primeiro réu, e 59.945,87 BTN's para o segundo réu, deduzida a oferta prévia, sendo posteriormente penhorados os bens imóveis matriculados sob nºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, conforme se vê às fls. 1025, 1040 e 1086, ao esse praticado em 19 de abril de 2004 e com aditamento em 21 de setembro de 2006, quando o feito ainda se encontrava sob jurisdição do Juízo Estadual da Comarca de ITU-SP. 4. Com a intervenção da União Federal, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deslocou-se a competência para a Justiça Federal, o que veio a ocorrer já em 2007, em razão da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. 5. Legítima é, pois, a penhora realizada nos imóveis matriculados sob nºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, para garantir o pagamento de créditos remanescentes, subsistindo seus efeitos, na medida em que a alteração da competência em razão da qualidade da parte não tem o condão de modificar o ato judicial já praticado, não se discutindo, por isso, a inpenhorabilidade dos bens em questão, até porque, quando da construção judicial os bens não se revestiam dessa característica. 6. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de manter as penhoras realizadas em datas anteriores à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal. (grifei) 7. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (Processo AI 00427424020084030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353379; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 247. - FONTE: REPUBLICAÇÃO; Data da Decisão 17/08/2009; Data da Publicação 29/09/2009) Ante o exposto: I - Indefiro o pleito da União para a desconstituição da penhora realizada sobre créditos da RFFSA em período anterior a 22/01/2007, data da edição da MP nº 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483 de 31/05/2007, no caso, os valores depositados à fl. 1786.2. Reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, devendo figurar no pólo passivo apenas o ESTADO DE SÃO PAULO. Consequentemente, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL para execução da sentença e acórdão transitados em julgamento, remetendo os autos à vara de origem, qual seja, Quarta Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para que o feito tenha regular prosseguimento. Publique-se. Intime-se as partes. Após o decurso dos prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo competente. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016950-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que as executadas Tavares Pré-Impressão Ltda e Huda Abou Asli foram devidamente citadas e foram intimadas para constituir novos advogados e quedaram-se inertes, bem como, a manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 145-verso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020646-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0020646-25.2012.403.6100DECISÃO Com o trânsito em julgado do acórdão proferido em segundo grau de jurisdição, certidão de fl. 1787, o feito retornou para a segunda instância, sendo as partes intimadas a formularem os requerimentos pertinentes, fl. 1788. A União apresentou cálculos dos valores devidos a título de honorários, fls. 1794/1795. O Município de Birítiba Mirim apresentou impugnação, alegando que nos termos do artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, há vedação a que o Ministério Público Federal receba, a qualquer título e pretexto, honorários, percentagens e ou custas processuais, razão pela qual requereu a extinção da presente execução, fls. 1803/1807. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1810, pugnano pela manutenção da condenação da executada. É o relatório. Decido. De início analiso a tramitação do feito. A sentença de fls. 1707/1709 julgou procedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 20.000,00. O Município de Birítiba Mirim opôs de embargos de declaração, fls. 1712/1714, ao qual foi negado provimento, fls. 1716/1717. Posteriormente o Município de Birítiba Mirim interps recurso de apelação, fls. 1719/1725, questionando o mérito da decisão, mas sem impugnar a condenação em honorários. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, fls. 1729/1736. O Município de Birítiba Mirim interps recurso de agravo por instrumento face ao recebimento do recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, 1737/1746. A União Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, fls. 1748/1750. O Ministério Público apresentou parecer, fls. 1755/1757. Às fls. 1761/1764 foi negado provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a sentença tal como proferida. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 1787. Conclui-se, portanto, que a condenação do embargante, Município de Birítiba Mirim, ao pagamento de honorários não foi objeto de recurso, razão pela qual esta matéria não poderia sequer ser conhecida em segundo grau de jurisdição. Assim, se o embargante pretenda modificar o julgado também no ponto concernente à sua condenação ao pagamento de honorários, deveria ter apelado da sentença também nessa parte, ainda que subsidiariamente às demais teses do recurso. Deixando de fazê-lo e negado provimento ao recurso de apelação interposto, a sentença proferida em primeira instância manteve-se intacta, cabendo à União executar a verba honorária fixada em seu favor. A impugnação apresentada pelo embargante não tem o condão de modificar a coisa julgada para afastar a condenação que lhe foi imposta, razão pela qual deverá a execução prosseguir pelo valor indicado pela União, considerando que não houve impugnação ou discordância da parte em relação ao montante executado. Isto posto, homologo os cálculos da União, que ficam adotados como parte integrante da presente decisão e fixo o valor executado em R\$ 20.664,85, valor este atualizado até abril de 2016. Intime-se a União a juntar aos autos as peças necessárias à expedição de precatório para pagamento da verba honorária que lhe é devida. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 361/364. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 360, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TDB TEXTIL S.A.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TDB TEXTIL S.A (MATRIZ e FILIAIS 0004-38, 0005-19 e 0002-76) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de liminar, objetivando a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas (ID 775834).

Instada a emendar a inicial (ID 844983), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1080574, indicando corretamente a autoridade impetrada e seu representante judicial e, ainda, apresentando a relação de suas filiais.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1255378). Ainda nesta decisão a petição ID 1080574 foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a retificação da autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária".

A União se manifestou informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006660-07.2017.4.03.0000 (ID 1354952 e 1354963).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1395034). Sustentou a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos. No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, posto que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1646237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa a DERAT. Ademais, a defesa não restou prejudicada, tendo refutado o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte

redação: "Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."^[1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial. CONCEDO A SEGURANÇA, e extinto o feito, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante e de suas filiais (indicadas na petição ID 1080574) à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filiais indicadas na petição ID 1080574 no polo ativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012102-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MÃES DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL - SP211518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) regularizar o polo passivo, tendo em vista a transferência das atribuições tributárias do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos despersonalizados integrantes da pessoa jurídica de Direito Público **União Federal**, com o advento da Lei n. 11.457, de 16.03.2007 (art. 2º, art. 16);

(b) esclarecer os débitos que constituem o objeto da presente demanda, identificando-os pelo número da inscrição na dívida ativa, ou do processo administrativo em que controlados.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DONELLI, SILVIA PLANELLES DONELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se a Central de Conciliação - CECON para realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007313-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ANTONIO MORENO, HERIELLEN MORENO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANTEC ART COUROES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
RÉU: FILTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1602026 (12/06/2017): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação/intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente a citação da corrê FILTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFECTA A ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o cumprimento da determinação de 26/05/2017 (ID 1452939), em tutela antecipada, de depósito da totalidade das prestações e demais acréscimos, conforme inclusive apresentado pela CEF em sua defesa, sob pena de cassação da referida decisão.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme determinado na decisão dos autos do agravo nº 5006291-13.2017.4.03.0000 (ID 2418767), ciência às partes.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente remunerados pela taxa SELIC.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas recolhidas (ID 821754).

Instada a emendar a inicial (ID 978413), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1212406, retificando a autoridade impetrada e o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), comprovando o recolhimento de custas complementares (ID 1212415 e 1212423).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1259892). Ainda nesta decisão a petição ID 1212406 foi recebida como emenda à inicial, sendo determinada a retificação da autuação alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária", e anotando o novo valor atribuído à causa.

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006670-51.2017.4.03.0000 (ID 1355416).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1394024). Sustentou a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos. No mérito, aduziu não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, posto que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1292814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fôro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa a DERAT. Ademais, a defesa não restou prejudicada, tendo reafirmado o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."^[1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fôro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA COLONHESI BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente a preliminar de incompetência argüida.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011326-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FURIOSUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

ID 2064337: A guia GRU Judicial apresentada refere-se às custas de outro processo (Sinalert Comércio e Instalações Eireli EPP).

Assim, prove a CEF o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007286-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE PEDROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256

DESPACHO

ID 2364225: Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente (ID 2364225), cabendo exclusivamente ao Executado promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, exclua-se o documento ID 2364225.

Dê a CEF regular seguimento ao feito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRTES ZAMBARDINO, MIRNA ZAMBARDINO

DESPACHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata junto à Comarca de Jarinu, comprovando-a, no mesmo prazo, nestes autos.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009831-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA, BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESEQUIEL, EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Considerando que os autores MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA E BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESEQUIEL, apesar de intimados, **deixaram** de cumprir a determinação ID 1840583, conforme se verifica na certidão ID 2354128, INDEFIRO a petição inicial e JULGO **extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação de **Rescisão Contratual com pedido de Indenização**, proposta por **MULLER MATIAS DOS SANTOS e MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS**, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PRÓPOSITO ESPECÍFICO LTDA. e de BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando provimento jurisdicional para determinar "*que a Ré a) se abstenha de incluir o nome dos autores perante o cartório de protestos e títulos e órgãos de proteção ao crédito da Capital; b) se abstenha de realizar novas cobranças, até o julgamento da presente ação; e c) seja responsabilizada por eventuais taxas condominiais e Imposto Predial Territorial Urbano*".

Relata a parte autora que, em **22.07.2014**, pactuou com a corré TERRAÇO compromisso de compra e venda para a aquisição do imóvel situado na Estrada Ecoturística do Surú nº 1022, apto nº 52, Santana de Parnaíba/SP. Posteriormente, em **24.11.2014**, firmou com corré CEF contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº155553230744). Contudo, até a propositura desta demanda, **não** houve a **conclusão das obras** do empreendimento onde se situa o referido imóvel, o que fora estipulado no contrato para **dezembro de 2015**, com prazo de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias.

Afirma que foram realizadas "vistorias nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, mas em nenhuma delas havia a menor possibilidade de receber as chaves do imóvel, pois, eram inúmeros os vícios apresentados" - grifei.

Assim, solicitou a rescisão do contrato à corrê CEF, que relatou a impossibilidade do distrato, já que as obras se encontravam concluídas.

Pondera que a não entrega do imóvel no prazo pactuado enseja o ressarcimento aos danos causados.

Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (ID 1570808).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda das contestações (ID 1605456).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (ID 1910776) alegando, em preliminar, a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, afirma que o "Agente Financeiro não tem responsabilidade solidária no tocante à entrega da obra, somente concede o financiamento para aquisição do imóvel para promitentes mutuários, que os escolhem por sua livre vontade." Relata que em 02.02.2017 as obras foram concluídas, portanto, antes do ajuizamento desta demanda (abril/2017). Alega que para ser RESCINDIDO o contrato de mútuo, a parte autora teria necessariamente que devolver à CEF o dinheiro que lhe foi emprestado em virtude da celebração do contrato em questão. Assevera, ainda, que a obrigação pelo pagamento de IPTU e condomínio é de inteira responsabilidade dos autores, por se tratar de uma obrigação "propter rem". Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntada da contestação de BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 2004803) alegando, em preliminar, a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alega que a certidão "HABITE-SE" foi expedida pela Prefeitura de Santana de Parnaíba em 27.10.2016. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos e pede que não seja concedido o pedido de gratuidade da justiça aos autores.

TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PRÓPOSITO ESPECÍFICO LTDA. apresentou contestação (ID 2340401) alegando, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, afirma que tendo sido a obra concluída em meados de outubro de 2016, os autores vistoriaram o imóvel em 09.11.2016. Alega que não houve comprovação do prejuízo apto a ensejar a indenização pleiteada. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Brevemente relatado. **DECIDO.**

Inicialmente, considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pelos autores, CORRUIJO o valor da causa para **R\$171.590,00** (cento e setenta e um mil, quinhentos e noventa reais), que se refere à pleiteada devolução do valor do contrato que pretende rescindir (R\$169.900,00), acrescido do dano material (1% do valor do contrato), nos termos do § 3º do art. 292 do CPC.

Anote-se.

PRELIMINARES

Nulidade de Citação: Assiste razão à corrê TERRAÇO quanto ao enviou da carta de citação para endereço incorreto. Contudo, uma vez que compareceu e apresentou contestação, DOU-a por citada, ficando suprida a nulidade apontada, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC.

Justiça Gratuita: REJEITO a alegação da corrê BLM de que não poderia ter sido concedido o benefício de Justiça Gratuita aos autores, porque representados por advogado particular. É que, além de presumir como VERDADEIRA a alegação de insuficiência afirmada pelos requerentes (§ 3º, art. 99, CPC), a assistência por advogado particular não impede, por si só, o deferimento do benefício (§ 4º do mesmo artigo).

Além disso, a jurisprudência tem admitido a concessão do benefício da Assistência Judiciária aos requerentes que percebam mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, Processo 00281955320154019199, Juiz Federal Cleberon José Rocha (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 Data 17/12/2015 Pagina), que é o caso dos autores.

Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça aos autores.

Anote-se.

Ilegitimidade da CEF: Visando os autores a desconstituição do contrato de mútuo habitacional firmado entre eles e a CEF, por óbvio, a instituição financeira é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda. Se as razões que os autores invocam como fundamentos da pretensão são ou não procedentes é questão atinente ao mérito, o que será oportunamente apreciado.

Indefiro, pois, a preliminar.

Passo ao exame da tutela requerida.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

E, no caso em exame, tenho que tais requisitos estão presentes em parte.

Pretende a parte autora que a CEF seja impedida cobrar os encargos (prestações) do contrato habitacional firmado entre ela e a instituição financeira e a Construtora, bem como de se eximir do pagamento das taxas condominiais e de impostos, sob alegação de não-conclusão das obras do empreendimento onde se situa o imóvel no prazo estabelecido no contrato. Pede, ainda, que os nomes dos mutuários não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento de tais encargos da dívida contraída.

De fato, o contrato de compromisso de compra e venda firmado em 22.07.2014 (ID 1087286) estabelecia que a conclusão das obras ocorreria no mês de dezembro do ano de 2015 (item VI). Contudo, as partes firmaram POSTERIORMENTE em 25.11.2014 contrato de reconhecimento de dívida pré-existente (ID 1087359), que previa o término das obras em 02.06.2016 com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias [1] (letra D). Do mesmo modo, o contrato de financiamento habitacional perante a CEF (ID 1087376), firmado em 24.11.2014, também previu o término da construção em 20 meses a partir da assinatura do contrato [2], prorrogável em até 36 (trinta e seis) meses (item 6.1).

E, à vista dos documentos juntados neste Processo Eletrônico Judicial, verifica-se que a Prefeitura de Santana de Parnaíba expediu o HABITE-SE nº0528/2016 em que atesta que as obras do empreendimento onde se situa o imóvel adquirido pelos autores foram CONCLUÍDAS em 27 de outubro de 2016 (ID2340533). Também está comprovado que os autores efetuaram a vistoria do referido imóvel em 09 de novembro de 2016 (ID 2340546).

Vale dizer, a teor deste exame realizado em cognição sumária, tenho que as rés cumpriram o contrato no tocante ao prazo de conclusão das obras com a respectiva entrega do imóvel aos autores.

Quanto à alegação de existência de vícios, por óbvio que estes carecem de comprovação, para aferir a existência ou a magnitude, o que não é possível sem dilação probatória.

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

Como se sabe, celebrado um contrato, este é dotado de força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Desse modo, entendo que, por ora, o contrato deve ser mantido tal como pactuado, com o pagamento das prestações do financiamento diretamente à CEF.

Saliente-se que o descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária.

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

De outro lado, as chamadas "listas negras" nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes.

E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a CEF não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supracitados sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos.

Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela alienação fiduciária que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário.

Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da parte autora nos cadastros referidos.

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada somente para determinar à instituição financeira (CEF) que, no caso de não pagamento dos encargos, ou de impuntualidade, não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

P.I.

[1] Essa tolerância permitiria a entrega das obras em dezembro de 2016.

[2] Por essa disposição, as obras poderiam ser concluídas até julho de 2016

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA CHAIM PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092, ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

ID 1679162: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora MARISTELA CHAIM PINTO e JULGO **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

5541

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006584-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Considerando que os autores PAULO ROBERTO DE SANTANA E ELIAS BENEVENUTO MATOS, apesar de intimados, **deixaram** de comprovar o recolhimento das custas processuais como determinado no ID 1572653, conforme se verifica no ID 2391890, DETERMINO o cancelamento da distribuição deste Processo Judicial Eletrônico e JULGO **extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 290, combinado com o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Saliente que, neste caso, é **prescindível** a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento à determinação judicial conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 99848 RS 2011/0236573-5, Quarta Turma, publicação DJe 03.02.2014, julgamento 17/12/2013, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Custas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAURICIO MAURO SPINA - ME

DESPACHO

Prejudicada a realização da audiência de conciliação em razão da não localização da ré.

Expeça-se mandado de citação para diligências nos seguintes endereços:

1. Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, Apto 74 B, 665, Tucuruvi, São Paulo, CEP 02306-002;
2. Rua da Mooca, 3315 e 3372, Mooca, São Paulo, CEP 031106-060;
3. Rua das Perdizes, 55, apto 31, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01154-025;
4. Rua Dianópolis, 1189, Apto 51, Parque da Mooca, CEP 03126-007, São Paulo/SP;
5. Rua Taquari, 934, Mooca, São Paulo/SP, CEP 00316-600.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012674-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOSPITAL NOPI-BRASILEIRO** em face do **INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada “*não imponha restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias hospitalares importadas (Invoices n.º 170606 e 170606-3 - Paramount Bed Asia Pacific (doc. 05) e Invoice QO26087 - Stryker (doc. 06), independentemente do prévio pagamento do II e IPI*”.

Alega que, por ser entidade filantrópica, goza de imunidade relativamente aos tributos aduaneiros que seriam cobrados, caso a autoridade olvide essa condição da impetrante..

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012594-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES – DEMAC EM SÃO PAULO –SP** visando a obtenção de liminar para que:

“a) - não seja molestada ante o fato de está declarando nos seus SPED's - PIS/COFINS e DCTF s que as receitas de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM não sofrem a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo em vista a sua equiparação às operações de exportação operações para o exterior, abstendo o Réu de adotar qualquer ato coativo contra o seu patrimônio até o julgamento de mérito da presente ação;

(b) - seja determinada a imediata e total suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas oriundas de operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional – CTN”.

Sustenta, em síntese, que:

“(a) - o art. 4º do Decreto-lei n.º 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT, equipara as receitas de EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM a verdadeiras EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR, o que faz com que as desonerações previstas no art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e nos arts. 5º, inciso II da Lei n.º 10.637/2002 e 6º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, também sejam estendidas às receitas de exportações para a Zona Franca de Manaus –ZFM;

(b) - o art. 149, §2º, inciso I da Constituição Federal concedeu IMUNIDADE às RECEITAS DE EXPORTAÇÃO, benefício este, que também deve ser estendido às RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM, o que faz com que nos termos do art. 146, inciso II da Carta Magna, as normas infraconstitucionais, por serem LEIS ORDINÁRIAS não possam instituir contribuições sociais incidentes sobre as RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM;

(c) - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já se consolidaram no sentido de não ser devida a exigência da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas oriundas das operações de exportação para Zona Franca de Manaus –ZFM.”

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica, a impetrante vem a juízo questionar a não incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação para Zona Franca de Manaus – ZFM.

Fundamenta suas alegações em imunidades concedidas pela Constituição de 1988, além de outras legislações datadas de 2002 e 2003.

Todavia, referidas normas legais possuem vigência há mais de 14 anos.

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é mais do que artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado, tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012991-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LEANDRO ROBERTO VIEIRA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** (setor de emissão de passaportes), visando provimento jurisdicional “para determinar a autoridade coatora que expeça o documento de viagem ao autor em regime de urgência urgentíssima, oficiando a casa da moeda para expedição do passaporte caso não haja tempo hábil para a confecção do mesmo, seja emitido passaporte de emergência (...).”

Narra o impetrante, em suma, ter viagem marcada para os Estados Unidos da América na data de **05/09/2017**, tendo, por isso, solicitado a emissão do passaporte em **07/08/2017** e comparecido no Departamento de Polícia Federal em **16/08/2017** para entrega de documentos e realização de biometria.

Afirma que “em 21/07/2017 foi normalizada a emissão dos passaportes junto a casa da moeda, porém com uma fila de mais de 175 mil documentos atrasados para serem emitidos, o que acarreta enorme atraso nos novos pedidos.”

Esclarece que o prazo atual para recebimento do documento é de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, o que acarretará a perda da viagem marcada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte> nesta data, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, conforme noticiado no Memorando n. 99/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, datado de 01/08/2017, da Superintendência Regional em São Paulo – Núcleo de Passaporte, “em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas, há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal” (memorando encaminhado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

O *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea já paga e com e-ticket expedido para 05/09/2017.

O alegado *fumus boni iuris* também ocorre, pois o impetrante, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até **seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

No caso do impetrante, o documento de ID nº 2367373 (Detalhamento de Agendamento) foi emitido em **07/08/2017**, tendo sido marcado o dia **16/08/2017** para entrega da documentação e realização de biometria.

Contudo, não há comprovação do efetivo comparecimento do impetrante perante a Polícia Federal, pois o documento acima indicado encontra-se desprovido de qualquer carimbo ou chancela. Mandado de segurança, como é cediço, exige direito líquido e certo e prova documental de plano.

Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Registro, outrossim, que o pedido para a emissão do passaporte de emergência também não encontra amparo, uma vez que o impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 43, § 1º, da instrução normativa acima referida.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Notifique-se requisitando informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA DE ARAUJO - SP338462, NATALIE SENE - SP318450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COGRA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, sendo de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14, que passou a dispor que o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, seria aquele previsto na nova redação do Decreto n.º 1.598/77, ou seja, equivalente ao novo conceito de receita bruta.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1476186). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1556890), os quais foram rejeitados (ID 1567193).

Parecer do Ministério Público Federal (ID1626669).

Notificado, o DERAT apresentou informações pugnantando pela Denegação da Ordem. Deixou de se manifestar acerca da existência de eventual litispendência.

É o relatório, decidido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da referida lei.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada em 16.05.2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 16692.720297/2014-26, no prazo de 30 (trinta) dias.

Narra a impetrante, em suma, que a Manifestação de Inconformidade objeto do presente feito foi protocolada há mais de 360 dias (16.05.2014) e até a data da propositura do presente feito não tinha sido apreciada, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1031412).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1148398).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1208649). Alega que “esta autoridade de julgamento – Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – não é o titular da Delegacia de Julgamento que foi definida como responsável pelo julgamento das Declarações de Compensações da impetrante, sendo o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba a autoridade que, de fato e atualmente, detém as atribuições necessárias ao cumprimento da decisão liminar de que se tomou ciência”.

Instado a se manifestar acerca das informações (ID 1708967), o impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 1794819).

É o relatório, decidido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO não detém atribuição legal para a prática do ato pretendido, que não pode ser por ele proferido.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do mandamus sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado.

Isso posto, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, REVOGO a liminar anteriormente concedida.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 770 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1334312). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1414960), os quais foram rejeitados (ID 1427987).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1574182), pugrando pela denegação da ordem.

Da decisão que deferiu o pedido de liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 1553737).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1545869).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIKA SIMOES MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIKA SIMÕES MARTINEZ em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 16/01/2015.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1474076).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1597234). Alega, como preliminar, decadência. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1635927).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a negativa de liberação da conta se protraí no tempo.

No mérito, a ação é procedente.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, “mutatis mutandis”, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.
2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.
3. Recurso Especial provido”.

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Ofício-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAR - QUENTE CONFECÇÕES LTDA, CONFECÇÕES HO BUS LTDA - ME, MOSAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, UNIAO PL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 1854857: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1725058, sob a alegação de omissões.

É o relatório, decidido.

De fato, identifique as omissões apontadas, de modo que a parte dispositiva da sentença de ID 1725058 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, bem como daqueles assim apurados até o trânsito em julgado.

(…)”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAR - QUENTE CONFECCOES LTDA, CONFECCOES HO BUS LTDA - ME, MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, UNIAO PL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

ID 1854857: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1725058, sob a alegação de omissões.

É o relatório, decidido.

De fato, identifique as omissões apontadas, de modo que a parte dispositiva da sentença de ID 1725058 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, bem como daqueles assim apurados até o trânsito em julgado.

(…)”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RG LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - G022524, RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - G030091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RG LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e todos os seus estabelecimentos ou filiais localizados na base territorial do Brasil em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO em parte (ID 1207361). Dessa decisão, ambas as partes opuseram embargos de declaração (ID 1258461 e 1269744), que foram rejeitados (ID 1318015).

A impetrante, em seguida, interpôs agravo de instrumento (ID1566276), que não foi conhecido (ID 739295).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1317534), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1508302).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança, a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico.

Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária devem, pois, estar sujeitas aos atos do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Portanto, em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva ad causam, de modo que a presente sentença ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para autorizar a impetrante e suas filiais somente com domicílio fiscal em São Paulo a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 509800-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE VERASTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHALIS HRISTOS PAPIDIS - SP230622
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do noticiado pela impetrante no ID n.º 2188723.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CIBELE VERASTO DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHALIS HRISTOS PAPIDIS - SP230622
 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
 Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do noticiado pela impetrante no ID n.º 2188723.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AMBEV S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMBEV S.A.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando ao cancelamento dos débitos que são objetos dos PAs n.ºs 12157.720004/2013-36 e 13502.720149/2012-41, ante à verificação da **prescrição**.

Alega, em síntese, haver “constatado a alteração da situação de débitos de PIS relacionados a dois processos administrativos, os quais se encontravam com a exigibilidade suspensa, e que agora constam na situação de **“Débitos/Pendência Receita Federal – Medida Judicial Pendente de Comprovação”**; Informa que “referidos débitos encontram-se cadastrados nos Processos Administrativos de n.º (i) **12.157.720004/2013-36**, relativo às competências de 08, 09, e 10/2002 e (ii) **13.502.720149/2012-41**, relativo à competência de 15/02/2001” e dizem respeito à cobrança de compensações decorrentes de indébitos de empresas sucedidas havidos em razão de pagamentos inconstitucionalmente exigidos ainda sob a égide das contribuições do PIS-DECRETOS.

Diz que os créditos em comento foram reconhecidos em sede de dois processos judiciais, quais sejam, 97.0060905-7 e 97.006982-1, ambos distribuídos em 18/12/1997 e que as compensações foram realizadas em **08, 09 e 10 de 2002** para o caso da Ação **97.0060905-7** e em **02/2001** no caso da Ação **97.0060982-1**, ambas por meio de DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil, as quais foram posteriormente (2006) retificadas.

Sustenta que uma vez constituídos os créditos tributários decorrentes das compensações realizadas, teve início o transcurso do prazo prescricional para sua cobrança que, nos termos do art. 151, V, do CTN é de cinco anos.

Assevera que, “(i) tratando-se de débitos constituídos mediante transmissão de DCTF, passíveis, portanto, de decretação de prescrição do direito de cobrança pela impetrada, e (ii) estando a exigibilidade dos créditos suspensas por medida judicial, de modo a impedir-se a cobrança pela impetrada, há que se perquirir acerca de quando referida causa suspensiva de exigibilidade teria seu término, de modo a se caracterizar possível perda do direito de cobrança pela impetrada, por prescrição”. Em outras palavras, há que se definir “quando se reiniciaria a contagem do prazo então suspenso em desfavor da impetrada”.

Defende a impetrante que os débitos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até as decisões prolatadas em sede dos julgamentos das Apelações e dos reexame necessários, quando houve a retomada do curso da prescrição, vez que os Recursos Especial ou Extraordinário não são dotados de efeito suspensivo e não há notícia do ajuizamento de nenhuma Medida Cautelar com o fim de obter efeito suspensivo nos mencionados recursos.

Sustenta que, considerando que os Recursos Especiais foram interpostos em 2005 na ação 97.0060905-7 e em 2010 na Ação 97.0060982-1, estaria caracterizada a perda do direito de cobrança pela impetrada relativamente aos débitos declarados em DCTF desde 2006.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1160611).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, apresentou suas informações, noticiando que “os processos administrativos de n.ºs 12157.720004/2013-36 e n.º 13502.720149/2010-41 correspondem a compensações declaradas em DCTF, que podem ser convalidadas ou não pela RFB de acordo com o fluxo de trabalho estabelecido. Nesse meio tempo, asseveramos que o contribuinte não sofrerá prejuízos, uma vez que os referidos processos tiveram a sua exigibilidade suspensa até que sejam analisados” (ID 1293932).

A apreciação da liminar foi reputada prejudicada, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada (ID 1351519).

A impetrante noticiou a ocorrência de fato novo, qual seja, que os débitos que são objetos do presente feito migraram para inscrição em Dívida Ativa da União e que o PA n.º 12157.720.004/2013 foi convertido na CDA 80.7.17.007471-28 e ainda que o PA n.º 13502.720.149/2012-41 foi convertido na CDA 80.7.17.007474-70 (ID 1375894).

A União noticiou a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, bem como o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0018587-36.2017.403.6182. Noticiou, também, a apresentação de garantia nos autos do Processo 5006374-62.2017.403.6100 (ID 1428662).

A impetrante reiterou o pedido de apreciação do pleito liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos débitos que são objetos do presente feito e, por conseguinte, a imediata suspensão das CDAs 80.7.17.007471-28 e 80.7.17.007474-70, "anteriormente inscritas no dia seguinte ao despacho deste juízo" (ID 1435772).

A liminar foi deferida para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro garantia, objeto da Apólice Seguro n.º 17.75.0004715.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A. (documento ID 1287439), em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos n.º 12157.720004/2013-36 e 13502.720149/2012-41, desde que a garantia apresentada seja suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN n.º 164, de 27 de fevereiro de 2014 (ID 1435790).

Houve parecer do Ministério Público (ID 1547688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação mandamental não preenche os requisitos legais para seu válido desenvolvimento.

Dito de outro modo, tenho que a impetrante carece de interesse processual no aspecto adequação.

Pois bem, ao que se verifica, ela diz, em suma, que, quanto à cobrança do seu crédito, o fisco permaneceu inerte por mais de cinco anos a partir do reinício do curso da prescrição, isto é, desde o advento da interposição dos recursos aos tribunais superiores (STF e STJ), cujos recursos, por serem destituídos de efeito suspensivos, não representavam óbices à cobrança judicial que deveria ocorrer no prazo de cinco, o que não ocorreu.

Noutro giro, sustenta a impetrante que as cobranças dos créditos tributários aqui apontados, as quais foram intentadas por meio de Execuções Fiscais recentemente aparelhadas, não podem subsistir, vez que os referidos créditos tributários foram extintos pela prescrição.

Contudo, digo eu, essa verificação é impossível de ser feita pela via estreita do Mandado de Segurança, vez que a referida ação constitucional não se compadece da dilação probatória necessária no caso em tela.

É que, como se sabe, no caso da prescrição não basta o transcurso do tempo, como na decadência. A prescrição comporta interrupções e ou suspensões, fenômenos que podem muito bem ser opostos pelo fisco em ação judicial dotada de fase instrutória.

Ademais, tenho que não há prejuízo para a impetrante, vez que a garantia aqui oferecida pode ser aproveitada na execução para garantir o juízo e possibilitar a apresentação de Embargos.

Assim, ausente o interesse processual no aspecto adequação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, sem honorários, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Determino o envio da garantia aqui oferecida ao juízo das Execuções Fiscais, para ser transferida ao Proc. 0018587-36.2017.403.6182.

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3602

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...)-de-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

MONITORIA

0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 158/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0014675-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014675-1) - JOSE JARDES MELO E SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente a demanda, nos termos da decisão de fls. 490-494, confirmada pelo acórdão de fls. 509-517, esclareça a parte autora o pedido de fl. 525.Int.

0016268-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016268-2) - HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF informando o código de receita 8047, para a conversão dos valores determinada à fl. 315.Designo o dia 02/10/2017, às 14:00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fl. 279 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0037128-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037128-4) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(...)-de-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a determinação exarada no último parágrafo do despacho exarado à fl. 533. Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fls. 453/454: Dê-se ciência ao Banco do Brasil acerca da resposta da CEF ao Ofício nº 137/2017-SEC-NBD. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5) - JOAO LOPES SOBRINHO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 280-299: Defiro a expedição de ofício de transferência, em favor do advogado da parte autora, dos valores depositados à fl. 252, a título de honorários de sucumbência, nos termos em que requerido à fl. 281. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

0019715-85.2013.403.6100 - ALTINO JOSE DOS SANTOS X OSCAR YOSHIO MATSUDA X GUARANY PARANA DO BRASIL X PAULO AFONSO BRINDO X ALOIS UNTERBERGER FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0001886-52.2017.403.6100 - SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA X SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que estas, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo, pois, cada parte justificar a pertinência e a necessidade das provas indicadas, considerando os fatos que pretendem por meio delas comprovar. Findo o prazo supra, tome à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010288-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Fls. 159-205: Trata-se de novo pedido de reconsideração formulado pela parte embargada. Não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003917-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS

Intimem-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 145/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003618-59.2003.403.6100 (2003.61.00.003618-5) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

(...)dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008644-24.1992.403.6100 (92.0008644-6) - FAITO EMPILHADEIRAS LTDA (SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando o v. acórdão, proferido nos autos de Agravo de Instrumento n. 0007927-27.2002.4.03.0000, transitado em julgado (fl. 263), intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009031-58.2000.403.6100 (2000.61.00.009031-2) - FAMA FERRAGENS S/A (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A

Promova a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 317-324v., mediante substituição por cópia simples, remetendo os originais ao SEDI para atuação em apartado como incidente de descon sideração de personalidade jurídica, classe 166.

0022981-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022981-2) - EDSON BABROSA DE SOUZA (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BABROSA DE SOUZA

Fls. 439-443: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) solicitando a transferência dos valores depositados em juízo (fl. 260) e vinculados aos presentes autos para a Execução Fiscal n. 0039956-67.2009.403.6182, conforme requerido pela União Federal (PFN) e determinado pela decisão de fls. 363-366v. Após, em razão da suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais decorrente da concessão de gratuidade da justiça à parte autora (fl. 412), nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que proceda à representação do réu Vicente Matias, citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 235-236. Int.

0003893-49.2010.403.6104 - VANIA GUERRA MARTINS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VANIA GUERRA MARTINS

Dê-se ciência à patrona do exequente acerca da resposta ao Ofício n. 34/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido (fls. 409/411). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTANTINO SATURNO

Fl. 188: Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo período de 1 (um) ano. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018446-45.2012.403.6100 - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Considerando que, nos termos da decisão proferida em sede de apelação (fl. 197-verso), foi dado provimento à apelação para majorar os honorários advocatícios devidos pela União para R\$10.000,00 (dez mil reais), indefiro o pedido de fls. 272-273. Considerando que, regularmente intimada, a União deixou de impugnar a execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos em que requerido pelo advogado da parte autora. Int.

Expediente Nº 3604

IMISSAO NA POSSE

0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BARBOSA DE SOUZA (SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X ERNESTO MARTINS BORBA (SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES E SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS E SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Imissão na Posse com pedido de tutela provisória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de PAULO BARBOSA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional para que seja imitada definitivamente na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação ao pagamento de taxa de ocupação. Afirma que é proprietária do imóvel situado na Rua Doutor Otto de Barros, nº 340, apto nº 103, Jabaquara, São Paulo/SP, em razão da execução extrajudicial instaurada na forma prevista no Decreto-Lei nº 70/66 (11.02.2004). Alega que o ocupante do imóvel fora NOTIFICADO para a desocupação, mas permaneceu no referido imóvel. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/20). Aditamento da inicial (fls. 49/50). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 27). Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito pela existência da litispendência com a ação nº 0009134-26.2004.403.6100 (fls. 51/53). Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região AFASTOU a litispendência e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 91/92). Com o retorno dos autos, fora determinada a citação do requerido ou a quem estiver em posse do imóvel objeto da presente ação (fl. 105). ERNESTO MARTINS BORBA ofertou contestação (fls. 125/137) alegando que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação porque transmitiu a posse ao Sr. Paulo Barbosa de Souza, desde o ano de 2001. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 144/146. Expedição de NOVO mandado de citação para o atual ocupante do imóvel, ante as incongruências mencionadas na certidão de fls. 112/112 (fls. 150 e verso). PAULO BARBOSA DE SOUZA apresentou contestação (fls. 185/189) relatando que a empresa autora é estranha, pois a única relação jurídica que tinha era com o Banco Industrial e Comercial S/A. Assim, por desconhecer a figura da Caixa Econômica Federal, antes da presente ação, o réu não tinha com quem negociar um refinanciamento e tanto uma desocupação voluntária (evitando a presente ação). Pugnou pela improcedência dos pedidos. DEFERIDA a tutela provisória requerida (fls. 191/192). Réplica às fls. 196/198. MARIANO BARBOSA DE SOUZA NETO ofertou contestação (fls. 200/239) afirmando ser o atual morador do imóvel e não o réu Paulo e que este desocupou voluntariamente o imóvel logo depois da apresentação de sua defesa (fl. 201). Relata que Paulo havia tomado a posse de forma clandestina, pois afirma que a sua posse é justa, já que decorre do contrato pactuado com Ernesto. Assim, entende que deveria ter sido notificado sobre a designação dos leilões extrajudiciais, além da purgação da mora (1º do art. 31 do DL 70/66). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. DEVOLUÇÃO do mandado de imissão na posse sem cumprimento (fls. 246/248). Considerando a manifestação da autora às fls. 251/252, fora determinada a expedição de NOVO mandado de imissão na posse do referido imóvel (fl. 253). INDEFERIDA a concessão de permanência do requerente (Paulo) no imóvel (fls. 256/261). Mandado de imissão na posse cumprido (fls. 264/267). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, renunere a Secretária as páginas dos presentes autos a partir da fl. 253. DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu Paulo Barbosa de Souza. O feito comporta julgamento ANTECIPADO do mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes ao convencimento deste juízo. Quanto ao mérito, os pedidos são procedentes. Inicialmente, verifica-se que o atual ocupante do imóvel objeto da presente ação é o Paulo Barbosa de Souza e não Ernesto Martins Borba, conforme indicado na certidão de fls. 264/267. Assim, deve Paulo permanecer no polo passivo da presente ação. No caso presente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela RECEPÇÃO do Decreto-Lei nº 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê que se o mutuário devedor estiver inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento habitacional caberá ao CREDOR hipotecário iniciar o procedimento de execução extrajudicial (arts. 31 e 32), culminando com a alienação do imóvel (a terceiro ou ao agente financeiro). Também fora previsto que o ADQUIRENTE do imóvel requererá ao juízo competente imissão de posse, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação (2º do art. 37 do referido decreto-lei). Da documentação acostada na inicial, verifica-se que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional (firmado com Ernesto Martins Borba) foi ADJUDICADO em favor da credora hipotecária - CEF em 01.04.2004 conforme se verifica na certidão de registro de imóveis de fls. 14/15. Assim, a instituição financeira autora tem direito a imissão na posse do mencionado imóvel. Causa estranheza a alegação do réu de que desconhece a CEF, pois a única relação jurídica era com o Banco Industrial e Comercial S.A., agente fiduciário CONTRATADO pela instituição autora para dar andamento à execução do débito hipotecário como a notificação dos devedores à purgação da mora, intimação dos leilões públicos do imóvel e demais atos necessários à satisfação do referido crédito. Saliente-se que a notificação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 é endereçada aos mutuários devedores, que contrataram com a instituição financeira, ora AUTORA, e não ao eventual ocupante do imóvel, já que tal situação é IRRELEVANTE ao andamento da execução do débito habitacional. Sobre a matéria, o E. TRF da 1ª Região decidiu que: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL TRATADA EM OUTRO PROCESSO. AGRADO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido, se a parte interessada não reitera o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação (art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973). 2. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor, ou terceiro ocupante do imóvel, é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel adjudicado, conforme o art. 37, 2º, do Decreto-Lei n. 70/1966. 3. Comprovada a transcrição, no Registro Geral de Imóveis, da carta de adjudicação, e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. 4. Hipótese em que a regularidade da execução extrajudicial foi tratada na Ação Anulatória n. 2003.38.00.020774-5. 5. Sentença confirmada. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação não provida. (TRF1, AC 2003.38.00.001930-6, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 07/10/2016 Página:.) Quanto ao pagamento da taxa de ocupação, dispõe o artigo 38 do citado decreto-lei que: No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva - grifei. Depreende-se, de forma cristalina, que a lei impõe ao ocupante do imóvel arrematado o pagamento de taxa de ocupação, que visa a mitigar os prejuízos advindos pelo não uso e gozo do bem imóvel no tempo oportuno decorrentes da ocupação indevida. A esse respeito, cito precedente jurisprudencial: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL Nº 70/66. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal iniciar-se na posse do imóvel e consequentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. 2. É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-Lei nº. 70/66. 3. Recurso desprovido. (TRF3, Processo 00067823120094036000, Apelação Cível 1982541, Segunda Turma, Juiz Convocado Roberto Jeuken e-DJF3 Judicial 1 Data 21/07/2016 ..Fonte :Republicacao). Assim, não procede a alegação do réu Paulo Barbosa de Souza (atual ocupante do imóvel) de que se vencido na demanda, apenas deverá desocupar o aludido imóvel após o trânsito em julgado (fl. 185). Desse modo, é devida a taxa de ocupação, que deve ser arcada pelo réu PAULO BARBOSA JUNIOR no importe mensal de R\$581,43 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), correspondente ao valor aproximado de 0,5% sobre o valor de arrematação do imóvel à época. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para determinar a imissão DEFINITIVA na posse do imóvel descrito na inicial em favor da empresa autora, expedindo-se o competente mandado, bem como condeno o réu PAULO BARBOSA DE SOUZA ao pagamento de taxa de ocupação no valor mensal de R\$581,43 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), referente ao período compreendido entre o registro da carta de arrematação e a efetiva imissão na posse pela empresa autora, com incidência de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, na forma prevista no Manual de Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPensa a sua exigibilidade em conformidade com o 3º do art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. Remetam-se ao SEDI para a inclusão de PAULO BARBOSA DE SOUZA no polo ativo. P.R.I.

MONITORIA

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO, objetivando a cobrança da importância de R\$33.458,90 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), devidamente atualizada, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Paquetados - CONSTRUCARD (nº 2106.160.0000326-05), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a devedora utilizou o limite de crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por edital (fls. 230/232), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 227), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 237/265). No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a utilização da tabela Price com capitalização mensal de juros, bem como a possibilidade de autotutela (cláusula Décima Segunda), a incorporação dos juros ao saldo devedor, assim como a aplicação do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, o que acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação. Assim e considerando a ausência da mora, pediu a retirada do nome da devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a aplicação do art. 940 do Código Civil e a impropriedade dos embargos monitoriais. Impugnação da CEF (fls. 269/278). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou a produção de todas as provas admitidas no direito (fl. 278-v), ao passo que a embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 285). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. De início, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a devedora fora citada por edital. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandato inicial, nos termos do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitorial embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorial é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito (fls. 07/13), a devedora obteve da CEF a liberação do crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Sanhaço, nº 242, na cidade de Caieiras/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo todo ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais, pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a utilização da tabela Price com capitalização mensal de juros, bem como a possibilidade de autotutela (cláusula Décima Segunda), a incorporação dos juros ao saldo devedor, assim como a aplicação do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO. A tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB). No caso dos autos, verifica-se que é legal a cobrança da capitalização mensal de juros, pois foi estipulada no contrato no Parágrafo Primeiro da cláusula Quarta. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que não existe anatocismo quando a amortização não acarretar incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, como nos contratos CONSTRUCARD/PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). ... (TRF3, AC 0018052720114036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 15/06/2015 Fonte: Republicacao:.) Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada à fl. 14, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da pena convencional com os juros moratórios, já que tratam de situações diferentes. AUTOTUTELA (cláusula Décima Segunda) Em síntese, a primeira parte da cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 2106/001/1.146-5 Ag. Caieiras. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, há ainda expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuo, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salariais, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4º decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 14, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira. Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança ilegal do IOF. Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Página 199). Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil e CONSTITUO o pedido monitorial em título executivo judicial para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$33.458,90 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), atualizada em novembro/2010, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como da cláusula Décima Sétima (fixação das despesas processuais e honorários advocatícios) e a parte final da cláusula Segunda (utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es)). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de JOSÉ ALBERTO DA SILVA SOUSA, objetivando a cobrança da importância de R\$29.305,29 (vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada em janeiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 1370.160.0001070-99), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o limite de crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fls. 142/148), a Defensoria Pública da União como curadora especial ofertou embargos monitorios (fls. 151/153) alegando a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova para declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança da capitalização mensal de juros, da possibilidade de autotutela, da incorporação dos juros ao saldo devedor, assim como a aplicação do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, o que acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação. Assim e considerando a ausência da mora, pediu a retratada do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a improcedência dos embargos monitorios. DEFERIDO o pedido de concessão da gratuidade da Justiça (fl. 154). Impugnada da CEF (fls. 157/161). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou a produção de todas as provas admitidas no direito (fl. 161-v), ao passo que a embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandato inicial, nos termos do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Civil 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA INSTITUÍDA financeira réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante, pois não houve a comprovação da condição de insuficiência de recursos. Assiste razão à CEF. De fato, deve a requerente alegar que não possui condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, com prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC). Contudo e tendo a citação sido efetuada por edital, não houve a comprovação da hipossuficiência financeira do réu, o que impede a concessão da gratuidade. Assim, REVOGO a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedida. Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito (fls.09/12), o devedor obteve da CEF a liberação do crédito no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Acarau, nº14, apto nº 48, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a aplicação da capitalização mensal de juros, bem como da possibilidade de autotutela, da incorporação dos juros ao saldo devedor, assim como a aplicação do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examine as questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu o Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB). No caso dos autos, verifica-se que é legal a cobrança da capitalização mensal de juros, pois foi estipulada no contrato no Parágrafo Primeiro da cláusula Décima Quarta. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que não existe anatocismo quando a amortização não acarretar incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, como nos contratos CONSTRUCARD/PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aláís, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). ... (TRF3, AC 00180527220114036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 15/06/2015 Fonte_Republicacao: Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada à fl. 16, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da pena convencional com os juros moratórios, já que tratam de situações diferentes. AUTOTUTELA (cláusula Décima Segunda) Em síntese, a primeira parte da cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 1370.001.20793-8 Ag. Jardim Paulista. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletins bancários, com o consequente envio ao mutatório, para pagamento. Lado outro, há ainda expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salárias, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4º decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Civil 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 14, tendo em vista a previsão de ISENÇÃO de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira. Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacífico é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança ilegal do IOF. Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor no cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil e CONSTITUO o pedido monitorio em título executivo judicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$29.305,29 (vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada em janeiro/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como da cláusula Décima Sétima (fixação das despesas processuais e honorários advocatícios) e a parte final da Décima Segunda (utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es)). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatício, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo antigo rito sumário proposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$3.543,54 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em maio/2011, decorrente dos Processos de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil. Alega que a ré era funcionária da CEF, lotada na agência Nossa Senhora das Mercês/SP e, por conta das reclamações de vários clientes na referida agência, houve a instauração de Processos Administrativos Disciplinares (n.ºs. 3994.2008.G.000405 e 3994.2008.G.000698) para apuração de eventual responsabilidade da ré. Afirma que nos referidos processos administrativos houve a oportunidade de apresentação de defesa à ré, que todos os atos foram praticados com transparência, foram colhidos depoimentos e analisados os documentos pertinentes ao caso. Sustenta que as provas juntadas naqueles procedimentos disciplinares são suficientes para demonstrar a prática de conduta ilícita da ré, o que enseja o dever de reparar os prejuízos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/226). Regularmente citada (fls. 414/418), a ré deixou de apresentar defesa, no prazo legal (fl. 419). Instada a autora à especificação de provas, solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 423). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido é procedente. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, JULGO antecipadamente o mérito, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 335, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, IMPÕE-SE ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como devido, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a cobrança dos valores pela instituição financeira na conformidade explanada na inicial. Deveras, tendo a instituição financeira autora instruído a exordial com cópia dos Processos Administrativos Disciplinares (fls. 15/101 e 110/220), das notificações para a ré efetuar o pagamento (fls. 102/107 e 221/224), assim como as planilhas demonstrando os valores apropriados indevidamente (fls. 108 e 225/226) e ante a ausência de impugnação, tais fatos restam incontroversos, tomando legítima a cobrança. Conquanto não possa este juízo analisar o mérito da decisão administrativa, já que a ré não apresentou contestação, TENHO que foram observados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Pois bem. A instituição financeira autora instaurou dois Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, diante das reclamações dos clientes da agência onde está lotada a ré. Verifica-se que o primeiro PA (n.º 3994.2008.G.000405) visava a apuração das irregularidades no terminal da caixa utilizado pela ré no tocante ao pagamento do benefício do INSS, enquanto o segundo PA (n.º 3994.2008.G.000698) objetivava a apuração das irregularidades nos saques de quotas do PIS. Nos referidos procedimentos disciplinares foram juntados relatório das transações bancárias contestadas (fls. 15/56 e 111/178), depoimentos de testemunhas (fls. 76/82 e 179/188), exame documentoscópico grafotécnico (fls. 189/193), depoimento pessoal da ré (fls. 83/84 e 197/198), relatório da Comissão Apuradora (fls. 99/100 e 199/206), notificação da ré para apresentar defesa (fls. 94 e 207), decisão do Conselho Disciplinar Regional (fls. 95 e 211/212) e decisão definitiva da Turma 3 do Conselho Disciplinar da Matriz (fls. 101 e 220). No que se refere ao Processo Administrativo n.º 3994.2008.G.000405, a Comissão Disciplinar, após à análise dos documentos e dos depoimentos colhidos, verificou que as guias de pagamento apresentadas em conjunto pela arrolada - salvo circunstâncias desconhecidas por esta comissão - são as mesmas assinadas em duplicidade pelos clientes lesados, com anotação manual em substituição a autenticação mecânica, comprovando-se a impossibilidade dos clientes terem sido os autores dos saques em 05/05/08. Assim, CONCLUIU que a arrolada Juliana Nunes Belchior Vieira, no entendimento desta comissão foi autora dos saques irregulares, caracterizando dolo. Para os atos praticados decorrem responsabilidades disciplinar e civil, ocasionando um prejuízo para a Caixa no valor de R\$1.323,00 (Um mil, trezentos e vinte e três reais) destinado ao ressarcimento do cliente contestante, Sr. Ailton de Oliveira - negritei. Considerando a sustentação oral de defesa pela ré, o Conselho Disciplinar Regional - CDR/SP decidiu aplicar a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e imputar responsabilidade civil à Juliana Nunes Belchior Vieira. Inconformada a ré interpôs recurso, que fora acatada PARCIALMENTE pela Turma 3 do Conselho Disciplinar da Matriz - CDM, que determinou a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão do contrato de trabalho por 05 (cinco) dias, MANTENDO a imputação de responsabilidade civil à ré. Quanto ao Processo Administrativo n.º 3994.2008.G.000698, a Comissão Disciplinar, após analisar dos documentos e dos depoimentos colhidos, verificou que o ato praticado pela Técnica Bancária Nova, Juliana Nunes Belchior Vieira, ao conferir a autenticação da assinatura no comprovante de pagamento de quotas do PIS de Maria do Socorro Silva de Carvalho descumpriu atos normativos vigentes a época haja visto que a funcionária não exercia a função de CAEX, dando margem a falsidade na assinatura comprovada através da perícia técnica (fls. 189/193). Assim, CONCLUIU que agiu com dolo a funcionária Juliana Nunes Belchior Vieira ao adotar conduta fora dos normativos da Caixa Econômica Federal, cabe-lhe a responsabilidade civil no valor de R\$ 832,24, referente a diferença do valor retirado no guichê de caixa e o valor entregue a trabalhadora Maria do Socorro do saque as suas quotas de PIS. E cabe-lhe responsabilidade disciplinar pelo abono da assinatura no comprovante de saque das quotas de PIS de Maria do Socorro Silva de Carvalho constatado como falso através de perícia - negritei. Considerando a sustentação oral de defesa pela ré, o Conselho Disciplinar Regional - CDR/SP decidiu aplicar a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e imputar responsabilidade civil à Juliana Nunes Belchior Vieira. Inconformada a ré interpôs recurso, que fora NEGADO provimento pela Turma 3 do Conselho Disciplinar da Matriz - CDM, que manteve a penalidade administrativa de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e a imputação da responsabilidade civil à Juliana Nunes Belchior Vieira. Assim e tendo sido os Processos Administrativos Disciplinares regularmente instaurados e não tendo a ré, quer naquela via administrativa, quer neste feito judicial apresentado qualquer defesa que afastasse a conclusão naqueles Processos Administrativos no sentido de sua responsabilidade, a PROCEDÊNCIA do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor R\$3.543,54 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em maio/2011, devendo ser atualizado pelos índices previstos no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDGAR GRANDI com o objetivo de (...) deixar pré-questionado a vigência do Artigo 42, único da Lei 8.078/90, atinente ao caso em tela, posto que, como restou claro e cristalino, a Embargada lançou um débito indevido na conta do Embargante, o qual foi declarado inexistente por esse R. Juízo. Em outros termos, visa o embargante sanar omissão de que padeceria a sentença de fls. 180/184. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. De fato, a sentença foi omissa quanto à incidência ou não do art. 42, parágrafo único, do CDC à situação retratada nos autos, de modo que a sua fundamentação passa a ter seguinte redação: (...) No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Registro, por fim, que o disposto no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor não socorre o autor em sua pretensão. Estabelece a referida norma que: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaquei) No caso concreto, o requerente pugnou pela condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante correspondente 10 (dez) vezes o valor lançado como débito na conta corrente de sua titularidade, afastando, por si só, a aplicação da mencionada disposição normativa, a qual prevê o pagamento em dobro em caso de cobrança indevida. Ademais, não existe nos autos prova de que o demandante tenha efetuado qualquer pagamento do valor apontado em sua conta, condição sine qua non para a hipótese de incidência da norma, que expressamente menciona pagou em excesso. Com efeito, já havia consignado quando da prolação de decisão nos autos da impugnação ao valor da causa, processo n.º 0013759-25.2012.403.6100, que (...) nada indica que a instituição financeira esteja a exigir do correntista, ora autor, o pagamento ou a composição de débito dessa magnitude. Veja-se que os extratos bancários indicam apenas que o Saldo Total e o Saldo Disponível estão em débito (D), e que a impugnante informa que o autor possui uma dívida no valor de R\$ 772,76. (fls. 71/73). Lado outro, tendo o demandante formulado pedido para condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, (...) será frustrada qualquer tentativa de sua delimitação em função do montante do dano patrimonial, seja por um percentual ou por uma fração. Inexiste relação de dependência entre esses dois modelos jurídicos, prevalecendo a autonomia de pressupostos e incidência. Isso pertence à natureza das coisas. Ora, certas condutas desencadeiam apenas danos patrimoniais, sem qualquer reflexo na órbita existencial da vítima. A seu turno, outros comportamentos produzem danos morais, independentemente de qualquer abalo econômico na condição do ofendido. (...). (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil 3, Responsabilidade Civil, 2ª edição. Atlas, pág. 331), tendo o valor da indenização sido fixado com base na razoabilidade. (...) Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permaneça tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0018335-56.2015.403.6100 - ARMANDO ELEUTERIO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ARMANDO ELEUTÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 77.800,00 (setenta e sete mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais, assim como a declaração de inexistência do débito referente ao contrato nº 1221168000004197 e também os débitos vinculados à agência nº 1221 e conta nº 225200. Narra o autor, em síntese, haver recebido missiva da requerida sobre a existência de pendência financeira em seu nome, vinculada a uma conta corrente aberta na agência nº 1221 (Butantã), a qual desconhece, pois jamais firmou tal contratação. Afirma o demandante haver comparecido à agência da CEF para refutar a cobrança, ocasião em que pensou ter resolvido a questão. Todavia, esclarece que na tentativa de realizar uma compra em uma loja do comércio varejista, obteve a informação de que havia uma restrição financeira em seu nome, razão pela qual alega haver procurado novamente a agência bancária para a contestação da cobrança, não tendo havido, ainda, uma solução. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/36). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 40/v). Citada, a CEF sustenta que, diferentemente do alegado na exordial, o autor possui junto à instituição conta corrente e cartão de crédito na modalidade MÓVEISCARD - nº 1221.168.0000041-97. Aduz, outrossim, que o autor iniciou o processo de contestação, porém, não o finalizou sob a alegação de que a agência fica muito longe de sua atual residência, de modo que tentaria resolver a questão de outra forma. Defende a CEF a regularidade da inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, assim como a inexistência de danos morais. (fls. 46/57). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 84/85v. Réplica às fls. 88/95. Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 87), ao passo que o requerente pugnou pela produção de prova pericial (fl. 95). A decisão de fl. 96/v, além de indeferir o pedido para aplicação das normas consumeristas à situação retratada, concedeu à CEF o prazo para especificação de provas em razão da distribuição do ônus probatório. À fl. 97 a CEF requereu o prosseguimento regular do feito sob o fundamento de que teria havido a preclusão para arguição da falsidade dos contratos, tese essa não acolhida quando da prolação da decisão de fl. 98, que ainda determinou a realização de prova pericial. Questões das partes (fls. 102/103 e 117). Laudo pericial às fls. 126/139, com posterior manifestação de discordância da CEF às fls. 164/165 e concordância do demandante à fl. 166. Vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Com o ajuizamento da presente demanda objetiva o autor a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência da indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assim como o reconhecimento da declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à agência de nº 1221 e contrato de nº 1221168000004197. Pois bem. Segundo consta da exordial o autor foi surpreendido ao receber missiva da requerida informando-o sobre a existência de pendência financeira em seu nome, vinculada a uma conta corrente aberta na agência nº 1221. Por sua vez, em sede de contestação a CEF acostou os documentos de fls. 60/82, os quais, numa análise perfunctória, indicavam a existência de relacionamento entre as partes, razão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contudo, pairando dúvidas acerca da (in)existência do referido relacionamento contratual entre as partes e versando o objeto da controvérsia sobre matéria eminentemente técnica, muitas vezes carece de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. E, sob esse aspecto, o laudo pericial de fls. 126/139, subscrito pelo perito Sebastião Edison Cinelli é conclusivo no sentido de que as rubricas e assinaturas constantes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e da Cédula de Crédito Bancário - MoveisCard Caixa - PF - Pagamento Mensal não partiram do punho escritor de ARMANDO ELEUTÉRIO, sendo produto de imitação, portanto, FALSAS. Consignou o auxiliar do juízo que (fl. 136): NÃO EMANOU DO PUNHO ESCRITOR DO SENHOR ARMANDO ELEUTÉRIO, AS ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETO DESTES TRABALHOS PERICIAIS. Destacou a ainda o perito a presença de divergências quanto a motricidade motora, a velocidade e o grau de habilidade (elementos de ordem geral), bem como discrepâncias nos elementos de natureza genética nas formações das maiúsculas A e E, e, por fim, nos traçados confrontados (fls. 137/139). Registro que a discordância apresentada pela CEF às fls. 164/165, por meio de sua assistente técnica, não tem o condão de infirmar a conclusão pericial, porquanto genérica, sendo que a mencionada assistente sequer analisou a documentação constante dos autos, mas tão somente imagens digitalizadas. Por conseguinte, acolho a conclusão do laudo pericial no sentido de que foram falsificadas as assinaturas do autor, ARMANDO ELEUTÉRIO, exaradas na documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/116, eis que não foram produzidas pelo próprio punho do apontado devedor. Em razão disso, merecem PROSPERAR as alegações do autor no sentido de que não são dele as assinaturas constantes da documentação que instruiu a presente demanda. Ante o reconhecimento da falsidade, a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à agência nº 1221 e conta nº 00022520 e contratações a ela vinculadas é medida de rigor. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Alega o autor que houve a inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de créditos, ocasionado pelo inadimplemento da dívida proveniente do contrato de mútuo ora questionado. Conforme salientado nesta sentença, houve o reconhecimento da falsidade da assinatura do autor apostada no Contrato de Crédito Bancário - MÓVEISCARD Caixa - PF - Pagamento Mensal nº 1680000041-97, o qual originou a inscrição ora inquirada (fls. 32/33). Assim, é evidente que o requerente teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, em virtude do suposto não pagamento das parcelas do contrato de mútuo. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). Para a fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (paraz) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor ARMANDO ELEUTÉRIO e a CEF no tocante à agência de nº 1221 e conta de nº 225200 e contratos vinculados, especialmente o de nº 12211680000041-97. b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide desde a fixação do quantum indenizatório (Súmula nº 362, STJ) e os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54, STJ). DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a CEF proceda à exclusão do nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito proveniente do contrato nº 1221168000004197. Custas ex lege. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (reparação pelos danos morais), nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do manual supra. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 104/116 mediante a substituição por cópia simples. P.R.I.

0026517-31.2015.403.6100 - HENRIQUE VITORINO X CELIA VICTORINO(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Adjucação Compulsória, processada pelo rito ordinário, proposta por HENRIQUE VICTORINO e CÉLIA VICTORINO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para conceder-lhes o domínio sobre o imóvel por sentença. Narra a parte autora que, em 28.12.1978 firmou com a FEDERAL São Paulo S/A - Crédito Imobiliário compromisso de compra e venda, que foi repassado à Caixa Econômica Federal, que assumiu o Ativo e o Passivo da massa falida da instituição financeira - FEDERAL SP (fl. 02). Afirma que a EMGEA informou que o contrato firmado tratava-se de contrato atípico, (solução PhD), classificado erroneamente na Carteira Hipotecária da Caixa Econômica Federal, gerando débito indevido e inesistente (sic) - fl. 02. Assevera que, após o pagamento da totalidade das prestações acordadas, solicitou à ré CEF a lavratura da escritura definitiva. Porém, até presente data a CEF não respondeu. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/36). DEFERIDO o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 40). Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ofereceram contestação (fls. 53/85) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentam que houve o pagamento de 239 parcelas, quando o correto seria de 240 (março de 1999). Assim, pugnam pela improcedência do pedido. SUSPENSÃO do andamento do feito (fl. 86). Pedido de realização de audiência de conciliação pela ré (fl. 89), que não foi aceito pela parte autora (fl. 91). Réplica às fls. 94/97. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de outras provas, porque dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento do juízo. REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade exclusiva da EMGEA alegadas pela contr. POF, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente simples da ré, o que ora DEFIRO. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora a outorga da escritura definitiva do imóvel, à vista do pagamento de, alegadamente, todas as parcelas pactuadas no contrato de mútuo firmado entre as partes. Em sua defesa, as rés sustentaram que os mutuários deixaram de quitar a última parcela do financiamento habitacional, o que impediu a entrega da escritura definitiva. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dívida acerca do valor do empréstimo, bem como do dever de cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Do contrato de mútuo de fls. 20/25, verifica-se que fora previsto o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas para a aquisição do imóvel pelos autores, sendo que a primeira delas seria paga no dia 28.03.1979, enquanto que as demais seriam pagas no mesmo dia dos meses subsequentes (campo 5 - fl. 20). Também constou que o pagamento da última prestação se daria em 28.03.1999 (após o pagamento de 240 prestações mensais até final liquidação, sendo certo que a última prestação vencer-se-á, no dia 28 de março de 1999 - cláusula Quinta, 2º). Conquanto tenha no contrato sido estipulado que a última parcela (nº 240) deveria ser quitada em março de 1999, na verdade, o autor já teria quitado financiamento firmado com a instituição ré, com o pagamento efetuado em 28.02.1999. Vejamos. Analisando as mencionadas cláusulas, percebe-se que houve erro material no que se refere ao TÉRMINO do prazo contratual do financiamento pactuado, pois, pela contagem dos anos, se a primeira parcela fosse paga em março de 1979 a ducentésima quadragésima parcela deveria ter sido quitada necessariamente em fevereiro de 1999 para totalizar todas as parcelas acordadas no contrato, conforme tabela ilustrativa: Parcelas /ano 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 Parcelas pagas 1º ano Mar79 Abr79 Mai79 Jun79 Jul79 Ago79 Set 79 Out 79 Nov79 Dez79 Jan 80 Fev80 122º ano Mar80 Abr80 Mai80 Jun80 Jul80 Ago80 Set 80 Out80 Nov80 Dez81 Jan 81 Fev 81 24...19º ano Mar97 Abr97 Mai97 Jun97 Jul97 Ago97 Set 97 Out97 Nov 97 Dez 98 Jan 98 Fev 98 22820º ano Mar98 Abr98 Mai98 Jun98 Jul98 Ago98 Set 98 Out98 Nov98 Dez98 Jan 99 Fev99 240 parcelas. Assim, não tendo havido falha no pagamento de qualquer das parcelas (e não há notícia de que isso tenha ocorrido), a parcela vencida (e paga) em fevereiro de 1999 corresponde à 240ª parcela do financiamento. Portanto a última! Vale dizer, com o pagamento da parcela em fevereiro de 1999 não haveria qualquer pendência financeira que impedisse o cumprimento do contrato com a outorga da escritura definitiva do imóvel em favor dos autores, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no 4º da cláusula Quinta (fls. 21/22). Dessa forma e tendo a parte autora comprovado o pagamento da última parcela referente ao mês de fevereiro de 1999 (fl. 30), a instituição financeira ré deverá fornecer a escritura pública do imóvel objeto do contrato celebrado pelas partes. Não procede a alegação da instituição ré de que deve a parte autora quitar a última prestação que venceria em março de 1999 porque previsto no contrato, pois isso enseja enriquecimento sem causa à instituição financeira, que já recebeu todo o VALOR MUTUADO dos mutuários. Sobre o tema, o E. TRF da 1ª Região assim decidiu: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRESTAÇÕES PAGAS EM SUA INTEGRALIDADE (151 MESES). QUITAÇÃO INAFASTÁVEL. EQUIVOCO DA CEF NA ELABORAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, ao argumento de que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é a única investida de legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Esta Corte tem entendido que a cessão de crédito decorrente de financiamento habitacional, da CEF em favor da EMGEA não acarreta a ilegitimidade da cedente para figurar no polo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo, caso em que a cessionária deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, na hipótese do mutuário não concordar com a cessão (CPC, art. 42, 1º e 2º). Precedentes que podem ser citados, dentre outros: AG 2005.01.00.054770-7/GO, AC 2003.35.00.010772-2/GO, AG 2003.35.00.003605-6/GO, AG 2005.01.00.003774-5/AM e AGA 2005.01.00.010264-0/MT. 2. Pelos termos do contrato firmado (documentos de fls. 12/14), verifico que a Autora obrigou-se ao pagamento de 151 prestações mensais. Por outro turno, não há dúvida de que todas as parcelas foram quitadas, fato este não contestado pela apelante. Conforme enfatizou bem a MM a quo o instrumento contratual firmado pelas partes assegurava ao mutuário que após ao término do prazo contratual - e uma vez paga as prestações - a quitação da dívida habitacional. As argumentações da Caixa, no sentido de que houve equívoco na elaboração do contrato, considerando que este não é contemplado pela cobertura do FCVS, bem como acerca da existência de aditivo contratual, não possuem o condão de afastar a quitação plena da dívida pleiteada pelos apelados. Com efeito, eventual incurrência do agente financeiro no momento da contratação do mútuo, evidentemente que deve ser suportado pelos próprios agentes responsáveis, não se podendo transferir tal ônus ao mutuário, que por longos 12 anos permaneceu na expectativa de ter seu imóvel desonerado, ao final do prazo avençado. Com efeito, conforme ensinamento de Washington de Barros Monteiro, tem-se que o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta, que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo (Curso de Direito Civil, 1º Volume, 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 188). Desse modo, quitadas as 151 prestações pela qual se obrigou os Autores/Mutuários, devido o reconhecimento da extinção da obrigação pactuada, com a consequente baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel financiado. Evidente que tal reconhecimento não impede que a Ré exija a reparação de seus prejuízos em face daqueles que deram causa à contratação indevida, sobretudo levando em conta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS não poderá ser responsabilizado pelo saldo devedor ainda existente no caso em apreço. 3. Apelação improvida. (TRF1, Apelação, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ Data 07/12/2007 Págin 54.) Também não procede a alegação da instituição financeira ré de que DEVERÁ o mutuário quitar o saldo devedor do financiamento estabelecido no 3º da cláusula Quinta, pois o referido saldo deixará de existir desde que ocorra o pagamento total das prestações mencionadas no parágrafo segundo originando a quitação ampla e geral deste contrato, independentemente de eventualmente ainda restar algum débito correspondente ao saldo devedor onde deverá ser outorgada a escritura definitiva dentro de 60 dias (4º da mesma cláusula). Ademais, a ré não juntou a planilha de evolução da dívida, nos termos indicado no 3º da cláusula quinta, que pudesse embasar a afirmação de que neste contrato de-se para a última parcela, o pagamento de diferenças de correção monetária (fl. 58). Assim e considerando a comprovada quitação das 240 (duzentos e quarenta) parcelas (efetuadas em fevereiro de 1999) pactuadas no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, procedência do pedido é medida de rigor. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar à CEF na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus. DETERMINO que a CEF cumpra a medida acima no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com a aplicação de outras medidas necessárias à satisfação do exequente, conforme preceitua o 1º do art. 536 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018481-34.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo antigo rito sumário, proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PÁSSAROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos débitos condominiais vencidos e não pagos a partir de agosto de 2003. Alega que os débitos decorrem das despesas condominiais do apartamento nº 44, bloco 03, situado na Rua Particular 1, nº 91, Parque São Rafael, São Paulo/SP, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa, juros, honorários, taxas e outras despesas, bem como das cotas condominiais vencidas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/22). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 34/49) alegando, em preliminar, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela aplicação de correção monetária a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e de juros moratórios. Não houve réplica (fl. 51). Instadas as partes à especificação de provas, o autor nada requereu, ao passo que a ré solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 50). SUSPENSÃO do andamento do feito até a prolação de decisão definitiva nos autos da ação nº 0028447-07.2003.403.6100, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a do CPC (fls. 52/53). O autor pede o prosseguimento do feito (fls. 76/210). Mantida a decisão de suspensão do feito (fl. 211). Pedido de tutela de urgência para que o imóvel seja alugado e o valor revertido para o pagamento das cotas condominiais (fls. 213/216). Manifestação da ré (fl. 219). Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Vencido o prazo de suspensão do processo previsto no art. 313, 4º do CPC, impõe-se a retomada de seu curso. Inicialmente, anoto que o pedido de fls. 213/216 não comporta deferimento por falta de amparo legal. Ora, à toda evidência, não se acha no rol dos direitos do condomínio dispor de bem alheio. Pode, até, no limite, levar o bem a leião para reassir-se nas despesas do condomínio não pagas. Nunca, porém, apropriar-se do bem para locá-lo, direito que somente assiste ao proprietário. O feito comporta julgamento ANTECIPADO do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que nos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. REJEITO a alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a documentação pertinente está devidamente juntada aos autos (fls. 06/22 e 81/209). AFASTO, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. O fato de ter havido ou não a imissão na posse em nada afasta sua responsabilidade do proprietário. Além disso, fora registrada a arrematação do imóvel em favor da instituição ré em 06.02.2004 (fls. 18/22). ACOLHO, todavia, a preliminar de prescrição, relativamente a parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Com o ajuizamento da presente demanda o requerente objetiva a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais a partir de agosto de 2004. A presente ação foi proposta em 08.10.2014. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que prescreve em cinco anos, contados do vencimento de cada parcela, a pretensão, nascida sob a vigência do Código Civil de 2002, de cobrança de cotas condominiais. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COM O ART. 206, 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, iniciando o prazo prescricional na vigência do Código Civil anterior e havendo sua redução pelo novo Diploma Civil, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003 (AgRg no REsp 1.252.188/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe de 25/2014). 2. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se à previsão do art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AAGARESP 201301961770, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA 16/02/2016 - DTPB). Desse modo, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08.10.2009. Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito. De fato, cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, realmente acompanham o titular do imóvel. Vale dizer, as despesas condominiais acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.102/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos, a ré CEF é proprietária do imóvel objeto da lide, conforme consta da Matrícula nº 158.856 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independentemente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07.08.69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edifícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, proprietária do imóvel por força de arrematação/adjuicação/execução, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade. Quanto aos acréscimos decorrentes da imputabilidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E LEILÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, adeream ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 2. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação da CEF não provida. (TRF1, 00353944820104013300, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Juiz Federal Hind Ghassan Kayath (CONV.), Sexta Turma, e-DJF1 Data 17/03/2017 Página:.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA PELO PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos autos, é certo que a apelante adjuicou o imóvel, conforme se vê da certidão de fls. 09/10. A propriedade foi adquirida por adjudicação, em 20 de maio de 2004 e os débitos cobrados nesta ação abrangem o período de abril de 1995 a janeiro de 2007. 2. Sendo assim, incontestável que a CEF é a proprietária do imóvel e, conseqüentemente, a responsável pelo adimplemento das cotas condominiais relativamente a tal imóvel no período posterior a abril de 2004, por se tratar de ação ajuizada diretamente ao antigo proprietário do imóvel e de possuir natureza propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o atual proprietário pelas dívidas que recaiam sobre o imóvel, independentemente da data em que passou a deter a sua posse. 4. Apelação improvida. (TRF3, 00057315320074036000, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/05/2017 Fonte: Republicacao). Restando suficientemente comprovado ser a CEF proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros. Os juros de mora são devidos na conformidade com o 3º do art. 12 da Lei 4591/64. A multa prevista em lei fica arbitrada em 2% sobre o valor de cada parcela não adimplida. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas condominiais de que trata o pleito, vencidas e vindendas, a partir do inadimplemento, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como multa moratória de 2%. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, por tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022999-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido por LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO, por violação à coisa julgada e a ocorrência de prescrição. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0007180-66.2009.403.6100 (fl. 07). Intimada, a exequente REPUDIOU as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 11/15). Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o parecer de fl. 20, relatando a necessidade da juntada de alguns documentos imprescindíveis à elaboração dos cálculos. Considerando a juntada da documentação de fls. 31/41 pela exequente, os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial, que reiterou a manifestação anterior (fl. 44). Intimadas as partes sobre o referido parecer, a embargada se manifestou às fls. 47 e verso e a UNIÃO às fls. 49/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirma a UNIÃO que os créditos apurados na égide da lei 7.713/89 já se esgotaram, pelo método do abatimento (exaurimento), pois o benefício recebido pela parte autora iniciou-se em 09.01.1998. A parte embargada sustenta que a pretensão de repetição de indébito se renova a cada mês em que ocorre a incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria percebida, cuja base de cálculo é integrada pela contribuição daquele no período de vigência da Lei 7.713/88. Pois bem. A Receita Federal constatou que o direito creditório do autor, no tocante às parcelas de IRRF pretendidas iniciou-se em 1998 (extratos do Sistema DIRF em anexo) e, dado o montante de contribuições verdadeiras, há que se calcular até quando ocorreu bis in idem na aplicação da Lei 9.250/96. No caso em tela, o total de contribuições verdadeiras (R\$43.470,11 em valor expresso em 31/12/2004) é menor que o valor recebido da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM 1998 (R\$ 53.790,06). Portanto as parcelas de IRRF pretendidas extinguem-se em 1998 - grifei (fls. 25 e verso). É esse entendimento está correto. Em casos similares, o E. TRF da 5ª Região já decidiu sobre a aplicação do método de esgotamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO. 1. Apelação interposta contra sentença, que, acolhendo a perícia judicial, julgou parcialmente procedentes embargos do devedor, para afastar o excesso da execução de título judicial decorrente de condenação para restituir imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar. Em virtude da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa. 2. Alega a apelante que permanece o excesso de execução, tendo em vista que a perícia judicial não aplicou o método do esgotamento, contrariando o voto do acórdão que transitou em julgado, assim como requer o afastamento da sucumbência recíproca, devendo ser condenada apenas a parte contrária ao pagamento da verba honorária no mínimo em 10% e sem compensação (art. 85, parágrafos 2º e 14, do CNCP) e a divisão do pagamento dos honorários do perito. 3. O juízo da execução entendeu, no mesmo sentido do perito, que todo o imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria deveria ser restituído, sob pena de bitributação, já que as contribuições verdadeiras pelos autores à entidade privada já teriam sido tributadas, quando, na verdade, estavam isentas, por força da Lei nº 7.713/88. 4. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais já pacificou o entendimento de que a execução de restituição de imposto de renda incidente sobre as contribuições para previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 deve adotar a metodologia do esgotamento. É exatamente isso que a coisa julgada quis dizer e o juízo da execução mal interpretou. 5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (RESP nº 1.012.903-RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995. 6. Assim, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável, apurado a partir das contribuições do participante entre 01/01/89 e 31/12/95, que, corrigido, passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização. 7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem, apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante. 8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (RESP nº 1.012.903-RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem, diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional. 9. Em resumo, a partir do momento em que o benefício começou ser pago, surgiu o direito do contribuinte à restituição do IR pago indevidamente no período da Lei nº 7.713/88, sob pena de bitributação. 10. Ocorre que, conforme explicitado nos itens anteriores, primeiro será apurado e atualizado o valor recolhido indevidamente por cada autor no período entre 1989 e 1995, a ser abatido do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar percebida depois da edição da Lei nº 9.250/95. 11. Explicando melhor, na fase de execução, se ainda houver saldo, ou seja, não tendo sido esgotado todo o crédito tributário de cada apelante, serão passíveis de devolução as eventuais parcelas devidas dentro do decênio anterior à propositura da ação ordinária, posto que ajuizada antes da LC nº 118/2005. 12. Apelação parcialmente provida. Reforma da sentença, para refazer os cálculos da execução conforme a metodologia apontada. Prejudicados os demais pedidos. (TRF5, AC 00053875620124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE, Data 16/03/2017, Página 21). Ademais, ainda que o alegado crédito não se estivesse esgotado, ele não poderia ser quantificado, vez que a embargante deixou de apresentar os documentos necessários à elaboração de cálculos, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 20. Por outro lado, considerando que a UNIÃO não impugnou o valor devido dos honorários advocatícios, homologo os cálculos elaborados pela embargada à fl. 396 dos autos principais. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela embargada, qual seja, R\$ 2.657,29 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado para julho de 2015. Custas ex lege. CONDENO a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela exequente e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despesamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003107-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-61.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por MARTA FELIX GATO, por ausência de documentação imprescindível ao cumprimento da presente execução. Com a inicial vieram os documentos (fs. 05/08). Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0000530-61.2013.403.6100 (fl. 10). Em sua impugnação (fs. 12/20), a embargada repudiou as alegações da UNIÃO e pugnou pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 22, esclarecendo que é necessária a apresentação das planilhas de cálculo da ação trabalhista que serviram de base para o acordo de fls. 41. Intimada, a embargada relatou que considerando a fase processual em que foi feito e homologado o acordo trabalhista não tem como juntar a documentação solicitada pela Contadoria ou qualquer outro documento da ação trabalhista porque os autos daquele feito foram incinerados (fs. 25/26). Manifestação da UNIÃO (fs. 28 e verso). Os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial, que juntou o parecer de fl. 30, reiterando a impossibilidade de elaboração dos devidos cálculos, sem o atendimento solicitado à fl. 22 (fl. 30). Intimadas as partes sobre o parecer da contadoria, a embargante reitera os argumentos de fs. 25/26 (fs. 33/34), ao passo que a UNIÃO pede a procedência dos embargos com a extinção da execução (fs. 36 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte exequente a restituição dos valores retidos do IMPOSTO DE RENDA incidentes sobre os juros de mora percebidos pelo atraso no pagamento de verba trabalhista por força de decisão judicial, bem como sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. Contudo, deve a presente execução ser extinta ante a ausência de documentação à verificação dos cálculos elaborados pela embargada. Conquanto tenha a exequente o direito a restituição de tais valores, não foi possível determinar se valor exigido é o correto, ante a ausência de documento imprescindível para sua liquidação, conforme alegado tanto pela Contadoria Judicial como pela UNIÃO. Do parecer da Secretaria a Receita Federal (fs. 07/08), verifica-se que o autor realizou os cálculos dividindo o valor recebido acumuladamente pelo número de meses a que se referia o RRA e somou o resultado deflacionado em todos os meses de competência de tais verbas (considerou o mesmo valor de fev/1999 a fev/2004). É evidente que os valores utilizados pelo contribuinte NÃO são os correspondentes ao valor que teria sido recebido por ele nas épocas próprias, assim, os cálculos de fs. 283/287 NÃO estão de acordo com o julgado e não respeitam o princípio da progressividade e da igualdade tributária. Assim, solicitou a juntada da planilha de cálculos, homologada na Ação Trabalhista 00324200400202001 da 2ª vara do Trabalho de São Paulo, que conste a discriminação mensal, por ano-calendário, dos montantes, em seus valores da época a que se referirem os valores recebidos acumuladamente, bem como os índices utilizados que apuraram o valor pago de RRA - negritei. A Contadoria Judicial também verificou a necessidade da apresentação da referida planilha de cálculo da ação trabalhista que serviu de base para o acordo de fl. 41 porque o autor considerou que o valor de cada parcela mensal fosse igual ao montante do valor principal dividido pelo número de meses e deflacionado até o seu período de competência. No entanto, entendemos que essas parcelas não representam as diferenças mensais efetivamente recebidas, mas um cálculo sugestivo desses valores - negritei (fl. 22). E a apresentação da planilha de cálculos da ação trabalhista é, de fato, medida imprescindível, pois sem ela tenho ser impossível a quantificação do direito reconhecido a autor, a quem cabe o ônus de apresentá-la. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. - Trata-se de embargos à execução de sentença em sede de ação de repetição de indébito, a qual fora interposta com o fim de obter a restituição do imposto de renda - pessoa física - IRPF incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, acrescidas dos juros moratórios, em sede de liquidação de sentença em reclamação trabalhista perante a E. Justiça do Trabalho. - O C. Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento no sentido de ser defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios fixados do título executivo (AgRg no Ag nº 964.836/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 20.05.2010, v.u., DJE 21.06.2010). - Verifica-se que os presentes embargos à execução de sentença foram opostos sob a alegação da necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda oferecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 1993 a 1998. - Ocorre que nem a parte autora, ora exequente, nem tampouco a UNIÃO, possuem esses documentos, eis que o MM Juízo a quo fez certificar, à fl. 170 dos autos dos embargos, que foi realizada consulta no sistema INFOJUD, que viabiliza ao Poder Judiciário Federal o acesso à base da Secretaria da Receita Federal. Contudo, não se verificou registro das declarações do referido período. - Tendo em vista que a parte autora, exequente, não diligenciou no sentido de preservar os referidos documentos, não com fundamento na legislação fiscal, cujas normas determinam a sua manutenção durante apenas cinco anos, mas, isto sim, porque estava a litigar com a UNIÃO sobre o seu direito a restituir valores do IRPF devidos no período, não existem elementos para viabilizar o recálculo do imposto. - Quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora o v. acórdão é cristalino a respeito da norma a ser aplicável à espécie, qual seja: deve prevalecer a não incidência tributária, de sorte que o valor recebido pela exequente a título de juros de mora deve ser excluído da base de cálculo do imposto. - De rigor, considerar os elementos constantes dos autos no sentido de preservar a força do v. acórdão, procedendo-se, para tanto, ao respectivo cálculo do indébito tributário mediante a exclusão dos valores pagos a título de juros de mora da base de cálculo que conduziu ao pagamento do IRPF. - Ressalte-se que se pode extrair do cálculo dos autos principais, que os juros correspondem a 113% (cento e treze por cento) incidente sobre o valor principal, à época, de R\$ 31.872,61. De sorte, que é de rigor a exclusão do referido percentual da base de cálculo do IRPF devido na ocasião, apurando-se dessa forma o valor do indébito tributário devido. - Apelação provida para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial. (TRF3, AC 00050416620134036112, Juíza Convocada Leila Paiva, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/03/2017 Fonte_Republicacao:). Logo, não há que se falar em repetição do indébito tributário sem a apuração do quantum que, por sua vez dependeria de documentos não apresentados pelo autor. Por outro lado e conquanto tenha a UNIÃO alegado excesso de execução do valor das custas processuais e honorários advocatícios sem ter indicado o valor que entende devido, não apresentando memória de cálculo, REJEITO os Embargos, em conformidade com o inciso I do 4º do art. 917 do CPC. Assim, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela embargada à fl. 228 dos autos principais. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela embargada relativamente a custas e honorários advocatícios, qual seja, R\$3.930,94 (três mil, novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), atualizado em setembro de 2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006402-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6)) LUCIANO AUGUSTO HEEREN(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em sentença. Fls. 171/173: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIANO AUGUSTO HEEREN em face da sentença que EXTINGIU os presentes Embargos pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante (fs. 168/169). Alega omissão na referida decisão porque não houve apreciação acerca do dinheiro que estava na conta de sua mulher que lhe pertence (fl. 172). Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 168/169. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela parte embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Considerando que os embargos foram opostos em face do bloqueio realizado na conta pertencente a Ieda Maria Velloso Heeren (esposa do embargante), o juízo reconhecendo a ilegitimidade do embargante EXTINGIU o feito sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do art. 485 do CPC. Além disso, não se verificou que o valor depositado na conta bancária de Ieda refere-se ao saldo da conta vinculada do FGTS do ora embargante. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006403-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6)) IEDA MARIA VELLOSO HEEREN(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em correção. Fls. 174/76: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IEDA MARIA VELLOSO HEEREN em face da sentença que ACOLHEU os Embargos (fs. 171/172). Alega contradição quanto ao levantamento do valor excedente, além da condenação da embargante no pagamento em honorários advocatícios. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Tem razão a embargante. Inicialmente observo que os Embargos deveriam ter sido julgados parcialmente procedentes, vez que tendo a embargante pleiteado a liberação de TODO valor bloqueado, a sentença entendeu que somente PARTE do valor bloqueado comportaria liberação. Passo, pois, a proceder à correção do julgado. No presente caso, o bloqueio na conta-poupança da embargante alcançou a importância de R\$42.533,82 (em 26/08/2014). Porém, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Vale dizer, somente pode ser penhorado o valor encontrado em caderneta de poupança que EXCEDA o corresponde a 40 Salários Mínimos. Assim e considerando a determinação do levantamento do valor indicado na referida conta (parcial, em relação ao bloqueio), RETIFICO a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE procedentes os Embargos oferecidos na forma do inciso 917, inciso II do CPC e DETERMINO o levantamento pela embargante do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (na data do levantamento). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Fica SUSPensa a exigibilidade quanto à embargante beneficiária da Gratuidade da Justiça, em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001270-77.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-84.2016.403.6100) ANTONIO AMARAL REIS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO AMARAL REIS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra o embargante que a empresa JKF Serviços de Escritório LTDA - ME firmou com a instituição financeira Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 21.1086.606.000078-35), sendo que o ora embargante figurava juntamente com Francisca Cleone Araújo Dias como avalistas da referida empresa devedora. Alega que a execução deve ser extinta, pois afirma que a CEF deve executar PRIMEIRO a garantia (veículo marca Fiat, Palio Weekend Adventure, placa FAC6250) dada ao contrato antes da execução da dívida. Sustenta a nulidade das cláusulas contratuais que determinam a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/89). DEFERIDO o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor do embargante. Também houve o apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0008411-84.2016.403.6100 (fl. 90). Impugnações ofertadas pela CEF (fls. 96/105 e 106/112). Pede a REJEIÇÃO dos presentes embargos ante a ausência de cumprimento do art. 917, 3º e 4º do CPC. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial (fls. 05/06), ao passo que a CEF requereu a produção de todas as provas admitidas em direito (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, desentranhe-se a petição de fls. 106/112, tendo em vista a apresentação de duas impugnações pela CEF, devendo retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). PRELIMINARES Quanto à ausência de apresentação de memória de cálculos, impedir que a parte executada/devedora não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, IMPEDIR sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendendo ser cabível a análise do contrato com a DISPENSA, neste momento, da apresentação da memória de cálculo, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 917, 3º do Código de Processo Civil. A alegação do embargante de que o título que embasou a execução é inexigível, pois independentemente da garantia - alienação fiduciária - oferecida nos contratos com o ora questionado, a instituição financeira poderá exigir o valor concedido aos devedores. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, a empresa JKF Serviços de Escritório LTDA - ME obteve da instituição financeira a liberação do empréstimo no importe de R\$80.000,00. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuzou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Da cédula bancária de fls. 16/19 dos autos da execução, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal e/ou abusiva a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Na cédula bancária foi estipulada que, em caso de impuntualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada de 1 a 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, além dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Oitava e 1). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e dos juros de mora, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 45/49. Portanto, é LEGAL a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a cobrança da taxa de rentabilidade e dos juros de mora. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de pena convencional de 2% (cláusula Oitava, 3º). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência de juros remuneratórios e moratórios ou de qualquer outro encargo previsto no contrato, em caso de impuntualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Oitava. Assim, PROCEDE o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência do executado, ora embargante. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4º decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Civil 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar o embargante ao pagamento da importância de R\$45.478,62 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência (27.02.2015), mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o AFASTAMENTO da parte final do Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava (fixação das despesas e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, despense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024288-98.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls. 174/175: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 163/167, sob a alegação de erro material quanto ao prazo final do benefício fiscal da Lei do Bem. É o relatório, decidido. De fato, identico o erro material apontado, de modo que a parte dispositiva da sentença de fls. 163/167 passa a ter a seguinte redação: (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições para o PIS e a COFINS sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos descritos no art. 28 da Lei n. 11.196/05, os quais continuarão sob o regime de alíquota zero até o prazo estabelecido no art. 30 da referida lei, ou seja, até 31.12.2018. Em consequência, não poderá ser negada às impetrantes a expedição de certidão de regularidade fiscal por conta do não recolhimento de referidas contribuições e nem tampouco pode ser adotada qualquer providência tendente à cobrança das mesmas exações. (...) Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0006511-66.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls. 148/149: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 136/141, sob a alegação de erro material quanto ao prazo final do benefício fiscal da Lei do Bem. É o relatório, decidido. De fato, identico o erro material apontado, de modo que a parte dispositiva da sentença de fls. 136/141 passa a ter a seguinte redação: (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições para o PIS e a COFINS sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos descritos no art. 28 da Lei n. 11.196/05, os quais continuarão sob o regime de alíquota zero até o prazo estabelecido no art. 30 da referida lei, ou seja, até 31.12.2018. Em consequência, não poderá ser negada às impetrantes a expedição de certidão de regularidade fiscal por conta do não recolhimento de referidas contribuições e nem tampouco pode ser adotada qualquer providência tendente à cobrança das mesmas exações. (...) Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008896-80.1999.403.6100 (1999.61.00.008896-9) - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CELISA TAVARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 733/739: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença com pedido de efeito suspensivo ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos cálculos elaborados por SILVIO PACCO MANDACARU e MIRANDA MITTELMAN KANAREK, por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 695/697), no importe de R\$226.858,63 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado para agosto de 2016, estão em desacordo com o título judicial, indicando como CORRETO o valor de R\$140.353,89 (cento e quarenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos). Juntou comprovante de depósito efetuado nos autos (fl. 737). CONCEDIDO o efeito suspensivo à Impugnação (fl. 740). Diante da discordância da parte exequente (fls. 741/742), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido o valor de R\$198.676,06 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos) para agosto de 2016 (fls. 744/747). Inimadas as partes sobre os cálculos, a parte exequente concordou com eles (fl. 753), ao passo que a impugnante discordou deles (fls. 756/762). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A CEF impugnou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, sob alegação de que os cálculos foram corrigidos por duas vezes. Sem razão, contudo. Inicialmente, tenho que o dispositivo da sentença a que ora se dá cumprimento contém duas proporções mutuamente exclusivas as quais precisam ser harmonizadas para possibilitar a liquidação, o que ora faço. A primeira consta do dispositivo que a CEF deveria indenizar os autores pagando-lhes importância correspondente ao valor de mercado dos bens objeto de penhor, tal como descrito nos autos, na forma apurada pelo Sr. Perito às fls. 424/445 (grifei), no valor total de R\$256.495,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). Logo, resta claro que a indenização deveria se dar em valor de mercado, cujo valor estava expresso no laudo pericial. Não há a menor dúvida quanto a isso. A segunda proposição, que se caracteriza como erro material, aparece na sequência: (valor atualizado) para junho de 2009. Ora, ao que se verifica do laudo pericial (elaborado em junho de 2009 - fl. 435), o valor apurado (R\$256.495,00) corresponde ao valor das joias na data do respectivo penhor (Silvio em fev./96 e Miranda em nov./97) - não na data do laudo (junho/2009). Logo, conato o dispositivo da sentença diga para junho de 2009, na verdade o valor a ser considerado nos cálculos é o apontado no laudo (acatado pela sentença) PARA A DATA DO RESPECTIVO PENHORE. E foi exatamente assim que a Contadoria procedeu para apurar o quantum devido. Logo, os cálculos da contadoria estão corretos, não sendo verdadeira a afirmação de que eles contém dupla atualização. É que, como visto, o valor de R\$256.945,00 constante do laudo NÃO está atualizado para junho/2009, mas se refere ao valor das joias na data da operação. Assim, passo a analisar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto à atualização do valor da indenização. Do caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, constatou que: Do autor (fls. 694/697): - Cumulou a variação da Taxa Selic com os juros moratórios; - Não considerou o valor pago das indenizações conforme constou nos recibos de fls. 572/573. Da CEF (fls. 733/739): - Não considerou o valor pago das indenizações conforme constou nos recibos de fls. 572/573; - Considerou a data inicial de atualização (mar/1999) diferente daquela que constou no contrato (out/1998); - Não efetuou a atualização monetária devida da data inicial até o início da Selic (fl. 744). Tenho que as contas da Contadoria Judicial estão corretas, já que foram elaboradas em conformidade com a decisão judicial. Além disso, não vejo razões à impugnante para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ofertada pela CEF, na forma do inciso V do art. 525 do CPC e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$198.676,06 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos), apurada em agosto de 2016. DECRETO a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, tendo em vista que o valor depositado pelo executado (fl. 737) é suficiente para liquidar esse valor. Considerando a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela parte exequente e o ora reconhecido, nos termos do parágrafo único do art. 86 combinado com o art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0027102-33.2013.403.6301 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SPI74818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA BRAZ

Vistos em sentença.Fls. 165/168: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL em face do valor apurado por SANDRA APARECIDA BRAZ (fs. 154/158 e 160/164), por ausência de documentos necessários ao cumprimento de sentença.Alega que a exequente deveria ter demonstrado, detalhadamente, a origem de seu crédito, apontado os valores de IRRF que seriam devidos daqueles que deveriam ser restituídos, mês a mês, nos exatos termos da decisão judicial (fl. 167).Considerando o parecer de fl. 171 da Contadoria Judicial, a impugnada relatou que os autos da reclamação trabalhista foram incinerados e juntou cópia da declaração do imposto de renda do exercício de 2009, ano-calendário 2008 (fs. 174/183).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Pretende a impugnada a restituição dos valores retidos do IMPOSTO DE RENDA incidentes sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial, bem como sobre os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial.Contudo, deve a presente execução ser extinta ante a ausência de documentação necessária à verificação dos cálculos elaborados pela impugnada.Conquanto tenta a exequente sido reconhecido o direito a restituição de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, não foi possível determinar se valor apontado é o correto, ante a ausência de documento imprescindível a liquidação da sentença, conforme alegado tanto pela Contadoria Judicial como pela UNIÃO.A Contadoria Judicial afirmou que para elaboração dos cálculos seria necessária a juntada das planilhas de cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, com a discriminação mês a mês das diferenças recebidas na ação trabalhista, em seus valores originais, antes da aplicação de correção monetária e juros e as Declarações de Ajuste Anual dos anos de competência das parcelas - negritei (fl. 171).A UNIÃO alegou que a exequente não juntou os documentos comprobatórios da renda recebida na ação trabalhista em 2008 do período de junho de 1996 a maio de 2001, juntamente com as declarações de reajustes dos mesmos, imputando aos respectivos meses, os respectivos valores decorrentes da decisão judicial trabalhista, de modo a apurar se havia saldo ou não a restituir - negritei (fs. 166/167).E a apresentação da planilha de cálculos da ação trabalhista é, de fato, medida imprescindível, pois sem ela tenho ser impossível a quantificação do direito reconhecido à parte autora, a quem cabe o ônus de apresentá-la. Por óbvio, tendo a autora vencido ação de conhecimento, a ela - e somente a ela - caberia o ÔNUS de reunir os documentos que permitissem a quantificação do direito reconhecido.E deveria obter (na época da ação trabalhista) a documentação necessária a essa quantificação e preservá-la não de acordo com a legislação fiscal mas até que se eventual crédito fosse satisfeito.Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. - Trata-se de embargos à execução de sentença em sede de ação de repetição de indébito, a qual fora interposta com o fito de obter a restituição do imposto de renda - pessoa física - IRPF incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, acrescidas dos juros moratórios, em sede de liquidação de sentença em reclamação trabalhista perante a E. Justiça do Trabalho. - O C. Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento no sentido de ser de fato a execução rediscutir os critérios fixados do título executivo (AgRg no Ag nº 964.836/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 20.05.2010, v.u., DJe 21.06.2010). - Verifica-se que os presentes embargos à execução de sentença foram opostos sob a alegação da necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda oferecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 1993 a 1998. - Ocorre que nem a parte autora, ora exequente, nem tampouco a UNIÃO, possuem esses documentos, eis que o MM Juízo a quo fez certificar, à fl. 170 dos autos dos embargos, que foi realizada consulta no sistema INFOJUD, que viabiliza ao Poder Judiciário Federal o acesso à base da Secretaria da Receita Federal. Contudo, não se verificou registro das declarações do referido período. - Tendo em vista que a parte autora, exequente, não diligenciou no sentido de preservar os referidos documentos, não com fundamento na legislação fiscal, cujas normas determinam a sua manutenção durante apenas cinco anos, mas, isto sim, porque estava a litigar com a UNIÃO sobre o seu direito a restituir valores do IRPF devidos no período, não existem elementos para viabilizar o recálculo do imposto. - Quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora o v. acórdão é cristalino a respeito da norma a ser aplicável à espécie, qual seja: deve prevalecer a não incidência tributária, de sorte que o valor recebido pela exequente a título de juros de mora deve ser excluído da base de cálculo do imposto. - De rigor, considerar os elementos constantes dos autos no sentido de preservar a força do v. acórdão, procedendo-se, para tanto, ao respectivo cálculo do indébito tributário mediante a exclusão dos valores pagos a título de juros de mora da base de cálculo que conduziu ao pagamento do IRPF. - Ressalte-se que se pode extrair do cálculo dos autos principais, que os juros correspondem a 113% (cento e treze por cento) incidente sobre o valor principal, à época, de R\$ 31.872,61. De sorte, que é de rigor a exclusão do referido percentual da base de cálculo do IRPF devido na ocasião, apurando-se dessa forma o valor do indébito tributário devido. - Apelação provida para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial.(TRF3, AC 00050416620134036112, Juíza Convocada Leila Paiva, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/03/2017 Fonte_Republicacao:).Logo, não há que se falar em repetição do indébito tributário sem a apuração do quantum que, por sua vez, dependeria de documentos não apresentados pela parte autora.Iso posto, JULGO procedente a Impugnação ofertada pela união, nos termos do artigo 535, inciso III do Código de Processo Civil.CONDENO a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o 3º do art. 98 do CPC.Providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito para a Classe 229 - cumprimento de sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013663-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013663-7) - PAULO CESAR POGGI CORREA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR POGGI CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 515/524: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL em face do valor apurado por PAULO CESAR POGGI CORREA, por excesso de execução.Alega que os cálculos elaborados pelo exequente (fs.269/271 e 435/437), na quantia de R\$2.213,14 (dois mil, duzentos e treze reais e quatorze centavos), atualizado em agosto/2016 referente aos honorários advocatícios e de R\$120.224,96 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) referente ao pagamento da VPNI e das custas processuais estão em desacordo com decisão judicial, indicando como CORRETO o valor de R\$2.051,28 (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) em relação aos honorários advocatícios e de R\$80.183,17 (oitenta mil, cento e oitenta e três reais e dezessete centavos) quanto ao pagamento da VPNI e das custas processuais.Com a manifestação do exequente (fs. 526/529), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fs. 532/534, cujo valor total apurado foi de R\$126.195,67 (cento e vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) em agosto de 2016.Intimadas as partes sobre as contas, o exequente concordou com elas (fs. 540/541 e 542/543), ao passo que a UNIÃO discordou delas porque entende que houve aplicação indevida de juros de mora e do IPCA-E (fs. 545/547). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A UNIÃO impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ante a aplicação indevida de juros de mora e do IPCA-E como índice de correção monetária.A despeito do inconformismo da UNIÃO, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem.Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem decidido que havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade - negritei (AI 00099790520164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/05/2017, Fonte_Republicacao:).No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, constatou que os cálculos do autor (fs.269/272 e 435/438) - No cálculo dos honorários, utilizou o coeficiente de correção monetária de jun/2015 quando o correto é maio/2015 (data do arbitramento); - No cálculo do principal, não utilizou os coeficientes de correção monetária nos meses corretos. Da União (fs.515/524): - Considerou a inicial de atualização em jan/2003 quando o correto é dez/2002; - Utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009 (fl. 532).Sobre a questão levantada pela UNIÃO, o E. TRF da 3ª Região observou que no que tange à correção monetária, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 25/03/2015, o STF MODULOU os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). O ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015 - negritei (TRF3, 00405177620154039999, Desembargador Federal Luiz Stefanni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/05/2017, Fonte_Republicacao:).Contudo, DEIXO de homologar as referidas contas da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível ACOLHER cálculos superiores ao constante do pedido da parte exequente. Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pela exequente às fs. 269/271 (honorários advocatícios) e 435/437 (pagamento da VPNI e custas processuais).Diante do exposto, JULGO improcedente a Impugnação da UNIÃO nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo exequente, qual seja, de R\$122.438,10 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos), atualizado em agosto/2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor apontado pelo impugnado e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o 3º do art. 535 do CPC, conforme requerido pela parte exequente à fl. 541.P.R.I.

0023361-74.2011.403.6100 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 480/183: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL em face do valor apurado por MIRIAM APARECIDA DE PAULA (fls. 463/477), por adotar metodologia indevida de cálculo. Alega, ainda, que a exequente não trouxe documento oficial que comprovasse os valores recebidos nas épocas pleiteadas (outubro de 1986 a dezembro de 2000), como holerites, folha de salário, etc., mas tão somente a planilha de fls. 462/466, confeccionada unilateralmente por ela, a qual, evidentemente, não possui força probatória (fl. 481-v). Intimada, a impugnada repudiou as alegações da UNIÃO e pugnou pela improcedência da Impugnação (fls. 486/496). Considerando o parecer de fl. 504 elaborado pela Contadoria Judicial, a impugnada afirmou que os cálculos foram elaborados de acordo com o entendimento do RE nº 614.406/RS e esclareceu que não poderia realizar o lançamento nas respectivas declarações de imposto de renda (anos 1992 a 2000) dos valores recebido no acordo da ação trabalhista, uma vez que o pagamento parcial ocorreu somente em 2006 (fls. 508/522), ao passo que a UNIÃO reitera os argumentos da Impugnação (fls. 524 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a impugnada a restituição dos valores retidos do IMPOSTO DE RENDA incidentes sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial, bem como sobre os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. Contudo, deve a presente execução ser extinta ante a ausência da documentação necessária à verificação dos cálculos elaborados pela impugnada. Conquanto tenha a exequente sido reconhecido o direito a restituição de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, não foi possível determinar se valor apontado é o correto, ante a ausência de documento imprescindível à liquidação da sentença, conforme alegado pela UNIÃO. A Secretaria da Receita Federal relata que a sistemática de cálculo utilizada pela autora está equivocada. Para se apurar o valor correto é necessário reconstituir as Declarações de Ajuste do período a que se refere o rendimento acumulado. Contudo, para fazer o cálculo precisamos saber os valores que ela teria recebido, mês a mês. No acordo homologado pela Justiça do Trabalho não consta tal informação. O discriminativo juntado pela autora não é documento oficial e a soma dos valores não corresponde ao montante informado na DIRF-2006, transmitida pela fonte pagadora. Desta forma, necessitamos que o SEPRO apresente o discriminativo, mês a mês, dos valores que a autora deveria ter recebido na época a que se refere o rendimento acumulado, bem como os juros e correção monetária do período - negritei (fl. 483). Deixo de remeter os autos à Contadoria Judicial, visto que, em casos análogos, aquele setor solicitaria a apresentação da planilha de cálculos homologada pela Justiça do Trabalho, com a discriminação mês a mês das diferenças recebidas, em seus valores originais, antes da aplicação de correção monetária e juros e as Declarações de Ajuste Anual dos anos de competência das parcelas (nº 0027102-33.2013.403.6301 e 0003107-07.2016.403.6100). E a apresentação da planilha de cálculos da ação trabalhista é, de fato, medida imprescindível, pois sem ela tenho ser impossível a quantificação do direito reconhecido à parte autora, a quem cabe o ônus de apresentá-la. Por óbvio, tendo a autora vencido ação de conhecimento, a ela - e somente a ela - caberia o ÔNUS de reunir os documentos que permitissem a quantificação do direito reconhecido. E deveria obter (na época da ação trabalhista) a documentação necessária a essa quantificação e preservá-la não de acordo com a legislação fiscal mas até que se eventual crédito fosse satisfeito. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATORIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. - Trata-se de embargos à execução de sentença em sede de repetição de indébito, a qual fora interposta com o fito de obter a restituição do imposto de renda - pessoa física - IRPF incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, acrescidas dos juros moratórios, em sede de liquidação de sentença em reclamação trabalhista perante a E. Justiça do Trabalho. - O C. Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento no sentido de ser de fato ao juízo da execução rediscutir os critérios fixados do título executivo (AgRg no Ag nº 964.836/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 20.05.2010, v.u., DJe 21.06.2010). - Verifica-se que os presentes embargos à execução de sentença foram opostos sob a alegação da necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda oferecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos exercícios de 1993 a 1998. - Ocorre que nem a parte autora, ora exequente, nem tampouco a UNIÃO, possuem esses documentos, eis que o MM Juízo a quo fez certificar, à fl. 170 dos autos dos embargos, que foi realizada consulta no sistema INFOJUD, que viabiliza ao Poder Judiciário Federal o acesso à base da Secretaria da Receita Federal. Contudo, não se verificou registro das declarações do referido período. - Tendo em vista que a parte autora, exequente, não diligenciou no sentido de preservar os referidos documentos, não com fundamento na legislação fiscal, cujas normas determinam a sua manutenção durante apenas cinco anos, mas, isto sim, porque estava a litigar com a UNIÃO sobre o seu direito a restituir valores do IRPF devidos no período, não existem elementos para viabilizar o recálculo do imposto. - Quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora o v. acórdão é cristalino a respeito da norma a ser aplicável à espécie, qual seja: deve prevalecer a não incidência tributária, de sorte que o valor recebido pela exequente a título de juros de mora deve ser excluído da base de cálculo do imposto. - De rigor, considerar os elementos constantes dos autos no sentido de preservar a força do v. acórdão, procedendo-se, para tanto, ao respectivo cálculo do indébito tributário mediante a exclusão dos valores pagos a título de juros de mora da base de cálculo que conduziu ao pagamento do IRPF. - Ressalte-se que se pode extrair do cálculo dos autos principais, que os juros correspondem a 113% (cento e treze por cento) incidente sobre o valor principal, à época, de R\$ 31.872,61. De sorte, que é de rigor a exclusão do referido percentual da base de cálculo do IRPF devido na ocasião, apurando-se dessa forma o valor do indébito tributário devido. - Apelação provida para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial. (TRF3, AC 00050416620134036112, Juíza Convocada Leila Paiva, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/03/2017 Fonte Republicacao.). Logo, não há que se falar em repetição do indébito tributário sem a apuração do quantum que, por sua vez dependeria de documentos não apresentados pela autora. Por outro lado e considerando a ausência de impugnação acerca do valor referente aos honorários advocatícios, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente à fl. 470. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ofertada pela UNIÃO, nos termos do artigo 535, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela exequente relativamente aos honorários advocatícios, qual seja, R\$6.154,37 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado em maio de 2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela exequente e o ora reconhecido, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o 3º do art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o 3º do art. 535 do CPC.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CNL 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAURA PEIXOTO COSTA ROSSI - SP67189
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CNL 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Coordenação de Receitas Patrimoniais da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, por meio da escritura pública de venda e compra, lavrada em 02/12/2014 e registrada em 05/01/2015, tomou-se proprietária do domínio útil do imóvel com RIP nº 62130108125-60.

Alega que somente requereu a transferência das obrigações junto ao SPU em 04/04/2017, razão pela qual está sendo cobrada a multa administrativa pela não averbação da transferência no prazo legal, no valor de R\$ 1.017.472,41, calculada à percentagem de 0,5% do valor da avaliação do imóvel pela SPU.

Aduz que o percentual foi majorado de 0,05 para 0,5% pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016.

Sustenta que tem direito de recolher a multa no percentual previsto pela legislação vigente à época do registro de transferência da transmissão perante o Registro de Imóveis.

Acrescenta ter, por essa razão, direito à aplicação do percentual de 0,05 previsto no § 2º do artigo 116 do Decreto Lei nº 9.760/46, sem as alterações promovidas posteriormente pela Medida provisória.

Sustenta, ainda, que entendimento diferente violaria seu direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o recolhimento da multa por atraso na transferência no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno, consoante legislação vigente à época do fato gerador (05/01/2015), expedindo-se a respectiva guia de pagamento.

A liminar foi concedida.

A impetrante se manifestou alegando o descumprimento da liminar.

Oficiada para esclarecer a alegação da impetrante, a autoridade impetrada esclareceu que, conforme Memorando Circular 173/2017-MP, a cobrança de multas de transferências com data de conhecimento posterior a MP 759/2016 terão os valores das multas revistos, com as datas de vencimento prorrogadas e um novo DARF encaminhado aos contribuintes.

A autoridade impetrada se manifestou informando a suspensão da multa de transferência em nome da impetrante (fls. 77/79).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que foi dado cumprimento à liminar concedida com a emissão de novo Darf de pagamento à impetrante (fls. 102). Alega que o equívoco só foi constatado após a emissão de diversos Darfs correspondentes à multa de transferência, tratando-se de erro sistêmico que atingiu todo o país. Afirma que as averbações de transferência cuja data de conhecimento forem posteriores à data da publicação da Medida Provisória 173/2016, serão oportunamente revistas e terão suas datas de vencimentos alteradas e prorrogadas. Com isso, serão emitidos novos Darfs e serão encaminhados aos administrados.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou que a liminar foi devidamente cumprida. Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante insurge-se contra a aplicação do § 2º do artigo 116 do Decreto Lei nº 9.760/46, com a alteração promovida pela Medida Provisória 759/16.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirma que a situação da impetrante foi analisada, tendo sido suspensa a exigibilidade da cobrança dos valores da multa administrativa, bem como que tais valores serão revistos, com as datas de vencimento prorrogadas e um novo DARF encaminhado à impetrante, conforme documento de fls. 102.

Assim, as alegações da autoridade impetrada vem ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito recolhimento da multa por atraso na transferência no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno, consoante legislação vigente à época do fato gerador (05/01/2015). Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Acerca do reconhecimento do pedido, confira-se o seguinte julgado:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.

3- Remessa necessária conhecida mais improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhønd - grifei)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da Medida Provisória n. 759/16, assegurando à impetrante o direito de recolher a multa por atraso no requerimento de transferência do imóvel nos termos do Decreto-lei n. 9.760/46, vigente à época da infração, ou seja, na data do decurso do prazo de 60 dias contados do registro da escritura de compra e venda do terreno, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

GSS SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento de tributos e, em razão do recolhimento a maior decorrente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviço, apresentou, em 11/08/2016, dois pedidos de restituição de valores por meio de Per/Dcomp.

Alega que seus pedidos ainda não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise, de imediato, os pedidos de restituição nºs 25828.97517.110816.1.2.02-0876 e nº. 08097.92930.110816.1.2.03-7067, realizando o pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º; o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 11/08/2013 (fs. 51 e 59), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 25828.97517.110816.1.2.02-0876 e nº. 08097.92930.110816.1.2.03-7067, no prazo de 30 dias, realizando a restituição imediata, caso a decisão administrativa seja favorável.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2376879. Diante da manifestação do impetrante, comprovando a juntada dos documentos solicitados pela autoridade impetrada, oficie-se-a informando que a contagem do prazo para cumprimento da liminar deverá ser a partir da juntada de todos os documentos solicitados.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008767-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA RICARDO MOLINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

FABIANA RICARDO MOLINA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no ano calendário de 2013, foi empregada celetista da empresa Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A, que reteve e descontou valores relativos ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos rendimentos percebidos pela impetrante, tendo quitado o débito de IRRF por meio de compensação com créditos fiscais de prejuízo fiscal apurados em anos calendários anteriores, mediante transmissão de Dcomps.

Afirma, ainda, que as Dcomps apresentadas pela fonte pagadora foram homologadas pela RFB.

Alega que, aparentemente, a RFB não identificou os pagamentos realizados pela Ecorodovias, em seu sistema informatizado, deixando de processar a DIRPF 2013/14 por inexistência de valores informados pela impetrante a título de IRRF retido pela empregadora, tendo o mesmo acontecido com outros empregados da empresa.

Alega, ainda, que tal situação levou ao envio de intimações postais à impetrante, que foram entregues em endereço no qual ela não mais residia, o que acarretou a lavratura de auto de infração para exigir os valores devidos a título de IRRF, já quitados, no total de R\$ 66.151,19.

Acrescenta que, ao ter conhecimento do auto de infração, acessou os autos do processo administrativo e apresentou impugnação para esclarecer que os valores reclamados a título de IRRF em sua DIRPF 2013/14 haviam sido efetivamente retidos pela empresa Ecorodovias.

Sustenta que o auto de infração é improcedente e, para tanto, instruiu a impugnação com a comprovação de que possuía vínculo empregatício com a Ecorodovias no período, informe de rendimentos recebido da empresa e seus holerites.

Afirma que, não tendo sido determinado o processamento da impugnação apresentada, apresentou pedido de revisão de ofício do lançamento para extinção dos valores lançados.

Afirma, ainda, que recebeu uma notificação informando que a RFB pretende compensar os supostos débitos, objeto do auto de infração, com a restituição do imposto de renda relativo à DIRPF 2015/2016, no valor de R\$ 2.492,95.

Sustenta ter sido injustamente autuada, eis que realizou a dedução do IRRF recolhido pela fonte pagadora, no ano calendário de 2013, não podendo ser novamente cobrada.

Sustenta, ainda, que a compensação de ofício é indevida, eis que o débito não existe, razão pela qual deve ser liberado o valor de sua restituição de imposto de renda, ano calendário 2015.

Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas reconheçam a suspensão da exigibilidade do suposto débito tributário, objeto do processo administrativo nº 16592.726302/2016-02, para todos os fins de direito, inclusive para que ele não seja óbice à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa e para que não implique na inclusão de seu nome no Cadin ou que o mesmo seja levado a protesto. Pede, ainda, que sejam suspensos os atos de cobrança, inclusive por meio da compensação de ofício com crédito passível de restituição em seu favor, até que seja proferida decisão sobre a impugnação apresentada ou sobre o pedido de revisão de ofício. Por fim, pede que seja determinada a liberação da restituição do imposto de renda ano calendário 2015, exercício 2016.

A liminar foi deferida.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações, nas quais afirmou que, da análise dos documentos apresentados nos autos, foi possível verificar que assiste razão à impetrante, tendo sido efetuada a revisão da Notificação de Lançamento nº 2014/740122202051727 (processo administrativo nº 16592.726302/2016-02). Afirmo, ainda, que o débito, objeto da notificação, foi cancelado, restabelecendo o valor apurado na declaração original (restituição de R\$ 3.550,32). Por fim, informou que a declaração de ajuste anual de 2016/ano calendário 2015 foi liberada da malha de débito.

As demais autoridades impetradas alegaram sua ilegitimidade passiva e requereram a exclusão do feito.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que a competência para analisar a situação posta em juízo e praticar é somente da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, que prestou as informações.

Assim, mantenho tão somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, no polo passivo e excluo as demais autoridades indicadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Insurge-se, a impetrante, contra a notificação de lançamento referente ao ano calendário 2013 nº 2014/740122202051727.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou que foi efetuada a revisão da notificação de lançamento em discussão, cancelando-se o débito objeto da mesma e exonerando a exigência formalizada. Em consequência, foi restabelecido o valor apurado na declaração original, com restituição de R\$ 3.550,32, e liberando a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014 da malha (fls. 289/290)

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo ao cancelamento da notificação de lançamento. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.***

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada cancele a notificação de lançamento fiscal nº 2014/740122202051727, referente ao imposto de renda do ano calendário 2013, discutida no processo administrativo nº 16592.726302/2016-02, liberando-se o valor do imposto de renda ano calendário de 2015, caso o débito aqui discutido seja o único impedimento para sua restituição à impetrante e não incluindo seu nome no Cadín, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012143-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8º RF

DECISÃO

TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal – São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que suas atividades estão voltadas para a venda de combustíveis para o varejo, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Alega que o Decreto nº 9.101/17, publicado em 21/07/17, alterou o Decreto nº 5.059/04, diminuindo a zero os coeficientes de redução do Pis e da Cofins de gasolinas e suas correntes (exceto de aviação) e de óleo diesel e suas correntes, o que acarretou o aumento da alíquota efetivamente calculada sobre o metro cúbico.

Alega, ainda, que foi alterado o Decreto nº 6.573/08, que fixa as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, diminuindo a zero o coeficiente de redução do Pis e da Cofins para o produtor ou importador e aumentando a 0,4 para o distribuidor, com aumento da alíquota efetiva calculada por metro cúbico.

Sustenta que tal alteração viola o princípio da anterioridade nonagesimal, eis que não foi respeitado o prazo de 90 dias a partir da publicação para a produção dos efeitos.

Acrescenta que tais aumentos somente poderiam ser exigidos a partir de 19/10/2017.

Sustenta, ainda, que foi violado o princípio da legalidade tributária, já que houve majoração de tributos por meio de decreto, em afronta ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal.

Acrescenta, por fim, que a contribuição ao Pis e à Cofins incidirá sobre o importador e o fabricante da gasolina (exceto de aviação), de óleo diesel e de gás liquefeito de petróleo (GLP), sendo necessária, caso a liminar seja deferida, a expedição de ofício para os fabricantes e distribuidores de combustíveis, indicados na inicial, a fim de que seja dado cumprimento à liminar.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o crédito tributário, no sentido de obstar a majoração do Pis e da Cofins incidentes sobre os combustíveis, em decorrência do Decreto nº 9.101/17. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que seja deferido o depósito judicial dos valores discutidos, comunicando as empresas indicadas na inicial, em especial a Petrobrás, para que realizem o depósito judicial do montante auferido pela abstenção da majoração do Pis e da Cofins sobre o combustível diesel adquirido com base no Decreto 9.101/17.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra o aumento do Pis e da Cofins incidente sobre os combustíveis, pelo Decreto nº 9.101/17, sob o argumento de que, por se tratar de majoração de tributos, somente poderia ser veiculada por lei.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 5º, § 8º da Lei nº 9.718/98 e no artigo 23, § 5º da Lei nº 10.865/04.

Assim, tanto o Decreto nº 5.059/04, quanto o Decreto nº 6.573/08, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, com o afastamento do Decreto nº 9.101/17, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento do Decreto nº 9.101/17, como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto nos Decretos nºs 5.059/04 e 6.573/08.

Nesse sentido, decidiu o Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, ao analisar o pedido de suspensão de liminar apresentado pela União:

"(...) Ressalte-se, ademais, que a decisão poderia causar perplexidade quando de seu cumprimento pela autoridade fiscal, haja vista que a suspensão dos efeitos do Decreto nº 9.101/17, por suposta violação ao princípio da legalidade tributária, não poderia simplesmente restaurar o regime anterior; porquanto também este se baseava em decretos (Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008 e Decreto nº 8.395/2015), havendo que se considerarem as alíquotas fixadas na Lei 9.718/98, que, no caso das contribuições incidentes sobre o álcool (art. 5º, § 4º) seriam as mesmas fixadas pelo Decreto nº 9.101/17, no caso de venda realizada por produtor ou importador, e seriam superiores às do referido decreto no caso de venda realizada por distribuidor (R\$ 58,45 para o Pis e R\$ 268,80 para a Cofins, por metro cúbico de álcool).

Já o art. 23 da Lei 10.865/2004 estabelece o regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 141,10 e R\$ 651,40, por metro cúbico de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e em R\$ 82,20 e R\$ 379,30, por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes, exatamente os mesmos valores definidos no Decreto nº 9.101/2017.(...)"

(SL nº 08073390520174050000, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 02/08/2017, Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante neste aspecto.

No entanto, assiste razão à impetrante ao afirmar que não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, aplicado no caso de majoração de tributo, como no caso. Tal princípio encontra-se previsto no artigo 150, III, "c" da Carta Magna. E, no caso, ainda que não se trate de aumento de tributo por lei, trata-se, sem dúvida, de aumento de tributo. E o contribuinte não pode ser surpreendido pelo mesmo.

Assim, a produção dos efeitos do Decreto nº 9.101/17 deve ter início somente em 19/10/2017, ou seja, 90 dias depois da publicação do Decreto nº 9.101/17, em 20 de julho de 2017.

Está presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente eis que a impetrante estará sujeita ao aumento do tributo antes do prazo devido.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar para determinar a suspensão da aplicação do Decreto nº 9.101/17 até 19/10/2017, quando deverão incidir as regras lá previstas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que as empresas indicadas na inicial não compõem o polo passivo. Caberá, assim, à impetrante tomar as providências necessárias para a comunicação da decisão proferida por este Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010039-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO NEVES LINS - SP296328, BRUNO COMENALLI DIOGO - SP281377, WANDERLEY BONVENTI - SP35053, JOSE FERNANDO DE SANTANA - SP107038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LIMITADA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, pelas razões a seguir expostas:

Alega a impetrante que, em 12/06/2017, foi intimada do Acórdão nº 12-87.524, o qual julgou improcedente sua Impugnação Administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo Fiscal Federal nº 19679-011.050/2003-29.

Alega, ainda, que o referido processo é digital, somente podendo ser visualizado através do E-CAC, bem como que, após inúmeras tentativas de consulta, só aparecia a mensagem eletrônica de que nenhum processo relativo ao processo informado estava disponível para visualização.

Afirma que, em 28/06/2017, foi à Receita Federal e o auditor fiscal procedeu à extração das cópias, por meio de mídia digital, e informou que a cópia ficaria pronta no dia seguinte (29/06/2017), quando a mesma retirou a mencionada cópia.

Afirma, ainda, que pretende interpor recurso voluntário em face do acórdão nº 12-87.524 e sustenta que o prazo para tanto deve se iniciar em 29/06/2017, data em que teve acesso aos autos do processo administrativo em questão.

Pede a concessão da segurança para que seja considerado o dia 29/06/2017 como termo inicial do prazo do Recurso Voluntário, momento que a Impetrante teve acesso ao Processo Administrativo Fiscal nº 19679-011.050/2003-29, e não o dia 12/06/2017, restituindo-lhe o prazo recursal de 30 dias.

Às fls. 58/61, foi deferida em parte a liminar para restituir à impetrante o prazo de 30 dias, a partir de 28/06/2017, data do efetivo acesso, pela impetrante, ao processo administrativo nº 19679-011.050/2003-29, para apresentação do recurso voluntário no mencionado processo.

A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 75/80. Nestas afirmou que cumpriu a liminar, restituindo à impetrante o prazo de 30 dias a partir de 28/06/2017 para apresentação de Recurso Voluntário e encaminhando o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do Recurso Voluntário apresentado em 12/07/2017 e do Recurso Voluntário Complementar em 28/07/2017. Afirmou, ainda, que a impetrante não conseguiu obter acesso ao inteiro teor do processo via internet por não ser optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Pede a denegação da segurança requerida.

O Ministério Público Federal, às fls. 81/83, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que seja considerado o dia 29/06/2017 como termo inicial do prazo do recurso voluntário e não o dia 12/06/2017, restituindo-lhe o prazo recursal de 30 dias.

A impetrante foi intimada, em 12/06/2017, do Acórdão nº 12-87.524, o qual julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa apresentada por ela nos autos do Processo Administrativo nº 19679-011.050/2003-29 (fls. 31/36).

Dessa data começou a fluir o prazo de trinta dias para a apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 73 do Decreto 7.574/2011.

No entanto, da análise dos documentos, verifico que nesse mesmo período a impetrante não teve acesso aos autos por meio do sistema eletrônico E-CAC. É o que consta da tela de consulta dos processos digitais do referido sistema (fls. 39).

Verifico, ainda, que a impetrante solicitou e retirou a cópia do processo administrativo em discussão em 28/06/2017 (fls. 39).

Ora, está caracterizado o cerceamento de defesa, em virtude da impossibilidade de acesso aos autos do processo administrativo pela impetrante no curso do prazo para apresentação do recurso voluntário.

Assim, estando comprovado o cerceamento de defesa, a impetrante tem direito à devolução do prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário.

No entanto, tal prazo será contado a partir de 28/06/2017, data em que a impetrante teve efetivamente acesso ao Processo Administrativo nº 19679-011.050/2003-29, conforme protocolo de solicitação e retirada da cópia destes autos (fls. 39).

Tem razão em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para restituir à impetrante o prazo de 30 dias, a partir de 28/06/2017, data do efetivo acesso, pela impetrante, ao processo administrativo nº 19679-011.050/2003-29, para apresentação do recurso voluntário no mencionado processo, o que já foi feito pela autoridade impetrada (fls. 78).

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012653-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende aderir ao parcelamento previsto na MP nº 783/17, regulamentado pela IN RFB nº 1711/17, que previu a possibilidade de pagamento de débitos com condições especiais, até 31/08/2017.

Afirma, ainda, que o art. 2º da referida MP trata dos débitos perante a Receita Federal, prevendo pagamento à vista e em parcelas, inclusive com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

No entanto, prossegue, foi previsto que, no caso de existência de depósitos judiciais, haverá, primeiro, a conversão automática em renda da União, permitindo-se a quitação do saldo devedor na forma prevista no art. 2º ou o levantamento do saldo remanescente.

Alega que ajuizou ações judiciais para a discussão da alíquota do SAT e questionamento do FAP, realizando depósitos judiciais nos autos nºs 0015998-7020104036100, 0009296120114036100, 00017405520104036100, 00026424320124013400 e 0049488520114013400, e que está analisando a possibilidade de desistir das ações para aderir ao parcelamento.

Alega, ainda, que nos termos da MP 783/17 não fará jus aos descontos do programa e não poderá utilizar os prejuízos fiscais, em razão da existência dos depósitos judiciais.

Sustenta que as exigências previstas nas normas do parcelamento não são razoáveis, já que privilegiam aqueles que não se preocuparam em garantir os débitos por meio de depósito judicial.

Sustenta, ainda, ter direito à realização de pagamento da entrada em espécie, sem a utilização dos depósitos judiciais, e ao pagamento do saldo remanescente com prejuízo fiscal, nos termos do artigo 2º, inciso I da MP nº 783/17, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o pagamento da entrada em espécie e do saldo remanescente com prejuízo fiscal.

A impetrante esclareceu que pretende realizar o pagamento da entrada do parcelamento em dinheiro.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2343929 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o afastamento do *caput* do artigo 6º da MP nº 783/17, até decisão final, a fim de que seja aplicada a regra do art. 2º da mesma MP, afastando-se a conversão automática dos depósitos judiciais em renda da União e permitindo a utilização de prejuízo fiscal para pagamento do saldo remanescente.

O artigo 6º da MP nº 783/17 está assim redigido:

“Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.”

Tal artigo trata da conversão em renda da União de valores depositados judicialmente, que é automática, não fazendo menção às reduções e à utilização de prejuízo fiscal pretendidas pela impetrante.

A impetrante pretende, pois, afastar a aplicação do artigo 6º da referida MP.

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário impeça a conversão automática dos depósitos judiciais, possibilitando o pagamento com redução de encargos, modificando as regras previstas, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, não cabe ao julgador alterar ou interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2412860 - Mantenho a decisão do Id 2272513 nos seus próprios termos. O contrato foi firmado pelo sistema SAC e não pelo PES, não havendo vinculação entre a prestação e aumentos da categoria profissional do autor.

Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012348-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WITTEL COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, JAILTA CAVALCANTE PREGOIERA, PREGOIEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO - DISEC-CESUP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

WITTEL COMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro da Diretoria de Suprimentos Corporativos e Patrimônio do Banco do Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou do pregão eletrônico nº 00743 (7421) para contratação de solução de infraestrutura tecnológica integrada, tendo sua proposta sido classificada em 3º lugar, em 12/05/2017.

Afirma, ainda, que, em 19/07/2017, a licitante Affair Ltda., classificada em 5º lugar na sessão de lances, apresentou uma representação contra sua classificação por suposto descumprimento do item 8.3.2.1 do Edital.

Alega que, de acordo com a representação, ela teria se identificado no cadastramento de sua proposta, acarretando sua desclassificação sumária.

Alega, ainda, que somente identificou sua razão social nas informações adicionais, nada mais.

Sustenta que a representação foi interposta 67 dias depois do conhecimento de tal irregularidade e por representante não habilitado legalmente, como exigido no item 10.7 do edital, ou seja, a representação foi intempestiva e inepta.

Sustenta, ainda, que não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que a pregoeira consignou a inexistência de prejuízo ao ter identificado sua razão social, desclassificando-a pelo descumprimento do edital, o que é indevido e viola o princípio da razoabilidade.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo impugnado, a fim de ser mantida no certame até decisão final.

A impetrante regularizou a inicial, recolhendo as custas processuais devidas, além de apresentar novos documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Id 2264557 e 2302718 como aditamento à inicial.

Inicialmente, entendo não ser cabível a inclusão do Banco do Brasil, no polo passivo do feito, uma vez que o pregoeiro agiu por delegação deste. Ademais, o Banco do Brasil será intimado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 (fls. 256), ou seja, como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Do mesmo modo, a União não deve fazer parte da presente ação, eis que não participa da licitação em discussão.

Diante do exposto, excludo de ofício o Banco do Brasil e a União Federal do polo passivo, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação a eles, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retifique-se a autuação.

Passo à análise do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, afastar sua desclassificação da licitação em discussão.

De acordo com os autos, a impetrante foi desclassificada por descumprir o item 8.3.2.1 do edital, assim redigido:

“8.3.2.1. A PROPONENTE que utilizar o campo de “Informações Adicionais” para registrar qualquer informação que venha a identificar sua razão social ou nome fantasia no referido campo terá sua proposta desclassificada antes da disputa de lances.”

A própria impetrante afirma ter informado sua razão social, no campo informações adicionais, antes da disputa de lances, o que era contrário ao edital (fls. 15). E defende que tal irregularidade não pode levar à nulidade do ato por não ter causado prejuízo.

De acordo com o cronograma da licitação, a desclassificação ocorreu em 24/07/2017 (fls. 137).

Ora, apesar de o item 8.3.2.1 tratar da desclassificação antes da disputa de lances, a irregularidade somente foi noticiada ao pregoeiro, por outro participante, depois da fase de lances ter-se iniciado.

O pregoeiro informou à impetrante a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do item 10.2 do edital (fls. 136), ou seja, depois da declaração da vencedora.

Não consta dos autos a interposição de recurso por parte da impetrante, apesar dela ter a faculdade de apresentá-lo, no prazo fixado no edital.

Ora, a decisão do pregoeiro foi fundamentada ao verificar a identificação da impetrante no momento da apresentação dos lances, o que era vedado.

Assim, independentemente de ter causado prejuízo ou não aos licitantes, a impetrante cometeu uma irregularidade e descumpriu o edital. A sanção prevista para tanto era a desclassificação (item 8.3.2.1 do edital).

Ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.

A impetrante confirmou a irregularidade cometida, deixando de atender aos requisitos postos no edital.

Em consequência, a autoridade impetrada não poderia permitir a permanência da impetrante, sob pena de descumprir o edital – lei entre as partes. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.

Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “*obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

Não verifico, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, razão pela qual **NEGO A LIMINAR**.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010935-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇO VOTORANTINENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

POSTO DE SERVIÇOS VOTORANTINENSE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas.

Requer, ainda, a intimação das empresas Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, RM Petróleo LTDA. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. acerca da decisão a ser proferida nos autos. A impetrante reiterou o pedido à fl. 48/49, que foi indeferido (fl. 50).

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam a Administração Pública. Aduz que o julgamento do RE nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, nada se falando a respeito do PIS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

HQS SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende aderir ao parcelamento previsto na MP nº 783/17, com a inclusão dos débitos do INSS descontado na folha de empregados, patronal e empregado, contribuições estas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a MP nº 783/17 apresenta somente uma vedação ao parcelamento, referente às "dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos [art. 71](#), [art. 72](#) e [art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#)".

No entanto, prossegue, as Instruções Normativas da RFB e da PGFN trouxeram vedações não previstas em lei.

Alega que a IN RFB nº 1711/17, ao regulamentar o PERT, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, trouxe vedação expressa, no art. 2º, parágrafo único, para débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. E, mais adiante, no art. 4º, determinou que os requerimentos de adesão fossem distintos para os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos.

Alega, ainda, que a Portaria PGFN nº 690/17, ao regulamentar o PERT, no âmbito da PGFN, dispôs que não poderão ser liquidados, na forma do PERT, os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Sustenta que a alínea "c" do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 inclui o INSS dos empregados, tendo direito líquido e certo à inclusão de tais débitos no parcelamento, apesar de as normas regulamentadoras excluírem os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Sustenta, ainda, que tais normas regulamentadoras inovaram e foram contraditórias, devendo ser afastadas.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de aderir os débitos previstos na alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 no parcelamento previsto na MP nº 783/17.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, inicialmente, que a impetrante requer que as intimações sejam feitas em nome de Adler Scisci de Camargo e Jailson Soares. No entanto, a procuração não foi outorgada a eles. Assim, **regularize a impetrante a representação processual de tais advogados**, se pretende que os mesmos sejam intimados dos atos processuais aqui praticados.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a inclusão dos débitos relativos à contribuição social prevista no art. 11, parágrafo único, inciso "c" da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que estes não serão aceitos, com base nas normas infra-legais que regulamentaram a matéria.

Tal contribuição é a contribuição social dos trabalhadores incidente sobre o seu salário de contribuição.

A MP nº 783/17, prevê em seu artigo 13, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos relativos ao parcelamento.

Com isso, foram editadas a IN RFB nº 1711/17 e a Portaria PGFN nº 690/17.

Por meio dos referidos atos infra-legais, foram excluídos do parcelamento os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (art. 2º, parágrafo único, III da IN 1711/17 e art. 2º, § 4º, I da Portaria 690/17).

E, apesar de o art. 4º, § 1º, inciso I da IN RFB 1711/17 e o 2º, § 1º da Portaria PGFN 690/17 disporem que a adesão ao PERT deve ser formalizada em requerimentos distintos para os débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, não entendo que haja contradição com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso III da mesma IN.

Com efeito, a contribuição social do trabalhador pode ser paga diretamente por ele, não sendo somente objeto de retenção na fonte ou descontada pelo empregado.

Entendo que a IN RFB 1711/17 e a Portaria PGFN 690/17 não restringiram direitos, apenas regulamentaram o parcelamento, já que a Lei o autorizou de forma genérica, cabendo sua regulamentação às normas infra-legais.

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário modifique as regras existentes, autorizando o parcelamento de débito passível de retenção na fonte, de desconto de terceiro ou de sub-rogação, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE, LUIZ FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE e LUIZ FERNANDO NEUBEM, visando ao recebimento da quantia de R\$ 78.709,37, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 160 000030142, celebrado em 07/11/2011.

Os réus opuseram Embargos à Execução nº 5010660-83.2017.4.03.6100 que foram distribuídos por dependência a esta ação monitória. Contudo, se manifestaram alegando erro material na oposição dos mesmos e requereram o aproveitamento dos autos na forma de Embargos Monitórios. O pedido foi deferido para determinar o traslado da petição inicial e documentos para estes autos e os mesmos foram recebidos como embargos monitórios, em razão do princípio da fungibilidade recursal, bem como que a ação havia sido distribuída dentro do prazo previsto no art. 701 do CPC.

E, nos referidos embargos monitórios, os réus sustentam que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Pedem, por fim, a procedência dos embargos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato Planilha de Evolução da Dívida e demonstrativo de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CRÉDITO ROTATIVO – PROVA ESCRITA.

Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.

Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

Apelação provida.”

(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntos, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.

De acordo com o contrato, foi concedido aos embargantes um limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.

Os embargantes confirmam que assinaram o contrato e limitam-se a insurgir-se contra a cumulação da comissão de permanência cumulado com juros moratórios e multa contratual.

Contudo, não ficou demonstrado, nos autos, que a ré realiza a cobrança da comissão de permanência cumulado com qualquer outro encargo, nem mesmo consta previsão de sua cobrança no contrato.

Também não assiste razão ao insurgir-se contra os valores cobrados a título de multa e juros moratórios, uma vez que as cláusulas décima quinta e décima oitava do contrato tratam das taxas de forma clara e precisa. Vejamos:

“Ocorrendo imp puntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério ‘pro rata die’, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.” (fls. 23)

“Cláusula Décima Oitava – da Pena Convencional e dos Honorários - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.” (fls. 24)

Ademais, é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITACÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. Apelação improvida.”

(AC 20088400027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

- 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*
- 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*
- 3. ...*
- 4. Recurso Especial parcialmente provido.”*

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHE

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o m.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora da devedora.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006642-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

SP7 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP E ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS opuseram os presentes embargos à execução, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as embargantes, que a CEF alega que não realizaram o pagamento das parcelas do instrumento particular de confissão de dívida, sem, no entanto, comprovar que houve o creditamento do valor indicado.

Alegam que a inicial é inepta, já que não há prova robusta que ateste o recebimento dos valores supostamente contratados, além de ter sido apresentada uma planilha de débitos ininteligível, que prejudica a certeza do título executivo.

Alegam, ainda, que, na execução, a CEF afirma que foi celebrado um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, fazendo referência a outros dois contratos, de n.ºs 21.1231.734.0009263-67 e 21.1231.731.000405-13, mas não comprova que houve a concessão do crédito ou o depósito na conta.

Sustentam a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Sustentam, ainda, que as planilhas apresentadas pela CEF são ininteligíveis, uma vez que não há correspondência com as taxas e valores aplicados nos cálculos apresentados, apresentando uma incongruência de informações.

Acrescentam que os juros aplicados são arbitrários e sem identificação da natureza (remuneratórios ou compensatórios).

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Insurgem-se, também, contra a prática do anatocismo, que é vedado e que deve ser substituído por um método linear de juros.

Acrescentam que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em valor equivalente ao que foi cobrado a maior.

Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução ou para reduzir o valor executado.

Foi deferida a Justiça gratuita aos embargantes.

Os embargos, distribuídos por dependência à execução n.º 0019753-92.2016.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afirma que não se discute, nos autos, a concessão do crédito, mas a confissão da dívida, decorrente da inadimplência de outros dois contratos, o que foi reconhecido pelas embargantes na cláusula 14.º. Afirma, ainda, que a planilha apresentada indica o valor da dívida, a incidência de juros e sua evolução.

Alega que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta não ter havido cobrança excessiva de juros, sendo possível a capitalização de juros, que foi devidamente pactuada e afirma que não houve a cobrança da comissão de permanência, embora tenha sido legitimamente contratada.

Sustenta, ainda, ser indevido o pedido de restituição de valores, já que os valores cobrados estão de acordo com o que foi pactuado.

Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução promovida com base no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 21.1231.690.0000143-04, firmado entre as partes.

No mencionado contrato, as embargantes confessaram a dívida no valor de R\$ 242.016,62, em decorrência de outros dois contratos. É o que estabelece a cláusula primeira.

Assim, não merece prosperar a alegação das embargantes de que não ficou comprovada a concessão do crédito e o creditamento do valor em sua conta, eis que as mesmas confessaram ser devedoras do valor em execução.

Ademais, tais contratos são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução e não dependem da apresentação dos contratos anteriores, que foram extintos pela renegociação da dívida. Aqueles não são mais objeto de execução.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.*
- 2. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.” Súmula n. 300/STJ.*
- 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.”

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado

Os demonstrativos de débito, acostados às fls. 16/19 dos autos da execução nº 0019753-92.2016.403.6100, indicam claramente a taxa de juros aplicada, de 1,74%, aplicada no demonstrativo de evolução contratual. Tal taxa foi pactuada na cláusula terceira e refere-se aos juros remuneratórios pós fixados.

Também ficaram demonstrados os juros de mora e a multa contratual aplicados, conforme previsto nas cláusulas décima e décima primeira do contrato.

Assim, verifico que o contrato apresentado para execução é títulos hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhado de demonstrativo de débito e de atualização da dívida.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, as embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e as embargantes na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação das regras lá previstas.

No entanto, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005).

Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ZAVASCKI)

Com relação à capitalização mensal de juros, a mencionada cláusula terceira é clara ao prever a capitalização dos juros remuneratórios.

E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança.

Por fim, verifico que não assiste razão às embargantes com relação à comissão de permanência, eis que a CEF não a fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual.

Apesar de as embargantes apresentarem parte do demonstrativo de evolução contratual, em que consta a comissão de permanência sobre a parcela 007 (fls. 17 verso dos autos da execução), consta que a parcela 007 foi paga com dispensa de encargos.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e multa de mora. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0019753-92.2016.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007830-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LITTLE INC - PROJETO DE INTELIGÊNCIA E PARCERIAS ENTRE MARCAS LTDA, CHEN RUE HAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

LITTLE INC PROJETO DE INTELIGÊNCIA E PARCERIAS ENTRE MARCAS LTDA. E CHEN RUE HAN opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que estão sendo executados para pagamento de valor decorrente da cédula de crédito bancário firmada com a CEF, mas que esta não foi juntada aos autos da execução

Afirmam, ainda, que não há demonstrativo de cálculo, tendo sido juntada uma memória de cálculo unilateral e incompreensível, no valor de R\$ 57.257,86, que não guarda relação com o valor executado e indicado na petição inicial (R\$ 52.257,86), o que acarreta a sua inépcia.

Alegam que há indícios de que a CEF aplica juros remuneratórios sobre parcelas que ainda se venceriam, além de aplicar, sobre as mesmas, juros moratórios e juros acima da média do mercado, inflando o valor da dívida.

Alegam, ainda, que não foi apresentada a cédula de crédito bancário, mas tão somente o contrato de renegociação da dívida, o que inviabiliza sua defesa e retira e liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a existência de um contrato de adesão, sem margem à negociação.

Acrescentam que somente deixaram de realizar o pagamento das parcelas em razão dos injustos encargos cobrados, além da indevida capitalização mensal de juros e aplicação de juros em taxa acima da média do mercado, devendo ficar descaracterizada a mora.

Sustentam a cobrança indevida de juros remuneratórios no valor de R\$ 9.628,75, juros de mora de R\$ 9.301,28 e multa de R\$ 1.222,70, valores que devem ser subtraídos do valor executado.

Sustentam, ainda, a ilegalidade da capitalização inferior a um ano e da incidência da comissão de permanência cumulada com multa contratual, correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios.

Alegam ser necessária a apresentação, pela embargada, dos contratos que deram origem à dívida em execução.

Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução ou, então, para reduzir o valor executado.

Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 5000747-77.2017.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega que a cédula de crédito bancário é título executivo nos termos da Lei nº 10.931/04 e que, com a inadimplência dos embargantes, devem ser aplicadas as cláusulas contratuais, mas que não houve a incidência da comissão de permanência.

Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inocorrência de cobrança abusiva de encargos e juros e a legalidade da capitalização de juros.

Sustenta que há livre pactuação da taxa de juros, nas operações de crédito, realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, sem as restrições do Decreto nº 22.626/33.

Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Não foi possível a realização de acordo na audiência de conciliação realizada e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário nº 21.3256.555.0000014-98, firmado entre as partes.

No mencionado contrato, foi concedido um crédito no valor de R\$ 53.000,00, a ser pago em 36 parcelas, com a taxa de juros mensal prefixada de 0,9400% e taxa de juros anual de 11,88100%, nos termos das cláusulas 1ª e 2ª e do quadro resumo. A execução foi acompanhada do demonstrativo da evolução contratual e do débito. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.

Ademais, não há necessidade de apresentação de contratos anteriores, extintos por eventual renegociação da dívida. Aqueles não são mais objeto de execução.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.

2. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.” Súmula n. 300/STJ.

3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.”

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado

Saliento, ainda, que o demonstrativo de débito, acostado aos autos, indica claramente que houve o desconto das parcelas pagas. Consta do demonstrativo que a primeira parcela não paga ocorreu em 25/11/2014, a partir do não pagamento da 14ª parcela, com saldo devedor de R\$ 33.060,93 do total de R\$ 53.000,00 contratado. A data do início do inadimplemento foi em 24/01/2015, 60 dias após o não pagamento das parcelas.

Ou seja, houve o abatimento das parcelas pagas, ao contrário do alegado pelos embargantes.

E o fato de a execução ter sido ajuizada em valor menor que o apresentado nas planilhas não altera a liquidez, certeza e exigibilidade do título, eis que o demonstrativo de débito e de evolução contratual são claros acerca dos valores que incidiram em razão da mora da parte embargante. Assim, a redução do valor cobrado é mera liberalidade da exequente.

Assim, como já mencionado, o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhados de demonstrativo de débito e de atualização da dívida.

E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e as embargantes na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação das regras lá previstas.

No entanto, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança.

Com relação à limitação da taxa de juros, também não assiste razão à parte embargante.

A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabeleceu “nos termos que a lei determinar”. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à parte embargante. Vejamos.

Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ...” (grifei)

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.” (grifei)

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)

Filho-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de evolução contratual, juntado às fls. 110/113, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora. Depois da data considerada início do inadimplemento, houve somente a incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual (fls. 107).

Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período de 25/02/2014 a 24/01/2015.

Saliente que, somente nesse período, ficou demonstrada a cobrança indevida de juros de mora, não tendo havido a cobrança excessiva de juros remuneratórios e multa, como alegado pela parte embargante em sua inicial.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, de modo a excluir a incidência dos juros de mora cumulativamente com a comissão de permanência, no período de 25 de fevereiro de 2014 a 24 de janeiro de 2015.

Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006505-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826
Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 2131178).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Espeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009487-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 2404087 – Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013430-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOÃO RIBEIRO DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. e FILIAL, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados.

Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura.

Acrescenta ter direito à compensação e/ou repetição dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a promover o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para repetir o indébito pelo rito dos precatórios e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações das autoras, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO - grifei)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100
AUTOR: RICK BOOTS REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RICK BOOTS REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que tinha contrato de Representação Comercial com a empresa COOPERSHOES – Cooperativa de Trabalho e Indústria de Calçados Joanetense Ltda.

Afirma, ainda, que a referida empresa propôs a rescisão do contrato em 05/02/2016, com o pagamento da indenização prevista no art. 27, alínea “j” e parágrafos, e art. 34, da Lei nº 4.886/65, no valor de R\$ 1.050.793,45.

Alega que, em decorrência da citada indenização, foi deduzido imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 157.619,02.

Sustenta que a incidência do IR sobre a mencionada verba é indevida, em razão do caráter indenizatório.

Sustenta, ainda, ter direito ao ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado, no valor de R\$ 15.761,50.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a isenção da incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pela autora decorrente de rescisão de contrato de representação comercial com a empresa COOPERSHOES – Cooperativa de Trabalho e Indústria de Calçados Joanetense Ltda (R\$ 1.050.793,45), bem como o direito à restituição do valor pago indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte na ordem de 15% (R\$ 157.619,02), recolhido aos cofres públicos em 05/02/2016. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento das perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para a propositura da presente ação, no montante despendido pela autora de R\$ 15.761,50, em 03/07/2017.

Às fs. 69/75, a União Federal afirmou que deixou de contestar o pedido de incidência do imposto de renda sobre a indenização, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 1.233/2016, e Portaria PGFN nº 502/2016, item 1.22, do art. 2º, inc. VII. Na mesma oportunidade, alegou que a reparação dos danos materiais relativos à contratação de advogado não merece prosperar, em virtude da ausência de prova do alegado dano.

Às fs. 80, a autora requereu a desistência do pedido de perdas e danos relativos à contratação de advogado. E a ré concordou com o mencionado pedido, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fs. 85).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora quanto ao pedido de perdas e danos relativos à contratação de advogado (fs. 80) e a concordância da ré (fs. 85), HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de perdas e danos relativos à contratação de advogado.

Passo ao exame dos outros pedidos.

Pretende, a autora, que seja reconhecido o seu direito de não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida decorrente de rescisão de contrato de representação comercial com cooperativa, bem como o direito à restituição do valor pago indevidamente a esse título (R\$ 157.619,02).

A ré, às fs. 69/75, afirmou que não apresentou contestação com relação ao pedido de incidência do imposto de renda sobre a indenização, com base na Nota PGFN/CRJ nº 1.233/2016 e Portaria PGFN nº 502/2016, item 1.22, do art. 2º, inc. VII.

Ora, trata-se de reconhecimento jurídico pela ré quanto aos pedidos de não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pela autora, em virtude de rescisão de contrato de representação comercial com cooperativa, bem como de restituição do valor pago indevidamente a esse título.

Dessa forma, os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida decorrente de rescisão de contrato de representação comercial com cooperativa, bem como de restituição do valor pago indevidamente a esse título (R\$ 157.619,02) devem ser julgados procedentes, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Sobre este valor incidem juros SELIC, a partir do pagamento indevido (fevereiro de 2016), conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

I - HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de perdas e danos relativos à contratação de advogado.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte do valor da causa relacionada a este pedido (R\$ 15.761,50), atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

II - HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pela autora decorrente de rescisão de contrato de representação comercial com a empresa COOPERSHOES – Cooperativa de Trabalho e Indústria de Calçados Joanetense Ltda, bem como condeno a ré à restituição do valor de R\$ 157.619,02, a título de Imposto de Renda pago indevidamente pela autora. Sobre este valor incidem juros SELIC, desde o pagamento, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, nos termos acima expostos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012931-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para manifestação, acerca do presente cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012475-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IVES SOUZA DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

IVES SOUZA DANTAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal – Chefe da Divisão de Passaportes, visando à concessão da segurança para declarar o ato da autoridade coatora ilegal, no que concerne ao prazo para a expedição do passaporte do impetrante.

Intimado a regularizar a inicial (fls. 36), o impetrante requereu desistência da ação (fls. 38/39).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pelo impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO AVELINO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

S E N T E N Ç A

ESPÓLIO DE FERNANDO AVELINO CORREA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em erro material, eis que as ações em discussão permanecem na titularidade do falecido, não tendo sido transferidas aos herdeiros, já que não houve o encerramento do inventário.

Alega que, ao contrário do alegado, o princípio da *saisine* não se aplica ao direito tributário, conforme entendimento consolidado da Receita Federal do Brasil.

Alega, ainda, que apesar de o patrimônio do de cujus ser transmitido com a morte, para efeitos civis, não houve ainda a transferência das ações para os herdeiros, o que somente ocorre, para efeitos tributários, com a homologação da partilha e a entrega da declaração final do espólio.

Sustenta que, por essa razão, deve ser aplicada a regra isentiva pleiteada.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

O embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado, sob o argumento de que a transmissão das ações para os herdeiros somente ocorre depois da homologação da partilha e da apresentação da declaração final do espólio, perante a Receita Federal.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido o entendimento de que, com a morte, os bens que compõem a herança são transmitidos aos herdeiros, desde logo, concluindo, então, pela denegação da segurança.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012640-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende aderir ao parcelamento previsto na MP nº 783/17, que previu a possibilidade de utilização dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados como forma de quitação, nos termos do artigo 6º.

Afirma, ainda, que para essa hipótese de quitação, a MP não dispôs sobre a aplicação prévia das reduções de juros, multa e encargos, antes da conversão dos valores depositados judicialmente, como previsto no art. 3º, para pagamentos à vista.

Alega que possui débito de Cofins, inscrito sob o nº 70.6.01.004231-18, objeto da execução fiscal nº 0001776-74.2012.403.6182, na qual foi realizado depósito judicial do montante integral, com inclusão de multa de mora, juros de mora e demais encargos legais.

Alega, ainda, que pretende utilizar tal depósito para quitação do débito, mas que devem ser aplicadas as reduções previstas no artigo 3º da MP antes da conversão em renda do valor depositado judicialmente, sob pena de violar o princípio da isonomia.

Sustenta que a MP foi omissa acerca da aplicação prévia das reduções previstas no PERT para o contribuinte que pretende utilizar dos depósitos judiciais.

Acrescenta que não há nenhuma vedação expressa para a utilização dos descontos no caso de quitação com depósito judicial.

Sustenta, por fim, ter direito de realizar a adesão pela modalidade à vista, com pagamento à vista de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, com parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, 50% das multas de mora de ofício ou isolada e 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de proceder à adesão ao PERT, instituído pela MP 783/17, relativamente ao débito de Cofins, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 70.06.1.004231-18, utilizando para sua quitação o depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0001776-74.2014.403.6182, não permitindo sua conversão automática, na forma prevista no caput do art. 6º da referida MP, até que seja apreciado o mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o afastamento do caput do artigo 6º da MP nº 783/17, até decisão final, a fim de que seja aplicada a regra do art. 3º da mesma MP à hipótese de pagamento com utilização de depósito judicial, ou seja, com a redução de encargos prevista para pagamento à vista e em espécie.

O artigo 6º da MP nº 783/17 está assim redigido:

“Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.”

Tal artigo trata da conversão em renda da União de valores depositados judicialmente, mas não faz menção às reduções pretendidas pela impetrante.

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário estenda a redução de encargos para outras hipóteses não previstas na lei, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, a impetrante pretende a aplicação analógica e a interpretação extensiva do artigo 3º à hipótese do artigo 6º, a fim de reduzir encargos e, em consequência, reduzir o crédito tributário por ela devido.

No entanto, o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação literal da legislação tributária que trate de exclusão de crédito tributário e outorga de isenção.

Assim, não cabe ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI DONIZETI ESTEVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE ALVES RIBEIRO DOS SANTOS - SP379564, CLARA BONFIM CARVALHO LIMA - SP387757

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

S E N T E N Ç A

DARCI DONIZETI ESTEVAO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB Seção São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que não obteve a isenção de taxa para o exame da OAB, apesar de cumprir todos os requisitos exigidos.

Afirma, ainda, que tal isenção foi deferida, quando se inscreveu para o XIX Exame, mas que não conseguiu chegar ao local do exame na hora designada.

Alega que a autoridade impetrada afirma que o número do NIS não pertence a ele e que, apesar das tentativas de demonstrar que não há erro em seus dados, não conseguiu a isenção no exame anterior.

Sustenta que sua condição de hipossuficiente está provada, eis que é beneficiário da bolsa de estudos do Proni e Fies, no valor de 100%, além de ser beneficiário do programa Bolsa Família e ter seu cadastro atualizado no Cad'único.

Pede a concessão da segurança para reconhecer seu direito à inscrição para o XXIII Exame Nacional da OAB, sem o recolhimento da taxa de inscrição.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega a ilegitimidade da autoridade impetrada, eis que é o Conselho Federal da OAB que patrocina o exame em discussão. O Conselho Seccional somente tem a competência para aplicar o exame de ordem.

No mérito propriamente dito, afirma que o impetrante não apresenta nenhum embasamento jurídico para sua pretensão, nem documento que comprove seu suposto direito.

Defende a ausência de direito líquido e certo e pede que seja extinto o feito sem resolução do mérito.

O Presidente do Conselho Federal da OAB manifestou-se nos autos, alegando se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Afirma que a competência para regulamentar o exame de ordem é do Conselho Federal da OAB. Afirma que o impetrante obteve o deferimento do pedido de isenção de taxa para o XXIII Exame, em 22/06/2017, acarretando a perda do objeto da ação.

No mérito propriamente dito, afirma que o Judiciário não pode examinar os critérios de correção das seleções públicas e que não há ilegalidade a ser afastada pelo Judiciário.

O impetrante manifestou-se sobre a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Seleção da OAB, requerendo o afastamento da preliminar.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB Seccção São Paulo, eis que o deferimento ou não da isenção de taxa para a inscrição do impetrante é ato por ele praticado, tendo em vista que é este quem recebe os pedidos de inscrição e os analisa.

No entanto, defiro o ingresso do Presidente do Conselho Federal da OAB como assistente simples. Anote-se.

Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, eis que a inscrição do impetrante, deferida em 22/06/2017, como afirmado pelo Presidente do Conselho da OAB, se deu em razão da liminar aqui concedida, em 02/06/2017.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O impetrante tem receio que seu pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição seja novamente indeferido, sob o argumento de que não preenche os requisitos para tanto.

Para a concessão da isenção, o interessado deve atender aos seguintes requisitos estabelecidos no item 2.6.1 do edital do XXIII Exame de Ordem:

“2.6.1.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente:

- a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e*
- b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.*

2.6.2. A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do examinando, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição, das 17h00min do dia 30 de maio de 2017 às 17h00min do dia 09 de junho de 2017, horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>, contendo:

- a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico;*
- b) declaração de que atende à condição estabelecida no subitem 2.6.1.1;*
- c) envio on-line da declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada, por meio do aplicativo para solicitação de inscrição, no período entre 17h00min do dia 30 de maio de 2017 às 17h00min do dia 09 de junho de 2017, horário oficial de Brasília/DF.”*

O impetrante, em sua inicial, apresentou a folha resumo do CadÚnico e o mesmo está rubricado pelo entrevistador responsável pelo cadastramento (fls. 21).

Apresentou, também, às fls. 20, cópia do NIS, expedido pelo site eletrônico da Caixa Econômica Federal.

O número de identificação do trabalhador/NIS, dado ao impetrante, é o mesmo indicado no requerimento de isenção de taxa para o XXII Exame de Ordem, que foi indeferido, sob o argumento de que o “NIS não é o da pessoa informada” (fls. 22).

No entanto, verifico que o impetrante está aparentemente inscrito no CadÚnico e que o NIS indicado por ele corresponde ao número que lhe foi atribuído, razão pela qual seu pedido de isenção de taxa não deve ser indeferido, como já foi anteriormente, com tal fundamento.

A autoridade impetrada não apresentou nenhum elemento a alterar tal situação, nem sequer alegou que o impetrante não faz jus a tal isenção.

Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrado, não se trata de intervenção do Judiciário nos critérios de correção de prova, mas sim da regularidade da concessão ou recusa de benefício previsto em lei e no próprio edital, como é a isenção de taxa de inscrição.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de o impetrante realizar sua inscrição no XXIII Exame de Ordem, com isenção da taxa de inscrição, independentemente da divergência em seu NIS, desde que preenchidos e atendidos os demais requisitos, tal como apresentação da declaração de que atende a condição de isento, mencionados no edital de abertura.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012914-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAN GABRIEL SEBASTIAO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIA NATANA ANDRE GAVA - SP360778
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

YAN GABRIEL SEBASTIÃO LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO E OUTRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno da Uninove – Campus Vergueiro, no Curso de Odontologia, tendo cursado o 7º semestre.

Afirma, ainda, que foi impedido de realizar a matrícula para o 8º e último semestre do Curso, sob o argumento de que está inadimplente.

Alega que, em razão do aumento abusivo das mensalidades, não conseguiu realizar o pagamento das parcelas referentes ao semestre anterior.

Alega, ainda, que seu pai propôs, à faculdade, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 12.744,75, em quatro cheques de R\$ 3.187,00), além do pagamento à vista da matrícula (R\$ 2.651,00).

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada se recusa a aceitar tal proposta, afirmando que, para a realização da matrícula, deve ser realizado o pagamento de 50% do valor da dívida (R\$ 6.372,00) e o parcelamento da outra metade em três cheques.

Acrescenta que não se nega a realizar o pagamento da dívida, mas que não tem condições de realizar tal pagamento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade e da razoabilidade.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à renovação de sua matrícula.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua matrícula para o 8º período do curso de Odontologia. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante, conforme afirmado por ele, possui débitos junto à instituição de ensino, referente ao 1º semestre de 2017, o que impediu a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso de Odontologia.

Ora, havendo débitos do estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula.

Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. *“O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.” (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).*

2. *“A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.” (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).*

3. *“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Incidência da Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido.”*

(AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin - grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - *O pagamento das mensalidades é condição “sine qua non” para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.*

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ.

III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas."

(AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJ1 de 25.10.10, pág. 203, Relatora CECILIA MARCONDES – grifei)

Na esteira dos julgados citados, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.

Ademais, não pode este Juízo obrigar a instituição de ensino aceitar o acordo pretendido pelo impetrante para pagamento da dívida.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

*

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO COMUM

0054613-52.1998.403.6100 (98.0054613-8) - WALQUIRIA CAMPOS CRUZ(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0029713-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029713-8) - EDNA VIRGILINA DE GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X YVO EOLO NASI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Fls. 669. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 dias, requerido pelo autor para se manifestar acerca da petição de fls. 651/667. Int.

0027342-58.2004.403.6100 (2004.61.00.027342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024475-8)) OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 179/181. Primeiramente, tendo em vista que houve a inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da ré a pagamento dos honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% do valor da condenação, intime-se o autor para que esclareça se não tem interesse na execução desse valor, no prazo de 15 dias. Int.

0029674-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029674-0) - JOSE HONORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 297/298 e 299/303. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 15 dias. Int.

0001135-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001135-0) - JOSE NUNES TEIXEIRA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 205/213. Dê-se ciência ao autor da documentação complementar juntada pela CEF. Após, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer (fls. 204), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 430/451. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da corré VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no prazo de 15 dias. Fls. 465/467. Ciência à autora, para manifestação no prazo de 15 dias. Fls. 471/484. Intimem-se as rés para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo supra. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. Int.

0010030-20.2014.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 174/177. Dê-se ciência ao autor do valor depositado pela CEF a título de dano moral e honorários advocatícios, em cumprimento espontâneo do julgado (fls. 168), para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Saliente que, para o levantamento do valor depositado, deverá o autor informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser expedido. Int.

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARRERA GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 546v, requiera a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 286). Após, intimem-se as partes para que digam se ainda têm interesse na produção de prova testemunhal (fls. 157/158), no prazo de 15 dias. Int.

0006956-84.2016.403.6100 - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 466/480 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0011004-86.2016.403.6100 - SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA X EDERSON APARECIDO DA SILVA(SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Fls. 193/215. Intimem-se os autores para apresentarem contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0014531-46.2016.403.6100 - ITALO PEREIRA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 199/200. Defiro o desentranhamento do documento original de fls. 133. Intime-se a CEF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018879-10.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 247/250. Intime-se a autora da Videoconferência a ser realizada neste juízo, no dia 05/10/2017, ÀS 16H30, para a oitiva da testemunha Elelson. Quanto ao despacho de fls. 239, a autora foi intimada acerca de seu teor em 29/05/2017, via Diário Eletrônico, conforme certificado às fls. 239v. Int.

0023517-86.2016.403.6100 - ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 260/271. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para a juntada de documentação complementar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029681-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029681-8) - ODAIR TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ODAIR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/341 e 343/345. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer e ao pagamento da verba honorária, para manifestação em 15 dias. Saliento que, para o levantamento dos valores depositados em juízo, deverá a parte informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido por esta secretaria. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9496

PETICAO

0008553-73.2015.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X LUIS NASSIF(SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Fl. 123: Indefero, posto que não há sucumbência.Publique-se. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 9503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1. Folhas 668/670 - Atenda-se, por meio eletrônico, informando que não há nestes autos registro acerca de eventual unificação de penas, inclusive por se tratar de ação de conhecimento.2. Na resposta deverá ser solicitado endereço atualizado do sentenciado, para fins de cumprimento da alínea f da decisão de folha 639.2.1. Com a resposta, expeça-se o necessário para recolhimento das custas processuais.3. Quanto à cota ministerial de folha 652 e da decisão de folha 659, constato que foi decretado o perdimento do veículo, conforme decisão proferida à folha 48 dos autos 0013907-89.2009.403.6181.3.1. No entanto, ainda não foi dada vista às partes de seu teor.3.2. Assim, inicialmente intimem-se às partes.3.3. Não havendo manifestação, certifique-se o decurso do prazo para eventual recurso. Ato contínuo expeça-se mandado de constatação para avaliação do veículo, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9514

EXECUCAO DA PENA

0000777-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP207670E - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYAZ LOPES)

Fl. 778: Havendo manifestação pelo pagamento da pena de prestação pecuniária em uma única parcela, informo que a quantia deve ser recolhida, até o dia 10 de setembro do corrente ano, por meio de depósito judicial à disposição da Justiça Federal. A guia deverá ser impressa por meio do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0001-8, número de processo 0000777-85.2016.403.6181, período de apuração - anotar mês e ano do vencimento (10/09/2017), Gerar ID.Intime-se a parte, por meio do seu advogado constituído.

Expediente Nº 9517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUAN NUNES RODRIGUES(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Autos n. 0001477-27.2017.403.6181RUAN NUNES RODRIGUES, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação alegando a atipicidade da conduta do acusado e a consequente ausência de justa causa, sob o argumento de que o réu não teria agido com a intenção de praticar o delito. Além disso, requereu a suspensão condicional do processo, caso este Juízo não entendesse ser o caso de absolvição sumária. Arrolou uma testemunha, além da já indicada pela acusação (fls.120/124).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Conforme apontado na decisão que recebeu a denúncia, a peça acusatória está amparada em elementos que comprovam a materialidade delitiva e apontam indícios suficientes de autoria por parte do réu (fls. 02/10 e 14/20), o que, ao menos nessa etapa, satisfaz o requisito da justa causa que autoriza a persecução penal.Ainda, verifico ser incabível no caso dos autos a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito em questão (art. 180, 6º, do Código Penal) supera o patamar de um ano previsto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/1995.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de FEVEREIRO de 2018, às 14h00.Expeça-se o necessário para a intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante este Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de agosto de 2017.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 9518

EXECUCAO DA PENA

0006535-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Acolho o pedido ministerial de fl. 60. Designo audiência admonitória para o dia 06/11/2017, às 16:30 horas. Intime-se o apenado, por mandado, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação da renda. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá o apenado vir acompanhado de advogado. Caso o apenado não seja encontrado no endereço da fl. 62, expeça-se edital de intimação. Intimem-se MPF e defesa.

0009926-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JENG YIH(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 22/10/2017, às 15h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0012477-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 22/10/2017, às 17h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0004014-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Designo audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004308-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN PINHEIRO DA SILVA(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

Designo audiência admonitória para o dia 21/03/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004866-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 04/04/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004998-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/04/2018, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005014-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF)

Designo audiência admonitória para o dia 04/04/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005112-16.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAUE CAIC GOMES(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/04/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0007148-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Designo audiência admonitória para o dia 18/04/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0004292-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NABHAN COSTA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE)

Designo audiência admonitória para o dia 21/03/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005392-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/04/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006906-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO MONTONE(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/04/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0007934-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREJO)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2017 352/475

Autos nº. 0007330-51.2016.403.6181. Fls. 519/526: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS ROBERTO BONATI, JULIO PEREIRA DA SILVA NETO, VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período compreendido entre 19 de maio de 2009 a 08 de abril de 2010, os denunciados subtraíram, para si ou para outrem, mediante fraude, valores constantes de 164 (cento e sessenta e quatro) contas mantidas na Caixa Econômica Federal, obtidos por meio de transações realizadas com cartões bancários clonados, os quais foram utilizados em seus estabelecimentos comerciais, com o conhecimento e anuência destes. Informa o órgão ministerial que os furtos qualificados eram praticados mediante a clonagem de cartões bancários de correntistas da referida instituição financeira, com a sua posterior utilização para a realização de compras em estabelecimentos comerciais e transferência eletrônica de quantias de dinheiro para contas bancárias de terceiros. A clonagem dos dados bancários era realizada por meio de mecanismos eletrônicos popularmente conhecidos como chupa cabras, instalados em terminais de autoatendimento e/ou máquinas instaladas em estabelecimentos comerciais, para posterior confecção dos cartões bancários falsificados. Relata, ainda, a denúncia a atuação de cada um dos acusados, individualizando as transações fraudulentas realizadas em seus respectivos estabelecimentos comerciais. Requeireu, por fim, o órgão ministerial, às fls. 516 e verso, o arquivamento do presente feito no tocante aos averiguados WASHINGTON LUIZ DE SANT'ANA EVANGELISTA, deixando de denunciar os averiguados ADEMAR PERES, CATIA CILENE FINOTTI DA SILVA FREITAS, JECER ARAÚJO DOS SANTOS, MARCIO ROCHA SANTOS e ADRIANO PEREIRA DA SILVA, reservando-se, contudo, o direito de denunciá-los, caso surjam novos elementos probatórios que os incriminem. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórios todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo órgão ministerial no tocante aos averiguados WASHINGTON LUIZ DE SANT'ANA EVANGELISTA, deixando de denunciar os averiguados ADEMAR PERES, CATIA CILENE FINOTTI DA SILVA FREITAS, JECER ARAÚJO DOS SANTOS, MARCIO ROCHA SANTOS e ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Eventual adiamento da denúncia, quanto a estes, será oportunamente apreciado, caso surjam novos elementos probatórios que os incriminem. 9. Transfiro o sigilo Transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de agosto de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7441

HABEAS CORPUS

0009276-24.2017.403.6181 - LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS EN T E N Ç A Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA, objetivando a anulação da sindicância e penalidade de prisão de 10 (dez) dias aplicada ao ora paciente. Outrossim, liminarmente requer o impetrante a imediata colocação do paciente em liberdade, até a decisão final do presente writ. Segunda consta da peça inicial, o paciente é militar do Comando da Aeronáutica, e desde o dia 15/07/2017 está preso no Quartel General do IV COMAR, em virtude da aplicação da penalidade de prisão administrativa disciplinar de 10 (dez) dias, aplicado pela autoridade coatora do Excelentíssimo Senhor Chefe do Estado-Maior 20058 do IV COMAR, da Sra. Tenente Ana Nery e do Sr. Tenente Dalton Diniz de Matos. O requerente sustenta, em síntese, que o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor está carente de nulidade, em virtude de não ter respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, alega vícios de publicação do referido procedimento, além de incompetência da autoridade coatora em aplicar a pena de prisão, assim como suspeição do sindicante, dentre outros vícios formais no referido procedimento. Como a inicial vieram os documentos de fls. 38/82. As fls. 84/92 este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido liminar, solicitando informações à autoridade impetrada, as quais foram juntadas aos autos às fls. 101/109. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 182/184). É o breve relatório. DECIDO: De início, imperioso registrar que o pedido referente à soltura do paciente resta prejudicado, eis a prisão administrativa disciplinar imposta ao acusado findou-se em 25/07/2017. Por outro lado, o pedido de anulação de todo o processo administrativo deve ser indeferido, porquanto não foi comprovado qualquer vício de legalidade cometida pela autoridade coatora no procedimento de aplicação da pena de prisão disciplinar ao ora paciente. Vejamos. Conforme é cediço, o militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação. Na espécie, verifica-se que o paciente incorreu em transgressão disciplinar, violando o art. 10, itens 08, 09, 17, e 30 e parágrafo único do citado artigo do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, quando na data dos fatos, se retirou da presença do superior sem a devida licença, se ausentou do local de serviço, sem licença ou ordem legal do superior hierárquico, assim como deixou de cumprir prescrição regulamentar. Imperioso consignar que não obstante o art. 142, 2º, da Constituição Federal dispor ser incabível o uso do habeas corpus em relação às punições disciplinares militares, a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido do cabimento do writ nas hipóteses de prisão disciplinar militar. Todavia, neste caso, cabe ao juízo federal comum analisar e julgar exclusivamente os supostos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente e o direito de defesa. (STJ - RHC 9658/RJ; Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julg. 11/04/2000 - publ. DJ 02.05.2000 p. 182, v. u., TRF 03- processo rse 21091 SP 0021091-14.2010.4.03.6100 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. DJE 26 de novembro de 2013, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO). Assim, o cerne da controvérsia nos presentes autos é a legalidade ou ilegalidade da sanção disciplinar aplicada. Pois bem. Analisando o teor da documentação trazida aos autos, verifica-se foi obedecido o princípio do contraditório e ampla defesa no referido procedimento administrativo de aplicação da pena disciplinar. Isto porque consta que o ora paciente foi notificado sobre a instauração do referido procedimento em seu desfavor, assim como ao final, da punição aplicada (fls. 47 e 64). Além disso, foi dada oportunidade para o ora paciente justificar o seu ato de indisciplina ante mesmo da aplicação da penalidade pela autoridade militar (fls. 54/55), assim como lhe foi concedido prazo para impetração de recurso da decisão que determinou sua prisão (fls. 65/71). Verifica-se, ademais, que a decisão proferida pela autoridade militar, que julgou improcedente o recurso interposto pelo paciente, foi devidamente fundamentada, rechaçando os pontos questionados pela defesa do militar. Em outro giro, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 104, item a), não há que se falar em vício de publicidade no referido procedimento administrativo, pois não há previsão para referidas situações na legislação que disciplina o processo disciplinar no âmbito do Comando da Aeronáutica (na portaria nº 782/GC3, 10 de novembro de 2010). Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação do requerente sobre a ilegalidade da decisão que considerou a referida transgressão militar grave, nos termos do art. 12 do RDAE, eis que não especificou em qual inciso do referido artigo se enquadraria o ato praticado por Luiz Felipe. Isto porque, em que pese a decisão de fls. 60/62 não tenha mencionado expressamente as hipóteses previstas em leis que qualificavam em grave a transgressão disciplinar praticada, a decisão sobre o pedido de reconsideração do paciente mencionou de forma expressa a razão pela o referido ato de indisciplina foi considerado grave, inclusive indicando os incisos do referido diploma militar, sob os seguintes termos: (...) a gravidade do ato atenta inequivocamente aos princípios das instituições militares, ofendendo à dignidade da classe ao não se enquadrar dentro dos princípios basilares da hierarquia e disciplina, sendo perfeitamente exemplo de transgressão grave com base no art. 12, parágrafo único, alínea b c (fls. 78/79). Outrossim, melhor sorte não assiste ao requerente quanto a alegada irregularidade no quantum da punição aplicada, sob a alegação de que o Decreto nº 76.322/75 (RDAER) traz um quadro máximo de punições que cada oficial pode propor, de modo que TENENTE não estaria autorizado a aplicar ou propor punições. É que, conforme explicado pela autoridade coatora, a tabela referente às punições do RDAER apenas especifica as autoridades autorizadas a APLICAREM a punição. Deste modo, não há qualquer vedação legal para que o Tenente proponha penalidade, ainda que de 10 (dez) dias, conforme pretende fazer crer o requerente. A alegação de falta de isenção da autoridade coatora também não merece ser acolhida. Isto porque, meras alegações, destituídas de provas, não são suficientes para comprovar a falta de isenção e suposta perseguição do réu. Neste ponto, cumpre destacar que a autoridade coatora informou que tal suspeição da autoridade apuradora alegada por LUIZ FELIPE não prosperou, pois o fato alegado era desconexo com os fatos apurados no atual FATD (fl. 106/017). Do mesmo modo, não há que se falar em falta de legitimidade da autoridade coatora, pois conforme consta na portaria nº 84/AJD, de 30 de março de 2017, a todos oficiais é delegada a competência para figurarem como autoridades apuradoras nos processos disciplinares. Logo, não vislumbrando coação ilegal cometida pela autoridade coatora com previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impõe-se a denegação da ordem de Habeas Corpus, nos termos acima dispostos. DISPOSITIVO Diante do exposto, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF), DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus. Procedimento isento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZ FEDERAL

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010639-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 321, conforme certidão de fl. 325, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração mantendo-se o Acórdão de fls. 309 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro nos arts. 485, VI do Código de Processo Civil, c. c. art. 3º do Código de Processo Penal, prejudicado o recurso de apelação, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-80.2006.403.6181 (2006.61.81.002449-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIS CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESTCOTT BETENSON(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE ABADE LOPES E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPAZL IGNACIO NOVELLINO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP206233E - HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS E SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA RUFFOLO E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE MENEGARE E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, determino: A devolução dos bens relacionados no auto de apreensão às fls. 239/241, bem como o desbloqueio da conta bancária do acusado YZAMAK ou a quem ele indicar, visto a sua manifestação tempestiva às fls. 3165/3167 em relação aos demais acusados deste feito, visto a ausência de qualquer manifestação, determino a doação ou, no caso de desinteresse, a destruição dos bens apreendidos. A presente decisão servirá como ofício. O termo de doação ou destruição deverá ser encaminhado a este Juízo. Com a chegada do termo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista as certidões de fls. 3170/3171, expeça-se edital de intimação para o réu LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do mandado de fls. 3169. Após o decurso do prazo do edital, tomem os autos conclusos.

0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA X ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA REIS(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Vistos. Cumpra-se conforme requerido pelo MPF, devolvendo-se as cópias verdadeiras às respectivas proprietárias, bem como o veículo apreendido à ré ROSÂNGELA, cuja devolução já fora autorizada na decisão de fl. 256 e que restara infrutífera, conforme atesta certidão de oficial de justiça à fl. 270, verso, devido à mudança de endereço. Outrossim, diligência a Secretária aos bancos de dados a que este Juízo tem acesso na tentativa de localizar novos endereços da ré ROSÂNGELA, ficando desde já autorizada a expedição de mandados de intimação e cartas precatórias. Caso infrutífero, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré ROSÂNGELA FÁTIMA DE ARRUDA REIS compareça para que realize a retirada dos bens. Desde já autorizo o mesmo procedimento a ser adotado em relação à corrê PALOMA, caso o mandado de intimação ao seu último endereço cadastrado reste infrutífero. Após, com o retorno dos mandados e decorrido o prazo do edital, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/08/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 326vº, certificado a fl. 328, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pela ré PALOMA DE PAIVA ABARCA, apenas para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços comunitários à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução e em uma prestação pecuniária, também destinada a entidade definida pelo Juízo da Execução, no valor de 1 (um) salário mínimo, mantida, no mais, a sentença que a condenara à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto e 29 (vinte e nove) dias-multa, como incursa no art. 289, 1º, do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor da acusada, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Comunicar-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se a ré no rol dos culpados. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada ao numerário apreendido nos autos (fl. 30/31, 64/69, 101 e 317). Sem prejuízo, expeça-se ofício para que Oficial de Justiça retire o dólar americano acautelado no Banco Central e entregue nesta Secretária. Aguarde-se a manifestação do órgão ministerial após o que será decidido sobre as custas judiciais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré PALOMA DE PAIVA ABARCA. Intimem-se as partes.

0012864-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA) X ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

Vistos. Proceda a Secretária conforme requerido pelo MPF. Caso os réus não tenham sido localizados, proceda com as pesquisas aos sistemas a que este Juízo tem acesso a fim de localizar novos endereços. Em caso positivo, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória e/ou mandado de intimação. Em caso negativo, expeça-se edital de intimação quanto à sentença condenatória. Com o retorno da carta precatória e/ou mandado, ou decorrido o prazo do edital, tomem os autos conclusos. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/08/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 200/2017 Folha(s) : 175 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROSANA SOARES VICENTE, como incursa no delito tipificado no artigo 317 e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, e em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, como incursos nas penas do artigo 333 e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Em 12 de maio de 2017 foi proferida sentença condenatória (fls. 852/881). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença e interpôs embargos declaratórios (fl. 884), os quais foram acolhidos a fim de retificar o cálculo final das penas corporais, em vista da existência de erro material (fls. 886/887). O réu REGIVALDO foi intimado e manifestou interesse em apelar (fls. 911/912). A defesa de REGIVALDO e ISRAEL interpôs embargos declaratórios, sustentando omissão no julgado, alegando violação à identidade física do juiz e nulidade das interceptações telefônicas (fls. 913/933). A defesa da ré ROSANA interpôs recurso de apelação (fls. 934/993). O réu ISRAEL não foi localizado pelo oficial de justiça (fl. 997). É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos pela defesa de REGIVALDO e ISRAEL, eis que tempestivos, mas os rejeito, pois não verifico qualquer mácula na sentença de fls. 852/881, devidamente retificada às fls. 886/887. Diversamente dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que a sentença analisou todos os argumentos explicitados pelas partes, não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Ademais disso, as questões relativas à identidade física do juiz e nulidade das interceptações telefônicas foi expressamente examinada às fls. 853vº/854. Desse modo, eventual discordância da defesa quanto aos fundamentos do julgado deverá ser objeto de recurso próprio, que não os presentes embargos declaratórios. Por estes fundamentos, não há como prosperar a irsignação dos Embargantes, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 913/933 e mantenho na íntegra a sentença de fls. 852/881, devidamente retificada às fls. 886/887. Outrossim, diante da não localização do acusado ISRAEL, conforme certidão de fl. 526, determino que a Secretária realize pesquisa junto aos sistemas WebService e SIEL para localização de eventual endereço do acusado. Desde já, fica autorizada a expedição de mandado de intimação/carta precatória. Com o resultado das diligências, tomem os autos conclusos. P.R.I.C. São Paulo, 08 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substitua

0004558-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON ISSAMU ARIMURA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 623, certificado a fl. 625, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, negaram provimento a apelação ministerial, mantendo-se a sentença de 1º grau que ABSOLVEU AILTON ISSAMU ARIMURA da prática do delito previsto pelo art. 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu AILTON ISSAMU ARIMURA. Intimem-se as partes.

0000612-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PIMENTEL BONAGURIO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Preliminarmente, em virtude do trânsito em julgado certificado às fls. 231, determino a incineração do material apreendido e já periciado, inclusive da contraprova e seus invólucros, nos termos do art. 72, da lei 11.343/2006, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de incineração. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu LUCAS PIMENTEL BONAGURIO. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-55.2006.403.6181 (2006.61.81.009370-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, PROVIDENCIE A SECRETARIA A RENUMERAÇÃO DOS ÚLTIMOS VOLUMES DOS AUTOS A PARTIR DE FLS. 439 DO VOLUME 2, CERTIFICANDO-SE NA FORMA DO PROVIMENTO. Com relação à manifestação retro, assiste razão ao Ministério Público Federal ao observar o excesso de prazo na condução da presente Ação Penal, tendo em vista o período em que os autos permaneceram conclusos em Gabinete para reorganização dos trabalhos da vara, quando a unidade deixou de contar com magistrado substituto, acarretando sobrecarga a esta Juíza Titular. Portanto, para prover a necessária celeridade ao feito, REDESIGNO a audiência indicada na decisão retro para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS. Providencie-se as diligências necessárias para a realização da audiência nos termos da decisão anterior referida. De-se ciência às partes.

Expediente Nº 4533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010770-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) X LU YUJING

Ante a informação encartada à fls. 357, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte: 1- Preliminarmente encaminhe-se cópia do presente ao SEDI para complementação da qualificação dos três acusados que ora figuram nestes autos, a saber: LI QI WU (vulgo Gordo ou Panda) - CPF 152.759.538-28, RNE 012.904-1, natural de Zhejiang/China, aos 10/06/1968, filho de Huang Jin Mei e de Li Yi Ming; CHEN GUO GUAN - CPF 223.266.968-83, RNE 270.342-E, nascido na China, a 15/11/1966, filho de Chen Mu Xing e de Linn Ding Xiang; e LU YUJING - CPF 213.544.228-30, RNE V 174.959-L, natural de Zhejiang/China, aos 31/05/1972, filha de Pang Meihong e de Lu Fujin. 2- Ratifico, no mais a deliberação de fls. 356. Contudo, esclareço que a determinação de SUSPENSÃO do processo e respectivo prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, FICA RESTRITA EXCLUSIVAMENTE AO CORRÉU CHEN GUO GUAN cujo nome deverá ser excluído destes autos passando a figurar em novo processo a ser distribuído por dependência, mediante extração de cópia integral deste, a ser produzida por meio digital, exceto a denúncia e respectivo recebimento, o decreto de suspensão e esta deliberação, que deverão ser produzidos por cópia reprográfica. 3- O processo desmembrado em nome de CHEN GUO GUAN, deverá ser acautelado em sobrestado em Secretaria até ulteriores deliberações, sob a modalidade 06 - Demais Baixas - Suspensão - art. 366 do CPP. 4- Cumpridas as determinações acima, com a devida urgência, atenda-se à solicitação da D. Autoridade policial encartada à fls. 353, remetendo cópia da denúncia e respectivo recebimento em juízo, assim como desta deliberação e daquele atendida à fls. 356.5- Passo a apreciar as respostas à acusação apresentadas pelos denunciados LI QI WU (fls. 298-308) e LU YUJING (fls. 333-341). 6- Verifico que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. 7- Indefiro o pedido de suspensão da ação criminal, que requer a aplicação do disposto no art. 93 do CPP, eis que o reconhecimento da alegada fraude no negócio realizado entre a empresa dos réus e a empresa IBECC, não depende do deslinde da ação civil sobre a apreensão, eis que a apuração de fraude abrangida pela esfera penal não é competência da Justiça Cível. 8 - Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. 9 - A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. 10 - Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 11 - DESIGNO O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento. 12 - Supra-se com urgência o necessário para intimação e requisição das testemunhas de acusação lotadas em órgãos públicos, bem como, para a intimação pessoal dos réus. 13 - Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012055-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN FELIX VIANA(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Tendo em vista a decisão que reconheceu a necessidade da avaliação médica do réu KANG RONG YE (fl. 977), determino a suspensão do processo nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal. Autue-se em expediente apartado cópia do presente, da decisão acima referida, bem como as petições de fls. 920-921, 932-933, 945-946, 951-952, 958-965 e 969-976, e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência como incidente de insanidade mental. Nos autos do incidente, cumpra-se com a expedição da carta precatória, já deliberada, para a realização do exame pericial médico no município em que reside o acusado. Após, providencie-se o sobrestamento do presente feito. Dê-se ciência ao MPF e publique-se para a defesa nos autos do incidente.

Expediente Nº 4543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-04.2005.403.6181 (2005.61.81.004461-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO FERNANDES(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MARCOS JOSE MANZONI PRESTES(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Em vista do quanto informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Vara das Execuções Fiscais, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e dou prosseguimento ao feito. Expeça-se mandado de intimação dos réus Luís Eduardo Fernandes e Marcos José Manzoni Prestes, para que compareçam perante este Juízo no dia 20 de SETEMBRO de 2017 às 15h00, a fim de serem interrogados. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA)

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela defesa às fls. 535, uma vez que tais diligências (pedidos de certidões de objeto e pé de apontamentos positivos) serão providenciadas após a apresentação de memoriais pelas partes. Ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, publique-se para a defesa com a mesma finalidade.

Expediente Nº 4546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-54.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR ALVES DE SOUSA(SP327448 - RONALDO NERY DUARTE)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fl. 203 e do cumprimento do mandado de prisão em expedido em desfavor do condenado FERNANDO CESAR ALVES DE SOUSA (fls. 248/253), expeçam a guia de recolhimento definitiva em seu nome. Determino ao Setor de Distribuição - SEDI que proceda à alteração do código do polo passivo para o nº 27 - CONDENADO. Comunicuem os órgãos de registros e estatísticas criminais a respeito das referidas modificações processuais. Oficiem o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do condenado a fim de atender ao comando inserido no inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

0011621-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3266

PETICAO

0010857-74.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-09.2015.403.6181) ITAU UNIBANCO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Itaú Unibanco S/A acerca da formação destes autos.

Expediente Nº 3267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Tendo em vista a informação supra, intinem-se os representantes legais das empresas TBLV e Tryograf, para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo as cartas de cessão de créditos originais, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, providencie a Secretaria o necessário para a realização da perícia. Int.

Expediente Nº 3268

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011419-35.2007.403.6181 (2007.61.81.011419-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Em vista da informação supra, providencie o requerente o endereço e o responsável pelas informações a serem prestadas. Cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício requerido. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVO MULLER(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Fls. 387: Defiro mediante recolhimento das custas processuais por meio de Guia de Recolhimento da União, devendo-se expedir a devida Certidão de Objeto e Pé após a juntada nos presentes autos.

Expediente Nº 10485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI JIANYI(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Fls. 450/451: Autos nº : 0003307-28.2017.403.6181 (ação penal)Denunciado: LI JIANYI (D.N.: 13.01.1976 - 41 anos de idade)Aceito a conclusão supra.Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 17.03.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LI JIANYI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP. A denúncia, acostada às fls. 375/376 dos autos, tem o seguinte teor:Notícia de Fato nº 1.34.001.001891/2017-240 Ministério Público Federal, com base na presente Notícia de Fato, oferece DENÚNCIA em face de: LI JIANYI, chinês, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 229.011.068-03, residente à Rua Dias Leme, 133, ap. 192, bloco A, Mooca, São Paulo, SP, CEP 03118-040, pela prática da seguinte conduta delitosa:LI JIANYI, de maneira livre e consciente, reduziu o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, mediante a omissão de informações à Receita Federal do Brasil.Consta dos autos que o denunciado omitiu das Declarações de Ajuste Anuais 2004/2003 (nº 08/19.178.079, entregue em 16.04.2004 - fls. 268/271 do anexo I), 2005/2004 (nº 08/28.270.154, entregue em 23.04.2005 - fls. 272/275 do anexo I) e 2006/2005 (nº 08/10.737.699, entregue em 11.04.2006 - fls. 276/279 do anexo I) rendimentos decorrentes de depósitos em contas bancárias cujas origens não foram comprovadas por documentação hábil e idônea, deixando de recolher o Imposto de Renda Pessoa Física devido.A referida omissão de valores foi apurada no bojo do processo administrativo fiscal nº 19515.005437/2008-23, cujas peças principais integram o anexo I, e os valores declarados e omitidos estão dispostos na tabela abaixo:Ano-calendário Valor declarado Valor omitido2003 R\$ 20.029,08 R\$ 888.573,852004 R\$ 16.440,42 R\$ 1.122.900,412005 R\$ 18.053,75 R\$ 369.005,66Dessa forma, houve acréscimo patrimonial a descoberto, hipótese de incidência do Imposto de Renda, conforme art. 43, II, do Código Tributário Nacional.Em razão da conduta ilícita descrita foi lavrado o auto de infração de fls. 341/353 do anexo I, no qual foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.446.694,02 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dois centavos), com acréscimos legais calculados até 30.09.2008, conforme indicado a fls. 341 do anexo I, do qual o minudente Termo de Verificação Fiscal de fls. 334/340 do anexo I é parte integrante.De acordo com a Receita Federal do Brasil, o denunciado foi cientificado do acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em 17.10.2016, e não houve pagamento nem qualquer medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (fls. 370 do anexo I), de sorte que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa desde 17.11.2016.Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia LI JIANYI como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal.São Paulo, 17 de março de 2017.Conforme noticiou a Receita Federal a fl. 370, ANEXO I, os créditos tributários vinculados ao PAF nº 19515.005507/2008-43 foram constituídos definitivamente em 17.10.2016, não havendo notícia de parcelamento da dívida ou de pagamento do débito fiscal.A denúncia foi recebida em 24.05.2017 (fls. 377/379-verso).O acusado, com endereço em São Paulo, SP, foi citado pessoalmente em 30.06.2017 (fls. 444), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 413), e apresentou resposta à acusação em 04.07.2017 (fls. 415/438), alegando-se nulidade do auto de infração, pois (a) a movimentação bancária não constitui renda, (b) porque a Receita Federal quebrou o sigilo bancário do contribuinte com base na LC 105/2001, (c) os extratos bancários não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, (d) a aplicação de juros de mora e multa pela Receita Federal configurou verdadeiro confisco, proibido pela Constituição Federal, (e) a Receita Federal demorou mais de 10 anos para apurar os fatos, o que deve afastar condenação na esfera penal ante o princípio da razoabilidade e (f) o réu não assinou qualquer cheque ou sacou qualquer quantia que passou por suas contas bancárias, ou seja, seu nome constava nas contas correntes em conjunto com sua esposa, porém nunca as movimentou. Requer a expedição de ofício às instituições bancárias para que forneçam todos os cheques emitidos pelos correntistas ou que seja concedido prazo razoável para que a Defesa técnica providencie tais documentos. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.O lançamento, conforme consta de fls. 04, foi realizado com base na Lei 9.430/96, artigo 42, que prevê o seguinte:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.Logo, é dever do contribuinte a apresentação de comprovação de que valores creditados em suas contas, e não declarados, não configuram omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois a incompatibilidade entre rendimentos informados na declaração de ajuste anual e a movimentação de valores, realizada em suas contas bancárias, caracterizam presunção relativa de omissão de receita, que, contudo, pode ser afastada por prova em contrário. Por ora, não há prova nos autos que afaste a referida presunção legal.Quanto à alegada ilicitude de prova obtida pela Receita Federal junto às instituições bancárias, cumpre ressaltar que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no dia 24.02.2016, em julgamento submetido à repercussão geral, no RE nº 601.314/SP, por maioria (por nove votos a dois), fixou, a tese de que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. As informações bancárias do contribuinte, obtidas diretamente pela Receita Federal junto às instituições bancárias/financeiras no bojo do procedimento administrativo fiscal, com base na Lei Complementar nº 105/2001 são, portanto, lícitas.Não obstante, frise-se que as informações bancárias foram fornecidas pelo próprio contribuinte, atendendo a regulares intimações fiscais, como descrito no termo de verificação fiscal das fls. 371 a 376- fl. 365. Logo, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.Quanto à regularidade do auto de infração, tem-se o julgamento do recurso voluntário PAF nº 19515.005437/2008-23, no qual o CARF - 2ª Seção de Julgamento, em 09.12.2015, afastou as alegações aduzidas pela contribuinte (fls. 363/367), evidenciando-se a regularidade do procedimento administrativo fiscal que culminou com a constituição do crédito tributário objeto da denúncia.No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, salientando-se que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP.Neste ponto, vale ressaltar que o lançamento tributário narrado na denúncia respeitou o prazo decadencial de cinco anos, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. As demais alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito e mantenho a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 DE MARÇO DE 2018, ÀS 15H30MIN, oportunidade em que o processo será sentenciado.Não foram arroladas testemunhas pelas partes (fls. 376 e 438).A providência requerida pela Defesa a fls. 437 (expedição de ofício a instituições bancárias para fornecimento de cópia de todos os cheques emitidos pelos correntistas) prescinde de intervenção judicial, pelo que fica indeferida. No mais, a Defesa, nos termos do artigo 156, caput, do CPP, tem prazo razoável e suficiente para providenciar tal documentação até o dia da audiência de instrução e julgamento acima designada.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se.São Paulo, 23 de agosto de 2017.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2104

INQUÉRITO POLICIAL

0014331-87.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011527-83.2015.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUIS)

Publique-se a sentença de fls.338/343.Recebo o Recurso de Apelação interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal às fls.346/352.Dê-se vista destes autos a Defesa de Edmilson Aparecido da Cruz para contrarrazões.SENTENÇA FLS.338/343: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia (fls. 249/253) descreve, em síntese, que:Consta dos autos que, no período de 04.09.2008 a 07.11.2012, no município de São Paulo, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido em nome de JOSÉ ROBERTO DOMENECH, induzindo os funcionários e sistemas do INSS em erro, mediante fraude consistente na apresentação de documentação para a conversão de tempo de serviço comum em especial contendo informações falsas.Segundo restou apurado, JOSÉ ROBERTO DOMENECH, intencionando aposentar-se, procurou o escritório FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo atendido pelo denunciado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, advogado que lhe foi indicado por um colega. Efetuada a contratação dos serviços para intermediação do pedido de aposentadoria, JOSÉ ROBERTO entregou a EDMILSON documentos pessoais e assinou os formulários correspondentes. Em seguida, foi protocolado o requerimento de aposentadoria acostado às fls. 03 do Apenso II, instruído com a documentação de fls. 04/12 do Apenso II, dentre as quais os formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS referente a períodos trabalhados nas empresas SHELLMAR EMBALAGENS MODERNAS S/A (fl. 10 do Apenso II), RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (fl. 08 do Apenso II) e MAGNETI MARELLI COFAP CIA FAB. PEÇAS (fl. 09 do Apenso II), nos quais consta que JOSÉ ROBERTO exercia a atividade de soldador, estando exposto a agentes prejudiciais à saúde, bem como cópia de CTPS com os respectivos registros do contrato para emprego de soldador (fls. 11/12 do Apenso II). Referidos períodos foram computados como especial, ocasionando o deferimento da aposentadoria requerida. JOSÉ ROBERTO efetuou, então, o pagamento dos honorários ao acusado, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 21/25 do IPL 0744/2014-5 em apenso). Narra, ainda, a denúncia que: Posteriormente, a autarquia previdenciária efetuou a revisão do benefício e diligenciou junto às empresas em questão para que confirmassem as informações contidas nos formulários, sendo que tanto a empresa SHELLMAR (fls. 28/29 do Apenso I) quanto a MAGNETI MARELLI COFAP (fls. 52/58), negaram ter emitidos os formulários em questão, informando ainda que a atividade exercida por JOSÉ ROBERTO era de aprendiz de teimeiro mecânico e analista de engenharia, atividades estas que não geram o enquadramento como especial. JOSÉ ROBERTO apresentou, no processo administrativo de revisão, declaração na qual informa que nunca exerceu a função de soldador, tendo sido seu pedido de aposentadoria efetuado por meio do escritório de advocacia supramencionado (fls. 116 do Apenso I). Esclareceu também que os formulários que instruíram o pedido não foram por ele entregues ao denunciado, apresentando cópia dos originais que forneceu a EDMILSON na ocasião (fls. 76/111 do Apenso I). Efetuada análise técnica nos documentos corretos e verdadeiros, constatou-se que as atividades desenvolvidas por JOSÉ ROBERTO não são aptas a gerar a conversão do tempo de serviço em especial, uma vez que não caracterizam permanência a exposição a ruídos excessivos (fl. 118 do Apenso I). Assim, após regular processo administrativo, não ilididas as irregularidades na defesa apresentada pelo segurado, houve a reversão do enquadramento em atividade especial dos períodos laborados junto a tais empresas, concludo-se que a aposentadoria lhe foi concedida indevidamente, gerando um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 96.733,54 (noventa e seis mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos). A denúncia veio instruída com o inquérito policial IPL nº 1300/2013-5 (fls. 02/246) e foi recebida em 08 de outubro de 2015 (fls. 254/257).O acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ foi devidamente citado (fls. 264/267).A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação às fls. 274/277. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. A decisão de fl. 301 homologou a desistência da oitiva da testemunha José Guabiraba Teodoro. A testemunha comum Miguel Domingos Nadalin foi ouvida em audiência realizada no dia 30 de março de 2017, ocasião em que também foi realizado o interrogatório do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 303/307 e mídia de fls. 308). Na oportunidade, foi homologada a desistência da testemunha comum Sigfried de Souza Sobrinho.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 311/317, nos quais pugnou pela condenação do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ às sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal.A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ ofereceu seus memoriais às fls. 325/336, requerendo a sua absolvição pela atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal ou pela insuficiência de provas em relação a autoria, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal. As folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em autos suplementares. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulentamente imputado ao acusado corresponderia à juntada de formulários DSS 8030 que assinalavam o desenvolvimento de atividade de soldador do requerente José Roberto Domenech no exercício de atividade laboral prestada às sociedades empresárias SHELLMAR EMBALAGENS MODERNAS S/A (fl. 10 do Apenso II), RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (fl. 08 do Apenso II) e MAGNETI MARELLI COFAP CIA FAB. PEÇAS (fl. 09 do Apenso II).Tendo em vista o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a respectiva conversão em tempo comum relativos aos períodos de atividade laboral prestada às supracitadas sociedades empresárias ensejou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Roberto Domenech.Em auditoria do benefício realizada pelo INSS, constatou-se a falsidade dos formulários DSS 8030 apresentados, tendo em vista que as supracitadas pessoas jurídicas responderam aos órgãos da autarquia previdenciária, atestando que não emitiram referidos documentos constantes do processo administrativo concessório do benefício em comento.Sucedo que não há comprovação suficiente da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amalhado aos autos aponta, no mínimo, dívida quanto à obtenção de vantagem ilícita, haja vista a fundada probabilidade de que o segurado em comento tenha direito ao reconhecimento e conversão do período trabalhado para a sociedade empresária MAGNETI MARELLI COFAP CIA FAB. PEÇAS, não em virtude da atividade de soldador, manifestamente falsa, mas sim em virtude da exposição ao agente insalubre ruído, durante período suficiente para ensejar a concessão do benefício, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserido no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos.No caso em tela, ao responder ao ofício do INSS, a supracitada empresa, por meio de seu escritório de advocacia, atestou a falsidade do documento então juntado aos autos do processo administrativo concessório, afirmando que nem sequer emitia DSS 8030, mas tão somente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/53 do Apenso I). Na mesma oportunidade, a MAGNETI MARELLI COFAP CIA FAB. PEÇAS instruiu sua resposta, encaminhando ao INSS cópias de Laudo Técnico Pericial (relativo ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2007) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referentes a todos os períodos de atividade laboral prestada José Roberto Domenech (fls. 54/58 do Apenso I).Ressalto, por oportuno, que se trata de PPP encaminhado pela própria empresa supracitada ao INSS, conforme consta do próprio Relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fl. 63 do Apenso I). Do exame percutiente do aludido documento, verifico que este assinala a exposição do empregado José Roberto Domenech ao agente nocivo ruído em 91 dB (noventa e um decibéis), no período de 15/12/1975 a 31/12/2000. (fl. 57 do apenso I).Consta ainda dos autos em apenso outro PPP (original), subscrito pela mesma pessoa (Sílvia Augusto Gonçalves da Silva) concernente ao segurado José Roberto Domenech, emitido em 26/02/2008, o qual corrobora a exposição de ruído equivalente a 91db (exceto o período de 10/05/1982 a 31/03/1985, no qual consta ruído de 86 dB, também passível de conversão à época, por ser superior a 80 dB.Não obstante, o INSS indeferiu a concessão após a juntada dos documentos verdadeiros, por entender, de forma genérica, que tais documentos não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação (fl. 118 do Apenso I).Sucedo que, no que concerne ao agente agressivo ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu Decreto n.53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.53.831/64 e do Decreto n.83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.Posto isso, no que concerne à eficácia probatória, saliento que a exigência de laudo técnico para comprovação do agente agressivo ruído foi modificada com a introdução da figura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no ordenamento jurídico. O PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade em condições especiais.Nesse sentido, trago à colação julgado do e. TRF da terceira região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO EMITIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) A partir de 01/12/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui, para todos os efeitos, o laudo técnico para fins de concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP é suficiente (art. 272, 1º e 2º da LN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi liberado ao impetrante pela representante legal da empresa Cofap Fabricação de Peças Ltda., constando, inclusive, o nome dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais e seus respectivos registros no órgão de classe, com relação a todos os períodos reclamados. Deve ser reconhecida a atividade especial no período reclamado, por exposição a ruído acima dos limites permitidos pelas normas de regência, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/03, art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Computando-se o período de atividade especial reconhecido em juízo, de 01/08/1989 a 08/10/1997 e de 20/10/1997 a 03/08/2015, o requerente totaliza 25 anos, 11 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 10/08/2015, data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial - Reexame necessário, tido por interposto, e Apelação do INSS desprovidos.(AMS 00028491620164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)Por seu turno, o órgão ministerial, com o fito de amparar a tese condenatória, acostou aos autos sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Santo André, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, deixando de reconhecer a atividade especial prestada por José Roberto Domenech (fls. 318/321). Todavia, basta um exame atento da fundamentação utilizada pela aludida sentença previdenciária no tocante ao período de 10.05.82 a 26.08.08 (COFAP) (fl. 321) na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FAB. PEÇAS para corroborar a inviabilidade de uma sentença condenatória na seara penal. Senão, vejamos.Com efeito, depreende-se da fundamentação que o juízo em questão expediu ofício para a aludida empresa a fim de confirmar a veracidade dos PPP emitidos em 2008 e 2013 (o primeiro é aquele já citado nestes autos, encaminhado pela própria empresa ao INSS). Por seu turno, a empresa não infirmou os PPPs anteriores, isto é, não afirmou que não os tinha elaborado, mas sim encaminhou novo PPP, emitido em dezembro de 2014, no qual atesta que o labor do empregado José Roberto Domenech no período sublinhado acima, era desempenhado com exposição a níveis de ruído inferiores aos patamares legais que caracterizam a atividade insalubre.Portanto, constato uma situação de perplexidade, haja vista que uma mesma empresa emite três documentos - PPPs - que se reportam a um fato passado, ocorrido entre 10.05.82 a 26.08.08, consistente nas condições de trabalho do empregado José Roberto Domenech alterando os níveis de ruído. Assim, o juízo previdenciário simplesmente elegeu o último PPP, para formar seu convencimento. Ressalto que a natureza mais recente nada justifica, notadamente porque se trata de um fato passado, que já ocorreu e não se modifica, de modo que não se trata de reportar-se a condições atuais de trabalho; ao contrário, o mais remoto mostra-se mais fiel às reais condições de trabalho, haja vista que o avanço tecnológico e aperfeiçoamento da legislação conduziram à criação de melhores condições laborais para os trabalhadores.Não obstante, é de fato legítimo o não reconhecimento do período em sede previdenciária, mas com fulcro no ônus da prova, o qual, na seara penal a cabe ao autor da ação. Assim, em face de dúvida quanto a efetiva demonstração da exposição ao agente agressivo ruído, é possível o não reconhecimento do tempo especial naquela seara, conquanto ruído de 64,7 dB nas décadas de oitenta e noventa em uma fábrica dessa natureza, (e atestada em 2014) não seja sequer verossímil.Contudo, na seara penal a situação inverte-se, haja vista que há fundada probabilidade, de acordo com o PPP enviado pela própria empresa ao INSS (fls. 54/58 do Apenso I), que atesta exposição de ruído acima de 90db no período reclamado como atividade insalubre.Em face do expendido supra, há dúvida fundada acerca da natureza ilícita da vantagem obtida pelo segurado José Roberto Domenech no caso em tela, havendo fundada possibilidade de que este possua direito à conversão do tempo especial em tempo comum, em virtude da exposição do agente nocivo ruído em 91dB no período de 10/05/82 a 26/08/08.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação.Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

BeF SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003331-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ALVES SOUZA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

<ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/11/2017, ÀS 14H00M>-Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JAILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 296, caput e 1º, inciso I, do Código Penal.Recebida a denúncia aos 07/04/2017 (fls.130/131), o acusado foi citado pessoalmente (fls.146/147) e deixou de apresentar resposta a acusação no prazo legal, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para defender seus interesses (fls.149).A Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita à acusação às fls.150/150v, aduzindo que o acusado não incidiu na conduta criminosa apontada na denúncia, reservando-se, porém, no direito de se manifestar especificamente sobre o mérito após a instrução e tomou comens as testemunhas arroladas pela acusação.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal.Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Assim, tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 1400 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum e o interrogatório do réu.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva da testemunha comum Hamilton Amorim. Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa.Ciência à DPU acerca da constituição de defensor pelo acusado (fls. 1155/156).Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Expediente Nº 6234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA CONDENATÓRIA.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 174/2017 Folha(s) : 679(...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada Nelci Xavier Teixeira, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 28/07/1970, natural de Santa Fé do Sul/SP, filha de Genésio Xavier e Elza Pereira Xavier, portadora do documento de identidade Rg nº 24.502.899 SSP/SP e do CPF nº 107.327.278-80, à pena privativa de liberdade definitiva de 1 (um) ano e 05 (cinco) meses, 12 (doze) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 13 dias-multa que fica substituída pelo mesmo prazo, por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da Execução da Pena e o acusado Paulo Tadeu Teixeira, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 28/10/1962, filho de Pedro Francisco Teixeira e Julia dos Santos Teixeira, portador do documento de identidade Rg nº 21.860.026 SSP/SP e do CPF nº 109.248.598-81, à pena privativa de liberdade definitiva de 1 (um) ano e 05 (cinco) meses, 12 (doze) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 13 dias-multa que fica substituída pelo mesmo prazo, por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da Execução da Pena. Custas pelos acusados, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96.Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.Com o trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.P.R.I.C. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 222/2017 Folha(s) : 967(...)Decido.Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos os condenados.O fato delitivo descrito na exordial acusatória ocorreu no período de 05/2003 a 03/2006, a denúncia foi recebida aos 20/08/2013 (fls.189/189v) e a sentença condenatória foi prolatada aos 07/07/2017 (fls.699/706v).Houve o trânsito em julgado da condenação para a acusação, sendo que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, vigente à época do delito, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Assim, o prazo prescricional para a hipótese seria de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010). Decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (05/2003 a 03/2006) e a data do recebimento da denúncia (20/08/2013), resta prescrita a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados Nelci Xavier Teixeira, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 28/07/1970, natural de Santa Fé do Sul/SP, filha de Genésio Xavier e Elza Pereira Xavier, portadora do documento de identidade Rg nº 24.502.899 SSP/SP e do CPF nº 107.327.278-80 e Paulo Tadeu Teixeira, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 28/10/1962, filho de Pedro Francisco Teixeira e Julia dos Santos Teixeira, portador do documento de identidade Rg nº 21.860.026 SSP/SP e do CPF nº 109.248.598-81, em relação aos delitos que lhes são atribuídos nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigos 110,1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4148

EMBARGOS A EXECUCAO

0030090-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SPI54577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

VistosFAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 62/63), sustentando contradição na sentença de fls. 56/58, pois restou decidido que o termo inicial da correção dos honorários seria a data do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0511694-36.1998.403.6182 (20/02/1998), mas considerou corretos os cálculos do Perito de fls. 48, que calculou a correção a partir do ajuizamento da Execução Fiscal, autos n.º 0528158-09.1996.403.6182, em 29/07/1996.Tendo em vista a possibilidade da concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intimou-se a Embargada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.A Embargada sustentou que a sentença foi clara ao dispor que os honorários foram fixados em percentual sobre o valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, devendo ser corrigidos a partir da data do ajuizamento daquela ação. Por outro lado, afirmou que os cálculos do Perito estariam corretos, como afirmado na sentença, já que a Embargante divergiu apenas do termo inicial para contagem da correção.Decido.Com efeito, houve erro na sentença ao dispor que os cálculos judiciais (fl. 48) estavam corretos, pois tomaram por termo inicial a data do ajuizamento da Execução Fiscal (07/96), em vez do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal (02/98). Ressalve-se que o último cálculo da Contadoria adotou os índices de atualização previstos na Resolução 267/13 do CJF sobre o procedimento de cálculos na Justiça Federal, os quais não foram impugnados pelas partes (fls. 52/54). Tendo em vista que o cálculo das partes foi realizado na vigência da Resolução CJF 134/10 (fls. 6 e 21), faz-se necessária, para sanar qualquer divergência, nova remessa dos autos à Contadoria para liquidação do débito executado, considerando a incidência dos honorários sobre o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0511694-36.1998.403.6182, a partir de seu ajuizamento, em 20/02/1998. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para sanar a contradição apontada e retificar a sentença, tornando sem efeito as afirmações de que estaria correto o cálculo do Perito e de que o valor da Execução dos honorários deveria ser reduzido para R\$23.109,05 para novembro de 2015, passando a constar que o valor devido deverá ser aquele apurado pela Contadoria da Justiça Federal, considerando como termo inicial da correção monetária do débito a data do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal (20/02/1998) e a atual Resolução CJF 267/13.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para derradeiro cálculo, permitindo, enfim, a expedição do requerimento para pagamento à Embargada.P.R.I. e retifique-se.

0026818-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052659-1)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n.0052659-35.2006.403.6182, contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (MASSA FALIDA).Arguiu inexigibilidade do título judicial por ausência de intimação e trânsito em julgado. No caso de admissão de execução provisória, sustentou excesso de execução (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/10).Recebidos os embargos nos termos do art. 730 do CPC (fl.12), intimou-se a embargada, que apresentou contestação (fls.13/15). Sustentou que às decisões foi dada a devida publicidade, bem como, alegou inexistência de efeito suspensivo a qualquer recurso posterior. Juntou documentos (fls.16/33).Oportunizada a especificação de provas (fls.34), a embargada afirmou não existir interesse na produção (fls.35), enquanto a embargante requereu a juntada de documentos (fls.37/105).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls.106) e, com os cálculos (fls.108/109), as partes foram intimadas (fls.112), determinando-se, posteriormente, regularização da conclusão para sentença (fls.115).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Embargante tem razão, devendo a execução contra ela ser extinta, por inexigibilidade do título (condenação em honorários).É que, de fato, a condenação não tem trânsito em julgado, em que pese formalmente existir certidão da Subsecretaria da Sexta Turma do TRF3 (fls.91), já que a CVM, representada pela PRF não foi intimada do V. Acórdão no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº. 0052659-35.2006.403.6182.Na realidade, a exequente apelou e ao seu recurso foi negado seguimento, assim como à remessa oficial. Publicada a decisão o feito foi remetido com vista à PRF que interpôs Agravo Legal. O Colegiado não provimento ao Agravo Legal, o Acórdão foi publicado, abrindo-se vista ao MPF e, em seguida, certificado o trânsito, porém, sem intimação da exequente.Sem efetivo trânsito em julgado, o título não é exigível, já que não há como processar execução provisória contra a Fazenda Pública, em face da sistematiza constitucional e legal. Essa sistematiza exige o trânsito em julgado, não se podendo atribuir validade ao processo nem mesmo pelo fato dos Recursos Especial e Extraordinário, em regra, serem desprovidos de efeito suspensivo. A seu tempo, também deve aplicar o princípio de que o direito não socorre os que dormem, pois não se pode imputar cochilo à PRF, já que não foi intimada. Também não é caso de validar o procedimento porque ao ser requerida a execução a PRF soube do fato, já que, então, o processo de execução fiscal não estava mais no Tribunal, mas sim em 1ª Instância, o que impossibilitaria a PRF de requerer qualquer medida à Nobre Relatoria. Ao que se observa, a PRF levantou essa questão a primeira oportunidade que teve, qual seja, ao ser intimada da execução, opondo os presentes embargos.De qualquer forma, quem poderia, e não fez, postular, na época, a regular intimação da PRF, para que o título, formal e materialmente, ficasse perfeito, era a própria exequente dos honorários, que teve a possibilidade e tinha total interesse na constituição válida do título, já que era credora.Bem por isso, tenho que a questão foi bem posta e deve ser aqui decidida.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução de honorários por falta de exigibilidade do título judicial.Deixo de condenar a embargada em honorários, pois a excepcionalidade da questão não permite concluir tenha injustamente proposto a execução dos honorários, especialmente em face da existência de certidão formal do trânsito em julgado.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal/execução contra a Fazenda Pública e, oportunamente, desanexe-se.Trasitada em julgado, oficie-se ao Egrégio TRF3, solicitando-se autorização para que este Juízo faça subir novamente os autos da execução fiscal, para que na Corte se opere o devido trânsito em julgado, após regular intimação da PRF.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046472-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8)) DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosDENTAL RICARDO TANAKA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0033140-74.2006.403.6182.Alegou que requereu a compensação dos débitos executados, objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.2.06.023243-68, 80.6.06.035781-92 e 80.7.06.010328-90, com créditos de pagamento indevido de FINSOCIAL, mediante pedido de restituição/compensação n.º 1161.001934/00-71. Contudo, após o deferimento do pedido, a Receita Federal não teria efetuado o encontro de contas. Tendo em vista ser incontroverso seu direito à compensação bem como que o Fisco tem o dever de compensar de ofício os créditos reconhecidos em favor do contribuinte, nos termos do Decreto-Lei 2.287/86 e Instrução Normativa da Receita Federal n.º 900/08, requereu a procedência do pedido para deconstituir o título executivo e julgar extinta a execução. Juntou documentos (fls.13/202).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.204). Todavia, diante do reforço da penhora, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos (fl.232).A Embargada apresentou impugnação (fls.236/251). Arguiu, preliminarmente, preclusão consumativa quanto à defesa alegada, rejeitada no processo principal, e inadmissibilidade da compensação nos Embargos, nos termos do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. No mérito, afirmou que os débitos cobrados não foram incluídos no pedido de compensação, cujo objeto seriam as inscrições n.º 80.7.05.0162738-8 e 80.6.05.0524615-2, consoante despacho de fl. 426 da Execução Fiscal e documentos anexos. Afirmou que o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86 autoriza a Receita Federal a verificar a existência de débitos para o fim de compensá-los com débitos a restituir ao contribuinte. Contudo, ponderou que essa autorização não poderia ser interpretada como direito subjetivo do contribuinte face à Administração Pública. Além disso, alegou que houve renúncia ao direito a contestar os débitos em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941, alterada pela Lei 12.966/14.Certificou-se nos autos consulta à Dívida Ativa, por meio do site da Procuradoria da Fazenda Nacional (www2.pgn.fazenda.gov.br/ecac/governo), em 15/10/2014, demonstrando que houve pagamento do débito representado pela inscrição n.º 80 2 06 023343-68 e negociação de parcelamento referente aos débitos das inscrições n.º 80 6 06 035781-92 e 80 7 06 010328-90 (fls. 252/255).Diante do parcelamento comprovado nos autos, extinguiu-se o processo, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (fls. 256/257). No entanto, referida sentença foi anulada no julgamento de Embargos de Declaração, na medida em que restou demonstrado que a Embargante de fato não incluiu os débitos executados no parcelamento (fls. 294/295).Afastou-se a preliminar de preclusão, uma vez que, apesar da decisão em exceção de pré-executividade ter afastado a suspensão da exigibilidade dos débitos executados em função do pedido de compensação, não se manifestou sobre a pretendida extinção dos débitos pela compensação, relegando a discussão a esse respeito aos Embargos (fls. 298/299). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da Embargante para se manifestar sobre o fato impeditivo ao direito alegado, consistente na existência de outros débitos objeto da compensação.Atendendo à determinação deste Juízo, a Embargada esclareceu que realmente pleiteou a compensação com outros débitos, porém alegou que haveria saldo de créditos suficiente para liquidar a dívida executada.É O RELATÓRIO.DECIDO.1) PRELIMINARES.1) PRECLUSÃO CONSUMATIVA.A preliminar de preclusão já foi rejeitada, conforme decisão de fls. 289/299.1.2) INADMISSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM EMBARGOSO artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas e serão processadas e julgadas com os embargos.Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos.Assim, rejeito a preliminar.2) MÉRITO.Houve superveniente perda de interesse em relação à inscrição n.º 80.2.06.023243-68, que foi extinta por pagamento realizado em 30/05/2014.A inscrição n.º 80.6.06.035781-92 refere-se a débitos de COFINS de fevereiro e março de 2001, respectivamente nos valores de R\$ 110.310,00 e R\$ 6,47 (fls. 30/31), constituídas por declaração, DCTF n.º 100200491776140. Segundo cópias do processo administrativo que lhe deu origem, n.º 10880.534578/2006-54 (fls. 42/62), na DCTF o Embargante informou que compensou o débito de R\$ 110.310,00 com créditos objeto do pedido n.º 1161.001.934/00-71. Não há informação de pagamento ou compensação referente ao débito de R\$ 6,47, apurado para março de 2001.Já a inscrição n.º 80.7.06.010328-90 (fls. 32/36) compreende os seguintes débitos de PIS:Fato gerador Valor DCTF02/2001 R\$ 23.890,00 10020049177614003/2001 R\$ 28.641,40 10020049177614008/2001 R\$ 8,75 10020041209041410/2001 R\$ 7,99 100200412090432 A Embargante declarou haver compensado com créditos do pedido administrativo n.º 1161.001.934/00-71 apenas os três primeiros débitos, da seguinte forma. Em fevereiro de 2001, apurou débitos de PIS no total de R\$24.642,13, dos quais recolheu R\$ 752,13 e compensou R\$ 23.890,00. Em março, dos R\$ 29.728,45 devidos, recolheu R\$ 1.087,05, informou compensação de R\$ 28.640,00, restando saldo a pagar de R\$ 1,40, em relação ao qual não há informação de pagamento, compensação, parcelamento ou suspensão. Em agosto, eram devidos R\$ 26.334,76, sendo pagos R\$ 36,01, compensados R\$ 26.290,00, havendo resto a pagar de R\$ 8,75, em relação ao qual não se informou pagamento, compensação, parcelamento ou suspensão. Pondere-se que o débito de R\$ 26.290,00, embora tenha sido declarado compensado no P.A. 1161.001.934/00-71, na verdade foi compensado no P.A. 11610.003065/2001-34, consoante demonstrativo de créditos confirmados de fl. 95.Finalmente, o débito total de PIS em outubro era de R\$ 20.355,34, dos quais R\$ 17,93 foram pagos, R\$ 8,10 fora quitados por compensação com pagamento indevido ou a maior (Código de Receita n.º 8109) e R\$ 20.329,31 compensados com créditos do pedido administrativo n.º 1161.003064/2001-90. Como se pode ver pelo saldo de valores alocados à competência (fls. 94 e 96), o débito de outubro de 2001, inscrito em Dívida Ativa, corresponde à diferença proveniente da homologação parcial da compensação homologada no processo n.º 1161.003064/2001-90, no valor de R\$ 7,99. Quanto a este valor, também, inexistiu pretensão de compensá-lo com os créditos apurados no P.A. 1161.001.934/00-71. A Embargante não comprovou nos autos o valor do crédito reconhecido administrativamente, mas apenas trouxe cópias das decisões administrativas que reconheceram o direito à compensação com recolhimentos a maior de FINSOCIAL (fls. 127/131 e 147/200). Segundo fls. 426 e 432 da Execução Fiscal apensa e fl. 248 destes autos, os débitos executados não constam do processo de compensação n.º 1161.001.934/00-71, cujos débitos, objeto das inscrições n.º 80.7.05.016738-8 e 80.6.05.0524615-2 foram transferidos para o P.A. 13807 005196/2002-65. Tal fato não foi impugnado pela Embargante, que, no entanto, insiste na suficiência dos valores para quitar tanto aqueles débitos quanto os que são objeto da Execução impugnada. Nesse contexto, quanto aos débitos de COFINS de março de 2001 (R\$ 6,47), parte do PIS devido em março/2001 (R\$ 1,40), PIS de agosto (R\$ 8,75) e outubro/2001 (R\$ 7,99), a Embargante não comprovou ter requerido a compensação no P.A. 1161.001.934/00-71, tampouco informou em DCTF a alegada compensação. Mesmo em relação aos demais valores em cobrança, a Embargante não se desincumbiu do ônus de provar que requereu a compensação com os créditos do P.A. 1161.001.934/00-71.Já a sobre de créditos do PA 1161.001.934/00-71 também não foi demonstrada pela Embargante, o que seria pressuposto para eventual compensação de ofício pelo Fisco. Aliás, a compensação de ofício é prerrogativa do Fisco, não direito do contribuinte, de modo que a Embargante não pode invocá-lo em seu favor.Destarte, a Embargante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000022-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.291/1.342, alegando erro material porque fez referência a fatos relacionados à COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO para justificar a responsabilidade da Embargante pelos débitos executados, além de omissão quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade tributária previstos nos arts. 124, 132, 133, 135 do CTN.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar a responsabilidade tributária de acordo com a prova dos autos e legislação aplicável. Nesse sentido, foram indicados fatos relacionados à HUBRÁS para fundamentar sua responsabilidade, notadamente a coincidência de sócios da família TIDEMANN e as transferências de imóveis da HUBRÁS à Embargante. A citação de outros fatos, envolvendo a HUBRÁS e outras empresas da família DUARTE, apenas reforçou o encerramento irregular das atividades da HUBRÁS, mediante fraude e dilapidação patrimonial.Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0014562-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022763-68.2011.403.6182) ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos ACADEMIA DE GINÁSTICA E SAÚDE KLABIN LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa por dívida de FGTS objeto da inscrição em Dívida Ativa FGSP201002260, nos autos da Execução Fiscal n.º 0022763-68.2011.4.03.6182. Alegou que o débito executado já teria sido pago, consoante guias e planilhas anexas (docs. 05 e 06). afirmou que, segundo confessou a Embargada, parte dos pagamentos já teriam sido abatidos do débito antes da emissão da CDA, mas boa parte deles, efetuados após a emissão da CDA, não teriam sido considerados, havendo cobrança em duplicidade (doc. 07). Anexou documentos (fls. 09/189) e requereu a intimação da Embargada para apresentar extratos atualizados das cortas vinculadas do FGTS cobrado. Após complementação dos documentos que instruíam a inicial, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 191/195). A Embargada apresentou impugnação (fls. 196/214). afirmou que a dívida executada compõe-se de débitos remanescentes do parcelamento n.º 2008006832, formalizado em 20/01/2009, referentes a diferenças de recolhimentos de janeiro de 2006, março a junho de 2006, agosto e setembro de 2006, julho e agosto de 2007; bem como débitos confessados e diferenças de recolhimentos de setembro de 2007 a dezembro de 2008 (fls. 28/40). Assim, segundo acordo para parcelamento (doc. 02), teria havido confissão de dívida, não prosperando a impugnação dos valores cobrados. Por outro lado, afirmou que os documentos de fls. 45/160 corresponderiam a fls. 38/153 da Execução Fiscal, já tendo sido examinados pelo órgão competente, como consta do documento de fls. 166/167, o que resultou na substituição da CDA. Assim, não haveria duplicidade de cobrança. Os recolhimentos de fls. 45/122, referentes às competências de 01/2006 a 06/2007, não regularizariam os encargos por atraso gerados por outros pagamentos efetuados a menor. Já as guias de fls. 123/160 já teriam sido aproveitadas para abatimento da dívida. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fls. 215). A Embargante então requereu a intimação da Embargada para apresentar extratos das contas vinculadas ao FGTS, referentes à CDA em questão, apresentando novo discriminativo com amortização dos pagamentos realizados. No caso de não apresentação, requereu fosse oficiada à Caixa Econômica Federal para apresentar tais documentos (fl. 217). A seu turno, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 219/220). Indeferidas as diligências requeridas e decorrido o prazo legal sem interposição de recurso pela Embargante, fizeram-se os autos conclusos para sentença (fls. 221/222). É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da Execução (fls. 28/38), a Embargante está sendo cobrada por dívida de FGTS oriunda do parcelamento n.º 2008006832, formalizado em 20/01/2009, objeto da inscrição FGSP201002260, no valor principal originário de R\$42.148,80, compreendendo diferenças de recolhimentos de janeiro, março a junho de 2006, agosto e setembro de 2006, julho a agosto de 2007, bem como débitos confessados e diferenças de recolhimentos de setembro de 2007 a dezembro de 2008. Como prova dos alegados pagamentos, o Embargante anexou cópias de guias de recolhimento de fls. 45/160, as quais já haviam sido apresentadas na Execução Fiscal (fls. 38/153), e já apreciadas pela setor administrativo responsável da Caixa Econômica Federal, o que deu ensejo à substituição da CDA (fls. 165/188 destes e 155/178 dos autos da Execução). Segundo documento de fls. 166/167, o setor de recuperação de créditos de FGTS, após analisar as guias de pagamento, esclareceu que a inscrição em Dívida Ativa compreende dois tipos de débitos: diferenças de recolhimento - encargos pagos a menor ou não pagos quando do pagamento de guias em atraso, que compreendem as competências do exercício de 2006 e 2007; débitos confessados pela Embargante em contrato de parcelamento, compreendendo as competências de 07/2007 a 12/2008. Os recolhimentos de fls. 45/122 (38/115 da Execução) não foram utilizados para abatimento dos débitos do primeiro tipo por se tratar de pagamentos de FGTS em atraso - depósitos e respectivos encargos, das competências de 01/2006 a 06/2007, que, no entanto, não se referiam aos encargos em cobrança, que decorreriam de outros pagamentos em atraso. A Embargante, para provar o contrário, ou seja, que tais recolhimentos de fato se referem a diferenças cobradas, deveria ter acostado aos autos cópias do processo administrativo, demonstrando quais os pagamentos em atraso que deram origem às diferenças executadas. Como não o fez, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Já as demais guias anexadas aos autos (fls. 123/160) referem-se a recolhimentos efetuados antes ou depois da inscrição em Dívida Ativa (alguns deles inclusive depois do ajuizamento da Execução) já considerados pela fiscalização para abatimento na dívida das competências de 07/2007 a 12/2008, o que acarretou a substituição da CDA, anterior a oposição da presente defesa. Logo, falta interesse à Embargante em alegar tais pagamentos. Por fim, no documento de fls. 166/167, não houve confissão quanto à alegação de cobrança em duplicidade. Com efeito, conforme item 2, o que se reconheceu foi que recolhimento de 07/2007, efetuado em 28/10/2009, bem como de 08 e 09/2007, efetuados em 12/11/2009, foram computados em duplicidade, gerando valor a menor na CDA. Em consequência, como explicitado no item 3, a CDA foi substituída tanto para imputar pagamentos efetuados pelo Embargante quanto para regularizar a referida duplicidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/00. Traslade-se a presente sentença para a execução, desamparando-se os autos. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016732-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P. SILVA CONSTRUÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA ME (SP/148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos J. P. SILVA CONSTRUÇÃO E REVESTIMENTO LTDA ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0022673-26.2012.403.6182. Requereu, inicialmente, a concessão de assistência judiciária gratuita, por se tratar de microempresa. No mérito, alegou que os valores executados mostram-se indevidos, devendo ser compensados com retenções realizadas nas futuras mensais de prestação de serviços a terceiros, consoante guias anexadas aos autos. Nesse sentido, sustentou que está dispensada de emitir folha de pagamento e GFIP com informações distintas para diferentes estabelecimentos ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, utilizando os mesmos funcionários, alternadamente, no mesmo período. afirmou que não teria sido possível lançar os valores retidos pelos tomadores dos serviços, de modo que deveriam ser consideradas as retenções conforme demonstrativo mensal bem como de GFIPs retificadoras. Requereu prazo de 30 dias para apresentação de tais documentos, cuja análise permitiria julgar procedentes os Embargos, desconstituindo-se o título executivo. Anexou documentos (fls. 09/27). Definiu-se a assistência judiciária e determinou-se que a Embargante atribuisse valor à causa e providenciasse cópia do auto de penhora, cartão CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 29). Atendida a determinação (fls. 30/37), os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 38). Em seguida, a Embargante anexou mídia digital que comprovaria retificações de GFIP conforme alegado (fls. 39/40). Intimada, a Embargada alegou que os documentos anexados não ilidiram a presunção de certeza e liquidez do título executivo, mas requereu prazo de 90 dias para possibilitar análise pela Receita Federal (fls. 41/45). Em seguida, anexou informações da Receita Federal (fls. 47/48). A Receita informou que foram apresentadas GFIPs retificadoras para o período de janeiro a julho de 2008, mas não foram apresentadas as notas fiscais das retenções informadas. Expôs que os valores informados para o período não coincidiram com as respectivas guias de recolhimento GPS. Esclareceu que não havia pedidos de revisão de débitos e observou que as alegações da Embargante somente poderiam ser analisadas caso fosse providenciada a regularização das GFIPs. Não obstante, reconheceu, de ofício, a prescrição em relação aos débitos de 12/2005 a 11/2006. Diante do parecer fiscal, a Embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre o parecer do órgão fiscal e especificar provas, a Embargante alegou que a Receita Federal não analisou a compensação, apesar da retificação das GFIPs e dos documentos apresentados. Por outro lado, destacou que foi reconhecida a prescrição parcial da dívida e informou que parcelou o débito, em 08/2014, já considerando as compensações procedidas, razão pela qual foi deferida a suspensão da Execução (fls. 57/59). Promoveu-se nova vista à Embargada, que negou a retificação das GFIPs (fl. 60). Em despacho de fls. 64, determinou-se o desarquivamento da Execução Fiscal e a intimação da Embargante para esclarecer se persistia o interesse na demanda, uma vez que do parcelamento importa confissão de dívida, exigindo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos das Leis 11.941/09, 12.996/14 e art. 8º, da Portaria PGFN/RFB n.º 13/2014. Determinou-se, também, a intimação da Embargada para se manifestar sobre a consolidação do parcelamento e os documentos juntados pela Embargante. A Embargante não se manifestou no prazo legal (fl. 65). Já a Embargada requereu a intimação da Embargante para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em decorrência da adesão ao parcelamento, observando que ficava resguardado o direito de requerer a revisão dos débitos (fls. 67/69). Determinou-se nova intimação da Embargante para se manifestar, no prazo de 5 dias, informando sobre a adesão ao parcelamento e renúncia ao direito sobre o qual se fundam os Embargos (fl. 70). Contudo, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 70-v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A princípio, a afirmação da Embargante de que parcelou a dívida, a despeito de não renunciar ao direito sobre o qual se fundamentam os Embargos, permitiria extinguir o processo, por perda do interesse processual. No entanto, nos autos da Execução Fiscal, a Embargada informou, em 01/06/2017, informou que não houve consolidação do parcelamento dos débitos executados, o que pode caracterizar desistência da Embargante do pedido de parcelamento. Além disso, o art. 488 do Novo Código de Processo Civil orienta que o Juiz sempre decidirá o mérito da ação quando for favorável à parte a quem aproveita eventual reconhecimento de causa de extinção sem resolução do mérito. Este é o caso dos autos. A Embargante alegou que foram recolhidas as contribuições mediante retenção pelos tomadores de serviço, o que, contudo, não pôde ser informado ao Fisco, por impossibilidade de individualizar as informações por tomador de serviço. No entanto, tal como observado no parecer fiscal de fls. 47/48, ela sequer comprovou as aludidas retenções mediante apresentação das respectivas notas fiscais. O documento juntado na forma de mídia digital (fl. 44) contém apenas cópias de relatórios de informações prestadas ao INSS, apontando valores de contribuições distintos dos que são objeto da Execução Fiscal impugnada. Não bastasse, inexistiu efetivamente comprovação da retificação das GFIPs, que serviram de base para apuração da dívida, tanto na formulação de pedido de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa. Destarte, a Embargante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037781-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-58.2013.403.6182) RESTART ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME (SP/196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos RESTART ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME. ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de impugnar a Execução Fiscal n.º 0011048-58.2013.403.6182, na qual se executam contribuições previdenciárias e a terceiros do período de fevereiro a novembro de 2008, substanciadas na inscrição em Dívida Ativa n.º 41.037.871-2. Alegou ser indevida a cobrança, pois pagou os débitos na época de seus vencimentos, o que não teria sido reconhecido em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento, levado ao conhecimento da Administração Pública mediante pedido de retificação de GPS. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, intimando-se a Embargada para manifestação (fls. 140). A Embargada apresentou impugnação (fls. 141/142), pugando pela improcedência dos Embargos, tendo em vista que não restou comprovado o erro na GIFF na qual se confiou o débito executado. Concedeu-se prazo de 10 dias para que as partes se manifestassem, sucessivamente, especificando provas (fl. 144). Em réplica (fls. 146/151), a Embargante acrescentou que competia ao ente público proceder à análise do requerimento administrativo para aferir o erro no preenchimento das guias de recolhimento, imputando à dívida os valores arcaçados. Não requereu outras provas. A Embargada anexou cópia de despacho administrativo referente ao pedido de revisão de débitos inscritos, atestando que a Embargante não apresentou os documentos necessários para permitir a análise do pedido (fls. 153/155), o que confirmaria o quanto sustentado na impugnação. Não requereu outras provas. O processo foi suspenso para se aguardar o cumprimento de decisão do Tribunal nos autos da Execução, determinando a exclusão do nome da Embargante do CADIN, diante da garantia integral por depósito judicial (fl. 156 destes e 65 da Execução). Após, determinou-se o prosseguimento com vista à Embargada para se manifestar conclusivamente sobre o pedido de retificação de GPS e revisão de débitos previdenciários, tendo em vista que consulta ao sistema e-CAC informava que, após diligência, o valor da inscrição fora reduzido de R\$18.937,74 (fl. 35) para R\$2.474,29 (fls. 157/158). Atendendo ao despacho, a Embargada confirmou a retificação, esclarecendo que o débito remanescente referia-se à competência de 08/2008, porém insistiu na improcedência do pedido, tendo em vista que o excesso de execução foi causado por erro cometido pela Embargante, que somente apresentou pedido de revisão administrativa em agosto de 2013, ou seja, após o ajuizamento da Execução Fiscal (fls. 160/168). Cientificada da petição e documentos juntados, por publicação em 19/05/2017, decorreu o prazo legal em 14/06/2017, sem manifestação pela Embargante (fl. 169). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos juntados com a inicial (fls. 22/138) evidenciam que a Embargante efetuou diversos recolhimentos de contribuições a Previdência Social e outras entidades, referentes à prestação de serviços para a contratante AROEIRA IMÓVEIS LTDA, CNPJ 01.002.763/0001-34. Nas guias de recolhimentos de fevereiro a abril de 2008, a Embargante preencheu incorretamente as respectivas guias com CNPJ da tomadora de serviço, em vez do seu CNPJ (00.949.924/0001-39). Já nos recolhimentos de maio a novembro de 2008, em vez de indicar seu CNPJ, informou o número CEI (Cadastro Específico do INSS) - 500253091077, ou seja, do número de seu cadastro como contribuinte do INSS. Além disso, nos recolhimentos previdenciários de maio a julho e setembro a novembro, informou código de pagamento 2208, quando o correto seria 2100. Diante disso, em 13/08/2013, a Embargante protocolou pedidos de retificação de GPS - RETGPS e de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.º 41.037.871-2, tendo em vista que já os havia quitado. Após analisar os pedidos de revisão e os registros disponíveis dos estabelecimentos envolvidos, o órgão fiscal concluiu pelo cancelamento dos débitos, com exceção daquele referente à competência de 08/2008, no valor originário de R\$1.044,11, o qual, como os acréscimos legais e correção até 04/2016, correspondia a R\$2.474,29 (fls. 162/168). A Receita Federal não esclareceu os motivos pelos quais foi mantido o débito de agosto de 2008. A Embargada também não prestou qualquer esclarecimento a esse respeito. Ressalte-se que a Embargante anexou comprovante de pagamento do valor executado em 10/09/2008, emitido pelo banco HSBC (fls. 101/102), não impugnado pela Embargada e sequer considerado pelo Fisco. Considerando o documento apresentado com a inicial, a omissão da Embargada e a falta de motivação do ato administrativo quanto à manutenção do débito de 08/2008, desfaz-se a presunção de certeza e liquidez do título também em relação à competência de 08/2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo e JULGAR EXTINTA a Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, pois quando da inscrição em dívida ativa, a Embargante ainda não havia informado ao Fisco o erro de fato por ela cometido no preenchimento das guias de arrecadação, motivo pelo qual não restou comprovada nos autos a culpa da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida. E inscrita a dívida, como o pedido de retificação não é suspensivo da exigibilidade do crédito, não poderia a Exequente deixar de ajuizar a execução, com risco de prescrição. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Embargante. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a Embargante deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050969-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022314-2)) MASSA FALIDA DE QUÍMICA INDL / PAULISTA S/A (SP/091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos MASSA FALIDA DE QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A., qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito nº.0022314-96.2000.403.6182 por dívida de FGTS.Sustenta, em síntese, a (1) nulidade da CDA por não indicar os corresponsáveis, (2) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito, (3) de juros a partir da quebra, bem como o (4) honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.28).A embargante manifestou-se (fls.29/39), impugnando a inicial, uma vez que a multa seria cabível nos termos do art. 83, VII da Lei 11.101/05, os juros incidiriam, embora só pudessem ser cobrados, depois da quebra, se houvesse sobre o ativo arrecadado (art. 124 da Lei 11.101/05), por fim, em lugar dos honorários, estaria sendo cobrado o encargo legal de 10%, previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.844/94, com a nova redação dada pela lei 9.964/2000. As partes não especificaram outras provas (fls.43/44).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.(1) Nulidade do título executivo.Eventual do título executivo por falta de indicação dos corresponsáveis é matéria de eventuais corresponsáveis que viessem a integrar a relação processual na execução, não sendo legitimada a Embargante a pleitear seu reconhecimento em benefício deles, nos termos do art. 6º do CPC/73 e 18 do CPC/2015.Além disso, falta interesse na arguição do vício, pois não houve inclusão de corresponsáveis no polo passivo. No mais, inexistiu vício no título executivo, que traz as informações necessárias quanto à natureza e valor da dívida, forma de constituição, termo inicial de juros e multa, bem como os fundamentos legais da cobrança do crédito principal e dos encargos legais, observando, assim, os requisitos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80.(2) Incidência de multa moratória.Considerando que a falência foi decretada em 2007 (fl. 08), aplica-se o art. 83, VII, da Lei 11.101/05, que permite a cobrança da multa em desfavor da massa, como crédito subrogatário.(3) Não incidência de juros a partir da quebra.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.(4) Honorários advocatícios.Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA- HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES.- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.- Recurso especial não conhecido.STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, momento o art. 208, 2º.2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.3. Honorários advocatícios devidos.4. Recurso provido.STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo do art. 2º da Lei 8.844/94.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0051913-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-11.2012.403.6182) GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SPI73631 - IVAN NADILLO MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA, qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.0018115-11.2012.403.6182 por débitos de contribuições previdenciárias e a terceiros, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 36.666.820-0, 36.666.821-8, 36.918.642-7, 36.918.643-5 e 39.483.573-5. Alegou não incidência da cobrança das contribuições sobre verbas indenizatórias, assim consideradas as férias usufruídas e terço constitucional de férias; férias vencidas na rescisão de contrato, salário maternidade; primeiros quinze dias de afastamento em caso de auxílio-doença; aviso prévio indenizado. Arguiu, também, a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, que prevê que a empresa deve contribuir com 15% sobre a remuneração paga a cooperativas. Alegou o caráter confiscatório da multa moratória e ilegalidade da correção dos débitos pela taxa SELIC.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 175).A Embargante apresentou impugnação (fls. 180/194). Alegou que a Embargante não comprovou suas alegações, rebeldando-se contra créditos tributários por ela própria constituídos, mediante GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social). Defendeu a incidência das contribuições sobre as questionadas verbas, bem como a correção dos débitos pela SELIC.Facultou-se às partes prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fls. 199).A Embargante requereu prova pericial para comprovar a incidência das contribuições sobre as verbas consideradas indenizatórias, apurando-se o valor efetivamente devido (fls. 202/204). Ato contínuo, apresentou réplica, reiterando suas alegações (fls. 205/227).A Embargante informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 228).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Inicialmente, cumpre afastar o argumento de que não caberia questionar débito confessado, pois o cumprimento de obrigação acessória não impede o contribuinte de questionar a cobrança, antes confluindo ao mero cumprimento de dever legal, visando afastar penalidades, tais como a multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91.Os pressupostos considerados pela Embargante para configuração de verba trabalhista como salarial estão corretos, ou seja, os pagamentos devem ser pelo trabalho desempenhado e devem integrar a remuneração para fins de aposentadoria, na esteira do disposto no art. 28, caput da Lei 8.212/91(....) a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos acrescentados)Assim, as verbas indenizatórias, motivadas por circunstâncias específicas ocorridas no curso da prestação laborativa, e pagas em caráter eventual, não sofrem incidência de contribuição previdenciária.O legislador cuidou de prever determinadas parcelas excluídas da incidência da contribuição previdenciária no parágrafo 9º do mencionado art. 28 da lei 8.212/91, abaixo transcritos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel vendido em regime de colaboração, nos termos da Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de treraplanagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)Não se trata de rol taxativo ou, pelo menos, há cláusula aberta inserida no art. 28, 9º, e, 7, englobando toda e qualquer verba paga em caráter eventual, dissociada do salário. Fixadas estas premissas, analiso a natureza de cada verba indicada pelo Embargante como hipótese de não incidência de contribuição previdenciária.A remuneração paga ao empregado durante a fruição de férias consiste em salário, não perdendo sua natureza pelo fato de o trabalhador não estar efetivamente prestando serviço. Segundo dispõe o art. 7º, XVII da Constituição Federal, as férias constituem direito social assegurado ao trabalhador, sendo remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Noutras palavras, além do salário habitualmente percebido, o trabalhador ainda recebe um bônus para bem usufruir de suas férias, pago somente nesta ocasião. Tal interpretação coaduna-se com o disposto no art. 148 da CLT. Quanto ao valor pago em dobro a título de férias não gozadas (arts. 143 e 144 da CLT) e o abono pecuniário pelo trabalho no período de até um terço das férias (art. 137 da CLT), não há incidência, tratando-se de parcelas indenizatórias. Assim, nos termos do art. 28, 9º, d e e, 6., o salário pago por ocasião das férias regularmente usufruídas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, não a integrando, contudo, as parcelas pagas a título de férias indenizadas (em dobro), abono pecuniário de férias trabalhadas e acréscimo de um terço. O salário maternidade, pago pela empregadora à segurada empregada, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91 (Lei de benefícios) é considerado salário de contribuição, nos termos do art. 28, 2º da Lei 8.212/91. A circunstância de ser compensável com demais contribuições pagas pela empresa não altera a natureza da prestação, que muito embora esteja ligada a situação extrínseca à prestação laboral, incorpora-se ao salário para cálculo da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei 8.213 e 60, V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).Segundo art. 487, I e II, 1º, o aviso prévio indenizado é pago pelo empregador no caso de não comunicar a dispensa sem justa causa ao empregado, com antecedência de 8 dias, para os que recebem por dias ou semanas, e de 30 dias, para os que recebem por quinzena ou mês. Assim, trata-se de verba indenizatória. Assim, sua exclusão do salário de contribuição decorre da interpretação do art. 28, caput e 9º, e, item 7.O pagamento ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, nos termos do art. 60, 3º, também não integra a remuneração, uma vez que, nessa situação, interrompe-se o contrato de trabalho, permanecendo o empregado afastado do serviço (art. 476 da CLT). O entendimento esposado respalda-se na jurisprudência dominante do STJ, enfeixada nos temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740 de julgamentos repetitivos, tal como se extrai da ementa do acórdão paradigma:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da

Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados neste tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, I, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (destaques acrescentados) (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) No tocante à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, de fato a inconstitucionalidade é manifesta, tal como já reconhecido o STF-EMENTA Recurso extraordinário. Tributariedade. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6201737. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 44 Ementa e Acórdão RE 59838 / SP ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Publicado em 08/10/2014. Transito em julgado em 11/03/2015) No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale a dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a imprudência, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possamos as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a não incidência das contribuições executadas sobre terço constitucional de férias, remuneração dos primeiros 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença, salário família e aviso prévio indenizado. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários seriam devidos com base no CPC/73. Assentadas essas premissas, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito indevidamente cobrado na data do ajuizamento destes Embargos, atualizado segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a se apurar em liquidação de sentença. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053659-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029864-88.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0029864-88.2013.403.6182. Alegou pagamento, ainda que parcial, dos débitos executados. Arguiu inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao IN CRA, prevista no Decreto-lei 1.146/70, sobre sua folha de salários, considerando que, como prestadora de serviços urbanos, não poderia ser obrigada a contribuir para Previdência do trabalhador rural, sob pena de afronta aos princípios do não confisco e da legalidade (arts. 5º, II, 150, I e IV da CF/88). Arguiu a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho), também por violação ao princípio da legalidade, na medida em que a Lei 8.212/91 prevê alíquotas de 1, 2 e 3% para grau de risco acidentário leve, médio ou grave, de acordo com a atividade preponderante da empresa, definida por meio de decreto, ou seja, ato do Executivo. Arguiu, também, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SEBRAE, já que não se inclui no rol de beneficiários, que abrange micro e pequenas empresas. Ainda que tal exação tivesse natureza de imposto, haveria desrespeito ao art. 167, IV, da CF/88, em razão da vinculação da receita ao SEBRAE, caracterizando ainda tributação, pois a mesma base de cálculo (folha de salários) estaria sendo tributada por diferentes espécies tributárias, a contribuição ao SEBRAE e a contribuição prevista no art. 195, I, da CF/88. Finalmente, impugnou a incidência de juros e correção pela SELIC e do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC, considerando a penhora suficiente, porém sem constatação de possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que os bens penhorados eram do estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permaneceria nos autos (fl.63). A Embargante agravou da referida decisão (AI 0010956-65.2014.4.03.0000), mas foi negado provimento ao agravo, com trânsito em julgado em 26/01/2015 (fls. 109/119). A Embargada apresentou impugnação (fls.81/91). Informou que encaminhou cópia dos autos à Receita Federal para análise da alegação de pagamento, requerendo prazo de 60 dias para manifestação conclusiva. Sustentou que as contribuições ao IN CRA e ao SEBRAE são de intervenção no domínio econômico, de que trata o art. 149 da CF/88, criadas como adicional de contribuições sociais outras pagas pelas empresas, servindo a primeira para financiamento de políticas de reforma agrária e a segunda para fomento das atividades das micro e pequenas empresas, razão pela qual não seguiriam a lógica de custeio/benefício, somente presente nas contribuições de caráter corporativo. No tocante ao SAT, considerou que a Lei 8.212/91 fixou sua base de cálculo e alíquota, estabelecendo de forma suficiente o aspecto quantitativo do tributo, sendo apenas complementada pelo regulamento (Decreto 3.048/99), que por isso não extrapolou os limites constitucionais. Alegou finalmente a legalidade da incidência da taxa SELIC e encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Em seguida, anexou parecer da Receita Federal acerca dos pagamentos alegados (fls. 95/97). Facultado prazo de 10 dias para especificação de provas (fl. 120), a Embargante requereu prova pericial, a fim de demonstrar os pagamentos realizados, promovendo-se o devido acerto da Execução (fls. 122/123). O pedido foi indeferido, porém determinou-se a intimação da Embargante para se manifestar sobre o parecer da Receita Federal (fl. 125). Intimada, a Embargante afirmou que, para as competências de 11 e 12/2011 e 01/2012, a Receita Federal detém pagamentos de R\$8.946,71, R\$8.737,43 e R\$9.367,82, embora tenham sido efetuados pagamentos de R\$11.109,12, R\$10.836,15 e R\$11.607,66 (fls. 56, 57 e 58). Assim, requereu a reconsideração da decisão, deferindo-se a pericia (fls. 127/128). A decisão foi mantida, intimando-se a Embargante, que não se manifestou, de modo que vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alegar pagamento parcial equivale a alegar excesso de Execução, de modo que a Embargante deveria ter apontado na inicial o valor do débito considerado correto, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC/73, correspondente ao art. 917, 4º, II, do CPC/2015. Como não o fez, a consequência seria o não conhecimento da alegação. No entanto, tendo em vista que foi possível o contraditório e visando privilegiar o julgamento de mérito, momentaneamente em atenção ao art. 488 do CPC/2015, passo à análise da alegação. Constam de fls. 54/61 - docs. 23/32 e 34/35, cópias de Guias de Arrecadação da Previdência referentes às competências de 09/2011 a 01/2012, 06 e 08/2012, nos seguintes valores: 09/2011 - R\$6.253,49 e R\$2.406,09, no total de R\$8.659,49; 10/2011 - R\$6.191,45, R\$6.253,49 e R\$2.406,09, no total de R\$14.851,03; 11/2011 - R\$11.109,12, abrangendo principal (R\$8.946,71), multa e juros (R\$2.162,41); 12/2011 - R\$10.836,15, abrangendo principal (R\$8.737,43), multa e juros (R\$2.098,72); 01/2012 - R\$11.607,66, abrangendo principal (R\$9.367,82), multa e juros (R\$2.239,84); 06/2012 - R\$2.630,78; 08/2012 - R\$1.645,20, R\$13.323,35 e R\$430,78, no total de R\$15.399,33; 0 doc. 33 (fl. 60) é cópia de DARF e, portanto, não se refere às contribuições em cobrança. Segundo os demonstrativos dos débitos das inscrições em Dívida Ativa nº 41.809.367-9 e 41.809.368-7 (fls. 38/39), objeto da Execução Fiscal impugnada, estão sendo cobrados os seguintes valores para as competências acima referidas: 09/2011 - R\$32.891,07 e R\$2.308,44, no total de R\$35.199,51; 10/2011 - R\$25.000,01; 11/2011 - R\$27.109,34; 12/2011 - R\$26.566,48; 01/2012 - R\$27.691,56; 06/2012 - R\$30.969,60 e R\$8.016,20, no total de R\$38.985,80; 08/2012 - R\$23.002,78. Não parecer de fls. 96/97, a Receita Federal esclareceu que os débitos decorrem de divergências entre os recolhimentos efetuados em GPS e as informações prestadas nas GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Infocações à Previdência Social,

cujo valor foi consolidado em 30/03/2013. Nesse sentido, os recolhimentos comprovados pelas guias apresentadas pela Embargante já foram considerados, estando em cobrança apenas as diferenças, consoante planilha anexada, da qual se extrai: Valor a recolher (GFIP) Valor recolhido Diferença cobrada 09/2011 43.859,09 8.659,58 35.199,51 10/2011 39.851,04 14.851,03 25.000,01 11/2011 36.056,05 8.946,71 27.109,34 12/2011 35.303,91 8.737,43 26.566,48 01/2012 37.059,38 9.367,82 27.691,56 02/2012 41.616,58 2.630,78 38.985,80 03/2012 38.402,11 15.399,33 23.002,78 Com se vê, os recolhimentos já foram considerados antes da inscrição em Dívida Ativa, de modo que não há valores a deduzir do débito executado. Quanto às diferenças nos recolhimentos considerados para 11/2011 a 01/2012, devem-se ao fato de que se imputou o valor do principal, não da multa e juros pelo atraso no pagamento. Assim, rejeito a alegação de pagamento. A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto à relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto nº 612/92, e posteriormente, pelos Decretos nº 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau de risco leve, médio e grave. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT; Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º, da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). Jurisprudência mais recente confirma esse posicionamento: Ementa 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 2. Prejudicada a discussão em torno da compensação dos valores supostamente indevidos, em razão do reconhecimento, por este Tribunal, da constitucionalidade da referida exação e da sucumbência total da agravante. 3. Agravo regimental improvido. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AL-AGR - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 521912 UF: PA - PARÁ Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-10-2005 PP-0039 EMENT VOL-02208-09 PP-01778 Relator(a) ELLEN GRACIE. 20.09.2005.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho --- SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AGR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 461850 UF: MG - MINAS GERAIS - Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00664 EMENT VOL-02249-11 PP-02054 Relator(a) EROS GRAU. 2ª Turma, 05.09.2006) Quanto à contribuição para o SEBRAE, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da Constituição Federal, visando fomentar as pequenas e micro empresas. Nesse sentido, dispõe o art. 8º, 3º da Lei 8.029/90: 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) Assim, não se trata de nova fonte de custeio da Seguridade Social e por isso não se aplica o art. 195, 4º da Constituição Federal, que exige a instituição por lei complementar, embora se aplique o princípio da solidariedade ante sua própria natureza e destinação, em observância aos arts. 3º, I, II e III, 146, III, d e 170, IX da CF/88. Quer porque não se trata de imposto, quer porque não se trata de nova fonte de custeio da Seguridade, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º. do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Além disso, mostra-se irrelevante se a empresa contribuinte do SEBRAE é beneficiária da intervenção econômica a ser promovida com o produto arrecadado, pois, em respeito à solidariedade e promoção da igualdade, objetivos fundamentais da República (arts. 3º, I, II e III da CF/88), à semelhança do que ocorre com as contribuições à seguridade social, empresas de médio e grande porte também são contribuintes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem enfrentado a questão da contribuição adicional para o SEBRAE, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE E DO INSS. EMPRESA COMERCIAL DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. A alegação de julgamento extra-petita, sob o argumento de que a autora pleiteou a compensação e o MM. Juiz a quem concedeu a restituição, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão à compensação restaram prejudicadas, na medida em que o reconhecimento da exação em apreço é considerada devida. 2. Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário. 3. Legitimidade ad causam passiva do SEBRAE/SP, em decorrência da desconcentração administrativa dentro da mesma entidade. 4. As empresas enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitam-se, igualmente, à contribuição ao SEBRAE. 5. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 6. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e do SEBRAE provida e apelação da autora improvida. (AC nº 2001.61.0003973-3, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Conselheiro Yoshida, v. u., j. 04.06.2003, DJ. 20.06.2003, p. 250) A Corte Suprema já se posicionou no sentido da constitucionalidade de referida contribuição, como se pode conferir na ementa que segue: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AGR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 367973 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 10-06-2005 PP-00057 EMENT VOL-02195-03 PP-00549 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA.) Em aremate, inexistente contribuição pela incidência da contribuição previdenciária e ao SEBRAE sobre o mesmo fato gerador (remuneração paga aos empregados, trabalhadores autônomos e avulsos), pois são tributos instituídos pelo mesmo ente político, sendo certo que também existe bis in idem, pois referida incidência é autorizada pela Constituição Federal (arts. 149, 195 e 240 da CF/88). A mesma lógica aplica-se à contribuição ao INCRA, instituída como adicional à contribuição social pelo Decreto-lei 1.146/70, para intervenção no domínio econômico na consecução de política de reforma agrária. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a Embargante, referido adicional não se presta a financiar a previdência do trabalhador rural, não se confundindo, portanto, com o FUNRURAL, que não é objeto da cobrança impugnada. Ademais, o Tribunal Regional já se manifestou no sentido da validade da cobrança de INCRA das empresas urbanas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. O STF já se manifestou no sentido de que não há qualquer óbice para que seja cobrada, de empresas urbanas, a contribuição em questão, na égide do sistema constitucional atual. 2. Legítima o recolhimento das contribuições sociais para o Funtural e para o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306596 - 0023737-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2016) No referido acórdão, o Nobre Relator cita elucidativo precedente do STF: No tocante à contribuição destinada ao INCRA, sua constitucionalidade e exigibilidade foram bem elucidadas pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APOS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam tanto a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149(c)) e o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. A Primeira Seção do STF, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURALS. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 95564/RS, Processo nº 20070239682, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 27/05/2008, DJE 13/06/2008) No que concerne à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIR OU PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO CONTRA O PROMITENTE INDIRETO (PROMITENTE VENDEDORES). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, sempre hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de

defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038707-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053717-29.2013.403.6182) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, nos autos nº 0053717-29.2013.403.6182, por dívidas de multas por atraso em informações ao SISCOMEX referentes a transporte aquaviário de carga, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80 6 13 039281-00 e 80 6 13 016249-39, bem como de Adicional de Frete para Marinha Mercante - AFRRMM, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80 6 13 016673-10 e 80 6 13 016688-04. Alegou que o débito da inscrição nº 80 6 13 039281-00 já havia sido pago em 2012, antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Já a inscrição nº 80 6 13 016249-39 já se encontrava extinta, não podendo ser objeto de cobrança. Quanto aos créditos de AFRRMM, afirmou que foram constituídos por mero aviso de cobrança, não tendo ocorrido lançamento e processo administrativo, descumprindo-se, assim, o disposto nos arts. 3º da Lei 10.893/04, 9º, 10 e 11 do Decreto 70.235/72. Acrescentou que se operou a decadência para constituição do crédito tributário. Anexou documentos (fls. 28/114). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da garantia da Execução por carta de fiança, determinando-se a intimação da Embargante para juntar procuração e cópia da CDA (fl. 115). Atendida determinação (fls. 118/208), a Embargada foi intimada e apresentou impugnação (fls. 210/215). Teceu considerações gerais a respeito da dívida executada e, quanto ao cerceamento de defesa no processo administrativo, afirmou que não teria sido provado, observando que a própria petição inicial veio acompanhada de cópia do auto de infração. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fls. 216). A Embargante acrescentou que foram juntados apenas os avisos de cobrança, que não constituem o crédito tributário de AFRRMM. Além disso, argumentou que não lhe cabe fazer prova da inexistência do processo administrativo e requereu fosse oficiado o Departamento do Fundo de Marinha Mercante (DFMM) para que apresentasse cópias dos processos administrativos que originaram as CDAs 80 6 13 016673-10 e 80 6 13 016688-04. A Embargada, por sua vez, alegou que os débitos das inscrições remanescentes foram parcelados nos termos do art. 5º e 6º da Lei 11.941/09, razão pela qual requereu a extinção dos Embargos com resolução do mérito, por renúncia ao direito sobre o qual se fundamentava a ação (fls. 222/223). Intimada a se manifestar sobre fato novo alegado, a Embargante afirmou que não parcelou a dívida (fls. 225/232). Na decisão de fls. 234, observou-se que, consoante consulta e-CAC anexada aos autos, inexistia parcelamento dos débitos executados. Indeferiu-se a expedição de ofício ao DFMM, uma vez que seria incumbência da Embargante juntar as cópias dos processos administrativos originários das inscrições nº 80 6 13 016673-10 e 80 6 13 016688-04, aos quais pode ter acesso diretamente (art. 4º da Lei 6.830/80), a fim de demonstrar que ocorreu cerceamento de defesa. Quanto às inscrições 80 6 12 039281-00 e 80 6 13 016249-39, reconheceu-se a ausência de interesse processual, tendo em vista que já teriam sido extintas antes do ajuizamento destes Embargos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tal como já reconhecido na decisão de fl. 234, falta interesse processual nestes Embargos para impugnar a cobrança dos débitos das inscrições nº 80 6 12 039281-00 e 80 6 13 016249-39, as quais foram extintas antes do ajuizamento, conforme documentos de fls. 38/39 e 239. As demais Certidões de Dívida Ativa objeto da Execução impugnada, nº 80 6 13 016673-10 e 80 6 13 016673-10 (fls. 180/208), referem-se a débitos de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante. Os débitos da inscrição nº 80 6 13 016673-10, com vencimento em 2008, foram constituídos mediante Avisos de Cobrança notificados à Embargante em 27/07/2009, 28/09/2009, 08/12/2011 e 23/04/2012. Os débitos da inscrição nº 80 6 13 016673-10, com vencimento em 2009, foram constituídos por Aviso de Cobrança notificado ao contribuinte em 01/02/2012. O Adicional de Frete para Renovação da Marinha, originariamente previsto no Dec. Lei 1.142/70, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante Súmula 553 do STF, aprovada ainda na vigência da Constituição de 1969. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRRMM) é contribuição parafiscal, não sendo abrangido pela imunidade prevista na letra d, inciso III, do art. 19, da Constituição Federal. O fato gerador do tributo é o início efetivo do descarregamento da embarcação em porto brasileiro (art. 4º da Lei 10.893/04). Incide sobre o frete, que é remuneração pelo transporte aquaviário da mercadoria descarregada no porto brasileiro, informada em conhecimento de embarque ou, caso não haja obrigação de emit-lo, em declaração pelo contribuinte (arts. 5º e 6º, 1º e 2º da Lei 10.893/04). Na época do vencimento dos créditos executados de AFRRMM (2008 e 2009), o tributo deveria ser pago no prazo de 30 dias a contar do início do processo de descarregamento da mercadoria no porto, nos termos da redação originária do art. 11 da Lei 10.893/04. Incumbe a Receita Federal fiscalizar e cobrar o tributo, observado o disposto no art. 3º da Lei 10.893/04, 9º, 10 e 11 do Decreto 70.235/72, a seguir transcritos: Art. 3º O AFRRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM. 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRRMM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011) 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRRMM. (Incluído pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRRMM previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013) 2º O AFRRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011) 2º O AFRRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/lei/l10.893.htm. Consulta em 15/08/2017) Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235cons.htm. Consulta em 15/08/2017) Destarte, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), ou seja, nos quais o contribuinte antecipa o pagamento, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de homologação pelo Fisco. Assim, no caso de não pagamento, a autoridade fiscal deve promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 10.893/04 c/c 9º, 10 e 11 do Decreto 70.235/72. No caso dos autos, apesar de não ter sido apresentada cópia do processo administrativo, providência que incumbia ao Embargante, como já observado na decisão de fl. 234, é certo que a constituição se deu por simples aviso de cobrança, o qual, ao contrário do lançamento, não é instrumento válido para constituição do crédito tributário de AFRRMM, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. AFRRMM. LEI 10.893/2004. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERO AVISO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRRMM, regido atualmente pela Lei 10.893, de 13/07/2004, tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e, como tal, deve observar as regras de constituição e lançamento do Código Tributário Nacional. 2. O artigo 3º, 2º, da Lei 10.893/2004, na esteira dos artigos 147 e seguintes do Código Tributário Nacional, determinou a aplicação do procedimento previsto no artigo 9º do Decreto 70.235/1972 para constituição do AFRRMM, mediante auto de infração ou notificação de lançamento. 3. Mero ofício de cobrança, expedido pelo Departamento da Marinha Mercante, ligado ao Ministério dos Transportes, não é válido para efeito de constituição do crédito tributário, inexistindo, pois, respaldo à pretensão fiscal deduzida: ação anulatória julgada procedente. 4. Apelação provida, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213378 - 0017589-28.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às inscrições em Dívida Ativa nº 80 6 12 039281-00 e 80 6 13 016249-39, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto às inscrições em Dívida Ativa nº 80 6 13 016673-10 e 80 6 13 016673-10, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo e extinguir a Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, em razão da sucumbência da Embargada, que deu causa à cobrança indevida. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se a presente sentença para a execução, despendendo-se os autos. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da carta de fiança, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056897-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-79.2014.403.6182) AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LT(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0007811-79.2014.403.6182. Alegou prescrição, nulidade da CDA, ilegalidade dos tributos cobrados, bem como de seus acréscimos (juros, multa e encargo do Decreto-Lei 1.025/69). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.74). Após contestação, réplica e especificação de provas (fls. 78/137), os procuradores da Embargante informaram que renunciaram ao mandato, comprovando haver comunicado à Embargante em 07/03/2017. Certificou-se que até 10/07/2017 não houve manifestação decurso de prazo sem manifestação quanto ao despacho que indeferiu provas e concedeu prazo para complementação da prova documental. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 103 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. O artigo 112 do Código de Processo Civil prevê que o advogado que renuncia ao mandato deve comunicar a renúncia ao outorgante, a fim de constituir novo advogado, ficando o renunciante na representação da parte durante 10 dias após a renúncia. Nesse caso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de dispensar nova intimação da parte para constituir advogado, de sorte que, tratando-se do autor da ação e decorrido o prazo sem manifestação, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserido no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem que os prazos processuais correm independentemente de intimação (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012) 2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente noticiar outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Recurso Especial não provido. (Resp 1610575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016) RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. Diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual da empresa ora recorrente, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do especial, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1375098/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017) A Embargante, ao silenciar após ser notificada da renúncia, ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito. Sendo assim, não se pode admitir o processamento do feito sem representação processual válida; portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036940-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047896-44.2013.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosPTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A. opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0054977-10.2014.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL.Alegou 1) nulidade da CDA por falta de indicação dos juros de mora devidos; 2) caráter confiscatório da multa moratória; 3) abusividade dos juros e correção monetária incidentes sobre o principal executado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 205). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidade do título por iliquidezNão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa (fls. 52/69), por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi demonstrada qualquer irregularidade no título executivo, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.2) Caráter confiscatório da multa moratóriaQuanto à alegada abusividade da multa, na realidade não se configura, pois, conforme acima dito, trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser abusivas ou confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Portanto, inexistiu excesso na multa de 20%, fixada de acordo com art. 61 da Lei 9.430/96.3) Abusividade de juros e multaNo que concerne à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que a correção e os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 Dje 18/12/2009)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0072023-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042294-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0042294-09.2012.403.6182, alegando nulidade da CDA e prescrição.Após recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl.67), em razão de depósito judicial, a Embargada informou que a Embargante confessou o débito ao aderir a parcelamento, que inclusive já teria sido pago, requerendo, pois, a intimação da Embargante para desistir dos Embargos, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta, sob pena de exclusão do parcelamento. Além disso, defendeu a validade da CDA e inoportunidade de prescrição.Intimada para réplica e especificação de provas, a Embargante confirmou que efetuou o pagamento do débito executado mediante adesão a parcelamento e quitação em parcela única, em 19/06/2015, já incluindo honorários e custas. Ressalvou que a Embargada foi quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, na medida em que não comunicou o pagamento ao juízo da Execução, não tendo sido localizadas informações sobre a autuação em âmbito administrativo. Requeiru a extinção do processo sem julgamento do mérito e o levantamento do depósito judicial (fls. 159/162).A Embargada, por sua vez, requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento da dívida, realizado em 15/07/2015 (fl. 77), o que levou à extinção da execução fiscal, deita de existir fundamento aos presentes Embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.A Embargante foi quem deu causa ao ajuizamento indevido dos Embargos, pois, em vez de comunicar a este Juízo que pagou o débito em 15/07/2015, resistiu à cobrança, alegando nulidade e prescrição. Ressalte-se que a Execução Fiscal, proposta em 2012, era devida, tanto que a Executada satisfiz o débito executado. O fato de a Embargada também não ter comunicado o pagamento anteriormente, na Execução, não afasta a responsabilidade da Embargante, servindo apenas como circunstância a justificar fixação dos honorários com parcimônia. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em dezembro de 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim e considerando que se aplica ao caso o CPC/73, vigente na data do ajuizamento da ação, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.O levantamento do depósito judicial deverá ocorrer nos termos da sentença proferida nesta data na Execução Fiscal.Traslade-se para os autos da Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004902-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036231-22.1999.403.6182 (1999.61.82.036231-9)) CARLOS ALBERTO PELUCIO(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosCARLOS ALBERTO PELUCIO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0036231-22.1999.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução (fls.02/22). Juntou documentos (fls.23/30).Foi determinado ao embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.32).A determinação foi cumprida (fls. 34/36 e 39/49).É O RELATÓRIO.DECIDO.Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo, sendo decorrência lógica da exclusão a liberação das constrições.Assim, diante da determinação de exclusão da embargante do polo passivo da execução e, consequentemente, liberação dos valores e veículos bloqueados, verifica-se superveniente carência de ação por falta de interesse de agir.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008249-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-70.2014.403.6182) SHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosSHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0026552-70.2014.403.6182.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia (fls.228).Após impugnação da Embargada (fls.229/246), a Embargante peticionou informando que optou pela quitação valendo-se dos benefícios previstos na MP nº 783/2017, razão pela qual manifestou desistência e renúncia expressa às alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls.255/256).É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despense-se.Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009258-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-45.2015.403.6182) MEGA-BITE CONFECÇÕES LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosMEGA-BITE CONFECÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0046223-45.2015.403.6182.Sustenta, em síntese, inépcia da petição inicial da Execução, falta de exigibilidade e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, inexistência de processo administrativo e legalidade dos juros, multa e correção monetária cobrados (fls.02/17). Juntou documentos (fls.18/39).Intimada a providenciar cópia de Certidão de Dívida Ativa, auto de penhora, cartão CNPJ e procuração original, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a Embargante apresentou apenas procuração (fls. 41/48). É O RELATÓRIO. DECIDO.O simples fato de que a Embargante não atendeu integralmente ao despacho para emenda da inicial, juntando documentos essenciais, importa indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC.Mas há motivo ainda maior para a extinção. Verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009374-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013452-14.2015.403.6182) JULIANA RODRIGUES(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES)

VistosJULIANA RODRIGUES ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, que a executa no feito n.0013452-14.2015.403.6182.Sustenta, em síntese, jamais ter exercido a profissão de engenheira, prescrição em relação às anuidades de 2010 e 2011. Caso assim não entenda este Juízo, propõe-se a pagar o débito de forma parcelada, nos termos do art. 745-A do CPC/73.Intimada a emendar a inicial, juntando cópia de CDA, auto de penhora, RG e CPF, a Embargante deixou apenas de juntar o auto de penhora, informando que nada foi penhorado. É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, nos autos da Execução, a Exequente noticiou o parcelamento dos débitos executados, não substituindo interesse na oposição de Embargos de Devedor.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019043-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012527-91.2010.403.6182) DIMAS DE MORAIS(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosDIMAS DE MORAIS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0012527-91.2010.403.6182, no qual também são executados QUÍMICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e DENISE GOBLET MORAIS.Alegou legitimidade passiva para a Execução Fiscal, uma vez que não teria sido comprovado que praticou atos com excesso de poderes ou infração legal.Anexou cópia do auto de penhora (fl. 14).Intimado a regularizar a inicial, juntando cópia de Certidão de Dívida Ativa, RG, CPF e procuração original, a Embargante atendeu à determinação (fls. 17/33). Determinou-se o desarquivamento da Execução para fins de admissibilidade dos Embargos (fl. 34). Desarquivado o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em 13/04/2016, foi penhorada obra de arte do Embargante (fl. 14). Consultando os autos da Execução Fiscal, constata-se que, apesar da regular intimação do executado e nomeação de depositário, o bem não foi avaliado, uma vez que o Oficial de Justiça informou não possuir conhecimentos técnicos para tanto (fl. 141 da Execução). Assim, o Juízo deprecado nomeou perito avaliador, que fixou seus honorários em R\$4.000,00 (fls. 142 e 156). A carta precatória foi então devolvida a este Juízo, a fim de que se intimasse a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o interesse na perícia, efetuando o depósito dos honorários (fl. 158). Intimada a recolher os honorários periciais, caso tivesse interesse, a Exequente, em 22/03/2017, ponderou que não se localizou garantia útil e requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGN 396/16 (fls. 130/131). A manifestação da Exequente caracteriza desistência da penhora, que, portanto, não se aperfeiçoou com a avaliação.Dessa forma, verifica-se que a Execução Fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução e junte-se cópias de fls. 130/131, 141/142, 156 e 158.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024516-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-22.2007.403.6182 (2007.61.82.009124-4)) NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos NELSON FRANCISCO DE SOUZA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0009124-22.2007.403.6182, originariamente proposta contra sua empresa, NELSON FRANCISCO DE SOUZA - EPP. Sustentou, em síntese, ausência de citação válida, prescrição e impenhorabilidade do saldo bloqueado em conta bancária, por se tratar de depósito em poupança inferior a 40 salários mínimos. Requeveu intimação de tutela para desbloqueio do valor e procedência dos demais pedidos. Em sede liminar, deferiu-se o desbloqueio e determinou-se a intimação do Embargante para regularizar a garantia dos autos, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (fl. 185). Intimado, o Embargante requereu a reconsideração da decisão, dispensando a garantia para processamento, em conformidade ao art. 736 do CPC/73, visando evitar prejuízo à sua defesa (fls. 186/190). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconexão, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arquivadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-susceptibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração e REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0049255-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048381-73.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0048381-73.2015.403.6182, alegando a cobrança se refere a imóvel integrante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujos débitos foram anistiadados pela Lei Municipal 15.891/13, sendo certo, ainda, que, como integra o FAR, pertence à União, que goza de imunidade recíproca. Após recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl.38), a Embargada informou que não apresentaria impugnação, tendo em vista o desajustamento da Execução (fls. 39/40). Intimada a esclarecer o pedido, tendo em vista que não havia notícia, na Execução, de desistência ou cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, a Embargada apenas informou que requereu a extinção na Execução (fl. 41). Trasladou-se cópia da sentença que extinguiu a Execução em razão da desistência pela Exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a desistência da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que a Embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe, consoante Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. (Súmula 153, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/1996, DJ 14/03/1996 p. 7115). Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 5º do CPC/2015. Fica autorizada a apropriação direta do depósito judicial pela Embargante após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução. Traslade-se para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018185-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503215-64.1992.403.6182 (92.0503215-8)) OCTAVIO DECIO MARIOTTO - ESPOLIO (SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA)

Vistos OCTAVIO DÉCIO MARIOTTO - ESPÓLIO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0503215-64.1992.403.6182, movida também contra SINCOURO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Sustentou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, requerendo a procedência para que o processo principal seja extinto em relação a ele, liberando-se valores e veículos bloqueados. Anexou cópia de CDA, laudo de avaliação de penhora e certidão de Oficial de Justiça, informando que não localizou o bem ou depositário para fins de constatação e reavaliação para leilão, despacho que determinou sua citação e microfilmagem de ficha de breve relato da JUCESP. Recebidos os autos do Setor de Distribuição, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A instrução da petição inicial é deficitária, pois não lhe acompanha certidão de óbito e termo de inventariante, bem como o auto de penhora e certidão de intimação. Registre-se que a penhora a que se refere o laudo de avaliação de fl. 10 foi de bens da empresa, em 1998, quando o Embargante ainda não havia sido citado na Execução, sendo certo que sua citação só foi determinada em 2002 (fl. 11). Ademais, verifica-se, a partir dos autos da Execução Fiscal (fls. 126/135), que OCTAVIO DÉCIO MARIOTTO deu-se por ciente de bloqueio de ativos financeiros, realizado 12/03/2010, em 19/05/2010, por meio de seu advogado, DÉCIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO, que também patrocina esta causa. Além disso, em 19/07/2010 foi intimado da decisão que indeferiu pedido de desbloqueio e determinou a transferência dos valores bloqueados para conta judicial (fls. 136/139 e 148 da Execução). No entanto, não foram opostos Embargos no prazo legal, certificando-se o decurso de prazo em 27/04/2011, e convertendo-se em renda o depósito judicial em 12/04/2012 (fls. 171 e 179/181). Posteriormente, em 2015, houve nova penhora de ativos financeiros em conta do Embargante. Nova penhora, contudo, não reabre prazo para Embargos de Devedor, ressalvada a hipótese de anulação da anterior, consoante jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73). Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários, uma vez que o Embargado não integrou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020934-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062710-76.2004.403.6182 (2004.61.82.062710-6)) ELIZEU RODRIGUES LEITE (SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos ELIZEU RODRIGUES LEITE opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0062710-76.2004.403.6182, que lhe move CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Alegou que, após tomar conhecimento da Execução, parcelou a dívida, que deveria ser extinta em razão da transação, nos termos do art. 487, III, a) do CPC e 156, III, do CTN. Requeveu, pois, a procedência dos Embargos para extinção da Execução Fiscal e cancelamento da penhora. Anexou documentos (fls. 12/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. Como se depreende do contrato de parcelamento anexado (fls. 20/22), o Embargante confessou a dívida e se comprometeu a desistir de eventual ação judicial visando discutí-la, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentasse a ação, enquanto a Embargada se comprometeu a requerer a suspensão da Execução, bem como arquivamento e baixa após o cumprimento do parcelamento. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c) do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta ao Embargante interesse processual (art. 485, VI, CPC). Assim, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com base nos artigos, 330, III, 485, I e VI, 918, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Embargada não foi citada. Desapense-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022826-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021098-07.2017.403.6182) CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Vistos CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0021098-07.2017.403.6182. Sustentou, em síntese, compensação do créditos e nulidade das CDAs. Requereu a suspensão da execução, oferecendo em garantia imóvel de Matrícula nº. 18.746 do Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP (fs.02/08). Anexou documentos (fs.09/236). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, em que pese o oferecimento de garantia na presente inicial, certo é que a oferta deve ser feita nos autos da execução, sendo certo, ainda, que somente após efetivação da penhora nos autos da execução, os embargos deverão ser opostos. Assim, os embargos são prematuros. Verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anota, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Transitada em julgado, fica autorizada, se o requerer a Embargante, o desentranhamento da documentação que juntou com a inicial, devendo ser mantida cópia apenas do instrumento de mandato e do contrato social. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022898-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043128-70.2016.403.6182) ITC INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA (SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos ITC INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0043128-70.2016.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, impossibilidade de aplicação da Taxa Selic, natureza confiscatória da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre multa (fs.02/25). Juntou documentos (fs.26/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente anoto que já houve interposição anterior de embargos (feito nº.0010788-39.2017.403.6182), que foram rejeitados liminarmente por ausência de garantia. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anota, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002274-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517442-25.1993.403.6182 (93.0517442-6)) GIRENE PAVANELLI X VIVIANE PAVANELLI MEIRELLES TOLGYESI X OTTO TOLGYESI X MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES X MARCIA CORREA PAVANELLI MEIRELLES (SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NWO INDÚSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA X WILSON PAVANELLI X NAPOLEAO PAVANELLI

Vistos GIRENE PAVANELLI, VIVIANE PAVANELLI e seu marido, OTTO TOLGYESI, MARCO ANTÔNIO PAVANELLI MEIRELLES e sua mulher, MÁRCIA CORRÊA PAVANELLI e NAPOLEÃO PAVANELLI NETO, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal nº 0517442-25.1993.403.6182, proposta contra NWO INDÚSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA, WILSON PAVANELLI e NAPOLEÃO PAVANELLI. Segundo a inicial, na referida Execução Fiscal foi penhorado um prédio na Rua Pirai, 33, Lapa, matrícula 82.873 do 10º CRU/SP, cujos proprietários seriam WILSON PAVANELLI e sua mulher, MARIA GUGLIELMI PAVANELLI, NAPOLEÃO PAVANELLI NETO, GIRENE PAVANELLI e seu marido, VICTOR DE SOUZA MEIRELLES. No entanto, alegaram que são os legítimos proprietários do bem penhorado, conforme inclusa escritura e certidão de registro, bem como que tem a posse do imóvel GIRENE PAVANELLI, consoante declarações anexas. Exuseram que GIRENE PAVANELLI desquitou-se de VICTOR MEIRELLES (documento incluso), porém referido bem não foi partilhado. VICTOR faleceu, deixando como herdeiros os filhos VIVIANE e MARCO. Todavia, não foi feito inventário até o momento. Por outro lado, afirmaram que NAPOLEÃO não é sócio da empresa executada, conforme fls. 51, 238 e 239/247 da Execução Fiscal, além de possuir pequena parte no bem penhorado. Diante desses fatos, requereram a procedência do pedido para que o levantamento da penhora. Requereram, também, a concessão de assistência judiciária gratuita, por não disporem de recursos para arcar com custas sem prejuízo de seu próprio sustento. Anexaram documentos (fls. 06/42). Deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial para juntada de documentos essenciais (fl. 44). A determinação foi cumprida (fls. 46/62). Atendendo a determinação de fl. 63, a inicial foi adaptada para requerimento da citação dos coexecutados NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA, WILSON PAVANELLI e NAPOLEÃO PAVANELLI (fl. 64). Determinou-se a inclusão dos coexecutados no polo passivo, recebendo-se os Embargos nos termos do art. 1.052 do CPC, apensando-se aos autos da Execução Fiscal (fl. 65). Prosseguiu-se com expedição de mandado de citação de NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA, WILSON PAVANELLI e NAPOLEÃO PAVANELLI, mas somente este último citado (fls. 66/73 e 83/87). Promoveu-se vista à FAZENDA NACIONAL, que apresentou contestação (fls. 74/76). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa de NAPOLEÃO PAVANELLI NETO, uma vez que, sendo parte na Execução, sua defesa deveria ser apresentada em Embargos de Devedor, bem como de OTTO TOLGYESI, uma vez que, sendo casado com VIVIANE PAVANELLI MEIRELLES no regime da comunhão parcial de bens, não possuiria direito sobre os bens deixados por VICTOR DE SOUZA MEIRELLES. No mérito, alegou que, no caso da viúva meeira, deveria haver prova de que a dívida contraída por seu marido e coexecutado não revertera em favor do casal. Outrossim, sustentou que, como se trata de bem indivisível (imóvel), a penhora deveria se dar sobre a totalidade do bem, sem exclusão da meação, que ficaria resguardada sobre o produto de eventual alienação judicial. Nesse sentido, ponderou que, a par de inviabilizar a alienação em hasta pública, a penhora de fração ideal poderia trazer consequências de ordem jurídica, como o estabelecimento de um condomínio forçado entre o Embargante e eventual arrematante. Citou jurisprudência abonando esse entendimento, bem como o art. 655-B do CPC/73, com a redação dada pela Lei 11.382/06. Portanto, pugnou pela improcedência dos Embargos. Os autos vieram conclusos e, tendo em vista que os fatos alegados demandam prova exclusivamente documental, determinou-se a regularização da conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à legitimidade, há que se reordenar o feito. NAPOLEÃO PAVANELLI NETO figura como autor na petição inicial (fls. 02, 11 e 17), malgrado na distribuição não tenha sido incluído no polo ativo. Logo, sua inclusão no polo passivo foi equivocada. Assim, por outros fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de NAPOLEÃO PAVANELLI NETO. Também no polo ativo ele não pode figurar, tal como alegado pela Embargada, já que, como corresponsável na Execução Fiscal, sua defesa para demonstrar que não pode ser considerado corresponsável deveria ser deduzida em Embargos de Devedor. Ele até poderia opor Embargos à penhora, mas então seu interesse restringir-se-ia a alegar vícios que maculariam de nulidade o ato construtivo. Em relação a ele e aos demais coexecutados, NWO INDÚSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA e WILSON PAVANELLI, a inclusão no polo passivo foi também indevida, já que não foram eles que indicaram o bem à penhora e, portanto, não têm interesse em contestar a demanda. Esse é o entendimento consolidado no STJ (...). EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p. ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato legal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargada, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o, do CPC se refere ao embargo no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no polo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) Logo, reconsidere os despachos de fls. 63 e 65 e determine a exclusão de NWO INDÚSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA e WILSON PAVANELLI do polo passivo. Finalmente, OTTO TOLGYESI é casado com VIVIANE PAVANELLI MEIRELLES no regime da comunhão parcial de bens desde 21/12/2002. Como o casamento foi celebrado antes da vigência do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02), em 01/01/2003, o regime de bens observa as regras do Código revogado (Lei 3.071/16), nos termos do art. 2.039 do CC/02. Destarte, segundo art. 269, I, do CC/16, excluem-se da comunhão os bens adquiridos pelo cônjuge em razão de sucessão, o que se aplica ao caso em tela. Não se omite a necessidade de outorga uxória, nos termos do art. 235, II, do CC/16, o que, contudo, não atrai legitimidade passiva para o consorte que não adquiriu o bem por sucessão. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de OTTO TOLGYESI. Segundo cópia autenticada da matrícula do imóvel 82.873 (fl. 39), emitida em 18/12/2012, são proprietários WILSON PAVANELLI e sua mulher, MARIA GUGLIELMI PAVANELLI, NAPOLEÃO PAVANELLI NETO e a Embargante, GIRENE PAVANELLI MEIRELLES e seu marido, VICTOR DE SOUZA MEIRELLES. Não consta da matrícula a fração ideal de cada um deles, mas pressupõe-se que sejam partes iguais, fato corroborado pelo cópia da petição de separação judicial de GIRENE e VICTOR, informando que o casal possuía um terço do imóvel (fls. 34/38). Tendo em vista que os executados WILSON e NAPOLEÃO são coproprietários do imóvel, não há que se falar em nulidade. Cumpre observar que nada impede a penhora da totalidade do imóvel, como preconizava o art. 655-B do CPC/73. Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O Novo Código de Processo Civil apresenta previsão semelhante, apenas acrescentando que a proteção alcança coproprietário, não só o cônjuge, além de vedar a alienação por preço inferior a cota-parte do terceiro calculada sobre o valor da avaliação. Vejamos: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Ressalte-se que, no caso dos autos, a fração ideal deverá ser resguardada do produto da alienação, já que, ao contrário do que alegado na contestação, é da Embargada o ônus da prova de que a dívida fiscal da empresa reverteu em prol da família do sócio executado. É o que se extrai da jurisprudência majoritária, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PROVEDO FAMILIAR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA. 1. A responsabilidade do cônjuge pelo pagamento de dívida adquirida pelo outro depende da reversão em proveito do casal ou da família, situação em que o patrimônio de ambos estará sujeito à satisfação do débito, sendo ônus da exequente demonstrar que o ato ilícito praticado pelo devedor resultou em benefício familiar. Não se exige da embargante a produção de prova negativa; ao contrário, o ônus da prova é invertido em desfavor da União. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Terceira Turma. 2. Na espécie, em nenhum momento a Fazenda tentou comprovar que a embargante tenha logrado vantagem com o ato praticado pelo executado em detrimento do Fisco, não havendo quaisquer documentos ou indícios nos presentes autos que demonstre a existência do necessário proveito familiar. 3. Reforma da sentença e julgamento procedente dos embargos de terceiro, com inversão dos ônus sucumbenciais e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973. 4. Apelação provida. (AC 00318841820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno os Embargantes em honorários advocatícios em favor da FAZENDA NACIONAL, no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária aos Embargantes. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se e prossigam-se na execução. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064164-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532102-48.1998.403.6182 (98.0532102-9)) DENISE CARAMELLO SCHINZARI (SP123703 - SANDRA REGINA BETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos DENISE CAMELO SCHINZARI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0532102-48.1998.403.6182, originariamente proposta em face de SHIPER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, ROGÉRIO PINHEIRO PERNIAS e MAURO JOSÉ SCHINZARI. Expôs que, para garantia do débito, procedeu-se à penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, na conta poupança n.º 278966-9, mantida no Bradesco, ag. 0097, no valor de R\$27.932,37, já transferido para conta judicial. Alegou que é primeira titular da referida conta bancária, sendo constituída exclusivamente por créditos fruto de seu trabalho. Além disso, o valor seria impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC/73, por se tratar de saldo em poupança inferior a 40 salários mínimos. Arguiu, também, prescrição da pretensão de incluir os sócios no polo passivo da Execução, tendo em vista que decorreu o prazo quinquenal, previsto no art. 174 do CTN, a contar da constituição definitiva (05/1997) ou do ajuizamento da Execução (08/1998) até a decisão que determinou redirecionamento da cobrança aos sócios. Requerer tutela antecipada para liberação do valor penhorado. Anexou documentos (fls. 13/15). Após regularização da inicial com juntada de prolação (fls. 18/19), os Embargos foram recebidos, deferindo-se parcialmente a liminar, a fim de que se processasse a liberação em favor da Embargante de 50% do saldo bloqueado, por se tratar de conta conjunta com o coexecutado MAURO JOSÉ SCHINZARI (fl. 20). Intimada, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento, autos n.º 0010498-77.2016.4.03.0000 (fls. 22/36). O Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu antecipação de tutela recursal, a fim de determinar o desbloqueio das quantias penhoradas em poupança até 40 salários mínimos, sendo a decisão cumprida nos autos da Execução (fls. 45/52 e 168/172 da Execução). Intimada, a Embargada apresentou contestação (fls. 38/39), concordando com a liminar concedida, porém discordando quanto ao desbloqueio do restante, por entender que os valores estavam depositados em conta corrente. Certificou-se nos autos a prolação de decisão de julgamento no referido agravo, juntando-se cópia do acórdão (fls. 54/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o cumprimento das liminares concedidas por este Juízo e pelo Tribunal, foi integralmente levantada a penhora sobre ativos financeiros da Embargante, esvaziando, portanto, o objeto da ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Resta condenada a Embargada ao reembolso das custas recolhidas pela Embargante. Traslade-se para os autos da Execução, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067283-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511039-40.1993.403.6182 (93.0511039-8)) SARA MULLER GORBAN (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos SARA MULLER GORBAN ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que executa CONFECÇÕES STELLA MARIS LTDA, MOSHE GORBAN e JOÃO CALEGARI RODRIGUES SIMÕES no feito n. 93.0511039-8. Requeru, inicialmente, assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, por não dispor de recursos para arcar com custas e honorários sem prejuízo do próprio sustento e por ser idosa, com mais de 60 anos. Exporá, que, na Execução Fiscal, houve bloqueio de ativos financeiros em sua conta bancária. Afirma que se trata de conta conjunta com o executado MOSHE GORBAN. Alegou que o saldo bloqueado seria impenhorável, uma vez que a conta é constituída exclusivamente por recursos próprios, provenientes de sua aposentadoria e de doação da sua irmã. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para liberação dos valores bloqueados e a procedência ao final, confirmando a liminar. Os Embargos foram recebidos, na forma do art. 1.052 do CPC/73. Deferiu-se a gratuidade da Justiça e a tramitação prioritária. Concedeu-se liminar para desbloqueio de 50% do valor bloqueado, por se tratar de conta conjunta (fl. 217). Intimada a decisão e do desbloqueio (fls. 219/220), a Embargante interpôs Embargos de Declaração, a fim de que fosse sanada a omissão quanto ao pedido de liberação do valor impenhorável proveniente de proventos de aposentadoria. Foi dado provimento ao recurso e, tendo em vista que o remanescente já havia sido transferido para conta judicial, determinou-se a expedição de alvará de levantamento de valor correspondente à aposentadoria (fl. 225). Em seguida a Embargante interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu liminar para desbloqueio total (AI 0001314-97.2016.4.03.0000), sendo negado provimento ao recurso (fls. 227/238), com trânsito em julgado em 06/05/2016 (fls. 241/259). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 240/244), sustentando que, no caso, o bloqueio incidiu sobre conta conjunta, presumindo-se a solidariedade entre os titulares, a qual não foi ilidida por prova em contrário, de modo que deveria prevalecer o bloqueio total sobre os ativos financeiros. Após réplica e especificação de provas, trasladou-se decisão proferida na Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva de MOSHE GORBAN, vindo os autos conclusos para sentença (fls. 260/277). É O RELATÓRIO. DECIDO. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de MOSHE GORBAN na Execução Fiscal (fl. 277) acarretou perda superveniente do interesse da Embargante na presente demanda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios pela Embargada, que deu causa ao redirecionamento indevido da Execução a MOSHE GORBAN, acarretando penhora indevida de ativos financeiros em sua conta conjunta com a Embargante. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511039-40.1993.403.6182 (93.0511039-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇÕES STELLA MARIS LTDA X MOSHE GORBAN X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES(SP025271 - ADEMIR BUTONI)

Rejeito a preliminar de nulidade processual por irregularidade na representação do Executado pelo advogado Marcus Vinicius Perello, já que, embora não tenha juntado procuração nestes autos, corrigiu a irregularidade no Tribunal, tanto que foi intimado do acórdão que reformou a sentença de extinção e da decisão que inadmitiu o Recurso Especial por ele interposto (fls. 69/114). No que se refere à ilegitimidade, verifica-se que o excipiente consta da CDA como corresponsável. O débito executado é contribuição previdenciária - tipo I (fl. 151), de modo que foi considerado corresponsável pelo simples inadimplemento de contribuições previdenciárias pela empresa da qual era sócio, com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73. Ademais, retirou-se do quadro societário em 22/04/1992 (fl. 148), antes da decretação da falência da empresa. Embora tenha sido denunciado por crime falimentar, juntamente com CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMÕES e JOÃO CALEGARI RODRIGUES SIMÕES, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar apenas CARLOS. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de MOSHE GORBAN. Resta prejudicada a análise das demais alegações do excipiente. Ao SEDI para exclusão de MOSHE GORBAN do polo passivo. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que se discute, em recurso repetitivo no STJ (Tema 961 - REsp 1.358.837/SP), sobre o cabimento da condenação na hipótese de acolhimento de Exceção de Pré-Executividade para exclusão de sócio do polo passivo, estando suspensas as demandas que versem sobre a mesma matéria, por força de decisão publicada em 03/10/2016. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se o necessário para liberação do saldo em depósito judicial em favor do excipiente. Traslade-se a presente decisão para os autos dos Embargos de Terceiro n. 0067283-74.2015.403.6182.Int.

0500902-91.1996.403.6182 (96.0500902-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAUMAR COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCELO FRIGO(SPI00422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA E SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MAUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA para cobrança de créditos tributários da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.95.005800-90. Os Embargos opostos pela executada (autos n.º 2008.61.82.004841-0) foram julgados procedentes para reconhecer a extinção do crédito tributário por prescrição (fls. 108/113). A sentença foi confirmada pelo Tribunal em decisão com trânsito em julgado em 08/04/2016 (fls. 129/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 771.412. A executada efetuou depósito em garantia da execução (RS 293.13 - fl. 11) e opôs Embargos n.º 98.055487-7, os quais foram julgados improcedentes mediante sentença que foi objeto de apelação (fls. 21/26). Após o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação (fls. 66/72), a executada levantou o depósito judicial mediante alvará (fls. 76). Diante da insuficiência de valor para quitar a dívida, foi realizado bloqueio de ativos financeiros, bloqueando-se R\$1.199,65 na conta da executada (fls. 88/90). A executada impugnou a diferença executada e efetuou o depósito judicial do valor que considerava devido (R\$1.004,57), requerendo o desbloqueio do saldo em conta bancária (fls. 94/100). Promoveu-se vista à exequente, que informou que o depósito realizado não satisfazia integralmente a dívida, requerendo o prosseguimento pelo débito remanescente, no valor de R\$225,96 (fls. 105/106). Deferiu-se então a transferência de R\$225,96 e o desbloqueio do remanescente, bem como, decorrido o prazo recursal, a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 107). Realizada a diligência (fls. 109/110), a executada reiterou sua impugnação (fls. 115), razão pela qual se determinou a intimação da exequente para se manifestar (fl. 116). Novo cálculo foi apresentado pela exequente, informando débito remanescente em valor inferior (R\$109,67), com o qual concordou a executada, efetuando o depósito judicial da diferença atualizada, equivalente a R\$116,07 (fls. 125/130). Determinou-se a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pela executada, mediante transferência para conta da executada (fls. 144/145), a exequente foi intimada para se manifestar sobre a quitação, mas não se manifestou (fls. 153/154), de modo que vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada, correspondentes a 1% sobre o valor da causa (Lei 9.289/96). Assim, autorizo a apropriação direta pela executada do saldo de bloqueio BACENJUD (fls. 107), mediante prévio recolhimento das custas processuais. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0500773-52.1997.403.6182 (97.0500773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GILGAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0532660-54.1997.403.6182 (97.0532660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0570612-67.1997.403.6182 (97.0570612-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0014677-31.1999.403.6182 (1999.61.82.014677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GETRANS GERAL DE TRANSPORTES LTDA X MICHEL JACQUES PERON X LUIZ ROBERTO VICCHIATO(SPI62264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0029021-17.1999.403.6182 (1999.61.82.029021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO SERGIO CARVALHO FRANCA(SPI57902 - MAURICIO GUIMARÃES DUTRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0042288-56.1999.403.6182 (1999.61.82.042288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0082905-58.1999.403.6182 (1999.61.82.082905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASSETENGE ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024617-83.2000.403.6182 (2000.61.82.024617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALEOTEVE MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034945-72.2000.403.6182 (2000.61.82.034945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056048-67.2002.403.6182 (2002.61.82.056048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043765-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IRMAOS RODRIGUES LTDA X ALFREDO LUIZ RODRIGUES(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATIOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043828-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021509-70.2005.403.6182 (2005.61.82.021509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADISTA AMARAL LTDA(SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028063-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0061353-27.2005.403.6182 (2005.61.82.061353-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013049-60.2006.403.6182 (2006.61.82.013049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIBRERIA EDITORA LTDA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033508-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009870-84.2007.403.6182 (2007.61.82.009870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRICORP COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RONALD MALDONADO BARCELLOS SILVEIRA X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X JOSE ANTONIO MARTINO FERREIRA X MARIA LUIZA JIMENEZ BENITEZ BARCELLOS(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0042925-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SPI64459 - JACKSON PASSOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0044051-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MK HOLDING DE COMUNICACAO LTDA(SPO22998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X LUIS ROBERTO CORSI GROTTERA X RICARDO RAMOS QUIRINO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0001880-37.2010.403.6182 (2010.61.82.001880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELECTRO PLASTIC S A(SPI87772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0006444-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AVENTIS PHARMA LTDA, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80 6 09 029177-89, 80 6 09 029178-60 e 80 7 09 007186-54. Citada, a Executada alegou suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão de depósitos judiciais no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.021222-6, ou, subsidiariamente, a suspensão até julgamento definitivo no Mandado de Segurança (fls. 15/91). Intimada, a Exequirente requereu a intimação da Executada para juntar certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança, comprovando a realização dos depósitos judiciais, tendo em vista que só constava de seus sistemas o depósito judicial vinculado à inscrição 80 7 09 007186-54, no valor de R\$1,00 (fls. 93/104). Deferiu-se o pedido, intimando-se a Executada, que apresentou a certidão requerida (fls. 105/107). Em seguida, promoveu-se vista à Exequirente, que requereu a suspensão do feito até trânsito em julgado no Mandado de Segurança, anexando demonstrativo das inscrições em Dívida Ativa informando que estavam garantidas pelos depósitos judiciais (fls. 110/131 e 135/143). Determinou-se o arquivamento do processo, enquanto se aguardava provocação da parte interessada, após decisão final no Mandado de Segurança (fl. 144). Sobreveio petição da Executada, informando o trânsito em julgado da decisão que determinou o cancelamento dos débitos executados, bem como requerendo a extinção da Execução, com condenação da Exequirente nas despesas processuais (fls. 150/168). Intimada, a Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento das CDA's, motivada pela decisão proferida no Mandado de Segurança. Todavia, requereu não fosse condenada em honorários, uma vez que a discussão sobre a higidez do crédito foi travada em processo diverso (fls. 170/171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Verifica-se que, quando a Execução Fiscal foi ajuizada, em 27/01/2010, os créditos já estavam com sua exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais realizados em 29/10/2009, vinculados ao processo nº 2009.61.00.021222-6, como se infere a partir dos documentos de fls. 89/91, 99/101 e 107. Assim, a Exequirente deu causa ao ajuizamento indevido da Execução Fiscal. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequirente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 27 de janeiro de 2000. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0041185-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHEKABH PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA(SPI54661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0004741-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOINHOS AURORA LTDA(SPI68218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0006902-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D & R EDUCACAO LTDA - ME(SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0054931-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO BUENDIA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0042294-09.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 440.521-8. A executada efetuou depósito em garantia da execução e opôs Embargos nº 0072023-75.2015.403.6182 (fls. 17 e 60). Após, a executada informou que pagou a dívida, incluindo as despesas de sucumbência, requerendo a extinção sem qualquer ônus, bem como a autorização para apropriação do depósito judicial (fls. 63). O Município confirmou o pagamento (fl. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora a executada afirme que quitou as despesas processuais, não consta dos autos guia de recolhimento das custas da execução, no valor de 1% sobre o valor da causa (Lei 9.289/96). Assim, autorizo a apropriação direta do depósito judicial pela executada, mediante prévio recolhimento das custas processuais. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0043048-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0047885-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA LORGE LTDA(SPI182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0050779-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUARTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP257916 - KATIA MASOTTI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0054791-55.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS interpôs Embargos de Declaração (fls. 45/49) da sentença de fls. 42/43, que extinguiu a execução em razão do encerramento da falência, sustentando omissão quanto à dissolução irregular da executada, anterior à falência, conforme documentos anexados (fls. 50/99), que justificaria a responsabilidade dos sócios pelo débito fiscal. Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço omissão no julgado, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, com fundamento no art. 50 do Código Civil, por entender que não foram comprovados seus pressupostos, ou seja, o abuso de finalidade por fraude ou confusão patrimonial, sendo irrelevante a natureza do crédito executado - multa por embargo à fiscalização (art. 20 da Lei 9.656/98). Vem agora a Embargante trazer fatos novos a conhecimento deste Juízo, a fim de que seja revisada a sentença, reconhecendo que houve dissolução irregular da executada antes mesmo da decretação de sua falência, o que permitiria o prosseguimento da execução em face dos sócios, apesar do encerramento do processo falimentar da empresa executada. Não há justificativa para que a Exequente não tenha trazido tais fatos a conhecimento deste Juízo antes da prolação da sentença, em especial porque foi intimada a se manifestar sobre eventual natureza fraudulenta da quebra (fl. 27). Não obstante, registre-se que a falência da executada foi encerrada sem que tenha sido instaurado inquérito falimentar, conforme certidão de fl. 63. Ademais, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas irresignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0061179-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADEPT SYSTEM INFORMATICA LTDA ME(SPI89819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0016877-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO(SP360986 - EZEQUIEL DA SILVA BICUDO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ADILSON MOREIRA DE SOUZA, para cobrança de crédito de imposto de renda dos exercícios de 2007 a 2009, inscrito em Dívida Ativa em 21/12/2012 (fls.02/09). Ante a notícia de falecimento do executado, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do inventário - processo n.º 0065389-06.2012.8.26.0100, em curso perante a 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo (fls. 13/17). Deferiu-se a diligência como arresto (fl. 18). Após a lavratura do auto de arresto (fls. 24/25), o ESPÓLIO DE ADILSON MOREIRA foi citado e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 33/43), alegando nulidade da inscrição em Dívida Ativa, por ter sido realizada em 21/12/2012, após o falecimento do executado, em 24/07/2011. Intimada a se manifestar, a Exequente reconheceu o pedido, mas requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação em matéria decidida em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 19, V, 1º, I da Lei 10.522/02 (fls. 45/47). É o relatório. Decido. Tendo em vista que ADILSON MOREIRA DE SOUZA faleceu em 24/07/2011 - fl. 43, antes da inscrição em Dívida Ativa, mostra-se indevido o ajuizamento da execução. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art.2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010) Diante do exposto, desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não contestação pela Exequente em matéria já objeto de precedente do STJ em julgamento de recurso repetitivo, isento-a dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, V, 1º, I, da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento do arresto no rosto dos autos do inventário e, cumprida a diligência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054128-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANONE LTDA(SPI47607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DANONE LTDA, para cobrança de créditos da inscrição em Dívida Ativa n.º 37.328.695-3. A executada apresentou carta de fiança (fls. 33/34) e opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.º 0006551-64.2014.403.6182, julgados procedentes para reconhecer a nulidade do título executivo (fls.139/142). A sentença transitou em julgado em 28 de julho de 2017 (fl. 181). A executada requereu a substituição da carta de fiança por apólice de seguro garantia judicial (fls. 153/171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou constituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos, autorizo o desentranhamento da carta de fiança de fls. 33/34, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, bem como o cancelamento da apólice de seguro garantia (fls. 151/171). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0018318-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCISA CRIACAO PLANEJADA DE PUBLICIDADE LTDA.(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0048381-73.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls.15/16. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Traslade-se para os autos dos Embargos. P.R.I.

0042643-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos ADVOCACIA FERREIRA NETO interpôs Declaratórios (fls.186/189) da sentença de fl. 181, sustentando contradição no julgado, uma vez que extinguiu o processo, sem condenar a Exequente em honorários advocatícios, já que a extinção só teria ocorrido em razão da Exceção de Pré-Executividade oposta. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço a contradição apontada, pois restou fundamentado que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, que motivou a extinção da Execução, ocorreu antes da apresentação da defesa pela Executada, o que afasta a condenação em honorários, consoante jurisprudência citada (REsp 626.084/SC). No mais, a irresignação quanto ao decidido deve ser objeto de Apelação. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0047528-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIEBKE HABICHT(SPI99735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente informou o cancelamento da dívida, conforme fls. 51/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

011314-34.1978.403.6100 (00.011314-3) - SEIMES INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL X SEIMES INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060713-34.1999.403.6182 (1999.61.82.060713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025915-47.1999.403.6182 (1999.61.82.025915-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005952-19.2000.403.6182 (2000.61.82.005952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012086-23.2004.403.6182 (2004.61.82.012086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 C TRANSPORTES LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044022-66.2004.403.6182 (2004.61.82.044022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040334-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1)) EDNA REGINA BATISTA X CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI X EDIVALDO BATISTA X SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA X EDSON CARLOS BATISTA X JOAO MENDES BATISTA(SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA X ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA X VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA X EDNA REGINA BATISTA X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005024-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064527-34.2011.403.6182) NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032027-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028131-78.1999.403.6182 (1999.61.82.028131-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ(SP088092 - DULCE DALVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000150-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000171-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013362-51.1988.403.6182 (88.0013362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X MOIS SIAMBAN(SP224384 - VICTOR SARFATIS MEITA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530033-14.1996.403.6182 (96.0530033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519243-34.1997.403.6182 (97.0519243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507022-82.1998.403.6182 (98.0507022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X MIGUEL ARCANJO HEBLING(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X JS SANTOS METALURGICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035715-02.1999.403.6182 (1999.61.82.035715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA.(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076900-20.1999.403.6182 (1999.61.82.076900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042333-50.2005.403.6182 (2005.61.82.042333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638400-11.1991.403.6182 (00.0638400-5)) VITOR PANISSA JUNIOR(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X VITOR PANISSA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X REYNALDO TODESCAN X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032377-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6)) SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042938-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X RENATO DE LUIZI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004965-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WILLIAM ROSSI X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042533-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TULIO ALVES SANTOS(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X TULIO ALVES SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041433-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1)) RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041434-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007376-23.2005.403.6182 (2005.61.82.007376-2)) RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011238-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Intime-se a executada (VIP TRANSPORTE LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.Int.

0049224-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8)) AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dado o transcurso do prazo requerido (fls. 543), dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente.Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0051919-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046070-80.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Diante da concordância das partes, providencie a Embargante a juntada a estes autos do laudo pericial produzido nos autos dos Embargos à Execução 0000284-76.2014.403.6182, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.Com a juntada, dê-se vista à Embargada.Após, venham conclusos.Int.

0054709-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053321-23.2011.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Embargante sobre o o ofício e documentos de fls. 256/258 e seguintes, requerendo o que for de direito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515137-97.1995.403.6182 (95.0515137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP352079 - RENATA DIAS MURICY E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fl. 119: Anote-se no sistema processual. Após, retornem ao arquivo - findo.

0016266-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI X ISRAEL SABINO DE MOURA X FUMIO OSOEGAWA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X AURENICE ALVES DA SILVA(SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Vistos FUMIO OSOEGAWA interpôs Embargos de Declaração (fls. 224/226), sustentando que não poderia ser determinada a transferência do saldo remanescente em depósito para os autos da execução nº. 0502284-51.1998.403.6182, uma vez que decorrente de bloqueio em conta do embargante, que por sua vez, não compõe o polo passivo do feito executivo nº. 0502284-51.1998.403.6182. Decido. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, intime-se a Exequirente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

0046425-81.1999.403.6182 (1999.61.82.046425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A.(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Considerando o que consta do relatório e-CAC, o crédito é objeto de parcelamento desde janeiro. Assim, a executada tem direito líquido e certo à liberação, sendo sempre presumida a urgência, nesses casos. Forneça a executada seus dados bancários completos, para que este Juízo determine à CEF a transferência do valor em depósito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0020444-16.2000.403.6182 (2000.61.82.020444-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECOES MANIA LTDA X AMAURI PEREIRA IONES X RINALDO PEREIRA IONES(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS)

Fls. 120/121: Por ora, manifeste-se a Exequirente sobre as alegações da Executada (fls. 128/130). Após, voltem conclusos. Int.

0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIP TRANSPORTE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Diante da recusa da Exequirente, indefiro o pedido de substituição da penhora de faturamento, com base no art. 15, II, LEF, pois não se trata de substituição por dinheiro. Intime-se a Executada e o depositário a comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do percentual fixado para penhora de faturamento (fl. 369). Publique-se.

0028858-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ

DECISÃO DE FLS. 541: Após expedição de mandado de penhora em desfavor de MÁRCIO MARTINEZ, conforme decisão de fls. 411/413, bem como de penhora dos imóveis de FETICHE COMERCIAL LTDA, indisponibilizados nos autos do IDPJ 0038722-06.2016.403.6182 (fl. 540), defiro a vista requerida pela Executada (fls. 528/538), pelo prazo legal (5 dias). DECISÃO DE FLS. 542: No mandado de penhora a ser expedido deve constar como devedor MARTINEZ CALÇADOS E CONFECOES LTDA, RUBENS JOÃO MARTINEZ e MÁRCIO MARTINEZ, que são os devedores. FETICHE COMERCIAL LTDA não deve figurar no polo passivo porque não é devedora, mas sim, terceira cujos bens responderão pelas dívidas porque foi decretada a desconexão da personalidade jurídica em regular incidente. Com o mandado de penhora deverá seguir a decisão que acolheu o pedido de desconexão, bem como a presente decisão, para viabilizar o registro no CRI. Em tempo, da penhora deverão ser intimados os devedores constantes do polo passivo. Int.

0048766-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0051207-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X INDUSTRIA DE TECIDOS VIMORTEX LTDA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

Diante da notícia de existência de saldo remanescente nos autos do processo nº 0030525-09.2009.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Fiscal, cumpra-se a determinação de fl. 103, solicitando-se àquele Juízo a transferência dos valores informados à ordem deste Juízo. Comunique-se. Fl. 150: Intime-se o depositário, por seu advogado constituído nos autos, a apresentar balancete devidamente assinado pelo contador, conforme requerido pela Exequirente. Após, vista à Exequirente. Int.

0026765-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0023144-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNIA BUENO DE FARIA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Complementando a análise da exceção, agora em relação às CDAs nº. 80 111 091554-15, 80 1 12 008594-03 e 80 1 12 008595-94, a Exequirente demonstrou que em face de parcelamento o quinquênio legal foi interrompido, evitando que se consumasse a prescrição, exceção feita a parte da CDA nº. 80 1 12 054351-56, ou seja, mais especificamente apenas em relação aos débitos objeto da declaração entregue em 30 de abril de 2009 (nº. 39.477.439 - fls. 108). Sendo assim, acolho a exceção em parte mínima, apenas para reconhecer prescrito o crédito de fls. 02 da CDA nº. 80 1 12 054351-56 e respectiva multa (fls. 03 do respectivo título). A execução deverá prosseguir por valor menor, que a Exequirente deverá informar oportunamente. Por ora, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0008359-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

Expediente Nº 4179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032006-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Dado o decurso do prazo requerido, dê-se vista à Embargada para que se manifeste conclusivamente. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0032913-79.2009.403.6182 (2009.61.82.032913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dado o tempo decorrido sem manifestação da embargada, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando respostas às questões aventadas pela Embargada, conforme ofício de fls. 693, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 693. Após, com a resposta, dê-se vista à Embargada para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0025165-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038817-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038817-0)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o tempo já decorrido sem manifestação conclusiva, bem como que este processo goza de prioridade no julgamento, por se enquadrar na Meta 2/2017 do CNJ, intime-se a Embargada para se manifestar conclusivamente, no prazo de 30 dias. Int.

0025348-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031509-22.2011.403.6182) ATHENAS TRADE EVENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP255602 - MARIANA MARCHINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 78: Dê-se ciência à Embargante. Fls. 79: Manifeste-se a Embargada. Após, voltem conclusos. Int.

0045660-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o decurso do prazo requerido, promova-se vista à Embargada para manifestação conclusiva aos termos da decisão de fls. 307. Após, com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0046373-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4)) CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Fls. 488/489: Manifeste-se a Embargante. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506424-31.1998.403.6182 (98.0506424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CURT S/A X CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X MORDECHAJ BLANKFELD X RONALD MICHAEL SCHULZE(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0031509-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATHENAS TRADE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP255602 - MARIANA MARCHINA GONCALVES)

Fl. 55: Dê-se vista como requerido. Int.

0065808-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAYCENTER S/A(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 307), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Como não há notícia da concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento. Int.

0044318-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Manifeste-se, por ora, a Exequente a respeito dos bens oferecidos à penhora pela empresa executada a fls. 72/188. Intime-se.

0008690-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERROCAL INOVACOES GEOFISICAS LTDA - EPP(SP281760 - CARLOS AMERICO SOUZA SA)

Fls. 43/44: Como a própria executada afirma e comprava, a adesão ao parcelamento administrativo do débito se deu em 27/04/2017 (fl. 45), posterior ao ajuizamento desta execução, que ocorreu em 13/03/2017. Assim, considerando que o parcelamento do débito não é causa motivadora para a extinção do feito e diante da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento desta demanda, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, em face da formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032911-12.2009.403.6182 (2009.61.82.032911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM

Diante da inércia da devedora, defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 7-Intime-se.

Expediente Nº 4180

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054920-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRENTON ERG IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR)

Agora sim, regularizado o processamento recursal, com as contrarrazões do arrematante nos autos, subam ao Egrégio TRF3. Publique-se, cientifique-se a Fazenda Nacional (representada pela CEF) e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0450665-78.1981.403.6182 (00.0450665-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROBYLL IND/ TEXTIL LTDA X LUIZ DE FREITAS BARRETTO X ROBERTO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Fls.202/214 e fls.215/230: Rejeito as exceções opostas por LUCIANO DE FREITAS BARRETTO e LUIZ DE FREITAS BARRETTO. Os débitos são do período de maio/1976 a outubro/1979 e já em 1981 foi ajuizada a execução, com citação por AR em 1982 (fls.10), sendo certo que o prazo prescricional é trintenário. Quanto ao redirecionamento aos sócios, constatou-se dissolução irregular por diligência de Oficial de Justiça em 1983 (fls.13-verso) e a Exequente requereu redirecionamento em 2002 (fls.26), novamente não se consumando o prazo trintenário, agora contado para redirecionamento. Foi deferida a inclusão e determinada a citação do sócio Luiz em 2002 (fls.30), tendo ele sido citado em 2003 (fls.33). Disso se constata que também em relação a ele não ocorreu prescrição, que também é trintenária e que se conta a partir da constatação da dissolução irregular da empresa (fls.1983), interrompendo-se com o pedido de sua citação (2002). Da mesma forma e pelo mesmo princípio do actio nata, também não decorreu o prazo trintenário em relação a Luciano, pois a fluência do prazo foi interrompida em 2009 (fls.76/83), quando foi pedido o redirecionamento. Por ora, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0012077-03.2000.403.6182 (2000.61.82.012077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NIKEN METALURGICA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0008772-30.2008.403.6182 (2008.61.82.008772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Fls.69/102: Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois a demora da exequente, ainda que excessiva, em consolidar o parcelamento, não retira a suspensão da exigibilidade do crédito, que foi e continua parcelado. Suspensa que está a exigibilidade, o crédito não impede obtenção de certidão de regularidade. Voltem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.67.Int.

0020707-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020707-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIENE MACIEL SANTOS DROG - ME(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Em se tratando de firma individual, a pessoa física se confunde com a jurídica, razão pela qual defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes no CPF/CNPJ declinados, por meio do BACENJUD. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intirmando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0023848-60.2009.403.6182 (2009.61.82.023848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls.25/277: Rejeito a exceção oposta por Vera Lúcia, uma vez que, por um lado, a questão já foi objeto de decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls.190/192), e de outro, a nova diligência realizada também não localizou a empresa, aliás, sequer localizou o endereço constante da Jucesp. No mais, verifico que o débito, por ocasião do bloqueio, era de R\$1.366.324,05, restando bloqueados, agora em depósito judicial, apenas R\$446,60. Verifica-se que o valor é irrisório, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96). Logo, determino sua liberação. Oficie-se à CEF para que o valor em depósito seja transferido para a conta corrente de titularidade da excipiente, Vera Lúcia Pela, nº.26662-7 - agência 9670 - Banco Itaú (fls.206). No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0004665-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPEN PNEUMATIC COMERCIAL E TECNICA LTDA-EPP(SP104797 - MARIO JOSE GARCIA) X CLAUDINEI DA COSTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0047893-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

O excipiente sustenta decadência porque o lançamento teria ocorrido por notificação em 09/2006 e 09/2009. A Exequente sustenta que o lançamento ocorreu por confissão quando de parcelamento, em 09/2003. Esclareça a Exequente porque consta das CDAs lançamento por Auto de Infração. Após, nova conclusão.Int.

0039075-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLY PORTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ANA PAULA PORTO(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET)

Fls.198/218: A inclusão decorreu de constatação válida da dissolução irregular, por Oficial de Justiça, e a excipiente tinha poderes de gerência (fls.190). Disso decorre a legitimidade passiva da excipiente, cabendo anotar que se trata de lançamento por Declaração. Por ora, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0040038-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLUTA ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X PEDRO NATALINO DE PAULA X MARCOS PAULO DO AMARAL

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 189 e verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Exequente.Int.

0053725-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW ROCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP331471 - LUCAS RUIVO QUINTÃO)

Considerando que os embargos já foram sentenciados e encontram-se no TRF3, bem como que nos embargos foi oferecida réplica (fls.206/230) e, ainda que a petição que seria desentranhada não contém pedido de provas, tomo sem efeito a determinação de fls.219. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.Int.

0029677-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0066052-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DIAS(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS E SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0062091-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS E EM ESC DE EMP DE TRANSP ROD D(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)

Fls.30/91: A citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço da executada constante do cadastro fiscal. E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC. No tocante ao título, não reconhecerei nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No tocante à denúncia espontânea, cumpre observar que a Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, ou GFIP, no caso, não equivale à denúncia espontânea, prevista artigo 138 do Código Tributário Nacional, como fato ensejador do benefício requerido pela Embargante. Primeiro, porque a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais não é procedimento espontâneo realizado pelo contribuinte no sentido de regularizar sua situação perante a Administração Tributária, mas decorre de obrigação tributária acessória (artigo 113, 2º, do CTN). E, segundo, porque a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo, o que, no caso, não ocorreu. Assim, não tendo ocorrido pagamento, não há que se falar em exclusão da multa em consequência de denúncia espontânea. Quanto ao abatimento de pagamentos efetuados em parcelamento administrativo, conforme demonstra a Exequente, não houve inclusão dos créditos exequendos em parcelamento. No mais, defiro o pedido da Exequente (fls. 99 verso), de suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0015363-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Defiro, por oportuno, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0017547-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLANO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0057086-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO RAPOSO LTDA - ME(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

0016091-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUGENIO LAGE BARIZON(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.15/30: No tocante ao título, não reconhecerei nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudence a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045530-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542537-81.1998.403.6182 (98.0542537-1)) ELIANE DIAS BARROS X SIDNEY PALMIERI BARROS(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, razão pela qual determino o despensamento dos autos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0049171-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-15.2014.403.6182) OPMEC SERVICOS OPTICOS E MECANICOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as petições e documentos de fls. 14/66 e 68/75 como emenda à inicial e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço foi realizada a penhora de bens em valor insuficiente para garantir a execução. Ademais, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem ao maquinário da Embargante, não tendo sido demonstrada a sua essencialidade para o desempenho de suas atividades, de modo que o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução a oposição destes embargos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0046907-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051176-57.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Recebo a petição e documentos de fls. 195/201-verso como emenda à inicial. Conforme manifestação da Embargada nos autos da execução fiscal, que faço juntar aos autos, o valor depositado é suficiente para garantir o valor exigido. Portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executada, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Ressalte-se que, embora não tenha havido pedido de suspensão da execução, o depósito judicial em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN e, por decorrência lógica, incabível o prosseguimento do processo antes de julgados estes embargos. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apense-se estes autos à execução fiscal n. 0051176-57.2012.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0031888-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029942-14.2015.403.6182) BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 49/55: Observo que a parte embargante não deu o adequado cumprimento ao despacho de fl. 46, motivo pelo qual, concedo nova oportunidade à Embargante para que dê efetivo cumprimento ao referido despacho, trazendo aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens constritos no auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 dias. Com vistas a viabilizar o cumprimento do presente, pontuo que o original do laudo de avaliação se encontra juntado à fl. 89 dos autos do processo principal (execução fiscal n. 0029942-14.2015.403.6182). Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Publique-se. Cumpra-se.

0061602-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060021-73.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos (a) cópia do cartão do CNPJ; (b) via autenticada da procuração de fls. 63/64; e (c) via original do substabelecimento de fl. 65. Prazo: 15 dias. Com vistas a viabilizar a intimação da parte executada, providencie a Serventia a inclusão no sistema processual informatizado e na capa dos autos da procuradora indicada à fl. 58. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0523556-38.1997.403.6182 (97.0523556-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S I SERVICOS E INSTALACOES LTDA X TAKAO NATSUMEDA X LEONIDES CONSUEGRA ROMERO(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 149/150: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 148. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0529460-05.1998.403.6182 (08.0529460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX PECAS E ACESSORIOS LTDA X MARLENE PEREIRA DA FONSECA(SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001392-34.2000.403.6182 (2000.61.82.001392-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA X KUNIITI YONEDA X MOACIR VALLIM BARBOZA X KATSUMI TANAKA X TOSIYUKI UENO(SP101462 - ROSELI DA SILVA SANTONI E SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de KUNIITI YONEDA, MOACIR VALLIM BARBOZA, KATSUMI TANAKA e TOSIYUKI UENO do polo passivo, conforme os termos da sentença de fls. 135/150, mantida, nesta parte, na Instância Superior. Ato contínuo, expeça-se mandado ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando a liberação da penhora notificada às fls. 57/62. Instrua-se o mandado com cópias desta decisão, da sentença de fls. 135/150, do julgado de fls. 178/186 e fls. 65/70. Requeira a parte executada, MOACIR VALLIM BARBOZA, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos do Acórdão que determinou o prosseguimento da ação em face da empresa executada. Cumpra-se, publique-se e por fim intime-se a exequente mediante vista pessoal.

0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007700-13.2005.403.6182 (2005.61.82.007700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADICAL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X MIRIAM VIEITO LEITE(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RADICAL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.À fl. 41, foi deferida a inclusão no polo de MIRIAM VIEITO LEITE, sócia-gerente da pessoa jurídica executada.As fls. 108/111, os coexecutados RADICAL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. e MIRIAM VIEITO LEITE apresentaram exceção de pré-executividade, na qual noticiaram que haviam efetuado o pagamento da dívida em 25/08/2014 e pugnaram pela extinção da execução fiscal.Pleitearam ainda a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a concessão da prioridade na tramitação do feito e, por fim, na expedição de ofício ao DETRAN/SP Instada a se manifestar; a Exequite confirmou a ocorrência do pagamento e requereu a extinção do processo (fls. 122/123). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tão somente à coexecutada MIRIAM VIEITO LEITE. Quanto à pessoa jurídica, observo que o pedido não se fez acompanhar da comprovação do seu estado de miserabilidade, sendo certo que a situação baixada no CNPJ demonstra apenas a situação irregular da empresa, motivo pelo qual, indefiro o pedido.E em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Inadmissível o pedido dos coexecutados de condenação da Exequite ao pagamento dos honorários advocatícios. Explica-se:Como se sabe, a questão dos honorários advocatícios é regida pelos princípios da causalidade e da sucumbência, e é certo que nas execuções que se extinguem pela quitação do débito, a parte executada não apenas dá causa ao ajuizamento da demanda, por não ter pago a dívida anteriormente à propositura da ação executiva, como também sucumbe, vez que o pagamento efetuado no curso do processo importa no reconhecimento do crédito da parte adversa.No que diz respeito às custas judiciais, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.No mais, declaro liberada a penhora que recaiu sobre o automóvel penhorado às fls. 47/51. Expeça-se o necessário ao DETRAN/SP para que registre o levantamento da constrição.Arvindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Expeça-se. Intime-se a Exequite mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0025504-57.2006.403.6182 (2006.61.82.025504-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0046934-65.2006.4.03.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme fls. 21/29, 38/39, 41/44, 49, 50/51, 55/56 e 58. É o relatório. Decido.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004419-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA(PR011275 - MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE) X RICARDO GOMES SILVA X EDSON JOSE PERES DE MACEDO

Intimada para regularizar a sua representação processual (fl. 126), a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo concedido (cf. fl. 126-v), motivo pelo qual, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 114/124.Publique-se para ciência dos advogados subscritores da petição de fls. 114/124, após, promova-se a exclusão do seu nome do sistema processual informatizado e da capa dos autos.Em seguida, retornem os autos ao arquivo-sobrestado (cf. decisão de fl. 112).Publique-se e cumpra-se.

0013322-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA,(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP206625 - CHRISTIAN SUELZLE)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0051176-57.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos e cumpra-se.

0060021-73.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 35/42 e 43/50: Determino à parte executada que regularize a sua representação processual, colacionando aos autos: (a) cópia do cartão do CNPJ; (b) via autenticada da procuração de fls. 40/41; e (c) via original do substabelecimento de fl. 42. Prazo: 15 dias.No mesmo prazo, deverá a Executada se manifestar sobre a petição do Conselho-Exequite de fls. 32/33, em especial, informando se com a apólice de fls. 18/27 pretende também garantir a execução da verba honorária.Com vistas a viabilizar a intimação da parte executada, providencie a Serventia a inclusão no sistema processual informatizado e na capa dos autos da procuradora indicada às fls. 35 e 43.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.Publique-se.

0011221-77.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022577-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LYNX CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E EMPRESARIAL SS(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Em que pese a alegação da parte executada de adesão ao parcelamento simplificado autorizado pela Lei n. 10.522/2002, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, verifica-se na consulta de fls. 105/106 que o referido parcelamento não se consolidou.Assim, considerando os termos da manifestação da exequente às fls. 104/106, promova-se o integral cumprimento da decisão de fl. 82.Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.Publique-se e, após, cumpra-se.

0039041-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0047314-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINA DE MAGALHAES FERREIRA GANDARA DE MATTOS(SP333620 - DANILLO MOREIRA DE ARAUJO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0018984-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Fls. 81/97: A empresa executada notícia o parcelamento da dívida e requer a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, em especial SERASA.Neste último ponto, tenho que a retirada dos apontamentos restritivos em nome da empresa não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.Registro ainda que, eventual retirada do nome da empresa executada de cadastros de restrição deve ser manejada por aquele que a promoveu, podendo a parte interessada, para tal intento, obter certidão de inteiro teor dos autos, quando confirmado pela Exequite o parcelamento celebrado, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão.No tocante ao parcelamento aduzido, mister é a oitiva da Exequite. Destarte, promova-se imediata vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, façam-se conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018033-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0027303-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA - ME(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022970-09.2007.403.6182 (2007.61.82.022970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0048683-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011654-2)) JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002872-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022565-0)) SALVADOR STRAZZERI X WALDIR ARNESI(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0029808-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559757-92.1998.403.6182 (98.0559757-1)) JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522955-95.1998.403.6182 (98.0522955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0053955-39.1999.403.6182 (1999.61.82.053955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X SALES COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024055-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0053480-49.2000.403.6182 (2000.61.82.053480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRANIHIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO EIRELI - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X VIBRANIHIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0045699-05.2002.403.6182 (2002.61.82.045699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519107-71.1996.403.6182 (96.0519107-5)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MADALENA BRITO DE FREITAS X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0050317-75.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante a concordância expressa pela PMSP à fl. 98, excepa-se ofício requisitório. Antes porém, intime-se a CEF, por meio de seu advogado constituído os autos, para que indique o nome do patrono que deve figurar como beneficiário do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0041226-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2398

CARTA PRECATORIA

0022619-02.2008.403.6182 (2008.61.82.022619-1) - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP148921 - ROBERTO EDUARDO LAMARI E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)

O 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, informou não ter dado cumprimento ao contido na carta de arrematação expedida às fls. 232/234, pois o cálculo dos emolumentos estaria prejudicado por duas razões: a) incorreção do número do cadastro junto à Prefeitura de São Paulo, na carta de arrematação, no que tange às vagas de garagem arrematadas; b) ausência de guias de recolhimento do ITBI relativas a essas vagas (fls. 246/248). O Arrematante, aparentemente, adotou medidas com vistas a regularizar as pendências perante aquele órgão, conforme se infere da nova manifestação do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 253/256). Referido órgão informou que o cadastro n. 041.149.0143-4, constante da carta de arrematação expedida, não existiria desde 1995 e, portanto, a informação deveria ser corrigida. Reiterou, ainda, a necessidade de recolhimento do ITBI relativo às vagas mencionadas. Conforme nota de fls. 255/256, verifica-se que a advogada do Arrematante recebeu orientações de como proceder para regularizar as pendências apontadas. Em observância às recomendações do órgão de registro, o Arrematante realizou as diligências e peticionou às fls. 261/262, informando o número de cadastro de cada unidade de garagem na Prefeitura de São Paulo. Requeru, então, a expedição da segunda via da carta de arrematação. Os antigos patronos da Executada apresentaram nova petição de renúncia às fls. 267/274. Pois bem. Conquanto o Arrematante tenha diligenciado com vistas a obter o número de contribuinte das vagas de garagem, verifico que a Carta de Arrematação expedida às fls. 232/234 fez consignar que as unidades autônomas também estavam vinculadas ao mesmo número de contribuinte das garagens, o que se verificou incorreto. Desse modo, antes de se determinar a expedição de nova carta de arrematação, deverá o Arrematante informar o número de contribuinte de cada uma das unidades autônomas arrematadas, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a viabilizar o registro. Quanto à petição de renúncia dos antigos advogados da Executada, nada a deliberar, uma vez que houve a constituição de novo patrono às fls. 212/225. DEFIRO o pedido formulado pela Exequerente à fl. 243. Transformem-se em pagamento definitivo os valores depositados às fls. 131 e 132. Oficie-se a CEF para as providências cabíveis, inclusive em relação à determinação de fl. 239. Solicite-se ao Juízo deprecante a conta e agência para a transferência do valor depositado à fl. 129. Sobrevindo a informação, oficie-se a CEF para que proceda à aludida transferência. Cumpra-se, publique-se e intime-se a Exequerente mediante carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020466-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516138-15.1998.403.6182 (98.0516138-2)) ARLETTE JAMOUS X NESSIM JAMOUS X ALBERTO JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, quais sejam(a) cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa da execução fiscal;(b) cópia da decisão que determinou a inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal;(c) cópia da decisão que determinou o bloqueio pelo sistema BACENJUD, das minutas de bloqueio e de transferência e das guias de depósito judicial; Os originais dos documentos indicados podem ser encontrados respectivamente, às fls. 02, 03/11, 79, 122, 124/128, 173/177 e 181/183 dos autos da execução fiscal. No mesmo prazo, a parte embargante deverá, também sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, adequar o valor atribuído à causa, tendo como parâmetro o valor da execução fiscal. Publique-se.

0031656-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 191: a parte embargante requer a extinção dos embargos, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015 (o qual trata da homologação da renúncia à pretensão formulada na ação), contudo, observa-se que no instrumento de mandato juntado à fl. 119 foram outorgados apenas os poderes da cláusula ad judicium. Como a renúncia ao direito que se funda ação exige poderes específicos (cf. art. 105, caput, do CPC/2015), determino à parte embargante que proceda à juntada, no prazo de 15 dias, de procuração contendo o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014384-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552139-33.1997.403.6182 (97.0552139-5)) D P C PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0552139-33.1997.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n. 1.247, no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP. Os despacho de fl. 108 determinou a regularização do polo passivo. Contra ele, a parte embargante interpsu agravo de instrumento (fls. 109/125), ao qual o E. TRF3 deu provimento para afastar o litisconsórcio passivo necessário com os executados (fls. 131/132). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Embargante demonstrou ter a posse do imóvel penhorado, pois apresentou cópia dos instrumentos particulares de compra e venda e de cessão de direitos (fls. 36/39, 81/84 e 92/94), bem como a escritura pública de fls. 40/41. Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. n. 1.247, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, com vistas a viabilizar o andamento de ambos os feitos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0552139-33.1997.403.6182. Publique-se, após, cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0515841-81.1993.403.6182 (93.0515841-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 1057/1070 - Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela executada. Fls. 1053/1054 - Nada a apreciar, considerando que as partes já foram cientificadas da r. decisão de fl. 980, quinto parágrafo (imóvel matrícula n.º 54.800 - informações sobre a hasta pública); bem como quanto ao cancelamento de fls. 1071/1072 da penhora sobre o imóvel n.º 7076. Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos constituídos nos autos, da Penhora no Rosto dos Autos de fls. 1047/1049. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 980, quarto parágrafo (expedição de ofício para a CEF, com a informação da 1.ª Vara do Trabalho de Jau de fls. 1055/1056. Publique-se, intime-se, a União Federal (PFN) mediante carga dos autos para ciência das decisões de fls. 1033/verso, 1046 e da presente decisão, e cumpra-se.

0501554-45.1995.403.6182 (95.0501554-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES NA IND/ TEC DE SP(SP154233 - ANDERSON HERNANDES)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Anexos de Itaituba, para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 006272, R 5 (fls. 43/ verso e 44), conforme r. sentença de fl. 71, consignando-se expressamente que não são devidas custas (art. 4.º, inciso I, da Lei 9.289/96). Cumprida a determinação supra, e considerando que os autos retornaram ao arquivo para juntada da petição de fls. 78/79, requerendo o executado vista dos autos, DEFIRO pelo prazo de dez dias. Após, não havendo manifestação do executado, retomem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e Publique-se.

0575315-41.1997.403.6182 (97.0575315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ) X LEONEL POZZI X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS(SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0576444-81.1997.403.6182 (97.0576444-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARTERFATOS DE METAIS IPE LTDA X RUBENS BAPTISTA TORRES(SP117177 - ROGERIO ARO)

Considerando o pedido da exequente de fls. 174/176, e diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fls. 169/172), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do Executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0516138-15.1998.403.6182 (98.0516138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRI SET IMPORTADORA LTDA X ARLETTE JAMOUS X NESSIM JAMOUS X ALBERTO JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARRÉY JUNIOR E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA)

Fl. 167: Indeferido o pedido. Explico: as procurações juntadas às fls. 131/133 foram outorgadas pelos sócios da pessoa jurídica executada e não pela própria pessoa jurídica, sendo assim e não havendo nos autos notícia de revogação ou renúncia de poderes, os advogados do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados constantes no instrumento de fl. 46 permaneceram nos autos como procuradores da coexecutada TRI-SET IMPORTADORA LTDA.Fls. 184/186: Inadmissível, por ora, a conversão em renda dos valores penhorados, vez que contra a presente execução foram opostos os embargos à execução fiscal n. 0020466-54.2012.403.6182 (cf. fl. 169), pendentes de recebimento.No mais, deixo de determinar a intimação dos coexecutados sobre a concretização da penhora dos valores bloqueados (cf. fls. 181/183), vez que já opuseram embargos de devedor.Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos e, após, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos pela parte executada. Cumpram-se.

0559115-22.1998.403.6182 (98.0559115-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENE APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP122464 - MARCUS MACHADO)

Fls. 355, 356 e 359 Requerem os terceiros interessados o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula número 3.292 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista/SP, alegando que, embora tenha sido intimado por este juízo o referido Cartório deixou de cumprir o determinado.Anteriormente, à fl.285, já houve deliberação deste juízo determinando a liberação da penhora supramencionada, entretanto, conforme se depreende na nota de devolução às fls. 317/318, o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista /SP, para cancelar a averbação, conforme determinado à fl. 285, exige pagamento de custas e emolumentos.Diante disso, passo a analisar o caso vertente.Aos Embargantes (Terceiros que figuraram como parte autora nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0034299-57.2003.403.6182- fls. 206/208) não se podem inpor o desembolso de dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores como despesa processual. Isso decorre do fato de estar o cancelamento da penhora sob o manto de decisão judicial, bem como em razão de não ter a Embargante dado causa à averbação da construção a ser, agora, cancelada. Destarte, tem esta direito de ver, de pronto, desonerado o bem que, a pedido da Exequente (Fazenda Nacional), e por determinação judicial, sofreu a averbação de penhora.Registre-se ainda que, por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil/2015, aquelas relativas aos atos que as partes realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título).De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar o pagamento imediato de numerário, visto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal procedimento seja possível, não é sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, consequentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juízo que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária).Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 3.292, livro 2, registro 10 ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia.Expeça-se ofício diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista/SP, encaminhando-se cópia da intimação de fl. 317/318 e da presente decisão.Após, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Cumpra-se, publique-se e intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0040399-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X EDUARDO CONTI(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0016632-14.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 56).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Com o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 09 e fls. 24/27, independentemente de alvará ou ofício.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0001407-67.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0015742-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUB BANESPA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0027215-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Diante da comprovação da efetivação da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0037103-51.2010.403.6182 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, com a transferência de valores à ordem deste Juízo (fl. 60), intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada, inclusive para fins do art. 16 da LEF. Publique-se.

0026367-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0028916-15.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 58/65. O(A) Exequente interps recurso de apelação.Iso colocado, e considerando a r. decisão de fl. 92, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil/1973. Intime-se a parte executada para, querendo, ratificar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil/1973).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se, intime-se mediante vista pessoal o Exequente e cumpra-se.

0012578-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intimada para regularizar a sua representação processual (fl. 66 e fl. 68), a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo concedido (cf. fl. 68), motivo pelo qual, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/65.Publique-se para ciência da advogada subscritora da petição de fls. 55/65, após, proceda-se à exclusão do seu nome do sistema processual informatizado e da capa dos autos.Em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041563-33.2000.403.6182 (2000.61.82.041563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041562-48.2000.403.6182 (2000.61.82.041562-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Chamo o feito à conclusão. Por ora, suspendo o cumprimento da expedição determinada à fl. 194 e determino que a EBCT se manifeste sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o executado está domiciliado no município e Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007786-73.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de “ação declaratória de modo de ser da relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de evidência”, por meio da qual DPBARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA pretende lhe seja garantida a exclusão dos valores referentes ao ISSQN e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos 05 anos, por meio de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos.

Ocorre que, entre a data da abertura da conclusão (04/08/2017 – 13:56:58) e a data em que proferida a decisão de 16/08/2017 (15:37:45), apertou aos autos (em 14/08/2017 – 21:53:17) petição da requerente, por meio da qual foi requerida a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção da presente ação.

É o relatório. D E C I D O.

Tendo em vista os fatos acima detalhados, revogo a decisão de 16/08/2017 (15:37:45).

Na sequência, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela requerente e, consequentemente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2241

EXECUCAO FISCAL

0048950-94.2003.403.6182 (2003.61.82.048950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO ASSAD BATAH(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 253/259, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 262/267: Defiro a expedição de mandado de penhora em face da empresa executada, no endereço de fl. 265 verso. Cumpra-se.

0043427-67.2004.403.6182 (2004.61.82.043427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribuna

0046145-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribuna

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047099-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030873-3)) RONDO MEDICAL CENTER S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONDO MEDICAL CENTER S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribuna

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044979-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LEONARDO PLACUCCI FILHO X INSS/FAZENDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058747-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023350-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023350-9)) PIANOFATURA PAULISTA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal

0017520-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-88.2010.403.6182) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal

0000574-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) OSCAR PASCARELLI NETTO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSCAR PASCARELLI NETTO X FAZENDA NACIONAL X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-54.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VIVA MOTO EXPRESS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de medida liminar para o fim de garantir à impetrante o direito de obter certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa com o intuito de promover o desempenho regular de suas atividades perante seus contratantes e poder participar de licitações. Ao final, requereu a concessão da segurança em definitivo, confirmando os efeitos da medida liminar.

Consoante o conteúdo da certidão exarada pelo Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, em 25.08.2017, verifico que não há notícia de que o writ guarda conexão com outro executivo fiscal em curso neste Fórum especializado.

É o relatório.

DECIDO

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

"I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do 'Fórum de Execuções Fiscais' (art. 5º, Lei nº 6.830/80);

II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;

III - *omissis*...

IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito"

Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento deste feito por este Juízo Federal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta.

Neste sentido, segue o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO A JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste conexão entre a ação de execução fiscal e o mandado de segurança em que se pretende a inexigibilidade da multa moratória incluído na CDA que embasa referida execução. 2. A competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta. Logo não se modifica pela conexão ou continência (Precedentes STJ). 3. Agravo improvido. (AI - agravo de instrumento nº 6180, AI nº 97.03.006180-0, Desembargadora Federal Ramza Tartuex, quinta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, j. em 18.08.2003)"

Logo, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas do Fórum Federal Cível de São Paulo - SP.

Providencie a devida baixa no sistema eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2838

EXECUCAO FISCAL

0509809-12.1983.403.6182 (00.0509809-2) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X G T PAINEIS DE PROPAGANDA LTDA X GUIDO TOTOLI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

...DecisãoPosto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade oposta apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Quitanduba, 211 (matrícula nº 2773 - 18º CRU/SP) por se tratar de bem de família.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.Intime-se.

0023187-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023187-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA E SP274453 - MARCIA GOMES DA SILVA) X VANDA ARGOLLO BENN X RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES

O parcelamento do débito, quitação ou mesmo abatimento dos valores com os benefícios da legislação mencionada pelo executado, deve ser requerido em sede administrativa e para que surta os seus efeitos legais, deve ser homologado/consolidado pela exequente. Assim, se a análise do parcelamento está adstrita ao órgão administrativo, inviável a conversão dos valores depositados para quitação do parcelamento com os benefícios da MP 783/2017, como pretendido pelo executado, sem que haja concordância expressa da Fazenda Nacional nesse sentido. Tampouco há que se falar em levantamento dos valores depositados à disposição deste juízo, para que o executado proceda a quitação das guias, pois a medida se mostra temerária e sem qualquer respaldo legal.À vista do exposto, indefiro o pedido do executado de fls. 514/519.Promova-se vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o débito está parcelado. Int.

0038232-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038232-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0007404-59.2003.403.6182 (2003.61.82.007404-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANET SAT HIGH SPEED INTERNET LTDA(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI) X JOEDIRDILSON DO LAGO X ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0015420-02.2003.403.6182 (2003.61.82.015420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027337-18.2003.403.6182 (2003.61.82.027337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSUMO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FABRE X MARCIA FABRI(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI E SP341980 - CAROLINA NICOLAS) X GABRIEL ALOISIO BENITEZ

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES)

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 765/768.

0010513-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X JOSE ALVES X ARMANDO FRANCISCO BRANCO X FELICIANO FRANCISCO BRANCO X JOSE MENDES ALVES X LUIZ PEREIRA MENDES X JOSE EDUARDO FRANCISCO BRANCO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Fls. 316/317: Concedo à executada o prazo de 10 dias.Int.

0016261-55.2007.403.6182 (2007.61.82.016261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP034764 - VITOR WEREBE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetem-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0040959-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040959-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AC PEREIRA MED - ME(SPI79005 - LEVI MACHADO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Diante do exposto e considerando a manifestação da exequente de fls. 97/98, indefiro o pedido formulado às fls. 85/86. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requiera o que entender de direito. Int.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI66209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Fl. 350: Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls. 216/217: Em que pese a exequente ter requerido a penhora no rosto dos autos perante a Justiça do Trabalho, entendo que o pleito não encontra previsão legal, uma vez que a execução fiscal não é juízo universal. Ciente-se a exequente da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, excepa-se avará de levantamento na forma determinada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópia trasladada às fls. 185. Int.

0036405-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036405-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA DA SILVA DE ASSIS(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe a data da concessão do parcelamento. Após, voltem conclusos. Int.

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Da prescrição para o redirecionamento do feito: Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação dos coexecutados seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada (devedora principal), sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação dos coexecutados começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. A suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final do RESP nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Do Grupo Econômico e da instauração do Incidente de Desconsideração: Inicialmente, anoto que, por tudo que consta nos autos, verifico que não se trata de sucessão empresarial (art. 133, CTN), e sim provável formação de Grupo Econômico. Registro o mencionado pela própria exequente à fl. 483 verso: "...tratando-se de grupo econômico e de dívidas previdenciárias ..., bem como à fl. 484: A jurisprudência respalda a responsabilização solidária das empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Na salutar busca dos credores fiscais por maior efetividade na cobrança de tributos, um dos assuntos que passaram a ser abordado é o da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Quando caracterizada essa entidade, espera o sujeito ativo da relação jurídica tributária ampliar o rol de executados, abrangendo outras pessoas que não apenas o sujeito passivo da referida relação e, assim, facilitando ou garantindo a satisfação do erário. Mas a cobrança generalizada desorganiza o sistema tributário nacional, distorcendo o fato gerador (ou a hipótese de incidência ou, ainda, a regra matriz constitucional) dos tributos, cujo desenvolvimento acadêmico demonstra os grandes avanços da doutrina do direito tributário brasileiro. Com a ampla responsabilização, passamos a ter pessoas físicas respondendo por COFINS, lojas respondendo por ITR, empresas financeiras respondendo por IPI e outras hipóteses que tais. Há que se redobrar as cautelas, por isso, na ampla responsabilização ou caracterização de grupo econômico. Destaca-se, na origem da caracterização de grupo econômico, a presença da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil, como um dos elementos legais a serem considerados. O primeiro pressuposto legal é essencial para a desconsideração da personalidade jurídica: o abuso da personalidade jurídica. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade (a pessoa jurídica foi criada para o fim de desenvolver certa atividade econômica e não o faz) ou confusão patrimonial (a personalidade jurídica ser usada apenas para lesar os credores, sem que, de fato, exista diferença patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios). Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica. A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, supomos, está implícita no CTN, art. 124, I. Por esse texto, também aqueles que possuam interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes. Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Interesse comum, para nós, é quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária. No caso de grupo econômico, salvo melhor juízo, não está presente o interesse comum indicado no inciso I. A desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente por comodidade do fisco, de pessoas jurídicas distintas, mas participes do mesmo grupo econômico, viola a própria personificação das sociedades, estabelecida e autorizada pelo legislador civil. Haverá os agentes da administração tributária que comprovam, nos autos da execução fiscal em que se busca a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil. Não há, prima facie, interesse comum em toda e qualquer empresa componente de um mesmo grupo econômico. Elas podem ter interesses antagônicos (concorrentes entre si). Para que haja o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, tais empresas precisam ocupar o mesmo polo da relação jurídica que fez surgir a obrigação tributária. Além disso, caracterização de grupo econômico, ainda que para fins fiscais, está sujeita à identificação de abuso da personalidade jurídica, critério do art. 50 do Código Civil, que tem aplicação nas relações tributárias, nos termos como estipulado no art. 110 do CTN. Mas, para tanto, há que ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos como preconizado pelo Código de Processo Civil. A ampliação do polo passivo da execução fiscal na hipótese de caracterização de grupo econômico passa, além dos dispositivos do Código Tributário Nacional indicados, pelo artigo 50 do Código Civil. Referido dispositivo traz à baila dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, artigos 133 a 137. No indigitado incidente, o apontado como responsável será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a dilação do art. 135. Como se percebe, esse incidente faz com que seja superada a doutrina que indicava não haver a possibilidade de contraditório no processo executivo fiscal. Agora haverá, com todas as implicações daí decorrentes. Haverá a suspensão da execução (art. 134, 3º) e uma fase probatória (art. 135), que poderá incluir audiências, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas etc. Portanto, sua aplicação melhorará a prática atual nas execuções fiscais no que tange à responsabilização tributária. Anotamos que o referido incidente preenche o requisito de atenção ao devido processo legal, insculpido constitucionalmente e já reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em matéria de responsabilidade tributária. No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 608.426-PR, relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (2ª T., un., j. 04.10.2011, DJe n. 204, de 21.10.2011) a mais alta Corte do país decidiu que: Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Registramos, por oportuno, que o incidente que aqui se cuida permitirá apenas a oportunidade de defesa somente para os apontados como responsáveis tributários. Também os exequentes poderão se valer da abertura da fase probatória, ampliando o conjunto de provas já apresentado da administração tributária, que poderá juntar novos documentos e requerer a oitiva de peritos (auditores fiscais, por exemplo) em audiências judiciais. É por todos esses motivos que consideramos o incidente de desconsideração da personalidade jurídica um avanço em nosso sistema de cobrança de tributos. Todavia, as exequentes, notadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional, têm se insurgido sobre a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal em face dos apontados como responsáveis tributários. Sua posição é compreensível, pois ela quer ver, de preferência, a penhora em dinheiro, o que permite melhorar a sua produtividade e suplantam os históricos 1% de recuperação do crédito público, cujos motivos não são as barreiras constitucionais à execução sem defesa, (ou seja, as proteções do Estado de Direito) mas a demora no ajuntamento dos feitos (é dizer, a dificuldade de aplicação do princípio da eficiência administrativa à cobrança do crédito tributário). Ela quer receber com ônus diminutos, bastando uma petição com documentos que nem sempre provam mais do que um extrato da junta comercial. A resistência das exequentes pode ser verificada no Agravo de Instrumento n. 0011840-26.2016.4.03.0000, ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/03/2016. Em breve síntese, entende que o indigitado incidente somente deve ser instaurado a pedido do exequente, que ele é incompatível com a Lei de Execução Fiscal e que ele deve ser aplicável apenas nos casos do art. 50 do Código Civil. Sobre a necessidade de a instauração do incidente ficar a cargo dos exequentes, cria uma curiosa situação: quando o exequente quiser, a lei será aplicável; quando não quiser, não! Ou seja, o Código de Processo Civil passa a ser facultativo, aplicável a depender das partes. Observo que as presunções aqui apresentadas podem, realmente, estar acontecendo. Todavia, não é possível caracterizá-las como grupo econômico pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que exige a atuação conjunta das diversas empresas na consecução do fato gerador, o que a exequente deixou de comprovar. No caso em questão, há indícios de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, devendo se aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser harmonizada com o princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV, e CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10). À evidência, há que se apurar se as empresas apontadas como responsáveis participaram do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal e tiveram a possibilidade de se defenderem da responsabilização. Assim, em que pese a alegação da exequente, entendo que para apuração da responsabilidade e eventual inclusão/manutenção das empresas mencionadas no polo passivo da execução fiscal como coexecutadas, faz-se necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Contudo, a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97.2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe (Tema 1 - TRF3).

0065849-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERDATA INDUSTRIA E COMERCIO - COOPERATIVA DE PRODUC(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, cumpra-se o determinado à fl. 216, última parte. Int.

0002644-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERSERV COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Fls. 82/323: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0028545-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA FERNANDA BESSA ALBINO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Prejudicado o pedido de fl. 66, pois os valores já foram convertidos em renda da União. Cumpra-se o determinado à fl. 64. Int.

0046554-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR AUGUSTO GARCIA E CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0068919-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO DOS SANTOS ROCHA(SP320355 - TIARA KYE SATO)

...Decisão. Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta somente para declarar prescrito o crédito correspondente à competência de 2009/2010. Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos requeridos às fls. 105v, bem como para que informe o valor pelo qual a CDA n.º 80 1 14 020427-93 deverá prosseguir. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0035641-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Mantenho a decisão de fl. 125 pelos seus próprios fundamentos. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 134 no prazo de 30 dias. Int.

0038095-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SPI54713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0040525-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Mantenho a decisão de fl. 66 pelos seus próprios fundamentos. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 76 no prazo de 30 dias. Int.

0060914-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, constata-se que a ação ordinária mencionada pela executada não tem relação com este feito fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0062648-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, constata-se que a ação ordinária mencionada pela executada não tem relação com este feito fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0063199-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, constata-se que a ação ordinária mencionada pela executada não tem relação com este feito fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0072028-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela executada. Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante e posterior penhora no rosto dos autos da liquidação. Considerando que a executada já foi devidamente citada, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados necessários do processo de liquidação para posterior penhora no rosto dos autos. Int.

0004312-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEDM SAUDE OCUPACIONAL S/S(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA)

Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifiquemos que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabe a esta vara especializada processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 62 do CPC, é absoluta. Invoco com fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Neste sentido, este Juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. O E. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJP/3ª Região. Exceção de Incompetência. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas atribuindo competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do CPC. (AG 97.03.052458-3/97-SP, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, 3ª Turma, decisão de 04/11/1998). O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema: Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 26-10-2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014). Assim, não há que se falar em remessa dos autos ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal conforme requerido pela executada. Considerando que consta depósito nos autos da ação nº 0006159-11 2016.403.6100 e para evitar decisões conflitantes, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado daquela ação ordinária. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013266-54.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0020719-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0038040-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Int.

0048521-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LORENA 2101 RESTAURANTE E DELIVERY LTDA.(SP244025 - RODRIGO MOURÃO MEDEIROS)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito. Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0054065-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZI MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Fl. 167: Desnecessária a juntada aos autos dos comprovantes das parcelas referentes ao parcelamento do débito realizado pela executada. Cumpra-se o determinado à fl. 166. Int.

0058392-30.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP291474A - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E SP285118A - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO E SP291480A - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E SP159830 - PRISCILA KEI SATO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o seguro garantia apresentado. Int.

0003140-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA - ME(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0005331-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MISURA SERVICOS, MONTAGEM E CARPINTARIA LTDA. - EPP(SP325613 - JAILSON SOARES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0015183-74.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0017036-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICELOGISTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Fl. 134/135: Indefiro, pois a mera intenção em parcelar o débito não obsta o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0021331-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0022000-57.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o seguro garantia apresentado pela executada. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-61.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LEONARDO BRUNO MULLER

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento acostado aos autos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2819

EXECUCAO FISCAL

0042358-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042358-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES(SPI23275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA) X ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SPI74839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

I. Fls. 573/574: A matéria já se encontra debatida, decidida (fls. 481/482, 524/527, 583/589, 619/620), pendente, inclusive, de reforço da penhora. Prejudicado, pois, o pedido de liberação dos valores bloqueados. II. Fls. 591: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 531/540, 576/579, 581 e da presente decisão. III. Intimem-se.

0028706-47.2003.403.6182 (2003.61.82.028706-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROTOV IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO BARBOSA LIMA NETO(SPI191605 - SANDRA CAMELIO)

I) Fls. 136: pedido em relação ao coexecutado JOAO BARBOSA LIMA NETO: indefiro o pedido. A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) Fls. 136: pedido em relação ao coexecutado ROTOV IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA: 1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresso pedido da executada no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ROTOV IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 96.198.973/0001-56), limitada tal providência ao valor de R\$ 179.588,31, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/Jud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a executada intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a executada não se apresentar, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0023572-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SPI51328 - ODAIR SANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005693-48.2005.403.6182 (2005.61.82.005693-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a extinção do feito em decorrência do decisum prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de embargos à execução (cf. fls. 41/8), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0043962-59.2005.403.6182 (2005.61.82.043962-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SPI50047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 1235 e 1236: 1. Intimem-se o executado para que providencie a individualização dos empregados beneficiários do depósito convertido em renda do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, venham os autos conclusos para sentença.

0022972-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU - BBA S/A(SPO71724 - HUMBERTO ANTONIO LOBOVICO)

1) Dê-se vista à executada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) No silêncio ou ausência de manifestação concreta, em nada mais sendo requerido e dada a garantia prestada às fls. 101, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0014277-02.2008.403.6182 e/ou provocação das partes.

0039868-34.2006.403.6182 (2006.61.82.039868-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 94/103: I. Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 25/6 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Refêrendo benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passaram a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. II. 1. Aguarde-se manifestação do executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044220-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA CRISTINA DELLA VEGA(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 374/376, item 5.b, promovendo-se a devolução dos valores pagos pela arrematante. Para tanto, a arrematante deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência dos valores depositados pela arrematante (fls. 122/123, 133, 136/138, 142 e 153, 266 - contas nºs 2527.635.00533705-6 e 2527.005.00533701-3) e do valor depositado pelo leiloeiro (fls. 262/264) para a conta de titularidade da arrematante FOCCUS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ/MF 13.491.739/0001-95, oficiando-se. 3. Superados os itens 1 e 2, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0050581-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050581-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET(SP200634 - JACQUELINE CLARA GARCIA)

1. Uma vez (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOAO FRANCISCO MAZZONI CLOUZET (CPF/MF nº 830.148.458-68), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.473,38, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0000967-08.2009.403.6500 (2009.65.00.000967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

1) Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) No silêncio ou ausência de manifestação concreta e em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0036789-03.2013.403.6182 e/ou provocação das partes.

0007993-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1) Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) No silêncio ou ausência de manifestação concreta e em nada mais havendo, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto nos embargos à execução nº 00079937020114036182 e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0013046-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STRAUB E LETTE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

I. Fl. 100: Prejudicado o pedido de prazo, dado o lapso já decorrido. Uma vez que a parte executada deixou de indicar bens à penhora, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os, trasladando-se cópia da presente decisão. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0030811-79.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

I. Retorem os autos à Municipalidade para que indique conta corrente de sua titularidade a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. II. 1. Indicada a conta, fica desde já DEFERIDA a transferência dos valores. Para tanto, providencie-se a convalidação da quantia depositada em renda da exequente, nos termos requeridos pela parte, oficiando-se. 2. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0037066-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ME(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO)

1. O comparecimento espontâneo da executada às fls. 16/30 supre a citação (art. 239, parágrafo primeiro do CPC/2015). 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 3. Dê-se ciência à parte executada do teor da informação e dos documentos juntados pela exequente às fls. 37/42. Prazo: 15 (quinze) dias.

0030077-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Porque não firmada, inviável a cognição da petição de fls. 9/20. Intime-se o advogado cujo nome aparece às fls. 20 para que, pessoalmente (ou por outro causídico que conste da procuração de fls. 21/2), compareça em cartório para fins de regularização, lavrando-se, nesse ensejo, a competente certidão. Tal providência poderá ser suprida por petição que ratifique aquela peça. Prazo: cinco dias. Tomem conclusos, após.

Expediente Nº 2820

EXECUCAO FISCAL

0480219-24.1982.403.6182 (00.0480219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X S/A SANTO ANDRE TEXTIL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI)

I. Fls. 283/346:1. Dê-se ciência às partes do retorno definitivo do agravo de instrumento.2. Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.II.1. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, promova-se o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

I. Fls. 396/407:1. Dê-se ciência às partes do retorno definitivo do agravo de instrumento.II.1. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, relativamente aos valores depositados às fls. 365 e ao imóvel penhorado às fls. 386/7, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho dos embargos à execução nº 0043549-65.2013.403.6182 e/ou provocação das partes.

0529135-55.1983.403.6182 (00.0529135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X TRANSPORTADORA TOMASELLI S/A NA PESSOA DO SOCIO ANTONIO TOMASELLI X AGOSTINHO TOMASELLI NETO X ANTONIO TOMASELLI X SILVIO TOMASELLI X WALDIR RODRIGUES CRUZ X MARIETA TOMASELLI CRUZ(SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS E SPO53602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

1. Constatado que a decisão que determinou a inclusão dos sócios da executada principal no polo passivo da presente demanda (fls. 58) teve como fato ensejador a caracterização da dissolução irregular por conta da frustrada tentativa de citação da executada principal por carta (fls. 8). Assim, a fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão anteriormente deferida, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da coexecutada principal.2. Com a superação do item 1, expeçam-se mandados / cartas precatórias para constatação do funcionamento da executada principal, a ser cumprido nos últimos endereços cadastrados na Junta Comercial (sede e filiais).3. Com o retorno da(s) diligência(s) ou quedando-se o exequente silente, tornem-me os autos conclusos para reanálise da inclusão deferida às fls. 58, bem como para apreciação do pedido formulado às fls. 303/5.

0551062-77.1983.403.6182 (00.0551062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVANELLI PEINADO E CIA/ LTDA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA)

Fls. 105/139:1. Haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, promova-se o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018207-72.2001.403.6182 (2001.61.82.018207-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SULBRATEC COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICA X MARIA HELENA NUNES DE ARAGAO X DILERMANDO CARVALHO DE ARAGAO(SP027655 - OROALDO PETTI)

1. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao direito penhorado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento, caso necessário.3. Ocorrendo a hipótese prevista no item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, sem manifestação, promova-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004768-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004768-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVAROS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X IGNACIO PUCCIA NETO X ALVARO DENARO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Fls. 187: 1. Intime-se o executado para que providencie a individualização dos empregados beneficiários do depósito convertido em renda do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, tornem os autos conclusos para sentença.

0047110-49.2003.403.6182 (2003.61.82.0047110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESSENCIAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X REGINALDO SOUSA RIBEIRO(SP267193 - LETICIA ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 204/249 e 252/262:Dê-se ciência às partes do retorno definitivo do agravo de instrumento. II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 209/221 e 225/226: 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademas de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indignada equiparabilidade não é implicativa do automático e restrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico. 5. As formas de garantia a que se refere o precatado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação executada. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avale, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia. 7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita. 8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante. 9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outro Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discute o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos; (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem; (x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; 11. Todas essas prescrições encontram-se in casu observadas. 12. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora. 3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regimento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de construção judicial. 4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EJcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012). 13. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recaia sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada. 14. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis: Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. 15. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 16. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida. O levantamento da carta de fiança de fls. 150, com o consequente desentranhamento do aludido documento - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência. 17. Sobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança, devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto. 18. Superados os itens 16 e 17, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução. 19. Cumpra-se. Intimem-se.

0020495-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPSI REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

I. Fls. 327/462: Dê-se ciência às partes do retorno definitivo do agravo de instrumento. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0054867-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

1. Intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem a alegada extinção do crédito tributário inscrito na DEBCAD nº 35.634.691-9 nos autos da execução fiscal nº 0043572-21.2007.403.6182. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para nova manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0060116-11.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X ENERGIA PCH FIP(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

I. Fls. 72/78: Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover a regularização ou apresentação de nova garantia. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo-se aos autos documentos que comprovem a alteração da denominação social. II. Cumprida a determinação do item I ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

0038713-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GBG-GLOBAL BUSINESS & GUARANTIES CORRETORA DE SEGUROS L(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI)

I - Fls. 66/83: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afofado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afofado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da fiança em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. II - Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. III - Intimem-se. Cumpra-se.

0058816-72.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DROGARIA SÃO PAULO S.A. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro. O seguro garantia há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada a parte exequente; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número correto das Certidões de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos; (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045044-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X LUIS FERNANDO DIEDRICH X INSS/FAZENDA

Fls. 424/430:1. Dê-se vista à parte credora para que se manifeste fundamentadamente sobre a impugnação aos seus cálculos apresentada pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.2. No silêncio ou em persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria.

0023778-62.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021962-3)) RAGGI BADRA NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao credor acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 0023778-62.2017.403.6182.2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 11:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 14:00, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 11:30, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 15:00, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 15:00, no mesmo local anteriormente indicado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 15:30, no mesmo local anteriormente indicado.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PARRAL SUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.

Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 16:00, no mesmo local anteriormente indicado.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de incluir, no pólo passivo da presente ação, todos os filhos os quais perceberam pensão em decorrência do falecimento do segurado, com respectivas qualificações e domicílios.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11552

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-36.2010.403.6183 - VALDIR DE JESUS X MARIA CLEUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013072-27.2011.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CELIO SOARES DIAS, diante da sentença de fls. 480-491 que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1979 a 22/03/1983, 10/02/1987 a 17/10/1989, 08/04/1996 a 05/03/1997, 23/05/2001 a 05/06/2001, 15/08/2001 a 25/06/2004, 01/09/2004 a 02/09/2005, 25/10/2005 a 30/03/2006 e 24/04/2006 a 13/06/2011, convertendo-os e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente e os períodos comuns constantes na CTPS, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.364.220-4, num total de 37 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Em suma, alega que a sentença incorreu em omissão ao reconhecer a especialidade do período de 14/06/2011 a 18/06/2014, não constando, porém, do dispositivo. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 506). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. De fato, houve omissão no dispositivo da sentença, ao não constar o período de 14/06/2011 a 18/06/2014, dentre os reconhecidos como especiais, sendo o caso de suprir o vício. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1979 a 22/03/1983, 10/02/1987 a 17/10/1989, 08/04/1996 a 05/03/1997, 23/05/2001 a 05/06/2001, 15/08/2001 a 25/06/2004, 01/09/2004 a 02/09/2005, 25/10/2005 a 30/03/2006 e 24/04/2006 a 18/06/2014, convertendo-os e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente e os períodos comuns constantes na CTPS, até a DER (13/06/2011), conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.364.220-4, num total de 37 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 13/06/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Célio Soares Dias; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.364.220-4; DIB: 13/06/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 01/08/1979 a 22/03/1983, 10/02/1987 a 17/10/1989, 08/04/1996 a 05/03/1997, 23/05/2001 a 05/06/2001, 15/08/2001 a 25/06/2004, 01/09/2004 a 02/09/2005, 25/10/2005 a 30/03/2006 e 24/04/2006 a 18/06/2014. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0010538-71.2015.403.6183 - GILBERTO DE JESUS PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 255.Fl. 255: Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.Fls. 257-258: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado na sentença, implantando o benefício. Assim, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002544-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifeste-se a parte embargada acerca da petição do INSS de fls. 93-94, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o determinado na fl. 91, remetendo-se os autos à contadoria judicial.Intime-se somente a parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002073-8) - ADEFILDO CORREIA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEFILDO CORREIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00020735420074036183Registro nº _____/2017Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11553

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Para a nova perícia a ser realizada no BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Atual denominação de BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (Rua Cardoso de Almeida, nº 345, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05013-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.2. Designo o dia 23/10/2017, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008689-64.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215-219: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.4. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da SENTENÇA prolatada nos autos 0003637-97.2009.403.6183, conforme já determinado à fl. 178 e 200, sob pena de extinção.Int.

0010395-82.2015.403.6183 - JAIR GERALDO SOBRINHO(SP275077 - WLADIMIR MARCHINI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0005925-71.2016.403.6183 - VALTER KERNCHEN(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239-241: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em quais folhas encontram-se os cálculos que entende corretos.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para verificação do alegado pela parte autora às fls. 239-241.Int.

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 507-513: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando a data de agendamento para retirada de cópia do processo administrativo 42/164.063.283-0, 22/09/2017, aguarde-se até 01/10/2017 para que a autora traga aos autos as referidas cópias.Int.

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257-259: considerando que não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da demanda.Int.

0015218-02.2016.403.6301 - CLARICE YUMI MATSUMOTO(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclarecer qual a grafia correta e atualizada de seu nome, mediante apresentação do Comprovante de Situação Cadastral emitido junto ao site da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o cartão CPF apresentado às fls. 110 indica o nome Clarice Yumi Matsumoto da Cruz Oliveira, embora conste nos autos certidão de casamento com averbação de separação judicial (fls. 22), e apropriada autora assine atualmente Clarice Yumi Matsumoto (fls. 03: procuração; fls. 04: RG).2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para verificação da necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0000627-64.2017.403.6183 - MARCOS DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244-254: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11554

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituiu-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA.Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 10/10/2017, às 17:30, no mesmo local anteriormente indicado.Intime-se.

0010414-88.2015.403.6183 - ANTONIO AVAI ALVES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os quesitos formulados às fls. 77/78.Outrossim, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 17:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como refeitórios e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandato de intimação para tal finalidade.Intimem-se.

0004915-89.2016.403.6183 - MARCELO GOES DE OLIVEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perita a Dra. Ludmila Candida Braga, especialista em perícias médicas, e designo o dia 10/10/2017, às 16:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência. No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial. Intimem-se.

0000161-70.2017.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da aposentadoria do Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, substituo-o pela Dr. LUDMILA CANDIDA BRAGA. Por conta disso, fica a perícia agendada nos autos remarcada para o dia 09/10/2017, às 17:30, no mesmo local anteriormente indicado. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-27.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: EDNA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DE SOUZA CRUZ - SP380574, HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO - SP394057, RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS - SP130217

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA APARECIDA DE SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL** (APS 21002040), objetivando o reconhecimento da qualidade de segurada, mediante a averbação do vínculo de trabalho urbano doméstico a partir de 01.02.2016, e a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (NB 619.344.333-2, DER em 14.07.2017).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória, notadamente quanto à prova do tempo de serviço controvertido, num primeiro momento, e à prova da incapacidade laborativa, por meio de perícia médica, na seqüência.

O pleito, portanto, deve ser aduzido por via processual de cognição ampla.

Nesse sentido, **promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e a complementação da exordial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, adequando o rito processual e o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1) - MARIO GONCALVES X AULBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/251: ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005489-15.2016.403.6183 - CICERO PEREIRA DE LIMA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CÍCERO PEREIRA DE LIMA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido entre 05.06.1972 a 15.03.1973 (MATARAZZO DO PARANÁ); 02.04.1973 a 08.07.1973 (FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS); 01.11.1973 a 18.09.1977 (FÁBRICAS DE TECIDO TATUAPÉ S/A); 09.05.1977 a 19.06.1977 (PHOTOPLAST INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA); 20.06.1977 a 17.10.1977 (APG ELETRONICA S/A); 30.10.1978 a 07.11.1978 (VICUNHA S/A INDÚSTRIA REUNIDAS); 11.01.1979 a 31.01.1979 (INSTALE- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS HIDRÁULICAS LTDA); 09.03.1979 a 10.05.1979 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A); 14.01.1980 a 23.03.1981 (ARNO S/A); 28.05.1981 a 09.02.1987 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A); 16.02.1987 a 15.02.1990 (MAFERSA S/A); 11.05.1990 a 22.06.1990 (TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA); 01.04.1995 a 30.04.1996 (COMERCIAL ABIMAR LTDA); 07.05.1996 a 08.05.1997 (HIPODROMO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS); 24.05.1997 a 23.06.1998 (NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA); 04.01.1999 a 03.04.2000 (W&A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA); 03.04.2000 a 16.06.2000 (TEMOINSA DO BRASIL LTDA); 01.08.2000 a 08.01.2001 (GLOBEX UTILIDADES S/A); 09.02.2001 a 09.05.2001 (NOVA COMPLEXO MOVEIS LTDA) e 17.07.2001 a atual(COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO) (b) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/153.547.171-6, em 03.01.2011, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 171). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 180/194). Houve réplica (fls. 196). Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor acostasse aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios anteriormente requeridos (NB 42/152.0147918, 42/153.2714634 e 42/140.396.444-8), a fim de corroborar os períodos especiais. O postulante juntou nos autos a cópia do processo administrativo objeto da presente ação 42/153.547.171-6 (fls. 208/337). Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O reconhecimento de período posterior à DIB do benefício constituiu desaposentação e não merece acolhida por não encontrar previsão no ordenamento jurídico, consoante decisão recente do STF. De fato, no julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201,

1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado seus termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Passou ao exame dos períodos anteriores. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenhheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizessem jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/6) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mere enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluiu pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissionalizante previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mere enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissionalizante previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo V) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas

em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 169 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabelar, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafianço judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB (ações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente elétrica. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrica do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos tóxicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/dato/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito tóxico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao período entre 05.06.1972 a 15.03.1973, o autor limitou-se a juntar CTPS (fs. 32 e seq), na qual consta que exerceu a função de Servente, não comprovando a exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impede o reconhecimento da especialidade. O vínculo com a Fábrica de Aparelhos e Materiais Elétricos foi encerrado em 08.06.1973, como consta da declaração e ficha de registro de empregado (fs. 65/66), sendo que exerceu a função de Praticante Lustrador, não existindo formulários que corroborem a exposição ao agente físico elencado na inicial. No que tange ao período laborado na Fábrica de Tecido Tutatupé S/A, observa-se da carteira profissional carregada aos autos (fl. 29), que o contrato de trabalho perdurou entre 01.11.1973 a 18.02.1977 e não até 18.09.1977, como constou na inicial, sendo que a admissão deu-se no cargo de servente, não existindo PPP ou laudo técnico hábeis para comprovar a existência de ruído no ambiente de trabalho, o que rechaça o reconhecimento como especial do referido interregno. Quanto aos lapsos de 09.05.1977 a 19.06.1977; 20.06.1977 a 17.10.1977; 30.10.1978 a 07.11.1978; 11.01.1979 a 31.01.1979; 09.03.1979 a 10.05.1979; 14.01.1980 a 23.03.1981, o segurado alega que desempenhou suas atividades com exposição a ruído excessivo, mas limitou-se a juntar CTPS (fl. 29 e seq) a qual revela o exercício das funções de Encarregado Prestista; Operador de dobradeira; Escolhedor Noturno; Ajudante, Ajudante geral e Carregador, categorias não contempladas nos Decretos que regem à matéria e a ausência de formulários ou laudo técnico com descrição da rotina laboral impossibilita a aferição da similitude com outras expressamente descritas, o que obsta o cômputo diferenciado. No que pertine aos interstícios de 28.05.1981 a 09.02.1987; 16.02.1987 a 15.02.1990; 11.05.1990 a 22.06.1990, consta da CTPS juntada às fs. 34/38, o exercício dos cargos de Artífice Especial Eletricista II, Eletricista b e Técnico Eletrônico. Não ficou comprovada a exposição permanente ao agente ruído mencionado na inicial e tampouco a tensões elétricas superiores a 250 volts, dado que o segurado não se desincurbiou do ônus de acostar outros documentos com aptidão para atestar a insalubridade alegada. Em relação aos lapsos entre 01.04.1995 a 30.04.1996; 07.05.1996 a 08.05.1997; 24.05.1997 a 23.06.1998; 04.01.1999 a 03.04.2000; 03.04.2000 a 16.06.2000; 01.08.2000 a 08.01.2001 e 09.02.2001 a 09.05.2001 e 17.07.2001 a 03.01.2011, a CTPS acostada aos autos (fs. 39/40) aponta o exercício da função de Vendedor (fl.40), sem documentação hábil a demonstrar o caráter especial do referidos intervalos. A ausência de elementos que corroborem a especialidade nos intervalos pretendidos, deve prevalecer a decisão do ente autárquico que os considerou comuns e implantou o benefício com 36 anos, 05 meses e 02 dias, restando prejudicados os demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeneo a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007596-32.2016.403.6183 - ADMARIO CARDOSO DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADMARIO CARDOSO DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.02.1986 a 09.02.1988 (AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO LTDA); 16.04.1988 a 21.01.1992; 12.01.1993 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 18.05.2005 (AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA); 24.02.2006 a 06.10.2014 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.254.905-1, DER em 06.10.2014), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 264) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 266/274). A impugnação restou rechaçada pela decisão de fl. 289. Houve réplica (fs. 291/308). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas E o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (fs. 90/91), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.02.1986 a 09.02.1988; 16.04.1988 a 21.01.1992 e 12.01.1993 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi

instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é decesso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários; de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor acústico reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos

efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impasse de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aprovada no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciona ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também asserentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v.u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao intervalo de 29.04.1995 a 18.05.2005 (Auto Vição Taboão Ltda) há formulário emitido pelo empregador (fl. 707) a indicar o exercício da função de Motorista, encarregado pela condução de veículo de transporte coletivo, sem qualquer menção a fatores de risco. Quanto ao interstício laborado na Via Sul Transportes Urbanos, é possível extrair do Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 75/76), que o postulante exerceu a função de Motorista e executava tarefas na condução de ônibus coletivo pelas ruas e avenidas no 24.02.2006 a 24.09.2012, exposto a ruído de 80dB e Vibração de corpo inteiro. O ruído indicado é inferior ao limite considerado prejudicial à saúde. No que toca à vibração, vale observar que a parte apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laboradas sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalta que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 59/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. Já a IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal condão foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] Já subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito; This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já a vista do disposto na norma de padronização mais recente, as aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).] A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹.75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre anparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve avaliar em contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v.u., e-DJF3 31.03.2016) O PPP, por sua vez, não traz elementos mínimos exigidos pelas normas citadas para qualificação do período pelo referido agente. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 18.02.1986 a 09.02.1988; 16.04.1988 a 21.01.1992 e 12.01.1993 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de

Processo Civil de 2015; no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000506-36.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES GUIMARAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009677-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Aguarde-se decisão da ação rescisória no arquivo, juntamente com os autos principais 00016507020024036183, em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFERRAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOPHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILLIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X NADIA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO X CIBELE RODRIGUES PINHEIRO TELLES DE FREITAS X DARIO MEIRA PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X CESAR ROCHA LIMA X FLORESCENTE DA ROCHA LIMA JUNIOR X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X ALEXANDRE DA ROCHA LIMA X CLEBER DA ROCHA LIMA X ADRIANO DA ROCHA LIMA X IZAUARA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAUARA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAUARI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinado a fls. 2161. Int.

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVALDO ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o determinado a fls. 654, itens a, c e e referente aos exequentes que se encontram com situação regular. Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento. No silêncio, informe a secretária. Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA X MARIO KEHDI CARRA X CLARA CUSTODIO CARRA X MARTA MARIA KEHDI CARRA VAN BENTHEM(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado a fls. 322. Int.

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos por 10 dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA X MARINES PORTO LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 711/713 e Alvará de Levantamento de fl. 716. Após retirada do alvará, vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte a decisão de fls. 210/214 quanto ao deferimento do destaque de honorários contratuais à verba da coexequente Vitoria Caroline Silva Moura, considerando que o contrato de prestação de serviços de fls. 195/196 que o embasa tem como objeto a defesa dos interesses da contratante em ação diversa, qual seja, nº 10522850320148260053, que tramita perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, conforme consta na cláusula 1ª de referido contrato. Dessa forma, concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o ocorrido, juntando aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios referente a este feito, caso pretenda o destaque de honorários contratuais. Silente, esperem-se os ofícios requisitórios, sendo o de Driele Silva Moura com destaque e o de Vitoria Caroline Silva Moura sem destaque e à disposição do Juízo. Intimem-se, sendo o MPF pessoalmente.

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como cópia de seu estatuto social com as respectivas alterações, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 323). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais da verba principal. Int.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a constatação pelo contador de erro material nos cálculos do INSS e a retificação destes para a quantia apurada pela contadoria (fls. 234), manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de fls. 229/231. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001988-8) - BENEDITO MOREIRA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003316-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003316-0) - PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias. Int.

0010571-37.2010.403.6183 - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 200, notificando a expedição de certidão nº 21001120200476167, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Defiro o prazo de 10 dias requerido. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAUTISTA CAMPOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009268-51.2011.403.6183 - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARY YAMIN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0010032-03.2012.403.6183 - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias. Int.

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0009449-47.2014.403.6183 - JURACI ROCHA BEZERRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROCHA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0027544-62.2014.403.6301 - SONIA BUENO SCHUTZER(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BUENO SCHUTZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias. Int.

0008573-58.2015.403.6183 - ECILON JANUARIO DAS NEVES(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECILON JANUARIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009141-40.2016.403.6183 - MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item d, visto que requer-se o pagamento de honorários contratuais em nome de Previcak Cálculos Previdenciários Ltda., que consta como assistente técnico da parte exequente nestes feitos, razão pela qual indefiro o pedido. A faculdade de destaque de honorários contratuais é prevista pelo artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB, para os honorários convenionados entre o advogado e a parte, não se estendendo referida previsão aos honorários devidos à assistente técnico. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso sem destaque, conforme determinado a fls. 100.Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria, nos termos de fls. 87.Int.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO COMUM

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X ELIZABET FERNANDES CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPECTOXO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSMAR JOAO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

0008550-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008550-0) - NELSON AMARAL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos para consulta em Secretaria ao Signatário da petição de fls.149, facultada a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012811-91.2013.403.6183 - ANTONIO HONORIO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 307-verso, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0003161-15.2016.403.6183 - RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007350-36.2016.403.6183 - FATIMA BATISTA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008311-74.2016.403.6183 - EUDESIA BATISTA MEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009032-26.2016.403.6183 - CECILIA PACHECO ALVES LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0001777-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001777-5) - FRANCISCO VAZ DE LIMA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.307/310: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2) - ROSA IZIDORA TONINATTO X VALDIR TONINATTO COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IZIDORA TONINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-24.1990.403.6183 (90.0003284-9) - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO X VALDECI ISABEL SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ISABEL SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO PICIGUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias intimando o espólio/sucedores previdenciários/herdeiros do autor falecido GUERINO RAVAGNANI, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no mesmo prazo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do NCPC. Int.

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNILTO JOSE DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que cumpra corretamente o julgado, conforme requerido pelo INSS às fls. 203/214.Int.

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.243/273. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14023

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos SÉRGIO CONSTANTE DE ABREU apresenta embargos de declaração alegando que a decisão de fl. 687 apresenta premissa equivocada, conforme razões expedidas na petição de fls. 690/691. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos porque tempestivos. Razão assiste ao embargante. Da análise dos autos, verifico que embora não haja na decisão de fls. 666/667, expressa menção para a expedição dos honorários advocatícios sucumbenciais (incontroversos) em nome da sociedade de advogados (Camargo, Falco Advogados Associados), tal foi objeto do pedido de Agravo de Instrumento (fls. 621/633), acolhido em sua totalidade pela referida decisão. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante e reconsidero o quarto parágrafo da decisão de fl. 687, para regular prosseguimento do feito. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 5002802-02.2016.4.03.0000, encaminhando-se cópia desta decisão e da decisão de fl. 687. Intimem-se as partes e após voltem conclusos

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora de fl. 366 e o teor do extrato de consulta HISCRE, anexado por este Juízo à fl. 369, verifica-se que mensalmente vem sendo descontado do benefício do autor o montante de R\$ 1.408,16, com consignação de débito com o INSS (por amostragem juntado aos autos o extrato do mês 07/2017). Assim, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS, ora impugnante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça documentalmente a este Juízo qual a natureza do débito descontando administrativamente (fl. 369) e, se tem ligação com o desconto do benefício anteriormente recebido pelo autor; devendo informar, inclusive, se no cálculo da impugnação de fls. 307/338 foi procedido em duplicidade referido desconto. Com os devidos esclarecimentos, documentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e eventual readequação do cálculo anteriormente apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009082-57.2013.403.6183 - ERIVAN FERREIRA BARACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN FERREIRA BARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor dos cálculos e informações de fls. 242/245, por ora, retomem os autos à contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se quando da realização dos referidos cálculos, foi considerada integralmente a determinação constante do segundo parágrafo da de fl. 156, da r. Decisão Monocrática de fls. 154/156-verso. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte impugnante e os subsequentes para o impugnado. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14026

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURU X ALDA MASCEO PIZAURU X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES EDSON RISSALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MASCEO PIZAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOGATSHEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução 0008412-82.2014.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 462, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução 0002362-40.2014.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 375, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA NUNES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR AQUINO MORAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução 0010048-49.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 524, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução 0004541-10.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 208, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução 0009945-42.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 237, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14027

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante os cálculos de fls. 262/294, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e à atualização da verba honorária. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000994-93.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352: Anote-se. Fls. 353/366: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185689 - RICARDO MANSINI INTATILIO E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total em nome da DRA. ANDREA DO PRADO MATHIAS - OAB/SP 111.144. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA ANDREA DO PRADO MATHIAS - OAB/SP 111.144 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 168/171 e o extrato de fl. 174, prossigam os autos o curso normal. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIRIS CUCICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014801-37.2016.403.0000, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária referente ao valor incontroverso. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, bem como o desfecho dos Embargos à Execução nº 0008214-11.2015.403.6183. Intimem-se as partes.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001405-56.2017.403.0000. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 223, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV manifestada à fl. 174 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14029

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSE FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente TEREZA FERNANDES RAYMUNDO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fs. 236/254.Decisão à fl. 255, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada à fl. 259, requerendo que os autos sejam enviados à contadoria judicial.Verificação pela contadoria judicial às fs. 264/270.Intimadas as partes para manifestação (fl. 272), o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fs. 275/281 e a parte impugnada manteve-se silente, conforme certidão de fl. 282.É o relatório. Fl. 417: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fs. 264/270, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fs. 264/270 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 9.964,99 (nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fs. 264/270 dos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente NIVALDO JOSÉ MEDEIROS FONSECA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fs. 318/341.Decisão à fl. 342, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada à fl. 343, discordando da impugnação apresentado pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fs. 345/350.Intimadas as partes para manifestação (fl. 353), a parte autora concordou com o cálculo da contadoria judicial (fl. 355) e o INSS manifestou discordância nos termos da petição de fs. 357/358.É o relatório. Fls. 357/358: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fs. 345/350, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fs. 345/350 dos autos, atualizada para MARÇO/2016, no montante de R\$ 86.024,05 (oitenta e seis mil, vinte e quatro reais e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fs. 345/350 dos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LUIZ ANTONIO CLARO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fs. 166/198.Decisão à fl. 199, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fs. 203/204, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fs. 206/213-verso.Intimadas as partes para manifestação (fl. 216), a parte impugnada concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (fl. 220) e o INSS reiterou os termos da impugnação de fs. 166 e seguintes.É o relatório. Fls. 346/354: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fs. 206/213-verso, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fs. 206/213-verso dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 154.408,40 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fs. 206/213-verso dos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSÉ DOS PASSOS MATEUS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fs. 307/324.Decisão à fl. 326, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fs. 328/331, discordando do montante apresentado pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fs. 333/340.Intimadas as partes para manifestação (fl. 343), ambas manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 347/349 e 350).É o relatório. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fs. 333/340 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 241.380,61 (duzentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fs. 333/340 dos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente VERA LUCIA DIAS DE SOUZA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fs. 276/287.Decisão à fl. 289, intimando o Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, atualizados para 01/2016.Petição da parte impugnada às fs. 294/295, discordando do montante apresentado pelo INSS.Petição do INSS às fs. 296/299, juntando novos cálculos de liquidação.Decisão à fl. 301, reconsiderando o despacho de fl. 289 e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.Verificação pela contadoria judicial às fs. 303/305.Intimadas as partes para manifestação (fl. 307), a parte impugnada concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (fl. 311) e o INSS reiterou as razões de fs. 276/277, conforme cota de fl. 312.É o relatório. Fl. 312: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fs. 303/305 os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado às fs. 268/271, eis que elaborados nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando infima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, NÃO ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fs. 268/271 dos autos, atualizado para DEZEMBRO/2015, no montante de R\$ 63.791,24 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fs. 268/271 dos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente GILDETE ALVES DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fs. 329/359.Decisão à fl. 360, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fs. 361/362, discordando do montante apresentado pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fs. 364/373.Intimadas as partes para manifestação (fl. 375), o INSS impugnou os cálculos da contadoria judicial, reiterando as razões de fs. 329 e seguintes (fl. 377) e a parte impugnada manifestou concordância com os cálculos (fs. 378/379).É o relatório. Fl. 377: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fs. 364/373, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fs. 364/373 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 61.758,27 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fs. 364/373 dos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente RICARDO GOMES DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fs. 221/228.Decisão à fl. 229, intimando o Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do julgado.Petição do INSS com novos cálculos às fs. 231/236.Decisão à fl. 237, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fs. 241/242, discordando do montante apresentado pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fs. 245/248.Intimadas as partes para manifestação (fl. 252), a parte impugnada concordou com o cálculo apurado pela contadoria (fl. 256) e o INSS discordou do mesmo, nos termos da petição de fs. 258/261.É o relatório. Fls. 258/261: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fs. 245/248, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fs. 245/248 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 120.066,68 (cento e vinte mil, sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fs. 245/248 dos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão

0004045-83.2012.403.6183 - FRANCISCO DUARTE TORRES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DUARTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente FRANCISCO DUARTE TORRES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 275/298.Decisão à fl. 299, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 304/319, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de requisições de pagamento dos valores incontroversos.Decisão à fl. 320, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, posto que se trata de execução definitiva e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.Verificação pela contadoria judicial às fls. 324/337.Intimadas às partes para manifestação (fl. 339), a parte impugnada concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 341/345) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 346/354.É o relatório. Fls. 346/354: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 324/337, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimmentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 324/337 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 254.851,24 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 324/337 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente WILTON CESAR VIEIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 363/395.Decisão à fl. 396, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 398/401, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fls. 403/407-verso.Intimadas às partes para manifestação (fl. 409), ambas discordaram do cálculo da contadoria judicial, por razões diferentes (fls. 414/416 e fl. 417).É o relatório. Fls. 414/416: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, posto que tanto a sentença de fls. 280/283, quanto a r. Decisão Monocrática de fls. 307/309, determinaram a compensação dos valores pagos administrativamente, em razão do impedimento de duplicidade.Fl. 417: Sem pertinência, também, as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 403/407-verso, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimmentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 403/407-verso dos autos, atualizada para MARÇO/2016, no montante de R\$ 35.016,73 (trinta e cinco mil, dezesseis reais e setenta e três centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 403/407-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 203/220.Decisão à fl. 221, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Decorrido o prazo, não houve manifestação, conforme certificado à fl. 222.Verificação pela contadoria judicial às fls. 224/227.Intimadas às partes para manifestação (fl. 229), ambas discordaram do cálculo da contadoria judicial, por razões diferentes (fls. 233 e 234/236).É o relatório. Fl. 233: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, posto que a sentença de fls. 127/133, não alterada neste ponto pela r. Decisão Monocrática de fls. 157/158, determinou o desconto dos valores já pagos.Fl. 234/236: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 224/227, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado, além disso, em relação ao desconto do benefício nos períodos em que houve recolhimento de contribuições pela autora como contribuinte individual, verifico não ser possível tais descontos, primeiramente, porque não há nenhuma determinação judicial neste sentido e, também, porque o segurado na maioria das vezes é obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver, considerando a demora no julgamento do pleito bem como, a possibilidade de não obter êxito no mesmo. Assim, no caso específico, é possível a aplicação analógica dos julgados nesse sentido.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. DEDUÇÃO. ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO CONCOMITANTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. L. 11.960/2010. I. Na conta embargada, procedeu-se à dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em diversos períodos constantes na relação de créditos fornecida pela autarquia previdenciária, indicando as quantias pagas na via administrativa. II. A legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91) estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade.III. Diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial. IV. Comprovados os requisitos legais, a parte embargada faz jus à totalidade dos atrasados da condenação, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido.V. O título executivo foi taxativo ao determinar a atualização monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.VI. A Sétima Turma firmou o entendimento no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.VII. Embora o cálculo embargado esteja correto quanto ao desconto dos valores das prestações recebidas na esfera administrativa, faz-se necessária a sua adequação em relação à atualização monetária do crédito, nos termos da nº 11.960/2009.VIII. Apelação da parte embargada provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL 0026440-28.2016.4.03.999/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMIGUES; Data do Julgamento: 03.04.2017; Data da Publicação: 17.04.2017) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE EXERCÍCIO LABORAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- Observo que o recurso de apelação interposto pela Autarquia federal foi recebido em ambos os efeitos, não merecendo prosperar a insurgência apresentada. Desse modo, rejeitada a preliminar suscitada.- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da(s) doença(s).- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.- O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.- O fato da parte autora exercer atividade laborativa, em período de concessão judicial de benefício por incapacidade, no qual houve indeferimento e/ou cessação administrativa indevidos, não significa, necessariamente, que recuperou sua capacidade laborativa. Ademais, a despeito do entendimento de que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, negável a possibilidade de se considerar, naturalmente, que diante do indeferimento de benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde e possibilidade de agravamento das doenças já existentes. Por tais motivos, deve ser garantido o recebimento cumulativo de parcelas atrasadas de auxílio-doença e remunerações decorrentes de trabalho, desde que comprovado que a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) já existia à época da prestação de serviço.- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo.- A vingar a tese costumeiramente trazida pela parte ré, do termo inicial do benefício coincidir com a juntada do laudo pericial aos autos ou de sua realização, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior ao próprio requerimento administrativo.- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).- Preliminar suscitada pela Autarquia ré que se rejeita.- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.- Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento.(TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL 0011743-02.2016.4.03.9999/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; Data do Julgamento: 13.02.2017; Data da Publicação: 21.02.2017) (grifei).Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimmentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 224/227 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 12.274,26 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 224/227 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente SELMA ADILEU DE SOUZA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 334/350.Decisão à fl. 351, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 353/356, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fls. 358/361.Intimadas às partes para manifestação (fl. 363), a parte impugnada concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (fl. 367/368) e o INSS discordou dos cálculos, conforme cota de fl. 369.É o relatório. Fl. 369: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 358/361 os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado às fls. 330/332, eis que elaborados nos limites do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando infima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimmentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, NÃO ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 330/332 dos autos, atualizado para MAIO/2016, no montante de R\$ 132.066,72 (cento e trinta e dois mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 330/332 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA SERRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente CINARA SERRA DO AMARAL, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 634/652.Decisão à fl. 653, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 658/661, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fls. 663/664.Decisão à fl. 668, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, devendo apresentar os mesmos com data de competência Novembro/2015, conforme cálculos do autor e do INSS.Novos cálculos juntados pela contadoria judicial às fls. 671/675.Intimadas às partes para manifestação (fl. 677), a parte impugnada concordou com o montante apurado pela contadoria judicial (fls. 681/682) e o INSS manifestou discordância, conforme cota de fl. 683.É o relatório. Fls. 683: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 663/665 e 671/675, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Verifico que a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação com atualização para 10.2015 (fls. 621/626), já os cálculos do INSS foram atualizados até 11/2015 (fl. 652) e corretamente a contadoria judicial apresentou às fls. 663/665 seus cálculos de liquidação, atualizados para 10/2015, todavia, indevidamente, este Juízo através da decisão de fl. 668 determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para apresentação de novos cálculos com competência para 11/2015, estes apresentados às fls. 671/675.No caso específico, a data de competência (atualização) que deverá prevalecer é a do cálculo da parte impugnada, qual seja - 10/2015 - já que esse cálculo é o que iniciou a execução dos valores efetivamente devidos.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo, verifica-se que o cálculo do impugnante encontra-se incorreto e o cálculo da parte impugnada apresenta pequena diferença em relação ao cálculo da contadoria. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 663/665 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 46.179,95 (quarenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 663/665 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LUIZ GUIMARAES DE SOUZA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 325/350.Decisão à fl. 352, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 356/359, discordando do montante apresentado pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fls. 361/364.Intimadas as partes para manifestação (fl. 367), a parte impugnada concordou com o cálculo apurado pela contadoria (fls. 372/373) e o INSS reiterou seus cálculos de fls. 334 e seguintes (fl. 374)É o relatório. Fl. 374: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 361/364, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 361/364 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 67.435,22 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 361/364 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente AFONSO NOGUEIRA NETO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 217/243.Decisão à fl. 344, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 248/249, discordando da impugnação apresentado pelo INSS.Verificação pela contadoria judicial às fls. 251/256.Intimadas as partes para manifestação (fl. 260), a parte impugnada concordou com o cálculo apurado pela contadoria (fl. 264) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 266/279.É o relatório. Fls. 266/279: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 251/256, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 251/256 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 50.949,39 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 251/256 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2279793), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DELGA DO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: KAZYS TUBELIS - SP333220, VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 2278598 em relação ao processo nº 0010017-92.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 2278248 – pag. 57 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0360448-14.2004.403.6301, que figura na certidão ID 2278598, e a decisão ID 2278248 – págs. 78/79 que indeferiu a antecipação da tutela provisória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 67.777,74 (sessenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), haja vista decisão ID 2278252 – págs. 37/38.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS ID 2278248 - págs. 81/85, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 2425762), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 2336885).
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FARNO MATANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se o INSS da decisão ID 1670387.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GENISTRETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS JUSSARA STRIEDER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 2253183, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 116.476,69 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais sessenta e nove centavos), haja vista decisão ID 2088011 – págs.

30/32.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS ID 2088001 - págs. 71/73, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do instrumento de procuração tendo em vista a ausência dos poderes específicos outorgados no referido instrumento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada do comprovante de residência atualizado.
Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDE CALEGARETTI TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo – NB 42/179.593.913-4.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1971435:

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 1734567, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553/556: Diante da notícia da interdição da autora (fls. 448/552), regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 546/542: Tendo em vista interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Fls. 517/543: Voltem os autos conclusos. Int.

0003155-76.2014.403.6183 - JOSE DIAS DE FREITAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 317/323, cancelando-se o benefício de Auxílio Acidente NB 1140727319, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001288-14.2015.403.6183 - ANTONIO CESAR DE TOLEDO(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/235: Nada a apreciar, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0008920-91.2015.403.6183 - ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a fl. 80. Em face desta decisão a parte autora apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 84/96), que por sua vez foi parcialmente deferido, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor/agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal. - fl. 97. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/108, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Informações em agravo de instrumento a fl. 116/Réplica às fls. 121/128. Cópia da decisão do agravo de instrumento às fls. 131/133. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 148/151. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 05/09/88 a 30/06/14 (Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus), e que o mesmo contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de 01/01/15 a 30/04/15, de forma que, na data do requerimento administrativo do benefício, 25/02/15, NB 31/609.669.320-6, fl. 67, mantinha a qualidade de segurado e a carência para o deferimento do benefício, nos termos do art. 15, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 29.11.2016, conforme laudo juntado às fls. 148/151, constatou que o autor, desde 21/08/2008, sofre de espondilite anquilosante, doença crônica que causa inflamações nas articulações entre os ossos da coluna vertebral e nas articulações entre a coluna vertebral e a pelve. Ao final, concluiu o expert do juízo que desde 14/07/2015 o periciando apresenta agravamento do quadro com incapacidade laborativa total e permanente (caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico - fl. 150). O autor apresentou atestados médicos às fls. 58 e 59, datados de julho/15 e junho/2015, respectivamente, onde consta que o autor é portador de espondilite anquilosante há mais ou menos oito anos, com limitação funcional para coluna cervical e lombar, e que vem se agravando, apresentando incapacidade permanente para o trabalho. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o benefício de auxílio-doença NB 31/609.669.320-6, em 25/02/15, data em que é possível presumir o estágio avançado da doença, conforme declarações médicas constantes nos autos, de modo que acolho a pretensão consistente na concessão de auxílio-doença desde essa data (25/02/15), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/07/2015, quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho do autor, pela perícia judicial. Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017 (conversão da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o 4º ao art. 43 da Lei 8.213/91). Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo que deve ser deferida a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Dessa forma determino a conversão do benefício de auxílio-doença, deferido em sede de antecipação da tutela pelo E. TRF desta 3ª Região, em aposentadoria por invalidez, nos termos acima definidos. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI, o benefício de auxílio-doença NB 31/609.669.320-6, desde a DER de 25/02/15 (fl. 67), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 14/07/15, descontando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009190-18.2015.403.6183 - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação 0005167-10.2007.4.03.6183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009390-25.2015.403.6183 - OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 26. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/46, pugnano pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 59/63 e 65/67. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 70/72. Ciência da autarquia-ré a fl. 73. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/600.594.647-5, no período de 07/02/13 a 10/04/15, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 17/10/16, com médico clínico geral especialidade neurologia, conforme laudo juntado às fls. 59/63, constatou que o autor apresenta cervicobraquiálgia à direita e doença psiquiátrica. O médico perito esclareceu que o autor é portador de doença de caráter crônico e degenerativo do segmento cervical da coluna vertebral, com início dos sintomas há aproximadamente 4 anos, evoluindo com piora gradual ao longo do tempo com irradiação para o membro superior direito, caracterizando um quadro de cervicobraquiálgia. - fl. 62v e que (...) secundariamente, o periciando evoluiu com transtorno depressivo, com sintomas e sinais evidentes da doença, atualmente em acompanhamento e tratamento especializado com psiquiatria e em uso de diversas medicações, com controle parcial do quadro patológico. - fl. 63. Ao final, conclui o perito que considerando a idade do autor, grau de instrução, sua atividade habitual (pedreiro) e as doenças anteriormente descritas, especialmente a ortopédica/neurológica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. - fl. 63. Por fim, em resposta aos quesitos do Juízo, esclareceu o perito que o autor está incapacitado, total e permanentemente, desde o seu afastamento do trabalho, ocorrido há 3 anos e 8 meses - fls. 59v e 63v. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/600.594.647-5, em 10/04/2015 (fls. 17/18), de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.594.647-5 desde a sua cessação (10/04/15), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/16, data da realização da perícia judicial (nos termos do pedido). Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub iudice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor OSWALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença NB 31/600.594.647-5, desde a sua cessação (10/04/15), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/16, data da realização do laudo pericial, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010045-94.2015.403.6183 - VALDIR OLÍMPIO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 89). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/97 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 100/106. Convertido o julgamento em diligência (fl. 117), a parte autora apresentou novos documentos (fls. 119/123). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 27.07.2000 a 17.04.2015, em que trabalhou na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que a parte autora exerceu as funções de técnico em enfermagem, e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 120-verso, e do laudo técnico à fl. 123, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. - Conclusão - Desse modo, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.04.2015 (NB 46/174.068.190-5) fls. 24, 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo reunido, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo DURATEX 17/03/1988 08/01/1992 1,00 3 anos, 9 meses e 22 dias BENEFICÊNCIA PORTUGUESA 04/03/1992 23/07/2000 1,00 8 anos, 4 meses e 20 dias BENEFICÊNCIA PORTUGUESA 24/07/2000 17/04/2015 1,00 14 anos, 8 meses e 24 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 26 anos, 11 meses e 6 dias 45 anos- Da Tutela Provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconhecido o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 24.07.2000 a 17.04.2015 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, e conceder ao autor VALDIR OLÍMPIO DA SILVA o benefício de aposentadoria especial desde 17.04.2015 - 46/174.068.190-5 (fl. 24), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011149-24.2015.403.6183 - LUIS GONZAGA SOUSA VASCONCELOS(SPI58748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de benefício, NB 32/541.517797-0, recebido em 23/06/10, aduzindo a parte autora que o valor de seu benefício correspondia a 5,74 salários mínimos quando da concessão e que atualmente está abaixo desse valor, encontrando-se defasado. Aduz ainda, que em março/15 seu benefício sofreu revisão administrativa, que reduziu ainda mais o valor da renda mensal do benefício. Pretende, assim, a revisão do benefício aos patamares da época da concessão, bem como o cancelamento da revisão administrativa, que lhe reduziu o valor da aposentadoria, com devolução dos valores já descontados desde abril/15, inclusive. Dessa forma, oficie-se à agência mantenedora do benefício para que esclareça especificamente, os motivos da revisão administrativa do benefício NB 32/541.517.797-0, conforme extratos anexos. Apresente também a agência, cópia integral do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

0000940-59.2016.403.6183 - JURACI CANDIDO CARDOZO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autora já deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 88. Regularmente citada, a autora não apresentou contestação às fls. 91/97, arquivando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 107/111). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autorarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29.08.1988 a 08.11.1989 (Ahorada Segurança Bancária e Patrimonial), 01.02.1990 a 08.10.1991 (Ahorada Segurança Bancária e Patrimonial), 20.02.1992 a 01.04.1992 (Rede Barateiro de Supermercados), 24.01.1995 a 12.09.1995 (Associação dos Amigos do Residencial Aruja Country Club) e de 06.11.1995 a 01.04.2015 (Condomínio Arujazinho IV). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho de merecer ter a sua especialidade reconhecida: de 29.08.1988 a 08.11.1989 e de 01.02.1990 a 08.10.1991 (Ahorada Segurança Bancária e Patrimonial) o autor desempenhou as funções de vigilante, consoante CTPS à fl. 26, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64; b) de 06.11.1995 a 01.04.2015 (Condomínio Arujazinho IV) o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de segurança e vigilante, conforme consta da CTPS à fl. 27 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 34/35, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL. RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Afliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança monetária. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercução Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão;

11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendido da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...)- (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho acima mencionados. De outra sorte, entendo que os períodos de trabalho de 20.02.1992 a 01.04.1992 (Rede Barateiro de Supermercados), 24.01.1995 a 12.09.1995 (Associação dos Amigos do Residencial Anja Country Club) não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de guarda e segurança em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que não demonstrada a periculosidade inerente ao enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Vale dizer que as referidas épocas o autor laborava em condomínio residencial e em estabelecimentos comerciais, não havendo nesse caso, entretanto, informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas por ele. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 78/79), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 15.06.2015 - NB 42/173.901.972-2 (fl. 28), possuía 36 (trinta e seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 12/11/1985 10/01/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias 01/04/1986 30/05/1986 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia 23/02/1987 09/02/1988 1,00 0 ano, 11 meses e 17 dias 01/08/1988 04/08/1988 1,00 0 ano, 0 mês e 4 dias 29/08/1988 08/11/1989 1,40 1 ano, 8 meses e 2 dias 13/11/1989 02/12/1989 1,00 0 ano, 0 mês e 20 dias 01/02/1990 08/10/1991 1,40 2 anos, 4 meses e 11 dias 20/02/1992 01/04/1992 1,00 0 ano, 1 mês e 12 dias 01/06/1992 21/01/1995 1,00 2 anos, 7 meses e 21 dias 24/01/1995 31/08/1995 1,00 0 ano, 7 meses e 8 dias 06/11/1995 01/04/2015 1,40 27 anos, 2 meses e 0 dia 17/06/1986 07/01/1987 1,00 0 ano, 6 meses e 21 dias 16/05/1988 24/05/1988 1,00 0 ano, 0 mês e 9 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 36 anos, 6 meses e 4 dias 48 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrente da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29.08.1988 a 08.11.1989 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial), 01.02.1990 a 08.10.1991 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial) e de 06.11.1995 a 01.04.2015 (Condomínio Arujazinho IV), nos termos da fundamentação, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor JURACI CANDIDO CARDOZO, desde 15.06.2015 - NB 42/173.901.972-2 (fl. 28), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, compensando-se os valores recebidos em virtude do deferimento do benefício NB 42/173.901.972-2, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-25.2016.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA GALDINO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 199, juntando aos autos cópia integral e legível dos formulários PPP/DSS8030, dos Laudos Técnicos e do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS nos procedimentos administrativo informados no referido despacho. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 201/2038, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008065-78.2016.403.6183 - MARCOS CORREA NAJM(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 409: Manifeste-se o autor. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão e do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS dos benefícios NB 42/164.923.272-9. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364: Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. Fls. 377/383 (fls. 301/313, 329/334, 346/355, 358, 366/375 e 376): Dê-se ciência ao INSS dos documentos adicionais juntados referentes ao pedido de habilitação, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 320/328: Voltem os autos conclusos. Int.

0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9) - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Fls. 178/181: Manifeste-se a advogada KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para exclusão das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a autora. Int.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS E SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/219: Anote-se, para fins de intimação, a advogada ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS. 2. Prejudicada a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório de honorários contratuais, uma vez que a patrona não juntou aos autos a cópia do contrato. 3. Atenda-se ao requerido quanto aos honorários de sucumbência, a fim de que seja pago as duas advogadas do processo, ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS e MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI, divididos em partes iguais. 4. Providencie a Secretaria o cadastramento de mais um ofício requisitório de honorários, em favor da advogada ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS, bem como retifique o valor do ofício dos honorários já cadastrado para MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.J.F.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Intime-se o INSS do despacho de fls. 213 e do teor da minuta do ofício requisitório da autora (fl. 215). 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0011245-78.2011.403.6183 - ARNALDO MARTINS ENCINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTINS ENCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305: Diante da notícia do provimento do Agravo de Instrumento 2017.03.00.001313-2, bem como do disposto no art. 22 da Resolução 405/2016 - C.J.F, que determina, em se tratando de cessão de crédito juntada aos autos após a expedição do precatório, como é o caso, que valor seja colocado à ordem do Juízo da execução, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que o depósito noticiado à fl. 302, decorrente do precatório n.º 2016.0114920 (ofício de origem n.º 2016.0000246 - fl. 198), seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. Fls. 302/303: Dê-se ciência às partes. Int.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do depósito de fls. 312, à disposição deste Juízo, conforme determinação de fls. 305. 2. Fls. 314/316: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0012168-36.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo vista a comunicação eletrônica de fls. 341, dando notícia da desconstituição do julgado nestes autos, determino o sobrestamento deste feito até notícia do trânsito em julgado da Ação Rescisória.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705161-21.1991.403.6183 (91.0705161-1) - MARDUQUEU BATHAUS(SP382579 - LAURA COGO ARAUJO GUELF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARDUQUEU BATHAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149: Anote-se.2. Fls. 68, 143, 146 e 147/159: Regularize a parte autora a representação processual de MARLICE REGINA CRUZ BATHAUS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Na hipótese de descumprimento do item 2(dois) retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: A juntada de novo mandato implica na revogação do mandato anterior, portanto, comprove o(a) advogado(a) REGINA CELIA BORBA, no prazo de 15 (quinze) dias, de que deu cumprimento ao disposto no art. 112 do C.P.C.,Após juntada do comprovante de notificação doa autor acerca da renúncia do mandato, aguarde-se, em Secretária, por mais 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4) - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: A informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS às fls. 311, é suficiente para que o credor compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e exerça a opção, nos termos do despacho de fls. 305.O início do cumprimento de sentença com base em RMI controversa, superior à apresentada pelo INSS, mantendo, por ora, o benefício administrativo, requer que o autor apresente sua própria conta, sendo inviável a execução invertida, restando ressalvado, nos termos do despacho de fls. 359, que o pagamento dos atrasados ficará condicionado à futura implantação pelo benefício judicial, após dirimida a controvérsia sobre o valor da renda mensal.Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, optando desde logo pela implantação do benefício judicial e viabilizando a execução invertida, ou apresentando sua própria conta com base em RMI controversa.Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença. Int.

0009485-26.2013.403.6183 - EDILSON GOMES DE MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON GOMES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/274, 275/276, 280 e Informação retro: Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO**, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA com posterior CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/215.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com especialidade em Clínica Geral e Cardiologia, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 221/223).

Contestação fls. 225/233.

Laudo médico pericial às fls. 236/251.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em Clínica Médica e Cardiologia (fls. 236/251), o Sr. Perito concluiu: "*CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DESDE 27/03/2017.*"

Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (item 16) o perito sugeriu reavaliação em 1 (um) ano.

A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que o autor, após seu reingresso ao sistema do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01/05/2016 a 31/08/2016, conforme extrato CNIS de fl. 177. Dispensada a carência nos termos do artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91, por ser o autor portador de cardiopatia grave (item 18 dos quesitos judiciais)

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade em Clínica Médica e Cardiologia), atestando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, somente após o decurso do prazo de 1 (um) ano fixado para reavaliação, o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial.

Desta feita, **notifique-se à AADJ.**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo pela parte autora.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9) - VALTER ESCARPANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003507-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003507-8) - JOSE ROBERTO GARDILL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007815-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007815-3) - FRANCISCO DA SILVA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000222-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000222-0) - SILVINA GAMEIRO RODRIGUES(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005798-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005798-1) - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP171405 - WALTER SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0002679-72.2013.403.6183 - GILBERTO ALFREDO FRATESCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008878-13.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011483-29.2013.403.6183 - EVARISTO ARY DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013252-72.2013.403.6183 - TEREZINHA BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002511-36.2014.403.6183 - AKIO HIRASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X MARIO DIAS FERRARETTO X MARCIO DIAS FERRARETTO X MAURO DIAS FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X EUNICE ZANINE DOS SANTOS BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X RUTH MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X ODAIR PASSERINI ALVES X ZULEICA PASSERINI ALVES X MILTON GONCALVES X DILMA FERNANDES GONCALVES X DONATO COLELLA X EDNA COLELLA DA SILVA X PAULO COLELLA NETO X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE X MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MASZTALER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LUONGO JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI IAGALLO LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABATA CRISTINA LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MURATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora a dar andamento ao feito, regularizando a representação processual de ANA GERALDA LAZARA DEL GUERCIO DOMINGUES SOLDADO e HEDWIGES CALLEGARI BRAGA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução em relação aos referidos coexequentes, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.

0000165-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000165-6) - NELSON ALVES CARIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON ALVES CARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010244-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010244-9) - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE PEDROSO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extrato que segue e o de fl. 206, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013230-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013230-2) - JOSE VANDIVALDO DE SANTANA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VANDIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003003-11.1999.403.6100 (1999.61.00.003003-7) - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARISA MECCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Pleiteia a parte exequente o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.096,54 (hum mil, noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor da causa atualizado para 10/2013 (fls. 112/113).Intimado o INSS a se manifestar, impugnou a Autarquia os cálculos da parte exequente, apresentado como valor devido R\$ 334,79 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a 10% do valor da condenação atualizado para 10/2013 (fls. 122/126).Em razão da impugnação da Autarquia, este Juízo determinou a intimação da parte exequente, transcorrendo in albis o prazo para manifestação daquela (fl. 127v°).Dessa forma, considerando o silêncio da parte exequente e tendo em vista que o v.Acórdão de fls. 76/79 manteve a sentença de fls. 50/56, que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, ACOLHO o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 124/126, no importe de R\$ 334,79 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos).Se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pagamento da verba sucumbencial.Int.

0004787-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004787-6) - CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extrato que segue e ofício de fls. 235/237, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X FELIPE DA SILVA CARNEIRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008978-02.2012.403.6183 - CLAUDIO RICARDO MORANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RICARDO MORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011934-20.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA AMORIM FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: a notificação à AADJ para cumprimento do julgado foi liberada em 24/05/2017.Aguarde-se, pois, o decurso do prazo concedido para o seu cumprimento.Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente N° 2550

PROCEDIMENTO COMUM

0031024-49.1993.403.6183 (93.0031024-0) - GENESIO ANACLETO X FRANCISCO PEDRO X DIVA RIBOLI CHAVES X BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA X ELVIRA DA COSTA RIBEIRO FIGUEIREDO X CARLOS MELONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 409: razão assiste à parte exequente.Conforme cópias juntadas pelo INSS, às fls. 337/349, o executado não se insurgiu, no Agravo de Instrumento interposto, quanto à homologação da conta do exequente Feres Sales, devendo a execução prosseguir em relação àquele.Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito do referido coexequente.

0003134-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003134-0) - ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009689-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009689-2) - GLENYS THEODORO RUIZ(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, intime-se a parte autora a fim de que queira ou que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017029-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017029-0) - MARIA LEONINA CARNIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008628-77.2013.403.6183 - IDELFONSO LEITE VANDERLEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008699-79.2013.403.6183 - AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002336-2) - GENESIO DE FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENESIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, intime-se a parte exequente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento integral do julgado, com o pagamento administrativo das parcelas não englobadas no cálculo do INSS a fl. 362.Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido a fl. 409, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretaria.

0001266-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001266-0) - AMAURI MACHADO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMAURI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0022210-57.2008.403.6301 - CICERO FRANCO DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desbloqueio do ofício requisitório, informado no ofício de fls. 570/584, bem como para que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0022386-65.2010.403.6301 - DILMA BRITO NASCIMENTO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DILMA BRITO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ODETTE CORCHA FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA X ISMAEL SOARES X ANITA MARTINS SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HONORIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE GOMES X X CLOVIS MIRANDA X HONORIO FIRMINO X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X CLEMENTE GOMES X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X ALCIDES TURATTO X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X ISMAEL SOARES X CLOVIS MIRANDA X OMAR SILVA X ALCIDES TURATTO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001683-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001683-0) - JOAO AMANCIO FERRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AMANCIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme segue, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000401-6) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006894-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006894-6) - MANOEL MESSIAS RODRIGUES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação à AADJ, conforme segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0012382-27.2013.403.6183 - AMADEU FERREIRA AMORIM(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FERREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta à notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0040815-75.2013.403.6301 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta que segue, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-12.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 133/134, visto que nos presentes autos já houve a prestação jurisdicional. Defiro a vista dos autos fora do cartório conforme requerido às fls. 155.

0012371-66.2011.403.6183 - EVERTON DE LIMA LEOPOLDINO X DAMIANA INACIO DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031884-83.2013.403.6301 - DEISIANE MARIA DA GAMA X LORENA DA GAMA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA SANTOS X EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA(RJ089229 - JOSE ALBERTO ABREU DE PAULA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada da certidão de objeto e pé referente a ação declaratória de filiação de LORENA DA GAMA.Com a juntada do documento, tornem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do processo de fls. 285.Int.

0008795-60.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido, portanto, o teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011755-86.2014.403.6183 - FELICE TILLI(SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, cumprir integralmente o despacho de fls. 232, apresentando certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Se cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

0006530-51.2015.403.6183 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo INSS, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCP. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.

0013720-86.2016.403.6100 - TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados.Requerim as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014544-45.2016.403.6100 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015335-14.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE MATTOS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a auxílio doença. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023532-55.2016.403.6100 - JORGE DIAS (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001728-73.2016.403.6183 - BENEDITO DE MORAES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual valor, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0005199-97.2016.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006041-77.2016.403.6183 - ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES X FERNANDO FIRMINO VIANA X NOEL JOSE DE MATOS (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedido revisional específico, e concessão de aposentadoria. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Int.

0006653-15.2016.403.6183 - JOSUE ALVES DOS SANTOS (SP385310A - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados na 7ª Vara Federal Previdenciária. O processo n. 0011554-60.2015.403.6183, indicado no despacho de fls. 161, que trata do mesmo objeto contido nestes autos, teve sua petição inicial indeferida e encontra-se arquivado. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0006736-31.2016.403.6183 - GIORDETE ROSA BERTOLETI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.204,00), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000045-64.2017.403.6183 - MARIA ISABEL PEDROSO BORBA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000539-26.2017.403.6183 - EDSON WILLIAN MARTIMIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 47.435,30), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000542-78.2017.403.6183 - LUIZ GONZAGA RAMOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/69: recebo como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 47.400,63), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000630-19.2017.403.6183 - CLAUDILEUSA DANTAS DE OLIVEIRA (SP098838 - BENEDICTO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/33: recebo como emenda à inicial. Ante a procuração de fls. 22, proceda a secretaria à alteração do patrono da parte autora no sistema processual. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000671-83.2017.403.6183 - JONAS RODRIGUES PINHEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000674-38.2017.403.6183 - RENATO DOS SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000684-82.2017.403.6183 - DORALICE GARCIA FONTES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000687-37.2017.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000751-47.2017.403.6183 - JOSE RENATO DUDA DE ASSIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais é R\$ 1.577,63. Considerando que a ação foi ajuizada em março de 2017 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi dezembro de 2016, temos assim três parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 23.664,45, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000758-39.2017.403.6183 - AGOSTINHO GOHEI MIYAZAKI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar cópia do documento de identidade; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000788-74.2017.403.6183 - SAMUEL MATEUS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HILTON FERNANDES COUTO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.025.950 IIRGDSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 188.201.826-53, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**.

Busca o impetrante a concessão da ordem para que o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.347.823-0) seja encaminhado para a autoridade competente ao julgamento ou, então, para que reconsidere a decisão impugnada.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Foi o impetrante intimado a justificar a alegada inviabilidade no recolhimento das custas processuais, manifestando-se às fls. 59/70 [1].

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 59/70, defiro, **por ora**, ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, **não** há relevância do fundamento invocado.

O impetrante realizou o pedido de concessão de benefício previdenciário em 1º/09/2016 o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária à qual vinculada a autoridade coatora (fl. 37).

Sustenta o impetrante que recorreu de referida decisão e que, até o momento da impetração, não teria havido o regular encaminhamento do recurso ou retratação.

Contudo, não há demonstração da fase em que se encontra o procedimento administrativo, deixando o impetrante de providenciar documento atualizado quanto ao andamento deste.

Nesse particular, verifico que o extrato de fl. 38 data de abril de 2017.

Desta forma, não há relevância dos fundamentos que embasam o pleito, sendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **HILTON FERNANDES COUTO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.025.950 IIRGDSP e inscrito no CPF/MF sob o nº 188.201.826-53.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Anote-se a concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

(assinatura digital)

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO GAVIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO GAVIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **MAGALI DE ARAÚJO**.

Sustenta o impetrante que teria formulado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/182.135.513-7 em 25/05/2017.

Aduz que transcorreram mais de quarenta e cinco dias do requerimento administrativo e que inexistiu qualquer manifestação da impetrada.

Requer a concessão da segurança para que seja a autoridade coatora "responda ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição".

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06/11 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

De início, corrijo de ofício o polo passivo da demanda para que conste, como autoridade coatora, o **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – GLICÉRIO**.

Anote-se.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 07), da presunção de veracidade que goza (art. 99, §3º, CPC/15) e da inexistência de elementos outros que a mitiguem.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, não foram preenchidos os requisitos legais imprescindíveis à concessão da liminar.

O impetrante realizou o pedido de concessão de benefício previdenciário em 25-05-2017 (fl. 10) e alega que, até o presente momento, não há notícia de andamento no que concerne ao requerimento.

Contudo, não demonstrou o impetrante a fase em que se encontra o procedimento administrativo, deixando de providenciar documento atualizado quanto ao andamento deste.

Além disso, não vislumbro urgência, considerando-se que, pela análise da inicial, não se verifica que a parte autora encontra-se em situação que justifique a sobreposição ao princípio da ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o **pedido liminar** formulado por **PAULO GAVIOLI**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Anote-se a concessão da Justiça Gratuita e a retificação do polo passivo do *writ*.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

(assinatura digital)

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004880-6) - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que atenda ao requerimento formulado pelo INSS, (fixação da DIB na DER, em 15/04/2013) no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.No silêncio, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0) - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnações ofertadas pelas partes, retomem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000828-3) - JOSE CONCEICAO TABOSA PINTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS(SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 543/548: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 535.Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004770-4) - CARLOS ALBERTO SANDES MOLL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 208, tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido formulado nos autos. Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 844/865: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, de 22 de agosto de 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo.Cumpra-se a v. decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0033839-81.2015.403.6301 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA FILHO, nascido em 27-02-1955, filho de Elvira da Conceição e de José Tavares de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 58.412.782-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.533.308-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-03-2014 (DER) - NB 42/168.077.793-6.Defende contar, até a data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Requer a unificação do NIT/PIS nº. 10389365073 aos NITs nº. 10666351410 e 11680657156, sustentando todos serem da sua titularidade. Indica locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:EMPRESAS: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO:Aeroporto Márioses Servente - atividade especial - exposição a poeiras minerais nocivas - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 10/03/1975 10/09/1975Dephia Metalúrgica Ajudante geral - anexo IV - item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 03/11/1975 11/04/1980Aço Mascarenha Ajudante de pintura - Ajudante geral - anexo IV - item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 02/06/1980 03/01/1983F. Collet Servente - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 01/08/1983 15/09/1984Jorge Aguedo de Jesus Peres de Oliveira Servente - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 01/11/1984 12/02/1986Siderúrgica J. Aliperti S/A Forno - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 - ruído e, 1.1.1 - calor, e anexo IV do código 2.5.1 05/02/1986 21/05/1987Molas Madarim Forno - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.1 - ruído e calor 09/06/1987 10/03/1988Tempestel Forno - Forno - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.1 - ruído e calor 01/06/1988 04/12/1999Contribuinte individual Atividade comum 01/01/2003 31/12/2004Contribuinte individual Atividade comum 01/01/2006 30/10/2006Contribuinte individual Atividade comum 01/04/2007 30/09/2007Contribuinte individual Atividade comum 01/10/2007 30/09/2009Contribuinte individual Atividade comum 01/10/2009 30/08/2010Contribuinte individual Atividade comum 01/09/2010 30/08/2011Contribuinte individual Atividade comum 01/09/2011 30/06/2012Postula pela averbação das atividades exercidas de modo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21/229 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 232 - volume I - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.FlS. 233/238 - volume I - juntada, pela parte autora, de documentos concernentes aos autos;Fls. 249/256 - volume II - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.FlS. 257 - volume II - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.FlS. 258 - volume II - manifestação de ciência por parte do procurador autoritário.FlS. 260/261 - volume II - determinação de complementação, pela parte autora, de documentos pela parte autora, providência parcialmente cumprida às fls. 269/424 e às fls. 428/509.FlS. 513 - volume III - concessão do prazo de 30 (trinta) dias para requerimento de fls. 429.FlS. 514/526 - volume III - informação da parte autora no sentido de que diligenciou, pela terceira vez, para as empresas citadas.FlS. 527 - volume III - indicação, pela parte ré, de ciência do quanto processado até então.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOversam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-09-2015. Formulou requerimento administrativo em 14-03-2014 (DER) - NB 42/168.077.793-6.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Verificam-se dois temas a serem apreciados: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPOS COMUM E ESPECIAL DE TRABALHOONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.O autor tem mais inscrições de trabalhador, isto é, NIT/PIS nº. 10389365073 aos NITs nº. 10666351410 e 11680657156.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude aos tempos comum e especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO:FlS. 276 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa Aeroporto Márioses Atividade de servente, sem documento hábil a comprovar atividade especial 10/03/1975 10/09/1975FlS. 276 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa Dephia Metalúrgica Atividade de ajudante geral, sem documento hábil a comprovar atividade especial 03/11/1975 11/04/1980FlS. 277 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa Aço Mascarenha Atividade de ajudante de pintura 02/06/1980 03/01/1983FlS. 276 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa F. Collet Atividade de servente, sem documento hábil a comprovar atividade especial 01/08/1983 15/09/1984FlS. 278 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa Jorge Aguedo de Jesus Peres de Oliveira Atividade de servente, sem documento hábil a comprovar atividade especial 01/11/1984 12/02/1986FlS. 331/335 - laudo técnico pericial da empresa Siderúrgica J. Aliperti S/A - vínculo descrito no CNIS Forno - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 - ruído e, 1.1.1 - calor, e anexo IV do código 2.5.1 05/02/1986 21/05/1987FlS. 289 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa Molas Madarim IPAME Ltda. - vínculo descrito no CNIS Forno - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.1 - ruído e calor 09/06/1987 10/03/1988FlS. 290 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa Tempestel Tratamento Térmico Ltda. - vínculo descrito no CNIS Forno - Forno - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.1 - ruído e calor 01/06/1988 04/12/1999Contribuinte individual - vínculo descrito no CNIS Atividade comum 01/01/2003 31/12/2004Contribuinte individual - vínculo descrito no CNIS Atividade comum 01/01/2006 30/10/2006Contribuinte individual - vínculo descrito no CNIS Atividade comum 01/04/2007 30/09/2007FlS. 448/509 - volume III - Guias da Previdência Social, com recolhimentos de Contribuinte individual Atividade comum 01/10/2007 30/09/2009FlS. 448/509 - volume III - Guias da Previdência Social, com recolhimentos de Contribuinte individual Atividade comum 01/09/2010 30/08/2011FlS. 448/509 - volume III - Guias da Previdência Social, com recolhimentos de Contribuinte individual Atividade comum 01/09/2011 30/06/2012As atividades de forno e de ajudante de pintura conduzem ao reconhecimento do tempo especial, independentemente de laudos ou de PPP - perfil profissional profiográfico da empresa.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A controversia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação.II - A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma.III - Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do tempus regit actum.IV - In casu, discute-se a

possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico.V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora.VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência.VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum.VIII- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.397 - CE (2012/0240783-9)RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMINAGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFAGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVAADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRADECISÃO: Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. O elenco de profissões previsto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 possui caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador. 3. Documentação comprobatória das atividades exercidas - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/21 e 24), Perfis Profissiográficos Previdenciários PPPs (fls. 25/28, 42/45 e 77), e mais o Laudo Técnico Condições Ambientais de Trabalho LTCAT (fls. 33/40) -, são suficientes para comprovar a exposição excessiva a agentes agressivos de modo contínuo e permanente exposição a ruído acima dos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentam a matéria. 4. O Autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço laborado nos períodos de 13.1.77 a 18.1.79, de 24.04.79 a 25.06.80 e de 28.08.80 a 15.1.08, como especiais, perfazendo, na data do requerimento administrativo (15.1.2008), o tempo de serviço superior a 25 anos, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo. 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, nos termos que dispõe este diploma legal. 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação -, a serem suportados pela Autorquia-Apelada, respeitados, no entanto, os limites da Súmula 111/STJ. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte (tens 5 e 6). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 198 - 205, e-STJ). O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 57, caput, 3º, e 58, 1º, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que os documentos apresentados não são hábeis para a concessão do benefício da aposentadoria especial, no tocante a exposição excessiva do agente em ambientes com ruídos acima de 90 (noventa) decibéis. Sem contraminuta. Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.11.2012. O agravante alega que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99. (...) 1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omisso, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF. (...) (AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, mediante comprovação de laudo técnico pericial ou por enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: EMPRESAS: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO: Fls. 277 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa Aço Mascarenha Atividade de ajudante de pintura 02/06/1980 03/01/1983 Fls. 331/335 - laudo técnico pericial da empresa Siderúrgica J. Aliperti S/A - vínculo descrito no CNIS Fomeiro - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 - ruído e, 1.1.1 - calor, e anexo IV do código 2.5.1 05/02/1986 21/05/1987 Fls. 289 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa Molas Madarim IPAME Ltda. - vínculo descrito no CNIS Fomeiro - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.1 - ruído e calor 09/06/1987 10/03/1988 Fls. 290 - volume II - cópia da CTPS do autor - empresa Tenmpesteel Tratamento Térmico Ltda. - vínculo descrito no CNIS Fomeiro - Fomeiro - anexo V do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.1 - ruído e calor 01/06/1988 04/12/1999 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos e 16 (dezesseis) dias de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com fulcro no art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao pedido, com esteio nos arts. 485, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA FILHO, nascido em 27-02-1955, filho de Elvira da Conceição e de José Tavares de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 58.412.782-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.533.308-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividades comuns e especiais, da seguinte forma: EMPRESAS: NATUREZA DA ATIVIDADE: INÍCIO: TÉRMINO: Aeroporto Mármores Atividade comum 10/03/1975 10/09/1975 Dephia Metalúrgica Atividade comum 03/11/1975 11/04/1980 Aço Mascarenha Atividade especial 02/06/1980 03/01/1983 F. Collet Atividade comum 01/08/1983 15/09/1984 Jorge Aguedo de Jesus Peres de Oliveira Atividade comum 01/11/1984 12/02/1986 Siderúrgica J. Aliperti S/A - vínculo descrito no CNIS Atividade especial 05/02/1986 21/05/1987 Molas Madarim IPAME Ltda. - vínculo descrito no CNIS Atividade especial 09/06/1987 10/03/1988 Tenmpesteel Tratamento Térmico Ltda. - vínculo descrito no CNIS Atividade especial 01/06/1988 04/12/1999 Contribuinte individual - vínculo descrito no CNIS Atividade comum 01/01/2003 31/12/2004 Contribuinte individual - vínculo descrito no CNIS Atividade comum 01/01/2006 30/10/2006 Contribuinte individual - vínculo descrito no CNIS Atividade comum 01/04/2007 30/09/2007 Contribuinte individual Atividade comum 01/10/2007 30/09/2009 Contribuinte individual Atividade comum 01/10/2009 30/08/2010 Contribuinte individual Atividade comum 01/09/2010 30/08/2011 Contribuinte individual Atividade comum 01/09/2011 30/06/2012 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos e 16 (dezesseis) dias de contribuição. Declaro procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 14-03-2014 (DER) - NB 42/168.077.793-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007037-75.2016.403.6183 - OZELIA RODRIGUES DA CUNHA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OZELIA RODRIGUES DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.699.607-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.154.648-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra que seu cônjuge, Ary Ramos da Cunha, falecido em 22-11-2002, efetuou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa em 1996, sob o nº 42/101.521.453-0, o qual restou indeferido por falta de tempo de serviço. Assevera, todavia, que a autarquia previdenciária incorreu em erro ao indeferir referido pedido administrativo, já que o de cujus preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, desde 21-04-2001, data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Pleiteia concessão de pensão por morte NB 21/124.739.070-2, decorrente do falecimento de seu cônjuge, desde 03-12-2002, data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 19/135). Em despacho inicial, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados (fl. 138). A diligência foi cumprida às fls. 139/140. Indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/142). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação (fls. 144/151), pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Concedida vista às partes (fl. 153), a autora apresentou manifestação às folhas 153/157, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se declarou ciente à folha 158. E, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Ocuida-se de pedido de concessão de pensão por morte. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-12-2002. Conseqüentemente, declaro prescritas as parcelas condenatórias anteriores a 16-09-2011. Quanto ao mérito, primordial analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário perseguido. B - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º, (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações vigentes até 22-11-2002. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus ou o preenchimento pelo falecido de todos os requisitos necessários à aposentação (art. 102 da Lei nº 8.213/91); e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - é presumido pela lei na hipótese de cônjuge, conforme se extrai do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, à data do óbito, assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). No caso em exame, a demandante comprovou a condição de esposa do de cujus, e, portanto, de dependente, tendo em vista a certidão de casamento de folha 27 e a certidão de óbito de folha 28. A controversia, portanto, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício preenchia todos os requisitos imprescindíveis à concessão de aposentadoria por idade. C - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 meses de contribuição, conforme art. 25, II da Lei nº 8.213/91. No entanto, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas, de 60 para 180. O de cujus é filiado à Previdência Social desde o ano de 1974 (fl. 49), devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2001, quando implementado o requisito etário, ele deveria apresentar 120 (cento e vinte e cinco) contribuições mensais, no que tange à carência. Convém mencionar ainda, para o deslinde do feito, que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ademais, a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência. Tem-se, também, que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e sendo desnecessária a simultaneidade do requisito etário e da carência para a concessão do benefício, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedentes. 2. Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 16342 SP 2010.03.00.016342-1, Relator: JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Data de Julgamento: 09/11/2010, DÉCIMA TURMA) Na presente hipótese, consoante contagem de tempo de serviço de folhas 132/133, o de cujus contava com 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, que totalizam 125 (cento e vinte e cinco) contribuições. Ademais, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 21-04-2001. Portanto, verifica-se que o falecido preenchia todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, razão pela sua esposa faz jus à pensão por morte postulada. O termo inicial do benefício de pensão por morte NB 21/124.739.070-2 deve ser fixado em 03-12-2002, data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Destaca-se que a parte autora recebe, desde 30-05-2005, benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/137.599.584-4. No entanto, a lei nº 8.213/91 não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria por idade com o de pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, declaro prescritas as parcelas postuladas antes de 16-09-2011. Nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte formulado por OZELIA RODRIGUES DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.699.607-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.154.648-06, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/124.739.070-2, com termo inicial em 03-12-2002 (DIB). As verbas em atrasado devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de pensão por morte - NB 21/124.739.070-2, em favor da parte autora. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos dos sistemas CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003346-0) - EUGENIO JOSE DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EUGENIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 266/281: Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Fls. 305: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos das fls. 291/292. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA X MARLENE APARECIDA MARTINEZ PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005535-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005535-0) - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 176.847,92 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.181,03 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 182.028,95 (cento e oitenta e dois mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 178, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 227: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois, tratando-se de verba de natureza estritamente alimentar, o curador tem o poder para administrá-la em prol da subsistência do incapaz, nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que os artigos 1.753 e 1.774 do Código Civil dispõem que curador não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado, além do necessário para o seu sustento, educação e administração de seus bens, oficie-se ao Juízo da Interdição (1ª. Vara da Família e das Sucessões - autos nº 014038-70.2007.8.26.002), informando acerca da expedição do alvará, a fim de que o curador preste contas da quantia a ser levantada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010777-80.2012.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-73.2015.403.6183 - ANTONIO MOTTA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido (fls. 147/148). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DE TARSO MINGARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

3. **Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.00 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

7. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: PAULO SERGIO DE ASSIS
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

3. **Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.
2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.
3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.00 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.00 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500627-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARDOSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINOEL LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.00 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotarà qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANE TOME DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO GALDINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.
2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.
3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.00 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.00 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de compor a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

4. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

5. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCLALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque,

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOAO MARINHO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.
 2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.
 3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.
 4. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
 5. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO
 Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.
2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.
3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nacivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotarà qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA LEAL AGUIARI
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

4. Advirto, desde já, que este Juízo não adotarà qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

5. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BAHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

3. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

4. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

7. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

8. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000289-39.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES RIBEIRO
 TESTEMUNHA: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA, FRANKISLANE DE ALMEIDA PASSOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496,
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2017 453/475

1. Designo o **dia 21 de SETEMBRO, às 15h00**, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Paulista, 1682, 12º andar Cerqueira César, São Paulo/SP.

2. Deverá a **PARTE AUTORA** comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO**, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

3. Esclareço, ainda, por oportuno, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte Autora e ou por seu advogado, os quais ficam, desde já, comprometidos, assim, adotarem as providências necessárias a fim de conduzirem as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Ciência ao INSS.

5. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Designo o **dia 21 de SETEMBRO, às 16h00**, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Paulista, 1682, 12º andar Cerqueira César, São Paulo/SP.

2. Deverá a **PARTE AUTORA** comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO**, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

3. Esclareço, ainda, por oportuno, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte Autora e ou por seu advogado, os quais ficam, desde já, comprometidos, assim, adotarem as providências necessárias a fim de conduzirem as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Ciência ao INSS.

5. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-59.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONIDAS RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a limitação prevista na Lei nº 9.786/1999.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO**.

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, **foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 28.528,33 (vinte e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)**.

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Por conseguinte, providencie a Secretaria o download integral do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico institucional, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Com efeito, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto como perito judicial, especialidade clínica geral, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, ficando designado o dia 18 de SETEMBRO de 2017, às 15h00, para sua realização.
 3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames juntados aos autos, além de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
 4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
 5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias
 6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
 7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
 8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
 9. Na hipótese de persistir o interesse, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
 11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-66.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.
 2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.
 3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.
 4. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
 5. Cumpridas todas as determinações, torne-se os autos conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELLEN SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
 2. Tendo em vista que a parte Autora é menor púbere, no caso, representada pela sua genitora, intime-se, imediatamente, o Ministério Público Federal, a fim de tomar ciência dos atos até então praticados neste feito, bem assim para que se manifeste a respeito do quanto requerido.
 3. Por oportuno, intime-se a Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventual rol de testemunhas.
 4. Após, torne-se os autos conclusos.
 5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
- São Paulo, 24 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8) - ARY MENDES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA E SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 162-164, 193-194). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 208. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 211-250, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 255-256. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 257. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 277 e 279, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 89-91, 107-111). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 122 e 139. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 142-174, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 176. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 177. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 186 e 188, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009503-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009503-6) - SOLANGE FURTADO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6) - AGUINALDO DAL POGETO (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 115-131, 160-165). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 174-176. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 178-198, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 202-207. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 208. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 216 e 218, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004495-65.2009.403.6301 - ADILSON BALLETT (SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento e a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 203-209, 228-229). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 235. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 237-259, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 262. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 263. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 271 e 273, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006439-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DA SILVA LEITE (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004705-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004705-7) - JOSE MARQUES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 110-117, 147-153). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 162-163. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 165-195, para os quais o exequente manifestou discordância e apresentou nova planilha às fls. 197-202. Impugnada a Execução (fls. 205-213), o exequente concordou com os novos valores apresentados pelo executado (fls. 215). Homologados os cálculos apresentados, determinou-se a expedição das requisições (fls. 216). Os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 182), seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 224-225. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002416-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002416-5) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 97-106, 112-116, 125-127). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 132-133. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 135-151, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 157-162. Determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 163. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 172-173. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003498-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003498-5) - PAULO ROBERTO DE JESUS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 130-146, 152-155, 169-171, 187-189, 240-242, 265-267). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 302. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 304-328, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 334. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 335. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 341. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017.

0008027-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008027-2) - MARIA JULIA MENDES DOS REIS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 214-217, 225-229). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 244. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 248-272, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 276-277. Homologados os cálculos apresentados, determinou-se a expedição das ordens de pagamento, fls. 278. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 288 e 290, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008259-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008259-1) - VICENTE DANTAS DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 95-99, 113-119, 147-153, 170-171, 191-194). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 203-206. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 208-229, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 232-235. Homologados os cálculos apresentados, determinou-se a expedição das ordens de pagamento, fls. 236. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 260 e 262, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 163-165, 201-203, 214-219). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 203-206. O exequente ofereceu cálculos às fls. 228-248, impugnados pelo executado. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para adoção dos cálculos apresentados pela contadora judicial (fls. 271-272), seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 295 e 297, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0013377-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013377-0) - ANGELICA PAES MOREIRA (SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PAES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 177-180 e 219-221). Antecipada tutela em sentença (fls. 177-180), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 227-228). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 229-248, para os quais o exequente manifestou a concordância às fls. 254-255. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 256. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 267. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007086-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007086-6) - JOSE TADEU GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 141-143, 171-177). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 184-185. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 187-211, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 216. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 223. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 229 e 231, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 272-276, 287-289). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 295-296. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 298-335, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 338-339. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 340. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 349 e 351, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 179-181, 192-194). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 200. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 202-214, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 216-217. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 218. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 263 e 266, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0008304-92.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 144-149 e 183-187). Antecipada tutela em sentença (fls. 144-149), a obrigação de fazer restou cumprida (fl. 193). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 195-210, para os quais o exequente manifestou a concordância à fl. 212. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 213. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 225-226. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0009369-25.2010.403.6183 - LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SANTOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 92-101 e 127-130). Antecipada tutela em sentença (fls. 92-101), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 140-141). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 143-153, para os quais o exequente manifestou a concordância às fls. 156-158. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 218-219. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 167-168. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0003703-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 166-167, 203-205, 214-217). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 223-224. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 226-254, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 259-261. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 262. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 271-272. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 301-305, 310-314). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 321-322. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 324-347, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 352-353. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 354. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 365-366. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0012743-15.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 89-93 e 123-126). Antecipada tutela em sentença (fls. 89-93), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 216-218). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 220-232, para os quais o exequente manifestou a concordância às fls. 237-238. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 244. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 253-254. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0001045-75.2012.403.6183 - MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora, e após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0006979-14.2012.403.6183 - JAIR ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROQUE DO CARMO SUDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 170-172, 182 e 187). Antecipada tutela em sentença (fls. 149-160), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 194-195). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 197-213, para os quais o exequente manifestou a concordância à fl. 217. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 218-219. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 231-232. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 201-203 e 231-233). A tutela antecipada deferida foi mantida em sentença (fls. 201-203), a obrigação de fazer restou cumprida (fl. 280). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 282-294, os quais o exequente impugnou e juntou novos cálculos, às fls. 299-306, com os quais, por sua vez, o executado concordou (fls. 308-310). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 311-312. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 331. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006810-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006810-7) - SUELI PAIVA CAMPOS(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 157-161, 209-210). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 217-218. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 220-237, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 239-244. Determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 245. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 257-258. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0014076-36.2010.403.6183 - ELIONEL VON ANCKEN(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONEL VON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intem-se.

0003491-85.2011.403.6183 - ADONIAS LUCENA DA PAZ(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS LUCENA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 292-293, 317-321).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 321-322.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 332-362, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 366-369.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 370.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 377-378.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 29/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0008694-91.2012.403.6183 - MOYSES GOMES CALUCIO(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES GOMES CALUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-77.2015.403.6183 - JOSE FERNANDO LAURENTINO VILLELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007263-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007263-5) - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 151-153 e 186-205).Antecipada tutela em sentença (fls. 151-153), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 213-214).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 218-234, para os quais o exequente manifestou a concordância à fl. 237.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 238.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 250 e 252.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 30/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0007475-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007475-9) - DIRCEU APARECIDO PEDRAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 136-140 e 163-164).Antecipada tutela em sentença (fls. 136-140), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 170-171 e 211-212).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 214-250, para os quais o exequente manifestou a concordância à fl. 255.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 256-257.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 269-270.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 30/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6) - GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 107-108).A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 123-124).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 127-145, os quais foram impugnados pelo exequente (fls. 151-155). Opostos embargos à execução, esses foram julgados parcialmente procedentes (fl. 177).Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 184.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 192-193. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 30/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 244-247, 256-262).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 269-270.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 272-290, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 293-298.Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 299.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 325 e 327, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 30/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 162-168, 189-196).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 202.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 204-216, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 222-227.Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 228.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 237 e 239, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 30/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0011589-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011589-8) - FRANCISCO VALDENOR FELICIANO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDENOR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 147-149, 328-336).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 342-343.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 345-358, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 360-362.Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 363.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 369 e 371, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 30/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0044982-77.2009.403.6301 - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 200-202, 206-209).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 218.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 225-245, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 247.Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 250.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 259 e 261, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 29/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 148-150, 177-179). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 186-187. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 189-202, para os quais o exequente manifestou discordância e apresentou nova planilha às fls. 204-214. O exequente concordou com os novos cálculos (fls. 216), que foram homologados, seguindo-se determinação de expedição das ordens de pagamento, fls. 217-218. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 227-228. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TALS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 101-106 e 125-130). Antecipada tutela em sentença (fls. 101-106), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 146-147). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 149-169, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 171-175. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 180. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 197-199. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009173-55.2010.403.6183 - MACIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIELDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 301-306, 317-319). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 333. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 335-349, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 352-353. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 354. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 371 e 375, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0012651-71.2010.403.6183 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a conversão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 116-120, 162-168). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 182-183. O executado ofereceu cálculos às fls. 185-201, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 206-213. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 214-215. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 223-224. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006728-30.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 91-97, 117-120, 124-126). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 132. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 134-156, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 162. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 163-164. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 172-173. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0012750-07.2011.403.6183 - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES CAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 351-352 e 363-365). Antecipada tutela em sentença (fls. 351-352), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 374-375). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 377-390, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 393. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 394. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 418-419. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006799-95.2012.403.6183 - WANDER ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 138-143). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 209-210. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 213-232, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 250-251. Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 256. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 263. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2611

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001082-2) - VALTER LOPES BITTENCOURT X LEDA BITTENCOURT X RENATO BITTENCOURT(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E BA048175 - MARINA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALTER LOPES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 327-335 e 387-392). Comunicado o falecimento do exequente às fls. 369-379. Habilitação deferida à fl. 383. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 406-422, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 436-437. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 440-441. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 470-474. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003020-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003020-2) - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 299-304 e 348-352). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 360-361. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 365-387, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 392. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 393. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 409-410. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002280-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002280-9) - LUIZ APARECIDO MARCONE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO MARCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 207-210). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 234-235. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 238-280, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 289. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 302. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 323 e 325. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SANTOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 165-169, 178-179, 188, 213-217). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 228-230. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 233-249, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 252-253. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 256. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 263, 267-270 e 272. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2) - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 188-190, 195-196, 200-201). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 212-213. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 215-236, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 239-240. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 243. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 269 e 271. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LAURA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 154-156, 187, 196-198). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 206-214, para os quais o exequente manifestou discordância e apresentou nova planilha às fls. 217-218 e 222-226. Os embargos à execução protocolados pelo INSS foram julgados procedentes, pelo reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (fls. 237), seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 266 e 268. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006275-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 213/215: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social ora Executado. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 3. Expecem-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em seguida, dê-se vista ao exequente nos autos principais, para que efetue a compensação dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos principais (R\$ 10.441,65, para abril de 2013 - fls. 34) com aqueles arbitrados nos presentes autos (10% entre a diferença entre o valor executado - R\$ 210.267,35, para maio/2012 - e o valor reconhecido na sentença - R\$ 166.396,38, para abril/2013), consoante ficou assentado no comando jurisdicional que transitou em julgado (Em razão da sucumbência recíproca em face da ação principal, autorizo a compensação da verba honorária ora arbitrada com os honorários da ação principal, nos termos da Súmula n. 306 do STJ, independentemente de a parte autora ser beneficiária da AJG - fls. 58). Com a memória de cálculo da compensação, dê-se vista ao INSS para eventual impugnação. Havendo impugnação, dê-se nova vista ao exequente. Oportunamente, faça-se a conclusão nos autos principais. (...)

0000898-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000898-9) - FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES)(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a)(...)

0004961-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 188/189, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 192/201, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da parte autora, verifico que o nome correto da autora é MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES OLIVEIRA, consoante documentos de fls. 12. Assim, solicite-se ao SEDI a correção do nome da autora. Após, expecem-se novas ordens de pagamento. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 221, que reitera o pedido de expedição de ordens de pagamento em nome do advogado Dr. Maurício Vieira de Almeida, expeça-se novo ofício requisitório de valores dos honorários sucumbenciais em nome do advogado indicado. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/09/2017**

HORÁRIO: **16:30**

LOCAL: **Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/09/2017**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI FELIZARDO OZEIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/09/2017**

HORÁRIO: **17:30**

LOCAL: **Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GREGORIO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA RODRIGUES ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora dar cumprimento à determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos a atividade desenvolvida pelo autor e a remuneração demonstrada nos autos não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino a comprovação da alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

2. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial a enfermeira, por sujeição a agentes nocivos biológicos.

Observo que a autora protocolou o requerimento em 15/06/2016, porém antes da análise do pedido sobreveio doença incapacitante, com pedido de auxílio-doença em 18/07/2016, deferido. Por essa razão, o réu indeferiu o pedido de aposentadoria, com base no artigo 124 da Lei 8213/91 que veda a cumulação de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria.

Portanto, não houve análise do mérito da pretensão. O auxílio-doença foi cessado apenas em 17/07/2017, após a propositura desta ação. Somente então a autora poderia reformular o pedido de aposentadoria.

Assim sendo, esclareça e fundamente a autora o seu pedido, manifestando-se expressamente quanto à vedação prevista no retrocitado artigo 124 da Lei 8213/91.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO CALVO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos a atividade desenvolvida pelo autor não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino a comprovação da alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-40.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALFREDO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO DE JESUS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673, GERSON DE MIRANDA - SP94807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/09/2017**

HORÁRIO: **18:00**

LOCAL: **Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/09/2017**

HORÁRIO: 18:30

LOCAL: Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista – São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 664

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-28.2011.403.6183 - IRENE SOUZA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0011295-65.2015.403.6183 - VAGNER CORDEIRO DE LIMA(SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRADATA: 06/09/2017HORÁRIO: 17:30LOCAL: Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0000432-16.2016.403.6183 - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRADATA: 06/09/2017HORÁRIO: 15:30LOCAL: Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0006893-04.2016.403.6183 - MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRADATA: 06/09/2017HORÁRIO: 16:00LOCAL: Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0007906-38.2016.403.6183 - DENISE DE SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 05/10/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

0008215-59.2016.403.6183 - JOSEILDO FELIX DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0008395-75.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 24/10/2017HORÁRIO: 14:40LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0000424-05.2017.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 05/10/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4) - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente o exequente o valor que entende devido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3) - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 573/575, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 546/551, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCP), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anúncia da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intim-se.

0002028-55.2004.403.6183 (2004.61.83.002028-2) - MAURO RODRIGUES GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000200-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000200-8) - JOSE DE SOUZA BANDEIRA(SP167855 - ANA LUCIA FERREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0007535-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007535-1) - FLAVIO MIGUEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000983-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000983-8) - ROBERTO DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA CARVALHO X GILVAN DIEGO CASTGNO VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0005814-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005814-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009452-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009452-0) - OSMAR VICENTINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL260: esclareça a parte autora, de forma expressa, clara e concisa, se concorda com o cálculo do INSS de fls.229/231.Sem prejuízo, em caso positivo, ante o teor da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) se realizou deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012379-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012379-9) - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP055226 - DEAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001107-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001107-2) - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Dra. Raimunda Greco Figueredo seu pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em seu favor, considerando que a procuração de fls.129 figura como estagiária, bem como que não assinou qualquer petição nos autos, salvo a petição de fls.319/320, em que concorda com os valores apresentados pelo INSS e solicita a execução dos valores atrasados.Int.

0001730-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001730-0) - THERESINHA DE CASTRO PACHECO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006092-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006092-7) - ALBERTO PAULO LOPES DE ALENCAR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007607-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007607-8) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intemem-se.

0010619-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010619-8) - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010860-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010860-2) - JOSE THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012814-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012814-5) - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intemem-se.

0016205-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016205-0) - ALUIZIO EUGENIO SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0016562-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016562-2) - LAURENTINO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001130-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001130-0) - ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intemem-se.

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial médica, vez que o indeferimento do benefício na esfera administrativa se deu unicamente por não enquadramento no parágrafo 3º do artigo 20 da lei nº 8.742/93, conforme se observa pelo documento de fl. 74, cuja comprovação se dá pela perícia social já realizada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Providencie a Secretaria a retirada dos nomes dos antigos patronos das futuras publicações. Int.

0004455-15.2010.403.6183 - PEDRO ALVES FORMIGONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo, o qual deve conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0012098-24.2010.403.6183 - SEBASTIAO MUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001937-18.2011.403.6183 - CARMELITA MARIA MACHADO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intemem-se.

0002232-55.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA FERREIRA FRACASSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003214-69.2011.403.6183 - PERCIVAL SANCHES(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008253-47.2011.403.6183 - MITSUO SHINOKAZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011205-96.2011.403.6183 - CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012349-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.225/227: esclareça a parte autora, de forma expressa, clara e concisa, se concorda com o cálculo do INSS de fls.218/222. Sem prejuízo, em caso positivo, ante o teor da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000011-65.2012.403.6183 - FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA X THAISI NOGUEIRA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.167: Razão assiste ao INSS, vez que não houve julgamento de seu recurso de apelação. Logo, torno sem efeito o determinado na decisão de fl.165. Remetam-se os autos ao e. TRF-3, conforme decisão de fl.160, parte final. Int.

0006244-78.2012.403.6183 - IRAILDES ALVES DE MELO(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007781-12.2012.403.6183 - SHEILA DIAS DA SILVA X LOURDES DIAS FERNANDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010352-53.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO VERMELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da contratação neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002113-26.2013.403.6183 - CELSO CARDOSO DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002615-62.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA MACEDO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0003573-48.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0003580-40.2013.403.6183 - JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004622-27.2013.403.6183 - CRISTIANE NAMBA DE LIMA X GRAZIELLE NAMBA DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0004730-56.2013.403.6183 - JURACI PEREIRA NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005282-21.2013.403.6183 - ROGERIO BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0006220-16.2013.403.6183 - GABRIEL FRANCES DE MATOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007682-08.2013.403.6183 - NEWTON JOSE GIACHETTI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008118-64.2013.403.6183 - JOSE MANDU FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008330-85.2013.403.6183 - MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0011873-96.2013.403.6183 - LENITA NEME ASSEF(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006877-89.2013.403.6301 - DALCI NOGUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0002125-06.2014.403.6183 - PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0004095-41.2014.403.6183 - APARECIDO DE LIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006048-40.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância expressa do réu, recebo a petição de fl. 148/150 com aditamento à petição inicial. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009653-91.2014.403.6183 - LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009822-78.2014.403.6183 - GILBERTO QUEIROZ(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010044-46.2014.403.6183 - EDVALDO BISPO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010378-80.2014.403.6183 - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010386-57.2014.403.6183 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010740-82.2014.403.6183 - JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da incapacidade, regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010959-95.2014.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011120-08.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE ABREU(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018603-13.2015.403.6100 - DIRCE MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000301-75.2015.403.6183 - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que integrem necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001148-77.2015.403.6183 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0001237-03.2015.403.6183 - FERNANDO CORPA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001280-37.2015.403.6183 - ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença; c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0001608-64.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002301-48.2015.403.6183 - EDGAR MARIZ FILHO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Exceção Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002945-88.2015.403.6183 - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora endereço atualizado das empresas Tubofil e Finoplastic para possibilitar a expedição de ofícios, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005108-41.2015.403.6183 - ANTONIO SEVERINO SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005888-78.2015.403.6183 - JOAQUIM ROMERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 106/109. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0006491-54.2015.403.6183 - JAYRO ALVES PEREIRA FILHO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006899-45.2015.403.6183 - ADAO MARTINS DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007717-94.2015.403.6183 - MAURILIO CHIUZINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008258-30.2015.403.6183 - MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008304-19.2015.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0008744-15.2015.403.6183 - ELIZABETE APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010656-47.2015.403.6183 - MARGARETH KEIKO OSANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/322: nada a deferir, vez que a parte autora, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0011744-23.2015.403.6183 - LUCIENE DA SILVA ARAUJO(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 24/10/2017, às 15 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0001637-80.2016.403.6183 - ROBERTO OSIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002669-23.2016.403.6183 - DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, a fim de se comprovar o período rural laborado. Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0003645-30.2016.403.6183 - MARIA IEDA PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004416-08.2016.403.6183 - ADEILDO SANDER RAINAT(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0004559-94.2016.403.6183 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0004697-61.2016.403.6183 - SYRLEI DE PONTES MENDES(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0004836-13.2016.403.6183 - LEDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005239-79.2016.403.6183 - ORLANDO FERREIRA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0005240-64.2016.403.6183 - DOMINGOS MARCIANO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0005267-47.2016.403.6183 - LUIZA DE FATIMA LIMA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0005413-88.2016.403.6183 - JOSE RENATO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0005444-11.2016.403.6183 - JOSE VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0005538-56.2016.403.6183 - HUGO CARLOS SCHMEISKE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0005858-09.2016.403.6183 - MARIA ELPIDIO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006012-27.2016.403.6183 - ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE FILHO(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006049-54.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0006902-63.2016.403.6183 - BIBIANO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0007038-60.2016.403.6183 - NARCISA MELO SANTIAGO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0007057-66.2016.403.6183 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0007189-26.2016.403.6183 - NELSON MOLINA MARQUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007260-28.2016.403.6183 - ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP294973B) - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 100/101, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0007467-27.2016.403.6183 - JOSE IZIDIO FILHO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007689-92.2016.403.6183 - ALAN BARRÓS APOLINARIO DA SILVA X ERICA BARROS APOLINARIO DA SILVA X BEATRIZ APOLINARIO DA SILVA(SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0007742-73.2016.403.6183 - PAULO HIDEO KIKUCHI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0007839-73.2016.403.6183 - JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0007917-67.2016.403.6183 - JOSE ARSENIO FERNANDEZ ALVAREZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008041-50.2016.403.6183 - KOUHARU IHA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008046-72.2016.403.6183 - JOSE ROQUE PARCELIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0008092-61.2016.403.6183 - ANA MARIA DIVINO DA CRUZ RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0008536-94.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MASSARIOL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008646-93.2016.403.6183 - CELESTE PICOLO DE SOUZA(SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA E SP353874 - RICARDO MELO BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008920-57.2016.403.6183 - ALZIRA LIMA DE SOUZA(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/12/2017 às 11 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Encaminhe-se, eletronicamente, ao Sr. Perito cópia da petição de fls. 90/91. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004803-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004803-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-nos conclusos. Int.

0006951-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANOEL MORATO NETO X ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001783-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Diante do que preconiza o artigo 19, da Resolução 405/2016 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Verifica-se, a partir da leitura do dispositivo citado, claramente a previsão de que o contrato mencionado, refere-se ao contrato de prestação de serviços advocatícios. Por outro lado, o contrato acostado à fl. 85 tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, com o fim de contratar profissionais qualificados na área jurídica (cláusula 2ª), situação que não se subsume à hipótese legal, que permitiria o destaque de honorários. Ademais, verifico que o contrato acostado à fl. 85 tem data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais. Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027984-12.2015.403.000 (fls. 77/78). Intimem-se.

0011271-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o embargado sobre a decisão nos embargos à execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000956-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o embargado sobre a decisão nos embargos à execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017977-91.2015.403.6100 - CELSON DIAS DA SILVA(SP350985 - LEUSI ROMUALDO E SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001033-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005258-1)) GILMAR RODRIGUES SAMORA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8) - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CÁSSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X PAULO EGIDIO DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS X SILVIA JUCARA DA SILVA X ANDIARA ELENA DA SILVA X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LатаруLA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - WILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da petição e documento de fls. 1044/1049, cumpra a Secretária a decisão de fl. 1029/1029-verso, com relação à habilitada MARIA JOSE DE CAMPOS (CPF 935.774.358-87). Ao SEDI para a devida retificação. Fls. 1050/1051: Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS como requerido, visto que a patrona da parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter a informação lá requerida, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo. Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000355-3) - FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 494), homologo os cálculos do INSS de fls. 477/491. Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifiquei que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 498/498-verso), razão pela qual defiro o destaque requerido. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado Hélio Rodrigues de Souza. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0010309-34.2003.403.6183 (2003.61.83.010309-2) - IRINEU BULGARAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GÜELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU BULGARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 211/212), homologo os cálculos do INSS de fls. 196/207. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor apenas quanto à verba principal, considerando que não há condenação em honorários advocatícios. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0001700-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001700-7) - COSME JOSE DA MATA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X COSME JOSE DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002416-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002416-4) - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONATILDES NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O parágrafo 4º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil é expresso no sentido de que, havendo impugnação parcial à execução iniciada pelo exequente, a parte não questionada será objeto de cumprimento. Ocorre que o INSS ainda não foi intimado para, querendo, impugnar a execução, motivo pelo qual ainda não existem valores incontroversos, restando indeferido, por ora, o requerimento de expedição de ofício requisitório. Intimem-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

0001644-24.2006.403.6183 (2006.61.83.001644-5) - MANOEL LIMA CAETANO(SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LIMA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7) - JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 436: indefiro. O pagamento por precatórios foi criado expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem quitados em momentos diversos, como ocorre no caso de execução dos valores incontroversos quando, mesmo que a requisição não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial. Prosiga-se nos Embargos à Execução. Int.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 293. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 305. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Homologo os cálculos do INSS de fls. 184/208, ante a concordância da parte autora (fl. 215). Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MENDES PERETTI DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012453-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012453-0) - APARECIDO GALDINO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 176/177), homologo os cálculos do INSS de fls.161/173.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.291), homologo os cálculos do INSS de fls. 273/286.Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.288/289), razão pela qual defiro o destaque requerido.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado Miriam Souza de Oliveira Tavares. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0005622-67.2010.403.6183 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, conforme já determinada na decisão de fl.172. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl.174, segundo parágrafo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012784-79.2011.403.6183 - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIO QUIRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Diante da concordância da parte autora (fls.208/222), homologo os cálculos do INSS de fls. 181/206.Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.225/226), razão pela qual defiro o destaque requerido.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 22.032.823/0001-31. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, também da em nome da sociedade referida.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escleça a parte autora/exequente seu requerimento de fls. 211/220, pois já houve a concordância expressa com os cálculos do INSS e, inclusive, tais cálculos já foram homologados. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005812-88.2014.403.6183 - JOSILIO ANTONIO DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira. Isto porque o Dr. Adriano Alves Guimarães atuou em toda a fase de conhecimento até o trânsito em julgado. Assim, determino que o mencionado ofício seja expedido constando como beneficiário o Dr. Adriano Alves Guimarães.Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 444/448.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.